

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de janeiro/2015**

Ac. 1337/14-PADM Proc. 00356-88.2013.5.15.0133 RO DEJT 20/01/2015, pág.117  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA PARA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de trabalho é bilateral, comutativo e de trato sucessivo, portanto, obriga a ambos, empregado e empregador, com equivalência entre o trabalho prestado - dever do empregado - e a remuneração paga - obrigação do empregador, autorizado o seu rompimento pelo descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações que lhe são peculiares, como se deu no caso dos autos, por culpa da empregada que negligenciou as obrigações contratuais, dando azo à justa causa que lhe foi aplicada.

Ac. 1341/14-PADM Proc. 01771-69.2011.5.15.0071 RO DEJT 20/01/2015, pág.119  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 1355/14-PADM Proc. 01519-43.2013.5.15.0056 RO DEJT 20/01/2015, pág.79  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DANO MORAL CONFIGURADO - ASSÉDIO MORAL - EMPREGADO SUBMETIDO AO ÓCIO FORÇADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Art. 5º, Inciso X, da Constituição, sufraga a moral e a honra pessoal como direitos fundamentais e, conquanto não estabeleça contornos conceituais a esses valores, assim o faz justamente porque o seu dimensionamento é peculiar, variável à formação social e psicológica de cada indivíduo; a quem é dirigida a ofensa cabe a avaliação do quanto se ofendeu. O empregado relegado à ociosidade forçada está exposto à situação humilhante, porquanto flagrante a violação da imagem que o trabalhador tem perante seus colegas com repercussão na vida pessoal; ofende a dignidade da pessoa humana, pois é vexatório receber salários sem a contraprestação de serviços; ilícito praticado pelo empregador capaz de gerar sentimento de impotência e desprezo, impondo ao agente a reparação do dano moral.

Ac. 1364/14-PADM Proc. 01727-28.2012.5.15.0067 RO DEJT 20/01/2015, pág.123  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DANO MORAL - AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE BEBIDAS - ACOLHIMENTO DE PAGAMENTO DOS CLIENTES - RISCO DA ATIVIDADE - DAMNUM IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das conseqüências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas. O transporte de bebidas, aliado à obrigação de recebimento de valores em dinheiro, boletos e cheques, expõe o trabalhador a risco acentuado de assalto, sendo desnecessária sua ocorrência para se vislumbrar o temor do trabalhador perante a notória publicidade de roubos e furtos de caminhões, estampando, indubitavelmente, damnum in re ipsa, de responsabilidade da empregadora em razão do risco acentuado de sua atividade.

Ac. 1388/14-PADM Proc. 00925-57.2013.5.15.0079 RO DEJT 20/01/2015, pág.90  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM TOMADOR DE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PESSOAL É certo que a terceirização é um fenômeno empresarial mundial e há tempos se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, suscitando novas

questões decorrentes da relação tríplice estabelecida entre os trabalhadores, empregadores e tomadores, avolumando-se exponencialmente os litígios. Mas o abuso despudorado na intermediação de mão de obra é estarrecedor pela prática de contratos escusos e ilegais de trabalhadores por meio de empresa interposta mediante "contrato de locação". O ser humano não é bem material para ser "locado", portanto, não há, nem poderá haver autorização legal neste sentido.

Ac. 004/15-PADM Proc. 001462-62.2012.5.15.0152 RO DEJT 20/01/2015, pág.73  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: JORNADA - CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS E DO TEMPO DE PERCURSO INTERNO A jurisprudência firmou-se no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no Art. 4º, da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora.

Ac. 038/15-PADM Proc. 002096-63.2013.5.15.0042 RO DEJT 20/01/2015, pág.112  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA - ATO DE CONCORRÊNCIA À EMPREGADORA - QUEBRA DE CONFIANÇA CARACTERIZADA A justa causa, como pena máxima imposta ao empregado, comporta elementos subjetivos e objetivos. O elemento subjetivo é a vontade do empregado, se agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou com dolo. Os requisitos objetivos são: tipicidade, gravidade e nexos causal. A justa causa deve estar tipificada em lei, ou seja, não haverá justa causa se não houver determinação expressa da lei; a gravidade do fato deve abalar a fidedignidade que existe na relação de emprego; por fim, a existência de nexos de causa e efeito entre a falta praticada e a dispensa. A prática de atos de concorrência à empregadora, consubstanciados na divulgação de empresa com atuação no mesmo ramo da sua empregadora, quebra, de forma indubitável, a fidedignidade necessária à manutenção do vínculo empregatício, estando bem caracterizada a falta grave, impondo a manutenção da justa causa.

Ac. 052/15-PADM Proc. 000973-68.2013.5.15.0094 RO DEJT 22/01/2015, pág.2921  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO A obrigação primordial do empregado é comparecer assiduamente ao trabalho, não se podendo impor a uma empresa, a quem a lei delega a administração do empreendimento e assunção dos riscos da atividade, que mantenha empregado cujas ausências constantes podem comprometer a organização produtiva.

Ac. 154/15-PATR Proc. 001275-38.2013.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015, pág.4031  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CONTRATO POR PRAZO EXPERIMENTAL. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato extraordinário e constitutivo do direito vindicado pelo demandante, a este incumbe o ônus de comprovar a fraude na contratação por prazo experimental.

Ac. 157/15-PATR Proc. 000549-96.2014.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015, pág.4031  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade e periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC.

Ac. 160/15-PATR Proc. 000441-58.2011.5.15.0064 RO DEJT 22/01/2015, pág.4032

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM CARÁTER EMERGENCIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em caráter emergencial, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum.

Ac. 164/15-PATR Proc. 001152-12.2013.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4033

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. O profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do Magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. No entanto, consoante expressa disposição do parágrafo 3º do art. 2º da referida Lei, o importe mínimo mensal ali estabelecido deve ser observado de forma proporcional se o professor labora em jornada parcial ou reduzida.

Ac. 178/15-PATR Proc. 001649-88.2012.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015, pág.4036

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI N. 1.923/93. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPERVENIENTE. Não prospera a pretensão fundada na Lei n. 1.923/93, relativa à recomposição pelo recálculo do salário de servidor de autarquia do município de Ibitinga a partir das diferenças percentuais estabelecidas entre as referências salariais, uma vez que a referida lei foi tacitamente revogada pela legislação municipal superveniente.

Ac. 191/15-PATR Proc. 001437-35.2013.5.15.0113 RO DEJT 22/01/2015, pág.4038

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O desconhecimento, pelo preposto, acerca de fatos para os quais foi indagado, implica, efetivamente, em confissão ficta, a teor do disposto no parágrafo primeiro, art. 843 da CLT. Porém, tratando-se de confissão ficta, pode ser elidida por outros elementos de convicção existentes nos autos. (Incidência do disposto nos arts. 334, II, 348 e 350 do CPC).

Ac. 194/15-PATR Proc. 000983-49.2013.5.15.0018 RO DEJT 22/01/2015, pág.4038

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego pelo trabalhador, eis que o princípio da continuidade da relação de emprego é favorável a obreiro. Assim, a empregadora deve comprovar o lapso decorrido desde que se iniciou a ausência do empregado e, ainda, seu "animus" de não dar continuidade ao contrato empregatício.

Ac. 221/15-PATR Proc. 001580-60.2011.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015, pág.4043

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do Condomínio residencial, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazo para a conclusão da obra. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 222/15-PATR Proc. 001518-58.2013.5.15.0056 RO DEJT 22/01/2015, pág.4043

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MORAL. INATIVIDADE. A conduta do empregador de deixar sem atividade, em praça pública, empregado regularmente contratado, é ofensiva à sua dignidade e constitui assédio moral, passível de indenização pelo dano causado.

Ac. 231/15-PATR Proc. 000571-15.2014.5.15.0138 RO DEJT 22/01/2015, pág.4045

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. O prejuízo apto a conduzir à nulidade do feito é aquele que pode modificar o resultado prático da reclamatória (art. 794, da CLT). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Quando se trata de diferenças decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito.

Ac. 269/15-PATR Proc. 000891-54.2013.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015, pág.4055

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL/DIFERENÇAS SALARIAIS Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o prolapado desvio/acúmulo de função enquadra-se no jus variandi da empregadora. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no jus variandi do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT.

Ac. 272/15-PATR Proc. 000824-78.2013.5.15.0092 RO DEJT 22/01/2015, pág.4056

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Prevalece na jurisprudência trabalhista atual o posicionamento no sentido de que o Sindicato tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual de toda a categoria, sendo desnecessária a autorização e individualização dos substituídos.

Ac. 310/15-PATR Proc. 001881-69.2012.5.15.0027 RO DEJT 22/01/2015, pág.4065

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme preconiza a NR-15, Anexo 14, da Portaria n. 3.214/78 do MTE, são considerados trabalhos e operações insalubres, em grau médio, entre outras, aquelas atividades que se desenvolvem em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em locais destinados aos cuidados da saúde humana. In casu, a prova dos autos não autoriza sequer o reconhecimento de contato intermitente da reclamante com pacientes ou materiais infectocontagiosos que, para efeito de aplicação na norma regulamentar, é aquele em que o Agente Comunitário de Saúde manipula os tratamentos ou, no mínimo, manuseia objetos de uso pessoal do paciente, não previamente esterilizados. Recurso do reclamado provido.

Ac. 344/15-PATR Proc. 001452-29.2013.5.15.0040 RO DEJT 22/01/2015, pág.4071

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: TRABALHADOR AUTONOMO "CHAPA". VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O trabalhador que atua como "chapa" distingue-se do empregado sobretudo pela ausência de subordinação jurídica. Não cumpre jornada prefixada nem está submetido a penas disciplinares caso não compareça. Assim, não há como reconhecer o vínculo empregatício. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 370/15-PATR Proc. 001174-49.2013.5.15.0130 RO DEJT 22/01/2015, pág.4077

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Por disposição do art. 2º, V, da Lei 12.619/2012, o empregador deve controlar a jornada de trabalho do motorista profissional, obrigação cujo descumprimento acarreta a presunção relativa de veracidade dos horários alegados na inicial, por aplicação da Súmula 338, do C. TST. Tendo o reclamante sido contratado sob a vigência do dispositivo acima, esta norma, específica e benéfica, prevalece sobre o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso da reclamada improvido.

Ac. 426/15-PATR Proc. 000237-83.2014.5.15.0104 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4090

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. PERÍODO CONCESSIVO. De acordo com o disposto no art. 149, da CLT, "A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho". No caso em tela, o contrato de trabalho continua vigente, pelo que o prazo prescricional se conta a partir do término do período concessivo.FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula 450.

Ac. 436/15-PATR Proc. 000697-10.2014.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4093

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM AÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há possibilidade de, em nova ação autônoma, atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em face da condenação da prestadora de serviços - real empregadora - ao pagamento de verbas trabalhistas, em reclamação ajuizada anteriormente, por implicar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 450/15-PATR Proc. 001222-29.2013.5.15.0123 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4095

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter este normas próprias para a fase de execução.JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.O E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF (com redação dada pela EC n. 62/2009), atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Logo, também aos entes públicos deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91).

Ac. 451/15-PATR Proc. 000766-91.2013.5.15.0119 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4095

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO PRATICADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Município, ao contratar pelo regime celetista, abre mão de seu jus imperii e sujeita-se às obrigações do empregador comum, sendo aplicáveis, por corolário, as normas e princípios contidos na CLT (Art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST). Portanto, a superveniente redução do adicional extraordinário antes praticado não pode alcançar os empregados que foram admitidos e laboraram na vigência da norma mais benéfica.

Ac. 462/15-PATR Proc. 159800-53.2009.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4098

Rel. FABIO GRASSELLI 7ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Quando evidenciado que o trabalhador é portador de doença ocupacional, com nexo concausal com as atividades desempenhadas na empresa, e diante da constatação de redução de sua capacidade laborativa por ato culposo do empregador, restam presentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, o qual deve ser responsabilizado pela reparação dos danos morais e materiais a que deu causa.

Ac. 503/15-PATR Proc. 001179-20.2012.5.15.0126 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2358

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, o autor teve ciência inequívoca das sequelas decorrentes do acidente sofrido em 2006 quando realizou a cirurgia para artrodese, em 2.7.2009, pois sabia que não haveria mais mobilidade nos discos L4-5 e L5-S1, gerando limitação funcional para algumas atividades. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.09.2012, após o triênio previsto na lei civil, declaro prescrita a pretensão indenizatória. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 614/15-PATR Proc. 001293-93.2012.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2899

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Assim como o magistrado tem a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 93, IX, da CR), o recorrente também tem a obrigação de motivar o seu recurso, apontando as razões pela qual a decisão recorrida deve ser reformada (art. 514, II, do CPC). Ainda que o art. 899 da CLT permita à parte a interposição de recurso por simples petição, não a exime de apresentar as razões específicas que embasam o seu pedido de reforma, demonstrando seu inconformismo por meio de contra argumentação à decisão recorrida. Súmula n. 422 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido no particular.

Ac. 620/15-PATR Proc. 000435-40.2011.5.15.0100 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2700

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO. RURAL. PERÍODO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA. A espera para tomar a condução constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que é notório que, nas atividades de corte de cana exercidas no âmbito rural, o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador para voltar para casa ao final da jornada laboral. Outrossim, ainda que se considere que o autor não ficava aguardando ordens diretas de trabalho, enquanto esperava a saída do veículo que o levaria de volta para sua residência ao final do expediente, é certo que ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa.

Ac. 770/15-PATR Proc. 002180-98.2012.5.15.0042 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2729

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ART. 790-B DA CLT. SUCUMBÊNCIA. Deverá arcar com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (Art. 790-B da CLT). Embora tenha sido reconhecida a doença que atingiu a Reclamante, é certo, que não restou provada, de forma patente, a ocorrência de acidente laboral, o qual, segundo Laudo Pericial, poderia ter contribuído como causa ou concausa, razão pela qual, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Logo, o Reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da Perícia, devendo arcar com os honorários periciais, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita, como in casu.

Ac. 775/15-PATR Proc. 001927-16.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.2933

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES INSTITUÍDAS PELOS PCCS 2002 E 2006. FUNDAÇÃO CASA. DEVIDAS. Considerando que foi a própria empregadora quem instituiu o direito, os critérios para a progressão e também fixou prazo para a respectiva implantação, além de determinar a reserva orçamentária para o pagamento do benefício, o não cumprimento das obrigações que lhe cabiam, não pode escusá-la da implantação das progressões e do pagamento dos reajustes decorrentes. Devidas, portanto, as diferenças salariais e reflexos referentes ao PCCS 2002 e 2006.

Ac. 790/15-PATR Proc. 175700-92.2002.5.15.0093 AP DEJT 22/01/2015, pág.2760

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à Execução trabalhista com a utilização de todos os Convênios disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da Executada e dos sócios, é louvável a expedição de Certidão de Crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os Convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da Certidão de Crédito não prejudica em nada o Reclamante, considerando que não há extinção da Execução e o crédito discriminado na Certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. Recurso não provido.

Ac. 791/15-PATR Proc. 000843-42.2011.5.15.0161 AP DEJT 22/01/2015, pág.2760

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. O Código Processual Civil determina, apenas, que o patrono comunique ao mandante sua renúncia, não havendo qualquer determinação para que a parte seja pessoalmente notificada para constituir novo procurador, razão pela qual, diante da inércia da parte ciente da renúncia, não se reputam nulos os atos processuais a partir daí praticados. Agravo não provido.

Ac. 799/15-PATR Proc. 000545-70.2011.5.15.0122 RO DEJT 22/01/2015, pág.2762

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do Laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido no particular.

Ac. 830/15-PATR Proc. 001976-41.2013.5.15.0132 RO DEJT 22/01/2015, pág.2768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LOCAL DE FÁCIL ACESSO. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO DIA. DIREITO DO TRABALHADOR AO RECEBIMENTO DE HORAS DE PERCURSO. O texto sumulado de número 90 pelo C. TST prevê duas possibilidades para que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa seja computado em sua jornada, como tempo à disposição da empresa. A primeira hipótese diz respeito ao local de difícil acesso e a

segunda à falta de transporte público regular. Verificado o preenchimento de quaisquer dessas condições e em qualquer trecho do trajeto, faz jus o trabalhador à integração do tempo em sua jornada laboral. Portanto, nada obstante a empresa situar-se em local de fácil acesso, havendo a impossibilidade de deslocamento do trabalhador para o trabalho ou para a sua residência, em razão da falta de transporte público, o fornecimento de transporte passa de mera liberalidade do empregador para a necessidade de locomoção do empregado, o que justifica o entendimento de que o tempo gasto seja computado em sua jornada laboral. Recurso não provido.

Ac. 831/15-PATR Proc. 002452-36.2013.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE DIVERSA. INDEVIDA. Não há como reconhecer o direito do empregado à equiparação salarial, quando paradigma e paragonado se ativeram em localidades diversas. Inteligência do item X, da Súmula n. 06 do C.TST, como exige o Art. 461 da CLT. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 832/15-PATR Proc. 001387-68.2012.5.15.0040 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Nos termos do item VI, da Súmula 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, o que, por óbvio, inclui as multas estabelecidas pelos Arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que elas decorrem do contrato de emprego do qual se beneficiou o Tomador de Serviços. Recurso não provido.

Ac. 855/15-PATR Proc. 000509-22.2012.5.15.0145 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2773

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula 450 do C. TST. Recurso do Reclamado não provido no particular.

Ac. 863/15-PATR Proc. 098600-79.2004.5.15.0032 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.2774

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Para que se reconheça a fraude à execução é necessária a existência de registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ), o que não ocorre in casu. Agravo não provido.

Ac. 873/15-PATR Proc. 190900-44.2004.5.15.0102 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3136

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE TR (TAXA REFERENCIAL). Nas condenações trabalhistas aplica-se o índice TR (taxa referencial) como fator de correção monetária, conforme regramento específico previsto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, não havendo que cogitar na aplicação do índice IPCA. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 874/15-PATR Proc. 001738-38.2012.5.15.0041 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3136

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO SEU RESTABELECIMENTO. Reconhecida a inconstitucionalidade, ainda que na via incidental, de ato

normativo municipal que estipulava o pagamento de gratificação ao empregados públicos municipais, não há possibilidade de restabelecimento do pagamento da vantagem, não havendo como se invocar o princípio da irredutibilidade salarial, pois somente não são passíveis de redução os vencimentos percebidos de forma lícita. A Administração Pública deve se pautar pela observância aos princípios da razoabilidade, legalidade, moralidade, finalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade e isonomia, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Ademais, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Inteligência da Súmula n. 473 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 876/15-PATR Proc. 102600-40.2008.5.15.0014 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3137

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA CLT. Em relação à prescrição trabalhista, o art. 11, § 1º, da CLT assegura a imprescritibilidade de pretensão consistente na obtenção de informações relativas ao empregado que devam ser fornecidas pelo empregador, para fins de prova junto à Previdência Social, ainda que, para tanto, seja materializada em uma obrigação de fazer ou de entregar documento. Assim, a imprescritibilidade de que trata o mencionado art. não se limita apenas às ações de natureza exclusivamente declaratórias, alcançando também qualquer outra modalidade de ação (obrigação de fazer, dar ou entregar documento) que tenha como objeto a certificação de situações fáticas necessárias a constituir prova perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, no que toca à pretensão do reclamante em compelir a reclamada a lhe entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes postulados na exordial.

Ac. 877/15-PATR Proc. 000785-49.2010.5.15.0072 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3137

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. Constatado nos autos que o trabalho desenvolvido pelo reclamante na lavoura de cana-de-açúcar, notoriamente penoso, contribuiu para o agravamento da lesão na coluna vertebral, não há como afastar a responsabilidade do empregador em reparar os danos sofridos pelo obreiro, na medida de sua participação, considerando o nexo concausal. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário dos reclamados a que se nego provimento.

Ac. 879/15-PATR Proc. 001834-25.2012.5.15.0018 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3138

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: TRABALHO DOMÉSTICO. SIMULTANEIDADE COM ATIVIDADES VOLTADAS AO LUCRO DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA DO REGIME JURÍDICO MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR. A finalidade não lucrativa de que trata o art. 1º. da Lei n. 5.859/1972 induz a noção de labor executado pelo empregado doméstico no âmbito da residência da pessoa ou família, que não gera, assim, lucros para o empregador. Havendo simultaneidade entre os serviços prestados pelo empregado doméstico em atividades voltadas ao lucro do empregador, a relação doméstica ficará descaracterizada, passando o trabalhador a ter um vínculo empregatício comum, com os direitos garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhista e pela CF de 1988. DANOS MORAIS. TRATAMENTO HOSTIL. REPARAÇÃO DEVIDA. Na relação de emprego, impõe-se ao empregador, dentre outros deveres, assegurar a todos os seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, sendo que tal condição constitui direito subjetivo de todos os trabalhadores, reconhecido, por sinal, pela própria ordem constitucional (arts. 1º, inciso III; 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII; e 225, da CF). Os poderes conferidos ao empregador devem conviver em harmonia com o dever que lhe é imposto de manter saudáveis as condições e o ambiente de trabalho.

Demonstrada, nos autos, a atitude ilícita e desrespeitosa por parte do reclamado, consubstanciada no fato de sujeitar o empregado a xingamentos durante a prestação laboral, bem como insurgir-se contra a decisão do reclamante de ter mais um filho em seu sítio durante a vigência de seu contrato de trabalho, razão pela qual é devida a reparação pecuniária postulada, pela ofensa de ordem moral. Recurso ordinário do reclamante, a que se dá parcial provimento.

Ac. 923/15-PATR Proc. 002092-14.2012.5.15.0122 ED DEJT 22/01/2015,  
pág.3146

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. Acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido artigo, merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

Ac. 937/15-PATR Proc. 000748-03.2013.5.15.0012 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3149

Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e leasing, mesmo não se encarregando da custódia de numerários de terceiros ou de investimento de valores, configura-se como financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Esse é o teor do entendimento firmado na Súmula n. 55 do C. TST, aplicando-se especificamente quanto à jornada laboral do trabalhador. Contudo, dos instrumentos coletivos colacionados à prefacial, não participou a Reclamada, razão pela qual, a teor do entendimento da Súmula n. 374, do C.TST, seus efeitos não lhe podem ser estendidos, na medida em que tais instrumentos não produzem efeitos erga omnes, mas apenas entre as partes convenientes, conforme art. 611, CLT.

Ac. 981/15-PATR Proc. 001611-40.2010.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4860

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O trabalhador bancário que exerce cargo de confiança, com percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a oitava hora diária. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO Comprovado o exercício de atividade ligada ao transporte de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral.

Ac. 982/15-PATR Proc. 000921-80.2012.5.15.0038 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4861

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA. Insere-se no poder de direção do processo reservado ao Magistrado - art. 765 da CLT - indeferir a produção de provas dispensáveis à solução da lide. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL DO DIREITO DE AÇÃO. Na incidência da prescrição quinquenal, dever-se-á levar em conta que o marco de sua contagem se dá desde o momento em que nasce o direito de ação (art. 189 do CC) . HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de relacionamento, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta devido o pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas além da 8ª. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. Obstada a finalidade da norma inculpada no art. 71 da CLT, tem incidência a cominação prevista no parágrafo 4º do aludido preceito legal, que defere ao trabalhador o

pagamento integral do período intervalar, acrescido do adicional de horas extras e reflexos, nos exatos termos da Súmula 437, I e III, do c. TST, gozando de natureza salarial. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA CONGÊNITA E DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não havendo elementos que infirmem a conclusão da prova pericial quanto à ausência denexo causal entre a doença congênita e degenerativa da empregada e seu ambiente de trabalho, inclusive quanto a possível agravamento, indevidas indenizações por danos moral e material.

Ac. 983/15-PATR Proc. 000342-56.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4861

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88.

Ac. 985/15-PATR Proc. 003100-64.2009.5.15.0014 RO DEJT 22/01/2015, pág.4862

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte, confessa quanto à matéria fática, não postula a realização de novas provas necessárias à solução da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. USO DE EPIS. NÃO CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o labor não se dava em condições insalubres, em face do uso de EPIs, não assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. DANO MORAL. INTOXICAÇÃO. PROVA PERICIAL ANÁLISE DE FIO DE CABELO. INVALIDADE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a incapacidade laboral, não assiste ao trabalhador direito à reparação civil por dano moral. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador estava tolhido de sua livre locomoção, resta afastada a caracterização do sobreaviso - Súmula 428 do c.TST. VALE-TRANSPORTE. DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não comprovado o uso regular de transporte público, não assiste ao trabalhador direito ao vale-transporte.

Ac. 986/15-PATR Proc. 000723-36.2012.5.15.0105 RO DEJT 22/01/2015, pág.4862

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno - OJ 360 da SDI-1/TST -, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª diária e reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 993/15-PATR Proc. 003178-83.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015, pág.4864

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BIÊNIO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação de que trata o art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando da hipótese de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato, não alcançando as hipóteses de composição da base de cálculo das verbas devidas pelo Ente Público.

Ac. 995/15-PATR Proc. 000574-27.2013.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4865

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos, que nem sequer chegaram a ser formalmente confirmados, acompanhada da indevida publicidade conferida ao fato, no ambiente de trabalho, são circunstâncias suficientes para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exsurgindo para o empregador o dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 997/15-PATR Proc. 000741-40.2013.5.15.0067 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4865

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LEI COMPLEMENTAR N. 1157/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei Complementar Estadual n. 1157/2011 não suprimiu a GEA (Gratificação Especial de Atividade) e a Gratificação Geral, promovendo, ao revés, a incorporação dessas parcelas à Gratificação Executiva, não resultando do fato, alteração contratual prejudicial ao empregado, tampouco afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

Ac. 999/15-PATR Proc. 000200-21.2013.5.15.0127 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4866

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Inferindo-se que no momento da citação do devedor - Ente Público o valor da dívida não se enquadra nos requisitos da legislação municipal que definem o pagamento através de requisição de pequeno valor, a execução deverá ser procedida por meio do respectivo precatório.

Ac. 1000/15-PATR Proc. 000420-13.2014.5.15.0150 AP DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4866

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. No Processo do Trabalho, não se declara a nulidade processual quando possível suprir a irregularidade e não se inferir manifesto prejuízo processual à parte - art.795 da CLT. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. CLÃ FAMILIAR. INVALIDADE. Transferências patrimoniais havidas entre membros do mesmo clã familiar merecem reservas, em especial quando evidenciada a finalidade de excluir o patrimônio de eventuais execuções. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o bem de família quando não comprovado o uso do imóvel, ou o produto de sua locação para residência familiar.

Ac. 1003/15-PATR Proc. 001291-62.2013.5.15.0058 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período legal de pausa, nos termos do art.71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do c. TST. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. PROVA. Comprovado que o tempo

de percurso em trajeto não servido por transporte público regular é superior ao quitado pelo empregador, assiste ao trabalhador direito às diferenças postuladas.

Ac. 1004/15-PATR Proc. 000131-25.2014.5.15.0136 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS DA MESMA NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTO INDEVIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em interpretação ao disposto no § 3º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.740/12, tem-se que o adicional de risco, pago ao trabalhador em decorrência de lei municipal, é passível de ser compensado com o adicional de periculosidade, estabelecido no item II do mesmo art. 193, visto que, embora com denominações diferentes, possuem a mesma natureza, qual seja a de garantir ao trabalhador uma contraprestação pelos riscos a que está exposto no desempenho de suas funções.

Ac. 1005/15-PATR Proc. 000072-11.2012.5.15.0038 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. A revelia e confissão do empregador acarreta a veracidade dos fatos articulados na petição inicial - art.319 do CPC, desde que não desconstituídos por outros elementos de prova.

Ac. 1006/15-PATR Proc. 000282-60.2014.5.15.0113 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ALCANCE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Servidores estaduais ligados às autarquias com fins educacionais, não são alcançados pela Lei Complementar n. 674/92 que instituiu a qualificação especial por atividade hospitalar vinculados a Secretaria de Saúde, em face da legalidade estrita que norteia a interpretação e aplicação da legislação atinente a Administração Pública. Art.37, caput e inciso XIII da CF/88.

Ac. 1007/15-PATR Proc. 000892-44.2013.5.15.0119 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. CABIMENTO. Não havendo disposição expressa na legislação municipal quanto à somatória dos períodos descontínuos para fins de promoção por antiguidade, assiste ao trabalhador direito às diferenças salariais postuladas. Aplicação da regra geral prevista pelo art.453 da CLT. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES. RESTRIÇÃO A DIREITOS. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES. Alterações da legislação municipal restritivas a direitos assegurados aos servidores não alcançam os contratos de trabalho vigentes. Art.468 da CLT e Súmula n. 51 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 1011/15-PATR Proc. 000973-52.2013.5.15.0067 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4868

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AUTARQUIA ESTADUAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregular a representação processual de autarquia estadual detentora de personalidade jurídica própria por Procuradoria do Estado. OJ n. 318, da SDI-1 do C.TST.

Ac. 1012/15-PATR Proc. 001432-24.2012.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4869

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA ART.477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Reconhecida a não-quituação das verbas rescisórias declaradas na exordial, considerando-se a revelia e a confissão ficta da 1ª Reclamada, bem assim a ausência de provas da observância patronal às disposições do § 6º do art.477 do Texto Consolidado, devida a cominação do art.477, § 8º, da CLT.

Ac. 1017/15-PATR Proc. 001773-27.2012.5.15.0096 RO DEJT 22/01/2015 , pág.4870

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA APLICADA AO AUTOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não havendo comprovação de motivo justo para a ausência da parte em audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Inteligência da Súmula 74, I e II, do TST.

Ac. 1020/15-PATR Proc. 002040-83.2013.5.15.0089 RO DEJT 22/01/2015 , pág.4870

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 1025/15-PATR Proc. 000119-14.2014.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4872

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. VIGILANTE. A reiteração de faltas injustificadas, assim como o abandono do posto de serviço, configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art.482, alínea "e", da CLT, mormente em se tratando de trabalhador que exerce funções de vigilância.

Ac. 1028/15-PATR Proc. 000156-65.2013.5.15.0106 RO DEJT 22/01/2015 , pág.4072

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. OCORRÊNCIA. Tratando-se o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/94, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da parte final da Súmula 294 do c. TST.

Ac. 1029/15-PATR Proc. 000568-28.2013.5.15.0160 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4872

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. A adoção do regime 12x36 horas exige a pactuação coletiva para sua validade. A irregularidade assegura ao trabalhador o direito à percepção das horas extras laboradas.

Ac. 1030/15-PATR Proc. 001716-86.2013.5.15.0059 ED DEJT 22/01/2015 , pág.4873

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhida embargos de declaração quando não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 1031/15-PATR Proc. 002832-35.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4873

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. RETIRADA DO PROCESSO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO . Não caracteriza nulidade, despacho que retira o processo da pauta de audiência de instrução, quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução da lide, ainda mais em se tratando de matéria de direito. Aplicação dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art.840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedido pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art.37, X, da CF/88.

Ac. 1051/15-PATR Proc. 170700-65.2004.5.15.0021 AP DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4877

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que homologa os cálculos observando-se os limites e alcance das premissas que constituem o título executivo.

Ac. 1052/15-PATR Proc. 000294-11.2013.5.15.0113 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4877

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrado nenhum prejuízo processual pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral considerada desnecessária, resta afastada a configuração do cerceamento de defesa. Aplicação do art.795 da CLT. HORAS EXTRAS. PEDIDO INICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIMITES DA LIDE. O pedido inicial, por definir os limites da lide - art.128 do CPC -, deve ser certo e determinado, e sua interpretação, restritiva - artigos 286 e 293 do CPC. A prestação jurisdicional não alcança pedido que não foi expressamente declinado no libelo inicial.

Ac. 1053/15-PATR Proc. 001027-94.2011.5.15.0129 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4877

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. OCORRÊNCIA. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovada a ocorrência do acidente de trabalho e/ou a incidência de doença profissional, assim como a culpa do empregador, resta indevida a indenização por danos material e moral, assim como a indenização acidentária prevista no art.118 da Lei n. 8.213/91.

Ac. 1054/15-PATR Proc. 000847-65.2012.5.15.0122 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4878

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. É valido o regime de compensação de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, quando previsto em lei municipal, não fazendo jus o empregado ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 8ª diária e reflexos. Inteligência da Súmula 444 do TST.

Ac. 1056/15-PATR Proc. 001968-88.2013.5.15.0027 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4878

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO E REVELIA. EFEITOS. Diante dos efeitos da revelia e confissão aplicados à Reclamada, cabia a ela desconstituir as alegações iniciais, porém, por não lograr infirmá-las, há que ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

Ac. 1057/15-PATR Proc. 000403-06.2010.5.15.0024 AP DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4878

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação do título executivo deve ser efetivada na medida e alcance em que foi constituído.

Ac. 1060/15-PATR Proc. 001572-38.2013.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4879

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART.475-J DO CPC. APLICABILIDADE. Sentença em consonância com o entendimento dominante na Câmara quanto à aplicabilidade do art.475-J do CPC na execução trabalhista. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/88. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art.71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do c. TST.

Ac. 1061/15-PATR Proc. 001793-03.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4879

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Conforme exegese que se extrai dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, salvo se comprovada a fraude no negócio jurídico ou situação equivalente, que evidencie o comprometimento das garantias empresariais conferidas aos empregados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo ad quem o revolvimento da matéria fática probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando ao reexame da lide.

Ac. 1062/15-PATR Proc. 000432-77.2012.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4880

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art.71, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os tornam inválidos, uma vez que o art.74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica a inversão do ônus da prova, permanecendo a carga do empregado a prova de fato constitutivo de seu direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art.194 da CLT.

Ac. 1064/15-PATR Proc. 001612-90.2013.5.15.0028 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4880

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NÃO OCORRÊNCIA. Não sendo o local de trabalho do trabalhador de difícil acesso e existindo transporte público que atenda o trecho por ele percorrido, não há que se falar em horas in itinere. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula 437 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO. Constatado que a limpeza de sanitários dava-se em local de intensa circulação de pessoas, resta caracterizada a insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho, e que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Ac. 1065/15-PATR Proc. 000426-45.2013.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4881

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. NÃO COMPROVAÇÃO. A prestação de jornada extraordinária e noturna deve restar cabalmente comprovada, não podendo ser admitida por indícios ou presunções, sendo do trabalhador o ônus probatório - artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo ofensas de ordem pessoal relativas à dignidade da pessoa, não assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em regra, a prestação dos serviços ocorre sob o manto da legislação trabalhista, que não admite o desvirtuamento e a fraude na contratação.

Ac. 1066/15-PATR Proc. 000778-88.2013.5.15.0157 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4881

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE HABITUAIS. MAJORAÇÃO E EXCEDIMENTO DA JORNADA CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. Sendo as horas "in itinere" habituais computáveis na jornada de trabalho, o excedimento desta há de ser considerado como período extraordinário e assim remunerado com o adicional respectivo, mais reflexos, por efeito da natureza salarial da verba em tela. Inteligência do item V da Súmula 90 do TST.

Ac. 1069/15-PATR Proc. 000558-47.2013.5.15.0139 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4882

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO O poder diretivo do empregador autoriza alterações no pacto laboral, inclusive quanto ao horário de trabalho, não se reputando abusiva a alteração promovida, quando não comprovado real e significativo prejuízo imposto ao trabalhador, de molde a configurar a falta grave patronal e, dessa forma, impulsionar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483 da CLT.

Ac. 1070/15-PATR Proc. 000857-10.2013.5.15.0079 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4882

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 1072/15-PATR Proc. 001093-57.2013.5.15.0015 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4882

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não se justifica o deferimento da indenização substitutiva da garantia de emprego do dirigente sindical quando este se recusa a retornar ao emprego, de forma injustificada, após a ruptura contratual. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. NÃO CABIMENTO. Não goza da garantia de emprego preconizada pelo art.8º, inciso VIII, da CF/88, o empregado ocupante do cargo de suplente do Conselho Fiscal da Entidade de Classe Sindical - OJ n. 365 da SDI-1 do C.TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. Correta a sentença que, analisando o contexto probatório, fixa com razoabilidade a jornada de trabalho praticada, à míngua de elementos de prova que justifiquem o acolhimento dos horários delineados no libelo inicial. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza o abandono de emprego quando a ruptura contratual decorreu de iniciativa do empregador e o empregado recusa a reconsideração da decisão do aviso prévio.

Ac. 1077/15-PATR Proc. 001097-21.2013.5.15.0104 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4884

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado, por meio prova pericial, que os EPIs fornecidos não neutralizavam os agentes insalubres, em razão da ausência de regular fornecimento e fiscalização, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo, que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva.

Ac. 1078/15-PATR Proc. 001189-52.2012.5.15.0033 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4884

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se opere a sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não basta que a suposta sucessora se instale no mesmo endereço, ativando-se no mesmo ramo comercial, é necessário que a prestação de serviços, pelo empregado, não sofra solução de continuidade.

Ac. 1079/15-PATR Proc. 155000-73.2009.5.15.0021 RO DEJT 22/01/2015 , pág.4884

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Em se tratando de pedido de diferenças de horas extras é do Autor o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito - art.818 e 333, I do CPC. MATÉRIA RECURSAL. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. Na fase recursal, não se conhece de pedido não formulado expressamente pelo Autor na inicial e de matéria não apreciada pela sentença - artigos 128 e 460 do CPC. Súmula 393 do C. TST.

Ac. 1080/15-PATR Proc. 001379-51.2012.5.15.0021 RO DEJT 22/01/2015 , pág.4885

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução do deslinde da lide e a parte não indica, expressa e objetivamente, os motivos e justificativas da oitiva de testemunhas. Aplicação do art.765 da CLT. TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art.62, I, da CLT. ACORDO COLETIVO. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

INVALIDIDADE. A flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas (art.7º, XXVI, da CF/88), encontra limite nos direitos mínimos dos empregados, na hipótese, a fixação diária e semanal da jornada de trabalho e pagamento correto de horas extras (art.7º, XIII e XVI, da CF/88), não gozando de validade normas coletivas que violem preceitos fundamentais da valoração social do trabalho - art.1º, inciso IV, da CF/88.

Ac. 1081/15-PATR Proc. 000524-40.2012.5.15.0064 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4885

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade.

Ac. 1083/15-PATR Proc. 000391-54.2013.5.15.0034 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4885

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art.2º, § 2º, da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracterizada a fraude na pactuação de seguidos contratos de trabalho, inclusive por prazo indeterminado, não se justifica o reconhecimento da unicidade contratual.

Ac. 1090/15-PATR Proc. 002267-60.2011.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015 , pág. 4888

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público, como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos artigos 37, caput, da CF/88 e 937 do Código Civil. ART.475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. ANÁLISE. MOMENTO PRÓPRIO Tratando-se a multa do art.475-J do CPC de penalidade pelo não pagamento do crédito trabalhista, sua incidência deve ser analisada no momento atinente ao cumprimento da obrigação, que é a execução.

Ac. 1095/15-PATR Proc. 000960-68.2013.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015 , pág.4889

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: MOTORISTA; TRABALHO EXTERNO; EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS; HORAS EXTRAS E INTERVALOS; JORNADAS; LEI 12.619/2012; SISTEMA DE MONITORAMENTO À DISTÂNCIA POR SATÉLITE; ÔNUS PROBATÓRIO. Empresa que, ao reconhecer em juízo a adoção de sistema de monitoramento por satélite de sua frota de caminhões, atrai para si o ônus de juntar aos autos os respectivos controles das jornadas de seus trabalhadores, Motoristas, isso para fins de obter a improcedência dos eventuais pedidos de horas extras e de intervalos intra e interjornadas, consoante integração das novas disposições contidas na Lei 12.619/2012, com o art.818, da CLT.

Ac. 1100/15-PATR Proc. 000687-36.2012.5.15.0091 AP DEJT 22/01/2015 , pág.4890

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A discriminação das verbas do acordo homologado com a inclusão de valores devidos a título de juros de mora, quando coerentes com a regra de incidência - art.883 da CLT, não caracteriza a evasão fiscal, justificadora da nulidade da discriminação procedida pelo empregador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda

que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art.880 da CLT.

Ac. 1108/15-PATR Proc. 001396-71.2013.5.15.0015 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4892

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA; ADICIONAL DE 25% A TÍTULO DE 'HORA-ATIVIDADE'; PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E TEORIA DA ACUMULAÇÃO; IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA RENDA MENSAL DO TRABALHADOR. Retirar da remuneração mensal do Professor da rede pública municipal de Franca o adicional de 25% a título de 'hora-atividade' tipifica nítida redução salarial, consoante inteligência dos artigos vigentes 30 e 47, ambos da Lei Municipal 4.972/1998. Apesar de a finalidade desse adicional 'hora-atividade' seja remunerar as atividades desenvolvidas pelo Professor à distância de seus educandos (Lei Federal 11.738/2008), seu valor monetário com o passar do tempo tornou-se importante componente de sua renda, de maneira que sua extirpação de uma hora para outra está a causar grave comprometimento à sua estabilidade financeira. Inegável, portanto, o pensamento de que tal atitude representa violação ao princípio da irredutibilidade salarial consoante art.7º, VI, da CF/1988, interpretado, inclusive, à luz da teoria da acumulação e do art.468, da CLT, além da Súmula 51 do TST. Aliás, o próprio art.3º, § 2º, da Lei 11.738/2008, prevê a garantia de todas as vantagens remuneratórias aos Professores por ela afetados.

Ac. 1114/15-PATR Proc. 000921-66.2011.5.15.0151 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4893

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não obstante o entendimento consagrado na OJ 125 da SDI-1 do C. TST, não procede o pedido de diferenças salariais, quando o cargo que o trabalhador alega ter sido ocupado em desvio funcional foi criado posteriormente ao exercício das correlatas funções.

Ac. 1123/15-PATR Proc. 001668-89.2013.5.15.0104 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4895

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las plenamente. O disposto no art.137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto.

Ac. 1143/15-PATR Proc. 000251-79.2013.5.15.0079 ED DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4898

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCABÍVEL. Não merece conhecimento Embargos de Declaração opostos que não visem sanar contradição ou omissão no acórdão embargado. A contradição, para justificar a oposição de embargos, deve existir no próprio acórdão, evidenciando conflito entre a fundamentação e sua parte dispositiva.

Ac. 1176/15-PATR Proc. 002142-65.2013.5.15.0070 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4903

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR. PROVA. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em atividades na lavoura de cana-de-açúcar, além dos limites de tolerância, sem o uso de EPIs capazes de neutralizar o agente agressivo - calor -, assiste ao trabalhador rural o direito ao adicional de

insalubridade e seus reflexos - OJ 173, II, da SDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. TRATOR. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovada a exposição ao agente ruído, sem a comprovação do uso de EPIs adequados, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade (20%) e reflexos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, com predominância trimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art.7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art.58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças.

Ac. 1177/15-PATR Proc. 002112-31.2013.5.15.0005 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4904

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A aquisição da estabilidade no serviço público, nos moldes preconizados pelo art. 41 da CF, está diretamente condicionada ao ingresso do trabalhador para o exercício de cargo ou emprego público criado por lei (art. 48, X, da CF). Ocupando o empregado função criada pelo administrador, não faz jus à estabilidade no serviço público, sendo dispensável a motivação do ato da dispensa.

Ac. 1182/15-PATR Proc. 000924-19.2013.5.15.0032 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág. 4905

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO APELO. Caracterizada a atuação temerária da autora, cabe manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto tal benesse tem como pressuposto a lealdade processual. Neste contexto, não fazendo jus a recorrente à isenção do pagamento das custas processuais e, não recolhidas estas, o apelo não enseja conhecimento, por deserção.

Ac. 1184/15-PATR Proc. 000398-33.2014.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4906

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art.37, X da CF/88.

Ac. 1187/15-PATR Proc. 001405-27.2013.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4907

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/12 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 1188/15-PATR Proc. 000825-67.2013.5.15.0026 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4907

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade, direcionados aos empregados que exercem a função de vigilante, são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 02.12.2013, e introdução do Anexo 3 da NR n. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 1255/15-PATR Proc. 001649-73.2011.5.15.0033 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4921

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator desencadeador da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material daí decorrentes. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula 374 do C. TST.

Ac. 1279/15-PATR Proc. 000758-47.2013.5.15.0012 AIRO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4925

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA. PEDIDO NÃO RENOVADO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO, NAS RAZÕES RECURSAIS, EM FACE DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não merece processamento o recurso ordinário interposto sem o recolhimento de custas a que foram condenados os reclamantes, porquanto não há, nas razões de apelo, inconformismo em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita constante da sentença, nem mesmo qualquer pedido de gratuidade da prestação jurisdicional na petição de interposição do recurso. Aplicação da OJ 269 da SBDI-I do C. TST.

Ac. 1324/15-PATR Proc. 180300-69.2004.5.15.0067 ED DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4934

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EM TESE. NÃO CABIMENTO. O prequestionamento para fins de interposição de recurso requer o apontamento da matéria interpelada, não se destinado os embargos de declaração a interpretar dispositivo constitucional ou legal, em tese.

Ac. 1330/15-PATR Proc. 000407-91.2011.5.15.0029 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4935

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST. ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trajeto fatal decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do infortúnio, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão parcial do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período intervalar, nos termos do

art.71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF.

Ac. 1337/15-PATR Proc. 079500-87.2006.5.15.0091 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.4937

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis enseja o reconhecimento da jornada descrita na inicial, nos termos do item III da Súmula 338 do C. TST. PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais contribuíram para a perda auditiva do empregado, assim como a culpa da empresa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar. Súmula 437, I, do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 1374/15-PATR Proc. 000083-95.2012.5.15.0052 RO DEJT 22/01/2015 ,  
pág.3135

Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO 6ªC

Ementa: DOENÇA LABORAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. GASTOS COM O TRATAMENTO E A MANUTENÇÃO DA SAÚDE. DEVIDA. Afigura-se devida a indenização dos gastos comprovados que a vítima terá no decorrer do tratamento da doença instalada por culpa do trabalho desenvolvido na empregadora. Exegese do art. 949, do CC.

Ac. 92625/14-PATR Proc. 001025-59.2013.5.15.0128 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2790

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191, DA SDI1, DO C. TST. A Reclamada não se confunde com empresa construtora ou incorporadora. Logo, constatado que a Reclamada é dona da obra, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador, conforme entendimento consubstanciado na OJ 191, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 92665/14-PATR Proc. 000746-68.2013.5.15.0162 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2799

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA COMUNS. ÁGUA SANITÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O manuseio de produtos de limpeza comuns, como a água sanitária, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, pois a concentração de álcalis cáusticos é reduzida e diluída, não se equiparando ao seu manuseio e fabricação na sua forma pura, conforme a previsão do Anexo 13 da NR 15. Recurso não provido no particular.

Ac. 92667/14-PATR Proc. 001279-38.2012.5.15.0008 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2800

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: NULIDADE DA DISPENSA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Nula é a dispensa do empregado, no curso do gozo do benefício previdenciário, auxílio-doença, em face da suspensão do contrato de trabalho, de acordo com o que dispõe o Art. 476 da CLT.

Ac. 92673/14-PATR Proc. 142800-30.2009.5.15.0087 RO DEJT 22/01/2015, pág.2801

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, §2º DA CLT. Para configuração da hipótese prevista no Art. 224, § 2º, da CLT, é necessário que o Empregado do Banco exerça funções que se distingam das de confiança comum, inerentes aos bancários em geral, pressupondo atividades de coordenação, supervisão, fiscalização ou equivalentes, com a percepção da gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo. Comprovada a hipótese descrita, legítima a jornada de oito horas diárias. Entendimento previsto na Súmula 102, II e IV, do C. TST. Recurso provido no particular.

Ac. 92679/14-PATR Proc. 002086-84.2011.5.15.0043 RO DEJT 22/01/2015, pág.2802

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho, anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o Art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 92682/14-PATR Proc. 000106-85.2014.5.15.0144 RO DEJT 22/01/2015, pág.2803

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS DA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento dos fatos da causa pelo Preposto faz a Reclamada incidir na confissão dos fatos articulados com a inicial, conforme exegese do Art. 861 da CLT.

Ac. 92686/14-PATR Proc. 002421-78.2011.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015, pág.2804

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL. ESPECIFICIDADE QUE ENVOLVE A ATIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS DA SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Tratando-se de policial que, pela especificidade da função, tem como obrigação ficar à disposição da instituição, podendo ser chamado a qualquer momento para assumir o seu posto, sem que possa, ao menos se negar, em razão das sanções disciplinares e até criminais, os principais requisitos previstos no Art. 3º da CLT, e que devem restar robustamente comprovados nos autos para que se reconheça a vinculação de emprego, são a subordinação e a pessoalidade. Tendo em vista que, como dito, pela especificidade do serviço, referida categoria se une, na maioria das vezes, elegendo um deles como responsável pelo gerenciamento da prestação de serviços, com a finalidade de suprir, justamente as questões que envolvem a disponibilidade ao serviço típico civil ou militar, ou seja, em caso de necessidade de assumir o seu posto, o responsável cuida para que outro assuma o seu lugar no local da prestação, não se pode falar em subordinação, tampouco, em pessoalidade. Recurso provido.

Ac. 92687/14-PATR Proc. 002829-10.2013.5.15.0016 RO DEJT 22/01/2015, pág.2804

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. Considerando a ausência de prova relativa ao suposto exercício de função diversa a consignada em CTPS, a partir da data apontada pela Reclamante, não há se falar em diferenças salariais correlatas. Recurso não provido.

Ac. 92691/14-PATR Proc. 000412-69.2010.5.15.0055 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.2805

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.317/2004. REPRISTINAÇÃO. A Lei Municipal n. 2.924/2010 revogou a Lei Municipal n. 2.317/2004. Declarada a inconstitucionalidade do diploma legal que revogou determinada Lei, ela passa, novamente, a fazer parte do ordenamento jurídico vigente, ocorrendo sua repristinação (restauração). Desse modo, estando plenamente em vigor a Lei Municipal n. 2.317/2004, não há razão para se afastar a exigibilidade quanto à verba "auxílio-alimentação". Recurso provido em parte.

Ac. 92750/14-PATR Proc. 001640-17.2012.5.15.0150 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.2161

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ATRASO/FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS DE ACORDO. MULTA NÃO PREVISTA. INDEVIDA. Entendo que o reconhecimento, pelo executado, da falta de recolhimento da contribuição previdenciária não enseja a aplicação de multa por inadimplemento, uma vez que não havia previsão da referida multa na proposta inicial de acordo, além do que não houve inadimplemento em relação ao acordo firmado entre as partes (reclamante/reclamado). O não recolhimento das contribuições previdências, no prazo constante da proposta de acordo (30 dias após o pagamento da última parcela) enseja a aplicação multa e juros pela União, conforme prevê a legislação previdenciária. E, no que tange à homologação do acordo, não cabe ao juiz estipular condições não previstas pelas partes, como estabelecer multas adicionais. Não havendo vícios na proposta conciliatória, o acordo firmado entre as partes deve prevalecer. Desarrazoada a aplicação da multa nos termos deferidos na Origem, posto que a reclamada efetuou o pagamento tempestivo das seis parcelas acordadas e somente houve atraso em relação às contribuições previdenciárias, devidas à União, sobre as quais não havia previsão de penalidade, em caso de inadimplemento.

Ac. 92772/14-PATR Proc. 001087-25.2013.5.15.0088 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2166

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Falta interesse recursal à parte recorrente que pretende a exclusão de sua responsabilidade, quando tal condenação não consta do título executivo. Recurso não conhecido.

Ac. 92774/14-PATR Proc. 001245-21.2012.5.15.0119 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2167

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. O laudo pericial, após análise de toda a descrição de atividade da reclamante, bem como dos documentos anexados ao processo, concluiu pela não exposição a agentes perigosos. Não possuindo nos autos quaisquer outros elementos aptos a afastar a conclusão pericial, é de rigor seja mantida a sentença que não deferiu o adicional de insalubridade ou periculosidade. Recurso obreiro não provido. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE. Para que exista o dever de indenizar, portanto, não é suficiente, apenas, a alegação de sofrimento de ordem moral, sendo necessária a comprovação de tal situação, com a configuração do ato imputado ao réu, e o nexo de causalidade, entre o fato e o dano sofrido. No caso ora sob análise, a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o suposto assédio e dano moral que alega ter sofrido, encargo processual que lhe competia, por força do que dispõem os arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Indenização indevida. Recurso patronal provido.

Ac. 92776/14-PATR Proc. 001259-79.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2167

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NÃO EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AGUARDADO DE ORDENS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. No caso em apreço, o obreiro ainda usufruía de toda a estrutura de serviços fornecida pela ré. Assim, o reclamante tinha à disposição uma gama de benesses que eram livremente concedidas aos trabalhadores e, ainda, competia ao reclamante demonstrar que era obrigado a prestar serviços entre o horário da chegada e após o horário da saída ou mesmo que recebesse ordens em tais interregnos, o que não ocorreu, não havendo que se falar em tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no art. 4º, da CLT. Recurso provido.

Ac. 92778/14-PATR Proc. 001622-73.2013.5.15.0016 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2168

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO RÉU. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, DO C. TST. . Não tendo o autor comparecido à audiência em que deveria depor, correta a aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática e o indeferimento da oitiva do réu, uma vez que a confissão é a rainha das provas e não poderia ser ultrapassada por qualquer outra. Aplica-se à espécie o disposto na Súmula 74, do C. TST. Recurso negado.

Ac. 92781/14-PATR Proc. 001221-74.2014.5.15.0037 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2169

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETENÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO OU EXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DA EMPREGADORA. INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 52, DA CLT. O fato invocado pelo obreiro a consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, constitui, em verdade, em mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Assim, a retenção da CTPS tem penalização na ordem jurídica trabalhista específica, qual seja, pagamento de multa, nos moldes do art. 52, da CLT, descabendo outra sanção, sob efeito de bis in eadem. Por colatório, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor e de culpa da empregadora pela não entrega da CTPS, não procede o pleito posto na petição inicial, razão pela qual se reforma a r. sentença, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Recurso provido.

Ac. 92783/14-PATR Proc. 001177-13.2010.5.15.0064 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2169

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CEF. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Não bastasse, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato, ônus processual do autor. A culpa in vigilando não pode ser presumida. Registre-se, ainda, que sequer houve alegação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de

serviços. Tampouco houve prova de que o ente público recorrente descumpriu as obrigações assumidas com a empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, deixando de disponibilizar a ela os valores aos quais se comprometeu. Apelo da terceira reclamada, CEF, a que se confere provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CDHU. AFASTADA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Refira-se que, no entender desta Relatoria, a CDHU não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas ou mesmo pelo adimplemento de qualquer outra obrigação dessa natureza, decorrentes dos serviços de vigilância prestados pelo autor nas obras indicadas nos autos. Isso porque, na verdade, foi a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a contratante da primeira reclamada, CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., cujos empregados foram alocados para vigiar as obras no imóvel por ela alienado à CDHU. A CEF obrigou-se a entregar o imóvel alienado à CDHU, nas condições especificadas no instrumento de venda e compra, lavrado em 30/12/2008 e, para tanto, dispôs de contratados seus. Assim consta no citado instrumento (fl. 512): "1.4) - DAS OBRAS DE CONCLUSÃO E/OU RECUPERAÇÃO: As obras de conclusão e/ou recuperação do empreendimento serão de inteira responsabilidade da CAIXA, a quem caberá adotar todas as providências pertinentes, inclusive as relativas à contratação de mão de obra na forma prevista na lei número 10.088/2001, arcando com estes e todos os demais custos da obra, tais como: a compra dos materiais e o recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributos pertinentes às obras, com vistas a reformar as unidades habitacionais, de sorte a possibilitar que sejam entregues à CDHU dentro de 10 (dez) meses (...)." Tanto é assim que os testemunhos colhidos nos autos apontam a CEF como dona da obra, sendo que uma das testemunhas, o Sr Walter da Silva, informou que, um mês antes de ele sair, os conjuntos habitacionais em que trabalharam passaram a ser da CDHU (fl. 733). Não bastasse, consta dos autos o contrato de prestação de serviços gerais de recuperação e reforma de infraestrutura, fachadas, entre outros, firmado entre a CDHU e a Construtora Ohana Ltda., fls. 597/610, datado de 27/10/2010; portanto, após a dispensa do autor, ocorrida em 07/04/2010 (fl. 228), evidenciando que a CDHU, de fato, empreendeu as obras, no local, após a CEF entregar o imóvel nos termos pactuados. Logo, a CDHU não se trata de tomadora dos serviços, a ensejar sua responsabilidade nos termos da Súmula 331, do C. TST, verificando-se, in casu, que os serviços de vigilância contratados pela CEF serviram às obrigações contratuais desta junto à CDHU e não a esta última, que, portanto, não foi beneficiária dos serviços prestados pelo autor. E, ainda que assim não fosse, a responsabilidade restaria afastada, segundo os mesmos fundamentos preliminarmente expostos. Acolhe-se, portanto, o recurso da segunda reclamada.

Ac. 92784/14-PATR  
pág.2170

Proc. 001057-52.2013.5.15.0132 RO DEJT

22/01/2015,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, relativamente aos reclamantes que tenha aderido ao Plano de Demissão Voluntária. Recurso provido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO AO SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA. Conforme entendimento manifestado pelo C. TST, tem-se que, em respeito à garantia do art. 7º, XXVI, da CF, e considerando que a vedação prevista na Súmula n. 91 do TST, quanto ao salário complessivo, refere-se à cláusula contratual, deve ser reconhecida a validade da cláusula coletiva que estabelece o pagamento do repouso semanal remunerado incorporado ao salário-hora dos empregados. Não obstante tenha se esgotado o tempo de vigência da cláusula normativa que determinou a integração do DSR no valor do salário-hora, a razão de 16,66%, é certo que não restou demonstrado nos autos que a reclamada tenha procedido à desincorporação da referida verba. Assim, por ausência de demonstração de prejuízo, a ação deve ser julgada improcedente, em relação ao reclamantes que não aderiram ao Plano de Demissão Voluntária. Recurso provido.

Ac. 92800/14-PATR Proc. 000646-55.2012.5.15.0128 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2175

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDENTES. O pedido autoral compreendeu pedido de indenização por danos morais e materiais, alegando, em apertada síntese, que as suas atividades eram exaustivas e repetitivas. Aduziu em sua inicial que levantava peças de grande porte, muito pesadas, que acabaram gerando lesões em seus dois ombros. No entanto, a prova pericial realizada nos autos não demonstrou o nexo de causalidade. Muito embora não estivesse o Juízo de Origem adstrito às conclusões do laudo pericial, não há nos autos prova que o desqualifique, razão pela qual andou bem o MM. Magistrado a quo, Dr. Vinícius de Miranda Taveira, ao indeferir o pleito. Mantém-se.

Ac. 92801/14-PATR Proc. 001969-42.2013.5.15.0005 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2176

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário, a Fazenda Pública demonstrou a efetiva fiscalização através da juntada de um ofício emitido pelo Juiz Diretor do Fórum de Bauru. Ademais, eventual falta de fiscalização sequer foi apontada na causa de pedir da exordial, limitando-se, a reclamante, a requerer a responsabilização subsidiária do ente público. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Recurso ordinário conhecido e provido.

Ac. 92815/14-PATR Proc. 000773-75.2013.5.15.0057 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2180

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SUPOSTO TRATAMENTO INADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE. Para o deferimento da indenização correspondente, a comprovação do fenômeno deve ser cabal, pois, se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém. Não basta, portanto, simplesmente invocar o dano moral, devendo este ser demonstrado de forma robusta, o que não ocorreu no presente caso. Recurso patronal provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. Ser tratado "de forma inadequada", como narrado na inicial, não significa ter sofrido abalo psicológico tal, a justificar o deferimento de uma indenização, sob pena de se criar uma verdadeira indústria do dano moral e um enriquecimento sem causa dos demandantes. Por isto, a questão tem sido tratada, modernamente, com mais rigor na apreciação não só em face do que é alegado, como também na análise acurada da prova dos fatos narrados. Nesse diapasão, pede-se vênua para trazer à colação os auspiciosos e ponderados fundamentos exarados pelo Excelentíssimo Juiz José Adilson de Barros, em decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01476-2006-086-15-00-6, in verbis: "O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexo causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma

imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão". Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. EFETIVO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese o contido no item II da OJ 173 do C. TST, o agente físico calor, proveniente do sol, não pode ser considerado ensejador de insalubridade, por ser de origem natural, sujeito a amplas variações climáticas verificadas muitas vezes em uma mesma jornada. E, ainda que assim não se entenda, é certo que, no caso sob análise, o próprio reclamante afirmou que utilizava os equipamentos de proteção individual necessários à neutralização do agente nocivo, o que atrai a incidência do art. 191, inciso II, da CLT e da Súmula 289 do C. TST. Recurso da reclamada provido.

Ac. 92816/14-PATR Proc. 002170-14.2013.5.15.0044 RO DEJT 22/01/2015, pág.2180

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SÚMULA N. 422 DO C. TST. Procedido ao juízo de preliberação do recurso ordinário manejado pelo autor, imperativo, conhecê-lo apenas em parte, porquanto seus pedidos de horas extras e de horas de sobreaviso esbarram na inteligência da Súmula n. 422 do C. TST. Apreende-se sobre os indigitados pleitos autorais, que sequer foi tecido, nas razões desse recurso, um único argumento a rebater o fundamento que arrima o indeferimento dos referidos títulos na r. sentença recorrida, qual seja, o de ser inepta a petição inicial em relação a esses, nos moldes do art. 267, I, do CPC. Portanto, nega-se conhecimento às solicitações do obreiro quanto às horas extras e às horas de sobreaviso.

Ac. 92817/14-PATR Proc. 001486-19.2012.5.15.0111 RO DEJT 22/01/2015, pág.2180

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Relatoria, há tempos, considera válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, especialmente se prevista em lei ou em negociação coletiva, por entender que, além de conveniente para as especificidades da função desempenhada pela obreira, demonstra-se extremamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Consagrando a validade dessa jornada laboral, já defendida por esta Relatoria, o TST, na Súmula 444, reconheceu sua validade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ac. 92824/14-PATR Proc. 000175-55.2013.5.15.0079 ED DEJT 22/01/2015, pág.2182

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. Em que pese o afastamento do vínculo de emprego entre a reclamante e o tomador dos serviços, não há como negar a responsabilidade subsidiária deste último - verdadeiro beneficiário dos serviços prestados pela obreira - por eventuais débitos trabalhistas decorrentes da terceirização. Incidência da Súmula 331 do C. TST. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

Ac. 92825/14-PATR Proc. 000662-24.2012.5.15.0123 RO DEJT 22/01/2015, pág.2182

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL AO EMPREGADOR. ART. 625-E, DA CLT. O MM. Juízo de origem (Dr. Luciano Brisola) muito bem decidiu quanto ao tema: "No caso, não é possível falar em disponibilidade ou renúncia sobre aquilo que é incerto. No mais, no momento da realização do acordo o autor não estava mais subordinado à ré, bem como não houve qualquer prova válida que indicasse o

cabimento da tese de suposta restrição de mercado de trabalho para o trabalhador que não aceitasse o acordo oferecido perante a CCP. Ao contrário, houve prova de que ex-empregados que não aceitaram celebrar o acordo com 1ª ré acabaram ajustando contrato de trabalho com a empresa que passou a prestar serviços à "Telefonica". Assim, concluo que não houve qualquer vício de vontade no negócio celebrado. O que pude constatar é que o autor agiu de má-fé, ao aceitar o acordo para receber um valor correspondente a direitos, cuja pertinência era controvertida, e agora pretende alegar a nulidade do acordo (mas sequer cogita devolver tais valores, que seria a consequência óbvia de uma declaração de nulidade de um negócio jurídico: reconstituição do cenário anterior) para buscar a possibilidade de um pagamento de uma quantidade de horas extras maior." Portanto, não comprovado qualquer vício quanto à assinatura do documento de fl. 146 dos autos, que resta plenamente válido no que se refere ao seu conteúdo, forma e assinatura. Mantém-se. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: CARACTERIZAÇÃO. ART. 17, INCISOS II e III, do CPC: INCIDÊNCIA. O direito, não se desconhece, destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício anti-social de um direito e gera responsabilidade. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. Não se pode olvidar, ademais, que o processo é, acima de tudo, um instrumento ético, no qual o Juiz atua em busca da realização da justiça.

Ac. 92829/14-PATR Proc. 127100-10.2007.5.15.0111 AP DEJT 22/01/2015, pág.2183

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". JUÍZO GARANTIDO INTEGRALMENTE ATRAVÉS DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DA EMPRESA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. INSOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. O real devedor no processo é a empresa, e esta demonstra ter condições de arcar com a condenação imposta, possuindo patrimônio social apto a garantir o juízo, como verificado. Desse modo, apenas após esgotados todos os meios legais de coação executória contra a empresa, é que deve ser declarada a despersonalização da pessoa jurídica e, a partir daí, prosseguir a execução em face dos bens dos sócios da reclamada, o que não é o caso. Recurso provido.

Ac. 92830/14-PATR Proc. 000188-42.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/01/2015, pág.2184

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Durante o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme e desjejum, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que assim reza: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DA PORTARIA AO LOCAL DE REGISTRO DE PONTO. INDEVIDAS. Considerando que o tempo despendido pelo obreiro para deslocar-se desde a Portaria da empresa até o seu local de trabalho era de apenas 1 minuto e 30 segundos, indevida a condenação em 3 minutos diários de horas extras. De acordo com a Súmula n. 429, do C. TST: "Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". (g.n.)

Ac. 92835/14-PATR Proc. 001766-54.2012.5.15.0122 RO DEJT 22/01/2015, pág.2185

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA DE 40 MINUTOS. REDUÇÃO PERMITIDA PELOS ACORDOS COLETIVOS. Considera-se válida a redução do intervalo intrajornada negociado pela entidade de classe e, sendo incontroverso que o autor usufruía de 40 minutos diários, não há que se falar em pagamento do intervalo parcialmente suprimido. Reforma-se, portanto, a r. decisão de origem, excluindo-se da condenação o pagamento da indenização do intervalo intrajornada (uma hora por dia trabalhado), adicional e reflexos. Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 5:00 HORAS. JORNADA MISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO INCISO II, DA SÚMULA 60, DO C. TST, NEM DO § 5º, DO ART. 73 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Prospera a tese patronal de que não se aplica ao caso em exame o inciso II, da Súmula 60, do C. TST, eis que não se trata a hipótese de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, sendo incontroverso que o trabalho ocorreu entre as 22h51min e 06h44 e das 14h30 às 23h01min, jornada esta pactuada mediante norma coletiva de fls. 107/108, e pontualmente adimplida, de acordo com os recibos de pagamento (fls. 166/208), em consonância com os horários declinados nos cartões de ponto. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º, do art. 73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST.

Ac. 92838/14-PATR Proc. 001491-80.2012.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2186

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO PROBATÓRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEVIDA. Para fazer jus à requerida estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, haveria o autor de demonstrar que preencheu o requisito legal para o seu reconhecimento, qual seja, que recebeu auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias (Lei n. 8.213/91, art. 118, caput). No caso em testilha, de fato, o reclamante permaneceu afastado por mais de 15 dias, contudo, o benefício percebido durante o afastamento foi o auxílio-doença previdenciária, e não há prova, como já dito, de que houve realmente um acidente do trabalho. Cabia, portanto, ao reclamante, provar que o acidente ocorreu quando estava trabalhando para ré, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Porém, deste encargo não se desincumbiu a contento, ante a ausência de provas nesse sentido. Saliente-se que ao Julgador não é permitido suprir a incúria do autor que, olvidando-se de seu encargo probatório, não comprova suas alegações. Decidir somente se pautando na adução preambular, para deferir um fato constitutivo da pretensão autoral, é judicar às cegas e sem razoabilidade, subjugando a primazia da realidade, que é elemento principiológico e axiológico arraigado no Direito e Processo do Trabalho, e que jamais poderá ser desprestigiado na ponderação do julgador. Assim, dá-se provimento ao recurso patronal para reconhecer inexistente o acidente do trabalho, excluir da condenação o reconhecimento de estabilidade acidentária e, por conseguinte, o pagamento de indenização do período estabilitário e indenização por dano moral e material. Sentença reformada.

Ac. 92839/14-PATR Proc. 000987-40.2013.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2186

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO COMPARECIMENTO DE UMA DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. NÃO APLICAÇÃO À RECLAMADA AUSENTE, NEM EXTENSÃO À OUTRA RÉ, QUE COMPARECEU E APRESENTOU DEFESA, TORNANDO CONTROVERSA AS ALEGAÇÕES INICIAIS AUDIÊNCIA. REGRA DOS ARTS. 769 DA CLT E 320, INCISO I, DO CPC. Por força do art. 844 da CLT, a ausência da 1ª (primeira) reclamada, à audiência, importaria em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Entretanto, in casu, com autorização do art. 769 da CLT, há de ser aplicado o art. 320, inciso I, do CPC, ante a formação do litisconsórcio passivo. Em decorrência, a revelia não surte os efeitos da ficta confessio de, havendo pluralidade de réus, algum deles constestar a ação, como é o presente caso. Uma vez que a segunda ré ofereceu contestação, tornando controvertidas as alegações contidas na petição inicial, deixa de existir a presunção, decorrente da revelia da primeira reclamada, de veracidade da narrativa exordial (CPC, art. 320, I). Neste

contexto, aplicam-se as regras de distribuição do ônus da prova, o que será observado na análise do recurso interposto. Recurso provido.

Ac. 92840/14-PATR Proc. 002248-51.2013.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015, pág.2187

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DA RECLAMADA. MOTORISTA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O legislador, ao instituir a norma do art. 62, inciso I, da CLT, assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, quando prestadas. A reforçar tal entendimento, deve-se prestigiar a cláusula coletiva que, no exercício da autonomia privada da vontade, previu, expressamente, a incidência da norma contida no art. 62, inciso I, da CLT, nos contratos de trabalho dos motoristas contratados pela reclamada. Recurso patronal provido.

Ac. 92841/14-PATR Proc. 000032-46.2014.5.15.0139 RO DEJT 22/01/2015, pág.2187

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Aluda-se, primeiramente, que, ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não-eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, assim como decidiu o MM. Juízo a quo, não se verifica a presença de nenhum dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego. A prova oral, em especial, os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da reclamada, enseja a condição de trabalhador autônomo do reclamante em relação à ré. Por outro lado, as testemunhas ouvidas a pedido do reclamante prestaram depoimentos frágeis e confusos. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 92842/14-PATR Proc. 000778-19.2012.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015, pág.2187

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA QUE DEVERIA DEPOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74 DO C. TST. Ao não comparecer à audiência de instrução, da qual tanto a parte como seu patrono foram regularmente intimados, atraiu para si a aplicação dos efeitos previstos na Súmula n. 74, do C. TST, sendo-lhe decretada a confissão ficta. Sentença mantida.

Ac. 92844/14-PATR Proc. 001683-51.2012.5.15.0053 RO DEJT 22/01/2015, pág.2188

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. O laudo pericial, após análise de toda a descrição de atividade do reclamante, bem como dos documentos anexados ao processo, concluiu pela não exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não possuindo nos autos quaisquer outros elementos aptos a afastar a conclusão pericial, é de rigor seja mantida a sentença que não deferiu o adicional de insalubridade ou periculosidade. Recurso não provido.

Ac. 92845/14-PATR Proc. 001880-65.2013.5.15.0022 RO DEJT 22/01/2015, pág.2188

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS RESIDUAIS. VIGILANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. Ante a natureza e peculiaridade do serviço de vigilante, os poucos minutos anteriores ao início da jornada, utilizados para render o turno, não caracterizam jornada extraordinária, entendimento externado na Súmula 366 do C. TST e art. 58 da CLT. Recurso provido.

Ac. 92847/14-PATR Proc. 000715-05.2013.5.15.0144 AP DEJT 22/01/2015, pág.2189

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MICRO EMPRESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR INADIMPLIDO. Por tratar-se de matéria de ordem pública e de relevante interesse social, o excesso de execução deve ser declarado - ainda que intempestivos os embargos do devedor - a fim de propiciar que a execução possa ser processada sem ofensa ao devido processo legal e à dignidade do devedor. Havendo prova inequívoca da quitação de parcelas indevidamente inseridas no total do débito exequendo, o Magistrado deve conhecer da questão e promover o acertamento dos autos, direcionando a execução para uma solução condizente com a realidade dos fatos. Também a cláusula penal estipulada para o caso de inadimplemento do acordo deve ser interpretada de forma restrita, de modo que a multa venha a incidir apenas sobre o valor inadimplido. Recurso parcialmente provido.

Ac. 92850/14-PATR Proc. 000494-72.2011.5.15.0053 RO DEJT 22/01/2015, pág.2189

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DA RECLAMADA. LICITUDE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. INOVAÇÃO PROCESSUAL QUANTO À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. A prova documental, de onde se extrai que a reclamante teria pedido demissão, não pode ser infirmada pelo depoimento de uma única testemunha que sequer trabalhava para a reclamada, no momento da ruptura contratual obreira. Ademais, não constando da petição inicial qualquer alegação de vício de vontade quanto à intenção de rompimento voluntário do contrato, inviável que a autora, no curso da lide, inove a causa de pedir, produzindo prova no sentido de que fora coagida a pedir demissão. A estabilização da lide é um dos sustentáculos do devido processo legal. Não pode, qualquer das partes, a cada incursão nos autos, inovar suas alegações, sob pena de ofensa à boa-fé processual. Recurso patronal provido. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO LABOR EM JORNADA DIVERSA DAQUELA DECLINADA NOS CARTÕES DE PONTO. PRETENSÃO INDEVIDA. A existência de cartões de ponto, devidamente firmados pela reclamante, associada ao fato de que a prova oral demonstrou que os apontamentos eram feitos pelo próprio empregado, de forma correta, levam à improcedência do pedido de horas extras. Não há como elastecer a jornada obreira com base no depoimento de uma única testemunha, quando sequer fora alegada irregularidade no sistema de anotação de ponto. Recurso obreiro desprovido.

Ac. 92854/14-PATR Proc. 068600-10.1995.5.15.0001 AP DEJT 22/01/2015, pág.2191

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N. 327 DO E. STF. EXECUÇÃO EXTINTA. Cumpre frisar que a prescrição intercorrente é cabível no processo do trabalho. Tratando-se de inércia do próprio exequente, há que incidir, indiscutivelmente, a Súmula n. 327 do E. STF, operando-se quando a reclamatória permanece paralisada, por culpa do autor, começando a fluir o prazo prescricional a partir do momento em que o obreiro é instado a agir. Nessa linha, a jurisprudência deste E. TRT15: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pelo Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da Súmula 327 do STF. Agravo do exequente negado.

(TRT-15 - AGVPET: 30434 SP 030434/2011, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 27/05/2011).

Ac. 92857/14-PATR Proc. 000838-13.2013.5.15.0076 RO DEJT 22/01/2015, pág.2191

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS. INDEVIDO. O C. TST já pacificou o assunto, ao asseverar que só o contato com o material em estado bruto enseja o adicional de insalubridade, e não o que já se encontra diluído em produto de limpeza para limpar chão e vasos sanitários (atividades narradas pela reclamante ao Sr. Perito). Cite-se, por exemplo, a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. A Recorrente logrou êxito ao demonstrar a divergência jurisprudencial específica, devendo ser processado seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS. Na esteira do entendimento do TST, o Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que prevê como insalubre em grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, refere-se apenas ao contato com a substância em estado bruto, e não diluída em produtos de limpeza ou água. Recurso de Revista conhecido e provido. (386005520095040029 38600-55.2009.5.04.0029, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2011). (grifos nossos).

Ac. 92858/14-PATR Proc. 001766-80.2013.5.15.0102 RO DEJT 22/01/2015, pág.2192

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. O desligamento de empregado por meio de adesão a programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL N. 270, DO C.TST. A postura assumida com a adoção do Precedente Jurisprudencial n. 270, do C. TST, que de certa forma representa a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs, além de significar ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes e provocar graves conseqüências em toda a atividade econômica brasileira, estimulará a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas sim para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio". TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. OCORRÊNCIA. REGRAS DO PLANO DE SAÚDE PARA INATIVOS. VALIDADE. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO: INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: ART. 269, INCISO VII, DO CPC. Diante da verificada validade da transação, em sede de PDV, nos termos da cláusula de n. 5 do Acordo sobre a Rescisão do Contrato de Trabalho, para ao autor poder aderir o plano de saúde de inativos da reclamada, com a mesma cobertura assistencial oferecida aos empregados ativos, deveria formalizar sua adesão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao Termo de Opção pelo Plano Médico, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio. Além disso, o referido benefício tem duração de no máximo um período limitado a 1/3 (um terço) do período de vínculo com a reclamada, sendo por um prazo mínimo de 06 meses e até o máximo de 24 meses, nessas hipóteses sendo custeado pelo próprio beneficiário. Contudo, o autor optou por receber, a título gratuito, por 03 meses de plano médico, ao invés de gozar dele por maior prazo e custeá-lo. Dessa forma, ao selecionar essa opção de recebimento gracioso do plano

de saúde da reclamada por 03 meses, e escoado esse prazo, não tem mais o autor direito à manutenção do mesmo, por força do teor do PDV ao qual ele aderiu. Isso porque, manuseados os autos, verifica-se que não há nenhum documento colacionado que comprove o requerimento do autor no sentido de manter o controvertido plano de saúde para inativos, ofertado pela reclamada. Insta salientar que não há indícios, tampouco alegação de vício de vontade, por parte do autor, quanto à sua adesão ao PDV e ao sistema relativo ao plano de saúde nele contido, sendo, assim, plenamente válida a cessação deste. Nesse espeque, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Ac. 92865/14-PATR Proc. 000735-83.2013.5.15.0018 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2194

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PARTE RÉ. DIFICULDADE FINANCEIRA ENFRENTADA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Imprescindível, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e comprove esta condição nos autos. Observe-se, sob tal aspecto, que a CF, no citado inciso LXXIV de seu art. 5º, não distingue empregado e empregador, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. No caso em tela, a necessidade do benefício postulado pela empresa, é ainda mais relevante, haja vista a Medida Cautelar de Arresto efetivada pela MM. Vara de Origem (Processo n. 0000556-57.2010.5.15.0018), cuja prova resta inequívoca, inclusive sobre valores depositados pela venda de maquinário da ré. Nesse passo, uma vez que patente a dificuldade financeira pela qual passa a reclamada, e tendo todos os seus bens sido arrestados e colocados à disposição desta Justiça, não poderia ela dispor de numerário suficiente para pagamento do depósito recursal; assim, torna-se imperiosa a concessão da gratuidade processual almejada. Com efeito, fazendo jus a reclamada à gratuidade processual postulada, ante seu notório e incontestado estado de insuficiência econômica, o conhecimento do presente recurso prescinde do efetivo recolhimento das custas e do depósito recursal. FGTS. PRESCRIÇÃO. Registre-se, por importante, que a CF, em seu art. 7º, fixou apenas dois prazos prescricionais, a saber: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos (prescrição parcial), derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional existente. Esta Relatora sempre entendeu, após a CF de 1988, que também é de 5 anos a prescrição para pleitear o FGTS, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF mencionada. Aliás, a própria recorrente colacionou, à sua fundamentação, ementa de minha autoria, a saber: "FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do FGTS não pode ser considerada trintenária, mormente porque a CF de 05/10/88 fixou, em seu art. 7º, inciso XXIX, apenas dois prazos, prescricionais: o de 2 anos (prescrição extintiva do feito) e o de 5 anos, derogando, para efeitos trabalhistas, qualquer outro prazo prescricional anteriormente existente." (TRT 15ª Re., Ac. 21616/2001, DJ 04.06.01, 5ª Turma, Relatora Designada Olga Aida Joaquim Gomieri).

Ac. 92868/14-PATR Proc. 197700-11.2009.5.15.0071 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2196

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE NÃO CONFIGURADO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 118, DA LEI 8213/1991. Não comprovado o acidente do trabalho alegado pelo autor, não há que se falar em estabilidade provisória decorrente do art. 118 da Lei 8213/91.

Ac. 92870/14-PATR Proc. 001301-35.2013.5.15.0114 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2196

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO POSTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. ÔNUS DA RECLAMANTE. À luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus dos fatos constitutivos. Nesses termos, uma vez que a autora alega a existência de relação de emprego em período diverso daquele registrado na CTPS, compete à ela o encargo probatório de demonstrar a ocorrência do vínculo pretendido. No entanto, a reclamante não produziu nenhuma prova, oral ou documental, nesse sentido, logo ela não se desincumbiu desse ônus. Sendo assim,

de rigor a reforma da r. sentença a fim de afastar o reconhecimento do vínculo de emprego bem com a determinação de retificação da CTPS.

Ac. 92873/14-PATR Proc. 002817-66.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015, pág.2197

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS POR LEI MUNICIPAL. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. O que se discute nesta rubrica, é se a Lei Municipal de n. 307/2002 fixou reajustes diferenciados, em razão da instituição do abono com valor único, e não somente a aplicação, na verdade, de determinado reajuste com previsão na aludida lei. Assim sendo, não se afigura a hipótese da parte final da referida Súmula n. 294 do C. TST, porque, como se verifica, não se trata de reajuste previsto em preceito de lei, de forma a incidir na espécie, a parte inicial deste verbete sumular. Dessa forma, a supressão em questão, configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas na Lei Municipal de n. 307/2002, de 04 de julho de 2002, sendo que a não aplicação de tal reajuste acarretou os supostos prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, a não aplicação do propalado reajuste adequado, por força da vigência da Lei Municipal de n. 307/2002 é ato único do empregador. A partir da entrada em vigor da referida lei, caberia à reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo seqüencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida. Nessa contextura, sendo indubitável que a lei que embasa este pedido teve início de vigência antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (data do ajuizamento da presente demanda: 05/12/2013), impende, sem sombra de dúvida, o pronunciamento do decreto de prescrição nuclear, mantendo-se, deste modo, a r. sentença de Origem.

Ac. 92874/14-PATR Proc. 002857-48.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015, pág.2197

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DE ABONO LEGAL. Havendo prova da correta integração do abono salarial à base de cálculo das horas extras e, não se desincumbindo o obreiro, da contraprova da incorreção dos pagamentos efetuados pela Municipalidade, de rigor a improcedência do pedido, sob pena de violação do art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso provido.

Ac. 92875/14-PATR Proc. 000751-08.2012.5.15.0039 RO DEJT 22/01/2015, pág.2198

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL, MAS POR TEMPO REDUZIDO. SÚMULA DE N. 364 DO TST. ADICIONAL INDEVIDO. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria 3.214), aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Conforme consta do laudo pericial, o autor se ativava como soldador realizando, basicamente, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de toda a área industrial. Especificamente sobre o contato do autor, com a área de destilaria, fato este que embasa a conclusão pericial para a existência de periculosidade, apontou o perito que era permanente, porque o autor trabalhava na destilaria habitualmente, além de circular constantemente pela área de risco caracterizada pela existência dessa área produtiva, no centro da usina da reclamada (fl. 340). Entretanto, o laudo não foi elucidativo quanto ao tempo de exposição do reclamante nessa suposta área de risco - destilaria -, ou seja, não especificou o tempo que o reclamante estaria sujeito ao contato com os líquidos inflamáveis, porque considerou intermitente tal risco. Diante desse cenário, o trabalho pericial é inconclusivo acerca do tempo de

sujeição do autor aos fatores de risco nessa área, pois não estabelece nenhuma quantidade de sua duração. Oportuno frisar, nesse contexto, que as demais provas produzidas, não esclareceram, minimamente, qual seria o tempo de sua permanência nas áreas classificadas como perigosas, pela perícia. Desse modo, meramente o fato de o reclamante ter livre acesso aos setores de destilaria, sem que se tenha a mensuração do efetivo tempo de permanência do autor nesses locais, somente pode resultar, por natural, que a exposição do autor aos agentes inflamáveis era habitual, mas por períodos extremamente curtos. Em caso semelhante, já decidimos - em paralelismo ao ora analisado - que eventual exposição a inflamáveis por tempo reduzido, não importa no direito de percepção do adicional de periculosidade, razão pela qual a exposição apenas habitual intermitente, não autoriza a percepção do adicional pelo obreiro, nos termos da Súmula de n. 364 do C. TST.

Ac. 92878/14-PATR Proc. 000828-10.2013.5.15.0127 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.2198

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DO IMÓVEL SOBRE O QUAL UM DOS EMBARGANTES DETÉM O USUFRUTO VITALÍCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. A doação feita aos filhos revela-se como mera antecipação de herança. Assim, se o doador, mesmo após a transferência da propriedade aos herdeiros, continua residindo no imóvel, a penhora que recai sobre o referido bem importa em violação do art. 1º da Lei n. 8.009/90, cuja norma tem como objetivo precípuo resguardar o imóvel qualificado como bem de família. Recurso provido.

Ac. 92880/14-PATR Proc. 001799-34.2010.5.15.0051 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.2199

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Enquanto não esgotados todos os meios de execução em face da devedora principal, inclusive seus sócios, pela aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, não há que se falar em direcionamento da cobrança dos créditos da autora à devedora subsidiária, uma vez que esta desfruta do benefício de ordem, por analogia aos arts. 4º da Lei 6.830/80 e 596, caput e parágrafos, do CPC. Agravo conhecido e provido.

Ac. 92883/14-PATR Proc. 213800-94.2009.5.15.0021 AIRO DEJT 22/01/2015,  
pág.2200

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. Em se tratando de pressuposto processual, não há preclusão para o Magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível. A norma contida no § 3º do art. 267 do CPC corrobora esta conclusão, na medida em que encerra comando imperativo, por meio do qual o Juiz deverá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria constante do inciso IV do mesmo dispositivo legal. A citação constitui um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, assim sendo, uma vez verificada a ausência de regularidade no procedimento citatório, o Juiz deve apreciar a questão, independentemente de provocação da parte, tomando as medidas necessárias para o acerto do curso processual. Recurso provido.

Ac. 92884/14-PATR Proc. 001282-05.2012.5.15.0101 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2200

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DAS PARTES. Não comparecendo nenhuma das partes (autor e dois réus), à quarta audiência UNA marcada, deve ser encerrada e o processo julgado conforme o seu estado, aplicando-se o ônus processual a quem detinha esta obrigação.

Ac. 92890/14-PATR Proc. 001365-26.2012.5.15.0067 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2201

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS. PRETENSÃO REJEITADA. Tendo a reclamante confessado que os registros nos controles de frequência eram regularmente procedidos por ela, nos quais, inclusive, consta que eram compensadas eventuais horas de sobrelabor, não há como desconstituir a prova documental com base em depoimento testemunhal contrário à própria confissão por ela encetada. Recurso desprovido. DIFERENÇAS DE FGST. PROVA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBREIRA. PRETENSÃO REJEITADA. Havendo a comprovação dos recolhimentos fundiários relativos a competências anteriores a outubro de 1989, feitos de acordo com a Circular n. 548/2011, da CEF, inverte-se o ônus da prova de eventual irregularidade, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso desprovido.

Ac. 92896/14-PATR Proc. 000242-12.2014.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2202

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. O trabalho eventual caracteriza-se pela ausência de continuidade na prestação de serviços do trabalhador, leva em conta também, a ausência de fixação jurídica do trabalhador a uma única fonte de labor; por fim, nessa espécie de relação jurídica, o trabalho prestado não se insere nos objetivos normais da empresa tomadora. Primeiramente, a despeito da inequívoca inserção da atividade desempenhada pela obreira no objetivo econômico da reclamada, a prestação de serviços na forma como evidenciada nos autos, não contempla requisito essencial à configuração da relação de emprego, na forma estampada no art. 3º da CLT, a saber: a não eventualidade. Como transparece nos autos, a prova oral produzida corrobora a tese de defesa, deu conta de que o trabalho prestado pela reclamante foi requisitado de forma esporádica e remunerado por dia de trabalho, isso para atender a outro empregado afastado. Sendo assim, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante, a fim de manter a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ac. 92898/14-PATR Proc. 001005-72.2013.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2203

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA DO EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 1º, II, DA CF. Estando o empregado já aposentado em data anterior, não pode aposentar-se compulsoriamente por idade, ante a proibição de cumulação de proventos de aposentadoria. Porém, também não pode permanecer em serviço. Ora, o Município reclamado não decidiu dispensar o reclamante. Simplesmente o empregado ultrapassou a idade permitida para a prestação de serviços como empregado público, como dispõe o inciso II, do § 1º do art. 40, da CF, tendo a administração pública o dever de extinguir o contrato de trabalho, seja qual for o regime jurídico, estatutário ou celetista. Tal situação não implica na obrigação de pagar aviso prévio indenizado ou a multa de 40% do FGTS. Recurso patronal provido.

Ac. 92901/14-PATR Proc. 001099-31.2013.5.15.0123 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2204

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Uma vez que as avaliações de desempenho foram realizadas por Comissão Avaliadora constituída fora dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n. 45/05, não há como validar os resultados obtidos para fins de concessão da pretendida promoção vertical por merecimento. Além disso, no caso específico dos autos, a reclamante não

comprovou que tivesse preenchido o requisito objetivo estabelecido pelo art. 168 do referido diploma legal municipal, já que não fez prova de que teria sido aprovada em quatro avaliações consecutivas, necessárias à aquisição do direito à promoção. A improcedência da ação, portanto, é medida que se impõe, ante a não observância do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso provido.

Ac. 92913/14-PATR Proc. 001129-54.2010.5.15.0064 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2208

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. Esta Relatoria entende que a estabilidade acidentária é incompatível com o contrato de trabalho por prazo determinado, haja vista que, nesta modalidade de contrato, as partes conhecem de antemão a data do término do pacto, independentemente dos fatos que venham ocorrer na sua vigência. A superveniência de acidente de trabalho no curso de contrato temporário não dilata o termo final do contrato, e tampouco leva à aquisição de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Reforma-se a r. sentença. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DO INCISO III DA SÚMULA 338, DO C. TST. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR. Na época dos fatos (acidente e rescisão contratual), qual seja, março de 2010, ainda não tinha sido inserido o inciso III na Súmula 378, do C. TST, que só veio a modificar o entendimento da referida Corte com relação ao tema em 27.09.2012. Claramente o entendimento lá consignado não se aplica ao caso ora em análise. Recurso patronal conhecido e provido. ÔNUS DA PROVA. FRUSTRADA DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. Havendo nos autos recibos de pagamento comprovando a paga de eventual sobrejornada, deveria o autor ter providenciado o competente demonstrativo de diferenças a seu favor, o que tampouco diligenciou. Pretender que o Juízo investigue qual seria a incorreção supostamente havida, não apenas extrapola os limites constitucionais de competência atribuídas à Justiça do Trabalho, mas evidencia a intenção de transformar este órgão judiciário em mera contadoria da parte, com efeitos perniciosos sobre a imparcialidade, atributo indispensável que devem ostentar aqueles que exercem a Jurisdição. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO C.TST. Em que pese o extremo zelo do C. TST, que, diante da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, decidiu conferir nova redação à Súmula n. 228, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação daquela, em 09/05/2008, encontram-se suspensos seus efeitos, em decorrência do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15/07/2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que concebeu-a indevida: "... Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade". Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela CF, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres calculado com base no salário mínimo.

Ac. 92916/14-PATR Proc. 128900-18.2008.5.15.0021 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2210

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PERICULOSAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL INDEVIDO. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, é pertinente que se atenha às conclusões técnicas, quando estas não forem minimamente infirmadas por prova em sentido contrário. Não bastam meras alegações para a desqualificação do trabalho técnico, que, no caso, concluiu que o obreiro não laborou em condições perigosas, durante o período imprescrito. Não comprovado o labor em condições perigosas, torna-se indevido o respectivo adicional. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE. TROCA DE UNIFORME E DESJEJUM. PRETENSÃO DE QUE O TEMPO DESPENDIDO EM TAIS ATIVIDADES SEJA CONSIDERADO COMO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FACULDADE CONCEDIDA AO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Comprovando-se, pela prova emprestada, que a troca de uniforme poderia ser realizada na residência do empregado e que o desjejum fornecido pela reclamada era facultativo, conclui-se que o comparecimento antecipado do obreiro ao trabalho não pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Assim, indevidas as horas extras postuladas. Recurso desprovido.

Ac. 92920/14-PATR Proc. 000349-33.2013.5.15.0154 RO DEJT 22/01/2015, pág.2211

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. AGENTE CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. INDEVIDO. A MM. Juíza de 1ª instância, Drª Mônica Rodrigues Carvalho, assim decidiu a respeito: "Foi realizada perícia técnica (art. 195, da CLT) tendo o laudo concluído que a reclamante, durante o pacto de emprego, não esteve submetida a agentes insalubres descritos nos anexos NR-15. Para a produção do laudo, o perito realizou vistoria no local de trabalho da reclamante, considerou documentos juntados aos autos, bem como declarações apresentadas pelas partes. Por ser bastante elucidativo, acolho as conclusões lançadas pelo Sr. Perito em seus pareceres, não rechaçadas por outras provas dos autos. Quanto ao agente insalubre "calor", acolho o laudo pericial juntado pela reclamante em manifestação ao laudo produzido nestes autos (fls. 220/229), tendo em vista que o perito deste Juízo não realizou medição específica (fl. 382) e a reclamada teve oportunidade de impugná-lo. O laudo de fl. 220 e seguintes apresentou medição do IBTUG em fazendas da região, em vários meses do ano e em horários variados. Relatou o perito naquele laudo que a atividade de cortadora de cana é pesada, conforme classificação da NR 15, e que o IBTUG máximo para o trabalho contínuo seria de 25,0. Ocorre que as medições realizadas apenas apresentam índices acima do regulamentado em alguns dias e oportunidades: maio de 2009 e setembro de 2012, ocasião em que houve medição pela manhã e à tarde. Assim, pela média dos índices exibidos, não há que se falar que a reclamante tivesse se ativado em atividade com IBTUG superior ao máximo permitido. Soma-se a isso o fato de que havia duas paradas de 10min durante a atividade, uma pela manhã e outra à tarde, afóra o período de intervalo intrajornada, a indicar menos exposição ao calor, pois o empregado não estaria a se movimentar nesse período. Ressalte-se que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, conforme disposição expressa do art. 436 do CPC e art. 769 da CLT. O julgador pode decidir contrariamente à prova técnica, desde que o faça de maneira fundamentada, considerando outros elementos probatórios, fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Destarte, tomadas todas as provas produzidas nos autos, o pedido é improcedente, assim como os reflexos postulados." (fls. 252/252v.º) (g.n.). Mantenho.

Ac. 92921/14-PATR Proc. 164300-65.2009.5.15.0116 AP DEJT 22/01/2015, pág.2211

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. A subordinação de uma empresa frente a outra, é indispensável para a caracterização do grupo econômico. É este, inclusive, o entendimento que se extrai da literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT. Ainda que se possa constatar a existência de relação de parentesco entre os sócios de determinadas empresas, à luz da lei e da melhor doutrina, em hipótese alguma poderia tal constatação servir de supedâneo para a caracterização de grupo econômico, posto que inexistente, na espécie, relação de direção, controle e administração de uma empresa sobre a outra, requisito imprescindível para a declaração

de formação de grupo econômico. Observe-se que, no presente caso, sequer há prova de interligação dessas empresas, por coordenação (quando se regem pela unidade de objetivo), for feita. Recurso provido.

Ac. 92922/14-PATR Proc. 000762-52.2011.5.15.0110 AP DEJT 22/01/2015, pág.2212

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO. O labor executado em jornada mista (parte em horário diurno e parte em horário noturno) não equivale à prorrogação do trabalho, mas sim à própria parte da jornada contratual do recorrente. Assim, quanto às horas laboradas em prorrogação da jornada mista de trabalho, é indevida a integração do adicional noturno na base de cálculo do salário-hora. Recurso provido.

Ac. 92926/14-PATR Proc. 001411-28.2010.5.15.0053 RO DEJT 22/01/2015, pág.2213

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ATO INSEGURO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O acidente que vitimou a obreira, como robustamente provado, não se deu por culpa da reclamada, sequer concorrente, mas ocorreu por única e exclusiva culpa da laborista, que praticando ato inseguro, descumprindo treinamento recebido, colocou-se em situação de risco ao realizar a limpeza do moedor da máquina (cortador de frios) sem desligá-la. Nessa direção, a reclamada não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, Recurso da reclamada provido.

Ac. 92927/14-PATR Proc. 002122-53.2012.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015, pág.2213

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Esta Relatoria entende que é plenamente válido e eficaz o acordo tácito para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, sendo concebido como uma modalidade do contrato-realidade. Se o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Os recibos de pagamento juntados aos autos registram o pagamento devidamente discriminados de labor extraordinário. Contudo, não logrou o reclamante demonstrar a existência de diferenças a tais títulos, conforme lhe competia, na forma dos arts. 333 do CPC, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

Ac. 92928/14-PATR Proc. 000056-72.2013.5.15.0054 RO DEJT 22/01/2015, pág.2213

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A ENTREGA DE EPI'S. JUNTADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. A juntada de documento durante a instrução processual para rebater conclusão pericial, desde que resguardado o direito ao contrário e à ampla defesa, além de válida, prestigia a busca da Primazia da Realidade. Sentença reformada.

Ac. 92931/14-PATR Proc. 000751-71.2013.5.15.0136 RO DEJT 22/01/2015, pág.2214

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. RESPEITO AO MÓDULO SEMANAL DE 44HS. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula sétima do citado

pacto estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Neste contexto, nota-se que, dos controles de jornada acostados aos autos, constam horários variáveis, e que o autor trabalhava somente de segunda a sexta-feira, não se ativando aos sábados, tampouco aos domingos, sempre com a observância do módulo semanal de 44hs, previsto no art. 7º, inc. XIII, da CF/88, ou, acaso o extrapolasse, eram pagas as respectivas horas suplementares. Observe-se que, na audiência realizada no feito, o reclamante sequer produziu outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo a quo, sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, não comprovada a ativação do autor em sobrejornada superior ao módulo semanal de 44 horas, plenamente válido o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual de o reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO BASCULANTE PARA COLETA DE LIXO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS MOLDES DO ANEXO 14 DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não se pode equiparar o trabalho do motorista de caminhão basculante com o dos coletores de lixo, porque estes efetivamente têm contato direto com o lixo urbano, enquanto o motorista apenas dirige o veículo sem manejar o lixo em si, permanecendo na cabine do caminhão, distante da caçamba em que esse é depositado. Mesmo que se considere a tarefa relatada no trabalho pericial, de limpeza do cocho durante a descarga do lixo no aterro sanitário, esta atividade não está catalogada no destacado Anexo 14 da NR-15, porquanto somente são consideradas insalubres, as atividades de coleta e industrialização de lixo urbano, na qual, por evidente, não se enquadra esta limpeza da caçamba do caminhão, realizada pelo autor. Sentença reformada.

Ac. 92933/14-PATR Proc. 002403-97.2011.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2215

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR De JUSTA CAUSA CAUSADA PELO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483, DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há que ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo por parte do empregado. As condutas invocadas pela MM. Juíza como ensejadoras da rescisão indireta - não foram devidamente comprovadas, de forma a não configurar qualquer das hipóteses do elenco disposto no art. 483, da CLT. Recurso patronal conhecido e provido.

Ac. 92934/14-PATR Proc. 000437-13.2013.5.15.0044 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2215

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO X DOENÇA COMUM: DOR ABDOMINAL E PÉLVICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A DOENÇA QUE PROVOCOU O AFASTAMENTO E O ACIDENTE DO TRABALHO. Para fazer jus à requerida estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, haveria a autora de demonstrar que preencheu o requisito legal para o seu reconhecimento, qual seja, que recebeu auxílio-doença acidentário por mais de 15 dias (Lei n. 8.213/91, art. 118, caput), o que não ocorreu. E não basta a conversão do benefício deferida pelo INSS (da espécie 31 para 91) para se obrigar a reclamada à reintegrar ou indenizar a autora, haja vista que no momento da dispensa não havia óbice ao ato do empregador. Competia à reclamante demonstrar, de forma inequívoca, que seus afastamentos do trabalho decorreram de sequelas advindas do acidente vivido, nos termos do art. 818, da CLT e 333. I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. Desse modo, afasta-se a conclusão do trabalho pericial (art. 436, do CPC), para declarar que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a doença que acometeu a reclamante (dores abdominais e pélvicas) e gerou a concessão do benefício previdenciário. Recurso patronal provido.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO. REGIME DE 12X36. PORTEIRO. COMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. HORAS DE INTERVALO. INTRAJORNADA E HORAS EXTRAS POR EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE DIÁRIO. ADICIONAL DE 50% OU 60%. A respeito, bem decidiu a MM. Juíza primeva, Dra. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues: "Todavia, é necessário consignar que não há confundir horas de intervalo com horas extraordinárias, eis que ambas possuem natureza jurídica diversa: as primeiras referem-se à irregularidade na concessão do repouso intervalar, enquanto que as segundas, dizem respeito ao labor prestado em extrapolação ao limite máximo diário ou semanal permitido. É oportuno mencionar, a propósito, que a ausência de intervalo nem sempre significa a extrapolação da jornada máxima permitida, basta referir a hipótese de alguém que labora 8h00 seguidas, sem interrupção, circunstância diversa daquele que cumpre 9h00 de labor, com interrupção de 1 hora para fruição de intervalo. Por tal razão, não há que se falar em idêntica remuneração a situações desiguais. Adotar o entendimento de que merecem igual pagamento aquele que labora em horário de intervalo e aquele que labora em sobrejornada, fere o princípio da isonomia, instaurando-se uma situação não permitida em Direito. Sendo assim, o efetivo trabalho será calculado para receber sua correspondente contraprestação salarial. Agora, a irregularidade do empregador quanto ao intervalo, esta não diz respeito ao trabalho, mas sim à ausência de descanso, e por isso, não acarreta remuneração como sobrejornada, mas sim como punição pelo descumprimento de norma relativa à saúde e integridade física do trabalhador, situação que não se reveste de natureza contraprestacional." Mantém-se. LICITUDE DE TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR. Nesse sentido, traz à colação julgado do TRT da 3ª Região, que, em caso semelhante, considerou lícita a terceirização e afastou o reconhecimento direto do vínculo de emprego com a tomadora. A saber: "TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDES NÃO CARACTERIZADAS. O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade-fim, ou seja, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, o que parece importante na terceirização, em crescente expansão, é saber contê-la dentro dos limites convenientes à índole e ao papel do Direito do Trabalho nas relações jurídicas que regula, de modo que a terceirização legítima estaria limitada, de um lado, pela flexibilização do Direito do Trabalho e, de outro, pela fraude à lei trabalhista (Curso de Direito Individual do Trabalho. 3a. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 142-5). Restando evidenciado nos autos que as funções exercidas pelo reclamante, como ajudante de pedreiro e porteiro, não se confundem com a atividade-fim da tomadora, que é uma empresa do ramo de telecomunicações, deve ser afastada a alegação de fraude. A licitude do processo de terceirização fica ainda mais evidente quando se constata que o próprio autor admite que, nos períodos em que foi contratado por empresas interpostas, era fiscalizado pelos encarregados destas e não pelo encarregado da tomadora dos serviços. O só fato de o empregado ter prestado serviços por todo o período nas dependências da tomadora não configura fraude, demonstrando, ao revés, que o seu ambiente de trabalho não sofreu degradação com o processo de terceirização." (TRT-3 - RO: 3703 00923-2002-077-03-00-0, Relator: Alice Monteiro de Barros, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/02/2003 DJMG . Página 15. Boletim: Sim.)

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12 X 36. REGIME ESPECIAL. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. GOZO DE TRÊS FOLGAS SEMANAIS. COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS E FERIADOS LABORADOS NO MÓDULO SEMANAL DE JORNADA. VIGILANTE. No sistema de trabalho em módulo de revezamento, as folgas e os feriados não necessitam ser gozados em sua

data de ocorrência, mas reclamam que sejam devidamente compensados, se trabalhados. Isso porque, como o trabalhador, no regime 12x36, usufrui de um intervalo interjornada de maior duração que os obreiros de jornada ordinária, de oito horas por dia verifica-se que há um manifesto benefício a seu favor, (que usufruem de apenas de 11hs de entrejornada), mormente no que toca à saúde do empregado, daí, não se justificando distinção do trabalho em dias de folgas ou feriados. Sublinha-se, ainda, que a ativação nesse chamado sistema diferenciado de jornada semanal, propicia que o trabalhador tenha três folgas por semana, ao invés de uma só, como no regime de jornada normal, de modo a compensar automaticamente os feriados e os domingos trabalhados nesse especial módulo semanal de jornada. Por tais razões, considera-se amplamente benéfico ao trabalhador a adoção do sistema de trabalho de 12x36, que exclui, como visto, a obrigatoriedade do gozo de feriados, não se podendo cogitar, assim, do pagamento em dobro desses dias, acaso eventualmente trabalhadas. Desse modo, reforma-se a r. sentença, para, afastar o pagamento em dobro das horas laboradas em feriados e domingos, bem como os seus reflexos. Apelo da reclamada conhecido e provido no item. JORNADA 12X36. REGIME ESPECIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. INDEVIDO. Consoante judiciosa sentença exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 01090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu: "... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por ele desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranqüilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes. Por isso, nesta específica hipótese examinada, penso que é de todo legítima a aplicação da norma coletiva, já que, no conjunto, considerando o escopo normativo alusivo à espécie, a situação é benéfica ao obreiro". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. LEI 12.740/2012. Este é o entendimento jurisprudencial já emitido pelo Regional da 3ª Região, cujo qual nos filiamos: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICABILIDADE DA LEI 12.740/2012 PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO RISCO DE ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. A Lei 12.740/2012, publicada em 10.12.2012, com vistas a redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, para incluir o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos à violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Todavia, o próprio texto legal dispôs sobre a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se deu por meio da edição da Portaria 1.885, que aprovou o anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas. Assim, o adicional de periculosidade em comento será devido apenas a partir da publicação de tal norma, em 03.12.2013. (TRT-3 - RO: 00799201418603006 0000799-73.2014.5.03.0186, Relator: Convocado Lucas Vanucci Lins, Oitava Turma, Data de Publicação: 29/07/2014 28/07/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 315)".

Ac. 92943/14-PATR  
pág.2220

Proc. 000553-80.2013.5.15.0153 RO DEJT

22/01/2015,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Reputa inepta a reconvenção, quando lhe falta pedido ou causa de pedir, ou ainda quando da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, nos termos do art. 295

do CPC. Na hipótese dos autos, não logrou a ré apresentar os fundamentos e a causa de pedir reconvenicional. Como bem decidido pelo MM. Juízo a quo, "as razões da reconvenção não passam de uma defesa de mérito da ação principal onde, no fim, a reconvinente pretende a condenação da ex-empregadora". Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 92944/14-PATR Proc. 001222-38.2013.5.15.0023 RO DEJT 22/01/2015, pág.2220

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVOLAR O CONTRATO DE ESTÁGIO EM RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é justo, tampouco jurídico, que a Justiça do Trabalho atenda a pretensão de quem aceita ser estagiário com a reserva mental de, mais tarde, por meio de uma reclamatória trabalhista, tentar convolar esse estágio em relação de emprego. A Justiça do Trabalho não pode referendar o risco calculado e a má-fé desenvolvidos pelo reclamante ao longo dessa relação. Ou seja: se não concordava com essa situação e se, com ela estava insatisfeito, simplesmente não a tivesse aceitado ou a tivesse rompido rapidamente ao tomar ciência de suas reais condições. Recurso desprovido. RECURSO DO RECLAMADO. VALE-TRANSPORTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO ESTAGIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Em se tratando de estágio não obrigatório, o estagiário tem direito ao benefício auxílio-transporte, que não se confunde com vale-transporte. O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.418/85 e beneficia apenas os empregados regidos pela CLT. Referida lei obriga o empregador a conceder vale-transporte que cubra todas as despesas de locomoção em transporte público no trajeto residência-trabalho e vice-versa, com co-participação do trabalhador até o limite de 6% do salário básico. Já o auxílio-transporte previsto na Lei 11.788/08 não tem valor definido e muito menos a pretensão de abranger todas as despesas de transporte do estagiário. Não tem direito, portanto, o estagiário, ao benefício do vale-transporte. Recurso provido.

Ac. 92949/14-PATR Proc. 000064-12.2013.5.15.0131 RO DEJT 22/01/2015, pág.2221

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. MERA MENÇÃO, NO CONTRATO. Inviabilizaria qualquer contrato de trabalho temporário se houvesse a exigência de a tomadora ter de comprovar contabilmente que o acréscimo de serviços ocorreria. Por isso, justifica-se a mera exigência da lei para que tal motivo simplesmente conste (sem exigir prova) do contrato de prestação de serviços firmado entre a fornecedora e a tomadora. Ademais, constou expressamente tal requisito no contrato de trabalho temporário havido entre a fornecedora e a reclamante. Recurso provido.

Ac. 92970/14-PATR Proc. 002362-31.2013.5.15.0113 RO DEJT 22/01/2015, pág.4137

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA JUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA. EXIGÊNCIA LEGAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. ART. 606, CAPUT E § 1º, DA CLT. Mesmo que instituída em sentença normativa, a cobrança judicial da contribuição sindical tem expressa previsão legal nos arts. 578 e seguintes da CLT. A Consolidação regulamenta, ainda, o rito processual para cobrança judicial da contribuição sindical não adimplida, outorgando legitimidade ativa, para esse fim, às entidades sindicais. A ação judicial própria é da espécie executiva (art. 606, caput, da CLT). O requisito exigido, como em outras ações de execução, é o título executivo (extrajudicial), a saber, a certidão de dívida expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, com "a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade credora do recolhimento da contribuição sindical", consoante dispõe o § 1º do art. 606 da CLT.

Ac. 92992/14-PATR Proc. 114400-87.2008.5.15.0136 AP DEJT 22/01/2015, pág.4141

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. OBRIGATORIEDADE. A sentença de liquidação deve estar em consonância com os exatos termos

da r. sentença ou do v. acórdão, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à coisa julgada. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 93002/14-PATR Proc. 001604-45.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/01/2015, pág.4143

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. A penalidade inserta no art. 477 da CLT somente é devida quando as verbas constantes no termo de rescisão contratual tiverem sido pagas com atraso, em desobediência ao art. 477, parágrafo 6º, alíneas "a" e "b".

Ac. 93052/14-PATR Proc. 001873-92.2012.5.15.0027 RO DEJT 22/01/2015, pág.4151

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO MUNICÍPIO-EMPREGADOR. O entendimento prevalente nesta E. Câmara é de que, ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que agentes comunitários tinham contato com agentes biológicos, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes do item I, da Súmula n. 448 do C. TST, pelo que, em regra, indevido o adicional pretendido. Contudo, no caso em tela, a partir de certo momento a própria Municipalidade reconheceu como devido o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, pelo que devido o adicional vindicado, a partir do reconhecimento espontâneo das condições insalubres.

Ac. 93057/14-PATR Proc. 001385-22.2011.5.15.0109 RO DEJT 22/01/2015, pág.4153

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA 12x36.O regime de doze horas de trabalho seguido de trinta e seis horas de descanso não implica o pagamento de horas extras além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal desde que exista norma coletiva prevendo sua adoção. Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, e da Súmula n. 444 do C. TST.ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DAS CINCO DA MANHÃ.Ativando-se o empregado durante todo o período noturno, sobre as horas que excedam às cinco da manhã também deve incidir o adicional noturno.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) na ocorrência de acidente de trânsito, resta forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenizações por danos morais.

Ac. 93058/14-PATR Proc. 000346-29.2013.5.15.0138 RO DEJT 22/01/2015, pág.4153

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT.MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter este normas próprias para a fase de execução.

Ac. 93060/14-PATR Proc. 000155-38.2013.5.15.0120 RO DEJT 22/01/2015, pág.4153

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. A culpa advém da violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando, assim, o ato ilícito. Nas hipóteses de acidente de trabalho, a culpa do empregador se caracteriza quando

não são observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Ac. 93061/14-PATR Proc. 001322-06.2010.5.15.0085 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4154

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONFUSÃO ENTRE AUTOR E RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Confusão é instituto de direito material que configura causa extintiva de obrigação, prevista nos arts. 381 a 384 do CC, configurando, também, causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC, pois em decorrência da confusão entre credor e devedor ocorrerá a confusão entre autor e réu.

Ac. 93073/14-PATR Proc. 001076-30.2011.5.15.0067 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4156

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Para que se configure a obrigação de reparação pela empregadora é imperioso que ocorra o dano propriamente dito, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho realizado, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do CC - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CF/88). Não tendo sido o trabalho realizado pela autora junto à ré a causa ensejadora da doença por ela desenvolvida (epilepsia), tanto sob o ponto de vista da causa única, como das concausas, não há que se falar em dever de indenizar por parte da empresa, haja vista não se encontrar presente um dos pressupostos da responsabilidade civil respeitante ao nexo de causalidade.

Ac. 93081/14-PATR Proc. 001303-43.2013.5.15.0069 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4158

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DIREITO À DOBRA DO ART. 137 DA CLT. O pagamento intempestivo das férias, em desrespeito ao quanto disposto no art. 145 da CLT atrai a dobra preconizada pelo art. 137 daquele Diploma, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST.

Ac. 93086/14-PATR Proc. 002825-43.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4159

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO C. TST. EXCEÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Com efeito, o direito postulado está previsto em Lei Complementar Municipal 307/2002, razão pela qual não se aplica a prescrição total, mas apenas a quinquenal.

Ac. 93087/14-PATR Proc. 001994-85.2012.5.15.0071 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4159

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372 DO C. TST. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Embora a gratificação de função revele-se salário condição, a sua incorporação aos salários do trabalhador não decorre disso, mas, sim, do recebimento habitual da parcela por longo período, isto é, quando superados os dez anos ou mais contidos no posicionamento esposado na Súmula n. 372 do C. TST. A intenção do verbete sumular em comento é garantir a estabilidade financeira ao trabalhador que recebeu gratificação de função, habitualmente, por longo período de tempo.

Ac. 93088/14-PATR Proc. 002057-93.2013.5.15.0130 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4159

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SEGREDO DE JUSTIÇA. Os processos judiciais são públicos, com amplo acesso a todo e qualquer interessado quanto ao seu processamento e ao conteúdo das decisões proferidas (art. 5º, LX, CF). Mas, em determinadas situações, previstas no art. 155 do CPC, há necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando-o às partes e respectivos procuradores (com possibilidade de conhecimento por terceiros apenas se demonstrado interesse jurídico). Logo, o segredo de justiça é exceção. Por inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 155 do CPC, não há motivo para que a presente ação corra em segredo de justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL. O art. 46 da Lei n. 8.213/91 sujeita o beneficiário da aposentadoria especial a uma condição para que possa fazer jus a tal benefício: deve se desligar voluntariamente do emprego caso as suas atividades ainda estejam sujeitas às condições nocivas, insalubres ou perigosas, sob pena de perder o próprio benefício. Logo, a opção de desligamento do emprego é do empregado. Já ao empregador, ciente da concessão da aposentadoria especial, caberia alertar o empregado e, se fosse o caso, denunciar o ocorrido ao INSS para que o benefício previdenciário seja suspenso, o que evidencia que a aposentadoria especial (assim como a espontânea - OJ n. 361 do C. TST) não é causa da extinção do contrato de trabalho. E a empregadora não está obrigada a adaptar a reclamante para função diversa daquela que lhe favoreceu para obter o benefício da aposentadoria especial.

Ac. 93091/14-PATR Proc. 000364-16.2014.5.15.0041 RO DEJT 22/01/2015, pág.4160

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Tratando-se de massa falida, o cômputo dos juros de mora deve ser efetuado desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, porém com cálculo em separado, uma vez que somente serão quitados no Juízo Universal da Falência se o ativo apurado os suportar (art. 124 da Lei n. 11.101/05).

Ac. 93097/14-PATR Proc. 001385-16.2011.5.15.0014 RO DEJT 22/01/2015, pág.4161

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DÉBITO DA EMPREGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Sobre o débito da obreira não incidem correção monetária (Súmula n. 187 do C. TST) e juros de mora. Ora, se a correção monetária, que objetiva apenas preservar o valor monetário diante do processo inflacionário, não é aplicável, menos ainda são devidos juros (que enriquecem o capital).

Ac. 93111/14-PATR Proc. 001228-65.2011.5.15.0039 AP DEJT 22/01/2015, pág.4164

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO. Na hipótese em que o devedor principal não se opõe à execução e já há penhora suficiente para garantir o débito exequendo, afigura-se injustificável a determinação de ofício pelo Juízo, sem requerimento de qualquer interessado, de reunião de execuções fiscais que se processam em autos distintos e contra empresas diversas, ainda que haja indícios de formação de grupo econômico.

Ac. 93118/14-PATR Proc. 000650-53.2013.5.15.0162 RO DEJT 22/01/2015, pág.4165

Rel. RENATO BURATTO 7ªC

Ementa: EMBARGOS PRETELATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. MULTA DEVIDA. Uma vez evidenciado que os embargos de declaração foram ofertados com evidente intuito protelatório, ao arrepio do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, gerando trabalho desnecessário ao Poder Judiciário já tão assoberbado de processos, correta a decisão que condenou a embargante, ora recorrente, ao pagamento de multa, porque caracterizado abuso do direito de petição. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 93150/14-PATR Proc. 001448-64.2014.5.15.0037 RO DEJT 22/01/2015, pág.4171

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. NÃO EXIGÊNCIA A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a contribuição assistencial, prevista em norma coletiva, só é exigível dos associados à entidade sindical, consoante disposto no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular.

Ac. 93197/14-PATR Proc. 002671-59.2012.5.15.0122 RO DEJT 22/01/2015, pág.4180

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DE OFENSA SOFRIDA NO AMBIENTE LABORAL.Quando emerge do conjunto probatório a intenção do empregador ou de seus prepostos de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em dano moral.

Ac. 93205/14-PATR Proc. 000101-56.2014.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015, pág.4182

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre de ato faltoso do empregador que lhe atribui o seu empregado e que, por sua gravidade, torne inviável a manutenção do pacto laboral. A reação do trabalhador deve ser imediata à falta praticada, ou, ao menos, em tempo razoável. Não há que se falar em nulidade do pedido de demissão de empregado quando ausente qualquer vício de vontade.

Ac. 93207/14-PATR Proc. 001911-09.2013.5.15.0015 RO DEJT 22/01/2015, pág.4182

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Não se enquadrando a reclamada no controle formal da jornada, na forma determinada pelo art. 74, § 2o da CLT, por possuir menos de 10 empregados, a condenação em horas extras, face à natureza extraordinária da parcela em questão, deve resultar de prova robusta e inequívoca, ônus que incumbia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, restando indevidas as horas extras pleiteadas.

Ac. 93209/14-PATR Proc. 000117-46.2014.5.15.0005 RO DEJT 22/01/2015, pág.4183

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.É indevida a integração do auxílio alimentação ao salário porque deve prevalecer a previsão em norma coletiva acerca de sua natureza.

Ac. 93249/14-PATR Proc. 115500-45.2008.5.15.0082 AP DEJT 22/01/2015, pág.4191

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS REUNIDOS. POSSIBILIDADE. Considerando o disposto no art. 28 da Lei 6830/80 que faculta ao juiz determinar a reunião de processos contra o mesmo devedor, não há qualquer óbice à extinção da execução dos processos reunidos, uma vez que esta decisão, além de pautar-se na conveniência da unidade de garantia, de prestigiar a economia processual ao proceder à unificação dos autos das execuções contra a mesma reclamada, de facilitar a concentração das diligências e de trazer a eliminação da duplicidade desnecessária e custosa de atos de alienação, não tem o condão de afastar a aplicação das diretrizes previstas no art. 40, § 4º, da LEF em relação à Fazenda Pública, uma vez que esta execução será totalmente transladada no processo piloto, passando a fazer parte integrante deste, no qual poderão ser desenvolvidos todos os atos processuais regulares da execução da CDA. Agravo de Petição da UNIÃO não provido.

Ac. 93257/14-PATR Proc. 002416-49.2012.5.15.0010 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2139

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONDIÇÃO DO RECLAMANTE DE MENSALISTA. INDEVIDOS. A incontroversa condição de mensalista do autor não lhe confere o direito à incorporação das horas extras em DSRs, pois os descansos semanais remunerados já se encontram compreendidos nas contraprestações satisfeitas pelo empregador. Recurso ordinário da ré conhecido e provido.

Ac. 93264/14-PATR Proc. 001667-48.2013.5.15.0058 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2140

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DA NR-31. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS E LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÕES. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROVA DIVIDIDA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 E 333, I, DO CPC. Competia ao autor o encargo probatório de demonstrar que não havia sanitários e local adequado para refeição, ônus do qual não se desvencilhou a contento. A prova oral restou dividida, o que implica na sucumbência de quem tinha o dever probatório, no caso, o obreiro, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Além disso, a reclamada juntou aos autos relatório fotográfico no qual se verifica a existência de ônibus com sanitários e de área de vivência. Assim, mantém-se a r. sentença.

Ac. 93269/14-PATR Proc. 087500-38.2009.5.15.0102 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2142

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PROMOTORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS SECUNDÁRIOS. PRETENSÃO OBREIRA DE EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Os promotores de produtos e serviços relacionados à atividade bancária nada mais são do que uma ponte de ligação entre o banco e os seus clientes. Sendo assim, responsabilizam-se apenas pela execução operacional de algumas atividades, como receber propostas de financiamentos e análise de cadastro, mas sempre com funções de mediação. Portanto, uma vez que não desempenham atividades típicas dos bancários, inviável a sua equiparação aos trabalhadores desta categoria. Recurso patronal provido.

Ac. 93275/14-PATR Proc. 000790-56.2012.5.15.0022 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2144

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ADICIONAL INDEVIDO. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, é pertinente que se atenha às conclusões técnicas, quando estas não forem minimamente infirmadas por prova em sentido contrário. Não bastam meras alegações para a desqualificação do trabalho técnico, nem tampouco é possível equiparar situações distintas, com base em prova documental que trata de situação diversa daquela vivenciada pela obreira em seu ambiente de trabalho. Não comprovado o labor em condições insalubres, torna-se indevido o respectivo adicional. Recurso desprovido.

Ac. 93278/14-PATR Proc. 001936-06.2010.5.15.0022 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2145

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que, sendo a lesão posterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. E o termo incila para a deflagração da prescrição é, de acordo com a Súmula n. 278 do C. Superior Tribunal de Justiça, a data em que o empregado tem ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. No caso dos autos, somente com o laudo pericial

foi possível constatar que a doença que acomete a reclamante - embora não guarde nexos de causalidade com o trabalho - a tornou parcialmente incapacitada para o desempenho da função antes exercida junto à reclamada. Assim sendo, não há prescrição a ser proclamada. Recurso desprovido.

Ac. 93279/14-PATR Proc. 001268-87.2013.5.15.0003 RO DEJT 22/01/2015, pág.2145

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DO USO DA MARCA "OI". CONDENAÇÃO DA FRANQUEADORA INDEVIDA. O obreiro jamais prestou serviços diretos para a terceira reclamada, que tampouco se beneficiou diretamente do seu labor. O pacto laboral vigeu unicamente com a primeira e a segunda reclamadas, as franqueadas. As diretrizes impostas pela franqueadora não revelam ingerência direta da terceira ré. Na verdade, elas decorrem da própria natureza do contrato de franquia, que pressupõem o interesse direto da franqueadora em ver reconhecida e valorizada sua marca. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FRANQUEADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO C. TST. INDEVIDA. PRECEDENTES DO C. TST. "A responsabilidade subsidiária da Súmula n. 331 do TST, diz respeito ao tomador de serviços se beneficiar diretamente com a mão - de - obra do trabalhador contratado por um -intermediador- na prestação dos serviços, os quais são diretamente inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades do tomador. Na franquia empresarial, em que pese os interesses de cada uma das empresas contratantes estarem diretamente interdependentes quanto ao objetivo final (consumo pelas famílias), os respectivos empregados de cada uma delas não estão inseridos na estrutura do negócio ou nas atividades umas das outras, mantendo-se a autonomia e independência de cada uma das empresas enquanto pessoas jurídicas, respondendo cada qual pela sua titularidade específica nos direitos e obrigações trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1545-32.2012.5.18.0011, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 93280/14-PATR Proc. 002007-03.2013.5.15.0022 RO DEJT 22/01/2015, pág.2146

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECORRENTE: EMBRATEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST, POR NÃO HAVER TERCEIRIZAÇÃO. Verifica-se pela Minuta do Contrato de Representação Comercial, entabulado entre a primeira e a terceira reclamadas, que este tem por objeto a prestação de serviços de representação comercial pela 1ª ré, em prol da 3ª ré, ora recorrente (ou seja, de comercialização independente e autônoma, dos serviços da EMBRATEL). Por outro lado, restou incontroverso que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada com o fito de exercer a função de técnico, atividade compatível com o objeto supra descrito. Dessume-se, ainda, pelas especificidades do caso concreto, que entre as reclamadas não se vislumbra terceirização de serviços de telecomunicações, mas, sim, a concessão de uma parcela de suas atividades: a de promoção da venda desses produtos, hipótese que refoge às situações elencadas pela Súmula 331, do C.TST. Assim, não resta caracterizada a interposição de mão de obra. Observe-se, por oportuno, que, na audiência de instrução, nenhuma prova foi produzida pelo obreiro neste sentido, tendo a 3ª reclamada negado, com veemência, em sua defesa, ter sido a tomadora da mão de obra do reclamante. Assim, em se tratando de representação comercial, fica afastada a hipótese de terceirização, valendo frisar que o empregado prestava serviços diretamente à representante comercial, A P, de quem era empregado, não tendo qualquer tipo de contato com a EMBRATEL. Vale repetir que, na representação comercial, uma empresa confia a outra, a venda de seus produtos, sendo a empresa representante comercial (A P) a real tomadora dos serviços dos trabalhadores, e não o representado comercial (no caso, a EMBRATEL). Não restou caracterizada, assim, a interposição de mão de obra, pois não houve o fornecimento de mão de obra. Reforma-se a r. sentença, para excluir a EMBRATEL da lide. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DE ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO JUS VARIANDI. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O

art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pelo autor, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional que se traduza no desvio ou acúmulo de função, apto a ensejar diferenças salariais. Principalmente no caso concreto, porque a atividade descrita pelo reclamante como geradora do alegado acúmulo de função, é, em verdade, inerente a todo técnico de instalação, de dirigir veículo automotor até os locais de prestação dos serviços de instalação, como bem salientado pela N. Julgadora de Origem. Desse modo, irretorquível a r. decisão objurgada, no que tange ao indeferimento da pretensão de acréscimo salarial por desvio/acúmulo de função, a qual resta mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO-CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC - invocados pelo recurso- uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Mantém-se, pois, a r. sentença primeira.

Ac. 93281/14-PATR Proc. 053200-43.2009.5.15.0072 RO DEJT 22/01/2015, pág.2146

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEVIDO. No entender desta Relatoria, o entendimento exposto pelo I. Perito mostra-se compatível com razoável posicionamento, segundo o qual a exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas conseqüências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. O fato de estar sujeito à incidência dos raios solares é condição inerente à própria existência das pessoas e para ela não contribui o empregador e tampouco possui meios eficientes à sua eliminação ou para evitar eventual prejuízo por eles causados. A não ser que se pensasse no absurdo de se coibir qualquer atividade externa em horário diurno. Nesse espeque, deve ser reformada a r. sentença.

Ac. 93282/14-PATR Proc. 000592-48.2013.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015, pág.2147

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS VÁLIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, INCISOS XIII, XIV E XXVI, DA CF E ART. 443, DA CLT. Esta Relatoria reputa plenamente válido o sistema adotado, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho -, e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite o acordo tácito entre as partes, como é o caso dos autos. Assim, perfeitamente válido o acordo celebrado entre empregado e empregador. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a "acordo ou convenção coletiva de trabalho", quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual de compensação de horas, inclusive o tácito. Além do que, sua

importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico.

Ac. 93286/14-PATR Proc. 001444-15.2013.5.15.0117 RO DEJT 22/01/2015, pág.2148

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NÃO EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. O laudo pericial, após análise de toda a descrição de atividade do reclamante, bem como dos documentos que demonstram a entrega de equipamentos de proteção individual, concluiu pela não exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não possuindo nos autos quaisquer outros elementos aptos a afastar a conclusão pericial, é de rigor seja afastada a condenação em adicional de insalubridade e periculosidade. Recurso patronal provido.

Ac. 93287/14-PATR Proc. 002718-19.2012.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.2149

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DE 2002. IMPLIMENTAÇÃO FUTURA. PROGRESSÃO HORIZONTAL FUNCIONAL. FUNDAÇÃO CASA. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. O Plano de Cargos e Salários traz regra, após a discussão de seus termos, de implantação futura pelo Governador do Estado de São Paulo, da qual não se tem notícia nos autos. Assim menciona o item XII do PCCS: "A implantação terá seu início no mês subsequente ao da aprovação, com prazo máximo de 90 dias para sua conclusão". O mencionado texto indica a necessidade de aprovação e da conclusão da implantação do Plano de Carreira; infere-se, assim, que a medida ainda se inseria no âmbito de período pré-contratual (tratativas), não sendo regra de caráter cogente. Ademais, a Fundação-Casa (antiga Febem), não poderia, por conta própria, estabelecer majoração dos proventos de seus trabalhadores, posto que a reclamada é Fundação Pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, e, portanto, submetida às regras que norteiam a Administração Pública, estabelecidas no art. 37 da Carta Magna, cujo inciso X determina expressamente que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica (...)." Recurso provido.

Ac. 93289/14-PATR Proc. 001696-70.2012.5.15.0111 RO DEJT 22/01/2015, pág.2149

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DESPEDIDA OCORRIDA ÀS VÉSPERAS DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. DISPENSA OBSTATIVA. Configura dispensa obstativa a despedida realizada às vésperas de o empregado adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em convenção coletiva. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS, CUJA COMPENSAÇÃO PODE SE DAR EM ATÉ UM ANO, DE ACORDO COM A LEI N. 9.601/98. Embora a ré não tenha juntado aos autos os instrumentos coletivos e comprovado a vigência das normas coletivas atinentes ao tema, transcritas na defesa, esta Relatoria reputa plenamente válido até mesmo o acordo tácito de compensação de horas, em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da CF - que permite a flexibilização da jornada de trabalho - e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Aliás, como brilhantemente explanado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0: "Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal." Como se vê, quando a lei faz referência a um acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. A avença encetada reflete o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, sendo inegável o benefício auferido pelo empregado com as modificações em questão, mormente pelo maior tempo de descanso. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que repercute em nossa

jurisprudência dominante. Muitos doutrinadores e juristas já dissertaram sobre o contrato de trabalho-realidade, aceitando sua natureza informal, seu "ajuste tácito", no dizer do saudoso Professor Amauri Mascaro Nascimento. Assim, também o acordo tácito para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, pode ser concebido como uma modalidade do contrato-realidade. E, se entendemos que o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. Por conseguinte, se o contrato de trabalho, que se forma de maneira tácita, pode ser detectado através dos fatos reais que cercam a relação entre as partes, o mesmo se dará com o acordo para compensação de horas. Refira-se, ainda, que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a "acordo ou convenção coletiva de trabalho", quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual, ainda que tácito, de compensação de horas. Há que se prestigiar os acordos, ainda que tácitos, que instituem melhores condições aos trabalhadores, como é o caso dos autos. Nessa linha, a negociação da jornada tem amparo constitucional, portanto, não há que se falar em ilicitude por violação da CLT. Tem-se, pois, como plenamente válido o banco de horas ajustado entre as partes, e não descaracterizado pelo fato de, em alguns dias, o obreiro extrapolar a 10ª diária de trabalho em alguns minutos ou poucas horas.

Ac. 93291/14-PATR Proc. 001148-72.2013.5.15.0123 RO DEJT 22/01/2015, pág.2150

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Uma vez que as avaliações de desempenho foram realizadas por Comissão Avaliadora constituída fora dos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n. 45/05, não há como validar os resultados obtidos para fins de concessão da pretendida promoção vertical por merecimento. No caso, as Comissões Avaliadoras somente foram regularmente instituídas pelo Poder Executivo Municipal no final de 2007 e 2008. Contudo, a reclamante pretende que lhe seja deferida a progressão funcional com base em avaliações de desempenho realizadas em 2005, 2006, 2007 e 2008, quando sequer haviam sido instituídas as Comissões Avaliadoras regulares. Assim, não há como validar as avaliações de desempenho irregularmente procedidas, sendo indevidas as pretendidas diferenças salariais que decorreriam da promoção vertical. Recurso provido.

Ac. 93298/14-PATR Proc. 001947-31.2012.5.15.0130 RO DEJT 22/01/2015, pág.2152

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUSÊNCIA DA RECLAMADA EM REGULAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ANÁLISE DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 74, "II", DO C. TST. VALIDADE. Nos termos do inciso "II", da Súmula 74 do C. TST, o magistrado pode - e deve - analisar a prova pré-constituída nos autos para confrontar a confissão ficta aplicada em razão de sua ausência em audiência que deveria depor. Sentença mantida. Recurso obreiro não provido. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO. NÃO APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL. Na seara das provas, não se aplica o princípio do in dubio pro operario, impondo-se ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito e, à reclamada, a prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso obreiro não provido.

Ac. 93300/14-PATR Proc. 001493-16.2013.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015, pág.2153

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DA RECLAMADA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO PORTANDO, NO AMBIENTE DE TRABALHO, SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ATO ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. MAU PROCEDIMENTO CARACTERIZADO. VALIDADE DO ATO

DEMISSIONÁRIO. O saudoso jurista Amauri Mascaro Nascimento, conceituou mau procedimento como sendo "o comportamento irregular do empregado, incompatível com as normas exigidas pelo senso comum do homem médio". Ora, o porte de substância entorpecente é tipificado como crime pelo art. 281 do Código Penal, punível com pena de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa. Assim, sendo incontroverso que o reclamante portava substância entorpecente no ambiente de trabalho, tal comportamento deve ser qualificado como mau procedimento, pois não se pode admitir que um fato, tipificado como crime, se compatibilize com as regras sociais exigidas pelo senso comum do homem médio. É que o porte do entorpecente, por si só, já caracteriza mau procedimento, sendo irrelevante, para a caracterização da justa causa, a constatação do efetivo uso da droga durante o horário de trabalho ou, ainda, a existência de prejuízo à empregadora, em decorrência de eventual alteração de comportamento do usuário, no desempenho de suas funções. Recurso provido, em parte, com o pagamento das verbas rescisórias discriminadas na fundamentação.

Ac. 93306/14-PATR Proc. 001546-84.2013.5.15.0069 RO DEJT 22/01/2015, pág.2155

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MUNICIPALIDADE DE CAJATI/SP. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO/PRODUTIVIDADE. VERBA PAGA ANUALMENTE, DE FORMA HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º, DA CLT E DA SÚMULA DE N. 207 DO STF. EXAÇÕES INCIDENTES. ART. 28, INC. I, DA LEI DE N. 8.212/91. RESTITUIÇÃO À TRABALHADORA: INDEVIDA. A gratificação, na seara trabalhista, significa o pagamento realizado por uma liberalidade do empregador. Contudo, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações ajustadas, se habituais, integram o salário do trabalhador para todos os efeitos. Como diz a Súmula de n. 207 do STF: "AS GRATIFICAÇÕES HABITUAIS, INCLUSIVE A DE NATAL, CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO." Ora, é incontroverso nos autos que a verba em discussão se trata de gratificação por desempenho, ou, também nominada por produtividade. Outrossim, não há dúvida de que essa gratificação era paga uma vez por ano, conforme dispõe o art. 43 da Lei Municipal de n. 905/2008, essencialmente repetido no § 2º do art. 57 da Lei Complementar Municipal de n. 009/2010, bem como no § 2º do art. 59 da Lei Complementar Municipal de n. 016/2012. Assim atestam os holerites da reclamante, jungidos por ela própria à sua inicial. Portanto, pode-se concluir claramente, em relação à verba em comento: que é prevista em lei, além de ser paga de forma habitual, a cada ano. Desse modo, somente se pode qualificar esta gratificação por desempenho/produção, como integrante do salário da reclamante, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula de n. 207 do C.TST. Em sendo de natureza salarial a verba "gratificação por desempenho", em exame, sobre ela, incidem normalmente, as contribuições previdenciárias, por força do art. 28, inc. I, da Lei de n. 8.212/91. Dessa forma, procedeu corretamente o Município recorrente, ao efetuar o recolhimento das contribuições sociais sobre a questionada gratificação por avaliação de desempenho. Posto isso, acolhe-se a irresignação, a fim de excluir a condenação do município reclamado à restituição dos valores descontados dos salários da reclamante, a esse título. Recurso da reclamada conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO-CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CC/2002. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO CLASSISTA. A condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC - invocados pelo recurso- uma vez que há norma específica regulando a matéria. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não estar assistida pelo sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Reforma-se, pois, a r. sentença primeva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O "Termo de

Assistência Sindical" ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assitente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato profissional, nessa duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. (Ac. 48018/07-PATR - Proc. 1425-2005-137-15-00-1 RO - TRT/15ª Região, 6ªT., 12ª Câmara - DOE 21/09/07, pág. 168. Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, decisão por maioria, acompanhada pelo juiz Eurico Cruz Neto).

Ac. 93309/14-PATR

Proc. 001161-38.2012.5.15.0113 RO DEJT

22/01/2015,

pág.2157

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, pelo contrário: restou provado que essa fiscalização foi contínua e determinou o rompimento unilateral desse contrato, pelo ente público, ante as irregularidades constatadas. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Reclamo do ente público conhecido e provido. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DOS HAVERES RESCISÓRIOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - atraso no pagamento de seus salários e de seus haveres rescisórios -, que consubstancia sua pretensão de indenização moral, constitui, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão para lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. Desse modo, diante da não comprovação de ter o autor sofrido prejuízo moral, é improcedente o pleito deduzido na petição inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item. HORAS EXTRAS. MINUTOS DE PREPARO DO RECLAMANTE, PARA TROCA DE UNIFORME. HORAS ACASO ANTECEDENTES À JORNADA CONTRATUAL IMPROCEDÊNCIA. A Mma. Juíza de 1ª grau, Dra. Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite atentou para um detalhe de suma importância: reparou que a prova testemunhal não dissera que o reclamante colocava o seu colete à prova de balas antes de "bater" o seu cartão de ponto. Entendeu, pois, que a troca de seu uniforme era feita após o vigilante já ter iniciado, regularmente, a sua jornada de trabalho, devidamente já anotada em seu cartão de ponto! Isso muda toda a discussão a respeito, porque, em assim sendo, seja o tempo que for gasto nessa troca, ela já estava devidamente paga pela jornada já "picada" em seu cartão. Entretanto, ainda que assim não fosse, observa-se que, durante todo o período do contrato de trabalho, nos minutos que antecedem e sucedem a jornada para a troca de uniforme, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e, não, aguardando, tampouco executando ordens. Compulsando-se o Texto Celetário, encontra-se o fundamento normativo da matéria, qual seja, o art. 4º, que reza: "Considera-se como de serviço

efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." Ora, a dicção legal é cristalina: só deve ser considerado como serviço efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, o que não ocorre no caso de troca de uniformes. Além disso, a prova coligida nos autos digitais está dividida no que tange ao efetivo tempo gasto para a troca de uniforme do autor - 15/20 min pela testemunha do autor e 5 min pela testemunha da ré. Com efeito, constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. O julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve decidir conforme as regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o "in dubio pro operario", princípio específico do Direito Material do Trabalho. Assim sendo, o obreiro sequer comprovou que o indigitado tempo para a troca de uniforme durava mais de 5 minutos, de modo a não infringir a regra dos minutos residuais do art. 58 da CLT. Conserva-se, pois, a r. sentença, também por seus próprios e inteligentes fundamentos.

Ac. 93371/14-PATR Proc. 000844-73.2013.5.15.0026 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2159

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DONO DA OBRA. EMPREITADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, consoante dispõe a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Os entes públicos não respondem pelas obrigações trabalhistas de empreiteiros contratados para a execução de obra específica. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 93372/14-PATR Proc. 001356-45.2012.5.15.0041 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2159

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). DOR NA COLUNA CERVICAL. DOENÇA DEGENERATIVA, E NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Ainda que o Sr. Perito dê a entender que o trabalho do reclamante chegou a contribuir para sua moléstia, não há como responsabilizar a reclamada pelo evento danoso, posto que sequer se evidenciou alguma concausa mensurável em seu trabalho, lembrando-se que o juiz não se encontra adstrito ao laudo. Ademais, o próprio perito frisou o fato de a doença que acometeu o reclamante ser de origem degenerativa. Competia, assim, ao reclamante, demonstrar que as dores que vinha sentindo, decorreram ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não provou. Não se vislumbra, pois, lesão de natureza ocupacional, mas doença degenerativa e, tampouco restou provada ação ou omissão culposa ou dolosa do reclamado, que pudesse desencadear ou agravar tal patologia, face ao cumprimento das medidas de proteção. Ademais, o reclamante continua prestando serviços na mesma função, sem qualquer incapacidade. Recurso patronal provido.

Ac. 93382/14-PATR Proc. 001678-63.2013.5.15.0095 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4109

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura não apenas da prestação de serviços, como do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório.

Ac. 93604/14-PATR Proc. 000165-26.2011.5.15.0032 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.5145

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, nos termos da alínea a do inciso I do art. 195 da CF.

Ac. 93610/14-PATR Proc. 003172-76.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015, pág.5146

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL DE PROMOÇÃO HORIZONTAL (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A despeito de haver grande celeuma acerca dos termos "vencimento" e "vencimentos" presentes na lei Municipal n. 2.164/79, percebe-se que a interpretação lógica e sistemática indica que o cálculo sobre os "vencimentos do cargo de que o funcionário é titular", deve ser entendido como a retribuição pecuniária fixada em lei, sem acréscimos ou vantagens de quaisquer natureza.

Ac. 93651/14-PATR Proc. 001244-26.2013.5.15.0014 RO DEJT 22/01/2015, pág.5154

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: CARGO DE GERÊNCIA. ART. 62, INCISO II E PARAGRAFO ÚNICO, DA CLT. Concluindo-se que a função exercida pela reclamante não detinha amplos poderes de comando e gestão, assim como não comprovado o recebimento de gratificação de 40%, patente que o autor não possuía a fidúcia exigível para caracterizar a exceção prevista no art. 62, II e § único, da CLT. Evidente, portanto, a obrigatoriedade de controle de jornada e o pagamento das horas de trabalho que excederem a jornada legal.

Ac. 93703/14-PATR Proc. 000081-19.2012.5.15.0152 RO DEJT 22/01/2015, pág.5164

Rel. ALVARO DOS SANTOS 11ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. São requisitos para a equiparação: identidade de funções, de empregador e de localidade, além da simultaneidade no exercício das funções (art.461 da CLT).

Ac. 93991/14-PATR Proc. 001018-17.2012.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015, pág.4745

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. COAÇÃO. Exigência judicial que tangencie a demonstração cabal quanto à ocorrência de coação implica nítido esvaziamento de pretensões porventura delineadas nesse sentido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O trabalho, muito além do mero aspecto de produção de riquezas, enseja repercussões no próprio existencialismo daqueles que o empreendem. Dessa forma, irreversível se mostra a aproximação entre o regime que disciplina as relações de trabalho em dada sociedade e os valores fundamentais atribuídos àqueles entes que se qualificam como pessoa humana. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Endossar o entendimento sedimentado no âmbito desta Eg. 9ª Câmara significa acentuar a valorização do trabalho humano, na forma das disposições normativas veiculadas, entre outros, pela CRFB/88, art. 1º, IV, e art. 170.

Ac. 94161/14-PATR Proc. 000018-09.2010.5.15.0105 RO DEJT 22/01/2015, pág.4780

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: CUSTAS E GARANTIA DO RECURSO; GUIAS GFIP E DARF; FORMAS DE RECOLHIMENTO; AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR; DESERÇÃO; ART. 899 E §§ DA CLT; OJ 33 DA SDI-1 DO TST. Empresa que optar em interpor recurso ordinário por meio do sistema e-DOC deve ter plena ciência de ser sua a responsabilidade pela correta transmissão eletrônica de todos os documentos, conforme art. 11, da IN n. 30 do TST. Em consequência, não há como conhecer recurso cujas cópias eletrônicas das guias de recolhimento GFIP e de custas não contenham dados sobre as respectivas autenticações

mecânicas, diante da aplicabilidade das normas do art. 899 e §§, da CLT, à exceção da eventual existência dos carimbos do banco recebedor (inteligência da OJ 33 da SDI-1 do TST).

Ac. 94211/14-PATR Proc. 000197-62.2013.5.15.0096 AIRO DEJT 22/01/2015,  
pág.4791

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EQUIVOCADAMENTE NÃO CONHECIDOS. REJEIÇÃO À INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. IMPOSSIBILIDADE. Ultrapassado o ato processual de aferição dos pressupostos extrínsecos, como tempestividade e regularidades formal e processual, a existência ou não dos requisitos legais da contradição, obscuridade e omissão ocorrem no mérito propriamente dito, de modo que, neste momento, os embargos declaratórios são acolhidos ou rejeitados e, bem por isso, interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, a teor do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento provido.

Ac. 94326/14-PATR Proc. 001483-46.2011.5.15.0096 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2364

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INDEFERIMENTO POSTERIOR, EM AUDIÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO. Dispondo o julgador de elementos suficientes à formação de sua convicção, como no caso dos presentes autos, não caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de provas que entende desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Além disso, neste caso, as partes foram intimadas a se manifestar sobre o interesse na produção outras provas e a ré nada requereu. A audiência de instrução foi designada a requerimento do autor, que justificou a necessidade comprovar os motivos pelos quais pleiteou a rescisão indireta do contrato, a despeito de ter sido dispensado por abandono de emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O C. STF tem entendido que o adicional de insalubridade deve continuar a ser calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade existente no art. 192 da CLT, por meio de lei ou convenção coletiva, conforme liminar concedida nos autos da medida cautelar em reclamação n. 6.266-0, movida pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face do TST, em razão da nova redação atribuída à Súmula n. 228 desta Corte. Recurso da reclamada a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DIES A QUO. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação do executado para o pagamento dos créditos da exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

Ac. 94401/14-PATR Proc. 000920-96.2013.5.15.0091 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2378

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: GRATUIDADE JUDICIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. Para a concessão da gratuidade judicial basta que a reclamante ateste nos autos a sua condição de hipossuficiência financeira, seja mediante declaração de próprio punho ou na petição inicial, através de seu

procurador (OJ n. 331 do E. TST).Preenchido tal requisito no presente caso, não há como retirar dos autores o direito ao referido benefício, a teor do que estabelece o art. 790, § 3º, da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 94431/14-PATR Proc. 002234-63.2013.5.15.0128 RO DEJT 22/01/2015, pág.2384

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. CONSIDERAÇÃO DA JORNADA EFETIVA. As convenções coletivas dos bancários preveem o pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, o que leva à conclusão que são considerados dias de descanso remunerado. Sendo assim, aplica-se o divisor 150 horas aos empregados submetidos à jornada de seis horas diárias, e o divisor 200 horas aos que ocupam cargo de confiança sujeitos ao cumprimento de oito horas de trabalho. Inteligência da Súmula 124, I, do E.TST. Recurso do reclamado a que se nega provimento. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. TRATAMENTO OFENSIVO AO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA REITERADA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral caracteriza-se, especialmente, pela prática prolongada e continuada de ataques e exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, que abalem sua dignidade e estrutura psicológica. No presente caso, houve comprovação da reiteração da conduta imprópria do empregador, que culminou com o ato perpetrado em 29.03.2011, caracterizando-se o assédio moral.Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 94433/14-PATR Proc. 001291-59.2010.5.15.0093 AP DEJT 22/01/2015, pág.2012

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 2º DA CLT. Nos autos, não há comprovação inequívoca de que as empresas, com personalidades jurídicas e atividades exploradas totalmente distintas, estivessem sob supervisão ou subordinação uma da outra, como preceitua o §2º, do art. 2, da CLT. Ilegitimidade passiva configurada. Recurso da agravante provido.

Ac. 94489/14-PATR Proc. 000446-24.2012.5.15.0039 RO DEJT 22/01/2015, pág.2395

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ACORDO EXTRAJUDICIAL.TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIMITES. O acordo extrajudicial firmado pelas partes, nada mais é do que a descrição pormenorizada das parcelas que constam do termo de rescisão do contrato do autor, homologado com a assistência sindical, acrescido da observação final de que em razão do acordo entabulado o empregado conferia quitação geral a todos os direitos decorrentes do pacto laboral, para nada mais reclamar em qualquer juízo, instância ou tribunal. Nos termos da Súmula 330 do E.TST, que reputo aplicável ao caso, a quitação contida no "acordo" que acompanha o TRCT, levada a efeito com a assistência do sindicato da categoria profissional a que pertence o empregado, atinge somente as parcelas e os valores constantes no referido documento, não o impedindo de postular em juízo as diferenças perseguidas. O entendimento jurisprudencial cristalizado em tal verbete sempre foi no sentido de não retirar a tutela jurisdicional daquele que se sentir lesado em eventual direito, porque o direito de ação é garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 94557/14-PATR Proc. 000796-78.2013.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015, pág.2742

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Nos termos do item III, da Súmula 437 do C.TST, referida verba possui natureza salarial, razão pela qual, repercuti no cálculo de outras parcelas salariais.Recurso do Reclamante provido, neste aspecto.

Ac. 94575/14-PATR Proc. 001240-93.2013.5.15.0141 RO DEJT 22/01/2015, pág.2746

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.880/1994. Tratando-se servidor público, a fim de se apurar diferenças salariais advindas da conversão do salário em URV, deve ser aplicada a regra estampada no Art. 22 da Lei n. 8.880/1994, não obstante o servidor trabalhe sob o regime celetista - empregado público. Servidor público é gênero, sendo o funcionário e o empregado públicos as espécies.

Ac. 94795/14-PATR Proc. 002200-72.2013.5.15.0004 RO DEJT 22/01/2015, pág.4005

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO.ADICIONAL/DIFERENÇAS SALARIAIS Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado desvio/acúmulo de função enquadra-se no jus variandi da empregadora. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no jus variandi do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT.

Ac. 94875/14-PATR Proc. 001973-44.2011.5.15.0007 RO DEJT 22/01/2015, pág.4021

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCOLA. 1. Sendo a tarefa da reclamante a de limpeza de banheiro de escola municipal (portanto, banheiro público, já que frequentado por grande número de pessoas), aquela é similar à de coleta de lixo urbano. acarretando a sua exposição a diversos agentes biológicos, o que caracteriza a exposição a agentes insalubres, biológicos (NR 15 da Portaria 3.214/78). Assim, diante dos riscos ambientais trabalhistas, é devido, portanto, o adicional de insalubridade, em grau máximo, calculado, porém, sobre o salário mínimo (art. 7º, XXII, CF). 2. Não basta o mero fornecimento de EPI; para neutralizar a insalubridade, é indispensável provar que o EPI é "adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento" (CLT, art. .166), se as luvas utilizadas são de material adequado às necessidades de proteção, considerando os produtos químicos e os agentes biológicos presentes, bem como, se tais equipamentos eram higienizados e conservados, se eram regularmente substituídos quando inservíveis, qual a sua vida útil e se o (a) reclamado (a) apresentou o pertinente Certificado de Aprovação. (Processo TRT/15ª Região, 8ª Câmara, N. 0001740-38.2012.5.15.0031. Julgamento em 09/12/2014. Orlando Amâncio Taveira, Relator - Juiz Convocado).

Ac. 94913/14-PATR Proc. 000299-06.2013.5.15.0122 RO DEJT 22/01/2015, pág.4028

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora, dada sua natureza indenizatória (parágrafo único do art. 404 do CC e OJ n. 400 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 94931/14-PATR Proc. 003083-28.2012.5.15.0077 RO DEJT 22/01/2015, pág.5192

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. SÚMULA 244, III, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. O art. 10, II, b, do ADCT/88, dispõe que é vedada a dispensa arbitrária

ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não impondo qualquer restrição quanto à modalidade de contrato de trabalho, mesmo porque a garantia visa à tutela do nascituro, além dos princípios da isonomia, garantia da dignidade da pessoa humana e proteção à maternidade, que não podem encontrar limites nos contratos por prazo determinado. Entendimento consubstanciado através da Súmula 244, III do C. TST, pela qual a estabilidade da gestante passou a alcançar os contratos a termo. EXAURIDO O PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Não havendo como reintegrar a obreira, visto que já decorrido o período de garantia de emprego, conforme disposto na Súmula 369, I, e 244, II, do C.TST, converte-se a reintegração em obrigação de indenizar.

Ac. 95150/14-PATR Proc. 000039-39.2013.5.15.0150 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3075

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CÉU ABERTO. CALOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEFERIMENTO. O trabalhador rural a céu aberto submete-se a dois agentes físicos passíveis de caracterizar a insalubridade, quais sejam, o calor (anexo n. 3 da NR 15) e a radiação não-ionizante (anexo n. 7 da NR 15). Todavia, a fim de neutralizar os efeitos dos raios solares e os riscos de acidentes, o uso dos EPI's obrigatórios para os cortadores de cana-de-açúcar acabam por agravar a hipertermia, causando sobrecarga térmica. A neutralização do agente insalubre calor somente ocorre com a observância dos índices de IBUTG e com a alteração do regime de trabalho ao longo da jornada, em conformidade com o quadro n. 1 do anexo n. 3 da NR 15 do MTE. Se houver extrapolação dos limites de tolerância a atividade se torna insalubre, subsumindo-se aos arts. 189 a 192 da CLT e itens 15.1 e 15.1.1 da NR 15, o que impõe o deferimento do adicional.DANO MORAL. TRABALHO COMO FATOR DE AGRAVAMENTO NA SINTOMATOLOGIA DE DOENÇA COM ORIGEM DEGENERATIVA. VERIFICADO. A despeito de o labor não atuar como concausa no surgimento ou agravamento da doença de origem degenerativa, a comprovação do nexos causal entre o trabalho desenvolvido e a piora dos sintomas, além da presença dos demais requisitos para a responsabilização, é suficiente para o reconhecimento de dor e sofrimento ao obreiro, ensejando o deferimento de indenização por danos morais.

Ac. 95172/14-PATR Proc. 001499-41.2012.5.15.0071 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3080

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE.MARCO INICIAL. "ACTIO NATA".É fato que, quanto ao marco inicial da presente ação, a prescrição rege-se pelo princípio da "actio nata", consagrado no art. 189 do CC, cuja premissa é o decurso do prazo prescricional a partir da violação do direito subjetivo do autor ( desde que, é claro, esteja ciente o prejudicado dessa violação), posto que, a partir daí, nasce, para o titular, o direito de ação para reparar a violação. É equivalente dizer, portanto, que o marco inicial da prescrição dessa ação surgiu com ciência do obreiro da lesão ao seu direito. Desde o momento em que lhe foi entregue o DIRBEN 8030 datado de 31/12/2003, o reclamante teve conhecimento às observações efetuadas pela empresa quanto à inexistência de controle individual de entrega de protetores auriculares (quanto ao período anterior a 1991) e de que o laudo ambiental mais antigo datava de 03/06/1998. Portanto, considerando-se que as informações constantes do TAC eram as mesmas constantes do DIRBEN-8030 de 31/12/2003, não vinga a tese de que somente no TAC celebrado em 06/05/2010 foi revelado pela empresa a incorreção das informações constantes do DSS-8030 datado de 25/11/1997. Diante disso, é forçoso concluir que o reclamante ficou ciente da lesão ao seu direito subjetivo assim que lhe foi entregue o DIRBEN-8030 datado de 31/12/2003, ocasião em que ocorreu a "actio nata". Destarte, não há dúvida de que o direito de ação para postular a indenização pela perda de uma chance está fulminado pela prescrição. Recurso não provido.

Ac. 95175/14-PATR Proc. 000698-98.2013.5.15.0004 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3080

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PAGA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Por força de tutela antecipada, a servidora usufruiu de mais 60 dias de licença maternidade com o correspondente pagamento da remuneração. Por ter sido julgado improcedente a ação, foi cassada a tutela antecipada, não sendo reconhecido o direito da reclamante à prorrogação do benefício. A restituição dos valores pagos pela trabalhadora é indevida, eis que a jurisprudência do C. STF, na atualidade, tem se inclinado em prestigiar a interpretação de que, no caso de decisão judicial provisória posteriormente cassada, também é considerado que o recebimento dos valores pelo trabalhador foi de boa-fé, na medida em que respaldado por decisão judicial que assegurava este direito. Aquela Corte fundamenta-se, ainda, na circunstância dos salários possuírem natureza alimentar, o que conduz à conclusão de que são irrestituíveis, por terem sido utilizados em despesas essenciais à sobrevivência do assalariado. Mantém-se a decisão que indeferiu a restituição dos valores recebidos.

Ac. 95176/14-PATR Proc. 001837-50.2013.5.15.0048 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3080

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO INDEPENDENTEMENTE DO DESVIRTUAMENTO DA RELAÇÃO. Na ADI 3.395-MC/DF, que cuidava de demanda entre a Administração Pública e servidor contratado temporariamente por regime especial previsto em lei municipal, o E. STF manifestou-se no sentido de que, mesmo após a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas vinculadas a relação jurídico-estatutária. Aquela Colenda Corte Suprema Trabalhista também tem reiteradamente decidido que nem mesmo o caso de desvirtuamento da contratação temporária autoriza o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Diante disso, esse Relator, seguindo o posicionamento adotado no C. TST, reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam relações de cunho jurídico administrativo, inclusive nas hipóteses em que haja o desvirtuamento da contratação temporária. Recurso provido.

Ac. 95177/14-PATR Proc. 000992-36.2013.5.15.0139 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3081

Rel. LORIVAL FERREIR DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SABESP. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.A pretensão do reclamante às diferenças salariais tem sua origem em norma empresarial interna (PCCS instituído pela reclamada), a qual promoveu o pagamento de salários diferenciados aos seus empregados em razão da região trabalhada. Muito embora a implantação da tabela salarial diferenciada estipulada no Plano de Cargos e Salários trate-se de alteração do pactuado e, não, de descumprimento de norma interna da empresa (como é o caso retratado na Súmula 452 do C. TST), não há que se cogitar em aplicação da prescrição total do direito do recorrente, posto que este objetiva a percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do tratamento diferenciado a empregados que desempenham as mesmas funções e atividades. Trata-se, assim, de prestação assegurada por preceito de lei, haja vista que fundamentada no princípio da isonomia, o qual é garantido pelos arts. 5º, I e 7º, XXX e XXXII, da CF e 461 da CLT. Indiscutível, portanto, a aplicação da prescrição meramente parcial, posto que incidente a exceção prevista na Súmula 294 do C. TST. Prescrição total afastada.

Ac. 95188/14-PATR Proc. 000304-87.2012.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3083

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. SEQUESTRO DE VIGILANTE DE BANCO. DANOS MORAIS DEVIDOS. O sequestro de vigilante de banco, juntamente com seus familiares, na véspera do roubo à agência bancária, não pode ser comparado a um fato do cidadão comum. Pelo

contrário, objetiva o roubo à agência bancária, equiparando-se, assim, a acidente do trabalho típico. Fere o senso comum alegar que só será acidente do trabalho se o sequestro ocorrer dentro da agência. Nesse caso, o dano moral é presumível, sendo desnecessária a comprovação do sofrimento. Devida, portanto, a indenização referente ao dano moral.

Ac. 95189/14-PATR Proc. 000515-67.2013.5.15.0121 RO DEJT 22/01/2015, pág.3083

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo o art. 8º, inciso III, da CF, os sindicatos poderão representar os interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, e defender seus direitos, tanto administrativa, quanto judicialmente. O C. TST, seguindo o posicionamento defendido pela Excelsa Suprema Corte deste país, cancelou a Súmula 310, passando a adotar o entendimento de que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere legitimidade aos sindicatos inclusive para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos dos membros de sua categoria. Por interesses individuais homogêneos, a lei define como sendo aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III da Lei n. 8.078/90). No entanto é necessário que também fique caracterizada sua homogeneidade, posto que são considerados heterogêneos os direitos que, não obstante a origem comum, impõem aferição de questões pessoais que prevalecem e alteram potencialmente o direito. No presente caso, os pedidos condenatórios estão vinculados a direitos individuais que não ostentam natureza homogênea, diante das situações distintas existentes entre os substituídos, caracterizando-se direitos individuais heterogêneos, por demandar uma análise individualizada de cada substituído. Por consequência, é inquestionável a conclusão de que as pretensões não podem ser objeto de substituição processual pela entidade sindical. Mantém-se a ilegitimidade ativa.

Ac. 95223/14-PATR Proc. 003100-46.2011.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015, pág.2398

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO MTE. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O art. 167 da CLT prescreve que o equipamento de proteção individual somente poderá ser comercializado ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de medida que tem por escopo aferir a eficácia e a aptidão de tais instrumentos no tocante à atenuação e neutralização dos agentes insalubres, além da eliminação dos riscos presentes no meio ambiente do trabalho, a fim de torná-lo hígido e seguro. Assim, ausente a indicação do número do Certificado de Aprovação conferido pelo MTE, em relação aos equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor, não há prova de sua eficácia, razão pela qual reputo correta a r. sentença ao deferir o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso da reclamada a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. REPERCUSSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ACRESCIDO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. O repouso semanal remunerado, com a integração das horas extras habitualmente cumpridas, não deve repercutir sobre férias, 13º salário e FGTS, por caracterizar bis in idem. Nesses termos a OJ n. 394 da SBDI I do E. TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 95234/14-PATR Proc. 000940-67.2013.5.15.0130 RO DEJT 22/01/2015, pág.2401

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, a autora postulou pensão mensal a partir de 2008, evidenciando que a partir dessa data já tinha ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, e a presente ação foi ajuizada em 16.05.2013, após o triênio legal. Portanto, prescrita a pretensão indenizatória. Recurso do reclamado a que se dá provimento.

Ac. 95400/14-PATR Proc. 000686-48.2011.5.15.0071 RO DEJT 22/01/2015, pág.3989

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da referida disposição de lei "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"; o que se aplica ao caso vertente, onde a prova demonstra ter havido denúncia caluniosa por parte do empregador. Prescrição afastada e danos morais reconhecidos.

Ac. 95453/14-PATR Proc. 001740-38.2012.5.15.0031 RO DEJT 22/01/2015, pág.4000

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA-SP. AGENTE DE APOIO EDUCATIVO. Constatado, pela perícia, o contato do reclamante com os internos (menores infratores) em isolamento na reclamada e com os objetos de uso destes, dentre os quais alguns são portadores de doenças infecto-contagiosas (tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, bronco-pneumonia, escabiose, micoses diversas, conjuntivite, entre outras), bem como, que o autor revistava os banheiros, os vasos sanitários e os esgotos daquela instituição, há exposição aos agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, segundo o Anexo n. 14 da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Devido, pois, adicional de insalubridade em grau máximo, calculado, porém, sobre o salário mínimo. (Processo TRT/15ª Região, 8ª Câmara, N. 0001740-38.2012.5.15.0031. Julgamento em 09/12/2014. Orlando Amâncio Taveira, Relator - Juiz Convocado.)

Ac. 95468/14-PATR Proc. 001682-24.2011.5.15.0143 RO DEJT 22/01/2015, pág.3048

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. A culpa lato sensu se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPI's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo CC. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado na própria obreira e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que a autora não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIVALÊNCIA DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS (NCC, ARTS. 421 e 422). DEVIDA. Empregado contratado para determinada função recebe remuneração convencional que se presume proporcional à habilitação profissional, à quantidade e qualidade dos serviços que lhe são exigidos. Este é o caráter sinalagmático do contrato de trabalho que impõe a compatibilização dos interesses de modo que o empenho e esforço exigido do empregado

não sejam superiores aos seus fins úteis. Do contrário, fica caracterizada a ofensa do princípio de proporcionalidade e equivalência das prestações. Com efeito, "a conexão e o equilíbrio entre fins e meios decorrem do caráter finalístico do direito" (Paulo Bonavides). Na hipótese em exame, sem prejuízo da função originária, outra tarefa passou a reclamar maior esforço e empenho do demandante. Por conseguinte, passou a exigir-lhe maior responsabilidade devido ao acúmulo de funções, tudo dentro da mesma jornada de trabalho. Entretanto, os maiores encargos e responsabilidades não tiveram compensação financeira, porque sem nenhuma vantagem salarial adicional ou de outra natureza. Ainda que não haja previsão legal ou convencional específica, entendo que o Poder Judiciário deve restabelecer a conexão e equilíbrio do contrato, estabelecendo um 'plus' de remuneração mais próxima do que seria o adequado. Do contrário, restaria caracterizada a desproporcionalidade entre o volume de trabalho exigido e a remuneração devida. O princípio constitucional da isonomia salarial (CF/88, art. 7º, XXX) não pode ser dissociado desta conexão e equilíbrio entre os serviços prestados e a contraprestação correspondente. Ademais, CC de 2002 introduziu nos arts. 421 e 422 os princípios da 'função social dos contratos' e da 'equivalência material das prestações'. Estes, porque aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 8º), preconizam a realização e preservação do equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para harmonizar os interesses dos contratantes de modo que o interesse de um não possa sobrepujar-se ao do outro. É um desdobramento do princípio da proporcionalidade, para corrigir os desequilíbrios supervenientes à continuidade executiva do contrato, mormente aquele do tipo de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho. Recurso do reclamado desprovido. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187, 927 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário do banco-reclamado conhecido e desprovido.

Ac. 95507/14-PATR

Proc. 001953-88.2013.5.15.0102 RO DEJT

22/01/2015,

pág.3055

Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 6ªC

Ementa: DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL. Tendo Comprovado que a reclamante foi chamada de "sapatão" perante funcionários e clientes da reclamada, por certo houve dano à honra, imagem e dignidade da trabalhadora, por prática discriminatória. Ora, tal prática revela uma das mais retrógradas e repugnantes formas de discriminação, qual seja, o preconceito quanto à orientação sexual do ser humano, com o qual não pode compactuar o Judiciário, que tem se mostrado vanguardista contra o conservadorismo, ao assegurar igualdade substantiva ao segmento perseguido e hostilizado que assume orientação sexual diversa do "padrão modelar", garantindo-lhes o direito à convivência, à formação da família e à união civil homoafetiva, cumprindo a promessa constitucional de igualdade e de organização da sociedade com vistas à felicidade. Nesse sentido aliás, decidiu o E. STF, na ADIn 4277 e ADPF n. 132. Dentre as diversas práticas atentatórias à integridade moral dos trabalhadores encontra-se

a discriminação, seja por motivo de raça, credo, origem e sexo, sendo inegável que o grupo social identificado pela sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) vem sofrendo agressões da sociedade e nos locais de trabalho, sob diversas formas (moral, social, religiosa, física etc) em decorrência da sua orientação sexual, sob o silêncio cínico e omissivo do poder público. Assim, restando caracterizado o atentado à dignidade da trabalhadora, que se viu humilhada com ofensas que atingiram sua intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF), malferindo o empregador, por seus prepostos, os princípios da igualdade (art. 5º, caput) e da dignidade humana (art. 1º, III, CF), práticas estas intoleráveis numa sociedade que se alça a um novo patamar civilizatório. Recurso da reclamante provido parcialmente.

Ac. 95563/14-PATR Proc. 000717-78.2011.5.15.0100 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3064

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais, no caso, em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões diretas sobre a saúde e a segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistêmica com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. Demais disso, o caput do art. dispõe sobre os direitos dos trabalhadores, além de outras que visem, sempre, a melhoria das condições de trabalho. No caso de pacto coletivo que fixe jornada itinerante, muito inferior às condições reais de trabalho, impondo ao empregado a assunção dos riscos da atividade empresarial, não ser considerada razoável ou que vise a melhoria das condições do trabalhador, impondo ao julgador aplicar o princípio da primazia da realidade. Recurso patronal a que se nega DIREITO DO TRABALHO. HIGIENE E SEGURANÇA. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PERTINÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de 03/03/2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais do, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação da NR 31 e a aplicação analógica do art. 72, da CLT, sendo devidas as pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Recurso do Reclamante a que se dá provimento.

Ac. 95639/14-PATR Proc. 174300-88.2009.5.15.0128 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3029

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ºC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. ATIVIDADE ESSENCIAL. AUTORIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. MULHER. Não obstante a atividade do empregador, como posto de gasolina e restaurante, possa ser considerada essencial, inserta na relação referida pelo art. 7º, caput, do Decreto n. 27.048/49, face à superveniência da MP 1982-77, que dispôs, em seu art. 6º, de forma explícita, sobre a necessidade de observação ao art. 30, inciso I, CF, de se concluir que se trata de requisito essencial à formalidade de observação da legislação local, caso existente. Saliente-se que a MP 1.982-77, de 2000, convertida na Lei n. 10.101/2000, manteve o disposto no referido art. 6º. Não havendo prova nos autos da existência de qualquer legislação municipal regulando a matéria, é de se reconhecer que o funcionamento do estabelecimento nestas condições deve observar o disposto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei n. 10.101/2000, o qual prescreve "O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." Tratando-se de empregada do sexo

feminino, deve-se observar, ainda, o preceituado no art. 386 da CLT, cujo repouso dominical deverá ser observado a cada quinzena, tendo em vista tratar-se de norma de ordem pública.

Ac. 95654/14-PATR Proc. 002186-35.2012.5.15.0130 RO DEJT 22/01/2015, pág.3033

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. REGIME CELETISTA. ADICIONAL ETE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública, contratando pela CLT, equipara-se a Empregador de Direito Privado, submetendo-se às normas que regem o Direito Laboral. O fato de o empregado já ter percebido o valor referente à parcela ETE é circunstância suficiente para configurar violação ao art. 468, da CLT, em havendo supressão do pagamento. Exegese do art. 5.º, XXXVI, da CF/88, e dos arts. 9.º e 468 da CLT. Aplicação da Súmula n. 51 do C. TST. Recurso provido.

Ac. 95655/14-PATR Proc. 002744-17.2012.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015, pág.3033

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. APLICAÇÃO À MULHER. INCABÍVEL AOS TRABALHADORES DO SEXO MASCULINO. Não há como estender a aplicação dos termos do art. 384, da CLT, aos trabalhadores do sexo masculino. "A priori", analisando-se de forma sistemática, denota-se que o preceito legal está inserido no capítulo III, que se reporta, exclusivamente, à normatização do trabalho da mulher. Tem sido, ainda, entendimento pacífico nas Cortes Trabalhistas, que o intervalo sob comento visa a equiparação entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino, e não o contrário. Tais decisões vêm ao encontro da proteção inserida em princípios maiores, conceitos mais amplos que a mera distinção fisiológica entre os sexos e a necessidade abstrata de equiparação. É patente a diferença na compleição física entre os seres do sexo oposto, o que é reconhecido tanto na própria CLT, em sua seção XIII, nas normas atinentes ao trabalho insalubre e perigoso, quanto na legislação previdenciária, que prevê jubilação em tempo especial a elas - vide o art. 201, § 7º, I e II da CF. Na mesma linha, tratou a Constituição de prever a necessária diferenciação quanto ao interregno concedido à licença-maternidade e à destinada à paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, e ADCT, art. 10, § 1º). Recurso do Reclamante a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. Inconteste a natureza salarial do auxílio para alimentação pago pela Reclamada, visto que se destina a incrementar o padrão remuneratório do empregado, tratando-se, na realidade, de verbas salariais propriamente ditas. Devidos são os reflexos nas verbas contratuais, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Oportuno ressaltar que não há provas de que a Reclamada mantenha convênio com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), de molde a estar isenta da integração contratual, conforme preceitua o art. 3º, da Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14/01/1991. Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac. 95656/14-PATR Proc. 000432-85.2012.5.15.0121 RO DEJT 22/01/2015, pág.3033

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL (CONCAUSA) ENTRE O INFORTÚNIO (DOENÇA DO TRABALHO) E O TRABALHO. Muito embora o benefício previdenciário recebido pelo autor tenha sido auxílio-doença comum, o reconhecimento de que há nexos concausais entre a doença e o trabalho induz à conclusão de que ela tinha direito a auxílio-doença acidentário, preenchendo-se os requisitos para que se reconheça o direito à estabilidade provisória.

Ac. 95671/14-PATR Proc. 000772-02.2013.5.15.0151 ED DEJT 22/01/2015, pág.3036

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, da CLT. Sana-se o defeito apontado, sem imprimir, no entanto,

qualquer efeito modificativo. DIREITO DO TRABALHO. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. CABIMENTO. O compromisso patronal de quitação em primeira audiência diz respeito à parte não contestada, dita incontroversa, estando aí o fato gerador ensejador da aplicação da majoração capitulada. No caso dos autos, não houve regular debate sobre os depósitos do FGTS pleiteados e, considerando-se que eles integram a obrigação da rescisão contratual, torna-se devida a multa pretendida.

Ac. 95707/14-PATR Proc. 000257-46.2013.5.15.0060 AIRO DEJT 22/01/2015,  
pág.3043

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO. A partir do Código de 1973, não mais foi adotada a teoria da não interrupção ou suspensão de prazo, para as hipóteses em que o Embargante se utiliza dos Embargos Declaratórios sem embasamento legal, ou seja, quando não há omissão e contradição(art. 897-A, CLT). O Código de 1939, sim, dispunha que, em caso de interposição de Embargos Declaratórios sem a ocorrência de omissão, não havia interrupção de prazo, conforme art. 862, §5º. Os denominados Embargos protelatórios, atualmente, recebem tratamento penal, com aplicação de multa, objetivando inibir o intuito de retardar a marcha processual, a conhecida indenização punitiva do Direito Norte Americano. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, portanto, porque tempestivo o Recurso Ordinário interposto no oitavo dia da notificação da Decisão dos Embargos Declaratórios.

Ac. 95748/14-PATR Proc. 000190-47.2014.5.15.0060 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4800

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA ECONÔMICA. Inaplicáveis, no âmbito da empresa, normas coletivas, nas quais aquela não figurou como parte, nem diretamente, nem por representação de sua categoria econômica - Súmula 374 do TST.

Ac. 95749/14-PATR Proc. 109700-94.2009.5.15.0116 AIRO DEJT 22/01/2015,  
pág.4800

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE COM A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Encontrando-se atendidos os requisitos do art. 790 da CLT, há de se conceder a gratuidade da Justiça. A litigância de má-fé não vincula, nem se confunde, com o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ac. 95750/14-PATR Proc. 000252-07.2013.5.15.0001 AIRO DEJT 22/01/2015,  
pág.4800

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de representação não têm o condão de interromper o prazo recursal.

Ac. 95781/14-PATR Proc. 000850-92.2013.5.15.0022 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4806

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação aos créditos previdenciários derivados dos créditos trabalhistas, visto que o acessório segue a mesma sorte do principal. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05.

Ac. 95838/14-PATR Proc. 000757-83.2013.5.15.0102 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4817

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA - INPC - DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS - ADI N. 4.357/DF - ADI 4425/DF - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART.100 DA CF E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97. 1 - Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100, da CF, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.06.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. 3. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. 4. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, e levando em conta as recomendações emanadas do CSJT, entendo que a partir de 30.06.2009 deve ser adotado o índice de variação do INPC para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista.

Ac. 95850/14-PATR Proc. 000800-17.2014.5.15.0124 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4820

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE GLICÉRIO. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, X da CF/88.

Ac. 95921/14-PATR Proc. 002054-53.2012.5.15.0008 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4833

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: EMPRESA DE TELEFONIA. LEI N. 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. Na esteira do entendimento consolidado pelo TST acerca da matéria, é ilícita a contratação de empregado por empresa interposta, para prestação de serviços oferta de linhas telefônicas e atendimento a clientes, por se tratar de atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Recurso da 2ª ré a que se nega provimento.

Ac. 95958/14-PATR Proc. 062100-62.2009.5.15.0024 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4841

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO. LIMITES. A liquidação do título executivo deve ser procedida nos termos em que foi constituído, sendo vedada a discussão de matéria atinente à causa principal - art. 879, §1º, da CLT.

Ac. 95960/14-PATR Proc. 000243-76.2013.5.15.0023 AIRO DEJT 22/01/2015, pág.4841

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Comprovado, com as razões do recurso, a efetivação do depósito recursal no prazo legal, conforme instruções do Órgão Arrecadador, resta afastada a deserção do apelo, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/88.

Ac. 95961/14-PATR Proc. 000296-97.2013.5.15.0139 AP DEJT 22/01/2015, pág.4841

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. Caracteriza cerceamento do direito de defesa quando o Juiz profere de imediato sentença para solução da lide, sem fundamentar o encerramento da fase instrutória do feito, expondo os fundamentos da rejeição das provas requeridas oportunamente pelas partes.

Ac. 95962/14-PATR Proc. 000175-71.2013.5.15.0106 RO DEJT 22/01/2015, pág.4841

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI N. 8.880/94. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO C. TST. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/94, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência do entendimento contido na parte final da Súmula 294 do c. TST.

Ac. 95963/14-PATR Proc. 087400-33.2008.5.15.0130 AP DEJT 22/01/2015, pág.4842

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCORREÇÃO. ÔNUS PROBÁTICO. Em sede de execução, é ônus da parte comprovar e demonstrar, objetiva e matematicamente, o desacerto dos cálculos de liquidação homologados. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. LIMITES. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. A atualização monetária dos cálculos de liquidação deve observar os ditames da sentença de liquidação, evitando-se a duplicidade de incidência de valores. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a delimitação do sentido e alcance dos limites do título executivo - OJ 123 da SDI-II do c. TST. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. OBSERVÂNCIA. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que observa os limites objetivos da lide declinados no libelo inicial.

Ac. 95964/14-PATR Proc. 213800-76.2005.5.15.0137 AP DEJT 22/01/2015, pág.4842

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NÃO CABIMENTO. Não encontra amparo legal o redirecionamento da execução contra os sócios da massa falida pelos encargos de execução fiscal decorrentes de multa por infração à legislação trabalhista.

Ac. 95967/14-PATR Proc. 000812-40.2013.5.15.0003 RO DEJT 22/01/2015, pág.4843

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. LABOR EM SÁBADOS E FERIADOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. CABIMENTO. O desrespeito à legislação trabalhista não pode ser interpretado de forma absoluta e literal, devendo haver razoabilidade na atuação fiscalizatória, em face da valoração da iniciativa privada, prevista no art. 1º, IV, da CF/88. A configuração de infração às normas trabalhistas deve ter presente a intenção deliberada do empregador em não cumprir os preceitos legais pertinentes, ante o princípio da boa-fé inerente a todo o contrato e à conduta pessoal dos agentes envolvidos, configurando o abuso de poder na atividade de fiscalização, quando o agente fiscalizador não atua com moderação.

Ac. 96011/14-PATR Proc. 004600-95.2009.5.15.0102 RO DEJT 22/01/2015, pág.4851

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: MÉDICO CONTRATADO PELA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. POR MEIO DE EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE E, POSTERIORMENTE, POR "COOPERATIVAS" PELO PERÍODO DE 16 ANOS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A "Adesão" do trabalhador a cooperativas previamente constituídas, que foram sendo substituídas por outras ao longo do tempo e que "prestavam serviços médicos" para a FORD, apenas para mascarar a relação de emprego, representa fraude aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 9º da CLT. Patente na relação entre as partes a presença dos requisitos do art. 3 da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços do trabalhador.

Ac. 96040/14-PATR Proc. 000385-21.2011.5.15.0033 AP DEJT 22/01/2015, pág.4857

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. INVALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Caracteriza fraude à execução a transferência patrimonial integral de bens ao cônjuge varoa, em processo de dissolução conjugal, quando evidenciada a insuficiência financeira do devedor.

Ac. 96041/14-PATR Proc. 075200-84.2000.5.15.0126 AP DEJT 22/01/2015, pág.4857

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO PRESERVADA. VALIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 96045/14-PATR Proc. 021000-05.1996.5.15.0018 AP DEJT 22/01/2015, pág.4858

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. LIMITES. MATÉRIAS INOVATÓRIAS. Na fase recursal não se conhece de matérias não arguidas oportunamente pela parte recorrente. CONTRATOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A boa-fé por expressa disposição legal - art. 422 do CC - está presente na formação e execução dos contratos. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a fraude à execução quando a época da alienação do bem, a execução não corria contra o sócio e não restar comprovada a má-fé dos compradores do imóvel que se encontrava desembaraçado de ônus - Súmula 375 do STJ.

Ac. 96050/14-PATR Proc. 069100-83.1991.5.15.0044 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4859

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA INOVATÓRIA. Na fase recursal não se conhece de matéria não prequestionada e apreciada pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância, com ofensa ao devido processo legal. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO OBRIGATÓRIO. Não merece conhecimento o Agravo de Petição, quando ausente a garantia do juízo e a parte não tenha manejado os Embargos à Execução para se insurgir contra a decisão que fixou o quantum devido.

Ac. 96263/14-PATR Proc. 000169-31.2014.5.15.0138 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3161

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. O entendimento prevalente na jurisprudência desta Especializada é competir ao empregador o ônus da prova que o empregado abriu mão do benefício, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, o que veio confirmado pelo cancelamento da OJ 215, C. TST. Desincumbindo-se desse ônus, mediante prova documental robusta e sem provas contrárias sobre qualquer vício de consentimento ou fraude na obtenção da dispensa do benefício, prevalece o indeferimento da indenização substitutiva.

Ac. 96503/14-PATR Proc. 001870-79.2012.5.15.0111 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2947

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (TUMOR MALIGNO). SÚMULA N. 443 DO C. TST. Em razão do entendimento fixado em torno da Súmula n. 443 do C. TST, presume-se discriminatória a dispensa de trabalhador portador de doença grave. Compete ao empregador demonstrar a licitude da rescisão e a ausência de motivos discriminatórios, o que não ocorreu na hipótese. Nulo o ato, o trabalhador faz jus à reintegração no emprego. Recurso provido.

Ac. 96544/14-PATR Proc. 001417-11.2013.5.15.0027 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2955

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula 437 do C. TST. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Eventuais ofensas morais ou físicas proferidas por colega de trabalho, que não tenham relação direta com o exercício da prestação de serviço, não podem ser imputadas como de responsabilidade objetiva do empregador, por se tratar de fato de terceiro, refugindo à razoabilidade exigir que o empregador seja onipresente e controle o comportamento de todos os seus funcionários todo o tempo. Constatada a ausência de culpa, descabe a indenização por dano moral.

Ac. 96545/14-PATR Proc. 000606-75.2011.5.15.0074 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2955

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, PRÊMIO EXCELENTE FATURAMENTO, PRÊMIO SEGURANÇA E PRÊMIO MÉDIA COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO COM HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 1º DA CLT. Os prêmios por tempo de serviço, excelente faturamento, segurança e média combustível, pagos

com habitualidade, com finalidade de incentivo à produção e instituídos indistintamente a todo o quadro de servidores da reclamada, ostentam nítida natureza salarial e, por consequência, devem repercutir nas demais verbas contratuais.

Ac. 96546/14-PATR Proc. 000215-50.2013.5.15.0107 RO DEJT 22/01/2015, pág.2955

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Evidenciado que o acidente de trabalho ocorreu por ato inseguro do empregado, caracterizando sua culpa exclusiva, não há como reconhecer a culpa da empregadora, nem mesmo concorrente, sendo indevidas as indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

Ac. 96550/14-PATR Proc. 001001-35.2013.5.15.0159 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.2956

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN VIGILANDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. A ausência de fiscalização da Fazenda Pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada enseja sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas ao obreiro, consubstanciada na culpa in vigilando, conforme preceitua a Súmula 331 do C. TST.

Ac. 96551/14-PATR Proc. 001029-03.2013.5.15.0159 RO DEJT 22/01/2015, pág.2956

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/2006 E A LEI 11.350/2006. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INDEVIDO. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 51, de 14/02/2006, a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passou a ser feita de forma exclusiva pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante processo seletivo público, nos termos do art. 198, da CF. Tendo o reclamante sido contratado por empresa terceirizada, em 23.09.2010, ou seja, em data posterior publicação da Emenda Constitucional n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006, e sem prévio processo seletivo, não pode ser considerado como Agente Comunitário de Saúde nos termos da referida legislação. Ademais, é indevido o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional previsto na Portaria n. 1350/GM/2002, a servidores públicos, tendo em vista que o referido aumento remuneratório, não encontra amparo em lei, como exigem os arts. 61, §§ 1º e 2º e 169, § 1º, da CF, havendo ofensa ao disposto no art. 37, X, da Carta Magna.

Ac. 96554/14-PATR Proc. 000859-41.2013.5.15.0091 RO DEJT 22/01/2015, pág.2957

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não é aplicável a prescrição total suscitada, tendo em vista que o pedido do obreiro, embora de prestações sucessivas, não tem como fundamento qualquer alteração do pactuado, mas sim o descumprimento, pela empregadora, do PCCS por ela instituído. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEVIDAS. Preenchidos os requisitos previstos no PCCS da reclamada, a deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR MÉRITO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E COMPARATIVOS. AVALIAÇÃO PELO EMPREGADOR. INDEVIDAS.. No caso das progressões horizontais por mérito é válido o critério subjetivo de

manifestação expressa da diretoria para o deferimento das progressões, pois se trata de requisito essencial, revestido de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente pode ser avaliado pelo empregador, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir essa apreciação.

Ac. 96555/14-PATR Proc. 001161-79.2013.5.15.0088 RO DEJT 22/01/2015, pág.2958

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO COM APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 383 DA SBDI-1 DO C. TST. O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias e a ilicitude na terceirização, enseja o enquadramento da obreira como bancária com aplicação das disposições legais e normativas inerentes à categoria, nos termos da OJ n. 383 da SBDI-1 do C. TST.

Ac. 96556/14-PATR Proc. 001226-72.2013.5.15.0024 RO DEJT 22/01/2015, pág.2958

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RUPTURA CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO X RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer (Súmula 32, do C. TST). Sendo incontroverso que o empregado não retornou ao emprego após a cessação do benefício previdenciário e não tendo o mesmo comprovado que tenha apresentado à empregadora, no referido prazo, qualquer justificativa de não o fazer, resta evidenciado o abandono de emprego, mormente se não comprovados os fatos alegados na inicial como ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INCORRETOS. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. A declaração das testemunhas de que o labor extraordinário era pago extra-folha não afasta o direito do autor à apuração da jornada efetivamente cumprida e ao recebimento das horas extras prestadas, com os devidos reflexos, mormente porque não comprovados os valores pagos a tal título, ônus que incumbia ao empregador.

Ac. 96558/14-PATR Proc. 002432-79.2013.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015, pág.2958

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DE PROVA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Diante do princípio da continuidade das relações empregatícias, ao empregador incumbe o encargo de provar que a iniciativa pela ruptura contratual foi do empregado, sob pena de ser considerado que a mesma decorreu de iniciativa do empregador. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Sendo incontroversa a existência de vínculo empregatício entre as partes, conforme termos da própria defesa, e não tendo havido a quitação das verbas rescisórias incontroversas (ainda que relativas à forma de ruptura contratual alegada pela empregadora), seja no prazo previsto no art. 477, § 6º ou na data do comparecimento das partes à esta Justiça Especializada, devem ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 477, § 8º e 467, ambos da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NORMATIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não obstante o exercício das funções de frentista e caixa, não faz jus a diferenças salariais o empregado remunerado por ambas as funções através do pagamento, além do salário, de "Gratificação por Dupla Função", conforme previsão normativa expressa.

Ac. 96564/14-PATR Proc. 001005-52.2011.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015, pág.2960

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. Fixada a competência material dessa Especializada para a apreciação e julgamento da presente lide e, tendo a ciência da lesão ocorrida após a EC 45/2004, não devem ser aplicados

os prazos prescricionais mencionados no art. 206 do CC, nem o previsto na Súmula 101 do STJ. Aplicável ao caso o previsto no inciso XXIX do art. 7º, da CF/88.

Ac. 96566/14-PATR Proc. 001131-42.2013.5.15.0024 RO DEJT 22/01/2015, pág.2960

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.740/2012. NÃO COMPROVADO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE OU ATIVIDADE ENQUADRADA PELO ANEXO 3, DA NR 16 DO MTE. INDEVIDO. O art. 1º da Lei 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passando a prever como atividade perigosa aquela que expõe o trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, fazendo referência, em seu §3º, à categoria do vigilante. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 03/12/2013, aprovou o Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 16, regulamentando referidas atividades. Entretanto, não comprovado o exercício de vigilante, porte de arma de fogo, ou atividades enquadradas pelo Anexo 3 da NR 16 do MTE, indevido o pagamento de adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce a função de porteiro.

Ac. 96569/14-PATR Proc. 002384-09.2012.5.15.0054 RO DEJT 22/01/2015, pág.2961

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no §4º do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial, porque visa impor uma penalidade com este caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 96570/14-PATR Proc. 000213-20.2013.5.15.0127 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.2961

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE PAGAMENTO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, § 2º, DA CLT. Apresentados cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação, nos termos do art. 74, § 2º da CLT, cabia ao obreiro provar a alegada supressão, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e não tendo se desincumbido de tal ônus, há de se julgar improcedente o pedido de pagamento de uma hora pela fruição irregular do intervalo intrajornada.

Ac. 96572/14-PATR Proc. 000760-72.2013.5.15.0123 RO DEJT 22/01/2015, pág.2962

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. VERBA DEVIDA. A interpretação de que o direito à percepção de licença-prêmio, estabelecida pelo art. 129 da Lei Complementar n. 45/2005, somente seria devida àqueles servidores agraciados pela estabilidade, por conta do art. 19 do ADCT, em detrimento daqueles que ingressaram mediante regular concurso, não deve prevalecer, pois importaria em violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ac. 96574/14-PATR Proc. 001082-56.2013.5.15.0038 RO DEJT 22/01/2015, pág.2962

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ABONO SALARIAL. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR 502/2006. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE

TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A Lei Complementar instituidora do abono determinou seu pagamento até a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras do Funcionalismo Público Municipal, e não em relação a cada categoria específica, de modo que a instituição pretérita do Plano de Carreira do Magistério Municipal (Lei Complementar 457/2005) não impede o recebimento do benefício, e sua supressão representa alteração prejudicial do contrato de trabalho, à teor do art. 468 da CLT, sendo devido o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Ac. 96576/14-PATR Proc. 002033-98.2012.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015, pág.2963

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS DO TRABALHADOR POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os prejuízos da retenção da CTPS do trabalhador por período superior ao permitido em lei (arts. 29, 36 e 53, da CLT) são evidentes, eis que a ausência da mesma pode impossibilitar a obtenção de uma nova colocação no mercado de trabalho, tanto por não estar o trabalhador na posse de seu documento de identificação, quanto por não possuir meios imediatos de comprovar as suas experiências profissionais, o que é capaz de lesar o trabalhador em seu âmago, causando-lhe angústia e sofrimento. Indenização devida. Inteligência dos arts. 5º, X, da CF e 186, do CC Brasileiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS NÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DEVIDOS. São devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, da IN n. 27/2005 do C. TST e no art. 20, § 3º, do CPC, quando os pedidos, embora decorrentes da relação de trabalho havida entre as partes, não decorrem de relação de emprego, cujo reconhecimento sequer restou postulado.

Ac. 96577/14-PATR Proc. 000759-31.2013.5.15.0077 RO DEJT 22/01/2015, pág.2963

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. VALIDAÇÃO PELA PROVA ORAL. São válidos os controles de ponto juntados com a defesa, ainda que revelem, em sua maioria, anotações invariáveis, quando os horários ali consignados são corroborados pela prova oral produzida, não havendo falar em aplicação da Súmula 338, III, do C. TST.

Ac. 96578/14-PATR Proc. 001408-50.2013.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015, pág.2963

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. LEI N. 4.950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do entendimento da Corte Superior trabalhista (OJ n. 71 da SBDI-2) é constitucional o piso salarial fixado pela Lei n. 4.950-A/1966, não havendo óbice para o deferimento de diferenças salariais com base no mesmo, desde que não autorizada a correção automática do salário do empregado em razão dos aumentos do salário mínimo ocorridos durante a vigência do contrato de emprego, o que importaria em indexação do salário, em afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF.

Ac. 96583/14-PATR Proc. 001701-58.2013.5.15.0111 RO DEJT 22/01/2015, pág.2964

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecimento da estabilidade. Consoante entendimento exarado na Súmula 244, III do C. TST, na sua atual redação.

Ac. 96584/14-PATR Proc. 000855-90.2013.5.15.0127 RO DEJT 22/01/2015, pág.2964

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: LITISPENDÊNCIA. PLEITO DA AÇÃO ANTERIOR DE PAGAMENTO DOBRADO DAS FÉRIAS POR GOZO INTEMPESTIVO. PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO DE PAGAMENTO DE DOBRA DE FÉRIAS ANTE O PAGAMENTO EM DESRESPEITO AO ART. 145 DA CLT

RELATIVO AO MESMO PERÍODO AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPC. Verifica-se a litispendência quando o pedido de ação anterior em curso refere-se ao pagamento dobrado das férias pelo gozo intempestivo das mesmas e o pleito da presente ação, entre as mesmas partes, trata-se de pagamento dobrado das férias ante o desrespeito ao pagamento das mesmas no prazo a que alude o art. 145 da CLT, relativo ao mesmo período aquisitivo, nos termos do disposto no art. 301 do CPC.

Ac. 96587/14-PATR Proc. 000528-18.2013.5.15.0040 RO DEJT 22/01/2015, pág.2965

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA. Contrato de trabalho com registro em CTPS, celebrado antes da vigência da CF de 1988 e que esteve em vigor após a publicação da Lei n. 3.064/97, de 30/05/1997, prevendo a observância do regime celetista para os empregados do reclamado e que revogou expressamente a Lei n. 2.876, de 30.01.1995, a qual havia adotado o estatuto próprio, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o presente feito. VALE-TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO DO EMPREGADO POR NÃO PERCEBER O BENEFÍCIO OU DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PERCEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. O vale-transporte é devido aos empregados que se utilizem de transporte público no deslocamento casa-trabalho-casa, autorizando o desconto de 6% do seu salário-base para tal fim, nos termos da Lei n. 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87. É do empregador a prova da opção do empregado por não perceber o benefício ou de que não preenchia as condições para o seu fornecimento.

Ac. 96594/14-PATR Proc. 001251-91.2013.5.15.0119 AP DEJT 22/01/2015, pág.2966

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM ALIENADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO C. STJ. Nos termos da Súmula 375 do C. STJ, não comprovado o registro da penhora do bem na data da alienação, nem mesmo a má-fé do adquirente, não há como reconhecer a fraude à execução hábil a desconstituir o negócio jurídico pretérito, devendo ser observada a segurança jurídica na aquisição de bens e o princípio geral da boa-fé.

Ac. 96618/14-PATR Proc. 000001-47.2013.5.15.0111 RO DEJT 22/01/2015, pág.2970

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer uma função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, a "contrário senso", do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado.

Ac. 96619/14-PATR Proc. 000021-89.2014.5.15.0115 RO DEJT 22/01/2015, pág.2971

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 384 da CLT não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi recepcionado pela CF, permanecendo em pleno vigor. O descumprimento de referida norma não se trata de mera infração administrativa, sendo, portanto, devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DE VALORES. PARÂMETROS. A dedução dos valores de horas extras

pagas durante o contrato de trabalho não pode ser limitada ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extras quitadas, com exceção daquelas consideradas pré-contratadas.

Ac. 96622/14-PATR Proc. 002411-17.2013.5.15.0002 RO DEJT 22/01/2015, pág.2971

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO EM RELAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de responsabilização do sindicato sem fundamento na relação de trabalho, mas sim, em relação de natureza civil/obrigacional existente entre os associados e a entidade sindical que os representa. Hipótese não inserida no inciso VI do art. 114 da CF. Incompetência material declarada de ofício.

Ac. 96631/14-PATR Proc. 001143-98.2012.5.15.0086 RO DEJT 22/01/2015, pág.2973

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUMULA 85 DO C. TST. São inválidos os acordos de compensação de horas de trabalho que sequer indicam os horários a serem cumpridos pelo autor. O labor habitual em horas extras, o trabalho em alguns sábados ou domingos e a supressão parcial do intervalo intrajornada, torna inaplicável o disposto no item III da Súmula 85 do C. TST, sendo devidas as horas extras acrescidas do adicional, excedentes da 44ª semanal, obedecidos os limites do pedido.

Ac. 96633/14-PATR Proc. 001147-45.2013.5.15.0040 RO DEJT 22/01/2015, pág.2974

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INCONTROVERSA. DEVIDO. Reconhecido que o contrato de trabalho da autora é regido pela CLT e sendo incontroverso que o município não forneceu o vale-transporte no momento oportuno, é devida a indenização correspondente, devendo ser ressaltado que é do empregador a prova da opção do empregado por não perceber o benefício ou de que não preenchia as condições para o seu fornecimento, do que não se desvencilhou o Município.

Ac. 96635/14-PATR Proc. 000020-78.2012.5.15.0114 RO DEJT 22/01/2015, pág.2974

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. A contagem do prazo prescricional para a propositura de ação reparatória, nos casos de doença ocupacional, inicia-se no momento em que o empregado tomou consciência da real extensão do dano sofrido, nos termos da Súmula 278 do STJ. Se o fato ou a ciência da lesão ocorreu após a EC n. 45/2004 a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, XXIX da CF.

Ac. 96636/14-PATR Proc. 001874-43.2013.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015, pág.2974

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PAUSA PREVISTA NA NR 31. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO AO AUTOR. INCONTROVÉRSIA SOBRE A AUSÊNCIA DA PAUSA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 302 DO CPC. A ausência de impugnação específica nos autos, no tocante a não concessão da pausa prevista na NR 31, faz presumir como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 302 do CPC. Em que pese a pena de confissão aplicada ao autor, a falta de controvérsia sobre a questão, somada a ausência de provas a comprovar a concessão de referida pausa, é ensejador da condenação do empregador ao pagamento de horas extras.

Ac. 96637/14-PATR Proc. 002481-32.2012.5.15.0111 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2974

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS IMPROCEDENTES. Em tendo sido o laudo pericial não conclusivo de doença ocupacional, e não havendo provas nos autos a infirmar tal conclusão, há de se concluir pela ausência denexo causal ou concausal entre a patologia obreira e o labor na empregadora. Improcedência do pleito de reintegração e de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 96640/14-PATR Proc. 001391-60.2012.5.15.0152 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2975

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIDADE INDEVIDA DE FATOS RELACIONADOS AO TRABALHADOR. DEVIDA. A suspeita da reclamada quanto à existência de irregularidades com a assinatura do supervisor aposta no atestado apresentado pelo reclamante e a instauração de procedimento investigatório quanto aos fatos não se configura como ato ofensivo ao empregado. Contudo, o comportamento da empresa, em permitir que referidas informações acerca do reclamante se tornassem públicas, ocasionando comentários em face do mesmo, inclusive suspeitas quanto à sua honestidade e à prática de ato ilícito, é suficiente para caracterizar violação à intimidade, à honra e à dignidade do trabalhador, ferindo o disposto no art. 5º, V e X, da CF e ensejando a reparação decorrente do dano moral, nos termos do art. 186, do CC Brasileiro.

Ac. 96641/14-PATR Proc. 000002-98.2014.5.15.0013 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2975

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em não tendo comprovado a empregadora vigência de norma coletiva prevendo a integração do descanso semanal remunerado ao salário obreiro, é devido o pagamento de tal verba com reflexos, bem como dos reflexos de horas extras em DSR a ser apurada isoladamente.

Ac. 96642/14-PATR Proc. 000752-63.2013.5.15.0069 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2976

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ENCERRAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE LEGAL. INDEVIDA. A análise do preenchimento dos requisitos exigidos pela empresa para a manutenção do contrato de experiência com o empregado é subjetiva, além de ser privativa do empregador, estando incluído no seu poder diretivo. A decisão de encerrar imotivadamente e de forma antecipada o contrato de experiência firmado entre as partes não importa, por si só, em ato ilícito do empregador capaz de provocar danos morais ao empregado.

Ac. 96643/14-PATR Proc. 002022-04.2013.5.15.0076 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2976

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR COMO PESSOA HUMANA. DEVIDA. Restou incontroverso que após realizada a homologação da rescisão contratual da reclamante perante o sindicato representante da sua categoria profissional, o segundo reclamado, sob o argumento de conferir os documentos que estavam de posse da reclamante, tomou para si o cheque utilizado para pagamento dos haveres rescisórios e o rasgou. Tal atitude importou em desrespeito à dignidade da trabalhadora como pessoa humana, diante dos sentimentos de insegurança e impotência que, por certo, foi capaz de provocar, sendo suficiente para causar danos de ordem moral.

Ac. 96644/14-PATR Proc. 002696-38.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2976

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICES DISTINTOS. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. INCORPORAÇÃO DO ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL N. 307/2002. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. A concessão de abono mensal em valor fixo, e sua posterior incorporação aos vencimentos dos servidores, implicou em revisão geral anual com índices distintos, configurando violação ao disposto no art. 37, X, da CF, sendo devidas as diferenças salariais.

Ac. 96645/14-PATR Proc. 002345-89.2013.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2976

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL DEVIDA. MUNICÍPIO DE MIRASSOL. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 2.887/06. PROFESSOR.

Ac. 96646/14-PATR Proc. 003046-80.2011.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2977

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DA EMPRESA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 448, II, DO C. TST. DEVIDO. A limpeza dos banheiros coletivos da empresa, não pode ser equiparada à limpeza em residências e escritórios, uma vez que utilizados por grande número de pessoas, ou seja, por todos os empregados da reclamada. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. DEVIDAS. O tempo dependido pelo empregado para vestir o uniforme antes do início da jornada e para retirá-lo, ao término da mesma, deve ser computado na sua jornada de trabalho, eis que é considerado como tempo à disposição do empregador, mormente diante da obrigatoriedade de que a troca de roupa fosse efetivada no ambiente de trabalho. No referido tempo, o empregado está desempenhando tarefas cometidas pelo empregador, não havendo falar em afronta ao disposto nos art. s 4º da CLT e 5º, II da CF.

Ac. 96647/14-PATR Proc. 001221-71.2013.5.15.0114 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2977

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A ausência de fiscalização efetiva do contrato de prestação de serviços pela tomadora, implica sua responsabilidade subsidiária, ainda que se trate de ente público. Inteligência da Súmula 331, itens IV a VI, do C. TST.

Ac. 96648/14-PATR Proc. 001066-28.2011.5.15.0053 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2977

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT.

Ac. 96649/14-PATR Proc. 002571-65.2012.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2977

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante da alegação das defesas, no sentido de que o reclamante prestou serviços, sem o liame de emprego, no período não anotado em carteira, incumbia aos reclamados o ônus de comprovar suas assertivas (art. s 818 da CLT e 333, II, do CPC). A comprovação de que os reclamados mantiveram negócios comuns na construção e revenda de imóveis e que emanavam ordens e/ou pagamentos ao reclamante, atrai a condenação solidária, diante da fraude na contratação

Ac. 96651/14-PATR Proc. 000135-17.2013.5.15.0033 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2978

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SUMULA 437, II DO C. TST. DEVIDAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A previsão normativa para a redução do intervalo é nula de pleno direito, por constituir afronta ao § 3º, do art. 71 da CLT, expressa quanto a exigência de autorização do Ministério do Trabalho. Entendimento constante do item II da Súmula 437 do C. TST, sendo devidas as horas extras e reflexos salariais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Constatada a exposição à agente insalubre, é do empregador o ônus de comprovar a regularidade das trocas de EPIs, assim como a sua aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ac. 96652/14-PATR Proc. 001685-95.2013.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015, pág.2978

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DURAÇÃO DO TRABALHO - CARGO DE GERÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU SALÁRIO AO MENOS 40% SUPERIOR AO DO CARGO EFETIVO - INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. Um dos requisitos para o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT é o recebimento de salário referente ao cargo de confiança não inferior ao salário efetivo acrescido de 40%, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. Não comprovado o ajuste do salário, faz jus o empregado à aplicação do capítulo celetário relativo à Duração do Trabalho e, em consequência, a horas extras, DSR's/feriados trabalhados, intervalo interjornada suprimido e adicional noturno, conforme deferido.

Ac. 96655/14-PATR Proc. 002335-75.2011.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015, pág.2979

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. DEVIDAS. O tempo gasto pelo empregado para vestir o uniforme antes do início da jornada e para retirá-lo, ao término da mesma, deve ser computado na sua jornada de trabalho, eis que é considerado como tempo à disposição do empregador, mormente diante da obrigatoriedade de que a troca de roupa fosse efetivada no ambiente de trabalho. No referido tempo, o empregado está desempenhando tarefas determinadas pelo empregador, não havendo falar em afronta ao disposto nos art. s 4º da CLT e 5º, II da CF. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253, DA CLT. LABOR EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. DEVIDO. O intervalo preconizado no art. 253 da CLT é devido não apenas aos empregados que trabalham continuamente dentro de câmaras frias, mas também àqueles que exercem suas atividades em ambiente considerado artificialmente frio, a teor da Súmula n. 438 do C. TST. Constatado pela perícia que a temperatura do ambiente de trabalho era de 9,8°C e estando a empresa localizada no município de Promissão-SP, na zona climática sub-quente, na qual é considerada baixa a temperatura inferior a 12°C, faz jus a parte autora ao recebimento do tempo de intervalo previsto no art. 253, parágrafo único, da CLT.

Ac. 96659/14-PATR Proc. 001161-44.2013.5.15.0132 RO DEJT 22/01/2015, pág.2980

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E OS LOCAIS DE ANOTAÇÃO DE PONTO E MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CONTROLES DE JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º, DA CLT E SÚMULA 429, DO C. TST. O tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local em que é efetivada a anotação do cartão de ponto deve ser considerado como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, caput, da CLT e da Súmula 429, do C. TST, assim como todo o tempo anotado nos controles de jornada, inclusive os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual, eis que as dimensões físicas da reclamada GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, tornam obrigatória a chegada antecipada dos empregados ao local de trabalho,

bem como a permanência no mesmo após o término da jornada, em tempo suficiente para alcançarem os locais de anotação de ponto e, posteriormente, a portaria da empresa.

Ac. 96660/14-PATR Proc. 001563-27.2013.5.15.0003 RO DEJT 22/01/2015, pág.2980

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. INDEVIDAS. É do empregado o ônus de provar que passou a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, com atribuição de maiores responsabilidades e número de tarefas superior à ajustada, nos termos dos art. s 818, da CLT e 333, I, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, não faz jus o reclamante às diferenças salariais postuladas.

Ac. 96661/14-PATR Proc. 000760-67.2012.5.15.0039 RO DEJT 22/01/2015, pág.2980

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATUAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM ÁREA DE RISCO PELA PRESENÇA DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL ÁLCOOL. DEFERE. PORTARIA N. 3.214/78, NR-16, ANEXO 02, ITEM 03, ALÍNEAS "B", "C", "D" E "H". A exposição habitual e permanente do reclamante em área considerada de risco face à presença de grande quantidade de álcool, líquido considerado inflamável pela Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 02, item 03, alíneas "b", "c", "d" e "h", gera o direito à percepção do adicional de periculosidade.

Ac. 96667/14-PATR Proc. 000649-46.2013.5.15.0137 AP DEJT 22/01/2015, pág.2982

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL TRANSACIONADO. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 398 DA SDI-1. Nos acordos homologados sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide a alíquota da contribuição previdenciária sobre o total transacionado, nos termos da OJ n. 398 da SDI-1, devendo o teto previdenciário ser observado em relação a cada parcela.

Ac. 96668/14-PATR Proc. 143000-56.2009.5.15.0113 AP DEJT 22/01/2015, pág.2982

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS DEFERIDOS. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 879, §1º DA CLT. Nos termos do §1º do art. 879 da CLT, a liquidação não poderá modificar, inovar ou rediscutir matéria pertinente à causa principal. Considerando que, nos cálculos de liquidação, não constam a totalidade das verbas deferidas, os mesmos devem ser retificados a fim de cumprir integralmente o título executivo judicial.

Ac. 96673/14-PATR Proc. 001820-62.2013.5.15.0032 RO DEJT 22/01/2015, pág.2983

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, §4º da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de horas extras e reflexos. Entendimento consubstanciado nos itens I e III da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 96674/14-PATR Proc. 002338-96.2013.5.15.0082 RO DEJT 22/01/2015, pág.2983

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. COMPROVAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA

RESCISÃO INDIRETA. REVERSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 477, § 1º E 483, ALÍNEAS "D" E "E" AMBOS DA CLT. É inválido o pedido de demissão de empregada com mais de um ano de serviço, sem assistência do respectivo sindicato, e, somados à comprovação de fatos aptos a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, deve ser revertido o pleito demissional para dispensa sem justa causa, conforme disposto nos art. s 477, § 1º e 483, alíneas "d" e "e", ambos da CLT.

Ac. 96675/14-PATR Proc. 001209-46.2011.5.15.0011 AP DEJT 22/01/2015, pág.2984

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. Determinado no título exequendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, impõe-se como única interpretação possível que deve ser utilizado aquele vigente à época da contratação e não o valor atual, uma vez que vedada a utilização do salário mínimo como indexador. Inteligência do art. 7º, IV da CF e da Súmula Vinculante n. 4 do E.STF.

Ac. 96699/14-PATR Proc. 001143-45.2010.5.15.0094 RO DEJT 22/01/2015, pág.2988

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. Configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de depoimento pessoal da parte contrária, ante o desrespeito ao inciso LV do art. 5º da CF, tendo em vista que, por meio dele, pode se obter a confissão da outra parte, fato apto a ensejar a dispensa da produção das demais provas, pondo fim ao litígio objeto da controvérsia.

Ac. 96703/14-PATR Proc. 000653-62.2012.5.15.0026 RO DEJT 22/01/2015, pág.2989

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. DEVIDAS. Tendo restado amplamente comprovado que o empregado é portador de doenças incapacitantes e relacionadas ao trabalho, são devidas pelo empregador as indenizações por danos morais e materiais postuladas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÃO HUMILHANTE E CONTRANGEDORA. DEVIDA. Comprovado que o empregado foi submetido a realizar tarefas não condizentes com sua função, resta configurada a ocorrência de condição humilhante e constrangedora, capaz impor ao empregador o dever de indenizar.

Ac. 96705/14-PATR Proc. 001343-66.2013.5.15.0120 RO DEJT 22/01/2015, pág.2990

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL COM ISONOMIA DE ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF. As Leis n.s 2.265/2008, 2.304/2009 e 2.502/2011 do Município de Gariba reajustaram os salários dos servidores públicos municipais em 7,97%, 7,36% e 7%, respectivamente, tendo sido observada a igualdade de índices prevista no art. 37, X, da CF de 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ENQUADRADO NA PRIMEIRA REFERÊNCIA SALARIAL. INDEVIDAS. Sem embargo de eventuais discussões se a incorporação do auxílio-alimentação aos salários dos servidores públicos do Município de Guariba, efetivada pela Lei Municipal n.s 2.407/2010, importaria em revisão geral anual de salários sem isonomia de índices, em afronta ao art. 37, X, da CF, não faz jus a diferenças salariais o empregado público enquadrado na primeira referência salarial, eis que teria sido o mais beneficiado percentualmente, com o suposto reajuste. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICES ADOTADOS PELO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INDEVIDAS. Diante da ausência de previsão específica na norma constitucional (art. 37, X, da CF), quanto ao índice a ser adotado pelo ente público, e tendo em vista que qualquer revisão salarial dos servidores públicos deve ser feita por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, não cabe ao Poder

Judiciário estabelecer qual o índice a ser aplicado e tampouco determinar a aplicação de índice diverso daquele previsto na legislação municipal.

Ac. 96707/14-PATR Proc. 001237-07.2012.5.15.0099 RO DEJT 22/01/2015, pág.2990

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma de ordem pública, pois diretamente relacionada à saúde do trabalhador, o intervalo não pode ser reduzido por norma coletiva, mas apenas por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, se verificado que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e, ainda, quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado, como estabelece o art. 71, parágrafo 3º, da CLT. Inválida, portanto, a redução do intervalo intrajornada através de norma coletiva. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE "DIAS PONTE". LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDIDADE. O labor nos dias destinados à compensação torna inválido o acordo coletivo de compensação dos denominados "dias ponte", sendo devido o pagamento das horas laboradas em sobrejornada.

Ac. 96710/14-PATR Proc. 001244-54.2013.5.15.0037 RO DEJT 22/01/2015, pág.2991

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 14, II E III, DO CPC. CONFIGURADA. ART. 17, I E II, DO CPC. Ao negar, em sua defesa, que o reclamante tivesse exercido a função de líder antes da respectiva anotação em CTPS (em 01.04.2013), mesmo ciente da existência nos autos de documento comprobatório das alegações exordiais, ao menos a partir de setembro/2012, descumpriu a reclamada os deveres legais de proceder com lealdade e boa-fé e de não alegar defesa ciente de que é destituída de fundamento (art. 14, II e III, do CPC), restando caracterizadas, portanto, as hipóteses do art. 17, I e II, do CPC. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDA. Comprovada a existência de autorização do empregado para a realização de descontos a título de contribuição confederativa, não faz jus o mesmo à devolução dos respectivos valores descontados. ART. 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC não é compatível com o processo do trabalho, uma vez que esta Especializada dispõe de norma específica sobre a questão (art. 880 da CLT), o qual determina que, em não havendo pagamento ou a garantia da execução em 48 horas, será realizada a penhora.

Ac. 96735/14-PATR Proc. 001542-23.2012.5.15.0153 AP DEJT 22/01/2015, pág.2996

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DE PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO. A Justiça do Trabalho tem dever legal de executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, resultantes de condenação ou homologação de acordos. Inteligência do art. 876, parágrafo único da CLT. Dever inafastável por aplicação de Portaria do Ministério da Fazenda, eis que norma genérica e de hierarquia inferior. A única exceção encontra-se na Portaria específica do Ministério da Previdência Social (atualmente 1.293/2005) decorrente de expressa autorização contida no art. 54 da Lei 8.212/91.

Ac. 96737/14-PATR Proc. 176800-06.2009.5.15.0039 AP DEJT 22/01/2015, pág.2997

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O AGRUPAMENTO DE EXECUÇÕES EM FACE DO MESMO DEVEDOR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRÍVEL. Tem natureza interlocutória a decisão que determina o agrupamento de várias execuções em face de um mesmo devedor, não podendo ser discutida por meio de Agravo de

Petição, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, mormente se o juízo não está garantido e, na decisão agravada, não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública.

Ac. 006/15-PDI2 Proc. 001430-20.2013.5.15.0056 AIRO DEJT 22/01/2015, pág.357  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 2ªSDI  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE "JUS POSTULANDI". INCABÍVEL. Não se aceita o exercício do "jus postulandi" nas vias extraordinárias, uma vez que, nestas situações, revela-se evidente a necessidade de conhecimento técnico específico, fazendo-se imprescindível o exercício por advogado. O próprio caso dos autos demonstra isso, pois perpetradas várias incorreções técnicas, que vem no desproveito do próprio jurisdicionado, em tempo e prejuízo. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 425, do C. TST.

Ac. 154/15-PATR Proc. 001275-38.2013.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015, pág.4031  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CONTRATO POR PRAZO EXPERIMENTAL. FRAUDE. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato extraordinário e constitutivo do direito vindicado pelo demandante, a este incumbe o ônus de comprovar a fraude na contratação por prazo experimental.

Ac. 157/15-PATR Proc. 000549-96.2014.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015, pág.4031  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade e periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC.

Ac. 160/15-PATR Proc. 000441-58.2011.5.15.0064 RO DEJT 22/01/2015, pág.4032  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM CARÁTER EMERGENCIAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. A Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de município empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em caráter emergencial, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum.

Ac. 164/15-PATR Proc. 001152-12.2013.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4033  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA CUMPRIDA. O profissional que se dedica à docência faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional do Magistério estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. No entanto, consoante expressa disposição do parágrafo 3º do art. 2º da referida Lei, o importe mínimo mensal ali estabelecido deve ser observado de forma proporcional se o professor labora em jornada parcial ou reduzida.

Ac. 178/15-PATR Proc. 001649-88.2012.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015, pág.4036  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: MUNICÍPIO DE IBITINGA. LEI N. 1.923/93. DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE AS REFERÊNCIAS SALARIAIS. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

SUPERVENIENTE. Não prospera a pretensão fundada na Lei n. 1.923/93, relativa à recomposição pelo recálculo do salário de servidor de autarquia do município de Ibatinga a partir das diferenças percentuais estabelecidas entre as referências salariais, uma vez que a referida lei foi tacitamente revogada pela legislação municipal superveniente.

Ac. 191/15-PATR Proc. 001437-35.2013.5.15.0113 RO DEJT 22/01/2015, pág.4038

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O desconhecimento, pelo preposto, acerca de fatos para os quais foi indagado, implica, efetivamente, em confissão ficta, a teor do disposto no parágrafo primeiro, art. 843 da CLT. Porém, tratando-se de confissão ficta, pode ser elidida por outros elementos de convicção existentes nos autos. (Incidência do disposto nos arts. 334, II, 348 e 350 do CPC).

Ac. 194/15-PATR Proc. 000983-49.2013.5.15.0018 RO DEJT 22/01/2015, pág.4038

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o abandono de emprego pelo trabalhador, eis que o princípio da continuidade da relação de emprego é favorável a obreiro. Assim, a empregadora deve comprovar o lapso decorrido desde que se iniciou a ausência do empregado e, ainda, seu "animus" de não dar continuidade ao contrato empregatício.

Ac. 221/15-PATR Proc. 001580-60.2011.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015, pág.4043

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do Condomínio residencial, dono da obra, em se tratando de contrato para realização de obra certa e determinada, celebrado com preço fechado e fixação de prazo para a conclusão da obra. Neste sentido, erigiu-se a OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 222/15-PATR Proc. 001518-58.2013.5.15.0056 RO DEJT 22/01/2015, pág.4043

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MORAL. INATIVIDADE. A conduta do empregador de deixar sem atividade, em praça pública, empregado regularmente contratado, é ofensiva à sua dignidade e constitui assédio moral, passível de indenização pelo dano causado.

Ac. 231/15-PATR Proc. 000571-15.2014.5.15.0138 RO DEJT 22/01/2015, pág.4045

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. O prejuízo apto a conduzir à nulidade do feito é aquele que pode modificar o resultado prático da reclamatória (art. 794, da CLT). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. Quando se trata de diferenças decorrentes de equiparação salarial, é do autor o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito.

Ac. 269/15-PATR Proc. 000891-54.2013.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015, pág.4055

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. ADICIONAL/DIFERENÇAS SALARIAIS Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado desvio/acúmulo de função enquadra-se no jus variandi da empregadora. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função, estando tal situação inserida no jus variandi do empregador. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT.

Ac. 272/15-PATR Proc. 000824-78.2013.5.15.0092 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4056

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Prevalece na jurisprudência trabalhista atual o posicionamento no sentido de que o Sindicato tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual de toda a categoria, sendo desnecessária a autorização e individualização dos substituídos.

Ac. 310/15-PATR Proc. 001881-69.2012.5.15.0027 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4065

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme preconiza a NR-15, Anexo 14, da Portaria n. 3.214/78 do MTE, são considerados trabalhos e operações insalubres, em grau médio, entre outras, aquelas atividades que se desenvolvem em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em locais destinados aos cuidados da saúde humana. In casu, a prova dos autos não autoriza sequer o reconhecimento de contato intermitente da reclamante com pacientes ou materiais infectocontagiosos que, para efeito de aplicação na norma regulamentar, é aquele em que o Agente Comunitário de Saúde manipula os tratamentos ou, no mínimo, manuseia objetos de uso pessoal do paciente, não previamente esterilizados. Recurso do reclamado provido.

Ac. 344/15-PATR Proc. 001452-29.2013.5.15.0040 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4071

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: TRABALHADOR AUTONOMO "CHAPA". VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O trabalhador que atua como "chapa" distingue-se do empregado sobretudo pela ausência de subordinação jurídica. Não cumpre jornada prefixada nem está submetido a penas disciplinares caso não compareça. Assim, não há como reconhecer o vínculo empregatício. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 370/15-PATR Proc. 001174-49.2013.5.15.0130 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4077

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Por disposição do art. 2º, V, da Lei 12.619/2012, o empregador deve controlar a jornada de trabalho do motorista profissional, obrigação cujo descumprimento acarreta a presunção relativa de veracidade dos horários alegados na inicial, por aplicação da Súmula 338, do C. TST. Tendo o reclamante sido contratado sob a vigência do dispositivo acima, esta norma, específica e benéfica, prevalece sobre o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso da reclamada improvido.

Ac. 426/15-PATR Proc. 000237-83.2014.5.15.0104 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4090

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. PERÍODO CONCESSIVO. De acordo com o disposto no art. 149, da CLT, "A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho". No caso em tela, o contrato de trabalho continua vigente, pelo que o prazo prescricional se conta a partir do término do período concessivo. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias efetuado sem observância do prazo previsto no art. 145 da CLT acarreta a incidência do art. 137 do mesmo diploma legal, sendo devido o pagamento dobrado das férias, em consonância com o posicionamento pacificado pelo C. TST na Súmula 450.

Ac. 436/15-PATR Proc. 000697-10.2014.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4093

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO TRABALHISTA AUTÔNOMA EM FACE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM AÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há possibilidade de, em nova ação autônoma, atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em face da condenação da prestadora de serviços - real empregadora - ao pagamento de verbas trabalhistas, em reclamação ajuizada anteriormente, por implicar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 450/15-PATR Proc. 001222-29.2013.5.15.0123 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4095

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.A regra estabelecida no art. 475-J do CPC é incompatível com o processo do trabalho por ter este normas próprias para a fase de execução.JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.O E. STF, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF (com redação dada pela EC n. 62/2009), atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Logo, também aos entes públicos deve ser aplicada a regra geral trabalhista que estabelece a incidência de juros de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação (arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91).

Ac. 451/15-PATR Proc. 000766-91.2013.5.15.0119 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4095

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. REDUÇÃO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO PRATICADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Município, ao contratar pelo regime celetista, abre mão de seu jus imperii e sujeita-se às obrigações do empregador comum, sendo aplicáveis, por corolário, as normas e princípios contidos na CLT (Art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST). Portanto, a superveniente redução do adicional extraordinário antes praticado não pode alcançar os empregados que foram admitidos e laboraram na vigência da norma mais benéfica.

Ac. 462/15-PATR Proc. 159800-53.2009.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4098

Rel. FABIO GRASSELLI 7ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Quando evidenciado que o trabalhador é portador de doença ocupacional, com nexo concausal com as atividades desempenhadas na empresa, e diante da constatação de redução de sua capacidade laborativa por ato culposo do empregador, restam presentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, o qual deve ser responsabilizado pela reparação dos danos morais e materiais a que deu causa.

Ac. 503/15-PATR Proc. 001179-20.2012.5.15.0126 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2358

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, V, DO CC BRASILEIRO. A indenização por danos morais tem natureza civil e está sujeita à incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do CC Brasileiro. No caso, o autor teve ciência inequívoca das sequelas decorrentes do acidente sofrido em 2006 quando realizou a cirurgia para artrodese, em 2.7.2009, pois sabia que não haveria mais mobilidade nos discos L4-5 e L5-S1, gerando limitação funcional para algumas atividades. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.09.2012, após o triênio previsto na lei civil, declaro prescrita a pretensão indenizatória. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 614/15-PATR Proc. 001293-93.2012.5.15.0049 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.2899

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Assim como o magistrado tem a obrigação de fundamentar sua decisão (art. 93, IX, da CR), o recorrente também tem a obrigação de motivar o seu recurso, apontando as razões pela qual a decisão recorrida deve ser reformada (art. 514, II, do CPC). Ainda que o art. 899 da CLT permita à parte a interposição de recurso por simples petição, não a exime de apresentar as razões específicas que embasam o seu pedido de reforma, demonstrando seu inconformismo por meio de contra argumentação à decisão recorrida. Súmula n. 422 do C. TST. Recurso ordinário não conhecido no particular.

Ac. 620/15-PATR Proc. 000435-40.2011.5.15.0100 RO DEJT 22/01/2015, pág.2700

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: TEMPO À DISPOSIÇÃO. RURAL. PERÍODO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA. A espera para tomar a condução constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que é notório que, nas atividades de corte de cana exercidas no âmbito rural, o trabalhador depende, exclusivamente, do transporte fornecido pelo empregador para voltar para casa ao final da jornada laboral. Outrossim, ainda que se considere que o autor não ficava aguardando ordens diretas de trabalho, enquanto esperava a saída do veículo que o levaria de volta para sua residência ao final do expediente, é certo que ele estava subordinado à dinâmica imposta pela empresa.

Ac. 770/15-PATR Proc. 002180-98.2012.5.15.0042 RO DEJT 22/01/2015, pág.2729

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ART. 790-B DA CLT. SUCUMBÊNCIA. Deverá arcar com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (Art. 790-B da CLT). Embora tenha sido reconhecida a doença que atingiu a Reclamante, é certo, que não restou provada, de forma patente, a ocorrência de acidente laboral, o qual, segundo Laudo Pericial, poderia ter contribuído como causa ou concausa, razão pela qual, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. Logo, o Reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da Perícia, devendo arcar com os honorários periciais, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita, como in casu.

Ac. 775/15-PATR Proc. 001927-16.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.2933

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES INSTITUÍDAS PELOS PCCS 2002 E 2006. FUNDAÇÃO CASA. DEVIDAS. Considerando que foi a própria empregadora quem instituiu o direito, os critérios para a progressão e também fixou prazo para a respectiva implantação, além de determinar a reserva orçamentária para o pagamento do benefício, o não cumprimento das obrigações que lhe cabiam, não pode escusá-la da implantação das progressões e do pagamento dos reajustes decorrentes. Devidas, portanto, as diferenças salariais e reflexos referentes ao PCCS 2002 e 2006.

Ac. 790/15-PATR Proc. 175700-92.2002.5.15.0093 AP DEJT 22/01/2015, pág.2760

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à Execução trabalhista com a utilização de todos os Convênios disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da Executada e dos sócios, é louvável a expedição de Certidão de Crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os Convênios disponíveis forem manejados pelo Judiciário. A expedição da Certidão de Crédito não prejudica em nada o Reclamante, considerando que não há extinção

da Execução e o crédito discriminado na Certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. Recurso não provido.

Ac. 791/15-PATR Proc. 000843-42.2011.5.15.0161 AP DEJT 22/01/2015, pág.2760

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. O Código Processual Civil determina, apenas, que o patrono comunique ao mandante sua renúncia, não havendo qualquer determinação para que a parte seja pessoalmente notificada para constituir novo procurador, razão pela qual, diante da inércia da parte ciente da renúncia, não se reputam nulos os atos processuais a partir daí praticados. Agravo não provido.

Ac. 799/15-PATR Proc. 000545-70.2011.5.15.0122 RO DEJT 22/01/2015, pág.2762

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NEXO CAUSAL. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do Laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido no particular.

Ac. 830/15-PATR Proc. 001976-41.2013.5.15.0132 RO DEJT 22/01/2015, pág.2768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: LOCAL DE FÁCIL ACESSO. FALTA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR EM PARTE DO DIA. DIREITO DO TRABALHADOR AO RECEBIMENTO DE HORAS DE PERCURSO. O texto sumulado de número 90 pelo C. TST prevê duas possibilidades para que o tempo despendido pelo trabalhador de sua residência para o trabalho e vice-versa seja computado em sua jornada, como tempo à disposição da empresa. A primeira hipótese diz respeito ao local de difícil acesso e a segunda à falta de transporte público regular. Verificado o preenchimento de quaisquer dessas condições e em qualquer trecho do trajeto, faz jus o trabalhador à integração do tempo em sua jornada laboral. Portanto, nada obstante a empresa situar-se em local de fácil acesso, havendo a impossibilidade de deslocamento do trabalhador para o trabalho ou para a sua residência, em razão da falta de transporte público, o fornecimento de transporte passa de mera liberalidade do empregador para a necessidade de locomoção do empregado, o que justifica o entendimento de que o tempo gasto seja computado em sua jornada laboral. Recurso não provido.

Ac. 831/15-PATR Proc. 002452-36.2013.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015, pág.2768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE DIVERSA. INDEVIDA. Não há como reconhecer o direito do empregado à equiparação salarial, quando paradigma e paragonado se ativaram em localidades diversas. Inteligência do item X, da Súmula n. 06 do C.TST, como exige o Art. 461 da CLT. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 832/15-PATR Proc. 001387-68.2012.5.15.0040 RO DEJT 22/01/2015, pág.2768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Nos termos do item VI, da Súmula 331 do C. TST, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das parcelas da condenação, o que, por óbvio, inclui as multas

estabelecidas pelos Arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que elas decorrem do contrato de emprego do qual se beneficiou o Tomador de Serviços. Recurso não provido.

Ac. 855/15-PATR Proc. 000509-22.2012.5.15.0145 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.2773

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. A não observância do prazo previsto no Art. 145 da CLT, para pagamento das férias, implica no seu pagamento em dobro, incluído o terço constitucional. Entendimento consolidado na Súmula 450 do C. TST. Recurso do Reclamado não provido no particular.

Ac. 863/15-PATR Proc. 098600-79.2004.5.15.0032 AP DEJT 22/01/2015, pág.2774

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Para que se reconheça a fraude à execução é necessária a existência de registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ), o que não ocorre in casu. Agravo não provido.

Ac. 873/15-PATR Proc. 190900-44.2004.5.15.0102 RO DEJT 22/01/2015, pág.3136

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ºC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE TR (TAXA REFERENCIAL). Nas condenações trabalhistas aplica-se o índice TR (taxa referencial) como fator de correção monetária, conforme regramento específico previsto no art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, não havendo que cogitar na aplicação do índice IPCA. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 874/15-PATR Proc. 001738-38.2012.5.15.0041 RO DEJT 22/01/2015, pág.3136

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ºC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO SEU RESTABELECIMENTO. Reconhecida a inconstitucionalidade, ainda que na via incidental, de ato normativo municipal que estipulava o pagamento de gratificação ao empregados públicos municipais, não há possibilidade de restabelecimento do pagamento da vantagem, não havendo como se invocar o princípio da irredutibilidade salarial, pois somente não são passíveis de redução os vencimentos percebidos de forma lícita. A Administração Pública deve se pautar pela observância aos princípios da razoabilidade, legalidade, moralidade, finalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade e isonomia, a teor do disposto no art. 37, caput, da CF. Ademais, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. Inteligência da Súmula n. 473 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 876/15-PATR Proc. 102600-40.2008.5.15.0014 RO DEJT 22/01/2015, pág.3137

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ºC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA CLT. Em relação à prescrição trabalhista, o art. 11, § 1º, da CLT assegura a imprescritibilidade de pretensão consistente na obtenção de informações relativas ao empregado que devam ser fornecidas pelo empregador, para fins de prova junto à Previdência Social, ainda que, para tanto, seja materializada em uma obrigação de fazer ou de entregar documento. Assim, a imprescritibilidade de que trata o mencionado art. não se limita apenas às ações de natureza exclusivamente declaratórias, alcançando também qualquer outra modalidade de ação (obrigação de fazer, dar ou entregar documento) que tenha como objeto a certificação de situações fáticas necessárias a constituir

prova perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, no que toca à pretensão do reclamante em compelir a reclamada a lhe entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos moldes postulados na exordial.

Ac. 877/15-PATR Proc. 000785-49.2010.5.15.0072 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3137

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSA. RECONHECIMENTO. Constatado nos autos que o trabalho desenvolvido pelo reclamante na lavoura de cana-de-açúcar, notoriamente penoso, contribuiu para o agravamento da lesão na coluna vertebral, não há como afastar a responsabilidade do empregador em reparar os danos sofridos pelo obreiro, na medida de sua participação, considerando o nexo concausal. Certo é que se configura o liame fático havendo qualquer causa laboral que haja contribuído diretamente à aludida lesão, independentemente da extensão de uma ou outra causa, conforme a teoria da equivalência das condições, pois tudo o que concorre para o infortúnio é considerado causa. Inteligência dos arts. 186 e 927 do CC. Recurso ordinário dos reclamados a que se nega provimento.

Ac. 879/15-PATR Proc. 001834-25.2012.5.15.0018 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3138

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: TRABALHO DOMÉSTICO. SIMULTANEIDADE COM ATIVIDADES VOLTADAS AO LUCRO DO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA DO REGIME JURÍDICO MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR. A finalidade não lucrativa de que trata o art. 1º. da Lei n. 5.859/1972 induz a noção de labor executado pelo empregado doméstico no âmbito da residência da pessoa ou família, que não gera, assim, lucros para o empregador. Havendo simultaneidade entre os serviços prestados pelo empregado doméstico em atividades voltadas ao lucro do empregador, a relação doméstica ficará descaracterizada, passando o trabalhador a ter um vínculo empregatício comum, com os direitos garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhista e pela CF de 1988. DANOS MORAIS. TRATAMENTO HOSTIL. REPARAÇÃO DEVIDA. Na relação de emprego, impõe-se ao empregador, dentre outros deveres, assegurar a todos os seus empregados um meio ambiente de trabalho sadio, sendo que tal condição constitui direito subjetivo de todos os trabalhadores, reconhecido, por sinal, pela própria ordem constitucional (arts. 1º, inciso III; 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII; e 225, da CF). Os poderes conferidos ao empregador devem conviver em harmonia com o dever que lhe é imposto de manter saudáveis as condições e o ambiente de trabalho. Demonstrada, nos autos, a atitude ilícita e desrespeitosa por parte do reclamado, consubstanciada no fato de sujeitar o empregado a xingamentos durante a prestação laboral, bem como insurgir-se contra a decisão do reclamante de ter mais um filho em seu sítio durante a vigência de seu contrato de trabalho, razão pela qual é devida a reparação pecuniária postulada, pela ofensa de ordem moral. Recurso ordinário do reclamante, a que se dá parcial provimento.

Ac. 923/15-PATR Proc. 002092-14.2012.5.15.0122 ED DEJT 22/01/2015,  
pág.3146

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado. Exegese do art. 897-A, Consolidado. No caso em exame, conquanto o v. Acórdão não padeça de qualquer dos vícios elencados no referido art., merecem provimento os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

Ac. 937/15-PATR Proc. 000748-03.2013.5.15.0012 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.3149

Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. BANCÁRIO. Empresa que realiza operações de consórcio, financiamento e leasing, mesmo não se encarregando da custódia de numerários de terceiros ou de investimento de

valores, configura-se como financeira, porquanto dedica-se à concessão de financiamentos, ainda que na condição de intermediária. Esse é o teor do entendimento firmado na Súmula n. 55 do C. TST, aplicando-se especificamente quanto à jornada laboral do trabalhador. Contudo, dos instrumentos coletivos colacionados à prefacial, não participou a Reclamada, razão pela qual, a teor do entendimento da Súmula n. 374, do C.TST, seus efeitos não lhe podem ser estendidos, na medida em que tais instrumentos não produzem efeitos erga omnes, mas apenas entre as partes convenientes, conforme art. 611, CLT.

Ac. 981/15-PATR Proc. 001611-40.2010.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4860

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O trabalhador bancário que exerce cargo de confiança, com percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, faz jus ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a oitava hora diária. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO Comprovado o exercício de atividade ligada ao transporte de numerário, assiste ao trabalhador direito a indenização, em face dos riscos inerentes a esta atividade laboral.

Ac. 982/15-PATR Proc. 000921-80.2012.5.15.0038 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4861

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA. Insere-se no poder de direção do processo reservado ao Magistrado - art. 765 da CLT - indeferir a produção de provas dispensáveis à solução da lide. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. MARCO INICIAL DO DIREITO DE AÇÃO. Na incidência da prescrição quinquenal, dever-se-á levar em conta que o marco de sua contagem se dá desde o momento em que nasce o direito de ação (art. 189 do CC) . HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de relacionamento, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta devido o pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas além da 8ª. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. Obstada a finalidade da norma inculpada no art. 71 da CLT, tem incidência a cominação prevista no parágrafo 4º do aludido preceito legal, que defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar, acrescido do adicional de horas extras e reflexos, nos exatos termos da Súmula 437, I e III, do c. TST, gozando de natureza salarial. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. DOENÇA CONGÊNITA E DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Não havendo elementos que infirmem a conclusão da prova pericial quanto à ausência de nexo causal entre a doença congênita e degenerativa da empregada e seu ambiente de trabalho, inclusive quanto a possível agravamento, indevidas indenizações por danos moral e material.

Ac. 983/15-PATR Proc. 000342-56.2012.5.15.0031 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4861

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. ESCALA 2X2 EM JORNADA DE 12 HORAS. INVALIDADE. ENTE PÚBLICO. O ente público, ao contratar servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado quanto às condições que regem o contrato individual de trabalho, onde o ajuste de compensação de horas, envolvendo o cumprimento de jornada acima de 10 horas, exige acordo coletivo, a teor dos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88.

Ac. 985/15-PATR Proc. 003100-64.2009.5.15.0014 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4862

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte, confessa quanto à matéria fática, não postula a realização de novas provas necessárias à solução da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. USO DE EPIS. NÃO CABIMENTO. Apurado pela prova pericial que o labor não se dava em condições insalubres, em face do uso de EPIs, não assiste ao trabalhador direito ao adicional de insalubridade. DANO MORAL. INTOXICAÇÃO. PROVA PERICIAL ANÁLISE DE FIO DE CABELO. INVALIDADE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial a incapacidade laboral, não assiste ao trabalhador direito à reparação civil por dano moral. SOBREAVISO. USO DE TELEFONE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador estava tolhido de sua livre locomoção, resta afastada a caracterização do sobreaviso - Súmula 428 do c.TST. VALE-TRANSPORTE. DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO. Não comprovado o uso regular de transporte público, não assiste ao trabalhador direito ao vale-transporte.

Ac. 986/15-PATR Proc. 000723-36.2012.5.15.0105 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4862

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno - OJ 360 da SDI-1/TST -, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª diária e reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 993/15-PATR Proc. 003178-83.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4864

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BIÊNIO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cumulação de que trata o art. 37, inciso XIV, da CF deve ser vedada exclusivamente quando da hipótese de verbas decorrentes de um mesmo título ou fato, não alcançando as hipóteses de composição da base de cálculo das verbas devidas pelo Ente Público.

Ac. 995/15-PATR Proc. 000574-27.2013.5.15.0001 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4865

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. Havendo elementos suficientes para a formação de seu convencimento, ao Magistrado cabe indeferir provas que repute desnecessárias ao julgamento da lide. DANO MORAL. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE FATO CRIMINOSO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de atos criminosos, que nem sequer chegaram a ser formalmente confirmados, acompanhada da indevida publicidade conferida ao fato, no ambiente de trabalho, são circunstâncias suficientes para comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exurgindo para o empregador o dever de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 997/15-PATR Proc. 000741-40.2013.5.15.0067 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4865

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LEI COMPLEMENTAR N. 1157/2011 DO ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE E GRATIFICAÇÃO GERAL. SUPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Lei Complementar Estadual n. 1157/2011 não suprimiu a GEA (Gratificação Especial de Atividade) e a Gratificação Geral, promovendo, ao revés, a incorporação dessas parcelas à Gratificação Executiva, não resultando do fato, alteração contratual prejudicial ao empregado, tampouco afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

Ac. 999/15-PATR Proc. 000200-21.2013.5.15.0127 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4866

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Inferindo-se que no momento da citação do devedor - Ente Público o valor da dívida não se enquadra nos requisitos da legislação municipal que definem o pagamento através de requisição de pequeno valor, a execução deverá ser procedida por meio do respectivo precatório.

Ac. 1000/15-PATR Proc. 000420-13.2014.5.15.0150 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4866

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. No Processo do Trabalho, não se declara a nulidade processual quando possível suprir a irregularidade e não se inferir manifesto prejuízo processual à parte - art.795 da CLT. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. CLÃ FAMILIAR. INVALIDADE. Transferências patrimoniais havidas entre membros do mesmo clã familiar merecem reservas, em especial quando evidenciada a finalidade de excluir o patrimônio de eventuais execuções. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o bem de família quando não comprovado o uso do imóvel, ou o produto de sua locação para residência familiar.

Ac. 1003/15-PATR Proc. 001291-62.2013.5.15.0058 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período legal de pausa, nos termos do art.71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do c. TST. HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. PROVA. Comprovado que o tempo de percurso em trajeto não servido por transporte público regular é superior ao quitado pelo empregador, assiste ao trabalhador direito às diferenças postuladas.

Ac. 1004/15-PATR Proc. 000131-25.2014.5.15.0136 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBAS DA MESMA NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. DESCONTO INDEVIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em interpretação ao disposto no § 3º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei n. 12.740/12, tem-se que o adicional de risco, pago ao trabalhador em decorrência de lei municipal, é passível de ser compensado com o adicional de periculosidade, estabelecido no item II do mesmo art. 193, visto que, embora com denominações diferentes, possuem a mesma natureza, qual seja a de garantir ao trabalhador uma contraprestação pelos riscos a que está exposto no desempenho de suas funções.

Ac. 1005/15-PATR Proc. 000072-11.2012.5.15.0038 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. A revelia e confissão do empregador acarreta a veracidade dos fatos articulados na petição inicial - art.319 do CPC, desde que não desconstituídos por outros elementos de prova.

Ac. 1006/15-PATR Proc. 000282-60.2014.5.15.0113 RO DEJT 22/01/2015, pág. 4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE HOSPITALAR. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ALCANCE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Servidores estaduais ligados às autarquias com fins educacionais, não são alcançados pela Lei Complementar n. 674/92 que instituiu a qualificação especial por atividade hospitalar vinculados a Secretaria de Saúde, em face da legalidade estrita que norteia a interpretação e aplicação da legislação atinente a Administração Pública. Art.37, caput e inciso XIII da CF/88.

Ac. 1007/15-PATR Proc. 000892-44.2013.5.15.0119 RO DEJT 22/01/2015, pág. 4867

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. SOMATÓRIA. CABIMENTO. Não havendo disposição expressa na legislação municipal quanto à somatória dos períodos descontínuos para fins de promoção por antiguidade, assiste ao trabalhador direito às diferenças salariais postuladas. Aplicação da regra geral prevista pelo art.453 da CLT. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES. RESTRIÇÃO A DIREITOS. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES. Alterações da legislação municipal restritivas a direitos assegurados aos servidores não alcançam os contratos de trabalho vigentes. Art.468 da CLT e Súmula n. 51do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 1011/15-PATR Proc. 000973-52.2013.5.15.0067 RO DEJT 22/01/2015, pág. 4868

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AUTARQUIA ESTADUAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregular a representação processual de autarquia estadual detentora de personalidade jurídica própria por Procuradoria do Estado. OJ n. 318, da SDI-1 do C.TST.

Ac. 1012/15-PATR Proc. 001432-24.2012.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015, pág. 4869

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA ART.477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Reconhecida a não-quituação das verbas rescisórias declaradas na exordial, considerando-se a revelia e a confissão ficta da 1ª Reclamada, bem assim a ausência de provas da observância patronal às disposições do § 6º do art.477 do Texto Consolidado, devida a cominação do art.477, § 8º, da CLT.

Ac. 1017/15-PATR Proc. 001773-27.2012.5.15.0096 RO DEJT 22/01/2015, pág.4870

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA APLICADA AO AUTOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não havendo comprovação de motivo justo para a ausência da parte em audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Inteligência da Súmula 74, I e II, do TST.

Ac. 1020/15-PATR Proc. 002040-83.2013.5.15.0089 RO DEJT 22/01/2015, pág.4870

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego previstos nos art.s 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 1025/15-PATR Proc. 000119-14.2014.5.15.0135 RO DEJT 22/01/2015, pág.4872

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. VIGILANTE. A reiteração de faltas injustificadas, assim como o abandono do posto de serviço, configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art.482, alínea "e", da CLT, mormente em se tratando de trabalhador que exerce funções de vigilância.

Ac. 1028/15-PATR Proc. 000156-65.2013.5.15.0106 RO DEJT 22/01/2015, pág.4072

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. OCORRÊNCIA. Tratando-se o pedido inicial de pagamento de diferenças decorrentes da conversão do salário em URV, sob alegação de descumprimento das disposições insertas na Lei n. 8.880/94, a prescrição aplicável é a parcial, considerando que o direito pleiteado é assegurado por lei, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da parte final da Súmula 294 do c. TST.

Ac. 1029/15-PATR Proc. 000568-28.2013.5.15.0160 RO DEJT 22/01/2015, pág.4872

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. A adoção do regime 12x36 horas exige a pactuação coletiva para sua validade. A irregularidade assegura ao trabalhador o direito à percepção das horas extras laboradas.

Ac. 1030/15-PATR Proc. 001716-86.2013.5.15.0059 ED DEJT 22/01/2015, pág.4873

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhida embargos de declaração quando não constatada omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 1031/15-PATR Proc. 002832-35.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4873

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. RETIRADA DO PROCESSO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza nulidade, despacho que retira o processo da pauta de audiência de instrução, quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução da lide, ainda mais em se tratando de matéria de direito. Aplicação dos art.s 765 da CLT e 130 do CPC. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificandose o atendimento dos requisitos previstos no art.840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedido pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art.37, X, da CF/88.

Ac. 1051/15-PATR Proc. 170700-65.2004.5.15.0021 AP DEJT 22/01/2015, pág.4877

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à

coisa julgada a sentença de liquidação que homologa os cálculos observando-se os limites e alcance das premissas que constituem o título executivo.

Ac. 1052/15-PATR Proc. 000294-11.2013.5.15.0113 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág. 4877

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrado nenhum prejuízo processual pelo indeferimento do pedido de produção de prova oral considerada desnecessária, resta afastada a configuração do cerceamento de defesa. Aplicação do art.795 da CLT. HORAS EXTRAS. PEDIDO INICIAL. INTERPRETAÇÃO. LIMITES DA LIDE. O pedido inicial, por definir os limites da lide - art.128 do CPC -, deve ser certo e determinado, e sua interpretação, restritiva - art.s 286 e 293 do CPC. A prestação jurisdicional não alcança pedido que não foi expressamente declinado no libelo inicial.

Ac. 1053/15-PATR Proc. 001027-94.2011.5.15.0129 RO DEJT 22/01/2015, pág.4877

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. OCORRÊNCIA. CULPA DO. EMPREGADOR. PROVA. Não comprovada a ocorrência do acidente de trabalho e/ou a incidência de doença profissional, assim como a culpa do empregador, resta indevida a indenização por danos material e moral, assim como a indenização acidentária prevista no art.118 da Lei n. 8.213/91.

Ac. 1054/15-PATR Proc. 000847-65.2012.5.15.0122 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4878

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO. JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. É valido o regime de compensação de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, quando previsto em lei municipal, não fazendo jus o empregado ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 8ª diária e reflexos. Inteligência da Súmula 444 do TST.

Ac. 1056/15-PATR Proc. 001968-88.2013.5.15.0027 RO DEJT 22/01/2015, pág.4878

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO E REVELIA. EFEITOS. Diante dos efeitos da revelia e confissão aplicados à Reclamada, cabia a ela desconstituir as alegações iniciais, porém, por não lograr infirmá-las, há que ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

Ac. 1057/15-PATR Proc. 000403-06.2010.5.15.0024 AP DEJT 22/01/2015, pág.4878

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A liquidação do título executivo deve ser efetivada na medida e alcance em que foi constituído.

Ac. 1060/15-PATR Proc. 001572-38.2013.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015, pág.4879

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical opera-se pela atividade preponderante do empregador e não pelas funções exercidas pelos trabalhadores, salvo na hipótese de categorias diferenciadas. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART.475-J DO CPC. APLICABILIDADE. Sentença em consonância com o entendimento dominante na Câmara quanto à aplicabilidade do art.475-J do CPC na execução trabalhista. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé e encontra amparo constitucional - art. 5º, LV, CF/88. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art.71, § 4º da CLT e Súmula 437, I, do c. TST.

Ac. 1061/15-PATR Proc. 001793-03.2013.5.15.0025 RO DEJT 22/01/2015, pág.4879

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Conforme exegese que se extrai dos art.s 10 e 448 da CLT, a sucessão transfere ao sucessor a responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, salvo se comprovada a fraude no negócio jurídico ou situação equivalente, que evidencie o comprometimento das garantias empresariais conferidas aos empregados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo ad quem o revolvimento da matéria fática probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando ao reexame da lide.

Ac. 1062/15-PATR Proc. 000432-77.2012.5.15.0059 RO DEJT 22/01/2015, pág.4880

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art.71, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto não os tornam inválidos, uma vez que o art.74, § 2º, da CLT nada dispõe a respeito dessa necessidade, tampouco implica a inversão do ônus da prova, permanecendo a carga do empregado a prova de fato constitutivo de seu direito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art.194 da CLT.

Ac. 1064/15-PATR Proc. 001612-90.2013.5.15.0028 RO DEJT 22/01/2015, pág.4880

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NÃO OCORRÊNCIA. Não sendo o local de trabalho do trabalhador de difícil acesso e existindo transporte público que atenda o trecho por ele percorrido, não há que se falar em horas in itinere. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula 437 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOCAL DE INTENSA CIRCULAÇÃO. Constatado que a limpeza de sanitários dava-se em local de intensa circulação de pessoas, resta caracterizada a insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3214/78 do Ministério do Trabalho, e que enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Ac. 1065/15-PATR Proc. 000426-45.2013.5.15.0153 RO DEJT 22/01/2015, pág.4881

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. NÃO COMPROVAÇÃO. A prestação de jornada extraordinária e noturna deve restar cabalmente comprovada, não podendo ser admitida por indícios ou presunções, sendo do trabalhador o ônus probatório - art.s 818 da CLT e 333, I, do CPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo ofensas de ordem pessoal relativas à dignidade da pessoa, não assiste ao trabalhador direito à indenização por dano moral. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em regra, a prestação dos serviços ocorre sob o manto da legislação trabalhista, que não admite o desvirtuamento e a fraude na contratação.

Ac. 1066/15-PATR Proc. 000778-88.2013.5.15.0157 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4881

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE HABITUAIS. MAJORAÇÃO E EXCEDIMENTO DA JORNADA CONTRATUAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. Sendo as horas "in itinere" habituais computáveis na jornada de trabalho, o excedimento desta há de ser considerado como período extraordinário e assim remunerado com o adicional respectivo, mais reflexos, por efeito da natureza salarial da verba em tela. Inteligência do item V da Súmula 90 do TST.

Ac. 1069/15-PATR Proc. 000558-47.2013.5.15.0139 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4882

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO O poder diretivo do empregador autoriza alterações no pacto laboral, inclusive quanto ao horário de trabalho, não se reputando abusiva a alteração promovida, quando não comprovado real e significativo prejuízo imposto ao trabalhador, de molde a configurar a falta grave patronal e, dessa forma, impulsionar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483 da CLT.

Ac. 1070/15-PATR Proc. 000857-10.2013.5.15.0079 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4882

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos art.s 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 1072/15-PATR Proc. 001093-57.2013.5.15.0015 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4882

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. Não se justifica o deferimento da indenização substitutiva da garantia de emprego do dirigente sindical quando este se recusa a retornar ao emprego, de forma injustificada, após a ruptura contratual. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. NÃO CABIMENTO. Não goza da garantia de emprego preconizada pelo art.8º, inciso VIII, da CF/88, o empregado ocupante do cargo de suplente do Conselho Fiscal da Entidade de Classe Sindical - OJ n. 365 da SDI-1 do C.TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. Correta a sentença que, analisando o contexto probatório, fixa com razoabilidade a jornada de trabalho praticada, à míngua de elementos de prova que justifiquem o acolhimento dos horários delineados no libelo inicial. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza o abandono de emprego quando a ruptura contratual decorreu de iniciativa do empregador e o empregado recusa a reconsideração da dação do aviso prévio.

Ac. 1077/15-PATR Proc. 001097-21.2013.5.15.0104 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4884

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. Comprovado, por meio prova pericial, que os EPIs fornecidos não neutralizavam os agentes insalubres, em razão da ausência de regular fornecimento e fiscalização, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA.

INVALIDIDADE. Para que o ajuste coletivo, que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva.

Ac. 1078/15-PATR Proc. 001189-52.2012.5.15.0033 RO DEJT 22/01/2015, pág.4884

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se opere a sucessão de empregadores, nos termos dos art.s 10 e 448 da CLT, não basta que a suposta sucessora se instale no mesmo endereço, ativando-se no mesmo ramo comercial, é necessário que a prestação de serviços, pelo empregado, não sofra solução de continuidade.

Ac. 1079/15-PATR Proc. 155000-73.2009.5.15.0021 RO DEJT 22/01/2015, pág.4884

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Em se tratando de pedido de diferenças de horas extras é do Autor o ônus probatório do fato constitutivo do seu direito - art.818 e 333, I do CPC. MATÉRIA RECURSAL. LIMITES OBJETIVOS DA LIIDE. Na fase recursal, não se conhece de pedido não formulado expressamente pelo Autor na inicial e de matéria não apreciada pela sentença - art.s 128 e 460 do CPC. Súmula 393 do C. TST.

Ac. 1080/15-PATR Proc. 001379-51.2012.5.15.0021 RO DEJT 22/01/2015, pág.4885

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o Julgador entende dispensável a produção de prova oral para solução do deslinde da lide e a parte não indica, expressa e objetivamente, os motivos e justificativas da oitiva de testemunhas. Aplicação do art.765 da CLT. TRABALHO EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art.62, I, da CLT. ACORDO COLETIVO. DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A flexibilização de direitos individuais e/ou coletivos, por meio de acordos ou convenções coletivas (art.7º, XXVI, da CF/88), encontra limite nos direitos mínimos dos empregados, na hipótese, a fixação diária e semanal da jornada de trabalho e pagamento correto de horas extras (art.7º, XIII e XVI, da CF/88), não gozando de validade normas coletivas que violem preceitos fundamentais da valoração social do trabalho - art.1º, inciso IV, da CF/88.

Ac. 1081/15-PATR Proc. 000524-40.2012.5.15.0064 RO DEJT 22/01/2015, pág.4885

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade.

Ac. 1083/15-PATR Proc. 000391-54.2013.5.15.0034 RO DEJT 22/01/2015, pág.4885

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade solidária decorre da aplicação do art.2º, § 2º, da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. NÃO OCORRÊNCIA. Não caracterizada a fraude na pactuação de seguidos contratos de trabalho, inclusive por prazo indeterminado, não se justifica o reconhecimento da unicidade contratual.

Ac. 1090/15-PATR Proc. 002267-60.2011.5.15.0116 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4888

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. COAUTORIA. O Ente Público, como coautor na inobservância dos preceitos mínimos da legislação consolidada, responde de forma solidária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em face dos princípios da legalidade e moralidade que norteiam os atos administrativos. Aplicação dos art.s 37, caput, da CF/88 e 937 do CC. ART.475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. ANÁLISE. MOMENTO PRÓPRIO Tratando-se a multa do art.475-J do CPC de penalidade pelo não pagamento do crédito trabalhista, sua incidência deve ser analisada no momento atinente ao cumprimento da obrigação, que é a execução.

Ac. 1095/15-PATR Proc. 000960-68.2013.5.15.0062 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4889

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: MOTORISTA; TRABALHO EXTERNO; EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS; HORAS EXTRAS E INTERVALOS; JORNADAS; LEI 12.619/2012; SISTEMA DE MONITORAMENTO À DISTÂNCIA POR SATÉLITE; ÔNUS PROBATÓRIO. Empresa que, ao reconhecer em juízo a adoção de sistema de monitoramento por satélite de sua frota de caminhões, atrai para si o ônus de juntar aos autos os respectivos controles das jornadas de seus trabalhadores, Motoristas, isso para fins de obter a improcedência dos eventuais pedidos de horas extras e de intervalos intra e interjornadas, consoante integração das novas disposições contidas na Lei 12.619/2012, com o art.818, da CLT.

Ac. 1100/15-PATR Proc. 000687-36.2012.5.15.0091 AP DEJT 22/01/2015,  
pág.4890

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A discriminação das verbas do acordo homologado com a inclusão de valores devidos a título de juros de mora, quando coerentes com a regra de incidência - art.883 da CLT, não caracteriza a evasão fiscal, justificadora da nulidade da discriminação procedida pelo empregador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art.880 da CLT.

Ac. 1108/15-PATR Proc. 001396-71.2013.5.15.0015 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4892

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA; ADICIONAL DE 25% A TÍTULO DE 'HORA-ATIVIDADE'; PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E TEORIA DA ACUMULAÇÃO; IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA RENDA MENSAL DO TRABALHADOR. Retirar da remuneração mensal do Professor da rede pública municipal de Franca o adicional de 25% a título de 'hora-atividade' tipifica nítida redução salarial, consoante inteligência dos art.s vigentes 30 e 47, ambos da Lei Municipal 4.972/1998. Apesar de a finalidade desse adicional 'hora-atividade' seja remunerar as atividades desenvolvidas pelo Professor à distância de seus educandos (Lei Federal 11.738/2008), seu valor monetário com o passar do tempo tornou-se importante componente de sua renda, de maneira que sua extirpação de uma hora para outra está a causar grave comprometimento à sua estabilidade financeira. Inegável, portanto, o pensamento de que tal atitude representa violação ao princípio da irredutibilidade salarial consoante art.7º, VI, da CF/1988, interpretado, inclusive, à luz da teoria da acumulação e do art.468, da CLT, além da Súmula 51 do TST. Aliás, o próprio art.3º, § 2º, da Lei 11.738/2008, prevê a garantia de todas as vantagens remuneratórias aos Professores por ela afetados.

Ac. 1114/15-PATR Proc. 000921-66.2011.5.15.0151 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4893

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não obstante o entendimento consagrado na OJ 125 da SDI-1 do C. TST, não procede o pedido de diferenças salariais, quando o cargo que o trabalhador alega ter sido ocupado em desvio funcional foi criado posteriormente ao exercício das correlatas funções.

Ac. 1123/15-PATR Proc. 001668-89.2013.5.15.0104 ReeNec/RO DEJT 22/01/2015, pág.4895

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: FÉRIAS PAGAS A DESTEMPO. DOBRA DEVIDA. O pagamento das férias a destempo impossibilita que sejam efetivamente usufruídas, pois o empregado depende deste recebimento para poder gozá-las plenamente. O disposto no art.137 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, a fim de impedir que seja frustrada a finalidade do instituto.

Ac. 1143/15-PATR Proc. 000251-79.2013.5.15.0079 ED DEJT 22/01/2015, pág.4898

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCABÍVEL. Não merece conhecimento Embargos de Declaração opostos que não visem sanar contradição ou omissão no acórdão embargado. A contradição, para justificar a oposição de embargos, deve existir no próprio acórdão, evidenciando conflito entre a fundamentação e sua parte dispositiva.

Ac. 1176/15-PATR Proc. 002142-65.2013.5.15.0070 RO DEJT 22/01/2015, pág.4903

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. CALOR. PROVA. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em atividades na lavoura de cana-de-açúcar, além dos limites de tolerância, sem o uso de EPIs capazes de neutralizar o agente agressivo - calor -, assiste ao trabalhador rural o direito ao adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ 173, II, da SDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. TRATOR. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovada a exposição ao agente ruído, sem a comprovação do uso de EPIs adequados, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade (20%) e reflexos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, com predominância trimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art.7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art.58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças.

Ac. 1177/15-PATR Proc. 002112-31.2013.5.15.0005 RO DEJT 22/01/2015, pág.4904

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A

aquisição da estabilidade no serviço público, nos moldes preconizados pelo art. 41 da CF, está diretamente condicionada ao ingresso do trabalhador para o exercício de cargo ou emprego público criado por lei (art. 48, X, da CF). Ocupando o empregado função criada pelo administrador, não faz jus à estabilidade no serviço público, sendo dispensável a motivação do ato da dispensa.

Ac. 1182/15-PATR Proc. 000924-19.2013.5.15.0032 RO DEJT 22/01/2015, pág.4905

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO APELO. Caracterizada a atuação temerária da autora, cabe manter o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, porquanto tal benesse tem como pressuposto a lealdade processual. Neste contexto, não fazendo jus a recorrente à isenção do pagamento das custas processuais e, não recolhidas estas, o apelo não enseja conhecimento, por deserção.

Ac. 1184/15-PATR Proc. 000398-33.2014.5.15.0124 RO DEJT 22/01/2015, pág.4906

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais, sob pena de ingerência na Administração Pública e, pela via transversa, impor equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art.37, X da CF/88.

Ac. 1187/15-PATR Proc. 001405-27.2013.5.15.0017 RO DEJT 22/01/2015, pág.4907

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/12 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 1188/15-PATR Proc. 000825-67.2013.5.15.0026 RO DEJT 22/01/2015, pág.4907

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade, direcionados aos empregados que exercem a função de vigilante, são assegurados a partir da regulamentação da Lei n. 12.740 de 2012, que ocorreu com a edição da Portaria n. 1.885 de 02.12.2013, e introdução do Anexo 3 da NR n. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 1255/15-PATR Proc. 001649-73.2011.5.15.0033 RO DEJT 22/01/2015, pág.4921

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REPÓRTER CINEMATOGRAFICO. DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA CERVICAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator desencadeador da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os danos moral e material daí decorrentes. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas exige a participação direta do empregador ou de seu representante sindical na celebração do ajuste coletivo - Súmula 374 do C. TST.

Ac. 1279/15-PATR Proc. 000758-47.2013.5.15.0012 AIRO DEJT 22/01/2015,  
pág.4925

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC  
Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM SENTENÇA. PEDIDO NÃO RENOVARO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO, NAS RAZÕES RECURSAIS, EM FACE DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não merece processamento o recurso ordinário interposto sem o recolhimento de custas a que foram condenados os reclamantes, porquanto não há, nas razões de apelo, inconformismo em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita constante da sentença, nem mesmo qualquer pedido de gratuidade da prestação jurisdicional na petição de interposição do recurso. Aplicação da OJ 269 da SBDI-I do C. TST.

Ac. 1324/15-PATR Proc. 180300-69.2004.5.15.0067 ED DEJT 22/01/2015,  
pág.4934

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EM TESE. NÃO CABIMENTO. O prequestionamento para fins de interposição de recurso requer o apontamento da matéria interpelada, não se destinado os embargos de declaração a interpretar dispositivo constitucional ou legal, em tese.

Ac. 1330/15-PATR Proc. 000407-91.2011.5.15.0029 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4935

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST. ACIDENTE DE TRAJETO FATAL. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trajeto fatal decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador na ocorrência do infortúnio, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e material. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA 437 DO TST. A supressão parcial do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o período intervalar, nos termos do art.71, § 4º, da CLT e Súmula 437, I, do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF.

Ac. 1337/15-PATR Proc. 079500-87.2006.5.15.0091 RO DEJT 22/01/2015,  
pág.4937

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis enseja o reconhecimento da jornada descrita na inicial, nos termos do item III da Súmula 338 do C. TST. PERDA AUDITIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado, mediante prova pericial, que as atividades laborais contribuíram para a perda auditiva do empregado, assim como a culpa da empresa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral imposto ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar. Súmula 437, I, do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado, por meio de prova pericial não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos

de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 1374/15-PATR Proc. 000083-95.2012.5.15.0052 RO DEJT 22/01/2015, pág.3135

Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO 6ªC

Ementa: DOENÇA LABORAL RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANOS EMERGENTES. GASTOS COM O TRATAMENTO E A MANUTENÇÃO DA SAÚDE. DEVIDA. Afigura-se devida a indenização dos gastos comprovados que a vítima terá no decorrer do tratamento da doença instalada por culpa do trabalho desenvolvido na empregadora. Exegese do art. 949, do CC.

Ac. 006/15-PDI2 Proc. 001430-20.2013.5.15.0056 AIRO DEJT 22/01/2015, pág. 357

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 2ªSDI

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O DESTRANCAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE "JUS POSTULANDI". INCABÍVEL. Não se aceita o exercício do "jus postulandi" nas vias extraordinárias, uma vez que, nestas situações, revela-se evidente a necessidade de conhecimento técnico específico, fazendo-se imprescindível o exercício por advogado. O próprio caso dos autos demonstra isso, pois perpetradas várias incorreções técnicas, que vem no desproveito do próprio jurisdicionado, em tempo e prejuízo. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 425, do C. TST.

Ac. 77/15-PADM Proc. 000804-86.2013.5.15.0060 RO DEJT 26/01/2015, pág. 51

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CUMPRIMENTO DE METAS - PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao empregador (Art. 2º, da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabeleceu os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1.970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador.

Ac. 86/15-PADM Proc. 001521-82.2010.5.15.0067 RO DEJT 26/01/2015, pág. 57

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: COMPENSAÇÃO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE ACORDO ESCRITO. O acordo para prorrogação e compensação semanal da jornada de trabalho deve ser escrito, espelhando a expressão de uma convergência de vontades e não de uma imposição do contratante e submissão do contratado, conforme disposto no Art. 59, cabeça, da CLT, com pactuação expressa dos horários de labor. Não se admite a forma tácita, sob pena de manter o empregado sob o jugo do empregador, o qual decidirá os dias em que exigirá o labor além do horário, acarretando prejuízo implícito ao empregado, configurado na supressão da manifestação de sua vontade, na desigualdade na estipulação das regras contratuais, na submissão à vontade prevalente e impositiva do empregador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o

empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elástico além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do Art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437/TST.

Ac. 1409/15-PATR Proc. 063400-21.2002.5.15.0019 AP DEJT 29/01/2015, pág.365  
Rel. JULIANA BENATTI 4ªC

Ementa: PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EM HIPOTECA. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226, DA SDI-1, DO C. TST. Considerando o privilégio legal dado aos créditos trabalhistas, a não previsão de impenhorabilidade de bem dado em garantia a cédula de crédito comercial sob a forma de hipoteca, não há que se falar em impenhorabilidade, inexistindo qualquer violação aos preceitos legais que regem a matéria.

Ac. 1521/15-PATR Proc. 001500-75.2004.5.15.0113 AP DEJT 29/01/2015, pág.386  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez acidentária é causa de suspensão do contrato de trabalho, que não mais produz qualquer efeito, consoante dispõe o artigo 475, da CLT. O empregado que se encontra nesta condição não tem direito a que sejam realizados os depósitos fundiários, ante a falta de amparo legal. Trata-se de situação que não se confunde com os casos do serviço militar e da licença por acidente de trabalho, em que há expressa previsão legal para que o FGTS seja depositado, à luz do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90. Precedentes do TST. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 1528/15-PATR Proc. 000763-62.2012.5.15.0058 RO DEJT 29/01/2015, pág.387  
Rel. LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. Prejuízo à saúde do empregado. Violação ao direito constitucional de lazer. Indenização por dano moral deferida.

Ac. 1770/15-PATR Proc. 018300-39.2001.5.15.0064 AP DEJT 29/01/2015, pág.685  
Rel. CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI 10ªC

Ementa: Não se localizando a primeira reclamada, devedora principal, toda e qualquer diligência que vise lhe dar ciência dos atos processuais será ineficaz, sendo certo que o devedor subsidiário, real beneficiário dos serviços do reclamante deve ser citado, imediatamente, para quitar os débitos ou nomear bens a penhora, inexistindo, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer disposição legal que imponha ao credor, antes da responsável subsidiária, a execução contra os sócios da devedora principal.

Ac. 1955/15-PATR Proc. 24300-67.2004.5.15.0123 DEJT 29/01/2015, pág.363  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 3ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. NULIDADE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PARTE INCAPAZ. REINTEGRAÇÃO. Face às conclusões periciais, depreende-se que a obreira não se determinava à época da sindicância e necessitava de amparo médico especializado, em razão da doença mental que a acometia, devendo o referido procedimento administrativo ter sido suspenso até que a obreira observasse melhor em seu estado de saúde, devidamente atestado por especialista. Não se mostrava apta para os atos da vida civil, razão pela qual não exerceu adequadamente o direito de defesa, padecendo de nulidade o processo administrativo, atraindo a aplicação dos arts. 10767 e 1769, ambos do C. Civil. Com a nulidade da dispensa por justa causa, mister se faz a reintegração da trabalhadora. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de fevereiro/2015**

Ac. 23/15-PADC Proc. 001730-32.2012.5.15.0083 RO DEJT 05/02/2015, pág.10  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Nas lides onde não existe sucumbência, em princípio, conforme as disposições legais, não se poderia falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, quando a extinção do processo sem julgamento do mérito se dá somente depois de formada a relação processual, a solução tem que ser outra. Assim sendo, havendo o aperfeiçoamento da relação processual com a Citação e apresentação de defesa pela parte Reclamada, deve haver, observado o Princípio da Causalidade e respeitado o da Razoabilidade, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido para a hipótese.

Ac. 2030/15-PATR Proc. 003139-86.2013.5.15.0025 RO DEJT 05/02/2015, pág.1307  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: ABONOS FIXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A concessão de abonos fixos, com previsão legal de incorporação aos vencimentos dos servidores do Município não desrespeitou a regra insculpida no art. 37, inciso X, da Constituição de 1988 porque não pode ser considerada revisão geral. Para que a revisão ocorresse, os trabalhadores, através de suas associações ou sindicatos, haveriam de provocar o empregador a cumprir a regra Constitucional, quer seja através dos clássicos instrumentos de pressão, quer seja obtendo decisão judicial para que lei específica fosse votada. Portanto, se não se trata de lei de revisão geral, não se pode deferir diferenças a quaisquer dos empregados sobre o pretexto de descumprimento da citada norma Constitucional. Se a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não se poderia atribuir ao Poder Judiciário o direito de substituir o Poder Executivo na iniciativa do projeto de lei e tampouco o Poder Legislativo, como manda a CF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF. De se pontuar que o E. STF, através da Sumula Vinculante n. 37 (antiga Súmula n. 339), veda terminantemente se conceda reajustes salariais sob o fundamento de isonomia. Ao aplicar reajuste linear a todos os servidores, com base em índice apurado pelo diferencial entre o menor salário e o abono concedido, o julgador nada mais faz do que aplicar critério de isonomia, posto que aos demais não fora pelo legislador municipal concedido tal reajuste. Tais julgados ainda infringem cláusula de reserva de plenário, na medida em que, também utilizando de subterfúgio, declara de forma indireta a inconstitucionalidade de lei municipal, quando somente o Plenário do Tribunal poderia fazê-lo, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, que determina a aplicação do art. 97 da CF.

Ac. 2133/15-PATR Proc. 000966-88.2013.5.15.0090 RO DEJT 05/02/2015, pág.1326  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA. HORAS EXTRAS. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Nos termos do art. 302, § 2º, da CLT, equipara-se à empresa jornalística aquela que promove a publicação de periódicos destinados à circulação externa, ficando assegurada ao empregado jornalista a jornada especial prevista no art. 303, da Norma Consolidada.

Ac. 2316/15-PATR Proc. 000712-45.2014.5.15.0005 AP DEJT 05/02/2015, pág.1465  
Rel. EDER SIVERS 11ªC  
Ementa: EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. O art. 98 do Código de Defesa do Consumidor faculta ao exequente promover a execução individual tanto no juízo da liquidação de sentença quanto no juízo da ação condenatória, de forma a garantir

a efetividade da medida e a facilitar o acesso à justiça. Destarte, fica a critério do exequente a eleição do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em ação coletiva.

Ac. 2340/15-PATR Proc. 002166-04.2012.5.15.0111 RO DEJT 05/02/2015, pág.1470

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA. "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DOENÇA OCUPACIONAL. DISTÚRBO PSQUIÁTRICO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Ao prever a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV), o legislador constituinte erigiu saúde física e mental no mesmo nível de importância. 2. A verdade é que, ainda hoje, quando se fala em doenças ocupacionais, ignoram-se as moléstias psiquiátricas, numa alusão de que o ser humano é apenas matéria. 3. A possibilidade de autodeterminação do indivíduo por intermédio do trabalho assegura, por óbvio, o direito à proteção também de sua saúde mental. É chegada a hora de abandonar conceitos e ideias preconceituosas acerca dos distúrbios psiquiátricos, mormente num cenário em que estas doenças crescem de maneira alarmante e não mais acometem apenas "os peões", como preponderantemente ocorre com as doenças físicas. 4. Depressão, transtorno de ansiedade generalizada, bipolaridade etc., não podem ser encaradas como "frescuras" ou "falta de vergonha na cara", pois somente quem já experimentou desse estado pode reconhecer o quão triste e devastador ele é. 5. Desta forma, se existem elementos nos autos que indicam a contribuição do trabalho para o surgimento/agravamento de doença ocupacional psiquiátrica, evidente o dever de indenizar. 6. Recurso da reclamada não provido nesse ponto."

Ac. 2353/15-PATR Proc. 000416-72.2010.5.15.0034 RO DEJT 05/02/2015, pág.1472

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA LICITUDE DA PRESTAÇÃO. SÚMULA N. 331/TST. Ninguém é obrigado a firmar ou manter contrato civil de prestação de serviço. Se assim decide a tomadora, deverá se precaver e ser prudente quanto à contratada. E sua precaução não se restringe apenas ao momento de formação da vontade negocial, mas prolonga-se por toda a execução do contrato. É desse contexto que resulta a responsabilização pela culpa in vigilando. Seria desumano isentar de responsabilidade tomadora que, beneficiando-se diariamente do serviço de terceirizado, podendo e devendo aferir suas condições de trabalho, permanece inerte e o deixa adoecer para, após, afirmar simplesmente que não é sua empregadora. Esquece-se a segunda reclamada que o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana são Fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF de 1988) e, enquanto este texto constitucional vigorar, aquele que se beneficie do esforço de trabalhador - seja direta ou indiretamente - será responsabilizado. Apenas assim será construída uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e com a promoção do bem de todos (art. 3º da CF/88). Irrelevante, portanto, o fato de a terceirização ser lícita. Fosse ela ilícita e a responsabilização da tomadora seria direta, não subsidiária. GARANTIA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PENSÃO MENSAL. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. É irrelevante, para esse processo, que as reclamadas tenham sido condenadas ao pagamento de indenização substitutiva à garantia provisória de emprego não observada no período de 07.03.2008 a 11.02.2009 em outra ação. São indenizações que não se confundem e que possuem finalidades distintas, de modo que o período da primeira não pode ser descontado da pensão mensal. A indenização substitutiva à garantia provisória tem por finalidade recompor a situação de vulnerabilidade econômica e social causada pela dispensa indevida da reclamante que acabara de obter alta previdenciária. A pensão mensal, por outro, tem por missão recompor o dano causada pela própria lesão à saúde que causou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Possível, evidentemente, a cumulação, não havendo que se falar em bis in idem. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPRENSA E DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. A Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de

Telecomunicações, naquilo que interessa, não foram recepcionadas pela CF. O ordenamento jurídico pátrio não adota a teoria tarifária para fixação das indenizações por dano à moral. Nesse sentido, aliás, a vetusta Súmula n. 281 do E.STJ - que, ressaltado, foi editada antes mesmo de o próprio STF declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Imprensa que limitam o valor da indenização por dano à moral. O art. 5º, incisos V e X, da CF, ao dispor acerca da reparabilidade da lesão ao patrimônio imaterial da pessoa humana, não trouxe qualquer limitação. Obviamente que o legislador ordinário não poderia estabelecer lindes não previstos na Constituição, especialmente em se tratando de direito fundamental, cuja interpretação deve, sempre, assegurar a máxima efetividade do direito."

Ac. 2354/15-PATR Proc. 000403-25.2013.5.15.0113 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1473

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: "NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DOENÇA OCUPACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO E CULPA PRESUMIDA. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional (art. 131 do CPC). 2. Desta forma, e por decorrência lógica, o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo perito nomeado (art. 436 do CPC). 3. Em continuidade, para que o art. 93, inc. IX, da CF de 1988 não seja violado, deve o magistrado, ao afastar as conclusões do laudo pericial, expor fundamentadamente suas razões, baseando-as tanto em provas quanto em presunções específicas incidentes no caso. 4. Nesses termos, se a atividade desenvolvida pelo trabalhador na reclamada possui presunção de existência da doença, de acordo com o cruzamento do CNAE e do CID, resultando elevado risco de acometimento ou agravamento (Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP), presume-se a culpa da reclamada. 5. Corolário direto desse raciocínio é a inversão do ônus da prova, de modo que a reclamada deverá comprovar que, diante do NTEP, a doença constatada não é ocupacional. 6. In casu, não se desincumbiu de seu ônus a reclamada que apresentou tese de defesa exclusivamente baseada em laudo pericial que sequer considerou o NTEP - fato que revelou a falta de acuidade técnica do perito nomeado. 7. Aliado à falha do laudo, a reclamada sequer apresentou PCMSO, PPRA, PCMAT, ficha de fornecimento de EPI, treinamento ou diálogos sobre prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, isto é, não revelou a mais remota preocupação com a saúde de seus empregados. 8. Por derradeiro, o exame médico admissional revelou que a reclamante iniciou suas atividades na plenitude de seu vigor, contexto que, mais uma vez, faz presumir a culpa da reclamada pelo acometimento/agravamento da doença. 9. Diante de todo esse cenário é que se descortina a inteligência dos artigos 131 e 436 do Código de Processo, pois, em certas situações, os laudos periciais são incompletos ou insuficientes e apresentam conclusões desgarradas de todas as demais provas constantes dos autos. 10. Portanto, considerando todos os fatos que fazem presumir a culpa da reclamada, bem como as provas produzidas nos autos, o laudo apresentado pelo perito nomeado é imprestável para o esclarecimento da controvérsia e deve ser desconsiderado. 11. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da garantia provisória de emprego não respeitada."

Ac. 2393/15-PATR Proc. 000041-11.2014.5.15.0041 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1480

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. Comprovado o desvio de função, o servidor público tem direito às diferenças salariais respectivas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Exegese da Súmula 378 do STJ e da OJ n. 125 da SDI-1 do TST.

Ac. 2475/15-PATR Proc. 092300-03.2009.5.15.0105 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1496

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente do esgotamento dos meios executórios em face do primeiro ou da desconsideração de sua personalidade jurídica.

Ac. 2491/15-PATR Proc. 000401-36.2010.5.15.0024 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1499

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: EMENTA:REVOGAÇÃO DE LEI. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. O efeito repristinatório pode ter uma eficácia repristinatória indesejada, ou seja, se não houver a declaração expressa de inconstitucionalidade dos diplomas legislativos revogados pela lei declarada inconstitucional, se tem a restauração de eficácia dessas normas revogadas, mesmo que exteriorizem o mesmo vício de inconstitucionalidade. Esse entendimento hoje se encontra sufragado no sistema positivo, por meio da Lei n. 9.868/99, art. 11, § 2º, com apoio da doutrina e da jurisprudência do STF.

Ac. 2510/15-PATR Proc. 001781-06.2011.5.15.0042 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1502

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada diária de 17 horas durante 6 dias por semana. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida.

Ac. 2534/15-PATR Proc. 001737-88.2012.5.15.0094 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1507

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DANO À MORAL. JORNADA EXTENUANTE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O Direito bastante evoluiu nos últimos dois séculos, e muito dessa evolução se deve aos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX, que, aliados a ideais libertários da Revolução Francesa e à contribuição da Igreja Católica, escancararam a necessidade de imposição de limites ao capital. Impulsionaram, por conseguinte, a consideração do ser humano como ente que possui finalidade e dignidade apriorísticas, jamais podendo ser considerado como instrumento ou objeto. Os incisos III e IV do art. 1º da CF de 1988 são os responsáveis por internalizar essa ideologia no Direito brasileiro, muito embora a presente situação nos faça pensar que toda essa evolução foi apenas teórica, e não no âmbito ontológico. É bem por isso que, diante de práticas agressivas, o magistrado não deve permanecer inerte, adstrito à sua zona de conforto e amarrado por pensamentos retrógrados. Deve, portanto, atinar-se com os ideais de justiça e cidadania, efetivando o direito da maneira mais próxima a concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88). Desta maneira, não há dúvida de que a submissão de trabalhador a jornadas de mais de 14 (quatorze) horas de forma habitual é contexto ofensor ao seu patrimônio imaterial. Esse contexto se agrava quando constatado que sequer os intervalos intrajornadas mínimos de 1 (uma) hora eram respeitados. Assim, comprovado o cenário exploratório por intermédio da análise dos cartões de ponto apresentados pela própria reclamada, não há que se falar em necessidade de prova do dano. Trata-se de entendimento tão bizantino quanto errôneo, haja vista a impossibilidade de comprovação objetiva dos sentimentos humanos. É por isso que se fala em dano in re ipsa, ou seja, que se presume quando comprovado o contexto fático. Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano à moral."

Ac. 2551/15-PATR  
pág.1511

Proc. 000429-39.2012.5.15.0022 RO DEJT

05/02/2015,

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. REPRODUÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONTRARIEDADE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A possibilidade de interposição de recursos por simples petição (art. 899/CLT) não autoriza o conhecimento de recurso que reproduz, *ipsis litteris*, a contestação. Inquestionável, nessa hipótese, o não atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 769 da CLT e 514, inc. II, do CPC. De maneira mais clara: o reclamado não impugnou de forma específica os fundamentos da r.sentença. Em seu recurso, pediu a improcedência da ação e sua absolvição, impugnou o valor da causa e denominou a peça de "apelação" - o que ratifica a cópia da contestação. É comum que recursos genéricos sejam interpostos pelas partes. Até por isso o Poder Judiciário não deve ser rigoroso a ponto de inviabilizar a prestação jurisdicional, sob pena de malferir o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da CF de 1988. Todavia, excessos devem ser coibidos, especialmente quando a r.sentença foi clara, precisa, objetiva e facilitou a confecção de recurso pelas partes, já que didaticamente dividida em tópicos. É difícil de crer que, ainda hoje, o reclamado interponha recurso ordinário que é cópia da contestação. Como é cediço, à época de oferecimento da contestação, sequer o magistrado havia se manifestado e apreciado, detidamente, os pedidos constantes da inicial. Desta forma, como pôde o reclamado ignorar o decísum e reproduzir peça formulada em momento no qual não havia pronunciamento judicial? A situação, de fato, evidencia desrespeito ao Poder Judiciário, que luta todos os dias para conferir prestação jurisdicional célere, precisa e prudente, enfrentando todos os percalços de déficit de pessoal e de recursos materiais. Recurso do reclamado não conhecido."

Ac. 2588/15-PATR  
pág.1518

Proc. 002367-63.2011.5.15.0003 RO DEJT

05/02/2015,

Rel. ALVARO DOS SANTOS 11ªC

Ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE GUIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO RECONHECIDA. Para que o recurso ordinário seja conhecido, imprescindível que a parte observe todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Dentre os pressupostos extrínsecos está, por exemplo, o comprovante do recolhimento de custas processuais. Para que o documento cumpra sua finalidade, permitindo aferir a regularidade do depósito, é necessário que o recorrente apresente a correlata guia de recolhimento, pois somente assim será possível correlacionar o comprovante com o processo. Ausente a guia com o número do processo e o nome do reclamante, a simples juntada de comprovante bancário de pagamento de custas não é suficiente para demonstrar a regularidade do preparo. Recurso que não deve ser conhecido."

Ac. 2665/15-PATR  
pág.1531

Proc. 002459-10.2012.5.15.0099 RO DEJT

05/02/2015,

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. BANCO BRADESCO. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade-fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Evidente que a reclamante exercia atividade típica de bancário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. Vínculo reconhecido."

Ac. 2674/15-PATR Proc. 000222-43.2013.5.15.0139 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1533

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "VÍNCULO DE EMPREGO. PRESIDENTE-DIRETOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REJEITADA. O ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer suscitou preliminar de incompetência em razão da matéria, aduzindo que, ausente a relação de emprego, não caberia à Justiça do Trabalho apreciar a demanda. A análise do quadro fático ensejador da pretendida relação de emprego apenas pode ser apreciado por esta Especializada. É possível concluir, com a devida segurança, que a Justiça do Trabalho sempre será competente para apreciar pleito dessa natureza, pois somente a ela cabe reconhecer ou não pretensão vínculo de emprego. Assim, ao afastar a relação de emprego, o magistrado já apreciou o mérito da demanda, não havendo que se falar em preliminar de incompetência em razão da matéria. Mantida, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. "

Ac. 2717/15-PATR Proc. 000444-52.2013.5.15.0093 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1336

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. RESCISÃO CONTRATUAL REGULAR. O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a CF e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Se, contudo, o laudo pericial esclarecer que a alegada doença, hérnia inguinal, decorreu de condições físicas próprias do organismo do Reclamante (doença degenerativa), não existindo qualquer relação com o trabalho realizado junto à Ré, não se evidencia o nexo causal e, por consequência, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização substitutiva e por danos morais.

Ac. 2728/15-PATR Proc. 000750-71.2013.5.15.0044 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1338

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Consoante disposição expressa do art. 790-A da CLT, os Municípios são isentos do recolhimento de custas processuais.

Ac. 2732/15-PATR Proc. 001807-67.2012.5.15.0042 AIRO DEJT 05/02/2015,  
pág.1339

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL TARDIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Recurso Ordinário subscrito por advogada sem procuração ou mandato tácito é inexistente. A juntada tardia de documento que lhe outorga poderes não supre a ausência de representação processual, no momento do procolo do recurso. Incidência das Súmulas 164 e 383 do C. TST.

Ac. 2748/15-PATR Proc. 001809-92.2012.5.15.0056 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1341

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes do C. TST, o incentivo financeiro adicional somente pode configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde se houver lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal em tal sentido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Para que o trabalhador faça jus a adicional de insalubridade, é imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT e item I da Súmula n. 448 do C. TST).

Ac. 2749/15-PATR Proc. 000578-27.2014.5.15.0002 AIAP DEJT 05/02/2015, pág. 1342

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NOME DA PARTE. ERRO MATERIAL QUE PODE SER RELEVADO. O mero erro material na indicação do nome da parte recorrente não pode obstar o acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o formalismo e o rigor exarcebados não se coadunam com os princípios que devem reger esta Especializada, mormente a instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais.

Ac. 2758/15-PATR Proc. 000661-65.2013.5.15.0006 RO DEJT 05/02/2015, pág.1343

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ATIVIDADE EXTERNA. HORÁRIO EM SOBREJORNADA. POSSIBILIDADE. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não isenta o empregador do pagamento de hora extra pelo serviço prestado em sobrelabor, desde que caracterizado o controle da jornada, ainda que de forma indireta.

Ac. 2769/15-PATR Proc. 001758-80.2011.5.15.0100 RO DEJT 05/02/2015, pág.1346

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. É devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, ainda que a supressão tenha sido apenas parcial, com o acréscimo do adicional referente às horas extraordinárias e com reflexos próprios das horas extras, dada sua natureza salarial. Aplicação da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 2770/15-PATR Proc. 002178-39.2012.5.15.0007 RO DEJT 05/02/2015, pág.1346

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A Lei n. 7.418/85 instituiu o vale-transporte a fim de incentivar o empregador a custear as despesas realizadas pelo empregado para viabilizar o trabalho. A sua concessão em dinheiro não descaracteriza esta intenção e não tem o condão de desvirtuar a natureza indenizatória do benefício, porque o trabalhador necessariamente terá que empregar o valor percebido em seu transporte, na medida em que o benefício é dado para o trabalho e não pelo trabalho.

Ac. 2772/15-PATR Proc. 002046-69.2013.5.15.0096 RO DEJT 05/02/2015, pág.1347

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO. Se as negociações coletivas invocadas na petição inicial foram firmadas somente com determinado Setor da Indústria de Alimentos, diverso do que se ativa a empresa acionada, não pode a parte autora pretender o cumprimento das referidas disposições normativas.

Ac. 2773/15-PATR Proc. 000833-25.2013.5.15.0097 RO DEJT 05/02/2015, pág.1347

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO E COM VÍCIO FORMAL DE REDAÇÃO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT, mormente se constatado no documento vício formal de lógica e redação que o torna ineficaz. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão-somente para a tomada de providências urgentes e a

interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I do C. TST.

Ac. 2783/15-PATR Proc. 000624-19.2012.5.15.0056 RO DEJT 05/02/2015, pág.1349

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. Não comprovado o nexos de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou no banco acionado e a moléstia por ela desenvolvida, não há como se reconhecer a nulidade de sua dispensa.

Ac. 2873/15-PATR Proc. 002087-42.2013.5.15.0094 RO DEJT 05/02/2015, pág.898

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES EM CTPS. É devida a indenização por danos morais quando demonstrado que as anotações procedidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte causou dano à sua imagem.

Ac. 2974/15-PATR Proc. 000874-90.2013.5.15.0032 RO DEJT 05/02/2015, pág.994

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Não obstante a existência de negociação coletiva prevendo a jornada especial, diante da prestação habitual de labor extraordinário, com trabalho em dias destinados à folga, bem como a obrigatoriedade de chegar 30min. antes do início da jornada e ainda a supressão do intervalo intrajornada, resulta descaracterizado o aludido regime especial de jornada, conforme o disposto no item IV da Súmula 85 do TST. Recurso provido.

Ac. 3116/15-PATR Proc. 002091-53.2013.5.15.0135 RO DEJT 05/02/2015, pág.1020

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexos causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se inferiu do conjunto probatório, elementos configuradores do Dano Moral. Recurso provido, neste aspecto.

Ac. 3117/15-PATR Proc. 000920-88.2012.5.15.0105 RO DEJT 05/02/2015, pág.1020

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexos de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença da Reclamante, tendo em vista ser de ordem constitucional e degenerativa. Para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da Doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da Doença ou, o seu agravamento, circunstância que, a teor da análise das provas, não foi verificada no caso concreto. Por esta razão, não há que se falar na reparação postulada. Recurso da Reclamada provido.

Ac. 3118/15-PATR Proc. 000370-27.2012.5.15.0030 RO DEJT 05/02/2015, pág.1020

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO SUBSCRITO POR PATRONO NÃO CONSTITUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco, que deve estar presente quando da interposição do Recurso, sendo que, na fase recursal, descabe falar em regularização, nos termos do Art. 13 do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 383 do C. TST. Assim,

não merece conhecimento o Recurso, quando seu subscritor foi substabelecido por quem não foi nomeado mandatário da parte.

Ac. 3136/15-PATR Proc. 001442-68.2013.5.15.0077 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1024

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 3137/15-PATR Proc. 001216-60.2011.5.15.0036 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1024

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM NORMA COLETIVA. As Normas Coletivas têm previsão na CF (Art. 7º, inciso XXVI), sendo que suas Cláusulas devem ser respeitadas, privilegiando a vontade das partes. Exceção que se faz quando a Norma Coletiva dispõe sobre direitos garantidos em norma cogente, já que as horas de percurso são pagas como horas extras, pois acrescidas à jornada regular como tempo à disposição do empregador. Portanto, a disposição convencional não merece ser observada. Recurso provido no particular.

Ac. 3141/15-PATR Proc. 000963-36.2011.5.15.0048 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1025

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de Ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte. A análise da carência de ação por ilegitimidade de parte é feita de forma preliminar, o que não se adequa à Ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de Ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do Reclamante em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Sendo assim, não se verifica qualquer prejuízo para a parte, quando o Juiz deixa para analisar a questão com o mérito. Recurso não provido.

Ac. 3150/15-PATR Proc. 001201-34.2013.5.15.0097 AIRO DEJT 05/02/2015,  
pág.1027

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE FORA DO PRAZO. O Art. 11, inciso II, dispõe ser de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a equivalência entre os dados informados para envio e os constantes da Petição remetida, ou seja, são responsáveis pelo correto encaminhamento das petições ao Juízo a que estão endereçadas, o que não se verificou neste caso. Apelo não provido.

Ac. 3151/15-PATR Proc. 000939-85.2013.5.15.0032 AIRO DEJT 05/02/2015,  
pág.1027

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Ao interpor seu Recurso Ordinário em face da r. Sentença, operou-se contra a Reclamada a preclusão consumativa do ato, visto que já exerceu seu direito de recorrer da Decisão, em observância ao Princípio da Unirrecorribilidade das Decisões. Por esta razão, não poderia a Agravante recorrer novamente da Decisão a quo, por meio de Recurso Adesivo.

Ac. 3163/15-PATR Proc. 000362-52.2012.5.15.0094 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1030

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RITO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROVA DO CONVITE DE TESTEMUNHA ATRAVÉS DE CARTA. IMPOSSIBILIDADE. Conforme se verifica do contido no Art. 825, da CLT, as testemunhas deverão comparecer à Audiência independentemente de Notificação ou Intimação, portanto, injurídica a determinação judicial de prova do convite através de Carta. Nem se diga que o contido no Art. 852-H, da CLT, onde somente se intima a testemunha para comparecer à Audiência mediante prova do convite, possa ser aplicado ao rito Ordinário, pois onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazê-lo. Por óbvio, que a celeridade e simplicidade dos atos processuais devem ser sempre observados na Justiça Trabalhista, pois os direitos aqui discutidos, em sua grande maioria, revestem-se de natureza alimentar, entretanto, não se autoriza a criação de mecanismos que a Lei não prevê e que possam causar prejuízos às partes, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica.

Ac. 3179/15-PATR Proc. 000351-86.2013.5.15.0094 RO DEJT 05/02/2015, pág.1033

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. Tendo o empregado juntado aos autos Declaração, afirmando que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família, o simples fato de estar assistido por advogado particular, não é suficiente a elidir a presunção de sua insuficiência econômica. Recurso não provido.

Ac. 3181/15-PATR Proc. 000515-91.2013.5.15.0113 ReeNec/RO DEJT 05/02/2015, pág.1033

Rel. LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM 3ªC

Ementa: .A melhor interpretação da OJ 348, da SDI-1, do C. TST é no sentido de que a verba honorária deve ser calculada sobre o valor líquido da condenação, mas com a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo, por tratar-se de parcela referente à relação mantida entre a executada e a União, calculada com base nas parcelas deferidas, e não dedutível do valor líquido da condenação.

Ac. 3192/15-PATR Proc. 000931-86.2013.5.15.0104 RO DEJT 05/02/2015, pág. 1035

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INVALIDADE. Os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado com horários invariáveis são considerados inválidos, conforme Súmula n. 338, incisos I e III, do TST, devendo-se confirmar a jornada estabelecida na inicial se, do ônus da prova, o Reclamado não se desincumbir.

Ac. 3193/15-PATR Proc. 001984-52.2013.5.15.0153 RO DEJT 05/02/2015, pág. 1036

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Possuindo a Reclamada natureza jurídica privada, se mostra inaplicável o Art. 41 da CF, não havendo que se falar em Reintegração. Recurso não provido.

Ac. 3195/15-PATR Proc. 001266-17.2013.5.15.0101 RO DEJT 05/02/2015, pág.1036

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETAGEM PELA VENDA DE IMÓVEIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não possui competência para dirimir litígios relacionados à prestação de serviços por corretor de imóveis a cliente, porquanto, trata-se de prestação de serviços regida pelo CC (Art. 593 c/c Art. 727 e Súmula n. 363 do STJ).

Ac. 3196/15-PATR Proc. 022100-64.2007.5.15.0129 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1036

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL QUANDO AINDA NÃO PENDENTE DEMANDA CONTRA UM DOS CÔNJUGES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A partilha de bens em separação judicial, antes do curso de uma Execução, e até mesmo do ajuizamento da ação principal, não permite presumir o intuito fraudatório. Agravo de Petição provido.

Ac. 3197/15-PATR Proc. 191500-20.1994.5.15.0004 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1037

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SÓCIO À EPÓCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO EMPREGADO. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO DE VALORES. O sócio é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas quando o contrato de trabalho é concomitante ao período em que ele figurava no quadro societário, devendo o seu patrimônio responder pelos créditos trabalhistas em Execução, porquanto incontroversa a sua condição de beneficiário da força de trabalho do obreiro. Devendo, ainda, em razão do Art. 1.003 do CC e da segurança jurídica que encerra, ter sido ajuizada a ação dentro dos dois anos seguintes à averbação, na Junta Comercial, da retirada do sócio. Agravo não provido.

Ac. 3198/15-PATR Proc. 001091-96.2011.5.15.0067 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1037

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PAGAMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. Incontroverso o labor em sobrejornada, o ônus de demonstrar o pagamento das horas extras e reflexos é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu a contento de seu encargo, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Recurso não provido.

Ac. 3201/15-PATR Proc. 001344-97.2013.5.15.0040 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1038

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Os incentivos financeiros federal e estadual, oriundos do Fundo Nacional de Saúde não representam criação ou alteração de remuneração dos servidores da saúde, considerando-se o fato da Municipalidade repassar os valores recebidos, na forma estabelecida em Lei Federal, em Portarias do Ministério da Saúde e em Decreto Estadual.

Ac. 3202/15-PATR Proc. 000666-07.2013.5.15.0162 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1038

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA DESCRITA NOS CARTÕES DE PONTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Para descaracterização da jornada de trabalho descrita nos cartões de ponto e conseqüente direito ao recebimento de diferenças de horas extras, caberia à Reclamante a produção de prova capaz de ilidir tais anotações, bem como, o apontamento de diferenças não pagas. Recurso não provido.

Ac. 3205/15-PATR Proc. 000028-55.2014.5.15.0059 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1039

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DESPESIDA MOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A dispensa dos empregados das empresas de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada. Nesse sentido, a Decisão proferida pelo E. STF, em sua composição plenária, no julgamento do RE n. 589.998/PI. Recurso não provido.

Ac. 3207/15-PATR Proc. 001680-29.2012.5.15.0043 RO DEJT 05/02/2015, pág.1039

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados, tendo em vista, o tempo despendido pelo Expert e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 3214/15-PATR Proc. 002091-79.2013.5.15.0094 RO DEJT 05/02/2015, pág.1041

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA OU OUTRO DE MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE. A nova redação do Art. 193 da CLT, dada pela Lei n. 12.740/2012, com a inclusão do disposto no § 3º, autoriza a compensação dos valores devidos a título de adicional de periculosidade com aqueles já pagos a título de adicional de risco de vida, ou outro adicional de mesma natureza que, anteriormente à edição da referida Lei, era pago para compensar o risco sofrido. Recurso provido no particular.

Ac. 3234/15-PATR Proc. 000504-30.2010.5.15.0093 RO DEJT 05/02/2015, pág.1045

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. DEVIDO. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, Art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexa causal entre a conduta e o dano. No presente caso, entendo devida a indenização.

Ac. 3397/15-PATR Proc. 001677-24.2011.5.15.0071 RO DEJT 05/02/2015, pág.873

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. O recorrente não impugnou os fundamentos lançados na sentença, no que concerne aos adicionais de insalubridade ou periculosidade e às horas extras. Quanto ao adicional de insalubridade e de periculosidade, limitou-se a alegar que ficou devidamente comprovado o trabalho em condições impróprias, exposto a agentes insalubres e perigosos; com relação às horas extras, se reportou aos depoimentos prestados nos autos, como prova de que extrapolava a jornada contratual e não usufruía regularmente dos intervalos para refeição e descanso. Tal fato se mostra inadmissível, pois não atende ao disposto no inciso II do art. 514, do CPC, aplicável ao processo trabalhista (art.769 da CLT), que prevê que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito, ou seja, os argumentos necessários para que se possa reformar a decisão proferida. Recurso não conhecido nesses pontos.

Ac. 3398/15-PATR Proc. 001943-42.2012.5.15.0114 RO DEJT 05/02/2015, pág.873

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexa causal, surge o dever patronal de indenizar a autora pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do CC. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 3427/15-PATR Proc. 001588-76.2012.5.15.0067 AP DEJT 05/02/2015, pág.878

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO PENHORADO. Na processualística trabalhista, a simples posse não

é suficiente para comprovar a propriedade do veículo penhorado, exigindo-se o competente registro perante o DETRAN, nos termos preconizados no art. 123 do Código Nacional de Trânsito.

Ac. 3580/15-PATR Proc. 000734-25.2013.5.15.0107 RO DEJT 05/02/2015, pág.1398

Rel. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ 173, II, da SDI-1/TST.

Ac. 3687/15-PATR Proc. 001420-66.2013.5.15.0026 RO DEJT 05/02/2015, pág.1418

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO À SABESP. CUMPRIMENTO AO TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA RCL 8.408-MC/SP. O dever de motivar o ato de despedida de empregados públicos, após a aposentadoria espontânea, não se aplica à Sabesp, no tocante ao cumprimento do TAC firmado perante o Ministério Público Estadual em 20/02/2009, em razão da necessidade de renovação de sua força de trabalho, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação 8.408-MC/SP. Recurso não provido.

Ac. 4042/15-PATR Proc. 001883-80.2013.5.15.0002 RO DEJT 05/02/2015, pág.1149

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DIVISOR 220. JORNADA 12X36. APLICÁVEL. Na jornada 12x36 o trabalhador cumpre 36 horas de labor numa semana e na outra ativa-se por 48 horas, o que evidencia a compensação da jornada de 44 horas semanais, sendo considerado labor extraordinário somente aquele que extrapolar esse limite. Por essa razão, para a jornada 12X36 o divisor aplicável é o 220. Recurso ordinário não provido

Ac. 4047/15-PATR Proc. 001903-73.2013.5.15.0066 RO DEJT 05/02/2015, pág.1150

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de fundação pública, é imperioso destacar que o acesso aos seus cargos ou empregos deve ser feito mediante concurso público, conforme estabelece a CF, que assim dispôs com o intuito de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos públicos na administração. É certo que a norma legal exigiu a realização de concurso público, em razão dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade a que todos os órgãos da Administração Pública estão adstritos, nos termos do art. 37, da CF. Por idêntica razão, portanto, não se pode admitir que a dispensa do servidor seja realizada sem qualquer motivação, sob pena de configurar abuso de poder. Por consequência, ainda que esteja em curso o estágio probatório do trabalhador, não é dado ao administrador público proceder à dispensa de servidor sem a necessária motivação a justificá-la, eis que, conforme já apontado, a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios insculpidos no "caput" do art. 37 da Carta Magna, aplicáveis indistintamente a celetistas e estatutários, dentre os quais destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ac. 4048/15-PATR Proc. 000601-81.2013.5.15.0042 RO DEJT 05/02/2015, pág.1150

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTERVALO. ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Entendo que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não fere o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º, I, da CF, uma vez que esse princípio visa o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que, considerando-se que as mulheres têm constituição física mais frágil que a dos homens,

não nos parece discriminatório estipular a elas um intervalo diferenciado na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho. De mais a mais, não era intenção do legislador constitucional excluir do ordenamento pátrio os dispositivos consolidados relativos à proteção do trabalho da mulher, tanto é assim que, a partir de 05/10/88, a estabilidade da gestante foi inserida na CF. Sendo assim, é indiscutível a aplicabilidade do art. 384 da CLT. Entendimento esse que está em consonância com iterativa e atual jurisprudência do C. TST. Recurso da reclamada não provido no particular.

Ac. 4052/15-PATR Proc. 001423-94.2013.5.15.0034 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1151

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. EXAME DE ROTINA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Para infirmar a confissão ficta decorrente da ausência da parte à audiência para prestar depoimento pessoal, tem sido aplicado, por analogia, o entendimento da jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, consagrado na Súmula 122 do C. TST, no sentido de reconhecer legitimada a ausência da parte mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção da parte no dia da audiência. No atestado médico juntado para justificar a ausência da reclamante, foi assinalado que a reclamante compareceu à Clínica Médica para consulta, sendo comunicado que deveria permanecer em repouso naquele dia. Em que pese não tenha sido declarada, no atestado, a impossibilidade de locomoção da autora, verifica-se que o médico indicou, como causa da consulta médica, o CID Z000, que corresponde a "Exame médico geral. "Check-up" de saúde (exame de rotina) SOE. Exame (médico) periódico (anual)". Diante dessa informação, é forçoso concluir que a reclamante esteve sujeita a mero exame médico de rotina. Sendo assim, reputo injustificada a ausência da reclamante à audiência em que prestaria depoimento, reconhecendo-se adequada a aplicação da confissão ficta à obreira na decisão impugnada.

Ac. 4053/15-PATR Proc. 001881-78.2013.5.15.0045 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1151

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INDEVIDO. Ao observarmos o Estatuto Social da reclamada, extrai-se que a atividade-fim da reclamada é oferecer a assistência médica e hospitalar através de plano de saúde oferecido em prol dos integrantes da profissão médica que a ela se agregaram. Ocorre que, para poder oferecer os serviços de assistência médica através de seus planos de saúde, a reclamada precisava de suporte na área de gestão de relacionamento, que é atividade que, por não estar inserta nas atividades essenciais, é caracterizada como atividade-meio. Além disso, do conjunto probatório, não há elementos que autorizem o reconhecimento da existência do requisito da subordinação jurídica. Por essa razão, concluo que a terceirização não foi efetivada com o intuito de fraudar direitos trabalhistas, atraindo a aplicação do item III, da Súmula 331 do C. TST. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 4054/15-PATR Proc. 000844-71.2013.5.15.0156 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1152

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. RURÍCOLA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que normalmente são submetidos os trabalhadores rurais neste país eis que, raramente, são atendidas as condições determinadas pela NR 31. Ora, a CF/88, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". E o fato do empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento

de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, onde não são resguardadas as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte das reclamadas à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88. Acolho a irresignação para deferir indenização por danos morais.

Ac. 4056/15-PATR Proc. 000132-89.2012.5.15.0100 RO DEJT 05/02/2015, pág.1152

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. RURÍCOLA. CULTIVO DA CANA-DE-AÇÚCAR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. São públicas e notórias as precárias condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores no cultivo da cana-de-açúcar neste país, posto que, em geral, não são atendidas as condições determinadas pela NR 31, tais como a disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias (item 31.23.3.4), de água potável e fresca (item 31.23.9) e de abrigos para proteção contra as intempéries durante as refeições (item 31.23.4.3), além da concessão de pausas para descanso (itens 31.10.7 e 31.10.9). Ora, a CF/88, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". E o fato do empregador rural deixar de adotar as medidas de proteção previstas na NR-31 evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. No caso em estudo, restou demonstrado que não foram atendidas as exigências quanto às instalações sanitárias e local para refeição para todos os trabalhadores. Inequivoco, portanto, o desrespeito por parte da reclamada à dignidade do reclamante, princípio fundamental inscrito no inciso III do art. 1º da CF, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelo inciso X do art. 5º, também da CF/88. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 4057/15-PATR Proc. 001529-76.2012.5.15.0071 RO DEJT 05/02/2015, pág.1153

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. Foi ajustada coletivamente a garantia de emprego ao trabalhador que estivesse a menos de 12 meses de completar o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional. Essa garantia de emprego pré-aposentadoria tem o intuito de assegurar o emprego do trabalhador no período que antecede ao preenchimento do requisito temporal para aquisição do direito à aposentadoria. Portanto, se a finalidade social da vantagem é possibilitar a implementação do direito à aposentadoria pelo trabalhador, não há dúvida de que, completado o tempo de serviço necessário para aquisição do direito à aposentadoria integral, cessa o direito do trabalhador à estabilidade no emprego. Mantido o indeferimento do pedido.

Ac. 4058/15-PATR Proc. 001732-75.2013.5.15.0015 RO DEJT 05/02/2015, pág.1153

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE FRANCA. PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO À LEI N. 11.738/08. PREJUÍZO SALARIAL INADMISSÍVEL. A partir de fevereiro de 2013, o Município-reclamado implantou alterações aos contratos de trabalho dos professores no intuito de proceder a sua adequação à jornada de trabalho estipulada pela Lei Federal n. 11.738/2008, que garantiu uma carga horária de 2/3 de interação com educandos e de 1/3 com atividades extraclasse. Ocorre que o Município não procedeu à correta adequação, uma vez que, se foram fixadas 160 horas-aula (que corresponderia a 2/3 da carga horária), não poderia o Município ter assegurado apenas 40 horas para as atividades extraclasse, na medida em que essa

quantidade de horas representaria apenas 1/4 da carga horária. Não há dúvida, portanto, do prejuízo salarial sofrido pela obreira, eis que tinha direito, com base na jornada prevista na referida lei, ao pagamento de 80 horas-atividade. Não bastasse isso, a reclamante, como pagamento pelas horas-atividades antes da adequação promovida pelo Município, recebia valor superior ao pago a partir de fevereiro/2013, circunstância que, por si só, implica em violação ao disposto no art. 468 da CLT e art. 7º, IV, da CF. Recurso provido para condenar o Município a promover a correta adequação do salário obreiro à jornada prevista na Lei 11738/08, bem como a pagar as diferenças salariais decorrentes da quitação incorreta.

Ac. 4096/15-PATR Proc. 007700-27.2007.5.15.0038 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1160

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO OCORRIDA APÓS PRAZO DE EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INEXISTENTE. A doutrina e a jurisprudência têm perfilhado entendimento no sentido de que, em face da finalidade do bem de família, qual seja, a de albergar o devedor e sua família, resguardando sua habitação, a impenhorabilidade desse bem é passível de alegação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e por apresentação de mera petição e não apenas em sede de embargos. Agravo de petição não provido.

Ac. 4199/15-PATR Proc. 001108-39.2013.5.15.0043 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1125

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COMPATIBILIDADE PARCIAL COM O PROCESSO DO TRABALHO. O instituto da intervenção de terceiros é aplicável ao processo do trabalho. Todavia, utilizando a regra prevista no art. 769 da CLT, o instituto deve ser interpretado à luz do princípio da proteção, razão pela qual só se mostra compatível considerando a casuística, desde que não prejudique a proteção processual. Nesse diapasão, denúncia da lide destinada a discutir lide paralela entre sindicato e empresa é incompatível com o processo do trabalho, o que não impede de a reclamada, em ação própria, postular o que entender de direito. Denúnciação rejeitada.

Ac. 4224/15-PATR Proc. 000405-37.2014.5.15.0120 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1130

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DESPEDIDA OBSTATIVA. ESTABILIDADE DO APOSENTADO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A despedida do trabalhador prestes a implementar o tempo e a idade para a estabilidade pré-aposentadoria é obstativa à aquisição do direito estabelecido em norma coletiva. Impõem-se a nulidade do ato e a reintegração no emprego, em face da caracterização do abuso do exercício do direito potestativo da rescisão imotivada do contrato.. Recurso não provido, no particular.

Ac. 4233/15-PATR Proc. 001607-13.2013.5.15.0111 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1132

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA CYBELAR. ATIVIDADE PRINCIPAL NO COMÉRCIO VAREJISTA DE BENS DURÁVEIS. CATEGORIA ECONÔMICA DO COMÉRCIO VAREJISTA. Como regra geral, o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, na forma dos artigos 570 e 581, da CLT. E, consoante o disposto no §2º do art. 581 da CLT, "entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional." Apesar de constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, a informação cadastral de que a atividade econômica principal da ré é o "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo", é público e notório que a empresa Cybelar tem como atividade principal o comércio varejista de bens duráveis, uma vez que, nas suas lojas, encontram-se uma vasta variedade de produtos, tais como móveis residenciais, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, utilidades domésticas, brinquedos, etc. Por se tratar de fato público e notório - que é aquele de conhecimento geral da coletividade -, a

prova da condição da ré atuar no comércio varejista de bens duráveis é desnecessária, eis que, segundo disposto no art. 334, I, do CPC, o fato notório não depende de prova. Não há dúvida, portanto, que a ré tem como atividade principal o comércio varejista de bens duráveis. Reconheço que a ré está enquadrada na categoria econômica do comércio varejista, sendo representada pela entidade sindical dessa categoria, e aplicando-se a CCT jungida com a inicial. Recurso ordinário provido no aspecto.

Ac. 4246/15-PATR Proc. 002029-98.2012.5.15.0021 RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1135

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa "in vigilando". De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8.666/93 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/93, que, em seu art. 58, III, expressamente, determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação.

Ac. 4247/15-PATR Proc. 002698-49.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 05/02/2015,  
pág.1136

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. NÃO JUNTADA DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. É obrigação patronal a juntada dos controles de ponto do período contratual do empregado, como orienta o item I da Súmula 338 do C. TST. Essa orientação jurisprudencial assenta-se no sentido de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, nos casos em que o empregador deixa de juntar os controles e não produz prova que lhe socorra, prevalece a jornada descrita na exordial. Recurso não provido.

Ac. 4316/15-PATR Proc. 201300-70.2004.5.15.0053 AP DEJT 05/02/2015,  
pág.1051

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DOS SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". Nos termos do Art. 876, parágrafo único da CLT, c/c o Art. 114, inciso VIII, da CF de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para

executar as Contribuições Sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso provido no particular.

Ac. 4317/15-PATR Proc. 000404-67.2010.5.15.0128 AP DEJT 05/02/2015, pág.1051

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. A garantia integral do Juízo é elemento essencial à admissibilidade do Agravo de Petição, conforme se infere da leitura do Art. 16, da Lei n. 6.830/1980. Não estando a execução totalmente garantida, mediante uma das formas previstas no Art. 9º, da Lei 6.830/1980, o presente Recurso não deve ser conhecido, por Deserto. Agravo não conhecido.

Ac. 4325/15-PATR Proc. 000067-19.2013.5.15.0146 RO DEJT 05/02/2015, pág.1053

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A SUA PROPOSITURA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. A Ação Civil Pública tem por finalidade restabelecer a ordem jurídica protegendo os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos de uma categoria, estes, desde que, sejam indisponíveis. Os direitos difusos possuem natureza indivisível, transindividuais, ou seja, não existe possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão. Os direitos coletivos, também, são indivisíveis e transindividuais, relativos aos integrantes de uma categoria ou grupo de pessoas. Não se olvida da legitimidade do MPT em proteger direitos individuais homogêneos de uma categoria, entretanto, nessa hipótese, a tutela deve ser meramente pró futuro, ou seja, através da inibitória, pois, na verdade, o que se protege é a observância ao próprio ordenamento jurídico e esse direito é indisponível pelo trabalhador. Concluindo, o MPT possui legitimidade para defender direitos sociais da coletividade, sejam difusos coletivos ou individuais homogêneos, desde que, indisponíveis e quando se tratarem de direitos, em tese, disponíveis dos trabalhadores, a substituição processual somente pode se dar pelos Sindicatos representantes da categoria, conforme o contido no inciso III, do Art. 8º da CF.

Ac. 4433/15-PATR Proc. 001713-39.2013.5.15.0122 RO DEJT 12/02/2015, pág.563

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VERBAS TRABALHISTAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Com a mudança do regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando então a vigorar nova relação de trabalho de natureza administrativa (e não mais trabalhista). Assim, a prescrição bial começou a fluir da mudança do regime de trabalho do reclamante de celetista para estatutário. Aplicação da Súmula n. 382 do C. TST.

Ac. 4442/15-PATR Proc. 001973-16.2013.5.15.0026 RO DEJT 12/02/2015, pág.565

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalho desempenhado pelo reclamante se deu de forma pessoal, mediante subordinação e dependência jurídica da reclamada, em atividade intrinsecamente vinculada ao seu cotidiano comercial, em atividade não-eventual, restam caracterizados os requisitos previstos no art. 2º e 3º, da CLT, e o vínculo de emprego.

Ac. 4444/15-PATR Proc. 001485-30.2013.5.15.0004 ReeNec/RO DEJT 12/02/2015, pág.565

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGIA / VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. A disciplina do inciso II, do art. 193, CLT, pela redação dada pela Lei n. 12.740/2012, exige que, para caracterização de periculosidade nas atividades que "impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" exista regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal providência é

indispensável, não somente pela exigência direta da lei, mas também pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados (risco acentuado, exposição permanente e outras) para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução.

Ac. 4456/15-PATR Proc. 000650-32.2012.5.15.0148 RO DEJT 12/02/2015, pág.568  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA PREDOMINANTE. Nos termos do art. 511 e 570, CLT, o enquadramento sindical das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores é fixado com base na atividade econômica preponderante exercida pela empresa, salvo a situação de categorias profissionais diferenciadas.

Ac. 4777/15-PATR Proc. 001625-43.2013.5.15.0108 RO DEJT 12/02/2015, pág.244  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ºC  
Ementa: MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. Se o empregado confessa em réplica que o empregador quitou a multa do art. 477 da CLT após a quitação extemporânea das rescisórias, satisfeita a obrigação, impõe-se a reforma do julgado que a concedeu, por não atentar para os dizeres contidos na manifestação sobre os documentos colacionados à defesa do reclamado.

Ac. 4782/15-PATR Proc. 001433-58.2013.5.15.0093 RO DEJT 12/02/2015, pág.244  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ºC  
Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA POSTULAR EM JUÍZO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A representatividade do sindicato na defesa dos direitos de seus membros é ampla e irrestrita. O que determina a qualidade jurídica de direito individual homogêneo é a causa de pedir da pretensão almejada. No caso em tela, a origem comum dos direitos postulados (horas extras e respectivos reflexos) decorre da implantação, sem prévia negociação coletiva, de "banco de horas", o que consolida a natureza homogênea a arrimar a legitimidade da substituição processual pelo sindicato, nos moldes do art. 8º, III, da CRFB/88, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. Recurso do sindicato a que se dá provimento.

Ac. 4964/15-PATR Proc. 001595-37.2013.5.15.0066 RO DEJT 12/02/2015, pág.454  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO Para a realização de atividade-fim do tomador dos serviços só é admitida a contratação bilateral e direta, a presença do terceiro deve ser tida como introsca, fraudulenta por flagrante desrespeito aos princípios basilares que informam o direito do trabalho, dentre os quais, o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. Disseminar a intermediação de mão-de-obra em todos os níveis, heterogeneizando as atividades empresariais para compartimentar os empregados, tentando livrar o empregador da contratação, direção e onerosidade do contrato de trabalho, a que, por lei está obrigado a manter com aqueles que lhes prestam serviços, caracteriza desvirtuamento da terceirização, impondo-se o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços

Ac. 5712/15-PATR Proc. 01713-94.2011.5.15.0094 RO DEJT 12/02/2015, pág.596  
Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. EXISTÊNCIA DE PORTARIA MINISTERIAL AUTORIZADORA. LABOR HABITUAL EM REGIME DE SOBREVORNADA. INVALIDADE. Nos termos do §3º do art. 71 da CLT, para que haja possibilidade de redução do intervalo para refeição e descanso é necessário, além do cumprimento das exigências quanto à organização dos refeitórios, que os trabalhadores não estejam submetidos ao trabalho em prorrogação de jornada. Nessa esteira, comprovado que o reclamante ativou-se em habitual regime de sobrelabor, não há como reputar válida a Portaria Ministerial que autorizou a redução do intervalo intrajornada, por não preenchidos os requisitos legais necessários à referida concessão. (ementa nova) INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua

descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total (OJ 307 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 5785/15-PATR Proc. 00986-23.2013.5.15.0141 ReeNec DEJT 12/02/2015, pág.605

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC

Ementa: SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/66. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INC. IV, DA CF/88. OJ N. 71 DA SBD-II DO C. TST. O art. 5º da Lei 4.950-A/66, que estipula o piso salarial das categorias elencadas no art. 1º do mesmo diploma legal em múltiplos do salário mínimo, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento pátrio. Isso porque a indigitada norma não prevê a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, hipótese que implicaria em violação ao referido preceito constitucional. Exegese do inciso IV do art. 7º da CF, interpretado à luz do entendimento consubstanciado na OJ n. 71 da SBDI-II.

Ac. 6009/15-PATR Proc. 002353-14.2013.5.15.0002 RO DEJT 19/02/2015, pág.1100

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA. O fato de a reclamada ter sido apontada como parte na relação jurídico-processual já demonstra a pertinência subjetiva que a legitima a figurar no polo passivo da ação (teoria da asserção). A questão relativa à existência de responsabilidade diz respeito ao mérito, e assim deve ser analisada.

Ac. 6010/15-PATR Proc. 000087-90.2014.5.15.0108 RO DEJT 19/02/2015, pág.1101

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO FILIADO AO SINDICATO. DEVOLUÇÃO. A CF de 1988 consagra o direito à liberdade sindical (arts. 5º, XX e 8º, V). Logo, as contribuições assistencial e confederativa não podem ser cobradas dos trabalhadores não sindicalizados, sob pena de devolução dos valores irregularmente descontados, ainda que haja autorização em norma coletiva. Exegese da OJ n. 17 da SDC e do Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST.

Ac. 6068/15-PATR Proc. 000317-52.2011.5.15.0007 AIRO DEJT 19/02/2015, pág.1112

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A conciliação há de ser prestigiada, instando destacar que o Termo de Conciliação lavrado somente é irrecurível quando a homologação é efetivada na forma apresentada pelas partes, ou seja, quando a homologação é feita na sua integralidade, abrangendo tudo aquilo que as partes, de forma lícita e legal, estabeleceram. Inaplicável ao caso, o § único do art. 831 da CLT.

Ac. 6093/15-PATR Proc. 001172-61.2013.5.15.0136 ReeNec/RO DEJT 19/02/2015, pág.1116

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ABUSO DE DIREITO. ARROMBAMENTO DE PORTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO À MORAL QUE SE PRESUME. FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PUNITIVA-DISSUASÓRIA. 1. A República Federativa do Brasil elegeu o Processo como método de resolução dos conflitos estruturais e intersubjetivos da sociedade. Assim, ressalvada a possibilidade de mediação e arbitragem - que não se aplica ao presente caso, todos têm o direito público subjetivo de ver seus direitos respeitados, de acordo com uma sequência lógica, razoável e predeterminada de atos. 2. Trata-se, adotando expressão atribuída à Hannah Arendt, da mais ampla concepção de cidadania, cujo alcance diz com o direito a ter direitos. 3. Evidente, assim, que num Estado Social e Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF de 1988), o devido processo constitucional é forma de resguardar o cidadão das investidas arbitrárias do

Poder Público. Inerente a esse contexto, então, encontra-se a proibição de o Estado se utilizar de estratégias sorrateiras e abusivas mesmo para apuração de atos que atentem diretamente contra seus interesses, sejam eles primários ou secundários. 4. In casu, independentemente de qualquer denúncia recebida, o reclamante, empregado público e cidadão, tem a seu favor o princípio da presunção de inocência - previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/88 e no art. 11, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É por essa razão, então, que a CF assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV). 5. Nesses termos, não poderia o Município de Analândia, especialmente diante da pequena gravidade da denúncia, arrombar a porta de acesso à sala em que o reclamante exercia suas funções e, após praticar esse ato de inegável abusividade, recolocar outra porta para disfarçar o ocorrido. 6. A lesão ao patrimônio imaterial do reclamante se presume, se comprovado o fato - de cuja ocorrência não existe dúvida. 7. A indenização, nesse contexto, deve cumprir dupla finalidade, qual seja: compensar a vítima e punir/dissuadir o agressor. Ressalto que a utilização de aparato público municipal para cometimento de tamanho abuso deve ser punido exemplarmente. 8. Recurso do reclamante provido para majorar o valor da indenização."

Ac. 6133/15-PATR Proc. 000302-03.2011.5.15.0066 AP DEJT 19/02/2015, pág.1125

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: 1. A ação executiva foi iniciada porque a empresa não cumpriu, nos prazos fixados, as obrigações assumidas no TAC, por certo, as cominações pecuniárias ali estabelecidas ainda não foram suficientes para compeli-la a cumprir as obrigações de fazer, diga-se de passagem, apenas, e tão somente, cumprir a lei. 2. Nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz pode, e deve, fixar multa em valor suficiente para que seja efetivamente cumprida a obrigação. 3. Assim, com base no § 6º, art. 461, e art. s 632 e 645, CPC, e no intuito de ver cumprida a obrigação assumida, fixa-se a multa diária até que a executada efetivamente cumpra as obrigações assumidas no TAC, sem prejuízo de eventual majoração do valor com o escopo da observância do ordenamento trabalhista.

Ac. 6186/15-PATR Proc. 001125-38.2013.5.15.0023 RO DEJT 19/02/2015, pág.969

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações com o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF.

Ac. 6189/15-PATR Proc. 001550-24.2013.5.15.0069 RO DEJT 19/02/2015, pág.970

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAJATI. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA 241 DO STF. Gratificações e abonos pagos pelo Reclamado por força do contrato de trabalho, não estão desvinculados do salário, ante a regra geral preconizada pelo art. 457, § 1º da CLT. A incidência tributária sobre os abonos é matéria pacificada pelo STF - Súmula n. 241. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE DO INSS. Descontos de contribuições fiscais e previdenciárias decorrem de lei e não se inserem na vedação contida pelo art. 462 da CLT. Não cabe a esta Justiça Especializada analisar a matéria sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária em face da necessidade obrigatória da integração à lide do INSS, a quem competirá o ressarcimento do dano, ainda que pela via regressiva.

Ac. 6191/15-PATR Proc. 002150-16.2013.5.15.0111 RO DEJT 19/02/2015, pág.971

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, no cumprimento das

obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do C. TST.

Ac. 6192/15-PATR Proc. 133600-05.1999.5.15.0069 AP DEJT 19/02/2015, pág.971  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Não apresentando a União meios eficazes e capazes para cobrança do débito previdenciário de pequena monta, a execução não merece prosseguimento em face dos custos e resultado útil dos atos processuais. Aplicação do princípio da razoável duração do processo.

Ac. 6193/15-PATR Proc. 001321-28.2011.5.15.0039 AP DEJT 19/02/2015, pág.971  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÕES TRABALHISTAS E FISCAIS. DEVEDOR INSOLVENTE. REUNIÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. Não ofende o direito de ação e não alberga ilegalidade, decisão que determina a reunião de execuções, inclusive as fiscais, preservando o direito de prelação de cada devedor, previsto pelo art. 711 do CPC, e da garantia do Juízo das execuções fiscais, visando implementar racionalidade aos atos executórios, em busca da razoável duração do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ac. 6194/15-PATR Proc. 038100-57.2009.5.15.0069 AP DEJT 19/02/2015, pág.971  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte não postula a produção de provas e se infere a desnecessidade de instrução da exceção de pré-executividade que questiona apenas a ausência de responsabilidade do sócio retirante. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a prescrição intercorrente no Processo Trabalhista - Súmula 114 do C.TST. EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. ALCANCE. O sócio retirante é responsável pelas dívidas originárias do período anterior a sua regular retirada da sociedade, ainda que a execução tenha início em período posterior ao lapso temporal preconizado pelo art. 1.003, parágrafo único do CC.

Ac. 6195/15-PATR Proc. 000506-87.2013.5.15.0127 RO DEJT 19/02/2015, pág.972  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSICÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Comprovado que antes do registro de ponto o trabalhador estava cumprindo ordens do empregador, o tempo dispendido insere na jornada de trabalho a teor do art. 4º da CLT.

Ac. 6197/15-PATR Proc. 000901-96.2013.5.15.0089 RO DEJT 19/02/2015, pág.972  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA RESCISÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizado o pagamento a destempo das verbas rescisórias, decorrentes da extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, resta afastada a incidência da cominação prevista pelo art. 477 da CLT.

Ac. 6199/15-PATR Proc. 001743-10.2013.5.15.0111 RO DEJT 19/02/2015, pág.972  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece o contato permanente com lixo urbano - coleta e industrialização -, como atividade insalubre em grau máximo. Evidenciado o contato permanente com lixo urbano, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Ac. 6200/15-PATR Proc. 002338-03.2013.5.15.0113 RO DEJT 19/02/2015, pág.973  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CABIMENTO. Apurado que a remuneração percebida na constância do pacto laboral foi superior à prevista no edital de concurso, não assiste à servidora direito às diferenças salariais.

Ac. 6205/15-PATR Proc. 001370-19.2013.5.15.0033 RO DEJT 19/02/2015, pág.974  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Tratando-se de matéria eminentemente fática - preenchimento ou não dos requisitos indispensáveis à configuração do vínculo de emprego - a confissão ficta aplicada ao reclamante gera presunção de veracidade dos fatos alegados na defesa.

Ac. 6206/15-PATR Proc. 000109-08.2013.5.15.0069 AP DEJT 19/02/2015, pág.974  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. PRAZO. CONTAGEM. No processo trabalhista, os Embargos à Execução devem ser manejados a contar da citação em se tratando de Ente Público - art. 884 da CLT c/c art. 730 do CPC, sendo inaplicável as disposições do art. 241 item II do CPC, ante o regramento próprio do texto consolidado.

Ac. 6210/15-PATR Proc. 000167-86.2014.5.15.0162 RO DEJT 19/02/2015, pág.975  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. CONFISSÃO. CABIMENTO. Não comprovado o pagamento de horas extras reconhecidas em documento confeccionado pelo empregador, as diferenças se tornam devidas ao trabalhador.

Ac. 6211/15-PATR Proc. 001194-12.2013.5.15.0010 RO DEJT 19/02/2015, pág.975  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO COM DEPRESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura dispensa discriminatória, nos termos da Lei n. 9.029/95, a rescisão contratual ocorrida durante doença psiquiátrica a que está acometido o trabalhador, em retorno a afastamento médico e seguido de perícia do INSS que constata a incapacidade para o trabalho.

Ac. 6212/15-PATR Proc. 000509-61.2012.5.15.0132 RO DEJT 19/02/2015, pág.975  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido após o advento da EC 45/2004, tem incidência a prescrição trabalhista, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF. Precedente do TST.

Ac. 6219/15-PATR Proc. 000241-18.2014.5.15.0138 RO DEJT 19/02/2015, pág.976  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO. A extinção do feito decorreu do reconhecimento da ilegitimidade passiva da Reclamada, visto que não demonstrado pelo Reclamante a existência de relação jurídica entre as partes, o que afasta a possibilidade de configuração dos vícios que conduziram à inépcia da inicial, não havendo que se falar em violação do art. 284 do CPC.

Ac. 6220/15-PATR Proc. 000743-96.2014.5.15.0124 RO DEJT 19/02/2015, pág.977  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM INTEGRAL. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. Em não havendo previsão legal específica, não cabe à Justiça do Trabalho

autorizar, para a percepção de quinquênio e sexta parte, o cômputo integral do tempo de serviço público prestado a mais de uma pessoa jurídica de direito público interno - matéria afeta à discricionariedade da Administração Pública, jungida ao princípio da legalidade (CF/88, art. 102, § 3º, c/c o art. 37, caput, e Súmula 567 do STF).

Ac. 6221/15-PATR Proc. 001680-86.2011.5.15.0100 RO DEJT 19/02/2015, pág.977  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. O recebimento de salário extrafolha deve restar comprovado de forma objetiva, não podendo ficar em presunções ou ilações extraídas de depoimento do preposto. AVISO PRÉVIO. DAÇÃO. PROVA. O empregador deve ofertar elementos de prova seguros quanto à regular dação do aviso prévio, nos termos preconizados pelo art. 487, §1º, da CLT.

Ac. 6222/15-PATR Proc. 000626-90.2013.5.15.0011 RO DEJT 19/02/2015, pág.977  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VERBAS RESCISÓRIAS. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência da despedida arbitrária, resta indevido o pagamento das verbas rescisórias pela ruptura contratual por iniciativa do empregador. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Reclamante apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas. HONORÁRIOS PERICIAIS A CARGO DO RECLAMANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS DEPOSITADOS PELA RECLAMADA. NÃO-CABIMENTO. Ficando a cargo do Reclamante o pagamento dos honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita, na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT), é indevido o ressarcimento, pelo trabalhador, dos valores despendidos pela Reclamada, a título de honorários prévios.

Ac. 6223/15-PATR Proc. 001080-85.2013.5.15.0006 RO DEJT 19/02/2015, pág.977  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE. Os servidores públicos, contratados pelo regime da CLT, ficam submetidos às regras constitucionais aplicáveis à Administração Pública, fazendo jus ao salário estabelecido para o cargo ocupado na carreira pública, que é fixado observando regras próprias, notadamente no que diz respeito à necessidade de dotação orçamentária e autorização por lei específica, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições da Lei 4.950-A/66.

Ac. 6232/15-PATR Proc. 001953-77.2013.5.15.0041 RO DEJT 19/02/2015, pág.979  
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A delegação de atribuições típicas pelo ente público a entidades filantrópicas que contratam trabalhador pelo regime da CLT gera responsabilidade subsidiária do primeiro pelo adimplemento de direitos trabalhistas, principalmente quando é o ente público, como no caso, quem orienta, financia, avalia e fiscaliza a realização das atividades pela entidade sem fins lucrativos. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 6294/15-PATR Proc. 001684-50.2012.5.15.0113 RO DEJT 19/02/2015, pág.990  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO Para a aferição da validade do contrato de estágio é necessária a avaliação dos requisitos formais e materiais da contratação, conforme previstos na legislação específica. Evidenciada a inobservância dos preceitos legais previstos na Lei n. 11788/2008, aplica-se o teor do art. 15, segundo o qual, a manutenção de estagiários em desconformidade com as respectivas disposições legais caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio.

Ac. 6295/15-PATR Proc. 001140-55.2010.5.15.0041 RO DEJT 19/02/2015, pág.991

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONFIGURAÇÃO A norma coletiva que estabelece benefício extralegal para a categoria exige interpretação restritiva, nos exatos termos do art. 114 do CC. Comprovado o preenchimento dos requisitos normativos, faz jus o trabalhador à estabilidade normativa.

Ac. 6296/15-PATR Proc. 000694-38.2013.5.15.0044 RO DEJT 19/02/2015, pág.991

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BANCO DE HORAS. SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. INVALIDADE. Não se reputa válido o sistema de Banco de Horas que não garante ao empregado o direito ao controle do respectivo saldo, de molde a permitir a transparência que deve nortear o regime previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

Ac. 6297/15-PATR Proc. 001142-02.2012.5.15.0026 RO DEJT 19/02/2015, pág.991

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AGRAVAMENTO. CONCAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO I. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para a patologia do empregado, configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pelo trabalhador. II. Uma vez exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula 396 do TST. III. Apurado que a execução dos serviços contribuiu para o agravamento, ainda que leve, da doença adquirida pelo empregado, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos art. s 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 6299/15-PATR Proc. 000215-17.2012.5.15.0097 AP DEJT 19/02/2015, pág.992

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. DESACERTO. PROVA. Em sede de impugnação à liquidação de sentença é ônus da parte demonstrar de forma objetiva e matemática o desacerto da conta homologada.

Ac. 6308/15-PATR Proc. 002320-72.2012.5.15.0062 RO DEJT 19/02/2015, pág.993

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PREPOSTO MEMBRO DA FAMÍLIA. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No meio rural, o membro da família que administra os negócios da propriedade e se apresenta como preposto atende aos requisitos do art. 843, § 1º, da CLT, de modo que eventual decisão que não reconhece a legitimidade do representante familiar, em audiência, fere o princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/88.

Ac. 6309/15-PATR Proc. 000284-65.2011.5.15.0006 RO DEJT 19/02/2015, pág.994

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. PROVA. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade, quando comprovado, por meio de prova pericial e oral, o labor em área de risco, por contato diário com inflamáveis, e por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador. Interpretação e aplicação do art. 193 da CLT.

Ac. 6315/15-PATR Proc. 000050-54.2012.5.15.0069 RO DEJT 19/02/2015, pág.995

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ. CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, V, DO C. TST. A hipótese de terceirização, para a consecução de atividade inerente ao dever do Estado - saúde, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, quando evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, verificada, no caso concreto, pela ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula 331, V, do C. TST.

Ac. 6321/15-PATR Proc. 000118-61.2013.5.15.0071 RO DEJT 19/02/2015, pág.996  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE LÍDER. PROMESSA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a promessa de alteração salarial pelo exercício das funções de líder, não cabe ao Poder Judiciário impor a majoração salarial pretendida pela trabalhadora. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o trabalhador apontado diferenças de horas extras trabalhadas e não pagas, indevidas as diferenças pleiteadas.

Ac. 6325/15-PATR Proc. 000798-47.2013.5.15.0006 RO DEJT 19/02/2015, pág.998  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÕES CORRELATAS AO CARGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o desvio de função quando os serviços executados pelo trabalhador são correlatos ao cargo para o qual foi contratado. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se inferindo tenha o Reclamante sido submetido à situação que ofenda sua honra e dignidade, incabível a indenização por danos morais.

Ac. 6327/15-PATR Proc. 001919-17.2012.5.15.0113 RO DEJT 19/02/2015, pág.998  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOLO E CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A teoria do risco não pode, por si só, impor a reparação do dano, ante o preceituado pelo art. 7º, XXII, da CF, que traz como fundamento a culpa ou dolo do empregador, que por não comprovados na ocorrência do sinistro, tornam indevida a obrigação de indenizar.

Ac. 6328/15-PATR Proc. 002813-04.2012.5.15.0077 RO DEJT 19/02/2015, pág.999  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PAUSAS PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, como pausa para o café, devem ser computados na jornada de trabalho do empregado, nos moldes preconizados pela Súmula 118 do TST. RESTRIÇÃO AO USO DE SANITÁRIOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL DEVIDO. Restrições impostas pelo empregador quanto ao uso dos sanitários, colocando o trabalhador em situação vexatória para suas necessidades fisiológicas, caracterizam o assédio moral, justificando a indenização reparatória.

Ac. 6329/15-PATR Proc. 001866-06.2012.5.15.0026 RO DEJT 19/02/2015, pág.999  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. INVALIDADE. Cartões-ponto anotados por terceiros e que não retratam a realidade diária dos horários de trabalho praticados pelo empregado não atendem as exigências do art. 74, §2º da CLT, como elemento de prova da jornada de trabalho. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. O enquadramento sindical tem como regra a atividade principal do empregador.

Ac. 6330/15-PATR Proc. 000620-62.2013.5.15.0018 RO DEJT 19/02/2015, pág.999  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A terceirização de serviços, ainda que lícita, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST.

Ac. 6383/15-PATR Proc. 001577-41.2013.5.15.0090 RO DEJT 19/02/2015, pág.1011

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula 437, II, do C. TST.

Ac. 6385/15-PATR Proc. 000129-27.2014.5.15.0113 RO DEJT 19/02/2015, pág.1011

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: USP. QUADRO DE CARREIRA PRÓPRIO. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. Estando o contrato de trabalho vinculado a plano de cargos e salários próprio e não às Leis Complementares Estaduais, não faz jus a servidora ao benefício da gratificação executiva por ausência de possibilidade legal do enquadramento pretendido.

Ac. 6386/15-PATR Proc. 001531-09.2010.5.15.0009 RO DEJT 19/02/2015, pág.1011

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Pedidos não apreciados pela sentença e não questionados via Embargos Declaratórios atraem a incidência da preclusão - Súmula 393 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO DESEMPREGO. Não comprovado que os transtornos da ruptura contratual afetaram a dignidade da pessoa do trabalhador, ficando apenas na esfera patrimonial, resta indevido o pleito de indenização por dano moral.

Ac. 6391/15-PATR Proc. 048900-95.2009.5.15.0053 RO DEJT 19/02/2015, pág.1012

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. DIREITO CONDICIONADO AO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA NA PRÓPRIA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO ANTECIPADA À PRESCRIÇÃO. Nos termos do art. 191 do Código Civil, a renúncia à prescrição só valerá depois que esta se consumir. Assim, a previsão em norma coletiva de pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade de forma retroativa não implica renúncia à prescrição, pois a lei não permite a sua abdicação antecipada, notadamente quando o direito discutido esteja condicionado ao implemento de condição exigida na própria norma.

Ac. 6395/15-PATR Proc. 002040-74.2012.5.15.0071 RO DEJT 19/02/2015, pág.1013

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. INFORMAÇÕES INCORRETAS PASSADAS PELO EMPREGADOR AO INSS. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O reconhecimento judicial do direito do trabalhador à aposentadoria especial, com a conversão do benefício antes recebido, torna patente a ciência inequívoca do trabalhador acerca do ato lesivo cometido pelo empregador, ao fornecer informações incorretas ao Órgão Previdenciário, o que justifica a adoção deste termo como o início do biênio prescricional, a que alude o art. 7º, inc. XXIX, da CF.

Ac. 6396/15-PATR Proc. 000398-46.2010.5.15.0068 AP DEJT 19/02/2015,  
pág.1013  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, resta afastada a competência do Juízo Trabalhista para prosseguir com a execução trabalhista, ante a vis atrativa do Juízo Universal.

Ac. 6399/15-PATR Proc. 000769-09.2013.5.15.0002 RO DEJT 19/02/2015,  
pág.1014  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Consoante a jurisprudência sedimentada do c. TST, por meio da edição da OJ 4 da SDI-1, a higienização de banheiros em estabelecimento empresarial, por si só, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, tendo em vista o não enquadramento da atividade como trabalho em contato com lixo urbano.

Ac. 6401/15-PATR Proc. 029200-12.2008.5.15.0137 AP DEJT 19/02/2015,  
pág.1015  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. A definição do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada - OJ n. 123 da SDI II do C.TST.

Ac. 6402/15-PATR Proc. 002549-81.2013.5.15.0002 RO DEJT 19/02/2015,  
pág.1015  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. GERENTE DE VENDAS. Comprovada a presença dos requisitos constantes do art. 3º da CLT - subordinação, habitualidade, onerosidade e a pessoalidade na prestação de serviços -, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. Em razão do cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do C. TST, não mais prevalece o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício no âmbito judicial, por si só, afasta a incidência da sanção prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Ac. 6407/15-PATR Proc. 138100-35.2008.5.15.0058 AP DEJT 19/02/2015,  
pág.1016  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo determinação da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor dos juros de mora devidos ao trabalhador, resta afastada a hipótese de duplicidade de tributação.

Ac. 6408/15-PATR Proc. 001913-60.2011.5.15.0043 AP DEJT 19/02/2015,  
pág.1016  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se infere excesso de execução quando o crédito esta limitado a conta de liquidação homologada nos termos e limites da coisa julgada. EXCESSO DE PENHORA Não caracteriza o excesso de penhora quando o devedor não indica bem de menor valor passível e de fácil comercialização para satisfazer o pagamento da dívida.

Ac. 6412/15-PATR Proc. 024700-72.2003.5.15.0105 AP DEJT 19/02/2015,  
pág.1017  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO. PRAZO. O prazo para apresentação da exceção de pré-executividade conta-se do momento em que o devedor é citado para pagamento da dívida.

Ac. 6415/15-PATR  
pág.1018

Proc. 001503-94.2013.5.15.0022 RO DEJT

19/02/2015,

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: NORMA COLETIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NO MEIO AMBIENTE LABORAL. LOCALIZAÇÃO EXTERNA. OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho que alcançam a totalidade dos integrantes das categorias - econômica e profissional - que negociam, encerrando, em regra, dispositivos normativos e obrigacionais. Na hipótese vertente, a norma coletiva prevê a manutenção de sanitários masculino e feminino, abrigos contra intempéries e armários individuais no local de trabalho, benesses que o sindicato requerente pretende sejam disponibilizadas nas áreas de atividades externas da reclamada. Trata-se de obrigação destituída de condição de exequibilidade, uma vez que o local de treinamento/formação de condutores se trata de área pública, não dispondo a ré, portanto, de meios para viabilizar tais benesses. Entendimento que não viola o art. 7º, inciso XXVI, da CF, por se tratar de obrigação irrealizável.

Ac. 6685/15-PATR

Proc. 000977-85.2013.5.15.0133 RO DEJT 19/02/2015, pág.570

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SUBGERENTE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança que tem como atribuição a abertura e fechamento da loja, assim como a posse das senhas de alarmes de cofres, sem qualquer outro encargo gerencial, não se caracteriza como de mando e gestão de forma a atrair a exceção prevista no art. 62, II, da CLT, para excluir seu ocupante das regras gerais de controle de jornada previstas na legislação trabalhista. Não provados os necessários encargos de gestão no exercício da função, devidas as horas extras. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 6752/15-PATR

Proc. 000984-36.2013.5.15.0082 RO DEJT 19/02/2015, pág.583

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: PROFESSOR. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DAS HORAS SUPLEMENTARES DE FORMA SIMPLES. INVALIDADE. Deve ser reconhecida a invalidade da norma coletiva que prevê o pagamento das horas suplementares a professor de forma simples, em face do que preconiza o art. 318 do Estatuto Consolidado e do caráter de ordem pública de que se revestem as normas trabalhistas, associado ao princípio da indisponibilidade dos direitos.

Ac. 6757/15-PATR

Proc. 000528-32.2013.5.15.0100 RO DEJT 19/02/2015, pág.584

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, uma vez que o art. 74, § 2º, da CLT não estipula esse requisito formal. Entretanto, nos moldes apontados caracteriza-se como documento produzido unilateralmente, de questionável autenticidade, cabendo ao empregador, nesse caso, a prova da efetiva jornada de trabalho.

Ac. 6758/15-PATR

Proc. 000307-61.2013.5.15.0096 RO DEJT 19/02/2015, pág.584

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62 DA CLT. FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PADRÃO SALARIAL DIFERENCIADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança preconizado no inciso II do art. 62 da CLT exige que o empregado possua encargos de gestão e, concomitantemente, padrão salarial diferenciado, que, em se tratando de gratificação de função, não poderá ser inferior a 40% do salário efetivo. Ausente esse último requisito e demonstrado o exercício de funções meramente técnicas, não se aplica a referida excludente do regime geral de duração do trabalho.

Ac. 6767/15-PATR

Proc. 089700-64.2008.5.15.0001 RO DEJT 19/02/2015, pág.585

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL. Aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V c/c 2.028 do Código Civil, à ação que tenha por objeto pedido de indenizações decorrentes de acidente do trabalho, por envolver reparação de dano pessoal, de natureza jurídica diversa dos demais direitos oriundos da relação de trabalho.

Ac. 6770/15-PATR Proc. 000176-70.2013.5.15.0069 RO DEJT 19/02/2015, pág.586

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A previsão legal acerca da terceirização da atividade-meio, na forma do art. 94 da Lei 9.472/97, não implica a absoluta ausência de responsabilidade da empresa tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas dos empregados das prestadoras que com ela contrata.

Ac. 6772/15-PATR Proc. 001407-26.2012.5.15.0051 RO DEJT 19/02/2015, pág.586

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer, sujeita a aplicação de multa diária, é necessária a intimação pessoal do devedor para o seu cumprimento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 410 do E. STJ.

Ac. 6773/15-PATR Proc. 000803-17.2012.5.15.0067 RO DEJT 19/02/2015, pág.586

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FAXINEIRA. COLETA DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo o Anexo 14 da NR-15, a coleta ou a industrialização de lixo urbano conferem o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos. A coleta de lixo efetuada em condomínio residencial pela faxineira e o seu transporte até o local apropriado para o recolhimento pelo serviço público não se enquadra na citada previsão normativa, por se equiparar a trabalho de limpeza em residência, que não resulta em contato com os mencionados agentes insalubres.

Ac. 6774/15-PATR Proc. 001021-35.2011.5.15.0114 AP DEJT 19/02/2015, pág.587

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a insolvência da devedora principal, o tomador, responsável subsidiário, deve responder pela execução dos débitos trabalhistas, não podendo invocar o benefício de ordem em relação aos sócios do 1º reclamado.

Ac. 6777/15-PATR Proc. 001914-67.2013.5.15.0013 RO DEJT 19/02/2015, pág.587

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não é aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, por ausência dos requisitos da omissão e compatibilidade preconizados nos arts. 769 e 889 da CLT.

Ac. 6836/15-PATR Proc. 000484-25.2013.5.15.0096 RO DEJT 19/02/2015, pág.596

Rel. ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO 2ªC

Ementa: DANO MORAL - RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO CONCEDIDA A retenção indevida da CTPS do trabalhador por período superior ao legalmente previsto (art. 29 da CLT) constitui fato passível de reparação ou indenização, lembrando que o dano, neste caso, é presumido (in re ipsa), isto é, decorre da força dos próprios fatos.

Ac. 6843/15-PATR Proc. 001132-91.2012.5.15.0111 RO DEJT 19/02/2015, pág.597

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável a compensação ou dedução entre o valor do prêmio do seguro de vida pago aos beneficiários e as importâncias arbitradas a

título da indenização por danos morais e materiais, visto que decorrentes de obrigações jurídicas distintas. A percepção do seguro não elide o direito ao recebimento da indenização por danos morais e materiais e não há falar em enriquecimento sem causa dos herdeiros do falecido, pois a indenização de que cogita o art. 7º, inciso XXVIII, da CF tem por fato gerador a conduta ilícita do empregador, que implica dano ao empregado por dolo ou culpa, e o seguro de vida é pago em razão dos riscos normais do trabalho. Recurso do Sindicato a que se nega provimento.

Ac. 7082/15-PATR Proc. 001184-52.2013.5.15.0079 RO DEJT 19/02/2015, pág.914  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. A mera circunstância de haver ações movidas tanto pelo autor quanto pela sua testemunha em face da reclamada não torna suspeito o testemunho, devendo haver comprovação cabal de que o depoimento prestado se deu com o ânimo da testemunha em prejudicar a reclamada. Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST.

Ac. 7083/15-PATR Proc. 001278-79.2011.5.15.0043 AP DEJT 19/02/2015, pág.914  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - O art. 3º da Lei n. 8.009/90 é expresso ao prever a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no processo trabalhista, excepcionando apenas os casos de empregados domésticos, não sendo necessário que o imóvel seja o único da devedora para ser impenhorável, mas tão-somente que seja sua morada permanente. O que se pretende tutelar é a estabilidade da família e a intangibilidade do imóvel em que reside. Inteligência dos art. s 3º e 5º da Lei 8.009/90. Agravo de Petição da Executada, ao qual se dá provimento.

Ac. 7084/15-PATR Proc. 000569-21.2014.5.15.0146 RO DEJT 19/02/2015, pág.914  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. Resta configurado o exercício do cargo de confiança, nos moldes do art. 62, inciso II da CLT, sem direito ao recebimento de horas extraordinárias, quando o empregado desempenha misteres de gestão, com autonomia na tomada de decisões importantes para a empresa, podendo ser considerado como verdadeiro substituto do empregador.

Ac. 7085/15-PATR Proc. 000881-91.2013.5.15.0126 RO DEJT 19/02/2015, pág.914  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. INSTRUMENTOS DE MANDATO E SUBSTABELECIMENTO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXTRAPOLADO. Constitui irregularidade de representação processual a juntada de cópias do instrumento de mandato e respectivo substabelecimento sem a devida autenticação, posto que em desacordo com o teor do art. 830 da CLT. Também não pode amparar a atuação do causídico no feito a procuração com prazo de validade já expirado. O art. 37 do CPC permite a atuação de advogado sem mandato tão-somente para a tomada de providências urgentes e a interposição de recurso não é ato urgente, no sentido processual do termo. Inteligência da Súmula n. 383, item I, do C. TST.

Ac. 7086/15-PATR Proc. 002252-26.2012.5.15.0094 RO DEJT 19/02/2015, pág.915  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados na prefacial (art. s 300 e 302 do CPC), sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa.

Ac. 7087/15-PATR Proc. 001885-35.2012.5.15.0083 RO DEJT 19/02/2015, pág.915  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O depósito recursal, para atingir a sua finalidade, deve ser feito por meio da "Guia de Recolhimento

do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP" junto à conta vinculada do reclamante, sob pena de deserção.

Ac. 7089/15-PATR Proc. 000408-88.2014.5.15.0088 RO DEJT 19/02/2015, pág.915  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.O Sindicato detém legitimidade para atuar na condição de substituto processual quando, através de reclamação trabalhista, pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de horas extraordinárias, em decorrência do descumprimento de cláusula convencional.

Ac. 7091/15-PATR Proc. 028300-06.2007.5.15.0059 AP DEJT 19/02/2015, pág.916  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - PAGAMENTO A MENOR - DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO De acordo com o disposto no § 6º do art. 100 da CF, correta a determinação judicial de sequestro da quantia faltante do precatório pago a menor pela Fazenda Pública. Não competia à executada descontar do valor devido o imposto de renda, sem que houvesse determinação judicial para tanto, não havendo que se falar em pagamento a menor de boa-fé. Agravo de petição não provido.

Ac. 7093/15-PATR Proc. 000082-97.2011.5.15.0100 RO DEJT 19/02/2015, pág.916  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO. Serão consideradas horas in itinere aquelas despendidas pelo obreiro em condução fornecida pela empregadora até o local de labor de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e para o seu regresso, por estar o empregado à disposição da empregadora e, conseqüentemente, computam-se na jornada de trabalho. A incompatibilidade de horários do transporte público com o início e o término da jornada é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 90, do Col. TST, ao interpretar os art. s 4º e 58 da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. A ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - Para o trabalhador se beneficiar da estabilidade provisória do art. 118 da Lei n. 8.213/91 deve preencher dois requisitos básicos, quais sejam: ter sido vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional adquirida no desempenho da função e ter ficado afastado do serviço por período superior a quinze dias, com gozo do auxílio-acidente ou auxílio-doença pago pela Previdência Social. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 378 do Col. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO JUNTADOS AOS AUTOS - ÔNUS DA PROVA - Os cartões de ponto juntados aos autos pela reclamada geram apenas presunção juris tantum de veracidade, sendo a matéria suscetível de prova contrária. Cabe ao empregado o ônus da impugnação específica dos documentos, devendo demonstrar a incorreção das anotações feitas, alegando se admite ou não a autenticidade dos mesmos e a veracidade das anotações, podendo confirmar sua impugnação mediante prova testemunhal, sempre admissível, nos termos do art. 400 do CPC, ou por outro meio de prova em direito admitido. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA - Partindo da premissa de que a sobrejornada não se presume, devendo ser provada, uma vez negado o fato pela reclamada em sua contestação, cabe ao reclamante o ônus de provar, como horas extras, o tempo à disposição da empregadora, por ser fato constitutivo de seu direito. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - TEORIA DA CULPA - O art. 5º, inciso X, da CF, prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outra parte, o art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, também dispõe que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem exclusão da indenização a que este se obriga quando incorrer em dolo ou culpa. Trata-se da teoria da responsabilidade subjetiva, também conhecida como teoria da culpa, pressupondo a culpa como requisito da responsabilidade civil. O Código Civil de 2002 adotou a teoria subjetiva, quando estabeleceu como fundamentos da obrigação de reparar o dano, o dolo e a culpa.

Ac. 7097/15-PATR Proc. 001861-50.2012.5.15.0004 RO DEJT 19/02/2015, pág.918  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: RECURSO DA RECLAMANTE - ACÚMULO DE FUNÇÕES - AUXILIAR DE RESTAURANTE - DIFERENÇAS INDEVIDAS. A ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico de plus salarial devido ao extrapolamento das funções previstas no contrato de trabalho, aliada ao fato de que as atividades exercidas pela reclamante são correlatas à função de auxiliar de restaurante, levam à conclusão de que são indevidas diferenças salariais decorrentes do acúmulo de funções. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso da reclamante não provido.

Ac. 7099/15-PATR Proc. 002642-08.2013.5.15.0111 RO DEJT 19/02/2015, pág.918  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: MUNICÍPIO - PROMOÇÃO POR MERECEMENTO - PREENCHIMENTO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS - INDEVIDA. A despeito da aplicabilidade do PCS, a promoção por merecimento depende do preenchimento de critérios subjetivos, atrelados à avaliação de desempenho, a ser procedida pelo empregador, não havendo que se falar em aquisição automática de tais promoções. Tampouco há margem para atuação do Poder Judiciário, que não pode substituir o empregador, deferindo as promoções. Recurso do reclamado provido.

Ac. 7100/15-PATR Proc. 002055-25.2013.5.15.0001 RO DEJT 19/02/2015, pág.918  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR. ARRUMAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera arrumação do estabelecimento após o término da jornada, em que pese tornar devido o pagamento de horas extraordinárias, não se constitui em acúmulo de função do vendedor, eis que a atividade, por si só, não induz alteração prejudicial ao trabalhador no contrato de trabalho.

Ac. 7103/15-PATR Proc. 110200-60.2005.5.15.0130 AP DEJT 19/02/2015, pág.919  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Provada nos autos a existência de grupo econômico, bem como a tentativa de um dos sócios de fraudar direitos trabalhistas dos empregados, perfeitamente cabível a responsabilização solidária das empresas do grupo. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da reclamada e o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios são plenamente autorizados pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Com a edição do Novo Código Civil, a doutrina do disregard of the legal entity, já amplamente adotada em nosso direito, passou a ter previsão legal expressa, consubstanciada no art. 50 do aludido diploma. Agravo de petição ao qual se nega provimento.

Ac. 7104/15-PATR Proc. 001236-29.2012.5.15.0129 RO DEJT 19/02/2015, pág.920  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO: VALOR DO SALÁRIO BÁSICO. Por estar adstrita ao princípio da legalidade, a Administração Pública deve aplicar exatamente o texto da lei. Assim, quando há lei prevendo expressamente qual a base de cálculo de determinada verba, não há falar em isonomia para majoração dessa base de cálculo.

Ac. 7106/15-PATR Proc. 000905-66.2013.5.15.0079 RO DEJT 19/02/2015, pág.920  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO. FUNDAÇÃO CASA. Diante da nova redação dada ao art. 193 da CLT, faz jus a reclamante, como agente de apoio, ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria n. 1885 do MTE.

Ac. 7112/15-PATR Proc. 000312-91.2014.5.15.0082 RO DEJT 19/02/2015, pág.922

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do direito do trabalhador, a teor dos art. s 818 da CLT e 333 do CPC.

Ac. 7113/15-PATR Proc. 000747-36.2013.5.15.0006 RO DEJT 19/02/2015, pág.922

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. A responsabilidade subsidiária da tomadora alcança inclusive os créditos decorrentes de ato ilícito praticados pela empregadora no decorrer da relação de emprego. A aplicação da súmula 331 do C.TST não traduz qualquer ressalva quanto à natureza do débito com que deve arcar a responsável subsidiária, dado que essa distinção não consta do aresto.

Ac. 7121/15-PATR Proc. 000494-19.2012.5.15.0027 RO DEJT 19/02/2015, pág.924

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O Juiz o único destinatário da prova, a quem incumbe sua valoração, pertinência e apreciação, desde que indique na decisão os motivos formadores de seu convencimento em razão do princípio da livre persuasão racional. A anulação da sentença somente decorre de ilegalidade que a macule e não da discórdância das partes quanto ao resultado do julgamento. Preliminar a que se rejeita. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM - A legitimidade para a causa independe da existência fática da relação de direito material que se alega ou da pertinência da pretensão deduzida em juízo. Importa apenas existir uma correspondência lógica entre a relação jurídica alegada na inicial e a relação processual formada em sua decorrência. Logo, não há que se falar em impertinência subjetiva da ação, quando das alegações do autor decorre logicamente a responsabilidade do réu pelo direito perquirido na exordial. Preliminar a que se rejeita. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, exige para sua caracterização, o preenchimento de apenas dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança que o distingam dos demais empregados e b) que perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

Ac. 7122/15-PATR Proc. 001121-75.2012.5.15.0042 RO DEJT 19/02/2015, pág.924

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREMISSAS. Em primeiro lugar, só cabe indenização no caso de culpa da empregadora, sendo inaplicável ao caso a tese da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF; Em segundo lugar, conforme já vinha sendo entendido pela jurisprudência na Justiça Comum, o acidente do trabalho é um dos casos de culpa presumida da ré, a quem cabe o ônus de demonstrar a inexistência de culpa ou a culpa concorrente do autor (art. s 196 e 205 da CF, 818 da CLT e 333, II do CPC, 6º, VIII do CDC). É do empregador o ônus de comprovar que tomou todas as providências (não só as legais, como também aquelas esperadas do homem médio) para que o trabalhador goze de seu direito, constitucionalmente garantido (art. s 196 e 205), à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio. Recurso da reclamante provido.

Ac. 7123/15-PATR Proc. 002123-09.2013.5.15.0022 RO DEJT 19/02/2015, pág.924

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A validade de cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada depende da ratificação por ato do Ministério do Trabalho, editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se

necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da CF. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 7125/15-PATR Proc. 001380-44.2013.5.15.0104 RO DEJT 19/02/2015, pág.925  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE HORA EXTRAS. INVALIDADE. Sendo prestadas horas extras de forma habitual, o acordo de compensação de jornada deve ser considerado inválido, nos termos da súmula 85, IV do C.TST. Assim, as horas prestadas em sobrejornada devem ser remuneradas com o adicional correspondente.

Ac. 7131/15-PATR Proc. 001626-56.2013.5.15.0131 RO DEJT 19/02/2015, pág.926  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. Tendo em vista que a obreira requereu seu desligamento do emprego na mesma ocasião em que pediu o gozo de licença remunerada pré-aposentadoria, não se verifica a ocorrência da dispensa sem justa causa a justificar o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. Da cláusula 18ª do ACT 2009/2011 consta que para a empregada continuar associada à CABESP - Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo na condição de associado aposentado deverá seu desligamento ocorrer "por iniciativa do empregado para a aposentadoria" e, assim, diante da documentação assinada pela reclamante com assistência sindical, não há como se entender que houve dispensa sem justa causa, sendo indevido aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Ac. 7132/15-PATR Proc. 000206-33.2014.5.15.0017 RO DEJT 19/02/2015, pág.927  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS SONEGADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de verbas trabalhistas e rescisórias ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo "moral" indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória.

Ac. 7133/15-PATR Proc. 000531-82.2013.5.15.0036 RO DEJT 19/02/2015, pág.927  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Para se caracterizar a subordinação inerente ao contrato de emprego, basta que o trabalhador esteja inserido na dinâmica da empresa, constituindo-se a chamada subordinação estrutural, onde sua conduta se pauta nas regras pré-estabelecidas pela contratante.

Ac. 7135/15-PATR Proc. 001587-49.2013.5.15.0005 RO DEJT 19/02/2015, pág.927  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A dispensa de empregado público de empresa pública, mesmo que admitido após aprovação em concurso público, independe de ato motivado para sua validade, sendo inviável a reintegração pleiteada (OJ n. 247 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 7136/15-PATR Proc. 002267-14.2013.5.15.0044 RO DEJT 19/02/2015, pág.927  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. O que define o enquadramento sindical do trabalhador é a atividade preponderante desenvolvida pela seu empregador, não sendo relevante a função exercida pelo obreiro, exceto se pertencente a categoria diferenciada. Entretanto, para aferição da atividade da empregadora, não basta a descrição meramente formal contida em seu contrato social, sendo imprescindível averiguar e comprovar, diretamente, a real natureza das atividades desempenhadas. Constatada a diferença entre a atividade desenvolvida e a registrada no contrato social, deve prevalecer, para fins de enquadramento, a atividade efetivamente exercida.

Ac. 7139/15-PATR Proc. 102700-60.2005.5.15.0091 AP DEJT 19/02/2015, pág.928  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. OBSERVÂNCIA DOS ART. S 730 DO CPC E 100 DA CF. É pacífico na jurisprudência, a necessidade de expedição de precatório requisitório nas execuções em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, na forma preconizada pelos art. s 100 da CF e 730 do Código de Processual Civil.

Ac. 7140/15-PATR Proc. 054200-42.2009.5.15.0084 AP DEJT 19/02/2015, pág.929  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8.177/1991. Os créditos trabalhistas são atualizados monetariamente de acordo com os índices específicos. A normatização a ser aplicada é a do art. 39 da lei 8.177/1991.

Ac. 7147/15-PATR Proc. 001805-90.2013.5.15.0130 RO DEJT 19/02/2015, pág.930  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.A simples exigência de prestação de serviços extraordinários, em que pese ser conduta reprovável do empregador quando praticada em excesso, não tem o condão de afrontar a dignidade do trabalhador, sendo indevida a indenização por dano moral.

Ac. 7151/15-PATR Proc. 000489-81.2013.5.15.0117 RO DEJT 19/02/2015, pág.931  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do empregado e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material.

Ac. 7157/15-PATR Proc. 000702-23.2013.5.15.0009 RO DEJT 19/02/2015, pág.933  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS INCOMPETÊNCIA MATERIAL.Os autores pretendem a devolução, pelo sindicato que lhes prestou assistência jurídica, de valor que foi descontado a título de honorários advocatícios de créditos soerguidos em ação trabalhista (além de correlata indenização por danos morais). A relação discutida tem natureza civil, não se inserindo na competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito (art. 114 da CF e art. s 113 e 301, II, § 4º, ambos do CPC).

Ac. 7158/15-PATR Proc. 000633-26.2011.5.15.0117 AP DEJT 19/02/2015, pág.934  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL CORRIGIDO. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.A contribuição previdenciária deve ser deduzida do valor principal corrigido antes da incidência de juros de mora, haja vista ser ela devida ao órgão previdenciário, não podendo o reclamante perceber valor referente a juros de parcela que não lhe cabe.

Ac. 7159/15-PATR Proc. 000254-71.2014.5.15.0023 RO DEJT 19/02/2015, pág.934  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS. SÚMULA 277 DO C.TST. Diante da nova redação da súmula 277 do C.TST, até que não se produza nova norma por meio de negociação coletiva, a anterior permanece válida por tempo indeterminado, regendo os contratos de trabalho sob ela submetidos.

Ac. 7161/15-PATR Proc. 000046-63.2014.5.15.0128 RO DEJT 19/02/2015, pág.934  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.O trabalhador faz jus ao pagamento de horas extras se a empresa não comprova que as atividades por ele desenvolvidas

exigiam especial fidúcia, não se caracterizando o cargo de confiança tido como excludente do direito (art. 62, II, da CLT).

Ac. 7168/15-PATR Proc. 000605-43.2011.5.15.0122 RO DEJT 19/02/2015, pág.936  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. Não restando cabalmente demonstrada a conduta culposa da empregadora (seja por ação ou por omissão) no desenvolvimento de doença ocupacional, é forçoso o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 7170/15-PATR Proc. 000377-09.2012.5.15.0001 RO DEJT 19/02/2015, pág.936  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A confissão ficta deve ser aplicada apenas à parte que, apesar de intimada pessoalmente com essa cominação, não comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento (Súmula n. 74, I, do C. TST), não podendo ser aplicada à parte apenas quando o advogado foi notificado da designação da audiência de instrução.

Ac. 7171/15-PATR Proc. 001796-12.2013.5.15.0104 RO DEJT 19/02/2015, pág.937  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO. A vistoria do local de trabalho não se mostra indispensável para a comprovação do nexos causal entre o trabalho e a doença desenvolvida, se as informações necessárias à elaboração do laudo podem ser obtidas de outra forma, inclusive por intermédio da própria trabalhadora.

Ac. 7175/15-PATR Proc. 074400-76.2005.5.15.0095 AP DEJT 19/02/2015, pág.938  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. À luz do parágrafo 1º, do art. 879, da CLT, não é possível, na execução, rediscutir matéria tratada na fase de conhecimento. Ademais, a interpretação adotada quando da constituição do título executivo judicial se alinhava à posição da Corte Superior Trabalhista, pelo que, não se configura, no caso em tela, a hipótese prevista do art. 884, parágrafo 5º, da CLT, sendo incabível a pretensão recursal da União.

Ac. 7179/15-PATR Proc. 000612-05.2012.5.15.0056 RO DEJT 19/02/2015, pág.939  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA A compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial. O dano moral coletivo, é bom que se diga, é tutelado pelas leis que constituem o núcleo do microsistema de tutela coletiva, ou seja, as Leis n. 7.347/859 e n. 8.078/90. Nesse esteira, o entendimento hodierno da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que o dano moral coletivo, na esfera laboral, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 7181/15-PATR Proc. 002195-32.2013.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 19/02/2015, pág.939

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: PROFESSOR. REMUNERAÇÃO - HORA-AULA - DIREITO AO DSR. O professor que é remunerado por hora-aula, faz jus ao pagamento dos DSR's, nos termos dos art. s 320 da CLT, 7º, inciso XV e 39, § 3º, da CF, bem como da Lei n. 605/49 (art. 7º, "b") e da Súmula n. 351 do Col.

TST. Na semana em que teve frequência integral, terá direito ao repouso semanal remunerado correspondente.

Ac. 7182/15-PATR Proc. 002349-84.2012.5.15.0010 RO DEJT 19/02/2015, pág.940  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o cancelamento da OJ 301, da SDI-1, do C. TST, entendo ser da reclamante o ônus de comprovar as diferenças dos depósitos fundiários, posto tratar-se de fato constitutivo de seu direito. Logo, não ultrapassada a obrigação legal da reclamante, nos termos dos art. s 818 da CLT e 333,I, do CPC, improcede seu pedido. Recurso não provido.

Ac. 7214/15-PATR Proc. 000899-37.2012.5.15.0130 RO DEJT 26/02/2015, pág.778  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO RELATIVO A TODO O CONTRATO DE TRABALHO. A Emenda Constitucional n. 20/1998, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias, não se estendeu às hipóteses de recolhimento previdenciário relativo a todo o contrato de trabalho, nos termos da Lei n. 10.035/2000 e da Súmula n. 368 do Col. TST. Recurso da reclamada parcialmente provido, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Ac. 7215/15-PATR Proc. 000957-32.2012.5.15.0068 RO DEJT 26/02/2015, pág.778  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: DANO MORAL - CONDUTA ABUSIVA -IMPOSIÇÃO DE OCIOSIDADE AO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constitui conduta abusiva do reclamado o fato de sem justo motivo afastar o empregado do trabalho, impondo-lhe a inatividade e emprestando-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores. A atitude praticada constitui abuso do poder diretivo, influi negativamente na esfera íntima e atenta contra a dignidade do trabalhador, sendo passível de reparação, a teor do art. 5º, X da CF/88. Indenização devida. Recurso do Reclamado ao qual se nega provimento.

Ac. 7226/15-PATR Proc. 001830-68.2011.5.15.0132 RO DEJT 26/02/2015, pág.780  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA Cobia ao Sindicato autor comprovar que os substituídos realizavam horas extras sem receber o pagamento correspondente, bem como que não gozavam de intervalo intrajornada, nos termos dos art. s 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas de tal ônus não se desincumbiu, já que não fez qualquer prova documental ou oral para confirmar suas alegações. Recurso não provido.

Ac. 7227/15-PATR Proc. 001492-72.2012.5.15.0031 RO DEJT 26/02/2015, pág.781  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE OITO HORAS. ART. 224 DA CLT. EFEITOS. O cargo de confiança dos bancários previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que exclui a jornada de seis horas, exige para sua caracterização o preenchimento de dois requisitos: a) que o empregado exerça funções de direção, gerência e fiscalização, chefia ou equivalentes e b) que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Essa distinção, aliás, encontra-se claramente disposta na redação da Súmula n. 102 do Col. TST, que fala no exercício de cargo de confiança e no recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário. Assim, não basta apenas que o empregado receba gratificação não inferior a 1/3, pois, o que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e/ou o exercício de certos poderes administrativos. Todavia, é bom que esclareça que a fidúcia exigida para o enquadramento desse empregado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é estrita e não se confunde com a longa manus do empregador. Provada a existência desses requisitos não são devidas as horas extras postuladas. Recurso do reclamado parcialmente provido.

Ac. 7369/15-PATR Proc. 001758-69.2011.5.15.0136 RO DEJT 26/02/2015, pág.330

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM PERÍODO DIURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO. Aplica-se a redução ficta da hora noturna na prorrogação da jornada, ainda que não mencionada tal incidência na Súmula 60, II, do TST, tendo em vista que, consoante do disposto no § 5º do art. 73 da CLT, dentre as disposições contidas no capítulo relativo à duração do trabalho, o § 1º do mencionado dispositivo legal fixa a hora noturna em cinquenta e dois minutos e trinta segundos. A aplicabilidade da redução ficta se justifica pelo fato de o adicional noturno e a hora reduzida terem a mesma finalidade, ou seja: compensar o desgaste decorrente do trabalho noturno. Recuso provido.

Ac. 7488/15-PATR Proc. 004900-08.2005.5.15.0002 AP DEJT 26/02/2015, pág.352

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PENHORA DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. É possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica de empresa estranha aos autos, quando um de seus sócios, é responsável por débito trabalhista. Nesse caso, é possível a penhora de sua cota parte, ou ainda, dos lucros que lhe cabem. Agravo não provido.

Ac. 7498/15-PATR Proc. 000613-79.2014.5.15.0133 RO DEJT 26/02/2015, pág.354

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDAS. Embora comprovada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados, não restou inequívoca a promessa de emprego, mas, tão somente, a possibilidade de contratação. Neste sentido, patente a licitude da conduta da Reclamada, que não faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Indevidas, portanto, as indenizações postuladas a título de danos morais e materiais, pois, não restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso provido.

Ac. 7499/15-PATR Proc. 000190-54.2013.5.15.0069 AP DEJT 26/02/2015, pág.355

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo para a propositura dos Embargos à Execução conta-se a partir da data em que o ente público foi devidamente citado, e não da juntada aos autos do Mandado, nos termos do Art. 774 da CLT. Recurso não provido no particular.

Ac. 7511/15-PATR Proc. 002008-37.2013.5.15.0135 RO DEJT 26/02/2015, pág.357

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Na fixação do quantum indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do Réu. O valor da condenação a título de indenização por dano moral fixada pelo r. Juízo a quo, mostra-se razoável e proporcional, não comportando a majoração pretendida. Recurso não provido.

Ac. 7513/15-PATR Proc. 000477-93.2012.5.15.0055 AP DEJT 26/02/2015, pág.357

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se os Embargos à Execução não foram conhecidos pela Origem, revela-se inadequado o Agravo de Petição que deixa de impugnar a Decisão que não conheceu dos Embargos, pretendendo, somente, discutir questão de mérito não analisada em Primeira Instância, mesmo porque o julgamento pelo Órgão Revisor importaria em supressão de Instância.

Ac. 7522/15-PATR Proc. 000206-18.2014.5.15.0119 RO DEJT 26/02/2015, pág.359

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (art. s 186 e 927 do CC, art. 5º, incisos V e X da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexa causal entre a conduta e o dano. No presente caso, presentes os elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido.

Ac. 7530/15-PATR Proc. 000811-82.2013.5.15.0091 RO DEJT 26/02/2015, pág.362  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. A Promoção por Antiguidade, após o decurso temporal do interstício máximo de 3 anos, conforme previsto nos itens 8.2.10.4 e 8.2.10.5, não admite que se exijam os mesmos requisitos da promoção por mérito, sob pena de tornar letra morta a possibilidade de promoção por antiguidade e a alternância fixada, exigindo a implementação de critérios que, em nenhum momento, foram estabelecidos para tal modalidade de progressão funcional. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 7541/15-PATR Proc. 000895-44.2012.5.15.0083 RO DEJT 26/02/2015, pág.365  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar os atos que motivaram a dispensa por justa causa da Autora, nos termos dos Art. s 818 da CLT e 333, Inciso II, do CPC. Recurso não provido.

Ac. 7545/15-PATR Proc. 000489-68.2014.5.15.0013 RO DEJT 26/02/2015, pág.366  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A tolerância legal e sumulada para a entrada e saída ao trabalho, é de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. É ônus da Reclamada comprovar que o Autor, no período acrescido, não se encontrava à sua disposição, que lá comparecia exclusivamente para o seu benefício e que poderia comparecer na empresa somente no horário contratual. Não se desincumbindo de tal encargo, devido o pagamento de horas extras. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. 7555/15-PATR Proc. 001750-18.2013.5.15.0041 RO DEJT 26/02/2015, pág.368  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a parte Reclamante juntado Declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei n. 1.060/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 7563/15-PATR Proc. 001209-16.2011.5.15.0118 RO DEJT 26/02/2015, pág.370  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexa de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença do Reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, bem como, ainda, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 7567/15-PATR Proc. 001949-12.2012.5.15.0094 RO DEJT 26/02/2015, pág.371  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. O cumprimento de jornada de trabalho em regime especial (12X36) não afasta a aplicação da redução ficta da hora trabalhada no período noturno, prevista no Art. 73, § 1º, da CLT, uma vez que se trata de norma de ordem pública. Recurso provido no particular.

Ac. 7572/15-PATR Proc. 000907-26.2012.5.15.0029 RO DEJT 26/02/2015, pág.373  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial que concluiu pela existência de patologia degenerativa e inexistência de incapacidade laborativa afasta nexos causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a doença ocupacional. Recurso não provido.

Ac. 7575/15-PATR Proc. 002146-95.2013.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 26/02/2015, pág.373

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MUNICÍPIO. DENTISTA CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. PISO SALARIAL DA LEI N. 3.999/61. APLICABILIDADE. O ente público, na medida em que contrata servidores pelo regime celetista, equipara-se ao empregador privado. Desse modo, cabe a aplicação do piso salarial disposto na Lei Federal n. 3.999/1961. Recurso não provido no particular.

Ac. 7576/15-PATR Proc. 002179-76.2013.5.15.0043 RO DEJT 26/02/2015, pág.373  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Tendo em vista que a r. Sentença não foi objeto de Embargos de Declaração e que a parte não apontou, nem mesmo na exordial, quais os limites de jornada a serem observados, tendo o r. Juízo a quo observado os parâmetros legais, a apreciação da questão pelo Órgão Revisor fica impossibilitada, atraindo a preclusão. Recurso não conhecido.

Ac. 7578/15-PATR Proc. 002073-30.2013.5.15.0071 RO DEJT 26/02/2015, pág.374  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato entabulado entre as partes possui natureza jurídico - administrativa, por envolver o Ente Público e seus servidores. Conforme entendimento firmado pelo STF, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente Ação. Declarada a incompetência de ofício.

Ac. 7580/15-PATR Proc. 002146-97.2012.5.15.0083 RO DEJT 26/02/2015, pág.374  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna, hipótese que se aplica aos autos. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 7592/15-PATR Proc. 000048-80.2012.5.15.0135 AP DEJT 26/02/2015, pág.377  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica pelo juízo de valor emanado na Decisão objurgada, bem como, pela interpretação razoável de normas, mas, sim, pela falta de fundamentos, o que não ocorre na hipótese. Recurso não provido no particular.

Ac. 7594/15-PATR Proc. 001647-98.2010.5.15.0143 AP DEJT 26/02/2015, pág.378  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de massa falida, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos ao Reclamante, quando será necessária a habilitação do crédito no Juízo universal da Falência, que é o competente para todas as ações e execuções contra a massa falida. Dessa forma, resta exaurida a competência desta especializada com a apuração do crédito devido, em razão da habilitação dos créditos no Juízo Falimentar.

Ac. 7627/15-PATR Proc. 001736-27.2013.5.15.0108 RO DEJT 26/02/2015, pág.396  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. Inexistência de relação subordinada ou hierarquizada entre os seus membros. Pagamento auferido com caráter de ajuda de custo. Natureza comunitária da atividade ou serviços prestados. Vínculo de emprego inexistente.

Ac. 7640/15-PATR Proc. 000640-34.2011.5.15.0047 AP DEJT 26/02/2015, pág.398  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: E M E N T A EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O entendimento que, a cada dia, vem se encorpando mais, reconhece que o positivismo se exauriu, não servindo mais como modelo único para a solução de inúmeras questões submetidas a julgamento, de modo que é chegada a hora do pós-positivismo, que permite se tenha a lei não mais como algo a ser endeusado, mas, apenas, como um dos elementos a ser tido em linha de consideração, quando da apreciação de um conflito de interesses, o que precisava mesmo ocorrer, mormente num País no qual os responsáveis pela feitura de leis quase não se preocupam (ou não se preocupam um mínimo sequer?!), com as necessidades e os interesses da sociedade -salvo honrosas exceções-, e sim tão-somente com os daqueles segmentos cujos interesses tomam a peito (e alma) defender, para o que, aí sim, não medem esforços, sendo incomparavelmente dedicados. Partindo desse novo modo de sentir, não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, há de existir um exame dos interesses postos em posição antagônica, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico, lembrando que o pós-positivismo, entre suas idéias, trouxe a de que os princípios são uma espécie do gênero norma, sendo a outra espécie a regra, tendo, portanto, ambos, vocação para embasar uma decisão judicial, pois que os princípios podem (rectius: devem) ser tidos em linha de consideração na magna hora em que se vai definir qual norma a que compete regular o caso concreto, pois trazem a vantagem de, em existindo algum conflito entre eles, fixar-se qual o que deva prevalecer, na situação específica, o que não significa que o que deixou de ser observado tenha perdido sua força, poderá e certamente será observado em outra situação, em que se entender que sua prevalência é a que melhor responderá aos anseios de justiça. Destarte, quando parte do salário é penhorado, para a satisfação de crédito de natureza salarial, prestigiado resta, como deve ser, o princípio da proporcionalidade, o que somente poderia deixar de ocorrer em situações especialíssimas, nas quais outro princípio possa ser magoado, o que apenas o exame do caso concreto poderá determinar. Enfim, existindo uma questão de impenhorabilidade de salário reclamando solução, a mesma não pode ser encontrada apenas nos horizontes, hoje estreitos e/ou insuficientes, do quanto disposto no art. 649, IV, do CPC, a não ser assim, de acrescentar, a própria CF será atropelada.

Ac. 7649/15-PATR Proc. 000027-24.2014.5.15.0042 RO DEJT 26/02/2015, pág.400  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio

eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito.

Ac. 7650/15-PATR Proc. 002203-71.2013.5.15.0054 RO DEJT 26/02/2015, pág.401  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI<sup>6</sup><sup>a</sup>C  
Ementa: EMENTA JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS DA. CONTROLES NÃO-ASSINADOS. VALOR. No que toca à validade dos controles de frequência quando não assinados pelo empregado, não constituem meio de prova eficaz, a partir de quando impugnados pelo obreiro, pois, do reverso, a facilidade em descumprir a finalidade que esta à raiz da obrigação legal de anotá-los deporia mesmo contra a utilidade da respectiva assinalação, ainda em se cuidando de controles magnéticos ou equivalentes, pois não imunes a adulterações e/ou indevidas substituições, e aqui a pergunta que não quer calar: por que determinada empresa, se determina sejam assinalados escorreitamente os cartões de ponto, não faz os empregados firmarem-nos, o que conferiria maior valor probatório aos mesmos, atestando com maior vigor a correção do seu procedimento e o que neles consignado? O que justificaria tal omissão? Essa postura emprestaria, aí sim, um peso mais elevado, enquanto meio de prova, aos aludidos controles de frequência, e sua não adoção, por uma questão de lógica, enfraquece-os. Nesse passo, de ponderar que há certas coisas que não precisam ser ditas, como que compõem, por uma questão de coerência, outra mais ampla, na qual inseridas, assim é na vida (lembre-se de quantas coisas às vezes são faladas, a mensagem emitida, embora referindo a um aspecto e/ou ponto do todo!), assim é no que toca a um comando legal, ao determinar o controle da jornada por meio de anotação em cartões de ponto, está claro que a intentio da lei é ter um registro fidedigno, e para tanto, faz parte desse desiderato, sejam os mesmos assinados, do reverso, como se pode, sem mais, tê-los como reproduzindo a realidade, pelo simples fato de que exibidos em juízo por um dador de serviço, jogando, só por isso, todo o ônus probandi sobre o trabalhador; seria esse um raciocínio harmônico com os fins que justificam a existência de um direito do trabalho e também de um direito processual do trabalho? É de se ter que não!

Ac. 7660/15-PATR Proc. 001711-67.2011.5.15.0113 RO DEJT 26/02/2015, pág.403  
Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI<sup>6</sup><sup>a</sup>C  
Ementa: Ementa: SALÁRIO-UTILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Utilidades indispensáveis e fornecidas, de modo preponderante, para o trabalho e, de modo residual, pelo trabalho. Integração indevida.

Ac. 7795/15-PATR Proc. 001653-67.2012.5.15.0036 RO DEJT 26/02/2015, pág.802  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES <sup>7</sup><sup>a</sup>C  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO.O local de trabalho da reclamante ficava fora da área de risco (distava mais de 3 metros das bocas de descarga e mais de 7,5 metros de qualquer bomba de combustível no posto reclamado) e, portanto, não faz ela jus a adicional de periculosidade (NR 16, Anexo 2, item 1, Quadro n. 3, letra "m", e item 3, letras "d" e "q", da Portaria n. 3.214/78, do MTE).

Ac. 7909/15-PATR Proc. 000500-41.2012.5.15.0119 ReeNec/RO DEJT 26/02/2015, pág.783  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES <sup>7</sup><sup>a</sup>C  
Ementa: PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE FALTAS COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO. OCORRÊNCIA DE FALTAS JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO DA TRABALHADORA POR ESSE MOTIVO.Quanto a norma define como requisito para a concessão de promoção a inexistência de faltas do trabalhador, é claro que está a se referir a faltas injustificadas, sendo que as faltas justificadas encontram tratamento diverso no ordenamento jurídico, equivalente ao perdão do empregador pela ausência ocorrida. Assim, em que pese a norma que regula a promoção falar apenas em falta ao trabalho como critério a afastar

a promoção, a interpretação que dela se deve extrair é que somente as faltas injustificadas impedem o avanço.

Ac. 7914/15-PATR Proc. 100000-56.2009.5.15.0064 RO DEJT 26/02/2015, pág.785

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363, do C. TST.

Ac. 7940/15-PATR Proc. 001769-18.2010.5.15.0077 AP DEJT 26/02/2015, pág.790

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. Na fase de liquidação, os honorários periciais contábeis são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de março/2015**

Ac. 8339/15-PATR Proc. 000918-28.2013.5.15.0059 AIRO DEJT 05/03/2015,  
pág.1714

Rel. ALVARO DOS SANTOS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Não constitui motivo de força maior dilatatório dos prazos recursais a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico ocorrida no último dia do prazo recursal e por apenas alguns minutos, reputado como impeditivo da protocolização do recurso, sobretudo quando a parte deixa para praticar na última hora o ato intempestivo que, sob tal justificativa, pretende validar. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 8570/15-PATR Proc. 001411-43.2011.5.15.0069 RO DEJT 05/03/2015, pág.603

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTROVERTIDO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INVIABILIDADE. A existência de vínculo laboratório exige prova robusta, o que não ocorreu neste caso. Negada pelo acionado a prestação de serviços em seu benefício, o ônus da prova recai sobre o autor, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, a prova da prestação de serviços foi dividida e as contradições e fragilidade do depoimento da testemunha laboral faz prevalecer a prova testemunhal produzida pelo réu. O fato de a testemunha por ele convidada ser sua funcionária há muitos anos, por si só, não afasta a credibilidade do seu depoimento, quando mais coerente com as situações narradas nos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 8574/15-PATR Proc. 000383-81.2013.5.15.0162 ReeNec/RO DEJT 05/03/2015,  
pág. 604

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Comprovado através de prova pericial que o autor exercia suas atividades a céu aberto, exposto a temperaturas acima do limite de tolerância, sem a proteção adequada, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da OJ n. 173, II, da SDI I do E.TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 8579/15-PATR Proc. 000761-08.2014.5.15.0128 RO DEJT 05/03/2015, pág.605

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. COMISSÕES. PERCENTUAL CONVENCIONADO. PROVA DIVIDIDA. Apresentando-se dividida a prova concernente ao percentual das comissões avençado entre as partes, os tribunais têm decidido contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era do autor, por se tratar de fato constitutivo de direito. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 8618/15-PATR Proc. 144000-10.2008.5.15.0022 AP DEJT 05/03/2015, pág.612

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA NO ESTATUTO CONSOLIDADO COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA E À GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. O art. 769 da CLT somente autoriza a incidência do direito processual comum como fonte subsidiária nas hipóteses de omissão da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios celetistas. O art. 475-J do CPC prevê o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante em execução, em dissonância com o preconizado no art. 880 da CLT. Assim, tendo em vista que o Estatuto Consolidado possui disciplina própria com

relação ao prazo para a quitação do débito e à garantia da execução, não há como se aplicar a referida penalidade na processualística trabalhista.

Ac. 8798/15-PATR Proc. 121800-04.2008.5.15.0153 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O auxílio-alimentação, ainda que quitado por terceiro, mas em razão do contrato de trabalho, ostenta natureza salarial, devendo integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 241 do TST.

Ac. 8799/15-PATR Proc. 000550-24.2013.5.15.0122 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA. INDISCIPLINA. A reiteração de atos faltosos, consubstanciados na recusa em participar de treinamentos ou acatar ordens da empregadora configura desídia e indisciplina no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art.482, alíneas "e" e "h", da CLT.

Ac. 8801/15-PATR Proc. 000157-57.2014.5.15.0060 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL 3.378/2010. INAPLICABILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não cabe ao Poder Judiciário determinar o reenquadramento funcional de servidor público - art.37, II, da CF/88. Nesse sentido firmou-se a OJ 297 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 8804/15-PATR Proc. 002148-13.2013.5.15.0122 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. ATO PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A conduta de pessoa estranha ao contrato de trabalho, ainda que esposa do sócio da empregadora, não gera efeitos para a configuração de ilícito de ordem trabalhista a ensejar o dever de reparação, mormente quando os fatos alegados adentram na esfera do relacionamento conjugal.

Ac. 8808/15-PATR Proc. 001303-09.2013.5.15.0048 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1427

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não demonstrando a parte o interesse processual, pela ausência do pedido, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos preconizados pelo art.267, VI do CPC.

Ac. 8809/15-PATR Proc. 001235-94.2013.5.15.0004 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1427

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovada a existência de contrato de empreitada e demonstrado que a 2ª Reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante, resta afastada a incidência da OJ 191 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 8810/15-PATR Proc. 001173-50.2012.5.15.0049 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1428

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE SALARIAL. ADEQUAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL. ART.37, X DA CF/88. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Reajuste concedido pela legislação municipal para adequação dos vencimentos do servidor aos novos valores do salário mínimo fixado pela legislação federal, não implica em ofensa ao preceito do art.37, X da CF/88.

Ac. 8876/15-PATR Proc. 001463-92.2012.5.15.0040 RO DEJT 05/03/2015, pág.1440

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Deixando a parte de se manifestar sobre a pretensão de produção de provas, no momento oportuno, opera-se a preclusão, restando inviabilizado o reconhecimento da nulidade processual, por força do disposto nos arts. 795 e 796, "b", da CLT.

Ac. 8877/15-PATR Proc. 001223-64.2011.5.15.0032 RO DEJT 05/03/2015, pág.1440

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CHAPA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prestação de serviços de descarregamento a diversos tomadores, sem subordinação direta, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego, por ausentes os requisitos legais - arts. 2º e 3º da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO. Deixando o Reclamante de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado durante a prestação de serviço - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

Ac. 8880/15-PATR Proc. 001381-18.2013.5.15.0043 RO DEJT 05/03/2015, pág.1441

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS DISTINTAS. DIFERENCIAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. NÃO CABIMENTO. Evidenciado que apesar de exercerem a mesma função, Reclamante e paradigma laboravam em agências diferentes e assumiam responsabilidades distintas, inexistente o trabalho de igual valor, afastando-se o direito à equiparação salarial. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Gozam de validade controles de horários com registros variáveis, anotados pelo trabalhador e não desconstituídos pela prova testemunhal. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART.384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 (quinze) minutos a que alude o art.384 da CLT atrai a aplicação analógica do art.71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes.

Ac. 8883/15-PATR Proc. 001327-97.2013.5.15.0125 RO DEJT 05/03/2015, pág.1442

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. A não observância pelo empregador do ajuste coletivo de compensação de horas assegura ao trabalhador a remuneração do labor em sobrejornada. Aplicação da Súmula 85, inciso IV do C. TST. FGTS. DIFERENÇAS. É ônus do empregador comprovar o efetivo recolhimento dos depósitos fundiários apontados e reclamados na petição inicial pelo empregado.

Ac. 8930/15-PATR Proc. 001607-71.2013.5.15.0027 RO DEJT 05/03/2015, pág.1452

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARA EMPREGADO QUE OBTÉM O JUBILAMENTO MAS FAZ OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA DEVIDA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A continuidade do vínculo empregatício, após o

jubilamento, não obsta a concessão da complementação legalmente prevista, pois não há previsão legal neste sentido e, mais importante, porque a aposentadoria não é causa de necessária extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, aos aposentados são devidos os direitos previstos na legislação municipal a ele aplicável, enquanto aos empregados são assegurados os direitos decorrentes da atividade que realiza, direitos que não se confundem e que decorrem de vínculos jurídicos distintos.

Ac. 8946/15-PATR Proc. 000297-33.2013.5.15.0026 RO DEJT 05/03/2015, pág.1455

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DE EMPREGADO SUBMETIDO A TRATAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ALCOOLISMO. DISPENSA NULA E DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Verifica-se que se trata de caso no qual o reclamante se ativou para o banco reclamado no período de 1992 a 2004 e de 2005 a 2012, quando, apesar de submetido a tratamento médico e afastado pela Previdência Social, foi imotivadamente demitido. A dispensa é nula, porque, do histórico do trabalhador e dos atestados médicos juntados nos autos, verifica-se que o reclamado tinha conhecimento que o reclamante sofria, no momento da dispensa, de transtorno psiquiátrico, que se relaciona ao uso de álcool, doença que suscita estigma e preconceito. Conquanto seja assegurado ao empregador o direito de efetuar a dispensa imotivada de seu empregado, a medida se constitui, em hipótese como a verificada, como bem pontuado na r. sentença, em "... ato ilícito por abuso de direito (Art. 187, CC/02), além de violar os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato (art. 422, CC/02)". A hipótese enseja, além da reintegração, o deferimento de indenização por dano moral, porque clara a transgressão ao direito do trabalhador de permanecer afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário, mas com a manutenção de seu vínculo e dos benefícios que dele decorriam, que lhe foram indevidamente suprimidos. Sentença mantida.

Ac. 8947/15-PATR Proc. 000891-10.2014.5.15.0124 RO DEJT 05/03/2015, pág.1455

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. REAJUSTES SALARIAIS. MÉDIA. Não restando demonstrado que o percentual de reajuste de vencimentos concedidos pelo Município ao trabalhador ficou aquém do reajuste médio concedido aos demais servidores, são indevidas as diferenças salariais pretendidas, sob pena de ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública e, por via transversa, de imposição de equiparação de vencimentos ao ente público, o que é vedado pelo art.37, X da CF/88.

Ac. 8949/15-PATR Proc. 000880-51.2013.5.15.0015 RO DEJT 05/03/2015, pág. 1456

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O adicional de risco de vida e insalubridade devido ao trabalhador que exerce as funções de técnico de radiologia decorre de expressa previsão legal - Lei n. 7394/85. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. BASE DE CÁLCULO. O entendimento contido na Súmula Vinculante 4 do STF não abrange hipótese em que o adicional de insalubridade tem sua base de cálculo expressamente prevista em lei específica de categoria profissional, como no caso do técnico em radiologia. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. VINCULAÇÃO. Não pode o ente público, após a realização do certame, reduzir o valor da remuneração previsto no edital sob o argumento de que ele é superior ao fixado na lei que estipula a remuneração de seus servidores, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e moralidade, que regem os atos administrativos.

Ac. 8952/15-PATR Proc. 001058-88.2012.5.15.0094 RO DEJT 05/03/2015, pág. 1457

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONFIGURADA. Não se justifica o reconhecimento de revelia em virtude de irregularidade na representação processual pela apresentação de procuração em cópia simples, mormente quando configurada a hipótese de mandato tácito.

Ac. 8957/15-PATR Proc. 001465-67.2011.5.15.0082 RO DEJT 05/03/2015, pág.1458

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Comprovada, por meio de prova pericial, a ausência de nexo causal entre a doença diagnosticada e exercício das atividades laborais, resta inviável o reconhecimento da doença ocupacional, não exurgindo ao trabalhador o direito de reparação. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não comprovado o exercício habitual de atividades alheias à função contratada, nem tampouco a existência de desequilíbrio contratual, mediante a execução de atividades mais qualificadas, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, o trabalhador não faz jus ao pagamento do plus salarial requerido - art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 9204/15-PATR Proc. 000196-62.2014.5.15.0122 AP DEJT 05/03/2015, pág. 992

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS CONTRA O VENDEDOR. CONFIGURAÇÃO. IRRELEVANTE A POSSIBILIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO PELA PENHORA DE OUTROS BENS. A compra de imóvel, não obstante a ciência de trâmite de diversas ações trabalhistas contra o antigo proprietário, ampara o reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art.593, inciso II, do CPC. Ainda que existentes outras penhoras, não se pode aferir se são suficientes para a garantia de todos os débitos, o que chancela a manutenção da constrição. Além disso, não se mostra razoável esperar-se do homem médio a compra de imóvel apesar da existência de diversas reclamações trabalhistas em face do proprietário anterior.

Ac. 9237/15-PATR Proc. 000424-37.2013.5.15.0101 RO DEJT 05/03/2015, pág. 999

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. EXPLOÇÃO DE PANELA DE PRESSÃO COM DEFEITO. QUEIMADURAS. CULPA DO EMPREGADOR E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEFERIDAS. A prova dos autos revela que a reclamante sofreu queimaduras ao manusear panela de pressão avariada. É dever do empregador manter um ambiente de trabalho saudável, reduzindo os riscos inerentes às atividades profissionais (artigos 7º, XXII, da CF e 157 da CLT). Age com culpa o empregador que atua no ramo da alimentação e permite a manipulação de equipamento defeituoso por seus cozinheiros, que, no caso, foi capaz de produzir o infortúnio, acarretando lesões estéticas na reclamante. Recurso Ordinário provido, para deferir indenizações por danos morais e estéticos no valor de R\$ 10.000,00 cada.

Ac. 9241/15-PATR Proc. 000144-34.2013.5.15.0047 RO DEJT 05/03/2015, pág.1000

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art.6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, inclusive à saúde. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornadas estafantes acaba por configurar dano existencial, porquanto ofende o princípio constitucional de respeito à dignidade humana. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional.

Ac. 9244/15-PATR Proc. 000552-14.2012.5.15.0159 RO DEJT 05/03/2015, pág.1001

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: TRABALHADOR DOMÉSTICO. PROPRIEDADE UTILIZADA PARA RECREAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DISPONIBILIZADA PARA LOCAÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O art.1º da Lei no 5.859/72 define empregado doméstico como aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Assim, se o local de prestação de serviços possui algum viés comercial - tal como ocorrido nos presente autos, em que a propriedade era ofertada à locação e efetivamente locada por terceiros -, impossível se torna reconhecer o liame empregatício doméstico. Recurso não provido.

Ac. 9245/15-PATR Proc. 000926-89.2013.5.15.0128 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1001

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DA LEI N. 11.788/08. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O cumprimento das obrigações e limites impostos pela Lei n. 11.788/08 é condição de validade do contrato de estágio. A inobservância dos requisitos legais enseja o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes previstos pelo art.15 da Lei n. 11.788/08. Foi o que se verificou nestes autos. A reclamante estava sujeita à sobrejornada habitual e o empregador não emitia os necessários relatórios semestrais de atividades que comprovariam o acompanhamento do estagiário por orientador da instituição de ensino e supervisor da parte concedente. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 9247/15-PATR Proc. 001748-57.2013.5.15.0135 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1002

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. INTERESSE DE INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGOS 82, I, DO CPC E 794 DA CLT. É obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nos processos com interesse de incapazes. É o que determinam os artigos 82, I, do CPC; 201, VIII, 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e 112 da Lei Complementar n. 75/93. E não há que se falar em existência de disposição específica na CLT, que afastaria a necessidade da intervenção do Parquet, haja vista que o art.793 da CLT disciplina, tão somente, os casos de assistência de menores, o que não se confunde com a intervenção obrigatória legalmente assegurada. No caso, a ausência da participação ministerial como custos legis trouxe prejuízos à defesa dos interesses da pessoa incapaz, ante a improcedência do pleito por falta de provas. Assim, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT, a nulidade de todos os atos processuais desde a primeira audiência realizada é medida que se impõe, tendo em vista a obrigatoriedade de atuação do Órgão Ministerial. Parecer acolhido. Prejudicada a análise do recurso ordinário da parte autora.

Ac. 9252/15-PATR Proc. 001059-15.2013.5.15.0102 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1003

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADA CONTRATADA COMO COZINHEIRA E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NA HIGIENIZAÇÃO DA COZINHA E NO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de limpeza do local e organização dos alimentos não são estranhas ao trabalho de cozinheira. Ressalto que as funções desempenhadas estão em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Conforme preceitua o art.456, parágrafo único, da CLT, a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Adicional por acúmulo negado. Recurso do Município parcialmente provido. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal de forma injustificável, com o abandono do empregado à própria sorte, justifica não só a incidência das multas previstas na CLT, mas também indenização por danos morais, pelo abalo sofrido pelo empregado. Recurso da autora provido, para fixar a indenização, com base nos elementos dos autos, em R\$3.000,00 (três mil reais).

Ac. 9262/15-PATR Proc. 001614-90.2012.5.15.0094 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1005

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PROVA ILÍCITA. INSTALAÇÃO DE PROGRAMA ESPIÃO. ACESSO AO MSN DA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO PATRONAL PARA UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE CONVERSA INSTANTÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART.5º, INCISO XII, DA CF. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA. O acesso a conversas de natureza pessoal do empregado, por meio de programa "espião", quando não proibido o uso do computador do empregador para conversas particulares, representa afronta ao art.5º, inciso XII, da CF. A prova obtida por esse meio é ilícita, não devendo ser considerada no processo judicial. Recurso da empregada parcialmente provido.

Ac. 9326/15-PATR Proc. 235700-34.2005.5.15.0067 AP DEJT 05/03/2015,  
pág.1016

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO - ART.475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA CLT - INAPLICABILIDADE. O art.475-J do CPC objetiva disciplinar uma situação fática específica: o não pagamento espontâneo, por parte do devedor, da quantia representada pelo título executivo judicial. Ocorre que a mesma situação fática possui disciplina legal específica na CLT, encerrada no art.883, que fornece as consequências jurídicas do não pagamento espontâneo da quantia traduzida pelo título executivo judicial, por parte do devedor. Tal constatação impõe a conclusão de que o procedimento celetista, neste particular, não é omissivo, o que afasta a possibilidade de aplicação das disposições contidas no art.475-J do CPC, ante o não preenchimento dos requisitos contidos no art.769 consolidado. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 9350/15-PATR Proc. 000746-03.2012.5.15.0001 RO DEJT 05/03/2015,  
pág.1021

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO E COLETA DE LIXO - POSSIBILIDADE. A notória, atual e iterativa jurisprudência do C. Tribunal do superior do Trabalho é no sentido de que não incide o entendimento sedimentado em torno da OJ n. 4 da SBDI-1, nos casos em que o trabalhador se dedica à limpeza de banheiro público em local de grande circulação de pessoas. No caso, a reclamante laborou na limpeza de banheiros e coleta de lixo na Rodoviária de Campinas, local de grande fluxo de pessoas, sendo inegável o contato com agentes insalubres, justificando o deferimento do adicional e o afastamento da citada OJ. Recurso não provido.

Ac. 9436/15-PATR Proc. 001824-96.2013.5.15.0130 RO DEJT 05/03/2015, pág.561

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO CONCEDIDO. INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de regularização da representação processual, com a juntada aos autos de contrato social, procuração e substabelecimento no prazo concedido pelo Magistrado, não macula o mandato tácito a ponto de acarretar a revelia do demandado. No caso, a reclamada se fez representar por preposto, munido de carta de preposição, acompanhado por advogada que subscreveu a defesa, configurando-se o mandato tácito. Ademais, não houve impugnação específica à pessoa do preposto em audiência. A prova da regularidade formal de sua constituição é de somenos importância, pois não constitui elemento essencial do ato defensivo praticado (art.843, §1º da CLT). Recurso da reclamada a que se dá provimento para afastar a revelia aplicada.

Ac. 9438/15-PATR Proc. 000948-88.2013.5.15.0083 RO DEJT 05/03/2015, pág.561

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ADESÃO AO PDV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA COM OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEFERIDOS AO RECLAMANTE. Os valores pagos pela adesão ao PDV têm natureza indenizatória, recompensando tão somente a perda do

emprego. Não há falar, pois, em compensação da importância paga a título de indenização com os valores deferidos à reclamante. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 9444/15-PATR Proc. 001211-92.2012.5.15.0136 RO DEJT 05/03/2015, pág.562  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC  
Ementa: TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. OITIVA COMO INFORMANTE. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO COMO PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Ouvida no processo na condição de informante, a testemunha não presta o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art.415 do CPC). Nessa hipótese, o depoimento não pode ser utilizado como prova e o julgador lhe atribuirá o valor que possa merecer, em análise conjunta com os demais elementos probatórios, nos termos do § 4º do art. 405 do Estatuto Processual.

Ac. 9445/15-PATR Proc. 001188-91.2011.5.15.0004 RO DEJT 05/03/2015, pág.563  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Constatada a inadimplência da devedora principal, o tomador, responsável subsidiário, deve responder pela execução dos débitos trabalhistas, não podendo invocar o benefício de ordem em relação aos sócios daquela .

Ac. 9452/15-PATR Proc. 000881-53.2012.5.15.0053 RO DEJT 05/03/2015, pág.564  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AFASTAMENTO INFERIOR A 15 DIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Diferentemente do que ocorre com a indenização por danos morais e materiais, na estabilidade acidentária ou garantia provisória de emprego, a responsabilidade do empregador é objetiva. Basta a comprovação de afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, o que, contudo, não aconteceu neste caso, pois o autor esteve afastado por apenas 14 dias e não foi provada qualquer ação ou omissão patronal para impedir o gozo de afastamento em período maior. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Ac. 9458/15-PATR Proc. 000326-25.2014.5.15.0034 RO DEJT 05/03/2015, pág.565  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DE RATEIO DE DESPESAS E LUCROS. SOCIEDADE DE FATO CARACTERIZADA. Em contestação a reclamada confirmou a relação de trabalho até 8 de setembro de 1999 e disse que a partir de tal data o autor passou a ser sócio de fato da sociedade, participando da divisão de despesas e lucros do negócio, atraindo para si o ônus da prova do fato modificativo alegado, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II do CPC. Embora a única testemunha arrolada pela ré tenha sido ouvida apenas como informante, o autor confessou em depoimento sua participação nos lucros e despesas da reclamada, o que afasta sua condição de empregado e comprova a existência de sociedade de fato. Improcedência mantida.

Ac. 9464/15-PATR Proc. 001116-92.2012.5.15.0029 RO DEJT 05/03/2015, pág.566  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PODER DIRETIVO DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabe ao Juiz a direção do processo. Quando entender que o conjunto probatório é suficiente à formação do seu convencimento, não há motivo para a realização de outros atos instrutórios, bastando apenas que decida a controvérsia de forma motivada (art. 130 do CPC), como ocorreu no presente caso. Ademais, o autor nem mesmo apresentou justificava para a necessidade da produção da prova testemunhal. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 9482/15-PATR Proc. 000385-95.2014.5.15.0136 RO DEJT 05/03/2015, pág.570  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação de certos

direitos trabalhistas, como o não pagamento dos referidos benefícios após a aposentadoria por invalidez do obreiro, conquanto lhe possam ter causado transtornos, não são causa de dano moral, mesmo porque o autor nada trouxe aos autos que evidenciasse o contrário. A questão, no particular, resolve-se no campo patrimonial, com a condenação do empregador ao pagamento dos respectivos valores. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 9496/15-PATR Proc. 000591-65.2013.5.15.0162 RO DEJT 05/03/2015, pág.572  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. POSTO DE SAÚDE. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. O trabalhador responsável pelo atendimento ao público em posto de saúde faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do anexo 14 da NR 15 do MTE, uma vez que durante o desempenho de tarefas burocráticas atua em contato com agentes biológicos, advindos de pacientes portadores de diversas patologias, inclusive as infectocontagiosas.

Ac. 9541/15-PATR Proc. 017900-42.2005.5.15.0013 RO DEJT 05/03/2015, pág.580  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. FORNECIMENTO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO USO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A redução ou a eliminação dos riscos inerentes ao trabalho se implementam não apenas pelo fornecimento de equipamentos de segurança ao empregado, mas pela fiscalização do seu efetivo uso. Evidenciada a negligência do empregador quanto a essa última obrigação, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pelo acidente ocorrido no local de trabalho, sendo irrelevante, sob tal aspecto, a disponibilização dos EPIs ou o treinamento do empregado para a sua utilização.

Ac. 9609/15-PATR Proc. 046900-30.2008.5.15.0095 ReeNec/RO DEJT 05/03/2015, pág.593  
Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA CULPA DA EMPREGADORA, DOS DANOS CAUSADOS AO EMPREGADO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente e do nexo de causalidade com o dano experimentado. A responsabilidade civil do empregador, neste caso concreto, não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva. Aplica-se, portanto, a regra geral constante do art.7º, XXVIII, da Constituição da República, que prevê a obrigação de indenizar somente quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Ou seja, para o deferimento das indenizações perseguidas pelo obreiro é necessário demonstrar a responsabilidade civil subjetiva do empregador, cujos requisitos são: o ato patronal culposo, comissivo ou omissivo, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos, o que ficou devidamente demonstrado nos autos. Recurso da primeira reclamada e remessa necessária a que se nega provimento.

Ac. 9721/15-PATR Proc. 001014-48.2013.5.15.0025 RO DEJT 05/03/2015, pág.1512  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. CABIMENTO Comprovada a culpa do ente da administração pública caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador, ainda que a contratação decorra de licitação pública.

Ac. 10007/15-PATR Proc. 000642-42.2012.5.15.0120 RO DEJT 05/03/2015, pág.976  
Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA HABITUAL. ILEGALIDADE. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PROCEDÊNCIA. A exigência pelo empregador de que o empregado se submeta a jornada extraordinária de forma habitual não tem suporte no ordenamento jurídico, devendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, é procedente a ação civil pública ajuizada para impor obrigação de não-fazer. Cabível ainda a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, diante dos prejuízos sociais advindos das jornadas extenuantes impostas aos trabalhadores.

Ac. 10027/15-PATR Proc. 000472-68.2013.5.15.0077 RO DEJT 12/03/2015,  
pág.1216

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NORMA COLETIVA FIRMADA POR ENTIDADE SINDICAL QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE. A circunstância do Sindicato-autor ter firmado referida norma coletiva não a torna exigível do Condomínio-reclamado, já que subscrita por Federação que não representa sua categoria econômica. No caso em deslinde, encontra cabimento a mesma ilação adotada quanto à aplicação de norma coletiva às categorias diferenciadas, definida na Súmula 374, do C. TST.

Ac. 10028/15-PATR Proc. 000135-65.2014.5.15.0135 RO DEJT 12/03/2015,  
pág.1216

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art.3º da CLT (onerosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a eventualidade na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego e consectários.

Ac. 10032/15-PATR Proc. 000690-84.2014.5.15.0005 RO DEJT 12/03/2015,  
pág.1217

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pela reclamada a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (CLT, art.818). Não comprovada a prestação de serviço no período alegado pelo autor, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 10033/15-PATR Proc. 001468-48.2013.5.15.0083 RO DEJT 12/03/2015,  
pág.1217

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No recurso, à parte é vedado alterar o pedido formulado na exordial (art.294 do CPC), sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 10038/15-PATR Proc. 001585-60.2012.5.15.0055 RO DEJT 12/03/2015,  
pág.1218

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DANO MORAL. DISPENSA OCORRIDA IMEDIATAMENTE APÓS DISCUSSÃO COM SUPERIOR HIERÁRQUICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Tendo sido a reclamante dispensada imediatamente após alteração havida com superior hierárquico, sem qualquer outro motivo alegado para a dispensa, carece de demonstração de que foi danosa a forma de dispensa perpetrada, não sendo o caso de se aplicar o disposto nos art. 186, 927 e 932 do CC.

Ac. 10039/15-PATR Proc. 000080-41.2014.5.15.0030 RO DEJT 12/03/2015,  
pág.1219

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Diante do amplo poder do juiz na condução do processo e de sua incumbência de zelar pela celeridade, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando esta se revelar desnecessária para o deslinde da controvérsia. Não se pode olvidar que, a teor do art.131 do CPC, o juiz é o destinatário da prova.

Ac. 10058/15-PATR Proc. 000004-62.2011.5.15.0049 RO DEJT 12/03/2015, pág.1223

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL.Admitido o trabalhador para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faz jus, de regra prevalece o entendimento de que o propalado acúmulo de função enquadra-se no jus variandi do empregador. E o ordenamento jurídico não prevê qualquer ressarcimento pelo acúmulo de função. Inteligência do art. 456, parágrafo único da CLT.

Ac. 10065/15-PATR Proc. 168300-26.2008.5.15.0090 AP DEJT 12/03/2015 , pág.1224

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. No agravo de petição, é vedado ao exequente alterar o pedido formulado na impugnação à sentença de liquidação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ac. 10068/15-PATR Proc. 002182-85.2012.5.15.0004 RO DEJT 12/03/2015 , pág.1224

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO C.TST. Se a trabalhadora exerce suas atividades em prol de pessoa jurídica integrante de organização financeira e atua na atividade-fim desta, buscando clientes para o fomento bancário, deve ser considerada financeira, com a adoção dos benefícios previstos em norma coletiva destinada a esta categoria. Não há que se aplicar a norma coletiva específica dos bancários.

Ac. 10069/15-PATR Proc. 052700-81.1996.5.15.0023 AP DEJT 12/03/2015 , pág.1225

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA: Comprovado que o imóvel é o único de posse do executado, é irrelevante se este fez doação aos seus filhos após o início da execução, mas permaneceu residindo no local, ante a previsão legal de que para ser bem de família basta que nele resida a entidade familiar. Agravo não provido.

Ac. 10073/15-PATR Proc. 000055-36.2011.5.15.0029 AP DEJT 12/03/2015 , pág.1225

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. VALOR. RAZOABILIDADE. A fixação da verba honorária pericial deve ser feita à luz da razoabilidade, levando-se em consideração o grau de complexidade do trabalho técnico elaborado pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 10075/15-PATR Proc. 001853-97.2013.5.15.0114 RO DEJT 12/03/2015 , pág.1226

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II da SDI-1 do C. TST). Contudo, quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art.71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar, no exato período de vigência da respectiva Portaria.

Ac. 10076/15-PATR Proc. 000876-80.2011.5.15.0145 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1226

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO PRESTADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. Não sendo comprovado o nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pelo trabalhador e as atividades desempenhadas em prol da empregadora, não há falar em nulidade da dispensa e conseqüente estabilidade e reintegração.

Ac. 10077/15-PATR Proc. 000211-22.2010.5.15.0138 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1226

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DUPLA CONSEQUÊNCIA. HORAS EXTRAS E DE INTERVALO. A inobservância do intervalo intrajornada, quando extrapolados os limites da jornada, gera para o empregador dupla consequência: de um lado, a remuneração de horas extras com fundamento no art.59 da CLT e, de outro, a paga legal prevista no parágrafo 4º do art.71 da CLT, de caráter punitivo, decorrente da supressão do intervalo destinado à refeição e descanso.

Ac. 10099/15-PATR Proc. 002273-08.2013.5.15.0016 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1230

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.É inadmissível a redução do intervalo amparada apenas em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art.71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução do intervalo intrajornada, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 10111/15-PATR Proc. 000892-24.2012.5.15.0137 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1232

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TEMPO REDUZIDO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO.Não se pode reconhecer o direito ao adicional de periculosidade quando o conjunto fático-probatório indica que as atividades diárias realizadas pelo trabalhador em áreas de risco demandavam poucos minutos, enquadrando-se na hipótese excepcional pela parte final da Súmula n. 364 do TST, qual seja, de contato eventual ou por tempo reduzido.

Ac. 10159/15-PATR Proc. 000270-22.2013.5.15.0003 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1240

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Não comprovada a perda ou redução da capacidade laborativa, imprescindível à caracterização de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art.20, § 1º, alínea "c", da Lei n. 8.213/91, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos moral e/ou material.

Ac. 10160/15-PATR Proc. 165700-03.2009.5.15.0056 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1240

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 10166/15-PATR Proc. 000627-11.2013.5.15.0097 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1242

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Para enquadramento do trabalhador bancário na exceção do parágrafo 2º do art.224 da CLT não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, bastando o exercício de cargo que demande maior grau de fidedignidade e o recebimento de significativa gratificação.

Ac. 10196/15-PATR Proc. 033100-14.2005.5.15.0135 AP DEJT 12/03/2015 , pág.625  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TOMADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. Pedido de sobrestamento da execução provisória. Determinação geral, de sobrestamento, exarada pela e. Vice-Presidência do C. TST. Reconhecimento da repercussão geral dos res n.ºs 603.397 sc e 760.931, que versam sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, e seu alcance. Sobrestamento acolhido, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Ac. 10197/15-PATR Proc. 002656-61.2010.5.15.0025 AP DEJT 12/03/2015 , pág.626  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO OPOSTOS EM DECISÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO: 20% até março de 2008 (e não 40%, como erradamente calculado pela perícia). Pleito rechaçado. É vedado ao juízo da execução modificar ou inovar a sentença liquidanda, bem como discutir matéria já transitada em julgado.

Ac. 10198/15-PATR Proc. 000829-36.2012.5.15.0060 AP DEJT 12/03/2015 , pág.626  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO. As contribuições devidas a terceiros (art.240 da CF) são devidas pelos empregadores, incidindo sobre a folha de salários. No entanto, encontram-se fora do sistema de Seguridade Social. Tais contribuições sociais não comportam execução, de ofício, por esta Especializada, pois, conforme o escólio de Sérgio Pinto Martins, por serem destinadas a entidades privadas, não têm natureza de receita pública. Recurso provido.

Ac. 10199/15-PATR Proc. 002128-02.2012.5.15.0140 RO DEJT 12/03/2015 , pág.626  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: FGTS E MULTA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. Em razão do privilégio legal de que goza o crédito trabalhista, consoante art.83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, deve a execução ser processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito obreiro. Uma vez deflagrado o processo judicial de falência da empresa, todos os débitos e execuções contra ela são atraídos para o juízo em que tramita o feito falimentar. Cuida-se de competência material absoluta, de modo a se tornar o juízo falimentar de competência universal para a persecução de haveres em desfavor da falida. JUROS. INCIDÊNCIA. FALÊNCIA. Tendo em vista a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros deve obedecer ao que dispõe o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, o qual determina que, contra a massa falida, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei e em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores empregados, habilitados.

Ac. 10200/15-PATR Proc. 001244-26.2011.5.15.0069 AP DEJT 12/03/2015 , pág.626  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO ESPECÍFICO DE ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL NO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC DE N. 62/2009. INTELIGÊNCIA DO § 12 DO ART.97 DO ADCT. PRAZO PEREMPTÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI MUNICIPAL DE N.º 2045/2010. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TEMPO DE 180 DIAS. APLICAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NA CF/88. O § 12 do art.97 do ADCT, modificado pela EC de n.º 62/2009, estipulou o prazo de 180 dias, a se iniciar da data da promulgação dessa emenda constitucional, assim, aos 10/12/2009, para que os entes federativos elaborassem leis específicas a fim de fixar limite às

obrigações de pequeno valor, não inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Tendo em vista que a sublinhada EC de n. 62/2009 foi publicada na data de 10/12/2009, incontroverso que a data limite para os entes federativos disciplinarem um teto diferente ao comum para as obrigações de pequeno valor se deu em 10/06/2010. Dessa forma, como a Lei Municipal de n. 2045/2010, entrou em vigor somente aos 23/11/2010, foi ultrapassado, sem sombra de dúvidas, o prazo de 180 dias para que o executado legislasse sobre o assunto, nos termos do § 12. do art.97 do ADCT. Segundo a jurisprudência pacificada no C. TST, esse prazo de 180 dias é peremptório, ou seja, uma vez escoado, não terá validade a lei do ente federativo, sujeitando-se o mesmo aos patamares previstos nos incisos § 12. do art.97 do ADCT. Destarte, a Lei Municipal n. 2045/2010 não é aplicável para definir o limite das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Iguape, ora reclamado, de modo a incidir o disposto no inciso II, do § 12, do art.97, do ADCT, em consonância ao bem decidido na Origem. Recurso municipal conhecido e não provido.

Ac. 10201/15-PATR Proc. 001000-64.2012.5.15.0101 RO DEJT 12/03/2015 , pág.627  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DANOS MORAIS. ARTROSE DE JOELHO, COM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, EM 7%. PÉS PLANOS, OBESIDADE EM GRAU ACENTUADO (FATOR MAIOR) E PREDISPOSIÇÃO GENÉTICA. PERÍCIA: não caracterização de esforço excessivo ou repetitivo no trabalho da reclamante. Doença degenerativa e progressiva além de, também, inerente ao grupo etário que hoje integra. Indenização afastada.

Ac. 10202/15-PATR Proc. 000113-56.2014.5.15.0054 RO DEJT 12/03/2015 , pág. 627  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: 1) AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA JUSTIÇA COMUM. INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ORDEM JUDICIAL. SUPRESSÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Embora a reclamante tenha sido aprovada em concurso público (de validade duvidosa, conforme as investigações procedidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo), não tem direito adquirido à permanência no cargo. Isto porque, de acordo com os artigos 49, § 2º e 59, da Lei n. 8.666/93, a nulidade do procedimento induz à do contrato, operando retroativamente e impedindo os efeitos jurídicos que este último, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. No caso, o afastamento da obreira foi determinado por decisão judicial e, uma vez que não há mais prestação de serviços, não há qualquer óbice à suspensão do pagamento salarial. Consigne-se que não se cogita da aplicação analógica da norma contida no art.20, § 1º, da Lei n. 8.429/92, posto que, no caso em apreço, o afastamento da reclamante não decorre de investigação de ato de improbidade administrativa que, porventura, tivesse ela cometido, mas de averiguação da própria validade do concurso público que ensejou a sua nomeação. Veja-se que, na primeira hipótese improbidade administrativa) o que prevalece - para fins de manutenção da remuneração - é o princípio da inocência; enquanto que, no segundo caso, para a anulação do concurso e exoneração dos concursados, torna-se irrelevante a culpa destes últimos pela invalidação do certame. Recurso desprovido. 2) CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO, POR ORDEM JUDICIAL, EMANADA DA JUSTIÇA COMUM, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DA RECLAMANTE, DE AFASTAMENTO REMUNERADO, DURANTE O TRANSCORRER DA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. NEGADO. Como muito bem definido pela MM. Juíza de origem, Dra. Pollyanna Sampaio Cândido da Silva, "(...) o pagamento de salário pelo empregador, consectário da onerosidade da relação empregatícia, pressupõe a prestação de serviços pelo empregado (artigos 2º e 3º da CLT). Somente poder-se-ia cogitar em afastamento remunerado nos casos de interrupção contratual, previstos no art.473 da CLT e mesmo em outros dispositivos não trabalhistas, o que não restou evidenciado nos autos. Deveras, a situação em análise constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, que corresponde à "sustação ampla e bilateral de efeitos do contrato empregatício, que preserva, porém, sua vigência" (Godinho, Curso, 3ª edição, p. 1054). O principal efeito da suspensão do pacto laboral, como se sabe, é a cessação da prestação de serviços. De modo que, não havendo prestação de serviços,

não há falar em pagamento de salário. Ressalte-se, a propósito das alegações da autora, que a previsão de afastamento do agente público do exercício do emprego, sem prejuízo da remuneração (art.20, parágrafo único, da Lei n. 8429/92), é matéria a ser deduzida no Juízo de Direito processante da ação civil pública, de onde foi emanada a medida cautelar determinando o imediato afastamento de todos os servidores já nomeados ou contratados, cuja fundamentação remete à lei de improbidade administrativa".

Ac. 10204/15-PATR Proc. 002137-25.2011.5.15.0034 RO DEJT 12/03/2015 , pág.628  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO, ENVIADO VIA E-DOC, PELO ADVOGADO DA RECLAMANTE. Não se acolhe o pedido formulado pelo recorrido, em contrarrazões, pelo não conhecimento do apelo da autora, por falta de assinatura do seu procurador. O recurso ordinário foi encaminhado, pelo causídico, via e-doc, portanto, foi assinado eletronicamente. Apelo conhecido.

Ac. 10207/15-PATR Proc. 001919-94.2013.5.15.0076 RO DEJT 12/03/2015 , pág.629  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA LEI N. 11.101/2005 E DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECLAMANTE, NO JUÍZO UNIVERSAL, APÓS OS MESMOS SE CONSTITUÍREM EM IMPORTÂNCIA LÍQUIDA.

Ac. 10208/15-PATR Proc. 000785-69.2014.5.15.0020 RO DEJT 12/03/2015 , pág.629  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÕES POR TER A RECLAMADA CONTRATADO A RECLAMANTE E, APÓS 18 DIAS, TÊ-LA DESPEDIDO, PORQUE O ANTIGO OCUPANTE DO CARGO, RESOLVERÁ PERMANECER NO EMPREGO. A EMPREGADA SAÍRA DE UM EMPREGO, EM QUE ESTAVA LÁ CINCO ANOS, LÁ PEDIU DEMISSÃO, PELO QUE PERDERA NÃO SÓ SEU ANTIGO EMPREGO, MAS TAMBÉM AS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Andréia de Oliveira, assim decidiu: "Resta evidente a grande decepção experimentada pela reclamante, que havia deixado um emprego no qual estava há quase cinco anos, para ocupar vaga na qual permaneceu por menos de um mês. Segundo o senso do homem médio, qualquer trabalhador ficaria psicologicamente arrasado ao passar pela situação narrada pela reclamante. Apesar de todo o acima explicado, entendo que não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais e materiais. O pagamento das indenizações postuladas tem como fundamentos a prática do ato ilícito e a ocorrência do dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c 8º da CLT. Não há lei que impeça uma empresa de dispensar um trabalhador menos de um mês após a admissão, de forma que não há que se falar em prática de ilicitude. Conforme apurado nos autos, a ré não humilhou a trabalhadora, não a expôs a situação vexatória. A autora não foi obrigada a pedir demissão, optou por sair da instituição na qual trabalhava, para poder, livremente, ocupar uma vaga na reclamada, que entendia ser mais vantajosa para si. Dissabores e decepções decorrentes do exercício do livre arbítrio fazem parte da vivência entre os homens e, por si sós, não são indenizáveis. Em razão do seu pedido de demissão, a autora deixou de receber a multa de 40% sobre o FGTS (8%) e de auferir seguro desemprego, mas estes fatos ocorreram em razão da manifestação livre da vontade da autora e não em razão de qualquer ilicitude praticada pela ré. A empresa efetivamente contratou a reclamante, mas optou por dispensá-la em razão do pedido de permanência do preposto. Ao contrário do que tenta fazer crer a reclamante, não há qualquer ilicitude na atitude da ré, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenizações." Mantém-se.

Ac. 10209/15-PATR Proc. 001379-10.2013.5.15.0088 RO DEJT 12/03/2015 , pág.630  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: JORNADA DE TRABALHO. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO-APLICAÇÃO. Conforme precedente deste Egrégio Tribunal, não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo parágrafo primeiro do art.73 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao regime de trabalho na escala 12X36. Sentença reformada.

Ac. 10210/15-PATR Proc. 001880-29.2012.5.15.0013 RO DEJT 12/03/2015 , pág.630  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Assim bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Cássia Regina Ramos Fernandes: "1. DO AMBIENTE DE TRABALHO - Determinada a realização de prova pericial técnica, concluiu o Perito do Juízo que o trabalhador laborou ao longo de todo o pacto laboral em ambiente de condições salubres, pois inexistia a presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho e os agentes físicos e químicos encontrados situam-se em patamares reputados toleráveis pela NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. As impugnações apresentadas pelo autor não tiveram o condão de infirmar as conclusões do Sr. Expert, no laudo, diante da informação pericial de que as avaliações realizadas na cabine de pintura e na sala de mistura de tintas foram quantitativas. Ademais, o reclamante confessou em audiência que não houve alteração no ambiente de trabalho e que ele próprio informou ao Perito do Juízo sobre os serviços e produtos com os quais mantinha contato durante o exercício das atividades laborais. Do mesmo modo, a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na reclamação trabalhista n. 43200-48-2009.5.15.0083, não tem o valor probante pretendido pela parte, porquanto o adicional de periculosidade não constitui objeto desta ação. No mais, o reclamante não logrou produzir nenhuma prova que de fato infirmasse a conclusão pericial. Diante de todo o exposto, é improcedente o pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como todos os demais pleitos acessórios." Mantém-se.

Ac. 10211/15-PATR Proc. 002121-73.2013.5.15.0043 RO DEJT 12/03/2015 , pág.630  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REVELIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ELISÃO DA MESMA. Por força do disposto nos artigos 48 e 320, inciso I, ambos do CPC, que se aplicam de modo subsidiário ao processo do trabalho, a revelia não induz à confissão ficta, especialmente, quando, havendo litisconsórcio passivo, um dos demandados apresenta contestação. É que, o litisconsorte, ainda que tenha integrado a lide, por força do pedido de responsabilização subsidiária, não pode ser tido como mero espectador, nem prejudicado pela omissão do outro demandado, devendo ser considerado em sua relação com a parte adversária, para todos os fins de direito. O litisconsórcio, na hipótese, é facultativo (afinal, o empregado tem a faculdade de litigar também em face do tomador de serviços, mas o faz se assim desejar, pois a lei não lhe impõe esta obrigação). Todavia, o litisconsórcio em questão é UNITÁRIO, na medida em que a lide deve ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes. Assim sendo, os fatos narrados pelo reclamante, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, devem ser analisados em cotejo com a defesa apresentada pela ora recorrente e respectivos documentos que acompanharam a contestação, para fins de solução da lide.

Ac. 10212/15-PATR Proc. 002894-44.2013.5.15.0003 RO DEJT 12/03/2015 , pág.630  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Ministério do Trabalho e Emprego não mais emite certidões de débito de contribuição sindical. Assim, para a cobrança de contribuição sindical, o Sindicato deve ajuizar ação ordinária de cobrança, e não ação executiva, pois não mais possui título fornecido pelo MTE a ser executado. A CF vedou, no inciso I do art. 8º, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical. Assim, a cobrança das contribuições sindicais não é mais condicionada à expedição de certidão pelo Ministério do Trabalho. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.2º, DA LEI 8.022/90. INAPLICÁVEL A MULTA DO ART. 600 DA CLT. Para o pagamento em atraso de contribuição sindical rural, deve incidir o disposto no art. 2º da Lei 8.022/90. Inaplicável, neste caso, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determina as penalidades previstas nos arts. 598 a 600 da CLT, para o cálculo da mora do pagamento da referida contribuição sindical, uma vez que a Lei 8.022/90, norma posterior e específica, disciplinou os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural.

Ac. 10213/15-PATR Proc. 000917-68.2013.5.15.0083 RO DEJT 12/03/2015 , pág.631  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. RECUSA DA EMPRESA EM ASSINAR OS DOCUMENTOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA, PELO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. CORREÇÃO DA R. SENTENÇA. Como bem observou o MM. Juízo de Origem, Dr. Rogério Princivalli da Costa Campos, a recusa à assinatura dos documentos, apresentados pela reclamada, estava devidamente justificada e amparada pelo ordenamento, não configurando falta da empregada. Foi arbitrária e injustificada a determinação da ré, para que a autora cumprisse aviso prévio em outra cidade. De fato, pelo que se infere da prova colhida nos autos, a intenção da reclamada era apenas o de obstar o labor no período do aviso prévio, para reduzir os custos das verbas rescisórias. Portanto, a recusa obreira de cumprir o aviso prévio, não se enquadrou em ato de indisciplina ou de insubordinação. Ademais, a genérica alegação de que a autora não acatava as ordens de sua superiora não, é suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, uma vez que nunca fora advertida ou suspensa. Os inenarráveis impróprios desferidos pela obreira, quando tentou tirar das mãos de sua supervisora, os documentos da rescisão contratual, podem ser debitados ao nervosismo gerado por aquela injusta situação (ter que cumprir o aviso em outra cidade, sem ao menos receber o adicional de transferência). Mantém-se a bem lançada sentença.

Ac. 10217/15-PATR Proc. 001261-16.2013.5.15.0094 RO DEJT 12/03/2015 , pág.632  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: GORJETAS. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, RSR, AVISO - PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 354 do TST, as gorjetas integram a remuneração do empregado, não servindo, contudo, de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS E CONTRIBUIÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. A jurisprudência iterativa, notória e atual de nossa Corte Superior tem assentado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho a execução de débitos previdenciários provenientes de suas próprias sentenças, quando credor o trabalhador (empregado ou contribuinte individual), enquanto que o empregador é o responsável tributário (art. 33, § 5º, da Lei n.º 8.212/91), não incluída em tal atribuição constitucional a execução das contribuições sociais destinadas a terceiros, tampouco a referente ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Essa a exegese que se extrai do disposto nos arts. 114, VIII, 195, I, a, e II, e 240, todos da Constituição da República, e da diretriz da Súmula n.º 368, I, do TST. MULTA DO ART.477, DA CLT. INDEVIDA. Entendo que o eventual reconhecimento, em Juízo, de diferenças de verbas exigíveis no momento da rescisão contratual, após regular controvérsia, não enseja a aplicação da multa do art.477, §8º, da CLT. O dispositivo legal admite, portanto, o pagamento da multa somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias. A previsão legal contempla somente o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Assim, fica mantida a r. sentença de Origem.

Ac. 10218/15-PATR Proc. 001991-25.2013.5.15.0030 RO DEJT 12/03/2015 , pág.633  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACOMPANHANTE NOTURNO DE IDOSA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGADO. MANTÉM-SE.

Ac. 10219/15-PATR Proc. 000841-82.2011.5.15.0093 RO DEJT 12/03/2015 , pág.633  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Em se tratando de direitos individuais heterogêneos, que demandam a investigação de certas peculiaridades de cada trabalhador, o Sindicato de classe não tem legitimidade para atuar em nome dos substituídos, sem que estes lhe tenham outorgado poderes específicos para a atuação judicial. Processo que deve ser extinto, sem resolução do mérito. Recurso provido.

Ac. 10220/15-PATR Proc. 001489-46.2012.5.15.0087 RO DEJT 12/03/2015 , pág.633  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART.145 DA CLT. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOBRADO. INEXISTÊNCIA DE NORMA JURÍDICA NESTE SENTIDO. Em que pese o entendimento referendado na OJ n. 386 da SDI-1 do C. TST, com ele não se pode compartilhar, pois estar-se-ia aplicando, analogicamente, a regra do art.137 da CLT, quando não há lacuna legal que possibilite a adoção de tal método de integração jurídica. A dobra remuneratória, prevista no referido dispositivo legal, somente é devida quando, e somente quando, a concessão das férias ocorrer após decorridos doze meses da data em que o empregado tiver adquirido o direito à sua fruição (art.134 da CLT). Recurso obreiro desprovido.

Ac. 10222/15-PATR Proc. 000339-37.2013.5.15.0041 RO DEJT 12/03/2015 , pág.634  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ORDINÁRIO DA SABESPREV, 2ª RECLAMADA. OBRIGAÇÃO DE REINCLUSÃO DE EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ, EM PLANO DE SAÚDE DESTINADO APENAS AOS ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ADESÃO A OUTROS PLANOS COLETIVOS, DA MESMA OPERADORA. A pretensão de reinserir-se no Plano Pleno - destinado apenas aos ativos - afronta o Regulamento instituído pela recorrente e compromete todo o sistema atuarial, impactando, de forma negativa, na relação entre os empregados ativos e a operadora do plano de assistência médica, já que, em razão de decisões favoráveis à pretensão deduzida nestes autos, o custo das mensalidades pagas por estes trabalhadores poderá ser elevado para beneficiar quem, efetivamente, não ostenta a qualidade de beneficiário. Observe-se, ainda, que, quando era ativo, ao aderir ao Plano Pleno, o reclamante expressamente aceitou suas cláusulas, sendo, assim, inadmissível que agora ignore a norma regulamentar que, expressamente, determinou a exclusão do empregado aposentado por invalidez desse Plano Pleno, facultando-lhe a adesão a outros planos coletivos, geridos pela mesma operadora (Executivo e Padrão). Recurso provido.

Ac. 10224/15-PATR Proc. 001514-49.2013.5.15.0079 RO DEJT 12/03/2015 , pág. 635

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. AÇÃO ADEQUADA. ATUAL INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DO DÉBITO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. Não obstante a previsão contida no art.606 da CLT, no sentido de que a cobrança da contribuição sindical rural será procedida por meio de ação executiva, tem-se admitido a propositura de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário. De acordo com tal dispositivo legal, compete ao Ministério do Trabalho a emissão da certidão necessária à instrução da ação executiva. Contudo, tal órgão administrativo entende que, com o advento da CF de 1988 - que veda a interferência do Poder Público na organização e administração dos sindicatos - a emissão de tal certidão importaria em violação ao princípio da liberdade sindical. Aliás, boa parte da jurisprudência entende que esse art.(606), não foi recepcionado pela CF de 1988. Assim, é perfeitamente possível concluir que aquele que tem o privilégio de promover a execução, adotando os critérios estabelecidos pela Lei n.º 6.830/80 - como é o caso da CNA, a despeito do disposto no art.606, § 2º, da CLT - não pode ser despojado, só por este fato, do direito de promover a ação de cobrança pelo procedimento ordinário.

Ac. 10225/15-PATR Proc. 000040-23.2014.5.15.0139 RO DEJT 12/03/2015 , pág.635  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de dano moral é estritamente subjetiva, vez que não advém de infração contratual, mas de violação de dever legal. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. No caso dos autos, não restou comprovada a alegada agressão física, sendo certo que o laudo médico realizado no dia dos fatos noticiados, atestou a inexistência

de marcas visíveis de agressão. Assim, ausente a prova da prática do ato ilícito, mostra-se indevida a indenização. Recurso provido.

Ac. 10226/15-PATR Proc. 000453-13.2013.5.15.0061 RO DEJT 12/03/2015 , pág.635  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO NOS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA, EM QUE O RECLAMANTE NÃO ERA REGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Ao se discutir a existência do vínculo empregatício, ainda que em período de entressafra que correspondia a um terço do período de safra (este, sim, devidamente registrado), não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não-eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, assim como decidiu o MM. Juízo a quo, não se verifica a presença de nenhum dos requisitos autorizadores do vínculo de emprego, durante os períodos alegados. Além de que, não é crível que o rurícola trabalhasse sem registro, por 4 meses ao ano, sem receber salários, e, isso, durante vários anos (desde 2006). Mantém-se a r. sentença.

Ac. 10227/15-PATR Proc. 001124-51.2012.5.15.0035 RO DEJT 12/03/2015 , pág.636  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÕES. INDEVIDAS. COLHEDORA DE CAFÉ. TRABALHO NA SAFRA. DESEQUILÍBRIO QUANDO TRABALHAVA NA MÁQUINA DERRIÇADEIRA MOTORIZADA. QUEDA COM LESÃO CORPORAL (FRATURA DO CÔCCIX). AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES, PELO INSS. ALTA, ORA CONCEDIDA. Revela-se, dos autos, que o acidente com a obreira foi uma fatalidade, pois sua queda foi acidental. Não houve conduta dolosa ou culposa do reclamado, que tivesse concorrido para o evento danoso, não ocorrendo, assim, o dever de indenizar. Não se aplica, ao caso, a responsabilidade objetiva, deferida pela Origem. Aliás, em matéria de acidente do trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador está adstrita exclusivamente ao custeio, a seu cargo, do seguro de acidente do trabalho, cobrado mensalmente com as contribuições previdenciárias que lhe cabem, cujos valores variam segundo o grau de risco que a atividade empresarial oferece aos trabalhadores. Reforma-se.

Ac. 10228/15-PATR Proc. 001141-49.2013.5.15.0101 RO DEJT 12/03/2015 , pág.636  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTERMUNICIPAL. PRETENSÃO OBREIRA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E DO VALOR DAS DIÁRIAS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Em que pese o fato de o reclamante também atuar na região de São José do Rio Preto - que é a base territorial do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - não se discute que sua sede de trabalho é o Município de Marília (conforme, inclusive, confessado em réplica). Esta localidade constitui a base territorial do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE MARÍLIA E REGIÃO, que representa os motoristas sediados neste último Município. Indubitável, portanto, que em vista do princípio da territorialidade, aplicam-se ao reclamante os instrumentos coletivos negociados por esta última entidade sindical, sendo indevida a equiparação salarial com empregado sediado em Município diverso. Recurso provido. 2) MOTORISTA INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL. INSTRUMENTO COLETIVO APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Mesmo o motorista fazendo viagens para diversas cidades, até mesmo para Estados diferentes, pelo princípio da territorialidade aplica-se a ele o instrumento coletivo celebrado na base territorial da sede da empresa em que o empregado esteja sediado, pois a esta se encontra subordinado.

Ac. 10229/15-PATR Proc. 000552-63.2014.5.15.0023 RO DEJT 12/03/2015 , pág.636  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPREGADOR QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS DA RUPTURA CONTRATUAL E QUANDO JÁ NASCIDO O BEBÊ HÁ UM ANO E DOIS

MESES. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. Embora não conste da norma contida no art.391-A, da CLT, que o empregador deva ter ciência do estado gravídico, para se obrigar à reintegração ou à indenização substitutiva, tal entendimento é obtido com base na observância do princípio da boa-fé. Não comprovando nos autos, a obreira, que tenha dado ciência ao seu empregador, durante o período estável, e optando pelo ajuizamento da ação cerca de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, e quando o filho já estava com um ano e dois meses, inequívoco - à míngua de prova em sentido contrário - o abuso do direito de ação. Não caracterizada ofensa à Súmula 244 do C. TST, face à peculiaridade do caso. Sentença mantida. 2) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. EMPREGADOR QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CERCA DE DOIS ANOS DEPOIS DA RUPTURA CONTRATUAL E QUANDO JÁ NASCIDO O BEBÊ HÁ UM ANO E DOIS MESES. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. Saliente-se trecho da bem lançada sentença, da lavra da MM. Juíza Maria Lúcia Ribeiro Morando: "não se pode impor ao empregador ônus maior do que realmente lhe atribui a função social da propriedade, prevista no art. 170 da CRFB/88, em especial se dito ônus é majorado por omissão deliberada e injustificada da parte protegida, no caso a gestante, que preferiu demandar em face do reclamado apenas e tão somente quando já escoado o prazo que lhe possibilitaria a reintegração no emprego, impossibilitando, como consequência, que o empregador obtivesse, não somente a prestação de serviços pela contraprestação salarial, mas, igualmente, a substituição pela previdência social do pagamento do período de afastamento, já que o seguro social é contributivo e com a participação do empregador para tais situações. (...) mesmo sabendo da gestação, a reclamante entendeu por bem omiti-la, impossibilitando a reintegração, agindo em desconformidade com o disposto no art. 422 do CCB/2002, portanto, já que nenhuma justificativa havia para que não pretendesse a autora retornar ao trabalho. (...) se preferiu a autora não retornar ao emprego, por certo, abriu mão dos salários, posto que não é crível que a parte pretenda apenas os bônus, sem arcar com o ônus, burlando todo um sistema de proteção social e impondo ao empregador risco que não lhe era permitido conhecer, já que não se pode exigir da mulher o exame gestacional sob pena de afrontar-lhe a intimidade. Nem se diga que o prazo prescricional socorre a gestante; isso porque a prescrição possibilita a apresentação da demanda por certo tempo, mas, o único ato que demonstra a boa fé da gestante é aquele que comprovadamente possibilita a seu empregador a obtenção da prestação de serviços. Veja-se, ainda, que o art.10 do ADCT, da CRFB/88, impede a dispensa arbitrária da gestante. No caso dos autos, dispensa arbitrária não houve, sendo certo que, ao não informar o empregador sobre sua gestação, a autora demonstrou preferir não trabalhar, não retornar ao emprego, de modo que, se assim foi sua opção, impossibilitando a reintegração no tempo oportuno, não pode pretender, agora, o pagamento da indenização substitutiva, em ação proposta quando seu filho conta com mais de um ano de idade, o que, no mínimo, demonstra desvirtuamento do instituto que, se assim aplicado, desprotege o trabalho da mulher, ao possibilitar a inadequada aplicação da proteção, que, sobretudo, considerada a boa-fé de todas as partes, cada qual honrando com sua obrigação, encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da atribuição do ônus de proteção ao nascituro pela sociedade, por intermédio do seguro social, que conta com a participação de todos, inclusive do empregador, em maior parcela. (...)Consigno que, para que haja indenização, necessário que se atribua ao agente dolo ou culpa, na forma do contido no art. 186 do CCB/2002. No caso dos autos, pretende a autora a indenização substitutiva do período de estabilidade e auxílio maternidade. No entanto, o não pagamento de ditas parcelas não decorreu de ato doloso ou culposo do empregador, tampouco de omissão deste, mas, de ato omissivo da própria reclamante que, preferindo não retornar ao trabalho, pretende, agora, exorbitando nas suas razões (art. 187 do CCB/2002) receber a indenização substitutiva pela ausência da contraprestação salarial, cuja causa foi por ela mesma dada". Mantém-se.

Ac. 10230/15-PATR Proc. 001861-41.2013.5.15.0125 RO DEJT 12/03/2015 , pág.637  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA. REPARAÇÃO INDEVIDA. A prestação de jornada em horário extraordinário não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade, hábil a gerar direito a indenização por danos morais, ensejando apenas, como no caso dos autos, o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária.

Ac. 10231/15-PATR Proc. 000406-13.2013.5.15.0005 RO DEJT 12/03/2015 , pág.638  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: SÚMULA N.º 206 DO C. TST: "A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ALCANÇA O RESPECTIVO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS". SENTENÇA MANTIDA.

Ac. 10232/15-PATR Proc. 000437-60.2013.5.15.0093 RO DEJT 12/03/2015 , pág.638  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art.224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art.62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Alguns há que entendem que as funções de direção: gerência, fiscalização ou chefia (art.224, § 2º da CLT), pressupõem a existência de subordinados diretos, poderes para admitir, demitir e advertir funcionários, poder de decisão com autonomia total, bem como remuneração diferenciada. Entretanto, desconsideram que essas características tipificam o cargo de "gerente com poder de gestão" - previsto no art.62, II consolidado, cargo normalmente ocupado pelos gerentes gerais de agência, superintendentes e diretores bancários. É bem verdade que, atualmente, não existe nas grandes instituições qualquer cargo de autonomia plena, sendo este benefício quase que exclusivo dos presidentes da empresa. Todos os demais empregados se reportam a alguém de nível hierárquico superior. Dessa forma, temos que, nem mesmo o gerente geral possui total autonomia de deliberações, necessitando, muitas vezes, reportar-se ao gerente da sede regional, para tomar suas decisões. Assim, temos que os cargos de confiança retro mencionados podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de função superior a um terço de seu salário efetivo sem a necessidade de que todas essas atribuições se verifiquem cumulativamente. Vale ressaltar, nesse sentido, que a jurisprudência admite que a simples percepção da gratificação de função já é, por si só, suficiente demonstração da fidúcia nas atividades.

Ac. 10233/15-PATR Proc. 001120-20.2013.5.15.0151 RO DEJT 12/03/2015 , pág.638  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art.foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora. Ao contrário, os documentos dos autos indicam a efetiva fiscalização do contrato pelo ente público, conforme já observado em primeiro grau. Deste modo, a culpa in vigilando não pode ser presumida. Sentença mantida.

Ac. 10238/15-PATR Proc. 000517-58.2013.5.15.0114 RO DEJT 12/03/2015 , pág.640  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES OU DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDOS. ART. 456, § ÚNICO, DA CLT. Conforme entendimento do C. TST (Ministra Kátia Magalhães Arruda):"Interpretando-se as disposições da CLT (art. 456, parágrafo único), tem-se

que, não havendo ressalva em sentido contrário, o empregado contratado está sujeito a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de adicional ou funções, por si só, não gera direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais (plus). O salário fixado pelo empregador, no ato da contratação, é uma contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. Logo, o salário serve para remunerar o serviço para o qual o empregado foi contratado, e não o exercício de cada função ou atividade que este venha a exercer". Mantém-se. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES OU DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDOS. ART. 456, § ÚNICO, DA CLT. A MM. Juíza de 1ª Instância, Drª Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite, assim bem decidiu a questão: "alegou a reclamante ter exercido cumulativamente as funções de auxiliar de loja (de móveis e artigos para decoração) e caixa, (além de promotora de vendas). A reclamada contesta a alegação. Razão assiste à ré. Não existe amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções alegadamente mais amplas do que as eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Sendo a tarefa acumulada exercida no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em dupla remuneração, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de serviço, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com suas condições. Rejeita-se, pois, o adicional de acúmulo de funções. Mantém-se.

Ac. 10241/15-PATR Proc. 000566-61.2011.5.15.0020 RO DEJT 12/03/2015 , pág.641  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ART. 482, ALÍNEA "a" DA CLT. PEDIDO DE REVERSÃO. AUXILIAR CONTÁBIL. MANTIDA. A apropriação indébita de valores que compunham o patrimônio do empregador, por meio de procedimentos escusos de que se valia, utilizando-se indevidamente de seu cargo de confiança (transferência, para a sua conta-corrente, de quantias superiores ao seu salário; não-desconto dos valores que deveriam ser descontados de seu salário; além de debitar, na conta-corrente de sua empregadora, os descontos mensais relativos a empréstimos que fizera com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) configura ato de improbidade, abalando totalmente a confiança nela depositada, pelo empregador. Justa causa mantida.

Ac. 10244/15-PATR Proc. 054800-19.2009.5.15.0131 RO DEJT 12/03/2015 , pág.642  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que é aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrentes de doença do trabalho, quando a lesão for anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. O instituto da prescrição, bem como a suspensão e interrupção do prazo a que se refere, é regulado pelo Código Civil. O art. 199 do texto legal enumera, taxativamente, as hipóteses de suspensão da prescrição e, dentre elas, não se encontra a suspensão do contrato em face de auxílio-doença. Assim, conta-se a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Ac. 10245/15-PATR Proc. 001740-16.2013.5.15.0027 RO DEJT 12/03/2015 , pág.642  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO-PIPA EM LAVOURA CANAVIEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BOMBEIRO CIVIL. INDEVIDO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E A JORNADA ESPECIAL, PREVISTOS PELA LEI N. 11.901/2009. Restando plenamente demonstrado que o obreiro ativava-se exclusivamente como motorista do caminhão-pipa utilizado no combate a incêndios da lavoura canavieira da usina reclamada, inaplicáveis, a ele, as disposições da Lei n. 11.901/2009. Era o pessoal da brigada de incêndios, da reclamada, quem efetivamente apagava os focos de incêndio. O reclamante apenas dirigia o caminhão, com a cabine fechada. Recurso provido. POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SANITÁRIOS INSUFICIENTES E POUCO HIGIENIZADOS. REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA. Ainda que a prova oral não tivesse comprovado a existência de sanitários suficientes para a utilização dos trabalhadores, tem-se que, condições inadequadas de instalações sanitárias, não autorizam

concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral, pleiteada pelo laborista. Aliás, quanto à questão atinente ao asseio dos banheiros, é bom que se diga que mantê-los em condição de uso deveria ser obrigação de todos. Espera-se do homem médio o mínimo de cuidado com o espaço que utiliza; com certeza, se cada um fizesse a sua parte, não haveria que se falar em falta de higiene. Ora, se os banheiros eram sujos, a culpa deve ser atribuída exclusivamente ao autor e a seus companheiros. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Ac. 10247/15-PATR Proc. 000576-04.2012.5.15.0107 AP DEJT 12/03/2015 , pág.643  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS EXECUTÓRIOS EM FACE DA RECUPERANDA, MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

Ac. 10248/15-PATR Proc. 000449-19.2011.5.15.0037 AP DEJT 12/03/2015 , pág.643  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO: O SALÁRIO DO EXEQUENTE, SEM QUALQUER OUTRO ADICIONAL. Agravo de Petição, questionando os cálculos da perícia. Não se pode adicionar à base de cálculo das horas de percurso o pretendido adicional noturno. Em primeiro lugar, porque os adicionais não se acumulam, não incidem uns sobre os outros, sob pena do "bis in idem". Em segundo lugar, porque a coisa julgada não determinou, por óbvio, essa dupla incidência.

Ac. 10249/15-PATR Proc. 002221-12.2013.5.15.0113 RO DEJT 12/03/2015 , pág.643  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: VALE ALIMENTAÇÃO. VERBA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. AMPLIAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS POR LICENÇA SAÚDE, MATERNIDADE E FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA. Se a cláusula normativa, que estabeleceu o vale alimentação, restringiu, expressamente, os empregados afastados que têm direito à sua percepção, não pode o Julgador estender referido benefício aos aposentados por invalidez, pois se as partes assim o desejassem, teriam expressamente convencionado neste sentido, o que não fizeram. Sentença mantida. VALE ALIMENTAÇÃO. VERBA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. AMPLIAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS POR LICENÇA SAÚDE, MATERNIDADE E FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSTO NA CLÁUSULA. RECLAMANTE AFASTADA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O MM. Juíz, Dr. Marcos da Silva Porto, escorreitamente, assim, decidiu a respeito: Conquanto seja correto afirmar que o contrato de trabalho da reclamante foi apenas suspenso, em razão do que dispõe o art. 475 da CLT, o fato é que a norma coletiva em apreço jamais estendeu o benefício do vale-alimentação para os trabalhadores afastados pelo órgão previdenciário, nem mesmo quando as partes convenientes decidiram, a partir de 2012, estender o benefício para as pessoas supra citadas. Não se pode confundir a situação da reclamante com a de trabalhadores afastados em gozo de licença-saúde, em gozo de licença-maternidade ou em gozo de férias, já que a causa do afastamento possui origem legal própria e diversa. Mantém-se.

Ac. 10252/15-PATR Proc. 001331-12.2013.5.15.0004 RO DEJT 12/03/2015 , pág.644  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO: TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AFASTADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. Indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis". Tal art.foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 16, pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás,

redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Ademais, no presente caso, a instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante na execução do contrato com a prestadora, omissão, essa, que não pode ser presumida. Ao contrário, os documentos de fls. 133/140 comprovam a alegação do preposto da segunda ré, feita na audiência de fls. 88/89, no sentido de que a primeira reclamada apresentava à segunda ré os comprovantes de pagamento/recolhimento de INSS e FGTS, além da folha de pagamento e holerites, o que demonstra a efetiva fiscalização sobre o cumprimento das obrigações contratuais. Recurso ordinário da segunda reclamada provido.

Ac. 10253/15-PATR Proc. 148400-37.2000.5.15.0058 AP DEJT 12/03/2015 , pág. 645

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PENHORA DE BEM DE SÓCIA EXECUTADA. MICRO-EMPRESA. BEM RECEBIDO POR HERANÇA DE SUA MÃE, EM 1986. LIMITAÇÃO À SUA COTA-PARTE (1/6).

Ac. 10254/15-PATR Proc. 000211-98.2011.5.15.0069 AP DEJT 12/03/2015 , pág.645

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRECATÓRIO. NECESSIDADE. DÉBITO DE PEQUENO VALOR, MAS QUE, ATUALIZADO, ULTRAPASSE O TETO DEFINIDO PELA LEI MUNICIPAL N. 2045, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010, DA CIDADE DE REGISTRO

Ac. 10255/15-PATR Proc. 041200-71.2008.5.15.0128 AP DEJT 12/03/2015 , pág.645

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O sistema processual brasileiro, por uma questão de ordem técnica e científica, pauta-se em princípios gerais, dentre os quais o princípio da lealdade processual, que se resume à necessidade de as partes procederem de boa-fé, não só nas relações recíprocas, mas também quanto ao órgão jurisdicional. Por tal motivo revela-se procedente a multa imposta pela Origem, em face da reiteração dos atos faltosos praticados pelo autor. Recurso improvido.

Ac. 10257/15-PATR Proc. 001109-55.2011.5.15.0023 RO DEJT 12/03/2015 , pág.646

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DIREITO AO EMPREGO. É de entendimento desta Relatoria que as cláusulas convencionais, que criam obrigações, devem ser analisadas restritivamente. O pagamento do período de estabilidade pré - aposentadoria (que garante unicamente o emprego ao empregado) não enseja o reconhecimento de vínculo de emprego pelo período indenizado, nem o recolhimento de verbas previdenciárias do período, ou retificação de CTPS, por não terem sido, tais obrigações, objeto de negociação coletiva. Recurso provido.

Ac. 10259/15-PATR Proc. 001385-12.2013.5.15.0025 RO DEJT 12/03/2015 , pág. 647

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MUNICIPALIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SEMPRE TRABALHOU EM PROL DO MUNICÍPIO E, APÓS JUNHO DE 2011, FOI CONTRATADA DIRETAMENTE POR ESTE. CONTRATAÇÃO EM 01º/04/2004, PELA CLT, POR ASSOCIAÇÃO SUBSIDIADA PELA PREFEITURA DE BÔTUCATU, ANTERIORMENTE À EC N.º 51/2006. NÃO FEZ PROVA DE QUE TIVESSE REALIZADO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N.º 363, DO C. TST. A trabalhadora não foi aprovada em processo seletivo, determinado pelo parágrafo único da EC n.º 51/2006, para fazer jus ao pleito de ser considerada empregada da Municipalidade, sendo que tinha ciência dessa condição. Conforme bem aduzido pela MM. Juíza de origem, Drª Carolina Carbone Stamponi, "aplica-se, portanto, o disposto no art. 3º, do decreto lei 4657/1942, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Como a autora não foi aprovada em processo seletivo equiparado ao concurso público, é aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula 363 do TST. Dispõe a Súmula 363 do C. TST: "A

contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao n. de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 10260/15-PATR Proc. 000693-98.2013.5.15.0029 RO DEJT 12/03/2015 , pág. 647

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO OU DA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO DE REFLEXOS OU DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RE N. 586.453 DO C. STF, ENCERRADO EM 20/02/2013. Mudando entendimento anterior, em que reconhecia a competência desta Justiça do Trabalho para a matéria tergiversada, esta Relatoria passa a adotar, doravante, a seguinte decisão vinculante, exarada pelo STF: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da CF, a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do STF, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106, divulg 05-06-2013; Publicado: 06-06-2013, ement. Vol. 02693-01, pp-00001)" (g/n). Constata-se, pois, que, em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discuta o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013. Logo, processos não julgados até referida data ou, como no caso, julgados posteriormente, passarão à competência da Justiça Comum. Sentença mantida.

Ac. 10261/15-PATR Proc. 001636-45.2013.5.15.0117 RO DEJT 12/03/2015 , pág.648  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE: O CALOR. PERÍCIA NEGOU FOSSE A ATIVIDADE DO OBREIRO, INSALUBRE: IRREGULARIDADE DA FONTE DE CALOR (O SOL). INDEVIDO. O Sr. Expert, embora tenha medido temperatura ambiental de 27,19 ° C, concluiu que as atividades exercidas pelo obreiro não se enquadravam como insalubres, posto que a fonte

natural de calor não poderia ser considerada como habitual e permanente, destacando a variação da intensidade do calor de acordo com as estações do ano, massas de ar frio, ventos e horário de trabalho. Entendo, com a devida vênia, que, mesmo após a recente alteração ocorrida na OJ em comento, com a inclusão do inciso II, este não se aplica ao caso sob análise. Isto porque, aludido inciso acrescido, informa que só terá direito a referido adicional, aquele trabalhador exposto ao calor acima dos limites de tolerância, ou seja, aquele que, durante todo o lapso temporal da jornada de trabalho, esteja exposto ao agente físico calor. E a interpretação não pode ser diferente, uma vez que, ao longo dos 365 dias, é certo que, até mesmo em ambientes fechados, a temperatura pode exceder os 30º C, pelo que tornar-se-ia possível a absurda interpretação de que qualquer empregado teria direito ao referido adicional por exposição ao calor solar. Ademais, não se olvide que a reclamada demonstrou a entrega de equipamentos de proteção individual, aptos a proteger o trabalhador das irradiações solares. Assim, também ante a total inexistência de previsão legal do agente calor, conforme demonstrado alhures, merece ser reformada a r. sentença de origem, de forma que fica excluída a condenação em adicional de insalubridade. Recurso provido.

Ac. 10267/15-PATR Proc. 001909-61.2013.5.15.0040 RO DEJT 12/03/2015 , pág.649  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. ALEGAÇÃO DE JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. É de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art.62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária. Ademais: além de se ativar em atividade externa, sem controle de jornada, e sua categoria ter previsão em norma coletiva, determinando o pagamento de cinquenta horas extras fixas mensais, há que se consignar que a jornada aduzida na exordial, como aventado na r. sentença, é inverossímil. Ora, apenas como fábula poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial, de oito a doze horas extras por dia, praticamente sem intervalo para alimentação. Recurso não provido. Sentença mantida. 2) HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT. ALEGAÇÃO DE JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A MM. Juíza de Origem, Dra. Gislene Aparecida Sanches, de forma concisa, bem decidiu esta matéria: "Em primeiro lugar, cabe destacar a extensa jornada de trabalho alegada pelo reclamante na petição inicial, de forma contínua e sem intervalos e/ou pausas para descanso durante todo o pacto laboral. Por si sós, os horários de trabalho apontados pelo reclamante são inverossímeis, pois extrapolam os limites suportáveis pelo homem médio. As testemunhas de ambas as partes mostraram-se tendenciosas, como facilmente se verifica dos seus depoimentos. De qualquer forma, tem-se a vigência de acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento de 50 horas extraordinárias aos motoristas da reclamada. A norma coletiva mostra-se louvável, à medida em que os atores sociais diretamente resolveram situação de difícil mensuração, sendo certo que o reclamante recebeu conforme ajustado. No caso concreto, não há motivo a macular a negociação coletiva, que foi prestigiada pela Carta Magna (CF, art. 7.º, XXVI) e faz lei entre as partes (CLT, art. 611). Por essas razões, rejeitam-se os pedidos formulados pelo reclamante. Ficam prejudicados os seus acessórios." Mantém-se.

Ac. 10268/15-PATR Proc. 002148-97.2013.5.15.0094 RO DEJT 12/03/2015 , pág.650  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. MANTIDA. A MM. Juíza de 1º grau, Drª. Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira, assim decidiu a questão: Ainda em interrogatório a autora confessou que, no decorrer do pacto laboral, converteu-se à religião adventista, inviabilizando o labor aos sábados, e que, diante disso, fez acordo com a ré para a não prestação de serviços aos sábados. Confessou a autora, também, que, apesar do acordo feito com a ré para não trabalhar aos sábados, a autora, ainda assim, faltou aos serviços, sem justificativa, o que se perdeu durante o pacto laboral, não obstante as sanções aplicadas (advertência e suspensão), finalizando com mais uma falta e, por conseguinte, a dispensa por justa causa - o que restou corroborado pelos documentos juntados pela ré. Evidente que a conduta da autora tornou insustentável a continuidade do pacto laboral, já que faltava ao trabalho nos dias de segunda-feira a sexta-feira. [...] Por todo o exposto, restou provado que a reclamante agiu de forma desidiosa, ensejando a ruptura contratual por sua culpa. [...]" Mantém-se.

Ac. 10269/15-PATR Proc. 001799-59.2013.5.15.0041 RO DEJT 12/03/2015 , pág.650  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPETININGA X INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS. FOMENTO DE ATIVIDADES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. ANALOGIA COM A OJ. N. 185, DA SBDI-I, DO C. TST. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, DO C. TST. INEXISTÊNCIA DA SUBSIDIARIEDADE. Aderimos, por analogia, ao seguinte posicionamento de nossa Corte Superior: "I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a OJ n. 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Recurso não conhecido." (Processo TST/RR n. 1493/2004-063-01-00, Acórdão/4ª Turma, publicado no D.J. de 04/04/2008, Ministro Relator Barros Levenhagen). Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n. 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Ac. 10270/15-PATR Proc. 000337-59.2012.5.15.0152 RO DEJT 12/03/2015 , pág.651  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Para a aquisição da estabilidade acidentária, é necessário que a doença guarde nexos etiológico com as funções desempenhadas pelo obreiro em seu trabalho. No caso em testilha, porém, é indubitável que não há nexos de causalidade entre a moléstia constatada - Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo ou moderado (CID: F31.3) - e o trabalho que o reclamante exerceu em prol da empresa reclamada, menos ainda qualquer culpa ou dolo por parte desta, em relação a tal infortúnio. Logo, fica desacolhida a insurgência autoral, sendo que a manutenção da r. sentença, neste item, é medida que se impõe.

Ac. 10271/15-PATR Proc. 002738-31.2013.5.15.0076 RO DEJT 12/03/2015 , pág.651  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONDENAÇÃO DO SINDICATO AUTOR NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ação ordinária declaratória de representatividade sindical, cumulada com ação de cumprimento. Para o fim da exigência do depósito recursal de que cogita o parágrafo único do art. 2º da IN n.º 27 do C. TST, constitui condenação em pecúnia a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, na medida em que a finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, a cujo procedimento também estão sujeitos os honorários advocatícios. A teor da Súmula n.º 161 do TST, contrarío sensu , tendo havido condenação em pecúnia, referente, in casu, aos honorários advocatícios, é exigível o depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto.

Ac. 10274/15-PATR Proc. 002620-09.2012.5.15.0135 RO DEJT 12/03/2015 , pág.652  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. A autora não logrou comprovar suas afirmações iniciais, que justificariam o pedido de rescisão indireta de seu contrato de trabalho: ter sido ofendida por sua empregadora (acusação de furto). Já a reclamada, mesmo não tendo demitido a autora pelo suposto furto do aparelho celular de um cliente (aparelho

encontrado em posse da reclamante, após acionado, por aquele, o alarme localizador do GPS), comprovou que a obreira não mais compareceu ao trabalho, nem depois de várias convocações, caracterizando o abandono de emprego, ensejador da dispensa. Entendo correta, pois, a modalidade rescisória aplicada à reclamante, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de Origem.

Ac. 10275/15-PATR Proc. 000728-59.2013.5.15.0061 AP DEJT 12/03/2015 , pág.652  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 649, V, DO CPC. APLICÁVEL TAMBÉM A PESSOA JURÍDICA. Entende este Relatoria que o escopo do art.649, inciso V, é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que o bem penhorado é indispensável à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a continuidade da atividade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade da empresa e, por consequência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se.

Ac. 10276/15-PATR Proc. 001825-66.2011.5.15.0093 AIRO DEJT 12/03/2015 , pág.653  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCOMPATIBILIDADE. A interpretação integrativa, que determina a análise das normas legais em conjunto, faz pressupor que, se o legislador quis punir o litigante de má fé com multa, não poderia querer premiá-lo com a possibilidade de manter seu procedimento falto sem qualquer ônus, mediante a gratuidade jurisdicional. Ademais, o abuso do direito de ação, pela reclamante, é ética e logicamente incompatível com o deferimento da gratuidade processual. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 10277/15-PATR Proc. 000158-70.2012.5.15.0041 AP DEJT 12/03/2015 , pág.653  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. Está pacificado e uniformizado no âmbito do C.TST, expressado no verbete da OJ n. 153, da SBDI-2, o posicionamento no sentido de ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, hipótese legalmente resguardada pelo art.649, IV, do CPC. Agravo provido.

Ac. 10278/15-PATR Proc. 105800-09.2005.5.15.0031 AIAP DEJT 12/03/2015 , pág.653  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE, PELO NÃO-CONHECIMENTO DO AI, POR FALTA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 899, §7º, DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO. Embora haja outros credores trabalhistas, igualmente beneficiados com o produto da referida arrematação, certo é que não se pode desconsiderar que o montante obtido com a venda dos bens (R\$707.000,00) é muito superior ao crédito exequendo (R\$57.443,61) e não há, nos autos, demonstração de que o juízo da presente execução não esteja integralmente garantido com o produto daquela; de forma que, exigir novo depósito, em consonância ao disposto no art.899, §7º, da CLT, implicaria em excesso de penhora, além de cerceamento de defesa da executada. Exegese que se extrai da Súmula n.º 128, II, do C. TST.

Ac. 10279/15-PATR Proc. 001649-27.2013.5.15.0058 AIRO DEJT 12/03/2015 , pág.653  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA DE POUCOS CENTAVOS (0,18!). COMPLEMENTAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. Nos dias atuais, não se pode admitir que a parte possa sofrer sérios prejuízos financeiros e processuais, tendo em vista o apego excessivo a certos formalismos, por parte de alguns órgãos julgadores. Não se pode perder de vista que, no processo do trabalho, a simplicidade das petições e o desapego ao formalismo sempre encontraram terra fértil, ao contrário de outros ramos do direito processual. E é em virtude desse desapego ao excesso de

formalismo, também, que a Justiça do Trabalho é um dos ramos do Poder Judiciário que mais rapidamente consegue responder aos anseios daqueles que a procuram para dirimir os seus conflitos. E nem poderia ser diferente a postura desta Especializada, já que a Carta Constitucional destaca, como direitos e garantias fundamentais do cidadão, o pleno acesso ao Judiciário (art.5º, inciso XXXV), assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art.5º, inciso LV). Mas essa garantia constitucional só pode ser alcançada se nós, operadores do direito, não enxergarmos o processo do trabalho como um fim em si mesmo, mas, sim, como um instrumento efetivamente apto para que a verdade material seja buscada. Agravo de Instrumento provido para destrancar o recurso ordinário interposto.

Ac. 10280/15-PATR Proc. 000421-08.2013.5.15.0158 RO DEJT 12/03/2015 , pág.654  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DO RECLAMANTE QUANTO À PROVA DA INCORREÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS. Impende salientar que repetir o pagamento de uma verba já adimplida caracterizaria o pagamento em dobro do mesmo crédito, o que propiciaria ao autor o enriquecimento sem causa ou acarretaria bis in idem, conduta vedada pelos artigos 884 a 886 do Código Civil, fonte subsidiária do Direito do Trabalho, a teor do art.8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Decidir somente se pautando na adução preambular, para deferir um fato constitutivo da pretensão do trabalhador é subjugar a primazia da realidade, que é elemento principiológico e axiológico arraigado no Direito e Processo do Trabalho, e que jamais poderá ser desprestigiado na ponderação do julgador. Ressalte-se que é dever do Juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, como institui o art.125, inciso I, do CPC, sendo-lhe vedado presumir a existência de subtração/inadimplemento do direito, já que houve a quitação de sobrejornada durante todo o contrato de trabalho, seja através do pagamento de horas extras, demonstrado nos recibos de pagamento, seja através da compensação das horas, demonstrada nos controles de jornada. Recurso patronal provido. 2) HORAS IN ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO FIXANDO O N. DE HORAS A SEREM PAGAS. Em relação às horas in itinere, e com base no princípio da proporcionalidade, que tem força normativa, pode a negociação ajustar esse tempo de percurso, desde que seja proporcional, atribuindo-se ao Juiz, em todas as instâncias judiciais, a possibilidade de dizer se há ou não tal proporcionalidade. O que empresta validade à norma coletiva não é a possibilidade de ela reduzir direito indisponível (a remuneração do tempo de itinerário que integra a jornada), mas uma delimitação preventiva do tempo médio de deslocamento, fato gerador desse direito. Foi pactuado o pagamento de uma hora a título de horas in itinere, e o autor despendia duas horas em deslocamento por dia de trabalho. Essa circunstância revela razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e a previsão normativa. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-ED-RR - 153600-67.2009.5.09.0093 Data de Julgamento: 10/04/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014) - (destaques acrescentados)

Ac. 10281/15-PATR Proc. 000348-83.2013.5.15.0110 RO DEJT 12/03/2015 , pág.654  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS DE PERCURSO E REFLEXOS. DIFERENÇAS. PERÍODO EM QUE ATUOU COMO TRABALHADOR RURAL: INDEVIDAS. VALIDADE DA PRÉ-FIXAÇÃO, MEDIANTE PACTUAÇÃO COLETIVA. Esta Relatoria reputa plenamente válida a pré-fixação de horas in itinere, mediante acordo ou convenção coletiva, instrumentos normativos, estes, que devem ser privilegiados e respeitados como lícita vontade das partes, consoante preceitua o art.7º, inciso XXVI, de nossa Carta Magna, não havendo que se falar, pois, em diferenças. Não se olvida que o art.58, § 2º, da CLT, garante o percebimento do período despendido no percurso até o local de trabalho e vice-versa, quando se tratar de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Todavia, não menos correta é a constatação de que não há qualquer vedação legal a que este período seja objeto de pactuação em norma coletiva. Ademais, o reclamante reconheceu, em audiência, que o tempo médio gasto com o transporte era exatamente aquele pré-fixado no acordo coletivo. Sentença mantida. Recurso não provido. DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA EM RAZÃO DA INVENTADA FALTA DE SANITÁRIOS ADEQUADOS NO LOCAL DE TRABALHO. MÁS CONDIÇÕES DE HIGIENE NÃO COMPROVADAS, PELO

CONTRÁRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A análise das provas produzidas levou esta Relatoria ao convencimento de que o reclamante agiu de má-fé, ao inventar a falta de sanitários em boa condição de higiene, para suas necessidades fisiológicas, motivo pelo qual deverá arcar com 20% sobre o valor dado à Reclamatória, na Inicial.

Ac. 10282/15-PATR Proc. 002010-71.2012.5.15.0125 RO DEJT 12/03/2015 , pág.655  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Sr. Perito Judicial concluiu pela existência da insalubridade, apenas pelo fato de a reclamada não ter lançado em fichas, com os respectivos CAs, os EPIs que haviam sido efetivamente usados pelo reclamante, conforme seu próprio depoimento, em audiência. Ora, o Direito do Trabalho pauta-se pelo princípio da realidade. Assim, se todas as provas dos autos demonstraram que o obreiro recebia os EPIs necessários à neutralização da insalubridade, bem como os utilizava, além do que eram todos trocados a cada dois meses, não será uma simples formalidade que fará com que a empresa seja condenada, injustamente, diga-se. Reforma-se.

Ac. 10338/15-PATR Proc. 002427-82.2013.5.15.0062 RO DEJT 12/03/2015 , pág.666  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DECLARATÓRIA, PARA SUA EXIGIBILIDADE, INTERPOSTA POR FEDERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, DO MUNICÍPIO. Bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Elen Zoraide Módolo Jucá, nos seguintes termos: "Embora haja previsão de parcela da contribuição sindical dos trabalhadores ser revertida à Federação, conforme item 'c', do art. 589 da CLT, o município réu comprovou que os seus servidores estão atrelados a sindicato de primeiro grau, já tendo recolhido a contribuição sindical, conforme documentos. Dessa forma, falta legitimidade de parte ao município para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que a contribuição sindical descontada dos seus servidores já foi repassada." Mantém-se.

Ac. 10350/15-PATR Proc. 001136-03.2011.5.15.0067 RO DEJT 12/03/2015 , pág.669  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME DE BANCO DE HORAS, ADOTADO PELA EMPREGADORA. LEI N. 9.601/98. INDEVIDAS. O MM. Juiz de origem, Dr. Tarcio José Vidotti, assim decidiu: "A prova produzida nos autos restou dividida, sendo certo que, pelo menos as duas testemunhas convidadas pela reclamada confirmaram a fidedignidade dos cartões de ponto. Não bastasse, tem-se que a reclamada demonstrou a existência de banco de horas regularmente instituído, por meio de negociação coletiva, o que também não foi infirmado pelo reclamante, que sequer apresentou demonstrativo de diferenças. Temos, portanto, que o reclamante não logrou desincumbir-se do ônus probatório que lhe competia, prevalecendo as jornadas e respectivas alegações lançadas em defesa. Em razão de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO." Mantém-se.

Ac. 10351/15-PATR Proc. 001988-88.2012.5.15.0100 RO DEJT 12/03/2015 , pág.669  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADAS CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Assim decidiu o MM. Juízo de 1º grau, Dr. Adriel Pontes Oliveira: "Com relação aos EPI's, não há qualquer indicação de algum equipamento que fosse necessário para a atuação do autor que não tenha sido fornecido. Com relação aos banheiros nota-se em todos os depoimentos que eram disponibilizados banheiros, mas os trabalhadores nem sempre utilizavam. O trabalho feito no campo varia muito em local de trabalho, de forma que a existência de banheiros permanentes em todos os locais seria quase impossível. Para fornecer os banheiros para os trabalhadores, a ré tomou providências de instalar barracas sanitárias removíveis, que podem ser montadas em locais diferentes. Não há como exigir que estes banheiros sejam tão confortáveis como aqueles existentes em uma empresa estabelecida em uma cidade. A situação é totalmente diferente. De fato, a ré disponibilizou banheiros separados para homens e mulheres, de forma que, se o trabalhador opta por fazer suas necessidades fisiológicas no mato, ao invés de utilizar o banheiro existente no local, não pode alegar ser vítima de danos morais porque fez as

necessidades no mato. Trata-se de uma opção, já que a ré deixou disponíveis os banheiros aos trabalhadores. Com relação aos abrigos para refeição, estes têm que ser improvisados no campo e efetivamente eram. O fato de o abrigo não comportar todos juntos não justifica reconhecimento de danos morais, pois havia abrigo, podendo os trabalhadores se revezarem no local. Quanto à água, a ré fornece para todos os empregados garrafas térmicas e estes podem ter consigo água potável e fresca todos os dias. Apenas no caso de acabar esta água é que o empregado tem que se socorrer do reservatório do ônibus, tratando-se de situação eventual. Assim, não há motivo para se reconhecer danos morais em relação a esta matéria. Por fim, o transporte dos trabalhadores era feito em veículos que tinham devida autorização para circular. O fato de não haver cinto de segurança não é suficiente para deferimento de danos morais, pois se o veículo tem autorização para circular é porque está regular. Nota-se nos relatos das testemunhas que havia local para todos irem sentados, o que demonstra que a ré tomava cuidado com a segurança dos trabalhadores no transporte. Por todo o exposto, não há qualquer motivo para se reconhecer danos morais ao reclamante. Julgo improcedente o pedido "16" de folha 47". Mantém-se.

Ac. 10362/15-PATR Proc. 000734-43.2013.5.15.0004 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1246

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ESTÁGIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Por se tratar o contrato de estágio de exceção à regra, para ser válido (e não gerar vínculo empregatício) deve ele atender todos os ditames constantes da Lei n. 11.788/08. Todavia, laborando a reclamante em atividade permanente da empresa, como qualquer funcionário, desvirtuada a finalidade precípua do estágio e configurado o vínculo empregatício.

Ac. 10390/15-PATR Proc. 000809-59.2013.5.15.0044 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1252

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, em reclamações envolvendo relação de emprego, a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art.14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n.s 219 e 329 e OJ n. 305 da SDI-1 do C. TST), não havendo sequer falar-se em indenização decorrente de perdas e danos (artigos 389 e 404 do Código Civil).

Ac. 10485/15-PATR Proc. 001233-73.2012.5.15.0097 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO ÚNICO. GRUPO ECONÔMICO. Havendo no pólo passivo duas empresas que formam grupo econômico, nenhuma irregularidade ocorre no comparecimento de apenas um preposto para representar ambas, desde que contratado por uma delas. Assim, não há que se aplicar a confissão ficta.

Ac. 10487/15-PATR Proc. 001330-77.2012.5.15.0128 ReeNec DEJT 12/03/2015 ,  
pág. 1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no art.475, § 2º do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST.

Ac. 10489/15-PATR Proc. 000446-31.2012.5.15.0069 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1270

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade e periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 10497/15-PATR Proc. 000635-84.2011.5.15.0023 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1272

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. ART. 543-B, § 1º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Havendo determinação expressa para sobrestamento do processo, nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC, não deve prosseguir a execução contra a recorrente, cujo apelo teve reconhecida a repercussão geral pelo C.STF. Querendo, poderá o exequente iniciar os atos executivos em face da devedora principal, que não interpôs qualquer recurso.

Ac. 10505/15-PATR Proc. 000113-46.2014.5.15.0025 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1274

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 7ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. CULPA IN ELIGENDO E/OU IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, V, DO C. TST. Uma vez demonstrada efetivamente a culpa in eligendo e/ou in vigilando pelo ente público sobre o contrato de prestação de serviços, deve o mesmo responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo real empregador.

Ac. 10507/15-PATR Proc. 000494-34.2013.5.15.0140 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1274

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Incontroverso o desvio de função, tem o empregado direito à percepção das diferenças salariais e respectivos reflexos (OJ n. 125 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 10518/15-PATR Proc. 001664-07.2013.5.15.0022 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1276

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a habitualidade jurídica na relação de trabalho havida entre as partes, viável é o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. A nomenclatura dada pelas partes ao liame em nada prejudica essa constatação.

Ac. 10540/15-PATR Proc. 001318-62.2013.5.15.0117 ReeNec/RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág. 1185

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DA INSALUBRIDADE. MOTORISTA. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. CARACTERIZAÇÃO. Quando o trabalhador transporta pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e tem contato com suas secreções, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR15 da portaria 3214/78 do MTb.

Ac. 10544/15-PATR Proc. 000843-37.2011.5.15.0001 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1186

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. BANHEIRO SANITÁRIO DE TERMINAL DE ÔNIBUS METROPOLITANO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o trabalhador exercido atividade de limpeza em terminal de ônibus metropolitano, onde circula grande quantidade de pessoas, é devido o adicional de insalubridade, por não se equiparar àquela prestada em escritórios e residências. Inteligência da súmula 448 do C.TST.

Ac. 10547/15-PATR Proc. 000053-68.2012.5.15.0114 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág. 1187

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART.477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.A multa prevista no § 8º do art.477 da CLT é devida apenas nas hipóteses de total inadimplência das verbas rescisórias devidas ao empregado ou de pagamento fora dos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo, sendo indevida quando deferidas em juízo diferenças de rescisórias em razão da reversão da justa causa.

Ac. 10549/15-PATR Proc. 000771-39.2011.5.15.0134 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1187

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A indenização por dano moral não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para se quantificar o dano moral, deve o julgador pautar-se pela razoabilidade, com a observância de certos critérios, dentre os quais a capacidade financeira da parte acionada.

Ac. 10589/15-PATR Proc. 001911-15.2013.5.15.0013 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1090

Rel. SANDRA DE POLI 6ªC

Ementa: REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Diante do não comparecimento da primeira Reclamada à audiência, foi-lhe aplicada a confissão quanto à matéria fática, conforme entendimento consubstancia do na Súmula n. 74 do C. TST. Não obstante, não há como negar que a confissão ficta é prova frágil, na medida em que constrói uma presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, que, portanto, cede diante de prova em contrário, desde que pré-constituída nos autos. No caso vertente, apesar de não existir provas capazes de infirmar a jornada de trabalho apontada na exordial, da análise do depoimento pessoal do Autor e das razões recursais, constata-se divergência entre estas e as informações inseridas na exordial, o que impossibilita o reconhecimento do pleito de horas extras.

Ac. 10666/15-PATR Proc. 002537-64.2013.5.15.0003 RO DEJT 12/03/2015 , pág.535

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE": NÃO-CONSIDERADAS COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em norma coletiva, de que o tempo utilizado pelo reclamante, para sua locomoção ao trabalho, por meio de condução fornecida pela empregadora, não seria considerado tempo à disposição desta última, não ofende a Súmula 90 do C. TST, nem o art.58 da CLT. Legitimidade da negociação coletiva, que deve ser prestigiada, a teor do disposto no art.7º, inciso XXVI, da CF. Recurso provido.

Ac. 10711/15-PATR Proc. 000038-68.2014.5.15.0037 RO DEJT 12/03/2015 , pág.  
544

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VALIDADE. MULTA DO PARÁGRAFO 8º, DO ART.477, DA CLT. NÃO CABIMENTO. O aviso prévio cumprido em casa não significa dispensa de seu cumprimento, eis que o obreiro continua à disposição da empresa até o término do mesmo. Por outro lado, tal modalidade se demonstra francamente benéfica ao empregado, na medida em que proporciona maior tempo para tentar nova colocação no mercado de trabalho. Nestes termos, a regra a ser aplicada quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias deve ser aquela inserida pela alínea a, do parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, ou seja, até o 1º dia útil imediato ao fim do contrato (que se dá após os 30 dias desse aviso). Recurso provido. 2) INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. Os cartões de ponto contam com o intervalo pré-assinalado, atendendo ao comando legal do art. 74, § 2º da CLT, sendo, ao contrário do ditado pela r. sentença, do reclamante, o ônus de comprovar que o período de gozo do intervalo para refeição e descanso era inferior a 01 hora (fato constitutivo), consoante demonstrado documentalmente pela ré. Reforma a sentença para excluir da condenação a hora intervalar (01

hora dia) e seus reflexos" (PROCESSO TRT/SP n. 0001531-15.2010.5.02.0318 - 4ª Turma - Relator Desembargadora: Ivani Contini Bramante - Dje 31/08/2012)

Ac. 10754/15-PATR Proc. 001833-83.2012.5.15.0036 RO DEJT 12/03/2015 , pág.552  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO NUCLEAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). PEDIDOS INDENIZATÓRIOS PRESCRITOS. LESÃO COM CIÊNCIA ANTES DA EC N.º 45/2004, E AÇÃO PROPOSTA APÓS A MESMA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS, APLICÁVEL À ESPÉCIE. A jurisprudência do C. TST pacificou entendimento de ser aplicável a prescrição prevista na legislação civil à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional quando a lesão ocorre antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004. Assim, é de se observar a regra de transição prevista no art.2.208 do CC de 2002. Transcorridos mais de dez anos da data da lesão, por ocasião da entrada em vigor do CC de 2002, ocorrida em 11/01/2003, será mantido o prazo prescricional vintenário anteriormente disposto no art.177 do Código Civil de 1916. Por outro lado, se não houver transcorrido mais de dez anos, a contar da data da lesão, incidirá o prazo prescricional de três anos, previsto no art.206, § 3º, inciso V, do Novo CC, cujo marco inicial será a data de vigência do novo regramento civil. No caso em análise, a lesão ocorreu entre 2001 a 2003, ocasiões em que o reclamante foi afastado pelo INSS, tomando, então, ciência inequívoca de sua lesão; essas datas se deram antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, e a ação foi proposta na Justiça do Trabalho somente em 23/11/2012, mais de três anos após a entrada em vigor do CC de 2002, motivo pelo qual a pretensão do reclamante se encontra fulminada pela prescrição nuclear.

Ac. 10756/15-PATR Proc. 001299-41.2013.5.15.0122 RO DEJT 12/03/2015 , pág.553  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 5:00 HORAS. JORNADA MISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO INCISO II, DA SÚMULA 60, DO C. TST. IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO. Prospera a tese patronal de que não se aplica ao caso em exame, o inciso II, da Súmula 60, do C. TST, eis que não se trata, a hipótese, de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, sendo incontroverso que o trabalho ocorreu entre as 22h51min e 06h44 e das 06h às 14h30, jornada esta pactuada mediante norma coletiva e pontualmente adimplida. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º, do art.73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST. Recurso patronal provido.

Ac. 10757/15-PATR Proc. 000918-35.2013.5.15.0089 RO DEJT 12/03/2015 , pág.553  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. E.B.C.T. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PCCS DE 1995. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO DE N.º 232.576/96-6 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL OPERADA. In casu, o reclamante ajuizou demanda trabalhista pretendendo o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de progressão horizontal por antiguidade e merecimento, instituídas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários, em 1995, o qual foi implantado por determinação do E. TST, por meio do Dissídio Coletivo n.º 232.576/96-6. Ora, por não se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas sim de alteração contratual promovida pela empregadora (PCCS), sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Neste sentido, as pretensões deduzidas estão fulcradas em dissídio coletivo julgado pelo E. TST em 1996, sendo que a não aplicação de tal sentença normativa acarretou os prejuízos salariais continuados especificados nos pedidos elencados na exordial. Assim, o descumprimento dos planos de carreiras, cargos e salários (PCCS), determinados em sentença normativa, é ato único do empregador. A partir do julgamento do referido dissídio (certamente com ampla ciência da categoria, diante da greve que o acompanhou), caberia ao reclamante deduzir a respectiva postulação no prazo sequencial de cinco anos. E, em não o fazendo, configurou-se a prescrição total - baseada em ato único - da pretensão aqui deduzida.

Ac. 10758/15-PATR Proc. 001652-71.2013.5.15.0093 RO DEJT 12/03/2015 , pág.554  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COMISSÕES PAGAS REFLEXOS EM D.S.R.'S. NORMA REGULAMENTAR, QUE ESTABELECE A FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS COMISSÕES, NÃO IMPUGNADA PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DA REFERIDA NORMA. PAGAMENTOS EFETUADOS DE ACORDO COM A POLÍTICA DE COMISSONAMENTO INSTITUÍDA PELA EMPRESA. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. Inexistindo pedido declaratório de nulidade da cláusula regulamentar, que estabelece que os DSR's serão incorporados ao valor das comissões, e constatando-se o pagamento em regularidade com a referida norma, não há como acolher o pedido condenatório, no sentido de que a empregadora seja compelida, novamente, à quitação dos reflexos das comissões nos descansos semanais remunerados. Recurso provido.

Ac. 10771/15-PATR Proc. 001138-73.2013.5.15.0108 RO DEJT 12/03/2015 , pág.557  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DONO DA OBRA. MUNICÍPIO. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. OJ N. 191, DA SDI - 1 DO C.TST. Não se pode acatar, com todo respeito, o posicionamento daqueles que entendem estar inserta, na atividade-fim do Estado, a construção de obras públicas, configurando-se em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim e, portanto, ensejando a responsabilidade subsidiária do ente público. A função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população. Ademais, com a declaração da constitucionalidade do art.71, § 1º, da Lei 8.666/1993, inexistente a responsabilização do ente público, ante a robusta prova documental apresentada, de efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do Município. Recurso provido.

Ac. 10772/15-PATR Proc. 001237-61.2013.5.15.0005 RO DEJT 12/03/2015 , pág.557  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. INVIABILIDADE. Comprovada a concessão parcial do intervalo, o apenamento previsto pelo parágrafo quarto do art.71 da Consolidação das Leis do Trabalho limita-se ao tempo efetivamente suprimido, e não à hora integral. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SEM REFLEXOS, E EM RELAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO, DEDUZIDO O TEMPO DE EFETIVO REPOUSO, SOB PENA DE SE INCORRER EM "BIS IN IDEM" E PROMOVER O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Por ter caráter nitidamente indenizatório, o pagamento do intervalo intrajornada concedido parcialmente, previsto no § 4º, do art. 71, da CLT, refere-se apenas ao adicional legal, eis que as horas trabalhadas já foram devidamente pagas na jornada normal. Outrossim, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º, do art.71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer em pagamento em duplicidade ("bis in idem") e de se promover o enriquecimento sem causa, que é vedado pelos artigos 884 a 886, do Código Civil, uma vez que os minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Aplicam-se ao caso os termos da OJ n. 307, da SBDI-I, do C. TST, que, em sua melhor interpretação, leva ao resultado supra explicitado, sendo devido apenas o adicional de 50% sobre os minutos faltantes.

Ac. 10775/15-PATR Proc. 089900-63.2008.5.15.0133 RO DEJT 12/03/2015 , pág.558  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE NA ESTRADA BR-153. ÓBITO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDO. OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL: VACA NA RODOVIA. A MM Juíza de Origem, Dra. Ana Paula Silva Campos Miskulin, acertadamente, decidiu esta questão nos seguintes termos: "O reclamante começou a trabalhar para a reclamada, na função de motorista, em 19.07.2006 e três dias depois sofreu acidente de trabalho que consistiu em uma colisão do veículo que dirigia com um animal (vaca) na Rodovia BR 153. De acordo com o contrato social (fl. 65), a reclamada tem por objeto social o serviço de guincho, locadora e estacionamento para

veículos em geral. Conforme noticiou a esposa do reclamante, no dia do acidente o reclamante, que era motorista, transportava uma família que havia contratado os serviços de guincho da reclamada, de São José do Rio Preto-SP até Frutal-MG, sendo que, num determinado local, uma vaca atravessou a pista e houve atropelamento do animal pelo veículo conduzido pelo reclamante. Ou seja, a causa do acidente foi a colisão entre o animal e o veículo, não havendo nenhuma ação ou omissão da reclamada, que tenha contribuído para o evento danoso. O fato de o veículo não possuir "air bag", em nada altera a causa do acidente e não altera a responsabilização da reclamada, porque este equipamento não é, por ora, de uso obrigatório nos veículos. O acidente ocorreu por volta de 18h45min, o que faz concluir que não decorreu em razão de jornada extraordinária praticada, até porque o autor estava no terceiro dia de trabalho. Além disso, eventual responsabilidade pelo abaloamento, deve ser imputada ao dono do animal, que tem o dever de guardá-lo. Diante disso, inegável a dor sofrida pelos autores, pela perda do ente querido, mas, ainda que se comprovasse que o falecimento decorreu do acidente, não há responsabilidade a ser imputada ao empregador, que, a meu ver, não colaborou para a ocorrência do evento danoso. Em consequência, indefiro os pedidos de indenização e pensão pleiteados nos itens "a", "b", "c", e "d", da petição inicial." Mantém-se.

Ac. 10776/15-PATR                      Proc. 001783-60.2013.5.15.0056 RO    DEJT 12/03/2015 , pág.558  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1) DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO EM NOME DO OBREIRO. GERENCIAMENTO DE RISCO, QUE CONSTATOU A IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A conduta adotada pela reclamada - no sentido de exigir que o reclamante regularizasse pendências financeiras existentes perante os órgãos de proteção ao crédito - não constitui ato discriminatório, se, para o desempenho de sua atividade econômica, sujeita-se a exigências de terceiros seguradora), que, expressamente, negam o pagamento de indenização, em caso de sinistro com veículo conduzido por motorista inadimplente. Consigne-se, ademais, que a responsabilidade do empregador, por indenização decorrente de dano moral, é estritamente subjetiva, pois não advém de infração contratual, mas de violação de dever legal. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização, o que, entretanto, não ocorreu nos presentes autos. Recurso desprovido. 2) DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO EM NOME DO OBREIRO. GERENCIAMENTO DE RISCO, QUE CONSTATOU A IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Aventa o obreiro que sua dispensa pela reclamada, em razão de possuir restrições financeiras junto a órgãos de proteção ao crédito, foi discriminatória, além de ter tido sua privacidade exposta aos demais empregados da empresa, o que o fez sentir-se profundamente humilhado. Defende-se a reclamada ao argumento de que a dispensa não foi discriminatória, tanto que foi sem justa causa, lhe pagando todas as verbas rescisórias. Assevera que, assim procedeu, por se tratar de condição imposta pela seguradora: a de não possuírem, os condutores dos caminhões segurados, restrições financeiras, alegando que o trabalhador, desde sua contratação, sabia dessa condição. E que, ainda assim, concedeu prazo ao trabalhador para resolver sua situação, com o fito de mantê-lo na empresa. Pois bem. É inconteste que o "gerenciamento de risco" é procedimento adotado pela empresa para cumprir exigência da seguradora, não tendo por escopo invadir a individualidade e privacidade do autor, como este, indevidamente, alegou. Sequer demonstrou, o reclamante, quer por meio de documentos, quer por meio de testemunhas, sua exposição pela reclamada a qualquer situação vexatória. Como sabido, a dispensa sem justa causa é um direito potestativo do empregador, podendo exercê-lo a qualquer momento, ressalvadas as situações de estabilidade, não havendo que se falar em abuso de direito, mas sim em exercício regular de direito. Não cabendo, pois, ao Judiciário discutir a oportunidade e dinâmica operacional que levou a empresa a este ato. A prova testemunhal referiu que o autor teve a oportunidade de regularizar sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas assim não tentou e não justificou o porquê de não o conseguir. Por conta disso, não há nenhuma disposição normativa que imponha à reclamada se submeter ao risco desnecessário de não ser indenizada/ressarcida, em caso de sinistro, pela operadora de seguro, para manter o reclamante em seu quadro de empregados, principalmente

porque, sabidamente, conhecia das restrições de crédito dele. E ele era conhecedor, desde a admissão, de que essas pendências não seriam ignoradas ou relevadas por seu empregador. O empregador deve arcar com os riscos do negócio; no entanto, só assumirá aqueles inerentes à atividade atribuída a seus empregados e prepostos, restando excluídos os riscos ligados à vida comum em sociedade. O fato de o empregado contrair dívida em sua vida privada, que altere a previsibilidade do risco presumido pelo empregador (acidente durante a operação de entrega/transporte de produto) de forma a não ser indenizado em caso de sinistro, não pode ser inserido entre as obrigações patronais, desequilibrando o binômio entre proveito e risco (ubi emolumentum, ubi onus). 3) DANOS MORAIS. INDENIZAÇÕES PEDIDAS. BANALIZAÇÃO DA DOR. Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, que aquele que vive em sociedade se sujeita à intensa interação com seus semelhantes, interações essas que podem melhorar ou piorar sua situação, bens e interesses, sendo que o ordenamento jurídico nem sempre reconhece o direito de compensar aquele que sofre o infortúnio ou aquele que fornece um benefício; que pequenos infortúnios ou benefícios, muitas vezes são considerados ônus suportável, que se compensam pelas grandes vantagens de se viver em sociedade. Frise-se que, em relação aos danos morais, ainda segundo o ilustre professor, é preciso evitar a banalização da dor, resguardando o instituto apenas para "atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhes causaram profundo sofrimento, sendo que se os "sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de fixar indenização por danos morais". (Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de direito Civil, Editora Saraiva, 2004, 2º volume, página 430/431)

Ac. 10777/15-PATR Proc. 000316-54.2014.5.15.0042 RO DEJT 12/03/2015 , pág.559  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS:ENTRE O VALOR FIXADO EM EDITAL DE CONCURSO, E O VALOR QUE EFETIVAMENTE ERA PAGO AO SERVIDOR. FUNDAÇÃO CASA-SP. INDEVIDAS. Como bem decidido pelo MM. Juízo a quo (Dr. Walney Quadros Costa): "reputo que a remuneração constante no Edital é o pagamento mínimo a ser recebido pelo empregado, inclusive com o benefício do vale-refeição, pago em espécie, conforme constou no Edital, cuja anotação não está em nenhum documento formal, não se confundindo com salário-base ou salário de admissão. O fato de a remuneração ultrapassar o valor constante no Edital - R\$ 733,26 - quando integrada com a GRET de 30% (R\$ 840,77, conforme f. 122) e outros benefícios pagos em espécie, não significa dizer que a remuneração prevista no Edital trata-se de salário-base, razão pela qual improcede o principal e reflexos." Ademais, ao pleitear o pagamento de diferenças salariais, competia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, que efetivamente recebeu remuneração inferior àquela prevista no edital do concurso público. O autor alega que, desde sua admissão, recebeu valor inferior ao que lhe cabia, mas sequer apresentou o seu primeiro holerite, o que resolveria de vez a questão. Mantém-se.

Ac. 10780/15-PATR Proc. 001900-42.2012.5.15.0135 RO DEJT 12/03/2015 , pág.560  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. INDEVIDOS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO. Como bem decidiu o MM. Juiz Ricardo Luís da Silva: É incontroverso que o reclamante era vendedor externo, cobrindo diversas cidades da região de Sorocaba; declarou em seu depoimento "que a reclamada controlava meu horário de trabalho telefonando para os clientes onde supostamente eu estaria presente" e sequer a reclamada tinha qualquer controle sobre o intervalo intrajornada, pois, segundo o próprio autor em depoimento, "o horário de intervalo era fiscalizado através dos clientes". Tampouco restou provada a obrigatoriedade de comparecimento diário à reclamada, isso porque o próprio autor declarou que enviava os pedidos via palm eletrônico e sua testemunha declarou que ocorriam reuniões na empresa duas vezes por semana, ocasiões em que eram passadas relações de clientes, o que destoa da alegação inicial de necessidade de comparecimento diário na empresa, tanto no início como no término, presumindo a livre administração do tempo dedicado ao serviço, inclusive do intervalo intrajornada. Quanto ao cartão de ponto juntado pelo autor (o único em nome do reclamante, não está datado), não permite concluir tratar-se do contrato de trabalho em destaque, haja vista o autor já ter mantido contrato

anterior com a reclamada. Apesar de a atividade do autor ser eminentemente externa, executada fora do raio da fiscalização patronal, e, assim, quer direta ou indiretamente, não implicar controle de horário, as provas colhidas nos autos confirmaram a ausência de controle de jornada. O fato de se exigir a participação do vendedor em reuniões, não implica fiscalização ou mesmo controle de horário, pois está inserido no poder diretivo do empregador, promover o encontro de seus profissionais de venda, com o objetivo de avaliar o desempenho do vendedor ou mesmo, para incentivar a produtividade, exigência esperada de um profissional de vendas.

Ac. 10781/15-PATR Proc. 000455-70.2014.5.15.0150 RO DEJT 12/03/2015 , pág.561  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS ÀS VEZES VISUALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELAS PARTES. JORNADA FIXADA POR NORMA COLETIVA. SISTEMA 5X1 E 07:20 HORAS DIÁRIAS. VALIDADE. VIGIA NOTURNO. É certo que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. A conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Não compete ao Judiciário Trabalhista avaliar se a pactuação coletiva redundou em maior ou menor proveito aos trabalhadores, visto que é de se pressupor que as partes que encerraram o pacto se compuseram na medida de seus primordiais interesses, mediante concessões mútuas, abrindo mão de determinadas vantagens a fim de obter outras, às vezes exclusivamente por elas visualizadas. Recurso provido.

Ac. 10782/15-PATR Proc. 000363-06.2013.5.15.0093 RO DEJT 12/03/2015 , pág.561  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE IMPOSIÇÃO DE JUSTA CAUSA AO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483, DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa. Recurso provido.

Ac. 10783/15-PATR Proc. 000177-06.2013.5.15.0053 RO DEJT 12/03/2015 , pág.561  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEQUENAS VARIAÇÕES DA ATIVIDADE. MANIFESTAÇÃO LÍCITA DO JUS VARIANDI. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FUNCIONAL OBJETIVA. INDEVIDO. O art.456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao dispor que entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa, em sentido contrário, a tal respeito. Refira-se, de qualquer forma, que tampouco as pequenas variações de uma atividade possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. No caso em tela, ainda que possa ter havido alguma variação nas tarefas executadas pelo autor, tal circunstância não implica, automaticamente, na ocorrência de uma efetiva alteração funcional, que se traduza no desvio ou acúmulo de função, aptos a ensejar diferenças salariais. Principalmente porque as atividades descritas pela reclamante como geradoras do alegado acúmulo de função, são, em verdade, inerentes a toda auxiliar de frios, função esta que compreende manipular os produtos e efetuar a limpeza do local em que se atua. Mantém-se. JUSTA CAUSA: ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. A respeito do tema, leciona Sergio Pinto Martins (Comentários à CLT. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 509): "Para a caracterização do abandono de emprego são levados em conta dois elementos. O

primeiro deles é objetivo, indicado pelas faltas ao serviço durante certo período. O empregado deixa de trabalhar continuamente, ininterruptamente dentro de certo período. Se falta de forma intercalada (num dia vem, no outro não, etc.), não se configura o abandono de emprego, mas pode estar caracterizada a desídia, pelo desleixo do empregado em trabalhar, que é sua obrigação. O segundo elemento é o subjetivo, comprovando a clara intenção do empregado de não mais retornar ao emprego, como a de possuir outro emprego ou por manifestação expressa de não ter interesse em continuar a trabalhar na empresa. Na prática, é encontrada a expressão incorreta animus abandonandi, que não existe, pois o ânimo de abandonar quer dizer animus dereliquendi." JUSTA CAUSA: ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS. Para que se configure o abandono de emprego, devem estar presentes dois elementos: o objetivo, a ausência injustificada e reiterada ao serviço e o subjetivo - intenção de romper o vínculo de emprego. CTPS - MULTA DIÁRIA POR RETENÇÃO DA MESMA, ALÉM DO PRAZO LEGAL. INDEVIDA. DEVIDA MULTA ADMINISTRATIVA, APLICÁVEL PELA DRT, NOS TERMOS DO ART. 53, DA CLT, NÃO SENDO O EMPREGADO O DESTINATÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 98 DO C. TST, AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Não há amparo legal para a aplicação da multa por retenção da CTPS, porquanto o descumprimento do disposto no art.29 da CLT acarreta sanções administrativas às empresas, não revertendo ao empregado. Por outro lado, os Precedentes Normativos do TST constituem-se em jurisprudência consolidada a partir de julgamentos em dissídios coletivos, portanto, sua observância se restringe a estes, não cabendo aplicá-los às reclusatórias trabalhistas individuais.

Ac. 10785/15-PATR Proc. 001379-47.2013.5.15.0011 RO DEJT 12/03/2015 , pág.563  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE COM FACÃO, DURANTE O CORTE DA CANA DE AÇÚCAR. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CARACTERIZADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A MM. Juíza de Primeira Instância, Dra. Daniela Renata Rezende Ferreira Borges, assim definiu o sinistro: "o reclamante "estava cortando cana crua na Fazenda Braúna, quando o facão resvalou em uma cana, vindo a desviar seu percurso, acertando o 2º quirodáctilo da mão", o que se coaduna com a narrativa acerca do sinistro, constante da petição inicial. A reclamada refutou os pedidos, argumentando que não agiu com culpa para a ocorrência do acidente. Também não enseja dúvidas a ocorrência de danos ao trabalhador, advindas de tal acidente do trabalho típico. Assim, conforme evidenciam as imagens de fl. 127 e relatou o Sr. Perito, o reclamante sofreu amputação da falange distal do 2º quirodáctilo direito, com sequelas de pequena magnitude e que não incapacitam o reclamante para o trabalho, com pequeno déficit funcional da ordem de 5%, com prejuízo estético em grau mínimo." De fato, pela atenta análise do conjunto fático-probatório, não se vislumbra que o reclamante tenha se desvencilhado do ônus de demonstrar o dolo ou a culpa da reclamada, ainda que de forma concorrente. Como já apontado pela r. sentença, a empresa forneceu os equipamentos de segurança, inclusive luvas. Ademais, não se pode olvidar que foi o próprio reclamante quem desferiu o golpe que atingiu a ponta do segundo quirodáctilo de sua mão direita, não se vislumbrando, nesta atitude, qualquer conduta dolosa ou culposa da empresa. Quanto à alegada função de risco, é certo que in.s trabalhadores rurais atuam por anos e anos sem qualquer incidente com o facão, apenas atuando com a cautela e atenção que a função exige, o que afasta a alegação recursal obreira. Assim, em não tendo trazido, o reclamante, em suas razões recursais, qualquer elemento apto a afastar o entendimento sentencial, deve ser mantida a r. sentença.

Ac. 10786/15-PATR Proc. 001018-12.2012.5.15.0093 RO DEJT 12/03/2015 , pág.563  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOBRA DOS DSRs TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO (HORA NOTURNA REDUZIDA). INDEVIDOS. A MM Juíza de 1º grau, Drª Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma assim bem decidiu a matéria: "Analisando detidamente os cartões de ponto, constata-se que o reclamante não laborava mais de oito horas diárias. Importa mencionar que o intervalo do rurícula deve observar os usos e costumes locais, e não os limites previstos na CLT. Neste contexto, e tendo em vista a prova oral produzida, o costume era a concessão de três a seis horas de intervalo para repouso e alimentação. Não há, ainda, se falar em

hora noturna reduzida, posto que, nos termos da Lei n. 5.889/73, a mesma não foi prevista e o horário noturno na pecuária é aquele compreendido entre as 20h de um dia e as 4h do dia seguinte, (sendo o adicional de 25%, maior do que o urbano, que é de 20%). Os cartões de ponto demonstram o labor após às 4h. Colhe-se, por fim, do processado, que o reclamante foi devidamente remunerado ao laborar em folgas (vide contracheques). Destarte, também não há falar em pagamento em dobro. Por todo o exposto, indefiro o pleito de horas extraordinárias e, conseqüentemente, os reflexos requeridos". Mantém-se.

Ac. 10787/15-PATR Proc. 000626-92.2014.5.15.0096 RO DEJT 12/03/2015 , pág.563  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUDIÊNCIA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. ATENDIDA A EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 377 DO C. TST. CERCEAMENTO DE DEFESA PERPETRADO. A reclamada é uma micro- empresa, pelo que não há nenhum óbice em se fazer representar, em audiência, por pessoa que não seja sua empregada, assim entendida aquela sem registro em carteira. Além disso, a preposta reconheceu possuir contrato de trabalho verbal com a reclamada. Preliminar acolhida, determinando o retorno do processo à Origem para reabertura da instrução processual.

Ac. 10789/15-PATR Proc. 000802-70.2010.5.15.0077 RO DEJT 12/03/2015 , pág.564  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. Existência de acordo coletivo, permitindo sua redução a 40 minutos, em parte do contrato de trabalho do reclamante. Afastadas as horas extras, nesse período.

Ac. 10790/15-PATR Proc. 001200-80.2012.5.15.0001 RO DEJT 12/03/2015 , pág.564  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES - PENSIONAMENTO MENSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DITA OCUPACIONAL: CISTO SINOVIAL DORSAL EM PUNHO ESQUERDO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Impera inferir que, à luz da previsão constitucional, não se pode falar em responsabilidade objetiva da reclamada, haja vista que a Carta Magna reza a forma de se aferir a responsabilidade por acidente de trabalho, alinhando-se à teoria subjetiva. Logo, a prova da culpa do agente constitui pressuposto necessário do dano indenizável, pois, segundo essa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. Exige-se, pois, do lesado, para vencer a demanda, que demonstre a ação ou omissão voluntárias do agente, a existência do dano e do nexo de causalidade, e ainda que prove culpa ou dolo do réu. Entretanto, prova com tal atributo não veio aos autos, sendo relevante consignar que, nos termos do art.436 do CPC, o Juiz (ou o órgão judicial colegiado) não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho pericial, rejeitando suas conclusões quando não sejam suficientes para a formação de sua convicção. Reforma-se.

Ac. 10791/15-PATR Proc. 000759-80.2013.5.15.0093 RO DEJT 12/03/2015 , pág.565  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ASSÉDIO: HUMILHAÇÕES SOFRIDAS PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O autor narrou, na inicial, que constantemente era humilhado pelos encarregados, com expressões como "vagabundo, puto, burro e incompetente." A testemunha arrolada pelo autor confirmou os fatos e as expressões acima aludidas. Já a testemunha patronal nada afirmou a respeito. Diante dos fatos, não há como afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais. Como cediço, nesta Justiça Especializada, como preceitua o saudoso Valentin Carrion, em sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, legislação complementar e jurisprudência - 36ª edição - 2011 - Editora Saraiva, p. 421: "Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego." Sentença mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E AFASTAMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA

MANTIDA. A MM Magistrada, Dr<sup>a</sup> Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma, avaliando coerentemente os fatos, assim decidiu quanto ao tópico: "Nos termos do art. 14 do Código de Processo é dever de todos os que participam do processo agir com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo conforme a verdade. No presente caso, observa-se que o reclamante, há muito, ao comparecer em juízo, altera a verdade dos fatos, não se importando com os compromissos prestados ou alertas realizados pelo magistrado, como ocorreu no presente caso. Importa mencionar, ainda, que o descaso do reclamante com o Poder Judiciário é tamanho que, na própria audiência de instrução, faz afirmações divergentes, com o nítido intuito de levar o juízo a erro. Destaca-se que a conduta do reclamante é tipificada no art. 17, II, do CPC, como litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 18 daquela norma. Assim, deverá o reclamante pagar em favor da União, multa no importe de 2% sobre o valor da causa devidamente corrigido, pela litigância de má-fé. Ressalta-se que o fato de ser o reclamante, pessoa simples, não o isenta de agir com lealdade e boa-fé e de narrar os fatos da forma como efetivamente ocorreram". Mantém-se.

Ac. 10792/15-PATR Proc. 002071-67.2013.5.15.0004 RO DEJT 12/03/2015 , pág.565  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1<sup>a</sup>C

Ementa: DEPOIMENTO PESSOAL. EFICÁCIA E DESTINAÇÃO PROBATÓRIA O depoimento pessoal não faz prova em prol do depoente, mas, estritamente, em favor da parte contrária. As declarações, nele contidas, em nada lhe aproveitam, senão ao adversário, naquilo em que configure confissão. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.3º DA CLT. Não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não-eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, inexistente prova robusta, convincente e segura para que seja declarado o vínculo de emprego da maneira como pleiteado na inicial (antes e após o efetivo registro em carteira, que se deu pelo prazo de um ano). Recurso provido.

Ac. 10793/15-PATR Proc. 000817-59.2013.5.15.0004 RO DEJT 12/03/2015 , pág.566  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1<sup>a</sup>C

Ementa: HORAS EXTRAS. VENDEDOR. NET. SERVIÇO EXTERNO. ART.62, I, DA CLT. Não é devido o pagamento de horas extras ao trabalhador que, no exercício de atividade externa, não é submetido a qualquer controle de horário. Recurso provido.

Ac. 10794/15-PATR Proc. 000369-08.2013.5.15.0127 RO DEJT 12/03/2015 , pág.566  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1<sup>a</sup>C

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É do entendimento desta Relatora que, no âmbito da Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário, também, o atendimento simultâneo e concomitante dos requisitos previstos no art.14 da Lei n. 5.584/70, quais sejam: a) a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; e, b) que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, deve prevalecer o disposto no art.14, da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o reclamante não preencheu, por não estar assistido pelo sindicato da categoria. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MUNICÍPIO. A Origem decidiu nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, que a atualização monetária e os juros de mora seriam calculados por meio da incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Embora o entendimento desta matéria, por esta Relatoria, tenha mudado, já não sendo igual ao da 1ª instância, mantém-se o r. julgado originário, para não se incidir na "reformatio in pejus".

Ac. 10797/15-PATR Proc. 001612-61.2013.5.15.0070 RO DEJT 12/03/2015 , pág.568  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1<sup>a</sup>C

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E ÓLEOS MINERAIS. GRAU DE RISCO: O MÉDIO. MERO "EMPREGO" DO PRODUTO, DA SUBSTÂNCIA

PRONTA, QUE NÃO ENSEJA O GRAU MÁXIMO. AUXILIAR MECÂNICO. O Anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15 estabelece que a "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins" caracteriza insalubridade de grau máximo. Por sua vez, a mesma norma estabelece que o "emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças" tipifica a insalubridade em grau médio. As atividades que envolvem os agentes químicos "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", do Anexo 13 da NR-15 da Portaria no 3.214/78, quando se referem a "manipulação", apenas ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo quando se relacionem ao fabrico das substâncias ali previstas, ou seja, na atividade em que o empregado, de algum modo, contribui para forjar o elemento analisado. Quando há apenas a utilização da substância, já pronta, em outras tarefas, o que se configura é o mero "emprego" do produto, ato este tipificado também na mesma norma, mas que enseja, apenas, o grau médio. Na hipótese dos autos, tratando-se de atividades típicas de auxiliar mecânico, resulta claro que havia apenas o emprego dos agentes insalubres, devendo, portanto, ser aplicada a previsão específica legal, deferindo-se o adicional de insalubridade em grau médio. Recurso patronal parcialmente provido.

Ac. 10798/15-PATR Proc. 000750-64.2013.5.15.0014 RO DEJT 12/03/2015 , pág.568  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. MOTORISTA QUE REALIZA REFEIÇÕES E PERNÓITA DENTRO DO CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, o Magistrado deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho, o princípio específico do Direito Material do Trabalho, in dubio pro operario. Em casos desse tipo, ou quando existe dúvida na interpretação da prova, os tribunais têm decidido que o Juiz deve julgar contra quem tinha o ônus da prova, além de apoiar-se nas regras de experiência comum. Assim, cabia ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que, diante da prova dividida, não ocorreu. Recurso desprovido.

Ac. 10799/15-PATR Proc. 001354-82.2012.5.15.0071 RO DEJT 12/03/2015 , pág.568  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPREGADORA TERIA MANIPULADO INFORMAÇÕES A RESPEITO DO LABOR INSALUBRE, IMPEDINDO, ASSIM, O RECLAMANTE, DE OBTER A APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. O compromisso assumido pela reclamada, perante o Ministério Público do Trabalho, de conferir maior clareza às informações técnicas prestadas à autarquia previdenciária, não implica em qualquer reconhecimento da prática de procedimento irregular anterior, no que tange à emissão de documentos para fins securitários. A ausência de requerimento, pelo trabalhador, da aposentadoria especial, aliada ao fato de inexistir prova segura de que, ao tempo da contratualidade, não eram fornecidos os equipamentos individuais de proteção neutralizadores da insalubridade, enfraquece a alegação de que o reclamante teria perdido a chance de obter um melhor benefício da Seguridade Social. Assim, ausente a prova da prática do ato ilícito, pela empregadora, indevida a indenização reparatória postulada pelo reclamante. Recurso patronal provido.

Ac. 10803/15-PATR Proc. 000616-89.2012.5.15.0105 RO DEJT 12/03/2015 , pág.570  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA, QUANTO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, QUE COMPETE AO RECLAMANTE. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, imprescindível seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar caso o dano resultante de acidente decorra de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de

causalidade. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, compete ao reclamante o ônus da prova da prática do ato ilícito, pela empregadora, que possa ter ensejado a lesão corporal. Se, ao contrário, restar demonstrado nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, não há como responsabilizar a reclamada por eventuais danos decorrentes de sua incúria. Recurso desprovido.

Ac. 10804/15-PATR Proc. 000682-06.2012.5.15.0029 RO DEJT 12/03/2015 , pág.570  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. Pagamento intempestivo de verbas trabalhistas. Inexistência de dano à personalidade do reclamante. Penalização específica na ordem jurídica trabalhista. Descabimento de outra sanção, sob pena do "bis in idem". Indenização indevida. Sentença reformada.

Ac. 10951/15-PATR Proc. 002526-35.2013.5.15.0003 Ag DEJT 12/03/2015 , pág.621  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINTA EM 1º GRAU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Decisão monocrática desta relatoria negando seguimento ao recurso ordinário. Acordo homologado judicialmente. Em conformidade com a súmula n. 259, do C. TST: desconstituição somente por ação rescisória. Não conhecimento liminar baseado no art. 557, do CPC.

Ac. 10958/15-PATR Proc. 001152-58.2012.5.15.0022 RO DEJT 12/03/2015 , pág.623  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO NUCLEAR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR MERA LIBERALIDADE. Por NÃO se tratar a presente hipótese de pretensão ao recebimento de parcelas legalmente devidas, mas, sim, de benefícios concedidos por mera liberalidade da empregadora, sua supressão configura ato único que atrai a incidência da prescrição total referida pela Súmula n. 294 do C. TST. Nessa contextura, sendo indubitável que as alterações contratuais combatidas ocorreram antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, impende, sem sombra de dúvida, a manutenção do decreto de prescrição nuclear objeto da indigitada Súmula, não sendo possível fornecer guarida, deste modo, ao reclamo obreiro. TUTELA INIBITÓRIA. CEF. PEDIDO DO AUTOR PARA SER MANTIDO EM SEU CARGO. O pedido foi indeferido pela origem, ao seguinte fundamento: "4. Da tutela "inibitória". O reclamante requer, temendo atos de represália da reclamada, seja mantido em seu cargo, com a integralidade de seus vencimentos, sem alteração funcional ou de local de trabalho, até o trânsito em julgado desta ação. Não há, contudo, amparo legal a tal pretensão. Note-se que o autor não aponta situação específica que justifique a prevenção, reportando-se apenas a casos genéricos, sem provas contundentes - diga-se. De outro lado, qualquer conduta ilegal supostamente a ser praticada pela reclamada, que fuja do poder diretivo do empregador, poderá ser objeto de apreciação judicial, aplicando-se as penalidades cabíveis. Indefere-se o pedido". PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES. CEF. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. "5. Da nulidade - Plano de Cargos e Funções. O autor alega que, ao elaborar o Plano de Cargos e Salários de 2008, a reclamada disponibilizou valores a título de indenização, para quitação "dos eventuais direitos e ações judiciais que versem exclusivamente sobre Plano de Cargos e Salários - PCS" (v. fl. 05). Sustenta que a mesma exigência é feita quanto à adesão ao Plano de Funções Gratificadas de 2010. Alega que inadmissível a renúncia de direitos para o progresso na carreira e que nulas as cláusulas de acordos e convenções coletivas que dispõem a este respeito. No entanto, ainda que estas disposições normativas estejam eivadas de nulidade - cuja matéria, segundo o próprio autor, já está sendo discutida em ação civil pública -, não se demonstra aqui efetivos prejuízos daí decorrentes, notadamente quanto ao histórico da carreira profissional do reclamante; este não aponta em que circunstância teria sido preterido, em razão de não ter renunciado a direitos trabalhistas. A reclamada, por sua vez, em momento algum, argui a quitação de qualquer das verbas ora reclamadas, por força da adesão do autor aos planos de cargos, salários e funções." Sentença mantida. ACUMULO E FUNÇÕES. Transcreve-se o seguinte excerto extraído da respeitável sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz do Trabalho, Dr. Rafael Moreira de Abreu, nos autos do Processo n. 0001763-54.2010.5.15.0095, em trâmite pela 8ª Vara do Trabalho de Campinas, que bem resolve a questão, nos seguintes termos: O pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função é cabível apenas em duas hipóteses: em decorrência de alteração lesiva do

contrato ou lesão inicial, e por expressa previsão legal. Essa última circunstância é restrita à categoria dos artistas (Lei n. 6.533/78, art. 22, caput), dos radialistas (Lei n. 6.615/78, artigos 13 e 15) e do vendedor viajante ou praticista (Lei n. 3.207/57, art. 8º). No caso da alteração contratual, necessário verificar se a modificação das atribuições do empregado, durante o contrato, importa em desproporção entre o trabalho executado e a remuneração contratada. Se a alteração do contrato resulta em prejuízo ao trabalhador, ele faz jus a um reajuste proporcional ao acréscimo de funções imposto pelo empregador, afim de que se restabeleça o equilíbrio das prestações das partes, o que é feito com base no disposto nos artigos 460 e 461 da CLT. Todavia, sendo o caso das atribuições ditas acumuladas serem realizadas desde o início do contrato - ou seja, sem que haja alteração durante a vigência do pacto - não há direito à revisão salarial, pois a remuneração foi livremente ajustada entre as partes no momento da contratação, nos termos do art. 444 da CLT. O direito às diferenças inexistente, ainda que não haja correlação entre a função para a qual foi formalmente contratado e aquela efetivamente desempenhada. Sendo o contrato de emprego um contrato realidade, a prática cotidiana pode alterar tacitamente (art. 442, caput, da CLT) a função originalmente ajustada. A revisão da prestação ajustada no início do contrato só é cabível em hipóteses muito excepcionais, em que for manifesta a desproporção entre a remuneração contratada e as atribuições do empregado, consoante prevê o art.157 do Código Civil, que trata da lesão como vício de vontade. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. AUMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE. SÚMULA N. 29, DO C. TST. PEDIDO DE SUPLEMENTO DE SEU SALÁRIO. NEGADO. Neste sentido, pronunciou-se a MM. Magistrada com maestria, merecendo o indeferimento do pleito ser mantido em sua integralidade, como a seguir se verifica: "O autor, no entanto, não especifica qual o acréscimo de despesa que passou a ter, quando transferido para Cosmópolis, postulando, genericamente, um "suplemento salarial" de 20% de seu salário. Em relação às despesas com transporte, o Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a lei do vale-transporte, estabelece, em seu art. 7º, que o empregado manterá atualizadas as informações sobre sua residência e os meios de transporte para o deslocamento até o trabalho e vice-versa. Deste modo, competia ao reclamante (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), demonstrar o efetivo aumento das despesas com transporte, decorrente das mudanças de seu local de trabalho, o que não ocorreu. Note-se que a distância entre as referidas cidades é, de, no máximo, 10 quilômetros, não se justificando, assim, a pretensão do autor. Pelas razões acima, indefere-se o pedido." Sentença mantida. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. O CTVA foi instituído para retribuir os que exercem cargos e funções comissionados, visando complementar a remuneração do empregado que permanece 'abaixo do piso do mercado', de modo que seu salário-base se ajustasse à Tabela de Piso de Referência de Mercado, evitando, desse modo, a perda de profissionais qualificados para a iniciativa privada e a diferença salarial entre estes trabalhadores e os públicos, que exercem a mesma função. Assim, devido ao caráter temporário e variável da parcela, esta não se incorpora ao salário do empregado. Admitir que o CTVA possa incorporar-se ao salário, quebraria a equivalência remuneratória entre os trabalhadores públicos e privados, a qual procurou a CEF resguardar, ao instituir o plano de cargos e salários

Ac. 10959/15-PATR Proc. 165900-06.1990.5.15.0014 AP DEJT 12/03/2015 , pág.624  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A fase de execução não serve para rever ou recriar a coisa julgada. Sentença mantida. MULTA DO ART. 475-J DO CPC (10%). APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa pelo não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do

art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista, tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido.

Ac. 10976/15-PATR Proc. 002024-12.2012.5.15.0010 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1108

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º DO ART.224 DA CLT) - "TÉCNICO EM OPERAÇÕES DE RETAGUARDA" - ENQUADRAMENTO NÃO CONFIGURADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art.224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o "TÉCNICO EM OPERAÇÕES DE RETAGUARDA" que não detém um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, limitando-se ao desenvolvimento de atividades meramente técnicas ou de cunho burocrático, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art.224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER - CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que, em razão sobretudo de sua vocação para a gestação, as mulheres, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que, embora atualmente, nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também, a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada "dupla jornada da mulher" ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/88, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa do atingimento de uma igualdade material. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e provido.

Ac. 10993/15-PATR Proc. 002351-13.2010.5.15.0111 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1113

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º DO ART.224 DA CLT) - "COORDENADOR DE ATENDIMENTO" - ENQUADRAMENTO NÃO CONFIGURADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art.224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, o "COORDENADOR DE ATENDIMENTO" que não detém um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, ainda que tenha recebido adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não se enquadra na hipótese do art.224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Ac. 11004/15-PATR Proc. 001043-72.2013.5.15.0066 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1115

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO DE ÍNFIMOS MINUTOS - EQUIDADE. É inegável que há expressa vedação legal à concessão de intervalo intrajornada inferior a uma hora para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, cuja inobservância acarreta o pagamento como extra da integralidade do período correspondente, a teor do disposto no art. 71, § 4º, da CLT em conjunto com o entendimento jurisprudencial consolidado na OJ 307 da SDI-I/TST. Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e equidade (art. 8º da CLT), não há como amparar condenação nesse sentido, quando constatado que o intervalo intrajornada era reduzido por ínfimos minutos, dentro do limite de tolerância preconizado pelo art. 58, § 1º, da CLT em conjunto com o entendimento sedimentado na Súmula 366 do C. TST. Ressaltando-se, ainda, inexistir qualquer evidência no sentido de que tais minutos eram intencionalmente suprimidos pela reclamada para o seu próprio benefício, em detrimento da saúde e da segurança do reclamante durante o desempenho de sua atividade laboral. Recurso desprovido, no particular.

Ac. 11014/15-PATR Proc. 000454-10.2013.5.15.0057 RO DEJT 12/03/2015 , pág. 1117

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MORA SALARIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art.5º, X). Os atrasos nos pagamentos de salários são incontroversos, assim como a irregularidade/ausência de depósitos fundiários. E, com a devida vênia, o atraso no pagamento dos salários é passível de causar danos morais, ainda que o trabalhador não tenha seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, p.ex.). Trata-se de situação que atinge diretamente a dignidade e a imagem (artigos 1º, III, e 5º, X, da CF/88), em face da incerteza gerada em relação ao momento do recebimento do salário pelo trabalhador, causando angústia e conseqüente comprometimento da estrutura pessoal e familiar, ante a perspectiva de não conseguir provê-la e de honrar compromissos assumidos. Assim, comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, é devida a reparação pretendida (artigos 186, 187 e 927 do CC). Recurso do autor parcialmente provido.

Ac. 11020/15-PATR Proc. 000373-27.2012.5.15.0112 RO DEJT 12/03/2015 , pág.1118

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - RETORNO AO CARGO EFETIVO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE. Os ocupantes de cargos de confiança não possuem estabilidade no emprego, até porque são demissíveis "ad nutum". Assim, podendo ser exonerado, como o foi, não poderia manter a remuneração maior que a daqueles do cargo a que voltou a exercer, muito menos continuar a perceber os vencimentos do cargo em comissão. Recurso do reclamante desprovido.

Ac. 11060/15-PATR Proc. 001338-11.2013.5.15.0034 RO DEJT 12/03/2015 , pág.1127

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART.224 DA CLT - VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art.224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não

necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, a autora dispunha de funções diferenciadas e que implicavam em autorizar pagamento de cheques sem provisão de fundos, inclusive, mediante assinatura autorizada somente concedida a funcionários detentores de "cargos de relevância", além de realizar operações de crédito e ter acesso aos extratos das contas dos clientes. Não se olvide do incontroverso recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário base. Decerto, que admitido no depoimento pessoal da autora o exercício da função de Gerente de Contas, nessa função a autora inequivocamente laborava sob a chamada confiança especial do banco.. Assim, a reclamante enquadra-se na hipótese do art.224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso da reclamante desprovido. INTERVALO DO ART.384 DA CLT - PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER - CONSTITUCIONALIDADE. Reservadas as particularidades, é notório que as mulheres, em razão da natureza de sua composição fisiológica, portem compleição física mais singela que a do homem. Não se pode ignorar, bem assim, que em razão sobretudo de sua vocação para a maternidade, por vezes, sofrem discriminação no mercado de trabalho, sendo corriqueiro que se sintam pressionadas a atingir metas e resultados destacáveis, a fim de, compensando esta visão mercadológica deturpada, fazer frente à concorrência com os homens. É de se considerar, ainda, que embora atualmente nos centros urbanos, em virtude do ingresso da mulher no mercado de trabalho, seja comum a contratação de empregado doméstico para os tratos rotineiros da casa e seja comum, também a cumplicidade dos homens nas tarefas do lar, a famigerada "dupla jornada da mulher" ainda é realidade sentida no país. Tais cogitações convencem que as mulheres são mais vulneráveis que os homens à fadiga no labor. Assim sendo, entende-se que o art. 384 da CLT não afronta a isonomia entre homens e mulheres, constitucionalmente estatuída (CF/88, art. 5º, I). Ao revés, o preceito do art. 384 da CLT se presta como medida afirmativa para que se atinja uma igualdade material. Recurso Ordinário da reclamante, provido.

Ac. 11408/15-PATR Proc. 001204-97.2011.5.15.0116 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1580

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O art.649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, erigiu à condição de bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros, admitindo apenas a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, o que não é a hipótese tratada na presente execução. A despeito de se revestirem de natureza alimentar tanto o crédito do trabalhador como os proventos de aposentadoria recebidos pela sócia da ex-empregadora, tal circunstância não autoriza a determinação de bloqueio dos salários/proventos de aposentadoria, ainda que limitada a determinado percentual. Agravo de petição a que se dá provimento para tornar insubsistente a penhora que recai sobre 30% dos proventos mensais de aposentadoria da embargante.

Ac. 11412/15-PATR Proc. 528300-89.2006.5.15.0153 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1581

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. VERBAS DECORRENTES DO TRABALHO PRESTADO DURANTE O PACTO LABORAL. ISENÇÃO INDEVIDA. Segundo as disposições contidas nos artigos 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, e 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/1999, a isenção do recolhimento do imposto de renda aos portadores de doença grave somente alcança os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma por eles recebido e, portanto, é de se manter a incidência tributária sobre os valores devidos ao exequente, ainda que portador de patologia grave, por se referirem a verbas tipicamente trabalhistas, ou seja, decorrentes do trabalho prestado na vigência do pacto laboral.

Ac. 11414/15-PATR Proc. 125200-56.2002.5.15.0017 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1581

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento o agravo de petição quando interposto em face de decisão de natureza interlocutória, que não obsta o prosseguimento da execução. Aplicação do disposto no art.893, §1º, da CLT.

Ac. 11415/15-PATR Proc. 000381-80.2012.5.15.0022 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1582

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Diante da constatação de que a devedora principal não cumpriu com as obrigações trabalhistas em relação aos empregados colocados à disposição da empresa tomadora e de que se encontra em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista que essa (tomadora) não se preocupou em localizar aquela (prestadora dos serviços) ou mesmo de indicar bens do patrimônio dessa para satisfazer a obrigação, é de se presumir sua incapacidade financeira, o que torna cabível o direcionamento da execução contra a devedora subsidiária, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório.

Ac. 11417/15-PATR Proc. 002133-68.2010.5.15.0051 AP DEJT 12/03/2015,  
pág.1582

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DO DEVEDOR. Segundo o art.746 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho, a interposição de embargos à arrematação ou adjudicação é prerrogativa exclusiva do devedor e para as hipóteses restritas que menciona, de modo que terceira pessoa, mesmo na qualidade de titular de crédito em outra ação trabalhista movida contra o mesmo executado, não detém legitimidade para o manejo da medida.

Ac. 11464/15-PATR Proc. 001395-60.2013.5.15.0153 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1590

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DE TELEOPERADORA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO BANCO. ATIVIDADE-FIM BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. No caso, exercendo a reclamante tarefas diretamente ligadas à atividade fim da instituição financeira reclamada, tais como, negociação de dívidas e cobrança de débito no sistema de trabalho imposto pelo banco (cobranças de produtos bancários, negociação de dívidas dos clientes, devolução de veículos, etc... ), impõe-se o provimento do recurso para reconhecer o vínculo diretamente com o banco reclamado, com aplicação da Súmula 331, I, do C. TST. Vale consignar que o C. TST tem se posicionado no sentido de que a prestação de serviços de teleatendimento em atividades bancárias faz parte do processo produtivo dos estabelecimentos financeiros, o que impede o reconhecimento de terceirização lícita nesses casos

Ac. 11494/15-PATR Proc. 001653-27.2012.5.15.0017 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1596

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS - PAUSAS PREVISTAS NA NR 31 DO Mtb - RURÍCOLA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 72 DA CLT - A ausência de pausas para descanso previstas na NR 31 do Mtb, aprovada pela Portaria N. 86/2005, nas atividades realizadas necessariamente em pé e que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, acarretam o pagamento de horas extras, por aplicação analógica do art.72 da CLT. Interpretação harmônica dos arts. 7º, XXII, da CF, 4º da LINDB, 8º da CLT e 13 da Lei N. 5889/73. Recurso do reclamante provido.

Ac. 11511/15-PATR Proc. 001341-42.2013.5.15.0138 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1599

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE COMPROVADA MEDIANTE CONTRATO OU COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA FIRMADO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. A existência de contrato ou compromisso particular de venda e compra de imóvel firmado antes do ajuizamento de ação trabalhista que originou a execução, mesmo que desprovido da respectiva escritura pública ou de registro do ato traslativo no CRI, é suficiente para o reconhecimento da posse pelos adquirentes embargantes, o que afasta a configuração de fraude de execução e, por conseguinte, torna-se imperiosa a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 84 do STJ.

Ac. 11514/15-PATR Proc. 002216-63.2012.5.15.0003 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1600

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo o disposto no art.884 da CLT, o prazo para o executado opor embargos à execução é de cinco dias e começa a fluir imediatamente após a garantia do juízo ou com a formalização da penhora, que se aperfeiçoa mediante a intimação do devedor do ato constitutivo, independentemente da juntada ao processo do respectivo auto de penhora. Possuindo o processo do trabalho regra específica a respeito, inviável a aplicação subsidiária do disposto no art.738 do CPC. Intempestivos, assim, os embargos à execução apresentados após o quinquídio legal.

Ac. 11520/15-PATR Proc. 002341-51.2013.5.15.0082 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1601

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INCABÍVEL QUANDO NÃO COMPROVADA A CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART.71, §1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art.71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação não caracterizada nos presentes autos. Prevalece, pois, a regra inserta no §1º do art.71 da Lei n. 8.666/1993, revelando-se incabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada por intermédio de procedimento licitatório. Neste mesmo sentido, a Súmula n. 331, item V, do C. TST.

Ac. 11522/15-PATR Proc. 001203-07.2011.5.15.0054 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1601

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Não desafia conhecimento o agravo de petição quando não há delimitação dos valores relativos às matérias impugnadas, na forma do disposto no art.897, §1º, da CLT, na medida em que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade.

Ac. 11545/15-PATR Proc. 098500-07.1997.5.15.0021 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1606

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUROS DE MORA. RFFSA. SUCESSÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART.1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À SUCESSÃO. Os juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública a partir de setembro de 2001 são de 0,5% ao mês, nos termos do art.1º-F da Lei n.º 9.494/1997, mas em se tratando da RFFSA, cuja sucessão pela União ocorreu com a vigência da Lei n. 11.483/2007, somente a partir de então é cabível a incidência da regra contida na citada Lei n.º 9.494/1997.

Ac. 11570/15-PATR Proc. 000486-08.2013.5.15.0027 ReeNec/RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1610

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO. É nulo o ato demissional de servidor público contratado mediante prévia aprovação em concurso público, ainda que em período de estágio probatório, quando evidenciados o desrespeito às diretrizes traçadas pelo art.169 da Magna Carta e a inobservância aos princípios que norteiam os atos da administração pública que, dentre outros, exige haja motivação, o que conduz ao reconhecimento do direito do servidor a ser reintegrado no emprego, na mesma função antes ocupada. Recurso do Município reclamado a que se nega provimento.

Ac. 11574/15-PATR Proc. 001508-95.2012.5.15.0008 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1611

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE IBATÉ. LEI MUNICIPAL N. 2.587/2011. REAJUSTE SALARIAL. EXCETUADA A CONCESSÃO AO PESSOAL INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL POR SE ENCONTRAR CONTEMPLADO POR LEI ESPECÍFICA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. A Lei Municipal n.º 2.587/2011, que previu a concessão a todos os servidores municipais um reajuste salarial de 10% (dez por cento), mas excepcionou sua inaplicabilidade ao pessoal integrante do magistério municipal por já se encontrar essa categoria contemplada por lei complementar específica, que estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, não implica ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não há situações iguais a reclamar tratamento isonômico.

Ac. 11598/15-PATR Proc. 000587-06.2013.5.15.0040 ED DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1615

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art.535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito da matéria objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão da embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 11611/15-PATR Proc. 000576-24.2013.5.15.0089 ED DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1617

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art.535 do CPC. A pretensão dos embargantes de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 11636/15-PATR Proc. 031900-10.2009.5.15.0077 ED DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1622

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses mencionadas no art.535 do CPC, notadamente quando há pronunciamento explícito a respeito das matérias objeto de embargos, inexistindo motivo para prequestionamento. A pretensão do embargante de revisão do acórdão não se revela possível por intermédio da medida processual eleita.

Ac. 11650/15-PATR Proc. 001881-44.2012.5.15.0003 ReeNec/RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág. 1625

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DIFERENÇAS. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de pensão com base em reajustes não concedidos, a prescrição aplicável é a parcial e atinge apenas as diferenças anteriores ao quinquênio, incidindo à hipótese o entendimento cristalizado na Súmula n.º 327 do C. TST.

Ac. 11651/15-PATR Proc. 000568-17.2013.5.15.0002 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1625

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nos feitos envolvendo relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 11672/15-PATR Proc. 145900-40.2003.5.15.0010 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1629

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito trabalhista, forçosa a conclusão da sua incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige maior agilidade no procedimento executório.

Ac. 11675/15-PATR Proc. 003200-02.2004.5.15.0044 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1630

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PROSSEGUIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decorrido o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face de devedor, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, inexistente óbice ao prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, até integral satisfação do crédito trabalhista, independentemente desse ter sido inscrito ou não no quadro geral de credores, nos termos do art.6º, §§4º e 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Ac. 11705/15-PATR Proc. 075900-66.2007.5.15.0077 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1636

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRELAÇÃO (DIREITO DE PREFERÊNCIA). APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC. CABIMENTO. ART. 769 CLT. Dispõe o art. 711 do CPC: Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Por força do art. 769 da CLT é aplicável na execução trabalhista o "concurso de preferências" cristalizado no supratranscrito dispositivo legal, seja porque omissa a legislação laboral a respeito, seja porque perfeitamente compatível com a praticidade do processo do trabalho. Concorrendo vários credores trabalhistas penhorantes, em relação a um único bem, o produto da alienação deste bem deverá ser distribuído segundo a ordem de cada penhora, levando-se em conta também os privilégios afetos a cada crédito trabalhista. Agravo de petição provido

Ac. 11718/15-PATR Proc. 001119-77.2013.5.15.0040 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1639

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art.2º, §4º, da Lei n.º 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n.º 356 do C. TST.

Ac. 11774/15-PATR Proc. 002194-49.2012.5.15.0053 RO DEJT 12/03/2015 , pág.584  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS À EMPREGADA. REGULAR DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MOTIVO A ENSEJAR REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. O exercício de um direito potestativo e do poder disciplinar, nos estritos limites da lei, não configura dano à moral do trabalhador. Conforme decidido, não houve qualquer irregularidade na conduta da empregadora, razão pela qual não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais, à obreira. Recurso negado. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE E OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. Oportuno transcrever a decisão proferida pela MM. Juíza Bruna Muller Stravinski, pelo seu brilhantismo, a cujos fundamentos filiamo-nos: "A CF de 1988, em seu art.5º, incisos V e X, conferiu a possibilidade de reparação por danos às pessoas (enquanto gênero), sem adjetivar serem elas físicas ou jurídicas. A discussão travada na jurisprudência e doutrina, com o advento da Constituição, envolvia a questão da atribuição de danos à personalidade (de ordem moral, portanto) tão só à pessoa física. A celeuma arrefeceu-se com o Novo Código Civil que, expressamente, em seu art.52, estendeu a proteção dos direitos da personalidade também às pessoas jurídicas, no lhe que coubesse. Contudo, a questão só foi mesmo pacificada com a edição da Súmula 227, do C. STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Ora, a pessoa jurídica é detentora de personalidade exclusiva, o que lhe confere, por conseguinte, atributos tais como a boa reputação, a confiabilidade, o nome, imagem e a honra objetiva. Assim, embora não tenha psíquico próprio nem sinta dor, a pessoa jurídica pode, sim, sofrer dano moral e buscar obter a reparação por isso junto ao Judiciário, por ter legítimos interesses de ordem IMATERIAL passíveis de serem maculados. A reparação, nesse caso, é buscada em face daquela que cometeu o ato ilícito causador dos prejuízos, nos termos do art.927 do Código Civil. O ato ilícito puro é configurado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência daquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que de ordem exclusivamente moral, de acordo com o que preconiza o art.186 do CC. Já o ato ilícito por equiparação se desenvolve pelo abuso do exercício de um direito, pois seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes, como dispõe o art.187 do CC. No caso vertente, as ações desonestas praticadas dolosamente pela obreira violaram direitos caros da reconvinte e impingiram-lhe prejuízos de ordem material, como descrito acima, e moral. Moral porque mancharam a reputação da empresa, que passou a cobrar indevidamente supostos clientes inexistentes por serviços de propaganda que jamais foram requeridos. Outrossim, cobrou por serviços mais caros do que os solicitados pelos que eram clientes. Certo é que poderá, até mesmo, responder por eventuais ações de repetição de indébito, neste caso. Assim, em decorrência dos prejuízos advindos da violação a sua honra objetiva, imagem sólida, do seu bom nome e ilibada reputação no mercado, a reconvinte faz jus à condenação no pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$2.000,00. O valor da indenização está sendo arbitrado considerando-se a gravidade e reiteração dos fatos, os meios ardis usados pela reconvinda, o abuso da boa-fé da vítima, a extensão do dano, a capacidade econômica da ex-empregadora e empregada, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lembrando que os danos morais jamais podem ser fontes de enriquecimento ilícito, além de servir de desestímulo à obreira nas futuras relações de labor que mantiver." Mantém-se.

Ac. 12235/15-PATR Proc. 002226-47.2013.5.15.0044 RO DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1165

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. A disciplina do inciso II, do art. 193, CLT, pela redação dada pela Lei n. 12.740/2012, exige que, para caracterização de periculosidade nas atividades que "impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" exista regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal providência é indispensável, não somente pela exigência direta da lei, mas também pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados (risco acentuado, exposição permanente e outras) para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução.

Ac. 12264/15-PATR Proc. 010528-92.2013.5.15.0035 AP DEJT 12/03/2015 ,  
pág.1172

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDAS SUCESSIVAS REALIZADAS SOBRE O IMÓVEL PENHORADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO RECONHECIDA. O dever de diligência do adquirente do imóvel limita-se à investigação do vendedor, não sendo exigível que verifique a idoneidade de todos os antigos proprietários. Em se tratando de imóvel que passou por diversas vendas desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, a fraude à execução só poderia ser reconhecida em face de flagrante má-fé do adquirente, o que não se demonstrou no caso dos autos. Entendimento em consonância com julgados do C. TST e que decorre da aplicação da Súmula 375, do STJ.

Ac. 12422/15-PATR Proc. 000473-89.2013.5.15.0065 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.2791

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: TRANSPORTE DE TRABALHADORES - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DO EMPREGADO -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - O empregador que fornece transporte diário para os empregados irem até o local de prestação de serviço, tem a responsabilidade de proporcionar um deslocamento seguro para que todos cheguem ilesos ao trabalho, atraindo para si a responsabilidade pela segurança do funcionário no período em que ele esteve sob sua guarda. Tal circunstância, equipara a reclamada à figura do transportador, que responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, nos moldes do art. 735 do Código Civil. Assim, na medida em que o trabalhador estava à disposição do empregador na hora do acidente, deve ser aplicada a norma do art. 927 do Código Civil, que garante a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outros.

Ac. 12503/15-PATR Proc. 000502-88.2013.5.15.0082 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.2807

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DEPENDENTE QUÍMICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA INVÁLIDA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a jurisprudência pacífica dos tribunais entendem que os problemas relacionados com o consumo de álcool e de drogas devem ser considerados como problemas de saúde e por conseguinte ser tratados sem nenhuma discriminação, como qualquer outro problema de saúde no trabalho e não devem ser vistos como desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho. Nesse contexto, resulta inválida a justa causa por desídia aplicada e, adotando-se posicionamento consubstanciado na Súmula 443, do C. TST, que presume discriminatória despedida de empregado portador de doença grave causadora de estigma ou preconceito, impõe-se acolher o pedido de reintegração ao emprego. Recurso obreiro provido no particular.

Ac. 12605/15-PATR Proc. 000429-68.2013.5.15.0001 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.2820

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: BANCO DO BRASIL. PLANO DE FUNÇÕES. FUNÇÃO GRATIFICADA (FG). REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO EM FACE DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

IMPOSSIBILIDADE. A redução do valor da remuneração do empregado que já fazia jus à jornada reduzida, ao optar pela jornada de 6h/dias prevista para as funções gratificadas (FG), sob o pretexto de efetuar a adequação à jornada prevista no "caput" do art. 224 da CLT, fere o princípio da irredutibilidade salarial, claramente incorporado pelo art. 7º, VI, da CF, que veda mudanças contratuais e normativas provocadoras da redução salarial, salvo nos casos em que haja negociação coletiva, assim como o art. 468 da CLT que proíbe alteração contratual lesiva ao trabalhador.

Ac. 12824/15-PATR Proc. 000370-76.2014.5.15.0088 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.1484

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a ocorrência do fato alegado como ensejador da justa causa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não se desincumbindo de tal encargo, resta imperioso reconhecimento da dispensa imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas dela decorrentes. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. LEI N. 12.740/2012. VIGIA. SEGURANÇA PATRIMONIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. O art. 193 da CLT, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.740/2012, passou a assegurar o adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos, permanentemente, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A Portaria n. 1.885/2013, publicada no Diário Oficial da União em 03.12.2013, que aprovou o Anexo 3 da NR 16 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, estabelece que têm direito ao adicional de periculosidade os empregados que trabalham nas seguintes atividades: vigilância patrimonial; segurança de eventos; segurança nos transportes coletivos; segurança ambiental e florestal; transporte de valores; escolta armada; segurança pessoal; supervisão/fiscalização operacional; telemonitoramento/telecontrole. O autor cuidava da segurança patrimonial em obra dos reclamados, exposto a roubos. Portanto, tem direito a receber o adicional de periculosidade a contar de 03.12.2013, data em que a referida Portaria passou a vigorar. Recurso do autor a que se dá parcial provimento.

Ac. 12895/15-PATR Proc. 000955-17.2013.5.15.0104 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.1698

Rel. MARCOS DA SILVA PÔRTO 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL - OJ N. 386 DA SBDI-1, DO C. TST - FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - APLICAÇÃO DO ART. 145 E 137 DA CLT. Dispõe o art. 145 da CLT que "o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Assim, havendo o empregador descumprido o prazo expressamente previsto no art. 145 da CLT, estará sujeito ao pagamento em dobro da remuneração das férias, incluído o terço constitucional, conforme dispõe o art. 137 da CLT e a OJ n. 386 da SBDI-1 do C. TST.

Ac. 12995/15-PATR Proc. 001150-42.2013.5.15.0123 RO DEJT 19/03/2015, pág.  
1715

Rel. SANDRA DE POLI 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. PROGRESSÃO POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou (ainda que algumas) avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos. A sua incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção, que não lhe foi remunerada. Mantenho a R. Sentença, que deferiu o pagamento das diferenças salariais derivadas, por seus judiciosos fundamentos, assim como pelos ora expendidos.

Ac. 13049/15-PATR Proc. 000257-37.2010.5.15.0097 AP DEJT 19/03/2015,  
pág.2625

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído. EXECUÇÃO. SENTENÇA INTERPRETAÇÃO. SENTIDO E ALCANCE A sentença transitada em julgado deve ser liquidada de molde a imprimir o melhor sentido e alcance da coisa julgada, visando à reparação integral dos direitos assegurados à parte reclamante.

Ac. 13132/15-PATR Proc. 001936-94.2012.5.15.0067 RO DEJT 19/03/2015, pág. 2639

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. A terceirização ilícita de atividade-fim autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, nos moldes preconizados na Súmula 331, I, do TST, além da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, na forma do art. 942, parágrafo único, do CC. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

Ac. 13133/15-PATR Proc. 000816-97.2013.5.15.0061 RO DEJT 19/03/2015, pág.2640

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO. A dispensa de trabalhadora em período gestacional, ainda que no cumprimento de aviso prévio indenizado, acarreta o direito à indenização equivalente ao período estável, previsto no art. 10, II, "b", do ADCT. Art. 391 - A da CLT. PROMESSA DE RECONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS A promessa de recontratação frustrada, sem causa razoável, malfez o princípio da boa-fé objetiva - art. 422 do CCB -, ensejando ao proponente o dever de reparar o trabalhador dos danos material e moral enfrentados pela falsa expectativa criada.

Ac. 13158/15-PATR Proc. 001213-08.2011.5.15.0036 RO DEJT 19/03/2015, pág.2645

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHO PENOSO. PAUSAS NR-31. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. Situações que retratam trabalhos desgastantes devem ser analisados à luz do princípio da isonomia de direitos previstos pelo art. 7º, caput e princípios da dignidade da pessoa e valores sociais do trabalho - art. 1º, incisos III e IV, da CF. A omissão da NR-31 quanto às consequências do descumprimento pelo empregador, em conceder as pausas reparadoras pela execução de serviços considerados penosos, atrai a aplicação analógica do art. 72 da CLT. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A Céu Aberto. EXPOSIÇÃO A CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, a exposição ao agente físico calor dentro dos limites de tolerância, não faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Não comprovando o empregador o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, devida a cominação do art. 477, § 8º, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador.

Ac. 13176/15-PATR Proc. 045300-92.2009.5.15.0012 AP DEJT 19/03/2015, pág.2648

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Tempestiva a impugnação à sentença de liquidação ofertada no quinquídio contado da ciência do trânsito em julgado, atendendo o comando de determinação judicial que suspendeu o curso da execução provisória.

Ac. 13217/15-PATR Proc. 000071-39.2014.5.15.0011 RO DEJT 19/03/2015, pág.2656

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. A parcela denominada sexta parte, devida ao servidor público estadual, prevista no art. 129 da Constituição Bandeirante, tem como base de cálculo os vencimentos integrais, tal como expressamente estabelecido na norma que instituiu a vantagem.

Ac. 13279/15-PATR Proc. 002069-39.2012.5.15.0067 RO DEJT 19/03/2015, pág.2667

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM EMPRESA DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. O reclamante estava inserido em um esquema de subordinação estrutural, em que apesar de admitido por uma empresa de prestação de serviços, trabalhava nas dependências do Banco Bradesco, desenvolvendo a atividade-fim da Cielo de credenciamento de clientes para o uso de suas máquinas de cartões de crédito e débito, vinculados aos serviços do banco. A inserção do trabalhador na dinâmica e estrutura de funcionamento do tomador, desenvolvendo sua atividade-fim, independentemente de receber ordens diretas, caracteriza a subordinação estrutural ou reticular. Diante da ilicitude da terceirização da atividade-fim, bem como da inserção do reclamante nesta rede formada pelas reclamadas para atender seus objetivos empresariais, é forçoso reconhecer o vínculo direito do trabalhador com a Cielo, com a imputação da responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas, com fulcro no art. 942 do CC.

Ac. 13317/15-PATR Proc. 069100-83.1991.5.15.0044 ED DEJT 19/03/2015, pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO IRREGULAR DO DIREITO DE DEFESA. Caracteriza litigância de má-fé quando a parte, na fase de execução, utiliza-se de recursos e incidentes processuais em flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Ac. 13340/15-PATR Proc. 000276-62.2014.5.15.0013 RO DEJT 19/03/2015, pág.1448

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. De acordo com os artigos 793 da CLT e 112 da Lei Complementar 75/1993, a intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações em que figurem como parte menor de 18 anos é obrigatória e se faz necessária nas hipóteses em que o incapaz não está legalmente representado. No caso, os menores herdeiros do Espólio autor, se encontram representados por sua genitora, nomeada inventariante nos autos do inventário. Preliminar de nulidade rejeitada. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO FICTA NO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. EXCLUSÃO DO EMPREGADO DO SEGURO DE VIDA COMPLEMENTAR COLETIVO ANTES DA DATA DE TÉRMINO PREVISTA PARA O CONTRATO LABORAL. SUSPENSÃO DA COBERTURA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA ESTIPULANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 487, § 1º, in fine, da CLT, e do entendimento pacificado nas Súmulas 73 e 182 e nas Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SBDI I, todas do E.TST, o período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Dessa forma, considerando que o último dia do aviso

prévio estava previsto para 10.11.2012, data projetada para o término do contrato laboral, a reclamada estipulante deveria ter descontado das verbas rescisórias o valor do prêmio mensal devido pelo empregado, falecido em 08.10.2012, salvo no caso de renúncia expressa do segurado, que não ocorreu no caso. Ao excluir indevidamente o falecido do relatório de movimentação de setembro de 2012, antes da data prevista para o término do aviso prévio e do contrato de trabalho, a reclamada provocou a suspensão da cobertura contratada. Nos termos da cláusula do contrato de seguro que trata do faturamento, responde pelo equívoco cometido, arcando com o pagamento da indenização correspondente. Recurso do autor a que se dá provimento.

Ac. 13354/15-PATR Proc. 001743-06.2011.5.15.0135 RO DEJT 19/03/2015, pág. 1450

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamante ao qual sedá provimento. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO E DISCIPLINAR SEM ABUSOS. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO COM PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de dano moral requer a presença de pressupostos específicos, quais sejam, a prática de ato ilícito ou abusivo de direito (culpa ou dolo), dano e nexos de causalidade entre ambos (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil). A doutrina tem entendido que, para a concessão da indenização do dano moral, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado o prejuízo interior e o juiz avaliar se este fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições. No caso em discussão, é incontroverso que o autor perdeu um molho de chaves das agências onde a reclamada prestava serviços de vigilância, deixando-as vulneráveis. Incontroverso também que no contrato de trabalho há previsão de que o empregado deve se responsabilizar pelo material que lhe for entregue, respondendo pela indenização em caso de extravio ou perda, sem prejuízo da rescisão contratual por justa causa. Na admissão o empregado já ficou ciente das consequências da perda ou extravio de material sob sua guarda, não caracterizando dano moral o exercício do poder diretivo e disciplinar do empregador, sem abusos, como neste caso. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 13360/15-PATR Proc. 002117-68.2013.5.15.0097 RO DEJT 19/03/2015, pág.1452

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES COMPROVADA. TRABALHO PRESTADO A EMPRESAS DISTINTAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 461 da CLT exige, como requisito para a equiparação salarial, que empregado e paradigma trabalhem para o mesmo empregador. Assim, ainda que comprovada a identidade de funções, não é possível tal equiparação se o empregado e o paradigma trabalharem para empregadores distintos, com personalidade jurídica própria, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico. Salvo se ficar comprovado o trabalho para ambas as empresas do grupo, ou que o labor favoreça diretamente o grupo econômico, o que não ocorreu neste caso. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 13367/15-PATR Proc. 001356-52.2012.5.15.0071 RO DEJT 19/03/2015, pág.1453

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso da

reclamada ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica, que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. Nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF, até que sobrevenha lei ou norma coletiva regulando o adicional de insalubridade e fixando base de cálculo diversa, deve ser mantido o salário mínimo para fins de apuração do referido adicional. A Lei n. 12.640/2007, que instituiu o salário mínimo do Estado de São Paulo é clara em seu art. 2º, ao dispor que os pisos salariais nela fixados não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Em razão disso, merece reforma a r. decisão de origem que definiu o salário mínimo estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois os acordos coletivos acostados aos autos estabelecem piso normativo para a categoria profissional do reclamante. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 13372/15-PATR Proc. 001112-03.2013.5.15.0132 RO DEJT 19/03/2015, pág.1455

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dispondo o julgador, no momento da instrução processual, de elementos suficientes à formação de sua convicção, por considerar que as provas existentes nos autos foram capazes de elucidar a controvérsia, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva da testemunha arrolada pelo trabalhador. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 13376/15-PATR Proc. 002015-53.2012.5.15.0106 RO DEJT 19/03/2015, pág.1456

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA 90, II, DO E. TST.. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

Ac. 13379/15-PATR Proc. 001423-17.2012.5.15.0071 RO DEJT 19/03/2015, pág.1456

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C ARTIGOS 206, §3º, V E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Como o alegado dano e a pretensão indenizatória respectiva surgiram na vigência do Código Civil de 1916, cumpre analisar o prazo prescricional a ser aplicado à luz da regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. De acordo com o mencionado artigo, o prazo prescricional para ações relativas à reparação civil é de três anos (art. 206, §3º, V), ao passo que no Código de 1916 aplicava-se o prazo vintenário para as ações pessoais (art. 177). Nesse cenário e considerando que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, §3º, V do atual Código Civil. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 13385/15-PATR

Proc. 001764-22.2010.5.15.0036 RO DEJT

19/03/2015,

pág.1457

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NÃO CONCESSÃO DE VANTAGEM AOS EMPREGADOS. INVALIDADE. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa jornada diária superior a 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem conceder vantagens específicas aos empregados que realizam esse tipo de jornada, por afrontar o princípio da comutatividade que deve nortear as negociações coletivas de trabalho, impondo ônus desmedido a uma parcela de trabalhadores. Recurso ao qual se dá provimento. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, por implicar em dor moral que molesta o bem estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, houve perda auditiva que não acarretou incapacidade laborativa, mas que trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. FIXAÇÃO. PROVIMENTO GP-CR 06/2005 DO E. TRT DA 15ª REGIÃO. ANALOGIA INVIÁVEL. O provimento GR-CR 06/2005 do E. TRT da 15ª Região fixa critérios para o arbitramento dos honorários periciais a serem suportados pelo Estado nos casos de justiça gratuita. Ante tal especificidade, não se presta como parâmetro para o arbitramento de honorários periciais devidos por empregador pessoa jurídica que não goza de tal benefício legal, ainda que por analogia. Recurso ao qual se nega provimento.

Ac. 13428/15-PATR

Proc. 001320-41.2013.5.15.0114 RO DEJT

19/03/2015,

pág.1445

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384, DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do STF recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela CF/88, e reconhecido, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - "que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma". Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST (2008) sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do Eminentíssimo Ministro do TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão.

Ac. 13429/15-PATR

Proc. 000707-26.2011.5.15.0038 RO DEJT

19/03/2015,

pág.1445

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GERENTE DE BANCO. INDEVIDO. A reclamante aduz ser devido o adicional de periculosidade, uma vez que, a cada 15 dias, era obrigada a acionar o gerador de energia elétrica do banco, por 20 minutos e acompanhar o reabastecimento do óleo diesel necessário para o funcionamento do mesmo. Alega, ainda, que o Sr. Perito, embora não tenha constatado periculosidade, reconheceu haver o risco de explosão do gerador por ocasião de sua manutenção e operação. O bem elaborado laudo de fls. 545/563 é conclusivo no sentido de que a reclamante não mantinha contato habitual com agentes nocivos à sua saúde e tampouco perigosos à vida da autora (fl.557). A autora laborava no Setor de Atendimento da Agência

Bancária, situado no andar térreo do prédio, ao nível da rua. Já o gerador de energia elétrica, que possuía um reservatório de óleo diesel com capacidade aproximada de 30 litros, ficava ao nível do estacionamento (todo aberto), que se situa na área inferior do prédio (fls. 555/556). Ou seja, no local de trabalho habitual da empregada, não havia o menor contato com o gerador em questão, não sendo, portanto, um ambiente perigoso. Assim sendo, incabível falar-se em periculosidade no caso dos autos, uma vez que o tempo de exposição era ínfimo e de forma eventual, teleologia pacífica do que predispõe a parte final da Súmula n. 364, do C. TST. Matém-se.

Ac. 13443/15-PATR Proc. 001584-85.2010.5.15.0042 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.1690

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. Pelo princípio da actio nata, consagrado no art. 189 do Código Civil de 2002, a pretensão do titular nasce no momento em que o direito é violado, circunstância na qual se estabelece, em regra, o marco inicial para o fluxo do prazo prescricional. Desta forma, tem-se que a prescrição relativa à readmissão de trabalhador com base na Lei de anistia (Lei n. 8.878/94) e, via de consequência, dos demais pedidos daí derivados, começa a fluir somente a partir da ciência do empregado quanto à solução administrativa a respeito do deferimento ou indeferimento da anistia pleiteada pelo autor. Considerando que o procedimento administrativo continua em curso, ainda pendente de solução, conclui-se que a contagem do prazo prescricional nem sequer se iniciou, não havendo que cogitar em prescrição extintiva. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. READMISSÃO. REQUISITOS. A Lei n. 8.878/94, que disciplinou o direito à anistia em favor dos servidores públicos civis federais e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, estabeleceu, em seu art. 1º, que a readmissão seria concedida caso os referidos trabalhadores, no lapso compreendido entre 16/03/1990 e 30/09/1992 (Governo Collor), tenham sido dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, bem como na hipótese de a dispensa ter ocorrido por motivação política, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Por outro lado, extrai-se do art. 3º da Lei n. 8.878/94 que não foi estabelecida garantia ampla, geral e irrestrita ao benefício em comento, pois a readmissão daqueles trabalhadores ficou condicionada à necessidade da administração, e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para tanto. No caso dos autos, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.878/94, não prosperando a pretensão obreira neste particular.

Ac. 13444/15-PATR Proc. 001752-87.2010.5.15.0042 RO DEJT 19/03/2015,  
pág.1690

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: ANISTIA. LEI N. 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS LEGAIS. O retorno ao emprego, com base na Lei n. 8.878/94 (Lei de Anistia), se dá na forma de readmissão, e não reintegração, de modo que descabe computar o período de afastamento para quaisquer efeitos. A pretensão da reclamante equivaleria a desvirtuar o instituto da readmissão, para prestar-lhe efeitos de reintegração com concessão de benefícios retroativos, o que é expressamente vedado pelo art. 6º da Lei n. 8.878/94. Inteligência da OJ Transitória n. 56 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 13516/15-PATR Proc. 000613-20.2013.5.15.0067 Ag DEJT 19/03/2015,  
pág.1634

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECIPROCIDADE ENTRE AS PARTES Inócua as punições quando as partes incorrem concomitantemente em litigância de má-fé, dada a reciprocidade da transgressão - quid pro quod.

Ac. 13559/15-PATR Proc. 000615-93.2012.5.15.0141 AP DEJT 19/03/2015,  
pág.1642

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. HORAS IN ITINERE. DEDUÇÃO VALORES PAGOS. INDEVIDA. A ausência de condenação no pagamento de horas in itinere não implica na restituição dos valores até então pagos pela empregadora. Recurso não provido.

Ac. 13649/15-PATR Proc. 000713-05.2013.5.15.0154 ReeNec/RO DEJT 19/03/2015, pág. 1658

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE INTERPOSTA, COM REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE SELEÇÃO - ATENDIMENTO AO REQUISITO DO ART. 37, II, DA CF - INSUFICIÊNCIA. O reconhecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública, sem a prévia submissão a concurso público, colide frontalmente com o art. 37, II, da CF e, assim, nulifica a relação havida entre as partes. A exigência em tela, como se sabe, destina-se ao cumprimento precípua dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que cercam a Administração Pública. Nessa esteira, nem mesmo a constatação de que a empresa interposta, responsável pela contratação pro forma da trabalhadora, realizou processo seletivo é capaz de suprir a exigência constitucional, já que, por óbvio, o concurso público deve ser realizado pessoalmente ou sob a supervisão direta do Estado. No particular, há de se observar que o anúncio de tal prova seletiva se referiu à contratação por particular estranho à Administração Pública, o que desmerece a publicidade e a igualdade de oportunidades que devem caracterizar o concurso para admissão ao serviço público. Recurso do município a que se dá provimento.

Ac. 13660/15-PATR Proc. 001606-71.2013.5.15.0032 RO DEJT 19/03/2015, pág.1660

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES CORRELATAS. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO. ADICIONAL SALARIAL INDEVIDO. O desempenho de funções correlatas - operador de caixa e separação de numerário e malotes - não ampara o pagamento de acréscimo salarial, porque lícita a ativação sucessiva dessas atividades. É o que se infere da descrição da função de operador de caixa, constante da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Importante destacar que o empregado, inexistindo cláusula contratual expressa a tal respeito, obriga-se a todo e qualquer serviço compatível com as funções originalmente contratadas. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso não provido neste tópico.

Ac. 13664/15-PATR Proc. 001066-03.2013.5.15.0071 RO DEJT 19/03/2015, pág.1661

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. INTERRUÇÃO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. SÚMULA N. 268 DO C. TST. É certo que a reclamação trabalhista, arquivada ou extinta sem julgamento de mérito, interrompe a prescrição bienal e quinquenal, em relação aos pedidos idênticos, nos termos dos arts. 202, I e II, do Código Civil de 2002 e 219 do CPC. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). No caso, a primeira reclamatória foi ajuizada em 03.07.2012 e, considerando que não houve impugnação quanto à identidade dos pedidos, o juízo a quo declarou a prescrição das pretensões anteriores a 03.07.2007. Recurso não provido neste tópico.

Ac. 13737/15-PATR Proc. 002036-91.2011.5.15.0129 RO DEJT 19/03/2015, pág.1675

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico,

fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ao levantar defeito inexistente e renovar temas elucidados na decisão hostilizada, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, claramente se verifica que a parte tenta protelar o desfecho do processo configurando litigância de má-fé. A provocação de incidente manifestamente infundado desafia nossa paciência e constitui manobra protelatória, prolongando a demanda e obstaculizando caminho para a solução de milhões de processos que aguardam apreciação. A punição prevista no Art. 18, do CPC, lhe cai bem.

Ac. 13839/15-PATR Proc. 002059-43.2012.5.15.0051 RO DEJT 19/03/2015, pág.1629

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA FORA DO LOCAL DE INSPEÇÃO - DESOBEDIÊNCIA A FORMALIDADE ESSENCIAL À VALIDADE DO ATO - DEVER DO AGENTE PÚBLICO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI O agente público deve primar pelo estrito cumprimento da letra da lei, que, quando expressa, não se concede vereda, a adstrição ao comando é inflexível. A Constituição da República é um pilar inabalável, garantidor inamovível do Estado Democrático de Direito, protetor da sociedade e seus cidadãos, por isso, deve ser intransigentemente cumprida, ipsis literis. A quintessência da cimeira legislativa para garantir a lisura do ato jurídico praticado pela administração pública está lastreado nos princípios basilares, expressamente fixados no Art. 5º, da Carta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, indissociáveis, de observância inflexível, sob pena de nulidade absoluta. Neste alicerce inabalável erijo meu convencimento quanto à observância dos ditames, devendo o agente público cumprir e fazer cumprir a lei, dela não deve se descurar num só átimo.

Ac. 247/15-PADM Proc. 001119-67.2012.5.15.0087 RO DEJT 24/03/2015, pág.54

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: INÉPCIA DA INICIAL - NECESSIDADE DE EXATIDÃO E INDICAÇÃO PRECISA DOS DIREITOS PRETENDIDOS A informalidade e a simplicidade das formas que norteiam o processo do trabalho não autorizam o total abandono à técnica processual, devendo a inicial se mostrar apta para alcançar o seu objetivo principal: a efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

Ac. 13947/15-PATR Proc. 000747-55.2013.5.15.0032 RO DEJT 30/03/2015, pág.79

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ºC

Ementa: INFRAERO. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONDUTA CULPOSA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não inclui cláusula penal devida pela empresa prestadora de serviços, devedora principal, que deixou de cumprir a obrigação assumida em acordo extrajudicial, que não contou com a anuência ou participação do tomador de serviços, potencial devedor subsidiário.

Ac. 13950/15-PATR Proc. 142900-61.2006.5.15.0128 RO DEJT 30/03/2015, pág.80

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ºC

Ementa: PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PARIDADE DE VENCIMENTOS. Verificado que em junho de 1994 o trabalhador não percebeu vencimentos inferiores à conversão salarial em URV, preconizada pelo art. 19 da Lei n. 8.880/94, indevidas as diferenças de vencimentos posteriores.

Ac. 14113/15-PATR Proc. 180100-30.2007.5.15.0076 AP DEJT 30/03/2015, pág.518

Rel. MARCELO BUENO PALLONE 5ºC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE NÃO ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. O art. 3º, da lei 8.009/90 admite a penhora do bem de família para satisfação dos créditos dos trabalhadores da própria residência e do credor de pensão alimentícia, dentre outros arrolados no mesmo dispositivo cujo privilégio de direito material é inferior ao do crédito trabalhista. O crédito do trabalhador comum detém igual natureza alimentícia, por força de conceito exposto no art. 100, § 1º-A, da CF. Logo, tratando-se de direitos de igual hierarquia, o do devedor e sua

família de morarem dignamente e o do trabalhador de viver dignamente mediante o justo recebimento do seu salário, deve o julgador sopesar a possibilidade de contemplar a ambos. Sendo possível satisfazer o crédito trabalhista e ao mesmo tempo permitir ao devedor a aquisição de outro imóvel para moradia, mostra-se razoável a manutenção da penhora sobre o imóvel objeto de constrição. Mantém-se a decisão de origem que rejeitou os embargos à execução opostos pelos agravantes.

Ac. 14222/15-PATR Proc. 001267-92.2013.5.15.0071 RO DEJT 30/03/2015, pág.739  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: ACIDENTE DE PERCURSO OU IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA. IMPROCEDÊNCIA. Muito embora o art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/1991, equipare o acidente de trajeto ao acidente do trabalho, tal procedimento está restrito a fins previdenciários e não tem o condão de gerar responsabilização civil do empregador, quando ausentes nexos causal e culpa.

Ac. 14235/15-PATR Proc. 001572-16.2011.5.15.0049 RO DEJT 30/03/2015, pág.742  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA 4X2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 4x2 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador, desde que respeitadas as previsões contidas no instrumento normativo. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI da CF e do art. 611 da CLT.

Ac. 14239/15-PATR Proc. 001143-70.2012.5.15.0063 RO DEJT 30/03/2015, pág.742  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO HÁ MUITOS ANOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PERICULOSIDADE NÃO COMPROVADA. Embora, a teor do parágrafo 1º do art. 11 da CLT, não se possa reconhecer a prescrição do direito de pleitear a entrega de documentos relativos ao extinto contrato de trabalho, não há como exigir do empregador a guarda eterna de documentos que detalhem a realidade laboral vivenciada pelo trabalhador em pacto laboral que findou há quase 29 anos. Diante da alegação patronal de impossibilidade de elaboração e entrega de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), incumbe ao obreiro demonstrar, em juízo, a efetiva exposição a agentes perigosos ou insalubres e o enquadramento das atividades como especiais, para efeito de contagem de tempo de serviço.

Ac. 14250/15-PATR Proc. 000181-50.2013.5.15.0083 RO DEJT 30/03/2015, pág.744  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Considerando o prosseguimento da atividade empresarial no mesmo local ocupado pela empresa que admitiu o autor, valendo-se da mesma clientela e dos mesmos empregados e equipamentos, forçoso manter a sucessão trabalhista reconhecida pelo Juízo de origem.

Ac. 14257/15-PATR Proc. 001936-82.2012.5.15.0071 ReeNec/RO DEJT 30/03/2015, pág.746  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL. Nada obstante a nomenclatura atribuída ao cargo, o profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008. Nesta hipótese se enquadram os Auxiliares da Educação Infantil contratados pelo Município de Mogi Guaçu, eis que para o provimento dos cargos lhes foi exigida formação específica na área da educação (OJ n. 100 da SDI-I do C. TST).

Ac. 14264/15-PATR Proc. 015000-37.2002.5.15.0031 AP DEJT 30/03/2015, pág.747  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. FÉ PÚBLICA. AFASTADA SOMENTE MEDIANTE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR.A

avaliação de bens penhorados nesta Justiça Trabalhista incumbe aos Oficiais de Justiça Avaliadores, nos termos do caput do art. 721 da CLT e de seu § 3º, elementos técnicos aptos a infirmar o valor atribuído ao bem.

Ac. 14265/15-PATR Proc. 000302-29.2013.5.15.0067 RO DEJT 30/03/2015, pág.748

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de limpeza, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST).

Ac. 14268/15-PATR Proc. 000213-48.2012.5.15.0032 RO DEJT 30/03/2015, pág.748

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE EPI NO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR ACERCA DO EFETIVO USO PELO EMPREGADO. DIREITO AO ADICIONAL. Tendo sido comprovado em laudo pericial a existência de agentes insalubres no local de trabalho, a mera declaração do empregador de que existiam EPIs à disposição no local não o exime de pagar o respectivo adicional de insalubridade, dado que é sua obrigação fiscalizar o uso adequado do equipamento de proteção pelo trabalhador.

Ac. 14270/15-PATR Proc. 000030-35.2013.5.15.0067 RO DEJT 30/03/2015, pág.749

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de o empregado atender a eventuais chamados fora do horário normal de trabalho, não lhe assegura a remuneração de horas de sobreaviso porque não comprovado o cerceamento de seu direito de locomoção. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 428 do C. TST.

Ac. 14273/15-PATR Proc. 000146-10.2013.5.15.0045 RO DEJT 30/03/2015, pág.750

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA EM REQUERER E PRODUZIR PROVAS. Não se pode reconhecer cerceamento do direito de prova quando à parte interessada é assinalado prazo específico para requerer a dilação probatória, o qual deixa transcorrer in albis, sem qualquer manifestação.

Ac. 14281/15-PATR Proc. 001999-58.2011.5.15.0131 RO DEJT 30/03/2015, pág.751

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. PROVA. Constatada a retirada indevida de material do estabelecimento e surpreendido o empregado em atitude suspeita, cumpre manter a justa causa para a rescisão contratual, se não produzida contraprova capaz de afastar o ato incorreto. Não se pode dizer que a dispensa é desproporcional, na medida em que a improbidade procedimento do empregado quebra a fides que deve nortear as relações trabalhistas, obstando a manutenção do pacto laboral.

Ac. 14282/15-PATR Proc. 000145-60.2014.5.15.0022 RO DEJT 30/03/2015, pág.752

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 preveem a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração do interessado, sendo despidendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT).

Ac. 14284/15-PATR Proc. 001543-40.2012.5.15.0013 RO DEJT 30/03/2015, pág.752

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 7ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. As principais características do assédio moral são a conduta abusiva intencional e personalíssima, o dano, a repetição da conduta e a duração no tempo. Nesses casos, a intenção do agressor é de colocar a vítima em situações humilhantes, constrangedoras, intoleráveis, que, intencionalmente, possam ofender a personalidade, dignidade ou integridade física/psíquica do empregado, com a finalidade de sua exclusão no emprego. O assédio moral não se caracteriza por eventuais ofensas, praticadas de forma generalizada no

ambiente de trabalho, ou condutas abusivas isoladas por parte do agressor, mas, decorrendo de doses homeopáticas de ofensas, xingamentos, agressões, humilhações, de forma que a sua repetição, de forma direcionada, sistematizada e prolongada no tempo, acaba por afetar a auto-estima da vítima, causando-lhe grave dano psíquico-emocional, a ponto de desejar o desligamento do emprego, geralmente, seu único meio de subsistência.

Ac. 14292/15-PATR Proc. 002062-35.2013.5.15.0092 RO DEJT 30/03/2015, pág.754  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: MULTA DO ART. 467 DA CLT. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. A cominação prevista pelo art. 467 da CLT aplica-se somente às verbas rescisórias incontroversas que deveriam ser quitadas na primeira oportunidade, não comportando a norma interpretação extensiva, em face de seu caráter punitivo.

Ac. 14313/15-PATR Proc. 001117-17.2010.5.15.0007 AP DEJT 30/03/2015, pág.757  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXPEDIDA. DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NESTA ESPECIALIZADA. A suspensão das execuções contra empresa cuja recuperação judicial foi decretada, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, não pode superar o prazo de 180 dias fixado no §4º do mesmo diploma legal, condição que faculta ao credor o restabelecimento dos atos executórios nesta Especializada, ainda que haja certidão para habilitação do crédito expedida. Aplicação dos artigos 6º, §5º, e 54 da Lei 11.101/2005.

Ac. 14324/15-PATR Proc. 000642-63.2012.5.15.0113 RO DEJT 30/03/2015, pág.760  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do inciso IV da Súmula n. 331 do TST, ainda que seja considerado lícito o contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, subsiste a responsabilidade subsidiária das tomadoras, beneficiárias da mão-de-obra, quando a contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (Súmula n. 331, IV, do TST) abrange todas as verbas deferidas ao trabalhador, inclusive aquelas de caráter sancionador, uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida in totum ao tomador, no caso, devedor subsidiário, restando despicinda a discussão acerca da natureza das parcelas componentes do decreto condenatório.

Ac. 14342/15-PATR Proc. 000441-48.2013.5.15.0077 RO DEJT 30/03/2015, pág.763  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA DISPENSA. Não comprovado onexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela trabalhadora durante o período em que se ativou na reclamada, não há como se reconhecer a nulidade de sua dispensa. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ao vencedor no objeto da perícia deve ser restituído, pela parte adversa, o valor que adiantou a título de honorários periciais prévios. Mas sendo beneficiária da justiça gratuita a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia realizada, os honorários periciais ficarão a cargo da União em razão dos termos do Provimento GP-CR n. 01/09.

Ac. 14346/15-PATR Proc. 001752-77.2013.5.15.0076 RO DEJT 30/03/2015, pág.764  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO. PREVALÊNCIA. Descabe o deferimento de diferenças de horas in itinere quando a empregadora demonstra que a parcela foi quitada em estrito cumprimento de cláusulas coletivas, que prefixaram o tempo médio de percurso e definiram a sua base de cálculo, pois instrumentos coletivos têm força de lei entre as partes e devem ser prestigiados. Inteligência do art. 7º, XXVI da CF, do art. 611 da CLT e do art. 58, § 2º da CLT.

Ac. 14354/15-PATR Proc. 001164-67.2012.5.15.0153 RO DEJT 30/03/2015, pág.766  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADOS CELETISTAS DA USP. APLICAÇÃO DO ART. 19 DA LEI N. 8.880/94. DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Aos empregados celetistas da USP não se aplica o quanto disposto no art. 22 da Lei n. 8.880/94, no que tange à regra de conversão dos salários para o padrão URV, em que pese o teor do seu parágrafo 5º. Isso porque os salários não eram pagos dentro do próprio mês, como normalmente ocorre com os servidores públicos, mas sim até o 4º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, atraindo a incidência da regra geral inserta no art. 19 do referido Diploma Legal.

Ac. 14355/15-PATR Proc. 002070-03.2013.5.15.0095 RO DEJT 30/03/2015, pág.767  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: PEDIDO FORMULADO EM PROCESSO ANTERIOR, SEM APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO PLEITEANDO O QUE NÃO FORA LÁ DECIDIDO. Se não houve pronunciamento judicial acerca de pedido formulado em ação anterior, não há a formação da coisa julgada. Assim, nada impede que a parte requeira, em nova ação, o pedido que não foi apreciado no processo anterior, não havendo que se falar em preclusão.

Ac. 14356/15-PATR Proc. 000417-59.2013.5.15.0064 RO DEJT 30/03/2015, pág.767  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Diante do amplo poder do juiz na condução do processo e de sua incumbência de zelar por sua celeridade, não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pergunta formulada à testemunha em audiência, quando esta se revela absolutamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Ac. 14357/15-PATR Proc. 000226-58.2012.5.15.0093 RO DEJT 30/03/2015, pág.767  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA DO ASSÉDIO SOFRIDO NO AMBIENTE LABORAL. Quando emerge do conjunto probatório a intenção das empresas acionadas ou de seus prepostos de expor seus subordinados a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, deve ser acolhido o pleito indenizatório fundado em assédio moral.

Ac. 14359/15-PATR Proc. 000523-89.2013.5.15.0106 RO DEJT 30/03/2015, pág.768  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE FURTO NÃO COMPROVADA. REVERSÃO. A dispensa por justa causa, por ser a mais grave das penalidades aplicáveis ao trabalhador, deve ser robustamente comprovada. Não apresentados nos autos elementos suficientes para comprovar a conduta ilegal da reclamante, deve a penalidade ser retirada, tornando a dispensa imotivada.

Ac. 14363/15-PATR Proc. 001961-56.2013.5.15.0008 RO DEJT 30/03/2015, pág.769  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: DIREITOS DITOS SONEGADOS. PROVA DOCUMENTAL DE PAGAMENTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. Alegados pela parte acionada e comprovados documentalmente os pagamentos ditos sonegados durante o pacto laboral, incumbe à parte autora o ônus de apontar, de forma inequívoca, as diferenças que entende devidas, fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Ac. 14365/15-PATR Proc. 000797-76.2010.5.15.0003 RO DEJT 30/03/2015, pág.769  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais.

Ac. 14369/15-PATR Proc. 002240-18.2013.5.15.0016 RO DEJT 30/03/2015, pág.770  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: DANO MORAL. ATRASO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não se traduz em motivo para condenação da empregadora ao pagamento de danos morais. As multas e demais cominações existentes no ordenamento trabalhista já são suficientes para reparar as lesões sofridas pelo empregado.

Ac. 14384/15-PATR Proc. 092200-15.2005.5.15.0129 AP DEJT 30/03/2015, pág.772  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. decisão que julgou os embargos à execução, nos termos do art. 514, inciso II do CPC, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na Instância originária. Não havendo o devido ataque à tese exposta na decisão recorrida, aplicável analogicamente o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422 do C. TST.

Ac. 14398/15-PATR Proc. 001413-53.2013.5.15.0130 RO DEJT 30/03/2015, pág.775  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA. O pedido de demissão válido, por se tratar de ato incompatível com a manutenção empregatícia garantida pelo art. 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378 do C. TST, importa em renúncia do trabalhador ao período estabilidade e, conseqüentemente, à indenização substitutiva.

Ac. 14406/15-PATR Proc. 000499-52.2010.5.15.0143 AP DEJT 30/03/2015, pág.777  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: CUSTÓDIA BANCÁRIA. PERCENTUAL DE JUROS.O mero depósito em juízo não exonera o devedor posto que, mesmo com o depósito, o débito deve continuar a ser atualizado pelos critérios adotados para a correção dos débitos trabalhistas até o momento em que estiver disponível para o empregado, uma vez que a responsabilidade do devedor pela correção do crédito trabalhista (pelos índices adotados nesta Justiça Especializada) somente cessa no momento em que o numerário estiver disponível para o credor.

Ac. 14452/15-PATR Proc. 021400-79.2008.5.15.0153 AP DEJT 30/03/2015, pág.134  
Rel. ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA 1ªC  
Ementa: COISA JULGADA - ALCANCE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - EXEGESE DO ART. 469, I DO CPC. Se é certo que os fundamentos da sentença, ainda que relevantes, não transitam em julgado, a informalidade vigente no Processo do Trabalho indica que o conceito de "parte dispositiva" deve ser ampliado para abranger toda e qualquer parte daquela peça processual que apresente conteúdo decisório, onde quer que ela esteja, dando prestígio ao conteúdo, em detrimento da forma.

Ac. 14500/15-PATR Proc. 000062-13.2014.5.15.0097 RO DEJT 30/03/2015, pág.142  
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC  
Ementa: CONTEXTO PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. EMPREGADORA. Responsabilidade subjetiva, e não objetiva. Ausente conduta deliberada e recorrente a título discriminatório por ação ou omissão da empregadora. Exclusão de responsabilidade por ato isolado entre empregadas. O fato da pessoa ser, no momento, empregada da reclamada, por si só, é insuficiente a atrair a responsabilidade desta.

Ac. 14686/15-PATR Proc. 001173-61.2013.5.15.0034 RO DEJT 30/03/2015, pág.513  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DA OITIVA.A simples oitiva de testemunha que litiga contra a reclamada, ainda que com o mesmo objeto, não constitui, por si só, motivo para o acolhimento da

contradita, ante o disposto na Súmula n. 357 do C. TST. Todavia, o julgador se depara com outro dilema. Se de um lado as testemunhas do reclamante são portadoras de mágoas, algumas confessadas nas respectivas reclamações trabalhistas, não é menos certo que as testemunhas da reclamada normalmente guardam um grau de dependência econômica, com ou sem vínculo empregatício, que, por motivos de sobrevivência, pretendem preservar. Nesse terreno minado, impedir que testemunhas patronais deponham pelo isolado fato de serem dependentes seria quebrar o equilíbrio de armas. Ademais, a dependência econômica das testemunhas não está inserida nas hipóteses previstas nos arts. 405 do CPC e 829 da CLT. Obviamente que todas essas circunstâncias deverão ser sopesadas pelo juiz quando da valoração da prova, o que não torna as testemunhas do autor ou do réu suspeitas.

Ac. 14691/15-PATR Proc. 000022-62.2014.5.15.0119 AIRO DEJT 30/03/2015, pág.514  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC  
Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. O depósito recursal é um pressuposto objetivo necessário para a interposição de recurso patronal, observado o limite previsto no art. 40 da Lei n. 8.177/91. Assim, não é possível a condescendência sob a alegação de que a diferença seria ínfima, que necessariamente dependeria da subjetividade do julgador. Deserção mantida.

Ac. 14693/15-PATR Proc. 001267-81.2013.5.15.0010 RO DEJT 30/03/2015, pág.393  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não apresentação de controles de horários do autor. Presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial. Ônus da prova do empregador. Indeferimento de prova testemunhal. cerceamento de defesa caracterizado.

Ac. 14694/15-PATR Proc. 000242-97.2013.5.15.0021 RO DEJT 30/03/2015, pág.394  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA VARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO TRABALHADOR. Acostado aos autos controles de jornada, com lançamento de horários variáveis, compete ao trabalhador o ônus de comprovar a irregularidade dos lançamentos, ou apontar diferenças de horas extras devidas, nos termos dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Entendimento constante do item II da Súmula 338 do C. TST.

Ac. 14695/15-PATR Proc. 001199-88.2013.5.15.0089 RO DEJT 30/03/2015, pág.394  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEIMENTO. PREVISÃO DE APLICABILIDADE DEPENDENTE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO REGULAMENTO EMPRESARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO OBREIRO. INDEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. É válida a previsão da necessidade do preenchimento de critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, ligados à avaliação profissional dos empregados, para concorrerem à progressão horizontal por merecimento, em face de seu caráter subjetivo e comparativo, e de manifestação expressa da diretoria inerentes à excelência profissional do obreiro, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir tal apreciação. Não preenchendo o trabalhador os requisitos estabelecidos, são indevidas as diferenças salariais

Ac. 14696/15-PATR Proc. 002147-55.2013.5.15.0113 RO DEJT 30/03/2015, pág.394  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DESVIRTUADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 186, 927 E 942 DO CC. A terceirização da atividade de distribuição de produtos, quando relacionada ao objeto social da contratante, configura terceirização ilícita que, somada ao caráter de exclusividade e limitação de atuação empresarial da contratada, revelando ingerência pela contratante, desnaturam as características legais do contrato de distribuição, atraindo a responsabilização solidária, que se extrai da aplicação dos artigos 186, 927 e 942, do CC.

Ac. 14697/15-PATR Proc. 000166-38.2013.5.15.0065 RO DEJT 30/03/2015, pág.394  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso no pagamento de salários e de verbas rescisórias, além de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento da previsão normativa acerca do rompimento do contrato entre tomadora e prestadora de serviços, obrigou a autora a bater às portas do Poder Judiciário para receber os mais elementares direitos, causando-lhe danos de ordem moral, o que implica na imposição ao empregador do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 187 do CC.

Ac. 14700/15-PATR Proc. 002750-04.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 30/03/2015, pág.395  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE BOTUCATU INCORPORAÇÃO DO ABONO CONCEDIDO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL N. 307/2002. REAJUSTE SALARIAL EM PERCENTUAL DIFERENCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. DEVIDAS. A concessão de abono mensal em valor fixo, e sua posterior incorporação aos vencimentos dos servidores, implicou em reajuste salarial em percentuais diferenciados para os empregados enquadrados em diferentes níveis, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, configurando violação ao disposto no art. 37, X, da CF, sendo devidas as diferenças salariais.

Ac. 14703/15-PATR Proc. 001061-24.2013.5.15.0089 RO DEJT 30/03/2015, pág.396  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO DE APLICABILIDADE DEPENDENTE DE LUCRATIVIDADE E DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA, DENTRE OUTROS REQUISITOS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DA OJ-T-71 DA SDI-1. A previsão da necessidade do preenchimento do requisito da lucratividade da empregadora e de deliberação da diretoria, dentre outros, para a progressão horizontal do obreiro por antiguidade, é condição puramente potestativa, não constituindo óbice ao deferimento de diferenças salariais, se preenchidas as demais condições, conforme OJ-T-71 da SDI-1.

Ac. 14704/15-PATR Proc. 000420-23.2014.5.15.0082 RO DEJT 30/03/2015, pág.396  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: QUINQUÊNIO DEVIDO. FUNDAÇÃO CASA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. O vocábulo "servidor público" utilizado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é gênero do qual são espécies o empregado público, regido pela CLT, e o servidor público em sentido estrito ("funcionário" público estatutário que ocupa cargo público criado por lei). Assim, ao se referir a servidor o art. 129 da CF não fez distinção entre os funcionários públicos (estatutários) e os empregados públicos (celetistas), sendo devido o quinquênio.

Ac. 14708/15-PATR Proc. 000121-86.2011.5.15.0135 RO DEJT 30/03/2015, pág.397  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO E VIAGENS PARA A DISPUTA DE JOGOS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADES NORMAIS E PREPARATÓRIAS DO ATLETA. INDEVIDAS. O contrato de trabalho de atleta profissional do futebol traduz relação de emprego com peculiaridades próprias a torna diversa da relação ordinária trabalhista, atraindo a aplicação da legislação especial, de modo que a concentração e as viagens para disputa de jogos são enquadradas como atividades normais e preparatórias do atleta, não comportando o pagamento de horas extras. CLÁUSULA PENAL. ART. 28 DA LEI 9.615/98. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO ATLETA EM FACE DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. INDEVIDA. A cláusula penal inserta no art. 28 da Lei n. 9.615/98 é obrigação devida pelo atleta profissional nos casos em que o contrato de trabalho é rompido por sua iniciativa. Não há falar em pagamento de cláusula penal quando o clube é o motivador do rompimento contratual. LUVAS. ATLETA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. INDEVIDA. As luvas desportivas denotam

reconhecimento do valor e desempenho personalíssimo do atleta, sendo devida apenas quando pactuada entre os contratantes, não podendo ser imposta pelo Judiciário.

Ac. 14709/15-PATR Proc. 000979-11.2012.5.15.0062 RO DEJT 30/03/2015, pág.398  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUJEITO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE CONTROLES FORMAIS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. SÚMULA 338 DO C. TST. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na exordial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula 338, do C. TST. Desincumbindo-se o empregador de tal encargo, comprovando que a jornada de trabalho do empregado não ultrapassava os limites legais, não faz jus o mesmo às horas extras postuladas.

Ac. 14710/15-PATR Proc. 001704-38.2011.5.15.0093 RO DEJT 30/03/2015, pág.398  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVADO NEXO CONCAUSAL. DEVIDOS. Reconhecido o nexo de concausalidade entre a doença do empregado e as atividades decorrentes do contrato de trabalho, são devidos os depósitos fundiários relativos ao período afastamento superior a quinze dias, nos termos do art. 15, § 5º, da lei 8.036/90. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118, DA LEI 8.213/91. DOENÇA OCUPACIONAL, COMPROVADO NEXO CONCAUSAL. SÚMULA 378 DO C. TST. DEVIDA. Configurada doença ocupacional, comprovado o nexo concausal com as atividades decorrentes do contrato de trabalho e havendo afastamento superior a 15 dias, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 118 da Lei 8.213/91 para o reconhecimento da estabilidade acidentária, ainda que o empregado não tenha recebido benefício previdenciário. Entendimento constante da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 14712/15-PATR Proc. 002644-67.2012.5.15.0125 RO DEJT 30/03/2015, pág.398  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEVIDA. Comprovado pelo trabalhador o preenchimento dos requisitos delineados na norma coletiva acerca da estabilidade pré-aposentadoria, é devido o direito respectivo.

Ac. 14713/15-PATR Proc. 000358-61.2012.5.15.0111 RO DEJT 30/03/2015, pág.399  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE DEMISSÃO NO CURSO DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Existindo nos autos pedido de demissão assinado pelo reclamante em que declara que assim o fez de livre e espontânea vontade, e não havendo comprovação de vício de consentimento que invalide referido ato jurídico, não há falar em configuração de rescisão indireta

Ac. 14721/15-PATR Proc. 000261-81.2013.5.15.0093 AIRO DEJT 30/03/2015, pág.400  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE ORDINÁRIO. EMPREGADOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CARACTERIZADO. O benefício da assistência judiciária na Justiça do Trabalho abrange apenas as custas, emolumentos e honorários periciais, não alcançando o depósito recursal que tem natureza de garantia do juízo. Assim a falta do depósito caracteriza a deserção do recurso ordinário.

Ac. 14725/15-PATR Proc. 002033-16.2012.5.15.0093 AIRO DEJT 30/03/2015, pág.401  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, IMPUTADA À RECLAMADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há previsão de que a multa decorrente de embargos protelatórios constitua pressuposto recursal, tendo em vista que o parágrafo único do

art. 538 do CPC é claro ao prever que a interposição de recurso somente será condicionada ao depósito do valor da multa na reiteração de embargos protelatórios.

Ac. 14728/15-PATR Proc. 002384-76.2012.5.15.0064 AP DEJT 30/03/2015, pág.401  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO SERVE DE MORADIA PARA O EXECUTADO. RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE POR SER BEM DE FAMÍLIA, INDEPENDENTE DE SER O ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. A Lei n. 8.009/1990 condiciona a proteção legal ao fato de o imóvel ser usado como moradia permanente da entidade familiar, sendo que a comprovação de que o imóvel penhorado serve de residência para o executado, tem por consequência o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, independente de ser o único de sua propriedade.

Ac. 14778/15-PATR Proc. 001800-98.2013.5.15.0120 RO DEJT 30/03/2015, pág.411  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: PISO SALARIAL DA LEI N. 11.738/2008. AGENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei n. 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo aplicável aos educadores infantis que tenham formação mínima exigida pelo art. 61 da Lei n. 9.394/1996. Recurso do Município de Monte Alto não provido.

Ac. 14783/15-PATR Proc. 072100-55.2009.5.15.0143 AP DEJT 30/03/2015, pág.412  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA ATÉ A QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. A teor do art. 6º, "caput" e § 2º, da Lei n. 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que, cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência, conforme determinado pelo Juízo da execução, não havendo falar em ofensa aos artigos 5º e 29, da Lei n. 6.830/80.

Ac. 14784/15-PATR Proc. 002835-82.2012.5.15.0135 RO DEJT 30/03/2015, pág.412  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL FORMULADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR (OU SUCESSOR DESTES). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Superior nos REs 586.453 e 583.050, com repercussão geral, afastaram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos que envolvem pedidos relativos a previdência complementar privada, tendo modulado os efeitos da decisão, para manter a competência residual da Justiça do Trabalho apenas nas hipóteses em que tenha sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão do julgamento daqueles recursos (20/02/2013), entendimento aplicável inclusive em ações que envolvam pedido de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em Lei Estadual formulado em face do ex-empregador (ou sucessor deste), em consonância do decidido pelo mesmo tribunal no RE 594.435 RG/SP - São Paulo.

Ac. 14800/15-PATR Proc. 000824-77.2012.5.15.0039 RO DEJT 30/03/2015, pág.415  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. Da análise da documentação não é possível verificar, com certeza, se os pedidos da ação anteriormente ajuizada e da presente demanda são idênticos. Não pode ser considerado, portanto, interrompida a prescrição, diante do previsto na Súmula 268 do Eg. TST.

Ac. 14957/15-PATR Proc. 001456-47.2011.5.15.0069 AP DEJT 30/03/2015, pág.561  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. As normas previstas no CPC só se aplicam subsidiariamente ao processo do trabalho nas hipóteses de omissão e compatibilidade. Considerando que no processo do trabalho existe norma expressa no sentido de que o prazo começa a fluir da intimação pessoal (art. 774 da CLT), não há como se falar em contagem a partir da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, II, CPC). Intempestivos os embargos à execução, o agravo de petição que tenha por objeto o reexame do seu mérito não merece conhecimento.

Ac. 15021/15-PATR Proc. 000389-85.2011.5.15.0024 RO DEJT 30/03/2015, pág.572  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DOLO EVENTUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DEVIDA. Diante dos elementos probatórios técnicos constantes dos autos, restou evidenciado que a doença que acometeu o autor, que é denominada "Síndrome de Burnout", somente eclodiu, apesar da vulnerabilidade emocional do trabalho, em decorrência de sua exposição a elevado nível de estresse ocupacional, o que leva à conclusão de que o trabalho atuou como CONCAUSA. Além disso, diante da prova testemunhal, ficou evidenciado que a empresa colocou o reclamante para executar sozinho, na cabine de distribuição, atividades que necessariamente deveriam ser desenvolvidas por dois funcionários distintos, submetendo-o deliberadamente a elevado nível de estresse, conduta essa que não caracteriza apenas culpa por negligência, mas, sim, dolo eventual ( na medida em que, sendo provável o resultado consistente no adoecimento do obreiro, a empresa assumiu o risco de produzi-lo), o que leva ao reconhecimento da prática de ato ilícito pelo empregador. Inequívoca a responsabilidade da reclamada pelos danos oriundos da doença ocupacional. Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 15023/15-PATR Proc. 000615-33.2010.5.15.0022 RO DEJT 30/03/2015, pág.572  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL e MORAL. Considerada a ausência de comprovação denexo causal ou concausal entre o doença relatada e o trabalho desenvolvido pela autora, não há que se falar na percepção das indenizações por dano material e moral. Recurso ordinário da reclamante não provido.

Ac. 15025/15-PATR Proc. 002187-37.2012.5.15.0092 RO DEJT 30/03/2015, pág.573  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RECURSO ADESIVO - PARTE CONTRÁRIA - INCABÍVEL. O recurso que adere ao recurso principal é aquele interposto pela parte contrária, a teor do disposto no art. 500 do CPC, o que não é o caso dos autos, eis que o recurso ordinário interposto no prazo legal é da segunda reclamada e o "adesivo", é da primeira reclamada. Situação inédita e incabível um dos integrantes do pólo passivo aderir ao recurso do outro. Recurso adesivo não conhecido.

Ac. 15028/15-PATR Proc. 001239-52.2013.5.15.0095 RO DEJT 30/03/2015, pág.574  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PERCENTUAIS ENTRE AS CLASSES SALARIAIS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A Constituição do Estado de São Paulo assegura o reajustamento dos proventos pagos aos empregados inativos e pensionistas, de forma a garantir-lhes o valor real, nos termos da lei, medida necessária face às perdas inflacionárias e demais institutos econômicos, que acarretam a defasagem da remuneração. Também foi garantida, pelo Estatuto dos Ferroviários, a paridade entre os salários e reajustes dos trabalhadores da ativa e os aposentados. Por outro lado, o Governo Estadual, através do art. 4º da Lei Estadual 9343/96, assumiu o compromisso de complementar a aposentadoria e pensões nos termos de lei específica, e também da CCT 1995-1996, na qual foi estabelecido o piso salarial de 2,5 salários mínimos. Dado ao fato de que, no Plano de Cargos e Salários (utilizado como parâmetro para pagar a complementação de aposentadoria), as classes salariais são escalonadas através de uma diferença percentual entre as

mesmas, não resta dúvida de que a Fazenda Pública Estadual, ao aplicar o piso salarial de 2,5 salários mínimos à classe 603 sem a majoração equivalente das classes subseqüentes, promoveu um achatamento salarial dos níveis superiores da categoria profissional, criando uma desigualdade financeira entre o salário do trabalhador da ativa de determinada classe e do aposentado na mesma classe, afrontando o Estatuto dos Ferroviários e a Constituição Estadual. Nesse contexto, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria. Recurso ordinário provido no aspecto.

Ac. 15029/15-PATR Proc. 001461-85.2013.5.15.0041 RO DEJT 30/03/2015, pág.574  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CF. RESCISÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. Da exegese do art. 40, §1º, II, da CF, infere-se que os servidores titulares de cargos efetivos, abrangidos os empregados públicos, serão aposentados, compulsoriamente, aos 70 anos de idade. Portanto, ao empregado público aplica-se também tal dispositivo constitucional. Sendo assim, por ter o reclamante atingido a idade legal de 70 anos, foi conduzido compulsoriamente à aposentadoria, eis que a aposentadoria aos 70 anos decorre de imposição de dispositivo constitucional. Por se tratar de aposentadoria obrigatória, é inadmissível a hipótese de continuidade do contrato de trabalho, o que acarreta a extinção automática do contrato de trabalho. Sendo assim, por decorrer a aposentadoria da vontade da lei, não há como prosperar a tese de dispensa arbitrária ou sem justa causa, também não há que se cogitar em estabilidade. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 15030/15-PATR Proc. 001370-38.2012.5.15.0135 RO DEJT 30/03/2015, pág.575  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da Administração Pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos artigos 186 e 927 do novo CC, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior, que contempla a responsabilidade objetiva da administração e seu dever de reparar os danos causados a terceiros. E a existência de processo licitatório apenas sugere a existência de melhor contrato e que até o momento da contratação a empresa objeto da licitação se revelava idônea, de sorte que, se há alteração na situação econômica financeira da empresa contratada a ponto desta não cumprir as obrigações trabalhistas, é inquestionável a existência de culpa "in vigilando". De se notar, ainda, que os artigos 27 a 56 da Lei n. 8666/93 estipulam à Administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei 8.666/93, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 ao condenar-se subsidiariamente a Administração Pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, o disposto no §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 tem o objetivo de isentar a responsabilidade primária ou principal da Administração Pública frente aos encargos trabalhistas da empresa contratada, não afastando, assim, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Adoção do entendimento consagrado na Súmula 331, V, do TST. Recurso ordinário do segundo reclamado não-provido.

Ac. 15033/15-PATR Proc. 001480-12.2011.5.15.0090 RO DEJT 30/03/2015, pág.575  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É cediço que os contratos de trabalho e de representação comercial têm traços comuns, notadamente quanto a possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção

dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ficando evidenciada a ausência de cobrança de metas, de fiscalização das atividades exercidas, e de imposição de penalidades, conclui-se pela inexistência de subordinação jurídica, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício.

Ac. 15034/15-PATR Proc. 002544-35.2013.5.15.0010 RO DEJT 30/03/2015, pág.576  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUTIVIDADE. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE. BASE DE CÁLCULO. Independentemente da denominação adotada, e a despeito das imprecisões técnicas que permeiam o já vetusto digesto municipal instituidor da verba em questão, resta evidente que a expressão "vencimentos brutos" não equivale ao conceito técnico de remuneração. E, de mais a mais, ainda que a expressão "vencimentos básicos" esteja no plural, não se pode dar-lhe a interpretação pretendida pelo recorrente, ante a evidente preocupação do empregador, ao editar a Portaria 11/86, referendada pelo Prefeito Municipal através do Decreto 3441/86, de não permitir acréscimos pecuniários ao determinar a exclusão de "eventuais abonos". Dito de outro modo, a mens legis, no caso, foi estipular, como base de cálculo para pagamento da gratificação por tempo de serviço, o salário bruto, básico, sem considerar as demais verbas salariais e os descontos legais. E nem se alegue que a Lei Complementar 001/2001, invocada pelo reclamante em suas razões recursais, autoriza que a verba em testilha seja calculada a partir de percentual incidente sobre todo seu complexo remuneratório. E isso se dá pelo simples fato de que referido diploma legal não se aplica ao empregados da reclamada, conforme previsão expressa de seu art. 47. Recurso não provido, no aspecto.

Ac. 15036/15-PATR Proc. 001424-44.2011.5.15.0133 AP DEJT 30/03/2015, pág.576  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. COISA INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS CONDÔMINOS DA HASTA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO. Segundo o previsto nos artigos 504 e 1322 do CC e no art. 1.118 do CPC, no caso de bem imóvel indivisível em condomínio, terá preferência o condômino na aquisição da parte do bem comum que não lhe pertence, na hipótese em que houver alienação do bem. Considerando-se que, no caso de bem penhorado, essa preferência somente poderá ser exercida se o condômino tiver conhecimento da data da hasta pública, não há dúvida de que o condômino que não é parte da execução deve, por analogia ao disposto nos artigos 687, § 5º e 698 do CPC, ser intimado da hasta pública. Não tendo sido os coproprietários notificados da designação da hasta pública, a arrematação é ineficaz por vício de nulidade consubstanciado na impossibilidade do exercício do direito de preferência pelo condômino (art. 694, §1º, inciso I, do CPC). Mantida a r. decisão agravada.

Ac. 15135/15-PATR Proc. 000350-42.2012.5.15.0028 RO DEJT 30/03/2015, pág.549  
Rel. MARCELO BUENO PALLONE 5ªC  
Ementa: DOENÇA DE KIENBÖCK. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) ESTABELECIDO E RELACIONADO A AGENTES OU FATORES DE RISCO COMO VIBRAÇÕES QUE AFETAM MÚSCULOS, TENDÕES, OSSOS E ARTICULAÇÕES PELA LISTA "A", DO ANEXO II, DO DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 (RPS). NEXO CAUSAL PRESUMIDO. A doença de Kienbock é caracterizada por necrose que afeta o osso semilunar do carpo. A etiologia da doença ainda não tem explicação clara na doutrina e literatura médica, mas teorias indicam que a origem da moléstia, dentre outras causas, encontra-se nas fraturas por impactos do osso semilunar (próximo ao carpo ou pulso), microfraturas, fraturas por estresse ou microtraumas de repetição. Demonstrada a plausibilidade de um (a) trabalhador (a) que durante anos se ativa na exaustiva tarefa do corte de cana desenvolver ou agravar a referida moléstia. Soma-se a isso a relação da moléstia a agentes ou fatores de risco como vibrações que afetam músculos, tendões, ossos e articulações pela lista "A", do anexo II, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), estabelecendo o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) entre o ramo de atividade econômica da empresa, expressa pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na Classificação Internacional de

Doenças (CID), em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do RPS e tem-se por estabelecido o nexo causal entre o trabalho e o agravo. Ônus da prova para afastar a presunção de existência do nexo causal transfere-se à empresa. Doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho reconhecida. Recurso da reclamante provido.

Ac. 15137/15-PATR Proc. 137100-96.2009.5.15.0144 RO DEJT 30/03/2015, pág.550  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: PAGAMENTO DE SALÁRIOS 'POR FORA' - MEIO DE PROVA - INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES - VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro 'por fora' das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: "O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias" (Art. 252) e que "Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial" (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC de 1973, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento 'por fora' das folhas de salários. No caso, a prova testemunhal comprovou a existência de pagamento de salário não contabilizado ('por fora'). Recurso Ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no aspecto.

Ac. 15154/15-PATR Proc. 000759-41.2013.5.15.0009 RO DEJT 30/03/2015, pág.553  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não se configura em legítima transação, com caráter de coisa julgada, irrecorrível, a teor dos artigos 840/843 do CC, pois a eficácia liberatória se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as verbas contratuais que o trabalhador entende devidas. Ademais, no aspecto, o trabalhador adere ao desligamento não mediante concessões recíprocas, mas sim em troca de um "plus" indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias. Aplicação do entendimento firmado na OJ n. 270 da SDI-I do C. TST.

Ac. 15159/15-PATR Proc. 002064-63.2012.5.15.0084 RO DEJT 30/03/2015, pág.554  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A adesão ao PDV pelo trabalhador não configura a transação prevista no art. 840 do CC, pois o empregado adere ao desligamento não mediante concessões recíprocas, mas sim em troca de um "plus" indenizatório e do pagamento de verbas rescisórias, com a homologação da entidade sindical e as devidas ressalvas quanto aos direitos remanescentes. Além disso, a eficácia liberatória da adesão ao plano de demissão se restringe às verbas constantes do termo de rescisão contratual, não alcançando as contratuais que o trabalhador entende devidas. Exegese do entendimento firmado na OJ 270 da SDI-I do C. TST.

Ac. 15169/15-PATR Proc. 002579-26.2012.5.15.0011 RO DEJT 30/03/2015, pág.556  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CEETEPS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DO CRUESP. PREVISÃO LEGAL DE VINCULAÇÃO À UNESP. LIMITAÇÃO AO ASPECTO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO. INAPLICABILIDADE. Tenho expressado meu entendimento no sentido de que o CEETEPS, por força da Lei Estadual 952/76 (que criou a UNESP), foi transformada em autarquia de regime especial, vinculada à UNESP, e, em razão dessa norma e do disposto nas normas de seu Regimento (aprovado pelo Decreto 17027/81) e do Decreto 20833/83, era aplicável o sistema retributório adotado no âmbito da UNESP, o qual é estabelecido pelas Resoluções do CRUESP. Ocorre que a Colenda Suprema Corte Trabalhista tem se posicionado, em casos semelhantes, no sentido de que a vinculação da UNESP à autarquia-reclamada limita-se aos aspectos didático-pedagógicos, não alcançando o financeiro, o que leva à conclusão de que seria impossível a extensão da política salarial adotada pela Unesp aos empregados da reclamada. Para não causar

falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me ao posicionamento do C. TST para manter a rejeição do pedido de concessão dos reajustes salariais previstos nas Resoluções do CRUESP.

Ac. 15170/15-PATR Proc. 001848-70.2011.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 30/03/2015, pág.557

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO GINECOLOGISTA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. GRAU MÉDIO.A circunstância do reclamante, por ser médico ginecologista, estar sujeito a condições de risco de contrair doença infectocontagiosa, em decorrência da exposição aos agentes biológicos potencialmente presentes nas atividades desenvolvidas em locais destinados aos cuidados da saúde humana, como é o caso das Unidades Básicas de Saúde, garante-lhe direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, e, não, em grau máximo, eis que esse grau é reservado apenas ao empregado que labora em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, conforme estabelece o Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Recurso adesivo não-provido no aspecto.

Ac. 15173/15-PATR Proc. 000248-97.2013.5.15.0088 RO DEJT 30/03/2015, pág.557

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REALIZAÇÃO DO PROJETO SOCIAL DE BENEMERÊNCIA. Como regra geral, o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador, na forma dos artigos 570 e 581, da CLT. Portanto, a categoria profissional típica está diretamente vinculada à atividade econômica preponderante do empregador. No caso, da prova documental produzida, restou evidenciado que a reclamada caracteriza-se como entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos, não podendo ser enquadrada a obreira, assim, como integrante da categoria profissional representada pela entidade sindical dos empregados em hospitais ou em instituições de saúde, haja vista que o objetivo final da reclamada é desenvolver projeto social de benemerência. É certo, portanto, que todas as atividades desenvolvidas pela reclamada confluem-se para a concretização desse projeto. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 15174/15-PATR Proc. 001595-08.2013.5.15.0108 ReeNec/RO DEJT 30/03/2015, pág.557

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. Tendo sido cientificado o ente público reclamado que seria intimado da sentença na forma da Súmula 197 do C. TST, há de se considerar que, realizado o julgamento na data designada (13/12/2013- sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia útil subsequente, dia16/12/2013 (segunda-feira). Tal prazo foi suspenso a partir do recesso forense, nos moldes da Súmula 262, II, do C. TST, reiniciando-se a sua contagem pelo prazo remanescente em 07/01/2012, terça-feira. Por ser dobrado o prazo recursal do reclamado (art. 188 do CPC), tem-se que o término desse prazo ocorreu em 18/01/2014, que, por ser um sábado, prorrogou-se para dia 20/01/2014 (segunda-feira). Intempestivo, portanto, o recurso ordinário protocolizado em 23/01/2014. Recurso não conhecido.

Ac. 15175/15-PATR Proc. 000663-52.2013.5.15.0162 RO DEJT 30/03/2015, pág.558

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. JORNADA ESPECIAL PARA PROFISSIONAIS DE UNIDADE HOSPITALAR. PREVISÃO EM ACT. INAPLICABILIDADE. Os agentes comunitários trabalham na vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde da população, através de ações domiciliares ou comunitárias, não sendo necessário que seu trabalho seja desenvolvido de forma ininterrupta, tal como ocorre com os profissionais que fazem atendimento em enfermagem e apoio em unidade hospitalar. Na verdade, aquela categoria profissional tem regulamentação própria (Lei n. 11350/06), inclusive quanto à jornada de trabalho. Assim, não há razão plausível para se aplicar aos agentes comunitários de saúde a jornada especial de trabalho de 06 horas diárias prevista no inciso I, "b", da cláusula 48ª das ACTs, mesmo

porque as cláusulas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC). Recurso ordinário não-provido.

Ac. 15210/15-PATR Proc. 000258-72.2010.5.15.0048 RO DEJT 30/03/2015, pág.473  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Após a suspensão pelo Excelso STF de parte da Súmula n. 228, do C. TST, que albergava a utilização do salário básico para fins de cálculo do adicional de insalubridade, não mais subsiste a possibilidade da fixação do adicional de insalubridade sobre o salário base do trabalhador, haja vista a edição da Súmula Vinculante n. 4, do STF, guardião da CF e a quem cabe, em última instância, deliberar a respeito.

Ac. 15220/15-PATR Proc. 000485-19.2012.5.15.0072 RO DEJT 30/03/2015, pág.475  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO INDEVIDAS. Considerada a ausência de comprovação de nexo causal ou concausal entre a doença documentada nos autos e a trabalho desenvolvido pelo autor, não há que se falar na percepção das indenizações por dano material e moral. Recurso ordinário do reclamante não provido.

Ac. 15240/15-PATR Proc. 158200-68.2008.5.15.0039 RO DEJT 30/03/2015, pág.479  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DANO MORAL. DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERSISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO FÍSICA LEVE. CARACTERIZAÇÃO. A lesão decorrente da doença que acomete o trabalhador e que foi desenvolvida e agravada pelas condições de trabalho na empresa (nexo de concausalidade) impingiu-lhe, temporariamente, incapacidade física total para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia, e, apesar de, atualmente, não comprometer a capacidade laborativa do autor, persiste a restrição física em grau leve. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitoso que o comprometimento dessa integridade causa um indiscutível sofrimento interno ao trabalhador, caracterizando o dano moral. Mantida a sentença que deferiu indenização por dano moral.

Ac. 15243/15-PATR Proc. 002615-89.2013.5.15.0025 RO DEJT 30/03/2015, pág.480  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC  
Ementa: DISPENSA DA AUDIÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO QUE DISPENSA PRODUÇÃO DE PROVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE. Segundo o disposto no art. 330, I, do CPC, é possível o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Diante da omissão da legislação trabalhista a respeito dessa situação processual, como também da compatibilidade desse dispositivo com as regras processuais trabalhistas, não há dúvida de que é possível a sua aplicação ao processo do trabalho como fonte subsidiária, nos moldes do art. 769 da CLT. Considerando-se que a matéria debatida nos autos era baseada em prova documental e matéria de direito, a produção de prova oral era prescindível, agindo corretamente o julgador ao dispensar a audiência inicial, haja vista que possui ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT), podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis (art. 130 do CPC), e deve velar pelo rápido andamento da demanda, especialmente em cumprimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da economia processual. Não fosse isso bastante, é relevante destacar que o i. Juízo "a quo", ao assim proceder, atendeu à Recomendação CGJT 02/2013 do C. TST, que preconiza ser aconselhável que, nos processos em que são partes os entes públicos, fosse dispensada a audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

Ac. 15244/15-PATR Proc. 002022-81.2013.5.15.0018 RO DEJT 30/03/2015, pág.480  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. FECHAMENTO DE UNIDADE FABRIL. DISPENSA IMOTIVADA DE TRABALHADORES. COMUNICAÇÃO ABRUPTA E IMPESSOAL E PROIBIÇÃO DE RETIRADA DE PERTENCES PESSOAIS. CONDUTA ABUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o art. 187 do CC o abuso de direito está inserido como hipótese de ato ilícito, de sorte que a responsabilidade civil será imputada quando restar configurado o exercício abusivo de qualquer direito subjetivo. É certo que, no âmbito das relações de trabalho, apesar do trabalhador estar subordinado ao "jus variandi" e ao poder diretivo do empregador, a legislação não permite que sejam lesados seus direitos personalíssimos, especialmente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). E reputa-se abusiva a conduta do empregador que comunica a dispensa imotivada dos trabalhadores de forma abrupta e impessoal (via telegrama), inclusive impedindo a retirada de pertences pessoais da empresa, posto que a decisão de fechar uma unidade fabril com a dispensa de seu quadro de pessoal não foi repentina (foi tomada após o estudo de várias opções para superar a crise da empresa). Tal conduta revela o descaso e o desrespeito à dignidade daqueles que, ao longo dos anos, vinham contribuindo, mediante a prestação de serviços pessoais, para a realização do negócio empresarial, como também demonstra o desprezo da empresa ao valor social do trabalho, e à função social da empresa (princípios encravados nos arts. 1º, III e IV, e 170, caput e inciso III, da CF). Não há dúvida, portanto, de que o abuso da ré culminou em sofrimento íntimo e abalo de ordem psicológica aos reclamantes (que eram trabalhadores daquela unidade fabril), restando configurado o dano moral. Recurso provido no aspecto.

Ac. 15247/15-PATR Proc. 000661-11.2013.5.15.0121 RO DEJT 30/03/2015, pág.481  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. O assédio moral consiste em conduta abusiva, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional. Em que pese a prova testemunhal tenha demonstrado a existência de desavença, no dia da eleição, entre reclamante e o Presidente eleito do clube-reclamado, não foi produzido nos autos elemento probatório consistente a demonstrar que, em razão dessa desavença, passou o representante do empregador a praticar atos de perseguição contra o reclamante, conforme tinha alegado o reclamante. Mantida a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Ac. 15375/15-PATR Proc. 001744-53.2013.5.15.0124 RO DEJT 30/03/2015, pág.794  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. Instruídos os autos com a comunicação do aviso prévio, na forma dos artigos 487 e 488, parágrafo único, da CLT, descabido o reconhecimento de sua nulidade quando aquele que detinha o ônus da prova, de acordo com os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não se desincumbiu de demonstrar que o documento teria sido assinado com data retroativa. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Reconhecida a validade dos controles de ponto e evidenciado que in.s recibos de pagamento indicam a quitação de horas extras, inclusive com adicionais diferenciados (60%), ao reclamante incumbe apresentar demonstrativo da existência de diferenças em seu favor, resultando improcedente o pedido quando desse encargo processual não se desvencilha.

Ac. 15454/15-PATR Proc. 000163-53.2011.5.15.0130 AP DEJT 30/03/2015, pág.809  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal para satisfação do crédito trabalhista, forçosa a conclusão da sua incapacidade financeira para honrar seus compromissos, o que torna cabível o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária.

Ac. 15460/15-PATR Proc. 001421-15.2013.5.15.0038 RO DEJT 30/03/2015, pág.810  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DESVIRTUADA A FINALIDADE DO INSTITUTO. DOBRA DEVIDA. Ainda que a fruição das férias tenha ocorrido na época própria, a

ausência de antecipação do valor respectivo, como prevê o art. 145 da CLT, desvirtua o intento maior do instituto, que é o de permitir ao trabalhador o repouso com a tranquilidade financeira necessária. A não observância da concessão e remuneração das férias dentro do prazo atrai a incidência da dobra de que trata o art. 137 da CLT, que abrange também o terço constitucional, consoante entendimento contido na Súmula n. 450 do C. TST.

Ac. 15462/15-PATR Proc. 000358-51.2014.5.15.0124 RO DEJT 30/03/2015, pág.811  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS. LEIS LOCAIS. ABONOS FIXOS. INCORPORAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A concessão, por intermédio de leis municipais, de abonos em valores fixos e posterior incorporação à remuneração, representou acréscimo remuneratório considerável para os servidores que percebiam salários mais baixos, em detrimento daqueles com salários maiores, resultando, na verdade, em instrumento para mascarar a revisão geral anual dos salários dos servidores a que se refere o art. 37, inciso X, da CF. Diferenças salariais devidas.

Ac. 15467/15-PATR Proc. 001703-81.2012.5.15.0040 RO DEJT 30/03/2015, pág.812  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REAJUSTES DIFERENCIADOS. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA. A concessão de reajustes salariais diferenciados aos servidores públicos com objetivo único de preservar o salário mínimo fixado nacionalmente àqueles que recebem apenas um salário mínimo mensal revela que o ente público municipal cumpriu estritamente as disposições do art. 7º, inciso IV, c.c. o art. 39, §3º, ambos da CF. Em não se tratando de revisão geral anual com índices de reajuste diferenciados, não há se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que não há situações iguais a reclamar tratamento isonômico.

Ac. 15497/15-PATR Proc. 000502-58.2012.5.15.0071 RO DEJT 30/03/2015, pág.818  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 15546/15-PATR Proc. 025000-31.2007.5.15.0093 AP DEJT 30/03/2015, pág.826  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. O art. 649, inciso IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, erigiu à condição de bens absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, dentre outros, admitindo apenas a penhora para o pagamento de prestação alimentícia, o que não é a hipótese tratada na presente execução. A despeito de se revestirem de natureza alimentar tanto o crédito do trabalhador como os proventos de aposentadoria recebidos por sócio ou administrador da ex-empregadora, tal circunstância não autoriza a determinação de bloqueio dos salários/proventos de aposentadoria. Agravo de petição do embargante a que se dá provimento para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre numerário de conta corrente bancária de sua titularidade, destinada ao recebimento mensal dos proventos de aposentadoria.

Ac. 15548/15-PATR Proc. 000763-37.2012.5.15.0131 RO DEJT 30/03/2015, pág.827  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional -equiparada a acidente do trabalho-, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de concausalidade entre as moléstias e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e

diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual CC.

Ac. 15594/15-PATR Proc. 001812-50.2013.5.15.0076 RO DEJT 30/03/2015, pág.835  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: PROFESSOR. CARGA HORÁRIA SEMANAL. COMPOSIÇÃO. REGÊNCIA DE AULAS MAIS ATIVIDADES EXTRACLASSE. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CONFIGURADO. Considerando que tanto o trabalho na regência de aulas como as atividades extraclasse são inerentes à função de professor, e tendo em vista que na carga horária de trabalho estão incluídas as atividades realizadas dentro e fora da sala de aula, não configura salário complessivo a remuneração paga ao docente, equivalente à jornada contratada, que engloba todas essas atividades, conclusão essa que encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996, art. 67, inciso V) e no art. 320 da CLT.

Ac. 15601/15-PATR Proc. 001222-45.2012.5.15.0032 RO DEJT 30/03/2015, pág.837  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que a empregada é portadora de doença ocupacional com nexos de causalidade (concausa) com as atividades exercidas na reclamada, tendo como consequência a diminuição de sua capacidade laborativa, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do CC.

Ac. 15759/15-PATR Proc. 000101-65.2011.5.15.0145 RO DEJT 30/03/2015, pág.445  
Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). No caso, conforme o trabalho médico realizado e a documentação relacionada ao histórico médico do reclamante, sobressai-se o entendimento no sentido de que o obreiro, durante a prestação de serviços, apresentou quadro clínico de HÉRNIA INGUINAL ESQUERDA, com nexos causais entre a doença apresentada e o meio ambiente do trabalho. Há, pois, nexos técnicos entre o diagnóstico e a função com as condições de trabalho, que em decorrência houve efetiva e temporária redução da capacidade laborativa. Apenas atualmente, não há incapacidade para o trabalho. Deduz-se, pois, a existência de dano moral (prova in re ipsa: o dano decorre da própria situação vivenciada). Assim, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC. Recurso Ordinário da reclamada LITUCERA conhecido e desprovido.

Ac. 15760/15-PATR Proc. 002145-30.2013.5.15.0002 RO DEJT 30/03/2015, pág.446

Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O assédio moral no trabalho, segundo Marie-France Hirigoeyen, é "toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho". (A violência perversa do cotidiano, p.22). O fenômeno recebe denominações diversas no direito comparado: mobbing (Itália, Alemanha e países escandinavos), bullying (Inglaterra), harassment (Estados Unidos), harcèlement moral (França), ijime (Japão), psicoterror laboral ou acoso moral (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa). A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da empresa, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral da reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que a reclamada, por seus prepostos, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitar a reclamante no dia-a-dia. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo a reclamada arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, artigos 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de abril/2015**

Ac. 17066/15-PATR Proc. 000941-84.2010.5.15.0024 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1916

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: Ementa: A REVOGAÇÃO DE NORMA LEGAL POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTÉM EFEITO REPRISTINATÓRIO EM RELAÇÃO À NORMA ANTERIOR. Norma inexistente por declaração judicial não produz efeito revocatório em relação a que lhe precedeu, a qual jamais perdeu vigência. Se a lei anterior é a base do título executivo, que permanece íntegro, perduram os efeitos condenatórios da sentença passada em julgado.

Ac. 17090/15-PATR Proc. 001980-84.2010.5.15.0067 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1920

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que se irradia do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de excussão dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República Federal.

Ac. 17102/15-PATR Proc. 149400-73.2007.5.15.0140 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1923

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O art. 3º da Lei 8.009/90 elenca, taxativamente, as hipóteses em que o benefício legal pode ser excepcionado, sendo que o alto padrão ou luxuosidade do imóvel não consta no referido rol. Nesse contexto, em se tratando de norma limitadora de direitos, tais exceções comportam interpretação restritiva. Irrelevante, portanto, que o imóvel seja considerado de alto padrão, uma vez que tal fato não retira sua condição de salvaguardar a habitação familiar. Não é demais lembrar que o direito à moradia é consagrado constitucionalmente (art. 6º, da Constituição da República Federal). Assim, havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da lei n. 8.009/90. Agravo de Petição provido.

Ac. 17103/15-PATR Proc. 064400-47.2007.5.15.0127 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1923

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SUCESSOR QUE PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. O fato de a empresa sucessora ter participado da fase cognitiva da demanda e ter sido responsabilizada subsidiariamente apenas em parte do período contratual não impede a sua responsabilização como sucessora com relação a todo interregno contratual na fase de execução, visto que nesta hipótese o direcionamento da execução decorre do comando incerto art. 568, II, do CPC. Agravo de petição não provido.

Ac. 17127/15-PATR Proc. 000874-74.2012.5.15.0081 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1923

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. As razões recursais que destoam substancialmente dos fundamentos da inicial se revelam como inovação recursal e implicam em violação aos limites da lide (arts. 128, 300 e 460, CPC), ao contraditório (art. 5º, CF/88), além de

não atacar o conteúdo do decisum (art. 514, II, CPC, Súmula 422, C. TST) e não compor o bloco de matérias devolvidas (art. 515, CPC), não desafiando, portanto, apreciação.

Ac. 17129/15-PATR Proc. 000416-03.2014.5.15.0044 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1928

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/93. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa "in vigilando", não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora.

Ac. 17188/15-PATR Proc. 001526-90.2013.5.15.0070 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1940

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ºC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRÉ FIXAÇÃO. PROPORÇÃO E RAZOABILIDADE. É válida a negociação de horas in itinere em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, desde que verificada, em concomitância, ter sido observada a indispensável proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado no instrumento normativo. Trata-se de entendimento em sintonia às reiteradas decisões emanadas de nossa mais alta Corte Trabalhista, no sentido de que a entabulação deve garantir a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim, disparidades abusivas ao trabalhador.

Ac. 17272/15-PATR Proc. 000790-81.2014.5.15.0088 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1195

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA. SEXTA-PARTE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. A Lei Estadual n. 7.392 de 07.07.1991 autorizou o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Engenharia Química de Lorena (Faenquil) ao Sistema Estadual de Ensino Superior, sob a forma de Autarquia de Regime Especial, após a extinção de sua mantenedora, a Fundação de Tecnologia Industrial - FIT. O Decreto n. 33.873, de 29.09.1991, regulamentador da referida Lei, dispôs em seu art. 9º que "os atuais componentes do quadro de pessoal da Fundação de Tecnologia Industrial - FTI, passam a prestar serviços à FAENQUIL, mantido o regime jurídico a que estão sujeitos e assegurados seus direitos adquiridos". Nesse contexto, o período de trabalho prestado à Fundação de Tecnologia Industrial e à Faenquil, a partir da incorporação, é computável no tempo de serviço para a aquisição do direito à parcela sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ac. 17337/15-PATR Proc. 000429-89.2013.5.15.0091 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1205

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. O pagamento habitual de valores a título de direito de imagem, por intermédio de pessoa jurídica diversa, sem evidência de prestação de qualquer serviço extra e divulgação de imagens do atleta, tem indiscutível natureza jurídica de salário, sendo devidas as repercussões legais.

Ac. 17341/15-PATR Proc. 000464-03.2012.5.15.0150 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.2371

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFINIÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença de liquidação que define os limites e alcance do título executivo - OJ 123 da SDI-II do C. TST.

Ac. 17358/15-PATR Proc. 002107-98.2013.5.15.0040 RO DEJT 09/04/2015, pág.2378

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JULGAMENTO ANTECIPADO DE LIDE QUE ENVOLVE ENTE PÚBLICO EM CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO CABIMENTO Havendo pedido inicial certo e determinado, que envolve a contratação irregular de trabalhador por ente público, demandando comprovação de fatos, não se justifica o julgamento antecipado da lide, sem a regular formação da relação processual, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal - art. 5º, inciso LIV, da CF.

Ac. 17359/15-PATR Proc. 000892-35.2013.5.15.0025 RO DEJT 09/04/2015, pág.2375

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Para que a norma coletiva da categoria diferenciada seja aplicável a determinado empregado, necessário que seu empregador tenha participado da negociação coletiva, diretamente ou através de seu sindicato de classe. Inteligência da Súmula 374 do c. TST.

Ac. 17360/15-PATR Proc. 001380-51.2013.5.15.0037 RO DEJT 09/04/2015, pág.2375

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE BICICLETA. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Apurado que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar da Reclamada.

Ac. 17362/15-PATR Proc. 075600-84.2007.5.15.0019 AP DEJT 09/04/2015, pág.2376

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. Constatada a insolvência do devedor, que se encontra em local incerto e não sabido, a extinção da ação executiva, com a expedição de certidão da dívida a favor do credor, não afronta os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, mormente quando observado o período de suspensão do processo preconizado pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ac. 17370/15-PATR Proc. 000833-82.2014.5.15.0002 RO DEJT 09/04/2015, pág.2377

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. Presentes os elementos essenciais à ação de arresto, o seu prosseguimento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário - art. 5º, XXXV, da CF e da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ac. 17429/15-PATR Proc. 081300-57.2006.5.15.0122 AP DEJT 09/04/2015, pág.2389

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DEVEDOR. DIVERSAS EXECUÇÕES EM CURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o bem constrito garante diversas execuções líquidas e certas contra o devedor. MATÉRIA RECURSAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não merece apreciação matéria recursal afetada pela preclusão consumativa alcançada pela coisa julgada.

Ac. 17430/15-PATR Proc. 041800-41.2007.5.15.0124 AIAP DEJT 09/04/2015,  
pág.2389

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE Intempestivo o Agravo de Petição manejado após o prazo previsto pelo art. 897 da CLT.

Ac. 17431/15-PATR Proc. 000770-92.2010.5.15.0068 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.2389

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: Vistos etc. Recorre o Reclamante (fls. 353-361) da decisão de folhas 347-351 que determinou a expedição de certidão de habilitação quanto aos créditos trabalhistas deferidos em sentença, invocando sua reforma pelo prosseguimento da execução. Contraminuta pelo Reclamado às folhas 364-373.

Ac. 17432/15-PATR Proc. 000459-91.2013.5.15.0005 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.2389

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: RECORRE O 1º RECLAMADO ACUMULADORES AJAX LTDA. (fls 333-342) da sentença de folhas 329-331, invocando a isenção do pagamento de custas e depósito recursal por deferida a sua recuperação judicial e a reforma da sentença quanto: I) ao vínculo de emprego reconhecido; II) ao enquadramento sindical, responsabilidade solidária e julgamento extra petita; III) às contribuições previdenciárias e fiscais; e IV) aos honorários advocatícios. Contrarrazões pela Reclamante às folhas 346-350 e ausentes as da 1ª Reclamada.

Ac. 17458/15-PATR Proc. 001000-91.2013.5.15.0113 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.2394

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que o empregado não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não tem incidência o teor do art. 62, II, da CLT.

Ac. 17480/15-PATR Proc. 000272-24.2012.5.15.0036 RO DEJT 09/04/2015, pág.  
2399

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SAQUE INDEVIDO EM CONTAS DE CLIENTES. ILÍCITO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CABIMENTO Comprovado o ilícito cometido pelo bancário, em razão do desvio de dinheiro de contas de clientes, em proveito próprio, correta a determinação de restituição dos respectivos valores.

Ac. 17509/15-PATR Proc. 010700-38.2008.5.15.0058 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.2404

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. EXTINÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. MORTE DO SÓCIO. HERDEIROS A transferência patrimonial aos herdeiros ainda que anteriormente, mas às vésperas da propositura da reclamação trabalhista, levando a insolvência o devedor, caracteriza a fraude e não pode gerar efeitos liberatórios em face do privilégio que goza os créditos trabalhistas.

Ac. 17536/15-PATR Proc. 044600-45.2009.5.15.0068 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.2409

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT.

Ac. 17546/15-PATR Proc. 001686-07.2010.5.15.0043 AP DEJT 09/04/2015, pág. 2411

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE Comprovado que o imóvel serve de residência ao devedor e sua esposa, resta caracterizado o bem de família protegido pela impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8009/90.

Ac. 17563/15-PATR Proc. 000002-74.2012.5.15.0076 AP DEJT 09/04/2015, pág.2415

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA Não há preclusão quanto à impugnação de cálculos para retificação da conta de liquidação, quando elaborados em atendimento à decisão que acolheu impugnação à sentença de liquidação, em observância ao princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/88.

Ac. 17565/15-PATR Proc. 194700-08.2000.5.15.0042 AP DEJT 09/04/2015, pág.2416

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BNDT. INCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Nos termos da Resolução Administrativa n. 1.470/2011 do C. TST, com a redação dada pelo Ato GP n. 317/12, de 17.05.2012, a pessoa jurídica sujeita a regime especial de pagamento de precatório está isenta de ser incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, salvo se caracterizada a impontualidade dos depósitos mensais.

Ac. 17573/15-PATR Proc. 170000-33.2009.5.15.0080 AP DEJT 09/04/2015, pág.2417

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. A penhora em dinheiro em sede de execução provisória encontra respaldo no Princípio da Razoável Duração do Processo - Art. 5º, Inciso LVXXIII, da CF/88, mormente quando o devedor não indica bens passíveis de penhora e não acena com a possibilidade de conciliação para solução da lide - Princípio norteador do Estado Democrático de Direito e das metas do Poder Judiciário na atualidade.

Ac. 17574/15-PATR Proc. 052900-73.2004.5.15.0099 AP DEJT 09/04/2015, pág.2418

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução.

Ac. 17654/15-PATR Proc. 089500-64.2002.5.15.0002 AP DEJT 09/04/2015, pág.1564

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A situação fática observada pelo Juiz da jurisdição revela nitidamente a formação de grupo de empregadores, atraindo a aplicação dos termos do disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Ainda que assim não o fosse, haveria lugar para a incidência da figura da confusão

patrimonial fraudulenta, tal como prevista no art. 50, do C.C. Releva consignar que, pela teoria da "disregard of legal entity", em nosso costume designada despersonalização da pessoa jurídica, o Juízo pode incluir na demanda os sócios responsáveis pelo empreendimento. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco do empreendimento a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT).

Ac. 17657/15-PATR Proc. 001588-59.2012.5.15.0008 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1565

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA. 20 MINUTOS. TRABALHO CONTÍNUO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não descaracteriza o trabalho contínuo do professor intervalos de 20 minutos, para lanche e descanso. A jornada a ser obedecida, portanto, é de 4 horas diárias, devendo ser pagas como extraordinárias as que excederem esse limite. Exegese do art. 318 da CLT.

Ac. 17658/15-PATR Proc. 001145-09.2013.5.15.0062 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1565

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA POR TEMPO DE SERVIÇO PRÉ-EXISTENTE À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. A despeito da pré-existente aposentadoria por tempo de serviço do Empregado Público, a municipalidade possui o dever de observar a limitação etária a que alude o art. 40, §1º, II, da CF. A ruptura contratual a partir do implemento da idade é fator independente da vontade dos contratantes, por imposição constitucional, não havendo que se falar em dispensa injusta por ato do empregador, sendo indevido o pagamento de aviso prévio indenizado e FGTS majorado de multa fundiária. Recurso do Município Reclamado a que se dá provimento.

Ac. 17663/15-PATR Proc. 000383-36.2012.5.15.0156 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1566

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/ RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. 17665/15-PATR Proc. 002445-02.2012.5.15.0010 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1566

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO EVIDENCIADO. ABUSO DE DIREITO PATRONAL. DANOS MORAIS. Há claro abuso do poder patronal, quando a empresa, ao exercer o direito de dispensar sem justa causa o trabalhador, transborda os limites da regular dispensa imotivada para usá-la como forma de retaliação quanto ao ajuizamento de ação pelo obreiro contra si. O abuso cometido pela Reclamada (art. 187 do Código Civil ) afrontou diretamente a dignidade do trabalhador (art. 1º da CF ), que, após mais de dez anos de serviços à Ré, viu-se sem o seu trabalho, por uma reprimenda ilícita por parte da empresa. A Reclamada, assim agindo, visou intimidar não só os empregados dispensados, mas também todos os seus demais funcionários, quanto ao exercício regular do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV , da CF ) e seus conseqüentes, pois a dispensa logo após a notificação teve, sem dúvida, uma ampla visibilidade. Indubitável a angústia experimentada pelo trabalhador, fazendo jus, portanto, à indenização por danos morais respectiva (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Ac. 17667/15-PATR Proc. 057400-81.2007.5.15.0131 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1567

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 6ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECURSO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida ou após a liquidação de sentença, aplica-se ao Processo do Trabalho, depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no caput do artigo, iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h00, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada. No caso, intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado, e optando a executada por não cumprir, voluntariamente, a sentença, responde pela multa cominada, uma vez que tanto o Processo do Trabalho como a Lei dos Executivos Fiscais que lhe é aplicável de forma subsidiária, são omissos a respeito da fase autônoma de cumprimento voluntário da sentença, compatível com suas normas e com o princípio da razoável duração do processo.

Ac. 17672/15-PATR Proc. 078700-77.2009.5.15.0051 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1568

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE - Cabe à Executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio. A parte que vem a Juízo em busca de satisfação de direitos seus, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Trata-se do princípio geral da sucumbência, na fase de execução, competindo ao executado, como se extrai do art. 790-B, CLT.

Ac. 17677/15-PATR Proc. 113100-56.2009.5.15.0136 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1569

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA E JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO HORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Embora observado pelo empregador o piso salarial na aplicação do divisor 220 (horas mensais) sobre o piso salarial mensal definido, os preceitos dispostos nas respectivas normas coletivas não delimitaram a aplicação dos limites salariais a tal carga mensal de horas de trabalho, apenas fixaram um mínimo mensal que deveria ser observado pelas empresas.

Ac. 17678/15-PATR Proc. 001878-32.2012.5.15.0022 RO DEJT 09/04/2015, pág.  
1569

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. As horas laboradas em sobrejornada refletem sobre as demais verbas salariais quando forem prestadas com habitualidade. Inteligência das Súmulas 63 e 172 do C. TST.

Ac. 17681/15-PATR Proc. 000352-47.2013.5.15.0005 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1570

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO - CABIMENTO. O art. sob comento prevê, expressamente, a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia estabelecida em juízo não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa.

Ac. 17688/15-PATR Proc. 001439-76.2012.5.15.0133 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1572

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE METADE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais em se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões, até mesmo, na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, e não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. No caso de pacto coletivo que fixa em 1 (uma) hora diária como jornada itinerante, quando o percurso diário dos trabalhadores equivalia a duas horas diárias, arcando o empregado arcava com o prejuízo de metade de seu direito e, portanto, assumindo o risco da atividade econômica, não se pode considerar razoável a limitação havida, sendo devidas as diferenças. DIREITO DO TRABALHO. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PERTINÊNCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso e estafante do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 03/03/2005, ainda, considerando os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72, da CLT, fazendo jus o trabalhador, nos termos da NR 31, às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados.

Ac. 17691/15-PATR Proc. 000780-40.2011.5.15.0024 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1573

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. OJ 399 DA SBDI-1 DO TST. O direito de ação é constitucional, bem como a indenização do período estabilitário tem assento de direito fundamental dos trabalhadores. Não encontra ressonância a alegação de o ajuizamento além do período estabilitário afastar o direito em si, vez que os direitos decorrentes somente estão adstritos ao prazo prescricional consubstanciado no art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurando abuso de direito o ajuizamento que não propicie a reintegração. Inteligência da OJ n. 399, SDI-I, do C. TST

Ac. 17692/15-PATR Proc. 000107-95.2013.5.15.0050 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1573

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES ARBITRADOS. Os valores arbitrados a título de danos morais, materiais e estéticos devem observar o princípio da razoabilidade, considerada a gravidade da lesão, a condição pessoal da vítima, a culpa do réu. Difícil a tarefa do julgador, devendo observar que a indenização deve compensar pelo dano, atendo-se à repercussão da lesão na vida da vítima. Assim, na visão moderna da violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, tendo o dano uma intensidade maior do que as situações comuns a que todos se sujeitam, ou seja, se ultrapassa os aspectos normais da vida cotidiana, deve ser indenizado, conforme dispõe o art. 186, C. Civil.

Ac. 17703/15-PATR Proc. 000899-03.2012.5.15.0012 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1575

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Considerando que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade depende da efetiva exposição ao agente insalubre e o contrato de trabalho continua em vigor, nada impede que a condenação atinja, também, as parcelas vincendas, uma vez que eventual alteração da situação fática poderá ser revista pelo órgão jurisdicional, na forma do art. 471, I, do CPC. Ademais, nos termos do art. 290 do CPC, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, hipótese dos autos, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Assim, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade de parcelas vincendas, enquanto perdurar a condição ensejadora do direito pleiteado, encontra amparo nos artigos 290 e 471, I, do CPC, não havendo falar, portanto, em julgamento ultra petita. Preliminar que se rejeita.

Ac. 17707/15-PATR Proc. 001158-23.2012.5.15.0036 RO DEJT 09/04/2015, pág.1576

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPI'S (PROTETOR AURICULAR). NEUTRALIZAÇÃO. Para fins de percepção do adicional de insalubridade, mister que o obreiro esteja exposto ao agente físico ruído acima dos níveis de tolerância delimitados no anexo 1, da NR-15, concebendo-se, por sua vez, como neutralidade ou eliminação do risco quando os equipamentos de proteção reduzam a intensidade dos agentes nocivos a limites toleráveis. Como havia a correta entrega dos EPI's, bem como a necessária fiscalização pelo empregador e uso pelo empregado, correta a inteligência acerca da neutralização ou eliminação do agente insalubre.

Ac. 17708/15-PATR Proc. 234900-28.2008.5.15.0058 RO DEJT 09/04/2015, pág.1576

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O adicional de periculosidade consiste em salário-condição, porquanto vinculado à situação ensejadora de sua percepção, decorrendo do §1º, do art. 457 da CLT a natureza salarial da parcela. Por conseguinte, o adicional de periculosidade gera reflexos nas prestações contratuais vinculadas ao salário, de conformidade com o pedido.

Ac. 17721/15-PATR Proc. 185300-07.2008.5.15.0133 AP DEJT 09/04/2015, pág.1579

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS. EXCLUSÃO DE CONSORCIADO ANTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. Não há como manter a responsabilidade dos Agravados acerca dos valores ora executados, pois decorrentes de labor ocorrido após o desligamento destes junto ao Condomínio de Produtores Rurais, efetivado sob o rigor do pacto avençado, ainda que sem a formalidade do efetivo registro em Cartório. Inteligência do art. 1.003, C. Civil. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. 17726/15-PATR Proc. 063800-81.2005.5.15.0099 AP DEJT 09/04/2015, pág.1579

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Embora sejam necessárias cautelas, para garantia dos princípios norteadores desta Justiça Especializada, aplicável a prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT. Dentre essas cautelas, está a intimação pessoal do Exequente, para prosseguir nos autos, cuja inércia, então, ensejará a aplicação da prescrição intercorrente em seus prazos legais. Inteligência do art. 40, Lei n. 6830/80.

Ac. 17727/15-PATR Proc. 091800-62.2003.5.15.0099 AP DEJT 09/04/2015, pág.1580

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A mens legis que emana dos termos da Lei n.º 8.009/1990 nada mais significa do que a proteção da entidade familiar, célula da sociedade. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, abrangida por entes que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Há que se comprovar, no entanto, para o albergue da Lei, que, de fato, o imóvel constricto sirva de residência à entidade familiar do Executado. Inteligência do art. 6º. e 226, ambos da CF.

Ac. 17728/15-PATR Proc. 000144-21.2012.5.15.0095 RO DEJT 09/04/2015, pág.1580

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS EMERGENTES POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. Embora o orçamento apresentado, não se verificam nos autos comprovações, mediante recibos de gastos suportados pela Autora com medicamentos e cirurgia, que determinem a reparação por danos materiais, na modalidade danos emergentes. Não preenchidos, portanto, os requisitos do art. 402, C. Civil, cujo ônus da prova é do Autor, conforme art. 818, c/c 333, CPC, improcede a pretensão.

Ac. 17730/15-PATR Proc. 000227-48.2010.5.15.0017 AP DEJT 09/04/2015, pág.1580

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. NÃO CONFIGURADO. Tênu a ligação referida pelo Agravante de que as empresas se encontram no mesmo ramo da devedora principal e complementam suas atividades, pois, embora pertencentes a familiares, tal fato, por si só, não outorga a possibilidade de integração dessas empresas no rol de responsáveis pelos débitos trabalhistas, compondo grupo econômico familiar. Não preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo 2º, CLT, não há respaldo para a solidariedade pretendida.

Ac. 17731/15-PATR Proc. 000668-79.2012.5.15.0107 AP DEJT 09/04/2015, pág.1581

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO FALIMENTAR. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO EM DATA POSTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. A constituição do crédito trabalhista, cuja habilitação é pretendida, é posterior ao pedido de recuperação judicial, de sorte que não se sujeita aos efeitos desta, conforme se extrai do art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Adotar-se posicionamento diverso, seria até incoerente com o próprio objetivo da recuperação judicial, que é viabilizar a confecção de um plano, a fim de que a empresa possa saldar as dívidas existentes até então e, assim, dar normal prosseguimento às atividades empresariais. Ademais, é de reconhecer, se acaso os débitos contraídos em data posterior ao pedido de recuperação judicial devessem, também, ser direcionados para o Juízo de falência, a credibilidade da empresa seria questionada e, conseqüentemente, seu prosseguimento no mercado estaria fadado ao insucesso, visto que dificilmente alguém iria efetuar negócios nestas condições.

Ac. 17733/15-PATR Proc. 001648-98.2013.5.15.0104 RO DEJT 09/04/2015, pág.1581

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. EMPREGADO PÚBLICO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. Tratando-se de servidor público, ainda que empregado público regido pelo regime celetista, a regra aplicável para a conversão dos salários para URV é a insculpida no art. 22 da Lei n.º 8.880/94. Compete, no

entanto, à parte Autora comprovar, matemática e objetivamente, que o cálculo de conversão dos salários para URV, da forma como efetuado, foi menor que o valor que resultaria considerando os critérios da referida Lei Federal, ônus do qual não se desincumbiu na hipótese.

Ac. 17738/15-PATR Proc. 001189-03.2013.5.15.0038 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1582

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NÃO IMPLEMENTADA. A promoção por merecimento não é automática, sendo necessária a soma de requisitos estabelecidos no quadro de carreira, dentre os quais o empregador estabeleceu a avaliação satisfatória do empregado no seu desempenho funcional. Não se trata de direito meramente potestativo, sendo certo que a instituição dos parâmetros que devem ser obtidos para galgar promoção devem ser perpetrados pela Municipalidade, cabendo argumentar que o Estado, por meio da prestação jurisdicional que lhe é requerida, não pode interferir na atividade econômica do empregador, criando-lhe regras, que ele não pretendeu para o seu negócio.

Ac. 17751/15-PATR Proc. 001439-64.2011.5.15.0116 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1584

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/12/2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Ao encontro dessa proteção, recente decisão do E. STF, em 27 de novembro de 2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, decidindo que o art. em análise foi recepcionado pela CF, estando em plena vigência, portanto. A jurisprudência maior, pois, pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido.

Ac. 17757/15-PATR Proc. 000496-55.2013.5.15.0123 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1586

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho e falta de pagamento de verbas trabalhistas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do Código Civil.

Ac. 17761/15-PATR Proc. 001691-26.2013.5.15.0010 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1587

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, torna-se plenamente concebível a paga relativa ao labor extraordinário. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ac. 17763/15-PATR Proc. 003092-35.2012.5.15.0062 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1588

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DO RISCO CRIADO. INAPLICABILIDADE. É cediço que, no ordenamento justralhista, não se aplica, aprioristicamente, a teoria da culpa objetiva, considerado o lastro constitucional contido no art. 7º, inciso XXVIII da Magna Carta. A exceção tem alcance limitado, porquanto a culpa objetiva está, doutrinariamente, ligada à teoria do risco criado pelo pretense causador do dano. Não havendo evidência de que o empregador criou o risco a seu empregado, mas, ao sofrer acidente de trânsito, evidencia-se a culpa exclusiva da vítima, não encontra respaldo a pretensão de indenização reparatória, com fundamento no art. 186, C. Civil.

Ac. 17764/15-PATR Proc. 001216-20.2013.5.15.0059 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1588

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT. CONFISSÃO REAL. Patente, pois, a violação do art. 66 da CLT, e não sendo observado o necessário intervalo contínuo de, no mínimo, 11 horas entre uma jornada e outra, enseja o pagamento do tempo efetivamente suprimido, devendo ser saldado como horas extras, em estrita observância à OJ n. 355, da SDI-I, do C. TST, bem como reflexos.

Ac. 17767/15-PATR Proc. 001637-63.2011.5.15.0064 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1588

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF. INCOMUNICABILIDADE. DEVIDOS. A obrigação de efetuar os depósitos relativos ao FGTS do empregado permanece, mesmo que haja parcelamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal. Não pode o empregado, parte hipossuficiente do contrato, suportar o encargo pelo inadimplemento de seu empregador. Inteligência do art. 5º., Lei n. 8036/90, cujos contratos de parcelamento estabelecem o dever de antecipar as a totalidade do valor devido, caso ocorra a rescisão contratual do empregado, que ensejará a movimentação da conta.

Ac. 17768/15-PATR Proc. 000896-66.2013.5.15.0027 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1589

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. Conforme dispõe o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é ônus do Autor comprovar os fatos constitutivos do direito rogado. Exurgindo dos autos o dano, a culpa e o nexo de causalidade, mantém-se a indenização por danos morais decorrentes da ausência de cumprimento das normas da NR 31, conforme art. 186, C. Civil.

Ac. 17769/15-PATR Proc. 000478-39.2014.5.15.0013 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1589

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela CF em seu art. 7º, XXVI.

Ac. 17772/15-PATR Proc. 000626-94.2013.5.15.0042 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1590

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ N. 410 DO C.TST. À luz dos princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, não há como o trabalhador ser despojado da proteção mínima que a ordem jurídica lhe assegura. Portanto, no caso de flagrante descumprimento da concessão do repouso semanal, com previsão no art. 7º, XV, CF, pois concedido após o sétimo ou oitavo dia trabalhado, deve o empregador responder judicialmente perante os trabalhadores pela supressão do referido direito pela violação à garantia mínima. Aplicável à hipótese, portanto, a compreensão da OJ 410, SDI-I, do C. TST.

Ac. 17773/15-PATR Proc. 001069-05.2013.5.15.0023 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1590

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. É cediço que, na prática de serviços externos, se o trabalhador estiver subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele realizada, torna-se plenamente concebível o pagamento do sobrelabor. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, ônus da prova atribuído ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, e, não se desincumbindo, impõe-se o reconhecimento da jornada extra.

Ac. 17774/15-PATR Proc. 001022-03.2013.5.15.0097 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1590

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. Compete ao empregador provar estar o empregado enquadrado na exceção do art. 62, I, CLT, conforme arts. 818, CLT, c/c 333, CPC, e não na regra geral do Capítulo da Duração do Trabalho. Na hipótese, considerando que o conjunto probatório demonstra a possibilidade de fiscalização da atividade e o controle do tempo despendido nela, não há como acolher a tese defensiva.

Ac. 17835/15-PATR Proc. 000408-73.2010.5.15.0009 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1602

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - JOGADOR DE FUTEBOL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE - PERTINÊNCIA - SÚMULA 378, III, DO TST - Os termos do art. 118 da Lei 8213/91 não excepcionam quanto à modalidade do contrato, ou seja, não distinguem, para efeito de manutenção do emprego, se o contrato foi firmado por prazo determinado ou indeterminado. Assim posicionou-se a Súmula 378, do C.TST, no respectivo item III, pois o empregado, atleta de futebol, admitido mediante contrato por prazo determinado que sofre acidente de trabalho tem a garantia de emprego de doze meses. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Ac. 17849/15-PATR Proc. 000173-26.2012.5.15.0013 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1606

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos

materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). No caso, conforme o trabalho médico realizado e a documentação relacionada ao histórico médico do reclamante, sobressai-se o entendimento no sentido de que o obreiro, durante a prestação de serviços, apresentou quadro clínico de síndrome do impacto (tendinopatia suaclromial), com nexos causal entre a doença apresentada e o meio ambiente do trabalho. Há, pois, nexos técnico entre o diagnóstico e a função com as condições de trabalho, que em decorrência houve efetiva e temporária redução da capacidade laborativa, inclusive com remanejamento de função em decorrência da parcial redução da capacidade laboral. Apenas atualmente, não há incapacidade para o trabalho. Deduz-se, pois, a existência de dano moral (prova in re ipsa: o dano decorre da própria situação vivenciada). Assim, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 17976/15-PATR Proc. 002301-66.2013.5.15.0083 RO DEJT 09/04/2015, pág.1113

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. A única contradição que justifica os embargos declaratórios é aquela intrínseca da sentença, que se verifica entre os seus elementos constitutivos (relatório, fundamentação e dispositivo), e não aquela que decorre da divergência com a prova dos autos ou com outros julgados proferidos em casos semelhantes ou com interpretação de dispositivos legais. Ao pretender rediscutir o mérito através dos embargos declaratórios, ao invés de interpor recurso ordinário, a parte interpõe embargos de declaração, manifestamente, protelatórios, incidindo na multa prevista na primeira parte do parágrafo único do art.538/CPC, pois, recursos dessa estirpe servem apenas para protelar, não somente o feito presente, mas, também, "lato sensu", uma prestação jurisdicional mais célere e justa, tão aclamada pelo povo e cobrada do Poder Judiciário, como se a celeridade da justiça dependesse apenas deste Poder.

Ac. 18056/15-PATR Proc. 001255-24.2013.5.15.0089 RO DEJT 09/04/2015, pág.1806

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ªC

Ementa: JORNALISTA. PRODUÇÃO DE TEXTOS PARA SUBSIDIAR MATÉRIAS DE REVISTAS EDITADAS PELA RÉ. TRABALHO INTELECTUAL E "HOME OFFICE" (EM DOMICÍLIO). Provada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, dentre estes a pessoalidade, a continuidade e a subordinação (ingerência da reclamada quanto ao prazo e ao modo de produção dos textos), mesmo com o rótulo de "colaborador", afasta-se a relação de trabalho autônomo e se reconhece a relação de emprego nos moldes do art. 6º da CLT. Nulidade dos sucessivos contratos de prestação de serviços reconhecida, por aplicação do princípio da primazia da realidade, conjugado com o art. 9º da CLT. Neste caso, é ainda mais evidente a fraude, pelo fato de os sucessivos contratos de prestação de serviços sucederem a um contrato de trabalho, havendo continuidade entre ambos no exercício de boa parte das mesmas tarefas pela reclamante, as quais se inserem na atividade fim da reclamada. Recurso provido em parte, para se declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços, reconhecer-se o vínculo empregatício pelo período apontado na inicial e impor os pagamentos pleiteados, exceto honorários advocatícios. (Proc., N. 0001255-24.2013.5.15.0089 RO, Relator Orlando Amâncio Taveira, Juiz Convocado)

Ac. 18094/15-PATR Proc. 000541-68.2014.5.15.0044 RO DEJT 09/04/2015, pág.1867

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa in vigilando, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos.

Ac. 18284/15-PATR Proc. 002312-29.2013.5.15.0008 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.2516

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: JORNADA TRABALHADA - HORAS EXTRAS - A teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, ao reclamante compete desconstituir os registros de ponto e comprovar a ativação nos horários alegados na inicial.

Ac. 18333/15-PATR Proc. 000788-76.2014.5.15.0132 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1496

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: VÍNCULO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. Presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, com a prestação habitual de serviços, ainda que pelo período de cinco dias consecutivos, com subordinação, onerosidade e pessoalidade, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício. Pela ausência de previsão expressa, ainda que por meio de fixação de término na CTPS, inviável o reconhecimento do contrato de experiência, pois essa modalidade exige a formalização de seus termos, por se tratar de exceção à regra segundo a qual os contratos são por prazo indeterminado. Recurso não provido.

Ac. 18349/15-PATR Proc. 001247-68.2013.5.15.0082 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1499

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: VALE ALIMENTAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA OJ n. 413 DA SDI-1 DO C. TST. A natureza indenizatória do auxílio-alimentação pode se dar mediante comprovação da inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (OJ n. 133 SDI 1 do C. TST) ou em decorrência de expressa previsão normativa em negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). No caso dos autos, é incontroversa a previsão da natureza indenizatória da verba em convenção coletiva desde o início do contrato de trabalho e não há qualquer vício nos ajustes realizados entre os sindicatos. Não houve a alteração da natureza da parcela no decorrer da relação de emprego, nos termos previstos pela OJ n. 413 da SDI-1 do C. TST. Portanto, indevidos os reflexos do vale-alimentação nas demais verbas. Recurso da reclamante não provido nesse ponto.

Ac. 18350/15-PATR Proc. 000867-57.2014.5.15.0002 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1499

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO EMPREGADOR. SALÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO SEM AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO E SEM ATIVIDADES LABORAIS. A alta previdenciária e o comparecimento do trabalhador para prestar serviços em benefício da empregadora, sem que esta lhe tenha oportunizado trabalho, traduz-se no motivo retratado no art. 483, alínea "d", do Texto Consolidado, ou seja, rescisão indireta pelo não cumprimento, pelo empregador, das obrigações contratuais. Pelos mesmos motivos, são devidos os salários dos interregnos em que o trabalhador não esteve afastado pelo INSS e não prestou serviços à ré.

Ac. 18357/15-PATR Proc. 000143-09.2013.5.15.0125 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1501

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES NÃO CORRELATAS. ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO. ADICIONAL SALARIAL DEVIDO.A reclamante foi contratada para exercer a função de salgadeira, sem detalhamento contratual sobre as atribuições do cargo. Como também havia ativação no atendimento de clientes, por duas horas diárias, é devido adicional salarial de 10%, com reflexos. Conforme CBO, a atividade de atendimento a clientes não se confunde com a função de salgadeira, o que chancela o deferimento de diferenças. Recurso da reclamante provido.

Ac. 18363/15-PATR Proc. 000546-67.2013.5.15.0160 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1502

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada, prejudica a vida normal, reduzindo drasticamente a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), o convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante atendeu-se como motorista de caminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional.

Ac. 18368/15-PATR Proc. 000710-76.2014.5.15.0037 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1503

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada "in itinere" não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente dispendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 18424/15-PATR Proc. 000088-98.2012.5.15.0026 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1514

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - MULHER - ART. 384 DA CLT - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONSTITUCIONALIDADE. O art. 5º, I, da CF/88 assegura como garantia fundamental do cidadão a isonomia substancial, que confere tratamento diferenciado às partes que se encontram em situação desigual, na exata medida de suas desigualdades. Sob esse prisma, o preceito contido no art. 384 da CLT, que encerra em sua gênese precisamente a necessidade de se conferir proteção específica à hígidez feminina em relação à prática de labor extraordinário, dada a fragilidade de seu organismo quando comparado à compleição masculina, atende plenamente ao princípio constitucional. Entender-se pela não recepção da norma celetista implicaria submeter a mulher a sobrecarga de esforço físico não enfrentada pelo homem médio na execução do trabalho extraordinário, gerando inquestionável situação de desigualdade, em conflito com a própria essência da norma constitucional em debate. Esse é o entendimento consagrado pelo Plenário do C. TST, no julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5. Recurso não provido.

Ac. 18509/15-PATR Proc. 123000-47.2008.5.15.0088 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1531

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO TRABALHISTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias coincide com o momento da prestação de serviços, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 11.941/2009). Todavia, somente caberá a incidência de multa e dos juros se não houver o recolhimento das contribuições no prazo estabelecido pelo art. 880 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 18585/15-PATR Proc. 000976-45.2013.5.15.0022 AP DEJT 09/04/2015, pág.1609

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias de empresas em recuperação judicial, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência e Recuperação Judicial, conforme termos da Lei n. 11.101/2005. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 18605/15-PATR Proc. 112600-42.2009.5.15.0151 RO DEJT 09/04/2015, pág.1612

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. Para a demonstração da vinculação empregatícia, deve estar comprovado, cabalmente, a não-eventualidade do trabalho, a onerosidade dele decorrente e a subordinação, sendo esta última característica, por excelência, o ponto crucial da prova que se pretende e se faz necessária. A tese prefacial não vem corroborada pelo painel probatório, na medida em que não havia cobrança de metas de produção, nem estipulação de roteiros e clientes a serem atendidos, bem como o Reclamante não estava sujeito a controle de horário, uma vez que não era obrigado a comparecer à empresa com regularidade, sendo que, também, não lhe era imposta a exclusividade. O trabalhador desenvolvia suas atividades com independência, sem a subordinação hierárquica atinente ao contrato de trabalho típico, sendo que era ele próprio quem arcava com as despesas de sua atividade laboral e os riscos do negócio, sendo certo, ainda, que não era punido se deixasse de trabalhar em algum dia ou hora do dia, não exercendo a empresa poder disciplinar, característico da subordinação. Ausentes os requisitos da prestação laboral típica, nos moldes previstos no art. 3º da CLT, impõe-se a manutenção da improcedência.

Ac. 18607/15-PATR Proc. 002038-44.2013.5.15.0015 RO DEJT 09/04/2015, pág.1613

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. VINCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Negada a prestação de serviços pela Ré, ônus do Autor a prova da existência do vínculo, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Exurgindo da prova dos autos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício - personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica -, forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ac. 18608/15-PATR Proc. 000046-41.2011.5.15.0040 RO DEJT 09/04/2015, pág.1613

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. Comprovada que a execução de obras de engenharia e construção civil integra o rol descrito no objeto social da empresa, inaplicáveis os preceitos contidos na OJ 191, da C. TST, impondo-se, pois, a responsabilização subsidiária consoante previsto na Súmula n. 331, do C. TST, caracterizada pela culpa "in vigilando".

Ac. 18740/15-PATR Proc. 031800-37.2008.5.15.0062 ED DEJT 09/04/2015, pág.1892

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessário que a decisão mencione, de forma expressa, todos os dispositivos legais apontados pelas partes. Até mesmo os embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem observar as exigências traçadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, bem como o disposto na Súmula n. 297 do Col. TST, na OJ n. 118 da SDI-1 do Col. TST e na decisão proferida pelo E. STF no AI 791292, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Ac. 18745/15-PATR Proc. 000899-22.2012.5.15.0038 ED DEJT 09/04/2015, pág.1893

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. É cediço que os Embargos de Declaração só têm cabimento em havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de acordo com o art. 897-A da CLT (Lei 9.957, de 12/01/2000) e 535 do CPC. Sana-se, pois, o defeito apontado. Embargos acolhidos.

Ac. 18746/15-PATR Proc. 000646-63.2012.5.15.0093 ED DEJT 09/04/2015, pág.1894

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão contrária aos anseios da parte não justifica a interposição de Embargos de Declaração, mostrando-se incabível o prequestionamento objetivado pelo embargante quando este já lhe foi entregue com a adoção de tese explícita sobre a questão, merecendo destaque o fato de que a Súmula 297 do C. TST não prevê o prequestionamento de dispositivos legais ou jurisprudência, mas sim o pronunciamento objetivo sobre o tema. Embargos de Declaração rejeitados.

Ac. 18747/15-PATR Proc. 000323-92.2014.5.15.0156 ED DEJT 09/04/2015, pág. 1894

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO DISPOSITIVO. Uma vez constatada omissão no dispositivo quanto ao acréscimo condenatório decorrente do provimento do recurso do reclamante, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar referida falta.

Ac. 18752/15-PATR Proc. 001333-19.2012.5.15.0003 RO DEJT 09/04/2015, pág.1895

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPIS. PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Se emerge dos autos a prova do fornecimento e uso efetivo de equipamentos de proteção (EPIS) aptos a elidir a insalubridade em parte do período trabalhado, a condenação não pode alcançar indistintamente todo o contrato laboral.

Ac. 18756/15-PATR Proc. 000891-33.2013.5.15.0063 RO DEJT 09/04/2015, pág.1896

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS. As folgas concedidas em razão do regime especial de trabalho suprem a concessão dos descansos regulares em domingos, mas eventual labor em dias de feriados (que deveriam ser de descanso excepcional), sem a correspondente folga compensatória, precisa ser remunerado de forma dobrada, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 605/49 e conforme entendimento pacificado pela Súmula 444 do C. TST.

Ac. 18760/15-PATR Proc. 000428-88.2013.5.15.0064 RO DEJT 09/04/2015, pág.1897

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA.À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus de demonstrar o fato extraordinário constitutivo de seu direito, qual seja, o trabalho em período anterior ao registro em CTPS. A pretensão não pode ser acolhida quando a prova testemunhal produzida se mostra frágil e incoerente.

Ac. 18761/15-PATR Proc. 000725-96.2014.5.15.0020 AIRO DEJT 09/04/2015, pág.1897

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita assegura ao empregador pessoa física, quando da interposição de recurso, abrange a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, com fundamento no art. 3º, VII, da Lei n. 1.960/50.

Ac. 18763/15-PATR Proc. 001637-73.2013.5.15.0038 ReeNec/RO DEJT 09/04/2015, pág.1897

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU NULAS AS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CERTIFICADOS DE CURSOS INVÁLIDOS POR AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC. A reclamante ajuizou a presente ação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou nulas as progressões funcionais realizadas sem lastro em certificados válidos, determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente e aplicou aos funcionários envolvidos a pena de advertência. Diante da falta de credenciamento de tais cursos junto ao MEC e a existência de irregularidades em relação à carga horária presente nos certificados, geralmente incompatíveis com a possibilidade efetiva de execução, reputo correta a decisão administrativa que determinou a regressão na carreira da reclamante. Contudo, como os valores foram recebidos de boa-fé, não deverão ser devolvidos ao erário. Recursos improvidos.

Ac. 18774/15-PATR Proc. 000374-11.2013.5.15.0101 RO DEJT 09/04/2015, pág.1900

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: HORAS DE INTERVALO. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR.Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. Apenas prova robusta da supressão intervalar autoriza o deferimento das horas de intervalo vindicadas pelo obreiro.

Ac. 18785/15-PATR Proc. 001253-66.2013.5.15.0085 ED DEJT 09/04/2015, pág.1902

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Ao contrário do que entende a embargante, o fato de ter havido uma terceirização lícita não afasta a possibilidade de condenação subsidiária do tomador dos serviços. Aliás, o conceito de "contradição" adotado pela embargante não é aquele considerado para fins de Embargos de Declaração, caracterizado pela contradição interna entre os elementos que compõem a decisão.

Ac. 18797/15-PATR Proc. 170500-57.2009.5.15.0094 RO DEJT 09/04/2015, pág.1904

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA EMPREGADA ACERCA DA ESTABILIZAÇÃO DO DANO.Se a trabalhadora teve doença ocupacional no decorrer do contrato de trabalho e pleiteia reparação decorrente do referido dano, o início do prazo prescricional se dá a partir de sua ciência inequívoca acerca da extensão do dano, ou seja, quando é constatado que a doença parou de evoluir e a obreira já se encontra em condições de retorno ao trabalho.

Ac. 18798/15-PATR Proc. 000143-80.2014.5.15.0090 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1905

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O reconhecimento de vínculo empregatício depende de prova segura do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 3º da CLT (oneriosidade, subordinação hierárquica, não-eventualidade e pessoalidade) e não pode fundar-se em frágil conjunto fático-probatório. Demonstrada a autonomia na prestação de serviços, não se pode reconhecer a existência de típica relação de emprego.

Ac. 18799/15-PATR Proc. 000468-25.2014.5.15.0003 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1905

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: VIGILANTE. LEI N. 12.740/12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 12.740/12 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria n. 1.885, de 02/12/13, publicada no DOU de 03/12/13).

Ac. 18801/15-PATR Proc. 002637-45.2012.5.15.0135 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1905

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em Portaria específica do Ministério do Trabalho editada nos termos do art. 71, § 3º, da CLT.

Ac. 18804/15-PATR Proc. 000351-29.2011.5.15.0071 RO DEJT 09/04/2015,  
pág.1906

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 18820/15-PATR Proc. 028300-84.2006.5.15.0109 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1909

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser calculados desde o ajuizamento da ação, sem limitação à data da quebra, mas o cálculo deve ser feito em separado porque os juros posteriores à quebra serão quitados apenas se houver ativo suficiente para tanto (art. 124 da Lei n. 11.101/05), o que somente poderá ser apurado perante o Juízo Universal da Falência.

Ac. 18821/15-PATR Proc. 002269-66.2011.5.15.0007 AP DEJT 09/04/2015,  
pág.1909

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar dívida ativa oriunda de multa administrativa aplicada à empresa em recuperação judicial.

Ac. 037/15-POEJ Proc. 000483-22.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.39

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece o agravo regimental quando

as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão agravada e a parte se limita a reiterar os termos que originaram a correição parcial.

Ac. 038/15-POEJ Proc. 000424-34.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.39  
Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DECISÃO QUE CHANCELA MÉTODO DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PREVISÕES CONSTITUCIONAIS, EM DETRIMENTO DE PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE, POR FORÇA DA SITUAÇÃO ESTRUTURAL EXISTENTE, HÁ MUITO TEMPO, COM ELAS CONFLITA Além das normas declaradas inconstitucionais, também não se pode aplicar outras que, embora não se encontrem sob tal feição, afastem o atendimento de previsões constitucionais. Impõe-se, também em tal situação, observância da prevalência das normas de hierarquia superior sobre as normas de hierarquia inferior que com elas conflitem, direta ou - como na espécie - indiretamente. No caso, o Juízo Corrigendo já se encontra com a pauta de audiência otimizada, não tendo como atender a pretensão do Corrigente, quanto ao prazo previsto no art. 852-B, III, da CLT, senão prejudicando o tempo de espera DE TODOS os demais Reclamantes que estão aguardando audiência em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o que não se pode admitir. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 040/15-POEJ Proc. 000433-93.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.40  
Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATAQUE A DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA Tendo a Reclamação Disciplinar por foco ações e/ou omissões de agente, isoladamente considerado, a responsabilidade funcional dele se limita ao grau de sua eventual participação no (hipotético) descumprimento de obrigações normativas. No caso, constatou-se que o contato do Reclamado com a causa ocorreu 4 dias depois que ele passou exercer as suas funções jurisdicionais na Vara do Trabalho por onde se processou a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo ora Agravante, com entrega de prestação jurisdicional 4 dias depois desses. Sendo flagrante a celeridade do Reclamado no trato do feito, revela-se absurda a pretensão punitiva sob o pretexto de demora na solução do processo, estando, pois, correta a decisão monocrática de improcedência do pedido de punição disciplinar. Quanto ao (inovador) pedido de reparação civil, não pode ser apresentado em Reclamação Disciplinar, diante da finalidade restritiva dela. Por se tratar de erro grosseiro, não comporta fungibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 041/15-POEJ Proc. 000458-09.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.40  
Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DE SUPORTE DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Não tendo o Agravante atacado o reconhecimento da impossibilidade material/estrutural existente para o cumprimento do art. 852-B, inc. III, da CLT e nem a declaração da incompetência funcional desta Corregedoria para condenar o Requerido ao pagamento de reparação pecuniária restam ilesos os fundamentos da determinação de arquivamento da peça processual com pedidos. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 042/15-POEJ Proc. 000381-97.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.40  
Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL Dissociação total dos elementos recursais com os elementos da Correição Parcial, com o gravame de aqueles ofenderem a imutabilidade dos fatos e dos pedidos, estipulada pelo nosso ordenamento jurídico processual. Não havendo qualquer relação dos argumentos e dos pedidos recursais com os elementos da Correição Parcial, tem-se por desfundamentado o recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Ac. 043/15-POEJ Proc. 000439-03.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.40  
Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial

Ementa: COM FULCRO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, A CORREIÇÃO PARCIAL DEVE SER INDEFERIDA LIMINARMENTE QUANDO RECONHECIDO QUE OS ATOS IMPUGNADOS SÃO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL.

Ac. 044/15-POEJ Proc. 000454-69.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.41

Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DE SUPORTE DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Não tendo o Agravante atacado o fundamento de que a falta de cumprimento do prazo previsto no art. 852-B, inc. III, da CLT decorreu de fatores que não estavam sob o domínio do Requerido, tem-se por inócua para reforma a mera repetição dos termos da inicial, que se resumem a esse não cumprimento. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 045/15-POEJ Proc. 000423-49.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.41

Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATAQUE AO QUE TIDO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DESSE REMÉDIO JURÍDICO. PJE Mesmo nos casos processados eletronicamente se faz necessária a prova da tempestividade de qualquer ataque a qualquer ato praticado no correlato processo, até o dia em que porventura outro processo que a ele venha dizer respeito assuma de forma automática o "dies a quo" pertinente, que venha se mostrar exigido por esse. Isso porque o requisito "tempestividade" é e sempre será um dos principais, uma vez que se prende à segurança jurídica, evitando eternização tanto do direito de invocar tutela jurisdicional quanto do processo. No caso, a prova da tempestividade acabou sendo realizada tardiamente, apenas com o recurso ora em julgamento, o que não aproveita, considerando a necessidade de instrumentalização sumária da medida. Ademais, constata-se a existência de mais outro obstáculo ao processamento da Reclamação Correicional, sendo ele a existência de recurso próprio para afastar o hipotético prejuízo causado pelo ato atacado (preliminar de nulidade, por cerceamento de direito, em Recurso Ordinário). Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 046/15-POEJ Proc. 000418-27.2014.5.15.0899 AgR DEJT 09/04/2015, pág.41

Rel. JOSÉ PITAS Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE CONFIRMA A POSSIBILIDADE DA PROVA DA TEMPESTIVIDADE.Tendo a Corrigente provado, com parte de seus argumentos, que poderia ter feito a demonstração da tempestividade da Reclamação Correicional com elemento do próprio Processo Judicial Eletrônico, não se vislumbra erro no julgamento que embasou o indeferimento liminar

Ac. 047/15-POEJ Proc. 001210-86.2011.5.15.0122 AgR DEJT 09/04/2015, pág.41

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas que indeferirem o processamento ou derem provimento a recursos, sendo descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro (OJ n. 412 da SDI-I do C. TST). Agravo Regimental conhecido e não provido.

Ac. 18841/15-PATR Proc. 001712-29.2011.5.15.0153 RO DEJT 16/04/2015, pág.737

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA - INSALUBRIDADE POR CUIDADOS COM OS INTERNOS - INEXISTENCIA. As atividades e condições de trabalho insalubres estão, por força do art. 190 da CLT, descritas pelo Ministério do Trabalho, nas Normas Regulamentadoras. Estabelece a NR 15, anexo 14, ser devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores que executem trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e em locais apropriados. No caso, a autora não atuava em ambiente hospitalar ou assemelhado, não tinha como função cuidar de pacientes e não exercia funções típicas de paramédicos, mas apenas acompanhava adolescentes em várias

atividades, e, em momento algum, tinha como atividade o atendimento a doentes, motivos pelos quais indevido o adicional pleiteado.

Ac. 18846/15-PATR Proc. 001935-06.2013.5.15.0090 RO DEJT 16/04/2015, pág.738  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto seja lícito o contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas reclamadas, a responsabilidade subsidiária da tomadora subsiste, quando demonstrado que a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpriu suas obrigações contratuais, ocorrendo, na hipótese, as culpas in vigilando e in eligendo. Aplicação do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 18847/15-PATR Proc. 000092-18.2014.5.15.0010 RO DEJT 16/04/2015, pág.738  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. Não é crível concluir que o empregado teve efetivo contato permanente com pacientes ou materiais infectocontagiantes (quer na aplicação de injeções, quer no atendimento) porque ele se ativava em farmácia comercial, onde eram aplicadas injeções nos clientes, o que não significa dizer que necessariamente algum deles fosse portador de doença contagiosa, situação, aliás, que sequer restou confirmada no laudo. E mais: a reclamada não se equipara a postos de vacinação ou a estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, instituições elencadas na NR-15, impossibilitando a caracterização da insalubridade.

Ac. 18851/15-PATR Proc. 000843-88.2012.5.15.0005 RO DEJT 16/04/2015, pág.739  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEVIDA. Não havendo prova segura da existência denexo causal entre a moléstia desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais desempenhadas durante o período em que se ativou em benefício da empresa acionada, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 18944/15-PATR Proc. 000543-59.2013.5.15.0113 RO DEJT 16/04/2015, pág.756  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: PEDREIRO. INSALUBRIDADE POR MANUSEIO DE CIMENTO. INDEVIDA. A insalubridade decorrente do contato com cimento ocorre apenas na fabricação e transporte do referido produto, não alcançando o manuseio deste em obras por pedreiro ou servente de pedreiro, posto que assim estabelece o Anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. TST, necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho

Ac. 19056/15-PATR Proc. 002192-04.2013.5.15.0002 RO DEJT 16/04/2015, pág.403  
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA EMPREGADORA. ÔNUS DA PROVA, QUANTO À PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, QUE COMPETE AO RECLAMANTE. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, imprescindível seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar caso o dano resultante de acidente decorra de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, compete ao reclamante o ônus da prova da prática do ato ilícito, pela empregadora, que possa ter ensejado a lesão corporal. Se, ao contrário, restar demonstrado nos autos que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do obreiro, não há como responsabilizar a reclamada por eventuais danos decorrentes de sua incúria. Recurso desprovido.

Ac. 19114/15-PATR Proc. 000217-90.2014.5.15.0040 RO DEJT 16/04/2015, pág.724  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO A TERMO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. FUNÇÃO INERENTE ÀS ATIVIDADES PERMANENTES, CUJA CONTRATAÇÃO REQUER PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de serviços permanentes, cuja contratação não dispensa legalmente a realização de concurso público, não há se falar em relação meramente jurídico-administrativa. Necessário examinar o contrato realidade para diferenciar a ocorrência de pacto nulo da existência de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Constatado o primeiro caso, ainda que se trate de sucessivos ajustes a termo, especialmente se regidos pela CLT, é desta Especializada a competência para apreciar a matéria. Inteligência do art. 37, II, da CF.

Ac. 19122/15-PATR Proc. 000778-69.2012.5.15.0013 RO DEJT 16/04/2015, pág.726  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA CONGÊNITA OU DEGENERATIVA. INAPLICÁVEL. O mero agravamento ou desencadeamento de quadro preexistente não pode responsabilizar o empregador pelas lesões sofridas pelo empregado. O portador de doenças degenerativas ou congênitas acabará desenvolvendo, com o passar do tempo, quadro patológico pela execução de quaisquer tarefas que envolvam parte do corpo propensa à lesão, não sendo, pois, justo, responsabilizar o empregador pelos danos sofridos.

Ac. 19144/15-PATR Proc. 002176-91.2012.5.15.0032 RO DEJT 16/04/2015, pág.731  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA DÚPLICE. PEDIDO CONTRAPOSTO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Consoante previsão dos artigos 31 da Lei n. 9.099/1995 e 278, §1º, do CPC, o pedido contraposto configura um instituto semelhante ao da reconvenção, sendo, contudo, mais simplificado, e aplicável às causas de menor complexidade. Sua possibilidade coaduna-se com o conceito de ação dúplice. Com efeito, é possível a aplicação deste instituto no Processo do Trabalho, por analogia às normas do direito processual civil, já que a CLT se omitiu neste aspecto.

Ac. 19180/15-PATR Proc. 000119-16.2012.5.15.0060 AP DEJT 16/04/2015, pág.635  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil.

Ac. 19186/15-PATR Proc. 000731-45.2013.5.15.0083 RO DEJT 16/04/2015, pág.636  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC  
Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação.

Ac. 19195/15-PATR Proc. 000937-52.2012.5.15.0129 RO DEJT 16/04/2015, pág.638  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC  
Ementa: EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO - ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO FINANCIÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA 55 DO TST - EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. A Lei 4.595/64 (artigos 17 e 18), que rege as instituições de crédito e financiamento, abrange todas as denominadas operações de crédito, motivo pelo qual se refere à cláusula estatutária às normas

e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil. Assim sendo, as empresas de crédito, financiamento e investimento são equiparadas às instituições bancárias. Seus empregados, de tal sorte, estão sujeitos às normas especiais dos artigos 224 a 226 da CLT. Destarte, constatado pelo contexto fático/probatório que o segundo reclamado, ainda que não realizasse o empréstimo propriamente dito, tinha por atividade, no mercado financeiro, intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, serviços que convergem à atividade-fim de instituições financeiras que concedem o crédito consignado devem ser consideradas entidades financeiras e, como tal, ser equiparadas aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula 55 do TST. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Ac. 19248/15-PATR Proc. 001683-71.2012.5.15.0111 RO DEJT 16/04/2015, pág.648  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA VISTORIA AO LOCAL. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS II e III do art. 2º DA RESOLUÇÃO CFM 1.488/98. Nas hipóteses de concausa, como regra, o perito deverá examinar, no local de trabalho, toda a mecânica da atividade laborativa, a fim de que se estabeleça que o agravamento da doença degenerativa dela decorreu. Cerceamento do direito de defesa acolhido.

Ac. 19287/15-PATR Proc. 000266-14.2011.5.15.0016 RO DEJT 16/04/2015, pág.654  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: ACIDENTE DE PERCURSO. EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE. GARANTIA DE EMPREGO DEVIDA.O art. 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/91 equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho. Assim, se por ficção legal as duas modalidades foram equiparadas, a garantia de emprego prevista no art. 118 também é devida.

Ac. 19290/15-PATR Proc. 002439-05.2011.5.15.0018 RO DEJT 16/04/2015, pág.655  
Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 193, § 2º, CLT PELA CF DE 1988. CONVENÇÕES N. 148 E 155 DA OIT.O Constituinte garantiu expressamente que o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), aos adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII), bem como ao meio ambiente do trabalho seguro (art. 200, VIII). Também tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), além de garantir o princípio da igualdade (art. 5º, "caput").Assim, se o constituinte garantiu o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem autorizar qualquer restrição, ainda que pela via infraconstitucional, não foi recepcionada a opção prevista no § 2º do art. 193 da CLT. Ademais, feriria o princípio da igualdade previsão de que empregado sujeito aos dois fatos geradores distintos receba o mesmo tratamento de colega sujeito a apenas um deles.Além disso, o parágrafo sob exame colide frontalmente com o disposto nas Convenções 148 e 155 da OIT, que têm estatuto de norma suprallegal.Assim, constatado que o empregado se sujeitou a dois fatos geradores distintos, faz jus, cumulativamente, aos respectivos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Ac. 19412/15-PATR Proc. 001135-31.2013.5.15.0040 RO DEJT 16/04/2015, pág.917  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, sendo que a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico dos servidores para estatutário, mas foi expressamente revogada pela Lei Municipal n. 3.064/1997, voltando-se a adotar o regime celetista, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda.

Ac. 19455/15-PATR Proc. 001024-02.2012.5.15.0131 RO DEJT 16/04/2015, pág.925  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 19503/15-PATR Proc. 000875-77.2011.5.15.0151 RO DEJT 16/04/2015, pág.933  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de lesão/doença decorrente do trabalho, não encontra amparo jurídico a pretensão obreira relativa à reparação dos alegados danos materiais e morais.

Ac. 19505/15-PATR Proc. 001005-69.2012.5.15.0139 RO DEJT 16/04/2015, pág.934  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A parte tem o direito de obter, por intermédio do depoimento pessoal da contrária, a confissão real. O indeferimento da oitiva do preposto importa em cerceamento de defesa. Do mesmo modo, há cerceio quando se indefere a produção de prova testemunhal destinada a esclarecer fatos acerca da alegada ausência de segurança no ambiente de trabalho, cujo pleito foi refutado pela empregadora, com a impugnação da indenização do dano moral pleiteado. Ainda que o Juízo a quo estivesse convencido acerca dos fatos que envolviam a demanda, a prova pretendida não se revelava inútil ou meramente protelatória, daí porque se impunha a colheita dos depoimentos, pois não se pode olvidar que o acervo probatório também se destina ao Juízo ad quem. Incidência da garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da CF.

Ac. 19512/15-PATR Proc. 002003-68.2011.5.15.0043 RO DEJT 16/04/2015, pág.935  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DANO MORAL. PANFLETOS DISTRIBUÍDOS POR MEMBROS DA CIPA COM OFENSAS À EMPREGADORA. DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA CONFIGURADO. REPARAÇÃO CABÍVEL. É passível de reparação o dano causado por membros da cipa com a distribuição de panfletos contendo ofensas à empregadora. Dano à imagem da pessoa jurídica configurado.

Ac. 19514/15-PATR Proc. 001641-25.2011.5.15.0089 RO DEJT 16/04/2015, pág.936  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, o salário mínimo deixou de servir como base de cálculo de vantagem assegurada ao empregado. Todavia, a própria Súmula Vinculante n. 4 vedou ao Poder Judiciário criar nova base de cálculo, de modo que, até que se estabeleça pela via legal a base de cálculo, prevalece o salário mínimo, ressalvada previsão em lei local, acordo ou convenção coletiva, o que não é o caso dos autos.

Ac. 19546/15-PATR Proc. 000205-48.2013.5.15.0093 RO DEJT 16/04/2015, pág.942  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 19549/15-PATR Proc. 001119-22.2013.5.15.0123 RO DEJT 16/04/2015, pág.942  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material define-se pelo regime jurídico que rege a contratação do servidor público. A relação jurídica havida entre as partes foi estabelecida sob a égide da CLT, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Municipal n. 45/2005, bem assim na Lei Orgânica Municipal, de 1990, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda.

Ac. 19553/15-PATR Proc. 000654-41.2010.5.15.0083 RO DEJT 16/04/2015, pág.943  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, diante da constatação de que a doença diagnosticada tem natureza genética, restam ausentes os pressupostos hábeis a caracterizar a responsabilidade civil por ato ilícito do empregador, consubstanciados na efetiva existência do dano, do nexo causal e da culpa, de sorte que não encontra amparo a pretensão de responsabilizá-lo pela reparação dos alegados danos morais.

Ac. 19587/15-PATR Proc. 001006-23.2013.5.15.0041 RO DEJT 16/04/2015, pág.950  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: DANO MORAL. PRÁTICA DE CONDUTA OFENSIVA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não caracterizado que a situação vivenciada seja apta a levar a obreira ao constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra, intimidade ou privacidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Ac. 19592/15-PATR Proc. 000322-39.2014.5.15.0017 RO DEJT 16/04/2015, pág.951  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de cautela na contratação e de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

Ac. 19612/15-PATR Proc. 001707-53.2013.5.15.0018 RO DEJT 16/04/2015, pág.955  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: DANO MORAL. CONDUTA OFENSIVA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização do dano moral, há de se comprovar a conduta ofensiva à moral do trabalhador por parte do empregador, revelando que houve mais do que simples aborrecimento. Não demonstrada a prática de qualquer ato pela empregadora apto a levar os obreiros a constrangimento maior do que aqueles experimentados no cotidiano, ou ainda, levar à ofensa da honra ou intimidade do indivíduo, incabível o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Ac. 19621/15-PATR Proc. 000785-73.2013.5.15.0127 RO DEJT 16/04/2015, pág.957  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Os honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, somente são devidos quando presentes os requisitos da Lei n. 5.584/1970. Contando o processo do trabalho com regras próprias sobre a matéria, resta afastada a incidência supletiva de outras fontes do direito.

Ac. 19622/15-PATR Proc. 002014-42.2010.5.15.0008 RO DEJT 16/04/2015, pág.957  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Comprovada por intermédio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, a inexistência de nexo causal entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa, não há falar em reparação de danos morais e materiais.

Ac. 20010/15-PATR Proc. 000099-75.2011.5.15.0087 RO DEJT 16/04/2015, pág.674  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA - ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. O simples fato de o reclamante, na condição de motorista, acompanhar as operações de carregamento e descarregamento de combustível, não autoriza o pagamento de um acréscimo salarial, na forma como pretendido, pois tais tarefas são compatíveis com a condição pessoal do autor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, não exigindo deste maior capacitação técnica ou pessoal. Recurso do autor desprovido.

Ac. 20011/15-PATR Proc. 085100-72.2007.5.15.0053 RO DEJT 16/04/2015, pág.674  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - PROVA DO FATO - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a regra geral é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso se demonstrando, inclusive, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. No caso, embora o demandante tenha apresentado quadro de doença degenerativa na coluna vertebral, ou seja, em que pese ter havido incapacidade laborativa, inclusive com o fato de ter recebido benefício previdenciário (espécie 31), as provas produzidas não comprovaram a existência do acidente do trabalho em si, e como pressuposto e antecedente lógico e necessário à condenação da reclamada. E, como não se trata de trabalho repetitivo ou que envolva posições viciosas, não se tem o necessário ponto de partida como fator desencadeante para o reconhecimento ao menos da existência de concausa. Não há, portanto, provas suficientes que vinculem a ré como civilmente responsável pelo quadro clínico apresentado pelo demandante. Logo, não há que se falar em acidente do trabalho que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que, conseqüentemente, torna inviável a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais e de estabilidade no emprego. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento.

Ac. 20015/15-PATR Proc. 001535-98.2012.5.15.0066 RO DEJT 16/04/2015, pág.676  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT - VIABILIDADE. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Exige, pois, a execução de funções de maior responsabilidade, geralmente de supervisão, coordenação, fiscalização ou chefia, e que necessariamente deve ser analisada caso a caso. Na hipótese, o autor, enquanto Supervisor Administrativo e ou Gerente Administrativo,

desempenhou atividades profissionais que demandavam a necessidade de assinatura autorizada, com maior grau de fidedignidade que os demais empregados administrativos e recebeu gratificação de função superior a 1/3 do salário. Assim, o reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. A culpa lato senso inclusive, demonstrando, por ação ou omissão, o descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e dos artigos 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que as patologias apresentadas pelo demandante não apresentam relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito do reclamado, não havendo, portanto, que se falar em doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, o que conseqüentemente torna inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso do reclamante desprovido.

Ac. 20023/15-PATR Proc. 002033-53.2010.5.15.0071 RO DEJT 16/04/2015, pág.678  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: VENDEDOR - ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a prova testemunhal atesta a extensa jornada de trabalho praticada, com o controle sendo exercido de forma indireta e à distância, em especial pelos in. s pontos de vendas a serem atendidos no dia de trabalho. De modo algum é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor um n. excessivo de rotas para venda, tendo-se, como conseqüência última, uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, todos esses fatos, somados, evidenciam que havia controle da jornada de trabalho, ainda que indireto e à distância, razão por que não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 20025/15-PATR Proc. 000543-92.2012.5.15.0081 RO DEJT 16/04/2015, pág.679  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL - HORA NOTURNA DE SESSENTA MINUTOS - MATÉRIA EXPRESSAMENTE DISCIPLINADA PELO ART. 7º DA LEI 5.889/73. A hora noturna do trabalhador rural é de 60 (sessenta) minutos, haja vista que aos rurícolas não se aplicam os preceitos constantes da CLT, mas sim, aqueles expressamente previstos na Lei 5.889/73, que em momento algum atribuiu o benefício da hora noturna reduzida ao trabalhador rural. Até porque já o contemplou com o adicional de 25%, superior ao adicional de 20% atribuído aos trabalhadores urbanos regidos pela CLT, justamente para compensar a inexistência de direito à hora noturna a que alude o art. 73, § 1º, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido, no aspecto.

Ac. 20028/15-PATR Proc. 000787-74.2013.5.15.0052 RO DEJT 16/04/2015, pág.679  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 08 HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXTRAPOLAMENTO DA LIMITAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 423 DO TST E SEUS EFEITOS. Não se olvida que com a iterativa, notória e atual jurisprudência, consubstanciada na Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a 06 horas e limitada a 08 horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Entretanto, no caso, o elástico da jornada em turno ininterrupto de revezamento (que de regra deve ser de 06h00min), para 08h00min, em concomitância com a redução habitual do intervalo intrajornada e, ainda, a prestação de horas extras também habituais, descaracterizam a negociação coletiva que o autoriza, haja vista que inequivocamente deixa de ser observado o necessário requisito " ... limitada a oito horas diárias por meio de regular negociação coletiva. ... ". Notoriamente, a flexibilização (art. 7º, XIV, da CF/88) reduz direitos em pleno prejuízo do trabalhador, de sorte que deve ser interpretada de forma restritiva e com maior rigor, sob pena de incorrer em mais prejuízos, como o elástico da jornada com limite de 08 horas diárias e o pagamento de horas extras somente acima desse patamar. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 20031/15-PATR Proc. 001024-54.2012.5.15.0146 RO DEJT 16/04/2015, pág.680  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO. Devida a indenização por danos morais decorrentes de trauma psicológico sofrido pela reclamante em função de assalto ocorrido na agência na qual prestava serviços, porquanto demonstrada a culpa do empregador, ainda que em quantitativo diminuto, visto que sequer porta giratória dispunha o estabelecimento bancário reclamado quando do infortúnio, exigência da normatividade específica. Recurso do reclamante provido, no particular.

Ac. 20036/15-PATR Proc. 001608-13.2012.5.15.0085 RO DEJT 16/04/2015, pág.681  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SALTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REENQUADRAMENTO - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL E DE SUPRESSÃO DE DIREITOS - HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. Em face do quanto preceitua o princípio da legalidade, a atuação da administração pública se efetiva por meio de lei (art. 37 da CF/88). Já o art. 468 da CLT veda que se proceda em desfavor do empregado público alteração contratual que lhe seja prejudicial, pois a situação gera no trabalhador situação de instabilidade econômica e cuja alteração traz desequilíbrios ao contrato de trabalho. A atuação legislativa não é absoluta, e sempre que houver ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada pode ocorrer a revisão judicial do ato (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88). Observadas as premissas principiológicas (in abstracto), cada situação deve ser analisada in concreto. E no presente caso, de acordo com o contexto probatório, não houve ilegalidade da reestruturação administrativa levada à efeito pelo ente de direito público interno, pois além de não haver direito adquirido em face do regime jurídico, tanto os requisitos legais mínimos exigidos ao tempo da contratação do autor para aprovação em concurso público para o cargo que ocupa quanto o direito à manutenção do quantum remuneratório foram preservados de forma absolutamente clara, eis que foi mantido o patamar remuneratório em conformidade com o que dispunha a legislação vigente. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 20055/15-PATR Proc. 000185-11.2012.5.15.0152 RO DEJT 16/04/2015, pág.686  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. OMISSÃO ADMITIDA PELO EMPREGADOR. PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador a obrigação legal, por força do comando contido no art. 29 da CLT, relativa ao registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, de forma que o eventual descumprimento de norma, sobretudo quando incontroverso nos autos o período trabalhado, milita em favor do Reclamante quanto ao tempo de serviço efetivamente prestado. Inteligência dos arts. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 20059/15-PATR Proc. 000348-33.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 16/04/2015, pág.687

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. PCS 2002. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. É inconteste que a progressão horizontal, com base no PCS 2002, está condicionada à avaliação de desempenho. Assim sendo, a sua ausência acarreta a impossibilidade da promoção do reenquadramento e a concessão das decorrentes diferenças salariais pelo Poder Judiciário, que não pode substituir a ação a ser procedida pela Fundação. Precedentes da Corte Superior Trabalhista.

Ac. 20062/15-PATR Proc. 000907-10.2013.5.15.0023 RO DEJT 16/04/2015, pág.687

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM JUÍZO. REPERCUSSÃO IN UTILIBUS. Conquanto haja certa divergência doutrinária quanto à abrangência dos efeitos da coisa julgada em relação aos direitos individuais homogêneos, prevalece a interpretação literal do disposto no art. 103, inciso III do CDC, compreendendo-se que, apenas quando benéfica, há a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de processo coletivo para o plano individual. Trata-se da repercussão in utilibus da coisa julgada formada no processo coletivo, que apenas atinge o indivíduo para beneficiá-lo, salvo se esse mesmo indivíduo intervier na ação coletiva como litisconsorte, quando, então, a coisa julgada lhe alcançará, mesmo que não lhe seja benéfica, nos termos do art. 94 do CDC.

Ac. 20063/15-PATR Proc. 001899-66.2013.5.15.0153 RO DEJT 16/04/2015, pág.688

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEDUÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO. Reputa-se litigante de má-fé aquele que pleiteia em juízo fato que sabe não condizente com a realidade dos fatos. Aplicação dos arts. 17 e 18, do CPC.

Ac. 20079/15-PATR Proc. 000492-69.2013.5.15.0106 RO DEJT 16/04/2015, pág.691

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLoS DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/66. O art. 1º, da Lei 4950-A/66, fixou o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária. O salário-mínimo profissional deverá ser 6 (seis) vezes o salário-mínimo nacional para as jornadas de 6 (seis) horas diárias, ante o disposto nos art. 3º, alíneas a e b, 5º e 6º da referida Lei. Entretanto, é pacífico, na jurisprudência, que o respeito ao valor do salário-mínimo profissional deve ser verificado apenas quando da admissão do empregado, não se mostrando possível a correção automática do salário profissional baseada no reajuste do salário-mínimo nacional, sob pena de violação ao art. 7º, IV, CF.

Ac. 20080/15-PATR Proc. 002071-66.2013.5.15.0069 RO DEJT 16/04/2015, pág.691

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com o não pagamento de verbas contratuais, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa in vigilando), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Essa responsabilidade abrange, inclusive, os recolhimentos previdenciários e fiscais, que se fizerem pertinentes, multas e outras verbas contratuais, decorrentes do contrato descumprido. Inteligência dos itens IV e VI, da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 20082/15-PATR Proc. 001175-60.2013.5.15.0089 RO DEJT 16/04/2015, pág.691

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês- (Súmula n. 452 desta Corte superior).

Ac. 20083/15-PATR Proc. 003339-93.2013.5.15.0025 RO DEJT 16/04/2015, pág.692  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. É indevida a incidência do adicional por tempo de serviço ou progressão horizontal na base de cálculo das verbas que compõem a remuneração do Recorrente, cuja repercussão propiciaria cômputo em duplicidade da referida parcela, que encontra óbice do art. 37, inciso XIV, da CRFB, tendo em vista que o art. 164, parágrafo 2º, da Lei Municipal n. 2.164/1979, dispõe que os adicionais são incorporados aos vencimentos para todos os efeitos legais, o que se estende à parcela em questão.

Ac. 20084/15-PATR Proc. 000453-56.2013.5.15.0079 RO DEJT 16/04/2015, pág.692  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DISTÚRBIOS EMOCIONAIS. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. QUADRO MISTO ANSIOSO-DEPRESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. O "Expert" pontuou que o "transtorno de adaptação", assim denominado o quadro clínico ansioso-depressivo detectado, guarda relação direta com o trabalho, mormente porque não se verificou qualquer outro fator que pudesse ter desencadeado a moléstia. A doença instalada na Reclamante se encontra catalogada no Anexo II do Decreto n. . 3.048/1999, mais precisamente em sua lista "B", item VIII - "Reações ao 'Stress' Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de 'Stress' Pós-Traumático (F43.1)", inexistindo falar na ausência de regulamentação. DOENÇA LABORAL CARACTERIZADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. É cediço que a proteção legal em comento busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral desenvolvida, e isso deve ser avaliado, considerando-se as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio. DOENÇA LABORAL. DANO MORAL. MALEFÍCIO EMOCIONAL CAUSADO POR ESTRESSE NO AMBIENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE FATORES. A Reclamante tem uma carreira profissional voltada para a área de administração de empresas, área de atuação onde se espera do profissional uma habilidade no gerenciamento de recursos humanos, materiais e financeiros de uma organização. A situação enfrentada pela Reclamante no seu ambiente de trabalho lesou, senão definitivamente, mas de forma importante o seu potencial. A ocorrência de transtornos emocionais ligados justamente ao cumprimento de metas laborais por óbvio lhe causou uma ferida que dificilmente será curada. O seu equilíbrio psíquico, por certo, está maculado para o enfrentamento de situações de estresse, de cobranças de funcionários que vierem a estar sob o seu jugo, o seu poder de decisão por certo não é mais o mesmo. Os fatores emocionais desencadeados permanecerão latentes, sendo certo que o labor lhe causou, por assim dizer, uma espécie de "aleijão emocional", pronto a emergir e mostrar-se pleno, no prejuízo do desempenho profissional da trabalhadora. Mal comparando, são as lesões nos ombros para um trabalhador braçal. Considera-se, ainda, para a fixação do valor indenizável, que a doença a maculou ainda jovem (ela conta hoje com apenas 38 anos de idade), cujo empregador, de poderio econômico conhecido, não tomou as devidas cautelas para proteção de sua trabalhadora.

Ac. 20087/15-PATR Proc. 154300-22.2008.5.15.0025 AP DEJT 16/04/2015, pág.693  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DENUNCIAR O INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. Pela disposição contida no inciso I, do art. 794, do CPC, uma das formas de se extinguir a execução é pela satisfação da obrigação pelo

devedor, concluindo-se, desta forma, que competia à Executada a prova da quitação da parcela, nos moldes do pactuado. Assim, em que pese a manifestação extemporânea do Exequente acarretar a presunção de quitação das parcelas da avença, esta é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Aqui não há que se falar em prazo peremptório, a ponto de ocasionar a preclusão temporal, obstando a satisfação do crédito exequendo.

Ac. 20090/15-PATR Proc. 001640-60.2012.5.15.0071 RO DEJT 16/04/2015, pág.693  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO PRÉ-CONTRATUAL. PERTINÊNCIA NESTA ESFERA LABORAL. É de acatar a existência de responsabilidade na fase pré-contratual, quando se comprovar que a empresa agiu com nítida intenção de contratar, desistindo, a meio caminho andado, em prejuízo do trabalhador, que, muitas vezes, até se despoja, para tanto, do emprego anterior. Teoria da chance perdida. No caso, não obstante, a prova exigida para o quanto alegado na inicial - art. 818, CLT - não veio aos autos, cujo ônus era do Autor.

Ac. 20091/15-PATR Proc. 001783-43.2013.5.15.0094 RO DEJT 16/04/2015, pág.694  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula n. 429 do C.TST, o tempo necessário para o deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador, desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto, como extraordinário.

Ac. 20092/15-PATR Proc. 151300-64.2009.5.15.0094 RO DEJT 16/04/2015, pág.694  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL. Pretendido o pagamento em parcela única pela ofendida, conforme consignado na peça introdutória, e não havendo provas que evidenciem eventual impossibilidade de a Reclamada cumprir com tal obrigação nesse formato, o que poderia eventualmente ser utilizado pelo MM. Juízo com fundamento no seu poder geral de cautela, afigura-se adequada a forma de pagamento, observado o art. 950, C.Civil.

Ac. 20094/15-PATR Proc. 001023-03.2012.5.15.0071 RO DEJT 16/04/2015, pág.695  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO MATERIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. A condição da Autora, de beneficiária da Justiça Gratuita, exime-a de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais sucumbenciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela Reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os parágrafos §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n.01/2009, deste Regional.

Ac. 20095/15-PATR Proc. 002086-38.2011.5.15.0026 RO DEJT 16/04/2015, pág.695  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CULPA. Os elementos do painel probatório, não infirmados pela defesa, conduzem a causa do acidente à falta de freios do trator operado pelo trabalhador, ressaltando a falha de manutenção do equipamento utilizado durante a prestação laboral. O empregador não zelou pelo cumprimento de suas obrigações, para garantia da higidez do trabalhador, não sobejando dúvidas acerca da existência de culpa do empregador na gênese do evento, que ensejou a incapacidade laborativa encontrada. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, indenização compensatória devida.

Ac. 20096/15-PATR Proc. 147200-96.2009.5.15.0084 AP DEJT 16/04/2015, pág.695

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de, antes, serem excutidos os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária constante do título judicial, no caso, a ora Agravante. O fato de ter sido declarada a falência da devedora primeira Executada em nada altera o entendimento em apreço, competindo ao credor decidir contra quem pretende prosseguir com a execução, não sendo necessário, primeiramente, atingir a pessoa dos sócios da devedora principal, que, aliás, ainda se encontra no processo falimentar de extinção regular. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 20097/15-PATR Proc. 001242-25.2013.5.15.0089 RO DEJT 16/04/2015, pág.695

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS DO TRABALHADOR. CONSTRANGIMENTO PELA COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS. Constatada a irregularidade de lançamento por parte do empregador dos dados do trabalhador em cadastros públicos, culminando com gravames para a ordinária percepção das parcelas do seguro desemprego, bem como o constrangimento da cobrança indevida das parcelas já percebidas, configura-se o dano. Devida a indenização, porque preenchidos os pressupostos do art. 186, C. Civil.

Ac. 20098/15-PATR Proc. 000972-71.2013.5.15.0001 RO DEJT 16/04/2015, pág.696

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 437, II, do C. TST. É inválida a redução da pausa para refeição e descanso por meio de acordo coletivo. Trata-se de norma cogente concernente à Saúde e Segurança do Trabalho, cuja disponibilidade refoge ao alcance das partes, pois, com a inatividade do empregado, busca-se a preservação de sua higidez física e mental, evitando-se, assim, riscos patológicos e acidentes do trabalho. Inteligência do item II, da Súmula n. 437, do C. TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REQUISITOS DO §3º, DO ART. 71, DA CLT. A redução do intervalo a que alude o art. 71 da CLT, só é possível, se atendidos os requisitos do §3º, do mesmo dispositivo legal, quais sejam: expressa autorização do MTE, que deverá observar as exigências quanto à organização dos refeitórios; bem como a inexistência de sobrelabor habitual. A ausência de qualquer das condições legais aplicáveis à espécie, impõe o pagamento integral do período suprimido, à luz do item I, da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 20103/15-PATR Proc. 001587-32.2013.5.15.0043 RO DEJT 16/04/2015, pág.697

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA. CABÍVEL. Incontroverso nos autos que o trabalhador prestou serviços contratado pela primeira Reclamada unicamente em obras realizadas pela segunda Reclamada, aplicável o art. 455, da CLT, que preceitua sobre a responsabilidade solidária da empreiteira principal pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela subempreiteira. Aplicação, ainda, dos termos da cláusula 10ª do instrumento normativo vigente entre as partes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO. Tratando-se de condenação de verba salarial devida após a vigência da Lei n. . 11.941/2009, a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias é devida após o decurso das 48 horas da citação do devedor para pagamento dos créditos trabalhistas e previdenciários liquidados, na forma do art. 880 da CLT.

Ac. 20105/15-PATR Proc. 173900-63.2002.5.15.0017 AP DEJT 16/04/2015, pág.697  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Ante a lacuna na legislação trabalhista, evidente que os artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, são plenamente aplicáveis nesta Especializada, estando limitada, portanto, a responsabilidade dos sócios ao biênio posterior à averbação da retirada destes da sociedade. No caso dos autos, tendo em vista que a vigência do Código Civil de 2002 deu-se a partir de 11 janeiro de 2003, portanto, em data posterior à averbação da retirada do sócio Agravante da empresa Reclamada, a partir desta data é que se inicia a contagem do período de responsabilização do sócio retirante.

Ac. 20108/15-PATR Proc. 001092-62.2013.5.15.0083 RO DEJT 16/04/2015, pág.698  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador, sendo irrelevante a sua destinação. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir sua jornada de trabalho o empregado se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do art. 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, §1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada, com a consequente remuneração, o que não foi verificado na hipótese, na esteira das provas oral e documental produzidas. Inteligência das Súmulas n. 363 e 429 do C. TST. HORAS 'IN ITINERE'. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO NO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. CABIMENTO. É assunto assente na jurisprudência das Cortes Trabalhistas o deferimento de horas de percurso, quando inexistente transporte regular público privilegiando o início e o término da jornada laboral. Entendimento da Súmula n. . 90, II do TST.

Ac. 20110/15-PATR Proc. 001444-37.2012.5.15.0024 RO DEJT 16/04/2015, pág.699  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA. DEVIDO. Em consonância com o entendimento da S. 364, do C. TST, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículos, adentrando área de risco, mesmo que ocorra uma vez ao dia, mas integre as rotineiras atribuições do trabalhador. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Port. 3214/78, NR 16. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das Súmulas 45, 63, 172 e 376, II do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ 394, da SDI-I, que, sob pena de "bis in idem", a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS.

Ac. 20114/15-PATR Proc. 001440-52.2011.5.15.0018 RO DEJT 16/04/2015, pág.700  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ACIDENTÁRIO. DOENÇA LABORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONCAUSA. É cediço que a proteção legal em comento busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral desenvolvida, e isso deve ser avaliado considerando-se as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infórtúno. A lei não distingue, pelo contrário, prevê expressamente que não só o malefício causado pelo trabalho deve ser avaliado para a percepção da estabilidade no emprego, mas, também, as concausalidades. É o que se extrai dos termos do art. 21, I da Lei n. . 8.213/1991.

Ac. 20116/15-PATR Proc. 001137-66.2013.5.15.0083 RO DEJT 16/04/2015, pág.700  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA BENÉFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIGILANTE. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os termos da cláusula 41ª do instrumento coletivo firmado entre as partes exortam a necessidade de ajuste de seguro de vida em grupo para a proteção contra acidentes de trabalho e suas consequências (morte ou invalidez). Assim, não há que se imputar à Reclamada qualquer responsabilidade por indenização substitutiva a seguro não recebido, diante de invalidez por doença de cunho não laboral, porque, em se tratando de normas particulares benéficas, como o caso da Convenção Coletiva de Trabalho, devem sofrer interpretação restritiva, nos moldes do que se extrai do art. 114, do CC.

Ac. 20117/15-PATR Proc. 001664-35.2012.5.15.0121 RO DEJT 16/04/2015, pág.700  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE NÃO HOUE REGULAR REQUISIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. O dispositivo legal vigente à época dos fatos, para trabalhadores portuários, Lei Federal n. 8.630/93, art. 18, define que compete à OGMO a administração de mão de obra de trabalhadores portuários avulsos, assim como a escalação em sistema de rodízio, em face do quanto disposto no art. 5º, da Lei n. 9.719/98. Característica intrínseca da referida prestação de serviços é a impessoalidade do trabalhador, face ao rodízio levado a efeito pelo gestor de mão de obra. A Lei n. 9.719/98, em seu art. 2º, inciso I, é clara ao dispor que a remuneração do trabalhador portuário será por navio, mas não condiciona a remuneração ao trabalho realizado a bordo do navio. De outro lado, o art. 26 da Lei n. 8.630/93, não impõe a obrigatoriedade de requisição de trabalhadores portuários vigias de embarcações para cada navio operado. O que existe é a previsão legal de exclusividade dessa atividade, ou seja, a função de vigilância de embarcações, exercida exclusivamente por trabalhadores portuários legalmente habilitados junto ao órgão gestor de mão de obra. Portanto, embora demonstrada, pela atuação do MTE, a irregularidade na requisição de trabalhadores avulsos pela Ré responsável por tal ato, o Autor, efetivamente, atuou em outras embarcações, no período indicado na prefacial, conforme seu depoimento pessoal, em sua função de ofício e devidamente designado pelo OGMO, sem qualquer prejuízo remuneratório, conforme prova documental. Inexistentes os prejuízos financeiros alegados, cuja ônus da prova competia ao Reclamante, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, impõe-se a manutenção de improcedência.

Ac. 20125/15-PATR Proc. 000927-78.2013.5.15.0159 ReeNec/RO DEJT 16/04/2015, pág. 702

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA SUPLEMENTAR PRESTADA POR PROFESSOR DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS. OJ N. 206 DA SBDI-1 DO C.TST. Tendo o docente municipal ultrapassado a jornada de trabalho para a qual fora contratado, é devido o pagamento de adicional de 50% e reflexos sobre as horas prestadas de forma suplementar, consoante entendimento estampado na OJ n. 206 da SBDI-1 do C. TST. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Ac. 20130/15-PATR Proc. 001314-14.2011.5.15.0014 RO DEJT 16/04/2015, pág. 703  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova em relação à existência do direito à remuneração das horas de percurso é distribuído entre as partes: ao trabalhador compete demonstrar o fornecimento de transporte pela empresa, no trajeto de ida/volta do local de trabalho, fato constitutivo de seu direito; à empregadora, que os aludidos percursos não eram de difícil acesso e eram servidos por transporte público regular, fatos impeditivos do direito do empregado. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC. Demonstrado, portanto, o fornecimento de transporte pela empresa, mas parte do trajeto não era servido por transporte público, são devidas as horas de percurso, relativas ao trajeto da ida e do trecho da estrada vicinal até o local de trabalho, por aplicação do entendimento da S. 90, C. TST.

Ac. 20167/15-PATR Proc. 002323-34.2013.5.15.0016 RO DEJT 16/04/2015, pág.550  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO PARA DISPENSA IMOTIVADA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RESCISÓRIAS. Em não tendo sido comprovado o abandono de emprego, há de ser reconhecida a invalidade da demissão por justa causa, reputando a autora dispensada imotivadamente e, por consequência, são devidas as verbas rescisórias decorrentes desta última forma de ruptura contratual.

Ac. 20179/15-PATR Proc. 001608-13.2011.5.15.0064 RO DEJT 16/04/2015, pág.553  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELO CRUESP PARA OS SERVIDORES DA UNESP. TRATA-SE O RECLAMADO DÉ AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL VINCULADO À UNESP. DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, CAPUT DA CF E 468 DA CLT. São devidos à reclamante os reajustes salariais concedidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP para os servidores da Universidade Estadual Paulista - UNESP, por ser o reclamado autarquia de regime especial associada e vinculada à UNESP, conforme artigos 5º, caput da CF e 468 da CLT.

Ac. 20180/15-PATR Proc. 001254-34.2012.5.15.0102 RO DEJT 16/04/2015, pág.553  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 153, DÓ C. TST. Nos termos da Súmula 153, do C. TST, a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo desde que na instância ordinária, o que inclui as razões de Recurso Ordinário.

Ac. 20181/15-PATR Proc. 002450-63.2013.5.15.0018 RO DEJT 16/04/2015, pág.553  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: MULTA NORMATIVA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREVISÃO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ACORDO COM O N. DE EMPREGADOS - VIOLAÇÃO DE DIREITO COLETIVO - MULTIPLICAÇÃO DEVIDA. Sendo incontroversa a não observância da cláusula normativa que obriga a empresa a valer-se de assessoria da entidade sindical representante da categoria profissional de seus empregados, na implantação de programa de participação nos lucros e resultados, é devida a multa normativa por descumprimento de obrigação de fazer, estipulada em um piso salarial de empregados em geral, multiplicado pelo n. de empregados, conforme previsto expressamente.

Ac. 20184/15-PATR Proc. 004121-03.2010.5.15.0156 RO DEJT 16/04/2015, pág.554  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - DECURSO DO PRAZO A CONTAR DA CIÊNCIA DO DANO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278, DO STJ. Ocorrendo acidente de trabalho posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a prescrição incidente é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da CF, porquanto indiscutível a natureza trabalhista da pretensão. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278, do C. STJ.

Ac. 20191/15-PATR Proc. 000832-54.2010.5.15.0094 RO DEJT 16/04/2015, pág.556  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA EMBASADA EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS CUMULATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DA NULIDADE DA DISPENSA E DA REINTEGRAÇÃO OBREIRA NA EMPRESA. Não faz jus o obreiro à estabilidade embasada em norma coletiva quando não preenchidos cumulativamente os requisitos previstos na cláusula normativa, quais sejam, redução da capacidade laborativa, que tenha se tornado incapaz de

exercer a função que vinha exercendo e que apresente condições de exercer função compatível com sua capacidade laboral após o acidente. Desse modo, não há falar em estabilidade provisória, nulidade da dispensa obreira e sua reintegração na empresa.

Ac. 20192/15-PATR Proc. 001907-09.2012.5.15.0111 RO DEJT 16/04/2015, pág.556  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DESVIRTUADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 186, 927 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. A terceirização da atividade de distribuição de produtos, quando relacionada ao objeto social da contratante, configura terceirização ilícita que, somada ao caráter de exclusividade e limitação de atuação empresarial da contratada, revelam ingerência da contratante e desnaturam as características legais do contrato de distribuição, atraindo a responsabilização solidária. Aplicação dos artigos 186, 927 e 942, do Código Civil.

Ac. 20195/15-PATR Proc. 000259-18.2014.5.15.0048 RO DEJT 16/04/2015, pág.557  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DO E. STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.202, JULGADO EM 21/08/2008. CANCELAMENTO DA OJ 205 da SDI-1, C. TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A contratação temporária de trabalhadores, autorizada por lei municipal e não vinculados a cargos ou empregos públicos, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, reveste-se de índole administrativa, atraindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual, conforme entendimento adotado pelo E. STF, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 573.202, julgado em 21/08/2008.

Ac. 20196/15-PATR Proc. 000757-93.2013.5.15.0131 RO DEJT 16/04/2015, pág.557  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO. COBRANÇA E REPASSE PELA EMPRESA. PREVISÃO NORMATIVA. VALORES FIXOS POR ESTIMATIVA. A empresa que cobra a taxa de serviço ou gorjeta de clientes deve repassar o valor integral ao empregado, podendo ser abatida a importância adimplida por estimativa, em valores fixos previstos em cláusula normativa, por aquelas que não efetuam referida cobrança.

Ac. 20197/15-PATR Proc. 001738-92.2013.5.15.0044 RO DEJT 16/04/2015, pág.557  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÕES POR DOENÇA PROFISSIONAL. INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORAIS. Inexistindo lesão decorrente das atividades laborais, não há como acolher o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das indenizações decorrentes da estabilidade acidentária e por danos morais e materiais, eis que não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91 e art. 186, do Código Civil Brasileiro.

Ac. 20198/15-PATR Proc. 001520-73.2013.5.15.0041 RO DEJT 16/04/2015, pág.558  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. DEVIDA. A atitude da primeira reclamada de determinar que o empregado permanecesse em casa aguardando segunda ordem e, posteriormente, alegar abandono de emprego, importa em ato ilícito capaz de macular a honra e a imagem do trabalhador, nos termos do art. 5º, V e X, da CF. Devida indenização por danos morais ao empregado, nos termos do art. 186, do Código Civil.

Ac. 20200/15-PATR Proc. 000574-63.2012.5.15.0065 RO DEJT 16/04/2015, pág.558  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 do C. TST.

Diante da garantia constitucional de livre associação e sindicalização consagrada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, é incabível o desconto da contribuição associativa dos empregados não associados, pois a cobrança dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação previsto na Carta Magna. Não havendo prova da filiação do reclamante ao sindicato em prol do qual foram repassados os valores descontados a título de contribuição associativa, nem mesmo autorização expressa para tanto, faz jus o mesmo à restituição dos valores descontados pela empregadora.

Ac. 20201/15-PATR Proc. 000086-76.2012.5.15.0011 RO DEJT 16/04/2015, pág.559  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSIVOS CONTRATOS DE SAFRA INTERCALADOS POR PEQUENOS LAPSOS DE TEMPO E SUCEDIDOS POR CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATAÇÃO A TERMO CERTO. INVALIDADE. RECONHECIMENTO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. As sucessivas contratações a prazo e a posterior pactuação sem determinação de prazo revelaram que a atividade da reclamante, na função de auxiliar de cozinha, era necessária durante todo o ciclo de produção da reclamada, tanto durante as safras da cana-de-açúcar, em que a indústria estava em operação, quanto nas entressafras da referida cultura, quando a indústria estava em manutenção. Desta forma, não resta autorizada a contratação por prazo determinado, seja com fundamento no art. 443, §§ 1º e 2º, da CLT, seja embasada na Lei 5.889/73, sendo nulos os contratos a termo certo firmados entre as partes.

Ac. 20203/15-PATR Proc. 002536-92.2012.5.15.0010 RO DEJT 16/04/2015, pág.559  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CULPA IN VIGILANDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. A ausência de fiscalização do município tomador dos serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada enseja sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas à obreira, consubstanciada na culpa in vigilando, conforme preceitua a Súmula 331 do C. TST.

Ac. 20204/15-PATR Proc. 001505-73.2012.5.15.0095 RO DEJT 16/04/2015, pág.559  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO AUTOR. PROTESTOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. A legislação (artigos 843 e 844 da CLT) exige o comparecimento das partes à audiência sob pena de confissão, o que evidencia o valor do depoimento como forma de esclarecer a verdade sobre os fatos. Indeferida a oitiva de depoimento pessoal do autor, sob os protestos da primeira reclamada, resta configurado o cerceamento de defesa alegado.

Ac. 20209/15-PATR Proc. 002102-84.2013.5.15.0102 RO DEJT 16/04/2015, pág.560  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI 6.019/74. TERMO DO CONTRATO DEPENDENTE DA CESSAÇÃO DAS NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS DA TOMADORA. VALIDADE. A Lei 6.019/74 não estabelece que o contrato de trabalho temporário deva ser firmado por n. determinado de dias, mas apenas que seja limitado ao período de 03 meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho (art. 10), razão pela qual, não existe nulidade na contratação a prazo determinado cuja duração estipulada seja dependente do término das necessidades extraordinárias da empresa tomadora, desde que limitados ao prazo máximo legal.

Ac. 20210/15-PATR Proc. 001164-15.2012.5.15.0041 RO DEJT 16/04/2015, pág.561  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. INTERMITÊNCIA. DEVIDO. A exposição do autor a agente perigoso, adentrando na área considerada de risco, de forma intermitente, implica no pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.

DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa à preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º da CLT, de ordem pública e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDO O PAGAMENTO DE NATUREZA SALARIAL. A condenação devida pelo desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada previsto no §4º do art. 71 da CLT reveste-se de natureza salarial porque visa impor uma penalidade com este caráter, devendo refletir sobre outras verbas. Entendimento constante do item III da Súmula 437 do C. TST.

Ac. 20211/15-PATR Proc. 001298-32.2012.5.15.0012 RO DEJT 16/04/2015, pág.561  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO POR OUTRAS PROVAS. DEVIDO. Tendo o laudo pericial realizado por profissional da confiança do Juízo constatado a exposição do reclamante a agente perigoso em aproximadamente 25% da sua jornada diária de trabalho, e não havendo nos autos provas capazes de infirmar a referida conclusão técnico-pericial, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade postulado.

Ac. 20297/15-PATR Proc. 162500-34.2007.5.15.0031 AP DEJT 16/04/2015, pág.592  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. O regramento alusivo ao processo administrativo por violação à legislação trabalhista contido na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no §2º do seu art. 636, prevê expressamente que a notificação do infrator poderá ser realizada por edital, quando estiver em local incerto e não sabido. Na hipótese sob exame, comprovado que os Executados não foram encontrados mediante a via postal, impõe-se o reconhecimento da validade da citação editalícia, em consonância com o dispositivo legal mencionado.

Ac. 20298/15-PATR Proc. 001919-50.2013.5.15.0026 RO DEJT 16/04/2015, pág.593  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DE BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ART. 224, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A nomenclatura do cargo atribuído ao Reclamante, por si só, não implica concluir pelo exercício de cargo de direção, chefia ou equivalente. De igual modo, o fato de o empregado receber valor remuneratório denominado como gratificação de função, também não tem o condão de comprovar o exercício de função de confiança diferenciada. Incumbe ao Reclamado a prova de que o Autor, no exercício da função de chefe de serviços, detinha fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados - meramente escriturários, consoante exige o § 2º do art. 224 da CLT. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUJEIÇÃO À JORNADA DO ART. 224, "CAPUT", DA CLT. DIVISOR APLICÁVEL. 150. Indubitável que o sábado do bancário era considerado dia útil não trabalhado, como preceitua a Súmula n. . 113 do C. TST, amplamente invocada nas defesas pelos estabelecimentos financeiros. Não obstante, também, há muito tempo, as normas coletivas dos bancários elevaram o sábado ao patamar de descanso semanal remunerado, dispondo sobre a inclusão no seu cálculo das extras prestadas durante a semana toda. Assim, as normas mais benéficas se incorporam ao contrato de trabalho, devendo haver a consideração de tal dia como se descanso semanal remunerado fosse, para as incidências contratuais. Nestes termos, inclusive, vergou-se a jurisprudência, vindo a editar os novéis termos da Súmula n. 124, do C. TST.

Ac. 20301/15-PATR Proc. 000280-89.2013.5.15.0060 AP DEJT 16/04/2015, pág.593  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO MATERIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MOMENTO DA ARGUIÇÃO. A moradia e a proteção à família são direitos assegurados constitucionalmente, assegurados por normas de ordem pública, cogentes e irrenunciáveis. A exceção pode ser oposta, como matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou

por simples petição, como incidente da execução. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida até o exaurimento da execução quando deduzida pelo executado, nos autos da execução.

Ac. 20303/15-PATR Proc. 169900-14.2005.5.15.0082 AP DEJT 16/04/2015, pág.594  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. Em face da cobrança de créditos de natureza não tributária, decorrente de penalidades administrativas, a hipótese não admite o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios.

Ac. 20481/15-PATR Proc. 001283-51.2013.5.15.0037 RO DEJT 16/04/2015, pág.595  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. CARÁTER SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O prêmio por produção, ligado a rendimentos individuais ou coletivos, sempre natureza salarial, relacionado à contraprestação pelo trabalho, diferentemente, do prêmio instituído sem essa conotação, relacionado a um único evento, sem habitualidade, cuja natureza é indenizatória. O caráter salarial, necessariamente, gera os reflexos pertinentes no contrato de trabalho. Inteligência do art. 457, CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO. CABIMENTO. Conforme se depreende do art. 71, CLT, "quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (destaquei, § 4º do art. 71 da CLT). O leque se encontra aberto, pois, para aplicação de outro adicional, mais benéfico, que as partes vierem a instituir por contrato (individual ou coletivo). Na esteira, está o entendimento majoritário da Corte Maior Trabalhista, expresso nos termos da Súmula n. . 437, I, já reproduzida nesta decisão.

Ac. 20483/15-PATR Proc. 002653-29.2012.5.15.0028 RO DEJT 16/04/2015, pág.595  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. . 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo, trabalho a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C (ou 26,7°C para os períodos da entressafra). Aplicação da OJ-SDI-1 n. . 173, II do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT.

Ac. 20484/15-PATR Proc. 001706-16.2013.5.15.0003 RO DEJT 16/04/2015, pág.595  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. VIGÊNCIA. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei 12.740/12), é autoaplicável e independe de regulamentação administrativa, porquanto se trata de profissional regulamentada, conforme Lei n º 7102/83. Portanto, desde a vigência da alteração do art. 193, CLT, é devido o adicional de remuneração, independentemente do advento de regulamentação administrativa por meio da Portaria 1885 do Ministério do Trabalho.

Ac. 20487/15-PATR Proc. 000275-65.2014.5.15.0017 RO DEJT 16/04/2015, pág.596  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. A exegese do art. 193 do Código Civil, conjugada com a da Súmula n. 153 do C. TST, revela que, embora revel, a parte poderá invocar a prescrição em recurso ordinário, ou em contrarrazões, uma vez que ainda se trata de instância ordinária. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIOS. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva ao determinar o direito à sexta-parte e

quinquênios aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que as parcelas são devidas independentemente do vínculo mantido entre servido e administração pública.

Ac. 20488/15-PATR Proc. 000960-94.2013.5.15.0021 RO DEJT 16/04/2015, pág.596  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - O cargo de confiança, excepcionado do Capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, tomar decisões incisivas ao andamento dos trabalhos da sua sede, agir em seu dia a dia na tomada de decisões na forma que o próprio dono do negócio o faria. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova dos fatos (art. 818, CLT, c/c 333, II do CPC).

Ac. 20493/15-PATR Proc. 000995-15.2012.5.15.0013 RO DEJT 16/04/2015, pág.597  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA PATRONAL. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. O art. 843, § 1º da CLT, faculta ao empregador se fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento fático, cujas declarações obrigarão o preponente. A ficta confissão gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial, podendo ser elidida por prova em contrário. In casu, as provas orais demonstram que não houve qualquer destrato por parte do preposto da Reclamada ao Reclamante. Não comprovada a prática de falta grave patronal, a ponto de tornar impraticável a manutenção do vínculo empregatício, na forma do art. 483, CLT, improcede a pretensão.

Ac. 20495/15-PATR Proc. 000791-92.2013.5.15.0123 RO DEJT 16/04/2015, pág.598  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos. A sua incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção, que não lhe foi remunerada.

Ac. 20499/15-PATR Proc. 000428-38.2011.5.15.0071 RO DEJT 16/04/2015, pág.598  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. A condição de beneficiário da Justiça Gratuita exime o Autor de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, inclusive quanto ao valor antecipado a tal título pela Reclamada. Aplicação dos termos do art. 790-B, da CLT, e os parágrafos §§ 2º e 3º do art. 1º do Provimento GP-CR n.01/2009, deste Regional.

Ac. 20516/15-PATR Proc. 003118-13.2013.5.15.0025 RO DEJT 16/04/2015, pág.602  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR NÍVEL UNIVERSITÁRIO. LEI MUNICIPAL N. 2.164/79. ABONO. O termo "vencimentos" do texto do art. 167, § 1º, da Lei Municipal em debate, deve ser entendido como "vencimento" referido no art. 162, pois ambos direcionam para a retribuição básica pelo exercício do cargo. Como evidenciado no painel probatório, a Municipalidade não considerava o Abono, parcela integrante da remuneração básica, no cálculo do adicional em referência, fazendo emergir o direito da Reclamante às diferenças relacionadas.

Ac. 20518/15-PATR Proc. 000525-52.2013.5.15.0076 RO DEJT 16/04/2015, pág.603  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. Além dos princípios constantes no art. 37 da

CF, à Administração Pública, também, é imposto o dever de boa-fé, o qual exige respeito incondicional às regras constantes no edital, inclusive quanto ao valor da remuneração divulgado. Nesse sentido, caso a Administração pretendesse alterar as cláusulas do edital publicado, poderia ter expedido um novo ou corrigido as informações ou dados necessários. Entretanto, após a realização do concurso público, não pode o candidato aprovado ser surpreendido, quando contratado, com um valor menor de sua remuneração, sob pena de se ofender o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, extraído do art. 41, da Lei 8666/93. Diferenças salariais devidas, por aplicação do art. 468, CLT, c/c 7º, IV, CF.

Ac. 20524/15-PATR Proc. 003060-82.2012.5.15.0077 RO DEJT 16/04/2015, pág.604  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO É DO AUTOR. Os Tribunais brasileiros vêm entendendo pela aplicação da doutrina francesa conhecida pela teoria da perda de uma chance (perte d' une chance), casos em que a pessoa é vítima de um ato ilícito que lhe retira a oportunidade de obter uma condição melhor de vida, como conseguir um novo emprego, progredir na carreira etc. O ônus da prova é do Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT, c/c 333, CPC, ou seja, da existência da chance perdida ou da probabilidade de sua existência. Para que a conduta da empregadora constitua ilícito civil, ferindo o princípio da boa-fé, na forma do art.422 do Código Civil, a prova há que ser robusta, não bastando a prova de ser o empregado experiente em seu ofício.

Ac. 20525/15-PATR Proc. 000988-54.2013.5.15.0153 RO DEJT 16/04/2015, pág.604  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. HOMOLOGAÇÃO POR SINDICATO DA CATEGORIA. Embora se entenda, de forma majoritária, que o enquadramento sindical rege-se pela atividade preponderante do empregador, salvo categorias diferenciadas, de fato, à fl. 20, afere-se que o ato homologatório ocorreu perante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto e Região, atraindo a subsunção às normas coletivas dessa referida categoria.

Ac. 20527/15-PATR Proc. 000978-31.2013.5.15.0146 RO DEJT 16/04/2015, pág.605  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INVALIDADE. Não se olvida da reconhecida importância outorgada à negociação coletiva, tanto que alçada a nível constitucional, conforme art. 7º, XXVI, fazendo, portanto, lei entre as partes, devendo ser observada para que se alcancem os fins nela colimados. Entretanto, tais negociações devem ser analisadas com ressalvas, para que não se configurem meramente renúncia a um bem tutelado. No caso dos autos, a cláusula convencional alusiva às horas de estrada ofende frontalmente a legislação trabalhista, extirpando direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, impondo o trabalhador à disponibilidade de tempo em prol do capital sem remuneração (art. 4º, CLT).

Ac. 20531/15-PATR Proc. 001487-49.2013.5.15.0020 RO DEJT 16/04/2015, pág.606  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O grupo econômico pode se configurar por consorciamento, coordenação, controle acionário de uma mesma pessoa que dirige o empreendimento, gestão econômica centralizada, ou seja, pode assumir diversas modalidades, não estando adstrito à determinada figura empresarial. Constatado o entrelaçamento das atividades administrativas, administração das empresas pelas mesmas pessoas físicas, configurado está o grupo econômico pela gestão centralizada que autoriza a responsabilidade solidária na forma do art. 2º, §2º, da CLT.

Ac. 20532/15-PATR Proc. 000480-08.2013.5.15.0154 RO DEJT 16/04/2015, pág.606  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. DIREITO PROCESSUAL. REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Diante do não comparecimento da Autora à audiência de instrução, foi-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 74 do C. TST. Não obstante, não há como negar que a confissão ficta constrói uma presunção meramente relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, que, portanto, cede diante de prova em contrário. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. GUIA GFIP RETIFICADORA. CÓDIGO 650. Havendo o reconhecimento de débito nesta Especializada, incumbe ao Julgador determinar o recolhimento dos valores atinentes aos descontos previdenciários, nos termos da Súmula n. 368 do C. TST, conforme procedeu a origem. Devendo tais valores serem repassados aos Cofres Públicos, o meio próprio a ser utilizado é mesmo a GFIP, a qual, neste caso, recebe a denominação de "retificadora", pois aqui não se está tratando de recolhimento originário, mas, sim, de repasse de complementações de valores relativos a competências anteriores. Está-se, portanto, retificando, corrigindo, um recolhimento que, em data anterior, fora repassado a menor. É o que se extrai do item 2.14 do Manual da GFIP, aprovado pela IN RFB n. 880, de 16/10/2008. Quanto ao código de recolhimento, o manual acima citado (item 1.2.1) esclarece as situações em que o código 650 deve ser utilizado.

Ac. 20538/15-PATR Proc. 071100-32.2008.5.15.0021 RO DEJT 16/04/2015, pág.608  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
menta: DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. A prova pericial coligida aos autos se mostrou eficiente para o fim colimado. O laudo foi apresentado, foram respondidos os quesitos das partes. O Julgador deu vistas às partes para manifestação, foram juntados documentos e prontuário médico do Reclamante. O simples fato de as conclusões do laudo terem sido contrárias à tese sustentada pelo Recorrente não lhe dá direito à repetição da prova. Sendo o Juiz-Estado o destinatário das provas, a teor do que preceitua o art. 130, da Lei de Procedimentos, não há que se falar em sua invalidade ou nulidade do julgado por este fundamento.

Ac. 20542/15-PATR Proc. 000036-04.2014.5.15.0036 RO DEJT 16/04/2015, pág.608  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
menta: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. SUPRESSÃO DE PARTE DO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. As normas coletivas de trabalho não têm o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões até mesmo na saúde e na segurança do trabalhador. É claro que a negociação coletiva e o exercício da autonomia privada coletiva devem ser valorizados, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. No entanto, esse preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado de forma sistemática e com os outros dispositivos de igual estatura constitucional, que, no mesmo art. 7º da Norma Fundamental de 1988, estabelecem direitos fundamentais trabalhistas mínimos dos empregados brasileiros, que não podem, pura e simplesmente, ser afastados pela autonomia privada, ainda que coletiva. No caso dos autos, o pacto coletivo fixou em 1 (uma) hora diária como jornada itinerante, quando o percurso diário dos trabalhadores era equivalente a três horas diárias, de modo que o empregado arcava com o prejuízo de mais da metade de seu direito, transferindo-se para eles o risco da atividade econômica, não se podendo considerar razoável a limitação havida.

Ac. 20543/15-PATR Proc. 001986-63.2013.5.15.0010 RO DEJT 16/04/2015, pág.609  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
menta: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. A intermitência do contato com o agente de risco não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo, pelo empregado, porque esse fato não

elimina o agente nocivo, uma vez que o infortúnio não marca dia, nem hora, para ocorrer, a teor do que dispõe a Súmula n. 361, do C. TST.

Ac. 20544/15-PATR Proc. 144300-41.2008.5.15.0096 RO DEJT 16/04/2015, pág.609  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula Vinculante n. 04, do Excelso STF, conquanto tenha vedado que o salário-mínimo seja utilizado como base de cálculo de vantagem de empregado, também vedou que decisão judicial a substituísse. Trata-se de caso típico de modulação dos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, pois, de acordo com o E. STF, não compete ao Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, o adicional deverá ser pago, tomando-se o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 192, da CLT, estando suspensa parcialmente a S. 228, C. TST.

Ac. 20552/15-PATR Proc. 135100-20.1998.5.15.0109 AP DEJT 16/04/2015, pág.611  
Rel. RICARDO REGIS LARAIA 6ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. TUTELA FAMILIAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER CONHECIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família é disciplinada por norma de ordem pública, prevista na Lei 8.009/90, que visa à tutela familiar e transcende o interesse do devedor. Encontra amparo no art. 226 da CF, segundo o qual a família é base da sociedade e desfruta de especial proteção do Estado. Pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de preclusão "pro judicato", isto é, quando já decidida anteriormente no processo.

Ac. 20560/15-PATR Proc. 000764-87.2011.5.15.0056 RO DEJT 16/04/2015, pág.612  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AGENTE. NÃO COMPROVADA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da tese patronal, quanto à culpa exclusiva do agente (nem ao menos concorrente), uma vez que o acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), evidenciando os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927, do CC).

Ac. 20561/15-PATR Proc. 001898-20.2011.5.15.0002 RO DEJT 16/04/2015, pág.613  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA LABORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CONCAUSA. É cediço que a proteção legal estampada no art. 118, da Lei n.º 8213/91 busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral perpetrada, e isso deve ser alcançado consideradas as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio. A lei não distingue, pelo contrário, prevê, expressamente, que não só o malefício causado pelo trabalho deve ser avaliado para a percepção da estabilidade no emprego, mas também as concausalidades. É o que se extrai dos termos do art. 21, I da Lei n.º 8.213/1991.

Ac. 20562/15-PATR Proc. 001332-65.2011.5.15.0101 RO DEJT 16/04/2015, pág.613  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR. ALCANCE. O art. 5º, LXXIV da Carta Magna não recepcionou somente a Lei n.º 1.060/1950, que, como lei infraconstitucional, criou a assistência judiciária aos necessitados, mas o dispositivo criou a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, ampliando, sem dúvida, seu alcance. Nesse sentido, entendo que a Recorrente poderia, sim, ser enquadrada no direito à gratuidade da justiça, inserido no constitucional mencionado, se provado nos autos que atende somente aos necessitados, atuando como "longa manus" do Estado. Entretanto, não comprovou, por meios idôneos, que seus resultados são insuficientes para atendimento mensal de sua

atividade, bem como sustento do processo, o que poderia abranger as custas, visto, inclusive, sua imunidade tributária, e o depósito recursal, considerando a disposição expressa a respeito na IN 03/93, C.TST, item X, alcançando àqueles beneficiados pela gratuidade da justiça. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incabível a compensação da pensão decorrente dos danos materiais arbitrados com aquela auferida junto à Previdência Social, uma vez que os valores visam remunerar institutos distintos: o benefício previdenciário é pago com base em responsabilidade objetiva, decorrente do seguro social, enquanto a responsabilidade do empregador advém de sua culpa no ato ilícito. Inteligência da Súmula n. . 229, do STF.

Ac. 20563/15-PATR Proc. 000358-15.2014.5.15.0136 RO DEJT 16/04/2015, pág.613  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REFLEXOS DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO EM OUTRAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. Como é cediço, as horas extras habitualmente prestadas geram reflexos nas demais verbas: inteligência das Súmulas 45, 63, 172 e 376, II, do C. TST. Todavia, é entendimento do C. TST, por meio da OJ 394, da SDI-I, que, sob pena de "bis in idem", a majoração do DSR pela integração das horas extras habituais não repercute na gratificação natalina, nas férias acrescidas de 1/3 e no FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. . 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. . 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil. Recurso a que se dá parcial provimento, para excluir a verba.

Ac. 20564/15-PATR Proc. 000258-08.2013.5.15.0100 RO DEJT 16/04/2015, pág.614  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. O prazo para requerer o montante relativo aos depósitos do FGTS é de 30 anos, respeitado o biênio subsequente à ruptura contratual. Exegese da Súmula 362, C. TST. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante a legislação e jurisprudência, pode-se inferir pela possibilidade de renúncia à prescrição, seja explícita, quando há documento expresso nesse sentido, seja tácita, quando os atos da parte demonstrarem forem contrários ao que dela aproveitaria. Inteligência do art. 191, CC/02.

Ac. 20571/15-PATR Proc. 000467-82.2013.5.15.0162 RO DEJT 16/04/2015, pág.615  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. No mundo do trabalho, assédio moral significa todo o ato comissivo ou omissivo, atitudes, gestos e comportamentos do empregador ou seus prepostos, que traduzam uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima, ou mesmo um ato único, gravíssimo. Tratando-se de ilícito, impõe-se o dever de indenizar, na forma do art. 186, C. Civil.

Ac. 20580/15-PATR Proc. 000707-83.2013.5.15.0061 RO DEJT 16/04/2015, pág.617  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS IRREGULAR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A teor do inciso XIII do art. 7º da CF, é condição necessária para a validade da compensação horária a previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, o que, em relação ao denominado banco de horas, encontra regulamentação específica no art. 59, § 2º da CLT. Com efeito, a prova específica da norma coletiva não foi colacionada aos autos. Ora, o requisito formal de autorização da implementação do

banco de horas pela Reclamada não foi comprovado nos autos, ônus que lhe competia, à luz do art. 818, CLT, c/c 333, CPC, impondo o reconhecimento da irregularidade do precitado procedimento de compensação das horas excedentes à jornada regular. Horas extras devidas.

Ac. 20585/15-PATR Proc. 002885-16.2013.5.15.0025 RO DEJT 16/04/2015, pág.618  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCABÍVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 219, § 5º do CPC, que estabelece que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", não é aplicável ao Processo Trabalhista, que possui regras próprias sobre a matéria, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 153 do C. TST.

Ac. 20586/15-PATR Proc. 161200-31.2002.5.15.0122 AP DEJT 16/04/2015, pág.618  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO LITERAL DO ART. 789-A, DA CLT. A execução trabalhista deve correr às custas do Executado, tendo em vista que foi ele quem deu ensejo à propositura da demanda, quando não cumpriu espontaneamente a legislação do trabalho. Desse modo, nos termos do art. 789-A da CLT, as despesas processuais serão sempre suportadas pelo Executado, descabendo tal ônus ao Exequente, mesmo quando em fase de adjudicação de bem, devendo incidir sobre o valor eventualmente remanescente a ser depositado.

Ac. 20605/15-PATR Proc. 001212-82.2013.5.15.0123 RO DEJT 16/04/2015, pág.622  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Recurso ordinário interposto por advogado não constituído nos autos e ausente a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento. A aferição da regularidade de representação é feita na data da juntada do instrumento de mandato aos autos, razão por que não são reputados válidos procuração e substabelecimento protocolizados após a interposição do recurso. Inaplicável a determinação de regularização da representação processual, na fase recursal, conforme entendimento consubstanciado na S. 383, C. TST.

Ac. 20609/15-PATR Proc. 001127-54.2012.5.15.0116 RO DEJT 16/04/2015, pág.623  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. É ilícita a terceirização de serviços, quando destinados ao desenvolvimento da atividade-fim da empresa, acarretando a contratação por empresa interposta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Inteligência da Súmula n. 331, inciso I, do C. TST.

Ac. 0115/15-PADC Proc. 000116-49.2010.5.15.0022 RO DEJT 23/04/2015, pág.21  
Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA SDC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. De acordo com o art.8º da CF, o enquadramento sindical tem como parâmetro a categoria profissional ou econômica, a qual, nos termos do art. 511, da CLT, corresponde a um grupo social de formação espontânea, cuja unidade é decorrente da solidariedade de interesses comuns das empresas que desenvolvem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica) ou decorrente da similitude das condições de vida derivadas do trabalho em comum executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria profissional). Portanto, a categoria profissional é definida, via de regra, pela atividade preponderante desenvolvida pelo empregador. Apenas excepcionalmente, consoante os termos do art.511, § 3º, da CLT, é que a categoria será definida em virtude da atividade ou profissão desenvolvida pelo empregado, configurando categoria diferenciada. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 0129/15-PADC Proc. 000305-78.2014.5.15.0089 RO DEJT 23/04/2015, pág.25  
Rel. VALDIR RINALDI SILVA SDC

Ementa: REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, §1º, II, DA CF. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê o enquadramento sindical vinculado às categorias profissionais e econômicas. Desta forma, a categoria econômica será pautada pela atividade preponderante da empresa (art. 511, §1º, da CLT) e a profissional definida em razão do trabalho realizado pelo empregado (art. 511, §2º), excepcionada a relação que envolva categoria diferenciada. 2. Assim, conglobando referidas regras, pode-se dizer que a categoria profissional é determinada pela atividade preponderante do empregador. Trata-se, portanto, da regra prevista no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. 3. Em observância a essa regra, o C.TST pacificou posicionamento no sentido de que, perante a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, porque não existe atividade econômica preponderante, nem atividade econômica propriamente dita, os servidores públicos lato sensu são representados por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Decorrente desse entendimento, então, tem sido a vinculação dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional ao Sindicato dos Servidores Públicos. 4. Ocorre, entretanto, que a vexata quaestio não pode tomar as feições da generalidade quando a ré é empresa pública que explora atividade econômica, cujo regime, por expressa disposição constitucional, é aquele relativo às empresas privadas, inclusive no que toca às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, §1º, II, da CF). 5. Nesse caso, também aplicável às sociedades de economia mista, os empregados públicos devem se sujeitar à representação de entidade sindical específica, afastada a representatividade do Sindicato genérico dos Servidores Públicos Municipais. 6. A situação se torna ainda mais específica quando, além de os empregados públicos estarem vinculados à empresa pública municipal que explora atividade econômica, desenvolverem atividade enquadrada como diferenciada, tal como ocorre com os motoristas - Lei n. 12.619/12. 7. Portanto, imperioso o reconhecimento do SINDTRAN como legítimo representante dos motoristas profissionais empregados públicos da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano Rural de Bauru, em detrimento do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru. 8. Recurso do SINDTRAN provido.

Ac. 20797/15-PATR Proc. 120300-33.2006.5.15.0003 AP DEJT 23/04/2015, pág.1989

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. A Lei n. 8.009/90 trata de matéria de ordem pública, diante da singularidade do bem efetivamente tutelado pelo Estado: a entidade familiar e o direito à moradia. Assim, a matéria relativa a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o exaurimento da execução, inclusive por embargos à arrematação sem, necessariamente, estar vinculada aos embargos à execução, pois não se opera a preclusão. Contudo, em que pese entendimento no sentido de permitir a análise da alegação do bem de família até o exaurimento da execução, ainda que seja afastada a preclusão consumativa reconhecida pelo Juízo "a quo", é necessária a comprovação nos autos da condição de bem de família do imóvel arrematado.

Ac. 20935/15-PATR Proc. 001783-07.2013.5.15.0106 RO DEJT 23/04/2015, pág.2013

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL DE 1 HORA. O intervalo para refeição e descanso constitui medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, de modo que o art. 71, §3º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva. Não há amparo legal para a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, sendo ilegal a Portaria n. 42/2007 do MTE. Nesse passo, a supressão ou redução de tal intervalo implica pagamento de 1 hora completa, com adicional mínimo de 50%, e reflexos, em razão de sua natureza salarial. Aplicação do art. 71 da CLT, art. 7º, XXII da CF/88 e da Súmula n. 437 do C. TST.

Ac. 20944/15-PATR

Proc. 065700-38.2007.5.15.0032 RO DEJT

23/04/2015,

pág.2015

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. VIGILANTE PATRIMONIAL/VIGILANTE DE CARRO FORTE. FUNÇÃO: TRANSPORTE DE VALORES: RECOLHIMENTO E ENTREGA DE NUMERÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CLIENTES. AFASTADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, DO C. TST, POR NÃO SE TRATAR DA SITUAÇÃO TIPO, JÁ QUE IMPOSSÍVEL A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Trata-se de situação peculiar, em que o empregado da empresa prestadora de serviços se ativa em benefício de diversas empresas, simultaneamente, com coincidência de períodos e por tempo extremamente reduzido. Sequer entra em contato efetivo com os empregados da tomadora, uma vez que, após a verificação da segurança na área, entra no estabelecimento, acompanhado de dois vigilantes, recolhe os malotes e retorna ao carro forte, onde o motorista os aguarda para deslocamento para o próximo destino, atividade que perdura de 10 a 20 minutos, em cada empresa-cliente. Torna-se impossível, pois, a delimitação da responsabilidade de cada uma das co-reclamadas, sendo conveniente frisar que muitas das empresas que mantinham contrato com a real empregadora do autor não integraram a lide (tais como os pedágios, os estabelecimentos comerciais e inúmeras outras empresas, referidos pela única testemunha inquirida). Do mesmo modo, inviável imputar-lhes culpa in vigilando, sobretudo quanto aos horários de trabalho e aos intervalos usufruídos. Em decorrência da própria natureza do ramo da atividade explorada pela primeira reclamada, as instituições bancárias rés (quinta, sexta, sétima, oitava e nona reclamadas), na verdade, atuaram como clientes da empresa empregadora do autor, e não como tomadoras propriamente ditas. A condenação subsidiária dos reclamados recorrentes equivaleria à responsabilização dos condomínios quanto às empresas de manutenção dos elevadores ou dos proprietários de veículos quanto às concessionárias, o que demonstra o descabimento da manutenção da imposição condenatória em face das instituições bancárias reclamadas. Note-se que, no caso em tela, inexistia possibilidade de o reclamante ficar "desamparado" em sede de execução, uma vez que há outras quatro reclamadas integrantes do grupo econômico, responsáveis solidárias. Diante disso, acata-se os apelos patronais para afastar a responsabilidade dos reclamados Banco Santander S.A. e do Banco Safra S.A.

Ac. 20978/15-PATR

Proc. 001212-18.2012.5.15.0091 RO DEJT

23/04/2015,

pág.2022

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. INDEVIDAS. Para o caso da reclamante - empregada pública com relação de trabalho regida pela CLT - aplica-se o disposto no art. 19 da lei 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há se falar em diferenças salariais. E, ainda que assim não fosse, eventual diferença salarial foi superada pelas reestruturações da carreira da reclamante, que ocorreram, pela primeira vez, em 1995 e, posteriormente, em 2011. O novo salário-base, instituído por essas reestruturações, tem como consequência lógica a extinção do salário-base anterior e o recebimento de um salário maior. Não há, assim, que se falar em diferenças de conversão, pois o novo salário fulmina e extingue o salário-base anterior, criando nova estrutura salarial tanto para os novos, quanto para os antigos funcionários. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da conversão do salário da autora para URV, em março de 1994.

Ac. 21152/15-PATR

Proc. 000163-33.2012.5.15.0093 RO DEJT

23/04/2015,

pág.1112

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 206. § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. As indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, ou doença a ele equiparada, têm como base a responsabilidade civil. O prazo prescricional, portanto, é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil, contado a partir da data em que o segurado

teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (súmula 278 do STJ). Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 21161/15-PATR Proc. 000605-78.2014.5.15.0044 RO DEJT 23/04/2015, pág.1832

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada a substituição do vigilante em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, é devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. INVALIDADE. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II do TST -, não gozando de validade norma coletiva que dispõe em sentido contrário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato da categoria, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 21162/15-PATR Proc. 099000-38.2002.5.15.0073 AP DEJT 23/04/2015, pág.1833

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a fraude à execução quando à época da alienação do bem, a execução não corria contra o sócio e não restar comprovada a má-fé dos compradores do imóvel que se encontrava desembaraçado de ônus - Súmula 375 STJ.

Ac. 21166/15-PATR Proc. 008500-30.2009.5.15.0153 AP DEJT 23/04/2015, pág.1834

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não se justificando sua alteração e ampliação - art. 879 §1º da CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não se conhece, na fase de liquidação da sentença, de prescrição não arguida em defesa pelo devedor e agasalhada pelo título executivo. Incidência da Súmula n. 153 do C. TST. Aplicação dos artigos 879, §2º, da CLT. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a liquidação da sentença nos limites e alcance em que foi constituído o título executivo. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA. REDUÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. A redução da hora noturna decorre de expressa disposição legal e deve ser observada, obrigatoriamente, na apuração da jornada de trabalho do empregado, a fim de se dar efetividade ao alcance do título executivo.

Ac. 21168/15-PATR Proc. 000249-80.2013.5.15.0121 AP DEJT 23/04/2015, pág.1835

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. Os recursos no Processo Trabalhista gozam de efeito devolutivo - art. 899 da CLT, A medida cautelar é o mecanismo processual próprio para imprimir efeito suspensivo do processo - Súmula 414, I, do C. TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO EFETIVADA PELO DEVEDOR Efetivada a garantia do Juízo mediante a realização de depósito judicial, no valor da liquidação, é assegurado ao devedor apresentar Embargos à Execução - art. 884 da CLT. ATO ATENTATÓRIO

À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA Estando garantido o Juízo, o exercício regular do direito de defesa previsto pelo art. 884 da CLT não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ac. 21169/15-PATR Proc. 033800-91.2007.5.15.0014 AP DEJT 23/04/2015, pág.1835

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Decisão, devidamente fundamentada, que não conhece embargos a execução não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, sendo passível de exame pela via recursal. Incidência dos artigos 93, X, da CF/88 e 897, letra "a", da CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO DE DEFESA Não opera a preclusão consumativa quando a parte renova Embargos à Execução, após formalizar integralmente a garantia do Juízo. Aplicação dos artigos 5º LIV e LV da CF/88 e 884 da CLT.

Ac. 21177/15-PATR Proc. 000278-09.2014.5.15.0150 RO DEJT 23/04/2015, pág.1836

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o labor em atividades insalubres decorrentes de agentes químicos ou biológicos e constatado que o uso de EPIs neutralizava a insalubridade por ruído excessivo, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES E AMEAÇAS. NÃO CONFIGURADO. Não comprovados atos do empregador ou de seus prepostos que exponham o empregado a situação humilhante, envolvendo agressões e ameaças, indevida a indenização a título de dano moral. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta desleal e temerária da parte, nos termos do art. 17 do CPC, enseja a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé.

Ac. 21190/15-PATR Proc. 000086-12.2014.5.15.0042 RO DEJT 23/04/2015, pág.1839

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. Inexistência de diferenças demonstradas em favor do servidor mediante a apresentação de cálculos de acordo com o art. 22 da Lei 8.880/94, tendo em vista a referência em cruzeiros reais constante do §2º do mesmo artigo. Irrelevante, in casu, verificar se os reajustes posteriores não neutralizaram diferenças atinentes ao cálculo da URV, considerando não ter havido ofensa à irredutibilidade salarial prevista na CRFB/88 com base no salário nominal. Apelo provido.

Ac. 21202/15-PATR Proc. 002348-78.2013.5.15.0135 RO DEJT 23/04/2015, pág.1841

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SALÁRIO MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. Tratando-se de empregado que presta serviços em jornada reduzida, com a percepção de salário compatível com o salário mínimo legal, levando-se em consideração as horas efetivamente trabalhadas, não assiste ao trabalhador o direito às diferenças salariais. Aplicação da OJ 358 da SDI-1 do c. TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral.

Ac. 21217/15-PATR Proc. 002301-97.2013.5.15.0008 RO DEJT 23/04/2015, pág.1844

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: DONO DE OBRA - APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DO TST A aplicação do conceito de dona de obra previsto na OJ n.191 não abrange a hipótese, quando há obtenção de lucro, nem a hipótese de atividade permanente, que é o caso de reforma contínua.

Ac. 21223/15-PATR Proc. 002112-61.2012.5.15.0071 RO DEJT 23/04/2015, pág.1845

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O turno ininterrupto de revezamento é caracterizado pela alternância constante e habitual dos horários de trabalho, entre os períodos diurno e noturno, em prejuízo ao relógio biológico do trabalhador. Daí a razão de a norma constitucional, inscrita no inciso XIV, do art. 7º, reduzir a jornada laboral para 6 horas, visando a minimizar os prejuízos à saúde do empregado. É possível, em tese, a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, com a alternância de apenas dois turnos, desde que passível de acarretar prejuízos de ordem fisiológica ao trabalhador, em razão de o segundo turno adentrar no período noturno, utilizando-se como critério horário aquele fixado pelo art. 73, § 2º, da CLT. Incidência da OJ n. 360, da SDI-1, do TST. Apelo não provido, no tópico.

Ac. 21224/15-PATR Proc. 001864-60.2012.5.15.0018 RO DEJT 23/04/2015, pág.1846

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DSR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. MULTA CONVENCIONAL. Comprovado o descumprimento de cláusula normativa que disciplina a concessão do repouso semanal remunerado, tem incidência a multa prevista no mesmo instrumento coletivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO TST. De acordo com a atual redação da Súmula 219 do c. TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual.

Ac. 21225/15-PATR Proc. 000339-74.2012.5.15.0137 RO DEJT 23/04/2015, pág.1846

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não caracteriza nulidade a notificação da parte em nome de advogado que detém procuração nos autos, em detrimento do advogado indicado, quando não caracterizado o prejuízo processual. Inteligência da Súmula 427 do c. TST. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEIMADURAS DE 3º GRAU. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Ac. 21227/15-PATR Proc. 001764-89.2011.5.15.0067 RO DEJT 23/04/2015, pág.1846

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do caráter definitivo da transferência é do empregador - arts. 331, II, do CPC e 818 da CLT. Não comprovado, no caso concreto, o caráter definitivo da transferência, devido o pagamento do respectivo adicional - art. 469, § 3º, da CLT e OJ 113 da SDI-1/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS SOB AMEAÇA DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A estipulação de metas de vendas não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, na medida em que apenas reflete o exercício, pelo empregador, do poder diretivo que lhe é conferido. Situação diversa é a existência de cobrança de atingimento de metas, sob ameaça expressa de dispensa, circunstância em que a conduta empresarial não funciona como mecanismo de motivação profissional, mas como fator de pressão psicológica desarrazoada, caracterizadora do dano moral, passível de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 21232/15-PATR Proc. 001707-59.2013.5.15.0113 AP DEJT 23/04/2015,  
pág.1848

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. EXECUÇÃO. PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não se inferindo a hipótese de produção de provas indispensáveis à solução da lide, resta afastada a caracterização do cerceamento do direito de defesa. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. MORA DO EMPREGADOR. PENALIDADES. CABIMENTO Comprovado o descumprimento das condições ajustadas em regular Termo de Ajuste de Conduta - TAC e caracterizada a mora do empregador, a execução das penalidades previstas no título executivo goza de amparo legal - art. 876 da CLT.

Ac. 21259/15-PATR Proc. 000269-58.2014.5.15.0017 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1854

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Inexiste vedação legal para a dispensa imotivada de empregados de sociedade de economia mista abrangida pela privatização da empresa. Aplicação da OJ 247 da SDI-1 do c. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 21260/15-PATR Proc. 000073-26.2010.5.15.0083 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1854

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando o conjunto probatório contenha elementos técnicos e fáticos suficientes à formação do convencimento do Julgador. DESCUMPRIMENTO DE ACT. PAGAMENTO DE PLR. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS ESTIPULADAS. Tratando-se de acordo coletivo para pagamento de PLR condicionado ao cumprimento de metas, uma vez não atingidas estas, consoante apurado em laudo pericial contábil, não faz jus o trabalhador à percepção da parcela.

Ac. 21296/15-PATR Proc. 000061-91.2012.5.15.0131 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1862

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. OCORRÊNCIA. A má conduta do preposto do empregador que, destrutando o trabalhador, deixa de receber atestado médico, contrariando o procedimento padrão da empresa, e o impede de retornar ao trabalho, caracteriza falta grave patronal, justificadora da ruptura contratual indireta, a teor do art. 483 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O respeito à pessoa e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês, discriminatório e afrontoso à pessoa do trabalhador, justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho.

Ac. 21298/15-PATR Proc. 001554-14.2013.5.15.0020 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1863

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA E DA SUBEMPREGADA. A responsabilidade solidária das construtoras, nos contratos de

subempreitada, tem por fundamento o art. 455, da CLT, que autoriza que os empregados demandem em face do empregador principal ou do subempreiteiro. Apelo não provido.

Ac. 21317/15-PATR Proc. 001921-84.2012.5.15.0113 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1867

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO. SIMULAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. Nos termos do disposto no art. 442, da CLT, ainda que comprovada a existência regular da cooperativa a que se associou o trabalhador, se a prestação dos serviços ao tomador ocorreu nos moldes previstos no art. 3º, da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe, em observância ao princípio da primazia da realidade. Há de se considerar, portanto, que a finalidade da cooperativa foi desvirtuada, caracterizando mero fornecimento de mão-de-obra, sem qualquer benefício mútuo aos associados. Hipótese em contradição com os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e V, da CF). Apelo não provido, no tópico.

Ac. 21346/15-PATR Proc. 001547-48.2013.5.15.0076 ReeNec DEJT 23/04/2015,  
pág.1872

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Em face do entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADI n. 3395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público por regime especial em lei própria.

Ac. 21352/15-PATR Proc. 002084-12.2013.5.15.0022 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1874

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS DE CADA TRABALHADOR - ILEGITIMIDADE Tratando-se de interesses individuais homogêneos, onde o direito não depende de peculiaridades individuais de cada trabalhador, o sindicato é parte legítima para atuar, haja vista a previsão constitucional, art. 8º, III, de que a ele (sindicato) cabe a defesa dos direitos individuais da categoria.

Ac. 21365/15-PATR Proc. 000939-88.2012.5.15.0107 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1877

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÃO. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada por intermédio da prova pericial a ausência de local apropriado para as refeições e a existência de instalações sanitárias degradadas no interior das locomotivas, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador, por omissão, em não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar.

Ac. 21379/15-PATR Proc. 154700-60.2008.5.15.0017 AP DEJT 23/04/2015,  
pág.1880

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de agravo de petição em que se discute o redirecionamento da execução, contra empresas do grupo econômico que não integram o processo de recuperação judicial, verifica-se atendido os pressupostos de admissibilidade do recurso. Aplicação do art. 897 da CLT. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL O redirecionamento da execução contra empresas não abrangidas pelo processo de recuperação judicial é matéria que se insere na competência da Justiça do Trabalho, não se

deslocando para o âmbito do Juízo Universal. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO. EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NÃO SUJEITAS AO JUÍZO UNIVERSAL. O ordenamento jurídico não impede o redirecionamento da execução contra empresas do grupo econômico não sujeitas ao processo de recuperação judicial.

Ac. 21384/15-PATR Proc. 002604-85.2012.5.15.0125 RO DEJT 23/04/2015, pág.1881

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. Dispensado sem justa causa, o Reclamante faz jus ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS, não se mostrando, portanto, razoável que esses valores sejam depositados em conta vinculada, podendo ser pagos diretamente ao trabalhador com as demais verbas deferidas. GARANTIA CONVENCIONAL DE EMPREGO. TRABALHADOR EM VIAS DE SE APOSENTAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. A garantia convencional de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária.

Ac. 21385/15-PATR Proc. 000263-93.2011.5.15.0037 RO DEJT 23/04/2015, pág.1881

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANOS MORAIS. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, pode ser reparada com a condenação do empregador ao pagamento das horas suplementares, acrescidas de adicionais e reflexos, suficiente para atingir a finalidade da lei que disciplina a matéria. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA PASSÍVEL DE CONTROLE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado que a jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador, embora externa, era passível de ser controlada pela Reclamada, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Ac. 21392/15-PATR Proc. 000500-70.2011.5.15.0153 AP DEJT 23/04/2015, pág.1883

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO - CABIMENTO. É cabível a oposição de embargos declaratórios em face de sentença de liquidação, dado o seu caráter de decisão de cunho definitivo, sendo passível de correção por essa via horizontal. Inteligência do art. 884, § 3º, da CLT. Agravo de Petição provido em parte.

Ac. 21623/15-PATR Proc. 001326-88.2013.5.15.0133 RO DEJT 23/04/2015, pág.1598

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DA ILICITUDE DA SUBSTITUIÇÃO DE MOTORISTAS EFETIVOS DA EBCT POR TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. A ilicitude da terceirização da atividade de transporte de carga postal, suscitada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTECT-SJO, já foi declarada por esta Justiça no processo TST-AIRR-89700-95.2009.5.15.0044, que vincula ambas as partes do presente litígio. Diante da ausência de alteração da situação fática, não cabe novo julgamento a respeito, nos termos do art. 471, do CPC. Além disso, a empregadora se comprometeu, por meio de acordo coletivo, a preencher as vagas de motorista com empregados do seu quadro. A questão, portanto, prescinde da análise dos critérios fixados pela Súmula 331, I, do C.TST. Recurso ordinário provido em parte para determinar que a reclamada deixe de substituir motoristas efetivos por terceirizados.

Ac. 21661/15-PATR Proc. 000815-60.2012.5.15.0122 ReeNec/RO DEJT 23/04/2015, pág.1606

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE 12X36. VALIDADE, MESMO AUSENTE NORMA COLETIVA A RÉSPEITO. É válido o regime de compensação de jornada de 12 x 36 horas previsto em lei municipal, mesmo quando inexistente acordo coletivo a autorizar esse regime. No caso em exame, há lei municipal fixando expressamente o o regime de 12 x 36 para a jornada do motorista de ambulância Deve, porém, ser assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados e o empregado não tem direito ao pagamento de adicional relativo ao trabalho prestado na décima primeira e décima segunda horas. Remessa necessária e recurso ordinário do reclamado conhecidos e providos. Precedentes do C. TST. (PROCESSO N. TST-RR-166400-70.2005.5.15.0071) e Súmula 444 do C. TST. TRT-15, 8ª Câmara, Relator Orlando Amâncio Taveira, Juiz Convocado.

Ac. 21795/15-PATR Proc. 001678-72.2012.5.15.0071 RO DEJT 23/04/2015, pág.1299

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PARCELA INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DEVIDO. PORTARIAS N.s: 1350/2002 E 650/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A parcela denominada incentivo financeiro adicional, instituída pela Portaria n. 1350/2002, do Ministério da Saúde, destina-se aos Agentes Comunitários de Saúde, constituindo verba de incentivo à contratação desses Agentes Comunitários por ente público, nos termos da Portaria n. 650/GM de 2006. Desta forma, é devido às Reclamantes as parcelas de incentivo financeiro adicional e seus reflexos.

Ac. 21799/15-PATR Proc. 002186-15.2013.5.15.0093 RO DEJT 23/04/2015, pág.1300

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CESTA BÁSICA. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. O fornecimento de cesta básica não decorre de obrigação legal, mas, sim, de ato volitivo do empregador ou de disposição de norma coletiva, sendo que, ao fornecê-lo, há benefício direto ao empregado, que passa a contar com um acréscimo financeiro para atender às suas necessidades com alimentação, direito social expressamente reconhecido no art. 6º da CF. Portanto, estando prevista a entrega pelo empregador de cesta básica ao empregado em norma coletiva e não comprovada a sua quitação, faz jus o trabalhador à indenização correspondente. Recurso provido no particular.

Ac. 21844/15-PATR Proc. 000110-76.2012.5.15.0085 RO DEJT 23/04/2015, pág.1309

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SALTO. LEI MUNICIPAL N. 2.810/2007. ALTERAÇÃO DA JORNADA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. Não havendo modificação da alterada jornada do Professor, sendo apenas adaptada a divisão das horas em sala de aula e extraclasse, não há que se falar em sobrejornada. A Lei Municipal n. 2.810/2007, somente objetivou a permanência do docente mais tempo em sala de aula, reduzindo o tempo de trabalho extraclasse. Não prospera a alegação de que as horas laboradas em sala de aula e fora dela, sejam institutos distintos e não podem ser compensadas. Recurso não provido no particular.

Ac. 21847/15-PATR Proc. 002327-14.2013.5.15.0132 RO DEJT 23/04/2015, pág.1309

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, é ônus do empregado a prova acerca da presença de vínculo empregatício, quando o empregador afirma que o trabalhador não lhe prestou serviços. Recurso não provido.

Ac. 21853/15-PATR Proc. 000204-04.2011.5.15.0006 RO DEJT 23/04/2015, pág.1311

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTB 3.214/78. As atividades desenvolvidas pelo Reclamante, conforme elencadas no Laudo Pericial Técnico, não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR-15, que trata de atividades que envolvem agentes biológicos, razão pela qual, não faz jus ao adicional postulado. Recurso não provido.

Ac. 21857/15-PATR Proc. 191600-30.2007.5.15.0097 AIAP DEJT 23/04/2015, pág.1312

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A Decisão atacada pelo presente Agravo tem natureza interlocutória, já que apenas indefere pedido de utilização de uma das ferramentas eletrônicas do judiciário. Assim, não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Sumula 214 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 21860/15-PATR Proc. 000708-33.2013.5.15.0008 RO DEJT 23/04/2015, pág.1313

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID). EMPREGADO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. Não há possibilidade de extinção do contrato de trabalho do servidor público estável que não figure dentre as hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I, II e III, da CF. A Lei Municipal que institui nova modalidade de dispensa do servidor público celetista que possui estabilidade é, portanto, inconstitucional. Recurso não provido no particular.

Ac. 21862/15-PATR Proc. 000726-58.2012.5.15.0115 RO DEJT 23/04/2015, pág.1313

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.061/50, combinado com a Lei n. 7.115/83 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ac. 21867/15-PATR Proc. 001472-84.2011.5.15.0106 RO DEJT 23/04/2015, pág.1315

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO DO PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial, porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo. Sendo assim, meras alegações da parte a quem desfavorece, não são suficientes para infirmá-lo, incumbindo provar a incorreção ou inexatidão do Laudo, através de elementos técnicos que amparem a tese alegada, munindo o Juízo de instrumentos para sua convicção. Recurso não provido.

Ac. 21869/15-PATR Proc. 001536-75.2013.5.15.0025 RO DEJT 23/04/2015, pág.1315

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. Em razão do cancelamento da OJ n. 215 do C. TST, o ônus da prova quanto aos fatos exceptivos do direito do Reclamante ao vale-transporte é do Reclamado, já que se presume que o trabalhador necessita do benefício para deslocar-se de sua residência para o serviço e vice-versa. Portanto, caberia ao Recorrente, ao menos, cercar-se de cautelas e documentar a opção do Empregado em não receber o auxílio legal. Recurso não provido no particular.

Ac. 21871/15-PATR Proc. 001132-03.2013.5.15.0032 RO DEJT 23/04/2015, pág.1316

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e, constando dos autos cartões de ponto e recibos de pagamento, nos quais constam a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac. 21876/15-PATR Proc. 001419-68.2013.5.15.0095 RO DEJT 23/04/2015, pág.1317

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V DO TST. A declaração da constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, pelo STF da ADC 16, não isenta a Administração Pública Direta ou Indireta, da sua responsabilidade, na qualidade de Tomadora de Serviços, por eventuais créditos não quitados pelo empregador, apenas impõe maior rigor na análise da presença dos elementos da culpa in vigilando.

Ac. 21885/15-PATR Proc. 000294-03.2012.5.15.0127 AP DEJT 23/04/2015, pág.1319

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REQUISICÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. As dívidas de pequeno valor, para fins de execução contra a Fazenda Pública, devem ser consideradas no momento da homologação dos cálculos de liquidação. Tendo em vista que somente quando a dívida se torna líquida, é que se pode aferir se é de pequeno valor, podendo ser requisitada pelo Juízo conforme a legislação vigente à época. Recurso não provido.

Ac. 21891/15-PATR Proc. 001805-59.2013.5.15.0011 RO DEJT 23/04/2015, pág.1320

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. A prescrição decorre da inércia do titular do direito material em exercer o seu direito subjetivo de ação dentro dos prazos fixados pela CF e pela Lei, tendo por finalidade a segurança jurídica, evitando que o sujeito passivo da relação jurídica de direito material fique eternamente submisso à vontade do Autor. Recurso improvido.

Ac. 21899/15-PATR Proc. 000734-80.2013.5.15.0121 RO DEJT 23/04/2015, pág.1322

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC e, em atendimento ao Princípio da Aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula 338, item I, do C. TST.

Ac. 21900/15-PATR Proc. 002321-64.2013.5.15.0016 RO DEJT 23/04/2015, pág.1322

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MAIS DE UMA EMPRESA DO MESMO GRUPO. Comprovado que a prestação de serviços era desenvolvida para empresas do mesmo grupo, no mesmo horário de trabalho, e não havendo estipulação em sentido contrário, inevitável a incidência da Súmula 129 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 21926/15-PATR Proc. 000130-08.2012.5.15.0040 RO DEJT 23/04/2015, pág.1327

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa Reclamada e a doença do Reclamante, considerando o contexto apresentado nos autos, bem como, para que se possa falar em concausa, a circunstância a ser examinada deve constituir, com o fator trabalho, o motivo crucial da doença do trabalho. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à Reclamada caso se comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou seu agravamento, o que não ocorreu, daí não se cogitando da reparação. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 21949/15-PATR Proc. 001000-56.2013.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 23/04/2015, pág.1332

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DEVIDO POR TODO O PACTO LABORAL. Constatado nos autos que o obreiro se ativava exposto a agentes insalubres, através de laudo pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a teor do art. 195 da CLT e, ainda, que as condições de trabalho não sofreram qualquer alteração durante todo o período contratual, irrelevante o fato da perícia ter reconhecido a insalubridade apenas por determinado período, já que o referido laudo somente confirmou o direito já existente da reclamante ao recebimento do adicional, sendo que este não pode vir a ser prejudicado pela adoção tardia das medidas necessárias, por parte do Município réu. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 21963/15-PATR Proc. 001447-19.2013.5.15.0133 RO DEJT 23/04/2015, pág.1334

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso. Verificado que o empregador, mesmo que após certo tempo, buscou adotar medidas aptas a esguardar a higidez física e psicológica de seu colaborador, não se justifica a majoração do quantum indenizatório. Recurso não provido.

Ac. 21964/15-PATR Proc. 001846-54.2013.5.15.0131 RO DEJT 23/04/2015, pág.1335

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CORRETORA DE IMÓVEIS. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Necessário o preenchimento dos elementos fático-jurídicos presentes no caput dos arts. 2º e 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego. Não havendo prova da subordinação, eis que não demonstrada a ingerência das Reclamadas no modo como o trabalho é executado pela Reclamante, válido contrato de corretor autônomo de imóveis. Recurso não provido, no particular.

Ac. 22023/15-PATR Proc. 000956-42.2013.5.15.0026 RO DEJT 23/04/2015, pág.1426

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. TAC. INADMISSIBILIDADE DA NULIDADE DE DISPENSA E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO. A rescisão contratual decorreu do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo. Nos autos da Reclamação 8408 SP, o STF pronunciou-se sobre a questão da extinção do contrato pela aposentadoria e referendou a possibilidade de dispensa dos empregados da ré, reconhecendo a validade no TAC e autorizando a empresa a efetuar demissões de empregados que se aposentaram espontaneamente, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias trabalhistas. Sendo assim, não vejo como declarar a nulidade do TAC e, considerando-se que a dispensa baseou-se no referido título, tem-se que a ré observou a necessária motivação para o ato de demissão. Nego provimento.

Ac. 22026/15-PATR Proc. 001238-31.2012.5.15.0086 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1427

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO SERVIÇO PELO INSS. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. É certo que o afastamento do empregado de seu trabalho por motivo de doença a partir do 16º dia, por decisão do órgão previdenciário, é causa de suspensão do contrato de trabalho, consoante disposto nos artigos 476 da CLT e 60 da Lei n. 8.213/91. Apesar da suspensão do contrato, há normal fluência do prazo prescricional, exceto no caso do trabalhador ficar impossibilitado de acesso ao Judiciário, consoante previsão da OJ 375 da SDI-1 do C. TST. Ocorre que a hipótese de exceção prevista no verbete jurisprudencial há de ser interpretada à luz do disposto no art. 198, I, do Código Civil, o qual estabelece que não haverá fluência do prazo prescricional contra as pessoas absolutamente incapazes. Nesse contexto, deve ser entendido que, no caso da doença do trabalhador causar comprometimento da capacidade de compreensão ou de expressão, fica inviabilizada a prática de atos da vida civil, inclusive o direito de agir, o que enseja, conseqüentemente, a suspensão do prazo prescricional. No presente processo, a doença obreira não comprometeu a capacidade de compreensão ou de expressão da trabalhadora, de modo que fluiu normalmente o prazo da prescrição. Mantém-se a sentença.

Ac. 22039/15-PATR Proc. 003235-09.2010.5.15.0025 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1429

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CONCAUSALIDADE COM O TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDAS. A prova pericial produzida nos autos evidenciou que, apesar do reclamante estar submetido à insalubridade por ruído sem a proteção adequada, a perda auditiva por ele sofrida não era decorrente das condições do ambiente do trabalho, posto que se tratava de quadro sequelar a infecções de repetição no ouvido direito de longa data. Além disso, a prova documental evidenciou que o reclamante, antes da admissão da reclamada, já apresentava perda auditiva à direita. Não fosse isso bastante, é sabido que a perda auditiva induzida por ruído relacionada ao trabalho (PAIR) - que é aquela causada por exposição de Níveis de Pressão Sonora Elevados (caso do reclamante)- é sempre BILATERAL E SIMÉTRICA, o que não ocorreu com o reclamante. Diante da ausência de nexo de causalidade entre a doença obreira e as condições ambientais do trabalho na reclamada, são indevidas as indenizações por danos morais e materiais pretendidas. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 22048/15-PATR Proc. 099600-50.2009.5.15.0029 RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1431

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA E REGISTROS COM ÍNFIMA VARIAÇÃO. IMPRESTABILIDADE COMO PROVA EFICAZ À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL. Apesar da ínfima e insignificante variação contida em poucos dias, os cartões de controle de jornada do Autor se revelam "britânicos", atraindo a presunção de veracidade da jornada indicada na exordial.

Ac. 22070/15-PATR Proc. 001985-78.2013.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 23/04/2015,  
pág.1436

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES. PROFESSOR. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LC 1656/98. SALÁRIOS MENSIS CALCULADOS À BASE DAS HORAS DE LABOR. DSR'S DEVIDOS. O professor do Município de Santa Gertrudes, no período em que vigia a LC 1656/1998, recebia o salário básico, que era calculado à base das horas semanais de trabalho (art. 45 da LC 1656/1998 e Anexo II). Portanto, o pagamento mensal do salário do reclamante era calculado com base nas horas trabalhadas, sejam por aulas ministradas, sejam por atividades com alunos ou pedagógicas. Ora, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, interpretando o disposto no

referido art. 320, §1º, da CLT e no art. 7º, § 2º da Lei n. 605/49, pacificou o entendimento de que o repouso semanal não se inclui no salário mensal do professor que recebe à base das horas trabalhadas, conforme se observa do teor da Súmula n. 351. É certo, então, que faz jus o reclamante ao pagamento do descanso semanal remunerado no período de vigência da LC 1656/98. Recurso provido no aspecto.

Ac. 22071/15-PATR Proc. 002080-93.2013.5.15.0015 RO DEJT 23/04/2015, pág.1436

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. VEDAÇÃO LEGAL.O autor inovou, em seu recurso, os termos da exordial, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, vez que, cabe ao reclamante fixar os limites do pedido e da causa de pedir na petição inicial (art. 128 do CPC), não podendo o julgador decidir a demanda fora desses limites (art. 460 do CPC). Dessa forma, tendo o autor, no recurso, apresentado causa de pedir diversa da apresentada na vestibular para o deferimento do pedido, não pode o Tribunal apreciá-la.

Ac. 22074/15-PATR Proc. 017800-58.2008.5.15.0021 RO DEJT 23/04/2015, pág.1437

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. O recebimento de eventual benefício previdenciário não constitui óbice à condenação em indenização por danos materiais. Isso porque o benefício previdenciário não se trata de indenização pelos prejuízos materiais sofridos com a doença profissional, mas, sim, de prestação decorrente da própria contribuição como segurado da Previdência Social. Portanto, tais parcelas possuem natureza jurídica distinta. Logo, o benefício previdenciário não substitui a obrigação do empregador de reparar o dano material decorrente do acidente do trabalho. Precedentes da Suprema Corte Trabalhista.

Ac. 22122/15-PATR Proc. 000429-64.2014.5.15.0088 RO DEJT 23/04/2015, pág.762

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DONO DA OBRA. MUNICÍPIO DE LORENA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Restou sobejamente comprovado nestes autos que o segundo reclamado, Município de Lorena, em observância aos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização de obra específica: construção do centro de especialidades odontológicas, conforme contrato anexo. Constata-se, assim, que a hipótese não é a de terceirização de mão-de-obra, pois, o Município trata-se de dono da obra. Refira-se, com todo respeito, que não se pode acatar o posicionamento daqueles que entendem estar inserta na atividade-fim do Ente Público a construção de obras públicas, configurando-se em terceirização de serviços a contratação de construtoras para esse fim, a ensejar a responsabilidade subsidiária do ente público. A função do ente público é a de promover licitações e credenciar empresas privadas para a execução das obras necessárias à população.

Ac. 22123/15-PATR Proc. 002296-53.2011.5.15.0135 RO DEJT 23/04/2015, pág.763

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. DOENÇA DITA OCUPACIONAL: PERDA AUDITIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DOENÇA, BEM COMO, SE ACASO EXISTENTE, DO NEXO DE CAUSALIDADE. É cediço que a responsabilidade civil, em razão de acidente de trabalho, ou de doença a ele equiparada, está calcada na CF, que assegura aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXVIII, o direito ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Exige-se, pois, do lesado, para vencer a demanda, que demonstre a voluntária ação ou omissão do agente (culposa ou dolosa), bem como a efetiva existência do dano e do nexo de causalidade.

Ac. 22144/15-PATR Proc. 000460-23.2013.5.15.0055 RO DEJT 23/04/2015, pág.767

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OS DSR'S. EMPREGADO QUE PERCEBE REMUNERAÇÃO MENSAL. PROJEÇÕES INDEVIDAS. A incontroversa condição de mensalista do autor não lhe confere o direito à incorporação das horas extras em DSR's, pois os descansos semanais remunerados já se encontram compreendidos nas contraprestações satisfeitas pelo empregador. Recurso do Município reclamado conhecido e provido.

Ac. 22150/15-PATR Proc. 000473-42.2011.5.15.0071 RO DEJT 23/04/2015, pág.769  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 423, DO C. TST. O acordo coletivo firmado entre a empregadora e o Sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de menos de 41 horas, evidencia que houve concessões mútuas. Assim, relativamente ao período acobertado pela norma coletiva em questão, não há se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula 423 do C. TST, in verbis: "Revezamento. Fixação de jornada. Negociação coletiva. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7a e 8a horas como extras (ex -SDI-1 169)". Recurso parcialmente provido.

Ac. 22151/15-PATR Proc. 001728-89.2011.5.15.0053 RO DEJT 23/04/2015, pág.769  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE PERCURSO, A PÉ. TOMBO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O C. TST já se pronunciou no sentido de que, nem todo acidente de percurso pode ser considerado acidente de trabalho, devendo ser excluída a responsabilidade da empregadora, quando esta não tinha como evitar o infortúnio. No caso em exame, a causa do lamentável acidente, que ocorreu no trajeto para o trabalho, está totalmente divorciada do trabalho executado pela reclamante, além do que, não estava sob o controle da empresa reclamada evitá-lo. Assim, é indevida a indenização pleiteada. Recurso desprovido.

Ac. 22162/15-PATR Proc. 001457-12.2012.5.15.0129 AIRO DEJT 23/04/2015, pág.771  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO (E-DOC). PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO. Constatada a indisponibilidade do sistema e-DOC, ainda que de forma temporária, tem-se por prorrogado o prazo recursal, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. A indisponibilidade do sistema, nesses casos, impede que a parte pratique o ato processual de forma regular, obstando-lhe a escolha do momento oportuno para a interposição de seu recurso, válida a qualquer tempo, desde que dentro do prazo processualmente estabelecido. Na hipótese, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se em 21.02.2014 (sexta-feira) e terminaria no dia 28.02.2014 (sexta-feira). Como o sistema ficou indisponível no período das 14h05 do dia 28.02.2014 até as 14h50 do dia 05.03.2014, conforme consta do documento de fls. 281-v/284, o prazo recursal prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 06.03.2014 (quinta-feira). Entrementes, o recurso foi protocolado ainda no dia 05.03.2014, onze minutos depois do retorno do funcionamento do e-DOC. Assim, revela-se tempestivo o apelo ordinário da reclamada. Agravo a que se dá provimento.

Ac. 22166/15-PATR Proc. 001736-18.2013.5.15.0111 RO DEJT 23/04/2015, pág.772  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS INCORRETAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Decidiu com maestria a MM. Magistrada de origem, a Dra. Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, nos seguintes termos: "A incorreta quitação das verbas rescisórias não pode ser considerada como ato de ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador. Certo é que o inadimplemento sempre acarreta para o credor uma série de dificuldades, contudo, essas não podem ser vistas como ofensa ao

patrimônio ideal, possuindo, aliás, a sistemática própria dessa recomposição, através da imposição quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas acrescidos de multas e correções monetárias." Mantém-se.

Ac. 22167/15-PATR Proc. 001323-28.2013.5.15.0071 RO DEJT 23/04/2015, pág.772  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. O vínculo que se estabelece entre o órgão público e o servidor nomeado para o desempenho de cargo de provimento em comissão tem natureza institucional, possuindo caráter precário e transitório, o que o exclui da proteção social do instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Destarte, inexigíveis os depósitos do FGTS, indevida a condenação aos mesmos, como se estivesse sob à égide da CLT, ao invés da CF. Saliente-se, ainda, que o Art. 39, § 3º, da Carta Magna, exclui o direito ao FGTS dos servidores de cargo público (efetivo e em comissão), ao determinar quais direitos dos trabalhadores são a eles aplicados, e, de modo proposital, não mencionar o inciso relacionado ao direito em questão (in casu, o art. 7º, III, CF).

Ac. 22168/15-PATR Proc. 000844-35.2013.5.15.0071 RO DEJT 23/04/2015, pág.773  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. A MM Magistrada, Drª Ana Missiato de Barros Pimentel, avaliando coerentemente os fatos, assim decidiu quanto ao tópico: "3 . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Os documentos de fls. 58 a 73 comprovam que a reclamante litiga de má-fé, pois, enquanto perante a Justiça Comum alega que era sua companheira e com ele montou um bar, neste Juízo ajuíza reclamação trabalhista alegando que era empregada do reclamado. Ora, em alguma das ações a reclamante altera totalmente a verdade dos fatos, reputando-se-a litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC. Presume-se, diante de sua confissão ficta, que a verdade foi falseada perante esta Especializada. Diante disso, e nos termos do art. 18, do CPC, condeno a reclamante a pagar ao reclamado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 721,74)". Mantém-se.

Ac. 22169/15-PATR Proc. 000341-17.2013.5.15.0070 RO DEJT 23/04/2015, pág.773  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO (PELA MÉDIA ENCONTRADA) POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE O TEMPO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO E AQUELE EFETIVAMENTE GASTO NESSES DESLOCAMENTOS. INDEVIDAS. Os Acordos Coletivos vigentes no período, objeto da condenação, sempre estabeleceram o pagamento de uma hora, mais 50%, a título de horas in itinere. Por óbvio, tais acordos costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma média do percurso percorrido. Nesse espeque, as normas coletivas colacionadas aos autos, negociadas entre as partes (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não podem ser ignoradas. Segundo a forma de ver desta Relatoria, a prova oral (emprestada) revelou-se insuficiente à demonstração de que o tempo de percurso gasto era muito superior àquele pago por força de acordo coletivo. Cada testemunha corroborou a tese da parte que a arrolou, restando cindida a prova, o que não se presta para dirimir a controvérsia. Portanto, não se desvencilhando o reclamante do encargo que lhe competia, de provar que sofreu prejuízo em razão do quanto acordado em negociação coletiva, não há porque se deferir a ele o pagamento de diferenças de horas in itinere, reputando-se plenamente válida a cláusula que prefixou em 1h diária, mais 50%, o tempo de percurso, que já foi pago, refira-se.

Ac. 22171/15-PATR Proc. 001325-61.2012.5.15.0126 RO DEJT 23/04/2015, pág.774  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: CTPS - ANOTAÇÕES GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 12, DO C. TST; E 225, DO E. STF. A prova oral, produzida pelo reclamante, não se revelou suficiente a infirmar a presunção de veracidade do contido na CTPS do reclamante.

Tampouco logrou êxito em desacreditar os demais documentos trazidos aos autos, que retratam o liame de trabalho em discussão, e informam que o início do labor do obreiro deu-se em 01/07/2012, cabendo a ele, assim, desacreditá-los, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Frise-se, ademais, que a reclamada trouxe para os autos documento, o qual demonstra que o reclamante, em 11/04/2012, ainda recebia seguro-desemprego, motivo pelo qual não poderia estar prestando serviços em prol da reclamada. Repise-se, ainda, que a prova documental não se combate apenas com ilações, mas com elementos robustos que dêem suporte à pretensão, e que possuam o condão de desnudar fraudes, de forma visível, cabal, irrefutável. Nesse caso, entretanto, o que se observou foi o contrário: o autor demonstrou toda a fragilidade de suas acepções, ao pronunciar declarações desprovidas de valor, já que a prova oral se mostrou dividida e, por consequência, não apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Reforma-se.

Ac. 22176/15-PATR Proc. 001354-17.2012.5.15.0125 AIRO DEJT 23/04/2015, pág.775  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: CUSTAS. ATRASO ÍNFIMO NO RECOLHIMENTO: PAGAMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CORRETO DEPÓSITO RECURSAL. NÍTIDA INTENÇÃO DE RECORRER. PEQUENO ATRASO NÃO GEROU PREJUÍZO A NINGUÉM. O VALOR DAS CUSTAS FOI CORRETAMENTE RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. A formalidade exagerada não pode usurpar valores maiores, insertos na Constituição, como o de acesso à Justiça.

Ac. 22186/15-PATR Proc. 002238-34.2012.5.15.0129 RO DEJT 23/04/2015, pág.777  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. Aplica-se à presente hipótese, em que se pleiteia o recebimento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados no decorrer de toda a relação contratual, a teoria da actio nata, porquanto a lesão ao direito do reclamante se afigurou quando da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual a propositura da Reclamação Trabalhista deve observar o prazo constitucionalmente previsto de dois anos após este marco (art. 7º, XXIX, da CF/88).

Ac. 22188/15-PATR Proc. 000338-22.2012.5.15.0030 RO DEJT 23/04/2015, pág.778  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. PREVISÃO NORMATIVA PARA O PAGAMENTO DE 50 HORAS MENSAIS. Ainda que tivesse a reclamada alguns meios modernos, mas indiretos para conseguir saber onde o reclamante (motorista intermunicipal e interestadual) se encontraria, em determinado momento de sua jornada (assim como rastreadores, tacógrafos, celulares, bips, etc), certo é que esses métodos jamais poderão ser comparados àqueles, mais tradicionais e, no entanto, sempre mais eficazes, que o empregador possui, para fazer a fiscalização direta do trabalho de seus empregados, que trabalham internamente em sua empresa (o olhar do dono, em tempo real). Por este motivo é que existe a previsão normativa da categoria, no sentido de que sejam pagas aos motoristas 50 horas extras por mês (duas por dia útil trabalhado), ainda que não haja excedimento em sua jornada, previsão esta, acatada pela reclamada, que quitava, rigorosamente, essas 50 horas no holerite mensal recebido pelo obreiro. DESCONTOS. MULTAS DE TRÂNSITO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA. PREVISÃO NORMATIVA PARA ESSES DESCONTOS. Em apenas 8 (oito) meses de trabalho, o motorista deu ensejo a que lhe fossem aplicadas 12 (doze) multas, pelos motivos mais condenáveis pela legislação de trânsito: imprudência (excesso de velocidade, ultrapassagem em local proibido...), bem como negligência (deixar de portar a CNH...), não havendo contribuição patronal para os fatos. Existindo expressa previsão normativa acerca da responsabilidade do motorista pelas infrações cometidas, bem assim que as multas foram reconhecidas documentalmente pelo reclamante, não restou caracterizada a violação ao art. 462, da CLT. Sentença reformada.

Ac. 22192/15-PATR Proc. 001960-71.2013.5.15.0008 RO DEJT 23/04/2015, pág.779  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. O recorrente não observou o princípio da dialeticidade recursal, o qual determina que cabe, a quem recorre, manifestar expressamente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. Assim sendo, não é permitido ao Recorrente interpor recurso desprovido de impugnação específica, como o fez em seu apelo. Essa é, aliás, a diretriz consagrada na Súmula de n.º 422, do C.TST. Assim, ante a falta de impugnação específica, não se conhece do recurso ordinário interposto.

Ac. 22223/15-PATR Proc. 002483-57.2012.5.15.0125 RO DEJT 23/04/2015, pág.786  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO C. TST. Impossível a responsabilização solidária ou subsidiária de entidade de direito privado qualificada como dona da obra. Os contratos firmados entre a empresa prestadora dos serviços (a construtora contratada) e suas contratantes (as tomadoras) possuem natureza estritamente civil, não podendo resultar em responsabilidade daquelas que se enquadram na condição de donas das obras, na esfera trabalhista, conforme já pacificado pela OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. DONO DA OBRA. SESI. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO C. TST. O dono da obra não pode ser responsabilizado solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado para a realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que, em nenhum momento, confunde-se com o pacto laboral que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários.

Ac. 22225/15-PATR Proc. 001793-12.2012.5.15.0001 RO DEJT 23/04/2015, pág.786  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INDEVIDO. A Sra. Perita Judicial concluiu pela existência da insalubridade, apenas pelo fato de a reclamada não ter lançado em fichas os EPIs que haviam sido efetivamente fornecidos ao reclamante. Deixou, no entanto, de averiguar, in loco, a utilização e fiscalização dos EPIs pelos funcionários da empresa ré, bem como sequer questionou o obreiro quanto à sua utilização. Não houve ampla produção de prova oral; no entanto, o único depoimento coletado, da preposta do réu, dá conta do fornecimento, bem como da reposição, a cada três meses, do protetor auricular, assim como informa entrega de luvas. Ora, o Direito do Trabalho pauta-se pelo princípio da realidade. Assim, se as provas existentes nos autos demonstraram que o obreiro recebia os EPIs necessários à neutralização da insalubridade, não será uma simples formalidade que fará com que a empresa seja condenada, injustamente, diga-se. Reforma-se.

Ac. 22226/15-PATR Proc. 000569-20.2012.5.15.0072 RO DEJT 23/04/2015, pág.787  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE IEPÊ. CDHU. DONA DA OBRA. Embora a CDHU, como dona da obra, tenha por finalidade o fomento do desenvolvimento habitacional neste Estado de São Paulo, suas atividades, por terem propósito social, não podem ser confundidas com as de empresas particulares, que visam o lucro e que atuam no ramo de construção ou incorporação de imóveis, devendo ser afastada, portanto, sua responsabilidade subsidiária pelos atos praticados pelas empresas por si contratadas, que executam referidas obras. Exegese da OJ n. 191 da SBDI-1 do C. TST. Sentença reformada.

Ac. 22234/15-PATR Proc. 000954-52.2013.5.15.0065 RO DEJT 23/04/2015, pág.789  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DEFINITIVA, DE AGÊNCIA BANCÁRIA: DE TUPÃ PARA QUEIROZ. NÃO CABIMENTO. ART. 469, § 3º, DA CLT. Transferindo-se o empregado de agência bancária, para cidade diferente, em caráter definitivo, em virtude de

promoção a gerente, não há se falar no pagamento do adicional de transferência, porquanto é o caráter da transitoriedade, na transferência, que lhe dá o direito ao percebimento do adicional de que trata o § 3º, do art. 469, da CLT. Com efeito, em face da evidente definitividade da transferência ocorrida, não há que se perquirir acerca do aludido adicional.

Ac. 22235/15-PATR Proc. 000497-33.2014.5.15.0017 RO DEJT 23/04/2015, pág.789  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. In casu, o reclamado exibiu provas da relação jurídica havida entre as partes, um contrato de empreitada global, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, não tendo o autor, ao revés, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, isto é, a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, também denominados elementos fático-jurídicos, em especial, a pessoalidade e a subordinação. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 22247/15-PATR Proc. 000399-79.2012.5.15.0094 RO DEJT 23/04/2015, pág.791  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. LETRA "B" DO ART. 482, DA C.L.T. MANTIDA. Consiste, a atitude da autora, na quebra de regras sociais de boa conduta, que devem ser observadas por todos no trato com o próximo, tais como ética e honestidade. Tipificação de mau procedimento que se encaixa no quadro fático-probatório dos autos, pois a autora tentou ludibriar seu empregador apresentando-lhe documento ideologicamente falso. Sentença mantida.

Ac. 22252/15-PATR Proc. 002055-45.2012.5.15.0135 RO DEJT 23/04/2015, pág.792  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO REJEITADA. O MM. Juízo de primeiro grau concedeu à autora a possibilidade de se habilitar no programa do Seguro Desemprego, pela apresentação da r. sentença, transitada em julgado, na Gerência Regional do Trabalho. Este órgão é que fará a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, não havendo qualquer prejuízo à reclamante com o correto procedimento adotado pelo MM. Juiz de origem. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 22259/15-PATR Proc. 000556-68.2013.5.15.0045 RO DEJT 23/04/2015, pág.794  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORAS DE PERCURSO. QUANDO É O EMPREGADO QUE RESIDE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. INDEVIDAS ESSAS HORAS. A LEI NÃO SE SENSIBILIZA. Conforme bem destacado pelo nobre julgador de origem (Dr. Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout): "Note-se que o fato de o empregado residir em local de difícil acesso e em que não haja disponibilidade de linha regular de transporte público não obriga o empregador a considerar os períodos dos deslocamentos como tempo a sua disposição, sob pena de se estimular a discriminação dos trabalhadores em razão dos locais de suas residências". Como bem explicou o N. Juiz de Origem: para os termos da lei, não interessa se é o empregado que mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas, em considerar quando o local de difícil acesso é o da empregadora. Mantém-se a improcedência.

Ac. 22267/15-PATR Proc. 002084-30.2012.5.15.0092 RO DEJT 23/04/2015, pág.796  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. DENOMINAÇÃO QUE LHE ERA DADA: GERENTE DE BANCO. ENQUADRAMENTO DA EMPREGADA NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Gerente de banco, que se reporta apenas ao Superintendente Regional, e desempenha seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício do mais alto cargo de confiança da

agência, com recebimento de salário compatível com a função, com amplos poderes, e sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT; por isso, indevido o pagamento das horas extraordinárias, bem como reflexos. Sentença reformada.

Ac. 22270/15-PATR Proc. 000404-26.2012.5.15.0119 RO DEJT 23/04/2015, pág.796  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO PELA RECLAMADA. CONDENAÇÃO, EM 1º GRAU, AO PAGAMENTO, EM DOBRO, DA QUANTIA INDEVIDAMENTE DEMANDADA. MANTIDA. Entendo que não há qualquer incompatibilidade entre a referida norma civilista e os princípios norteadores do processo do trabalho, pois é certo que entre tais princípios insere-se, também, o da boa-fé processual. Saliente-se que o direito destina-se a alcançar o bem geral, e, ao mesmo tempo, à satisfação dos interesses individuais; o abuso de direito, ao contrário, é o exercício anti-social de um direito e gera responsabilidade. Abusar do direito é tomar o meio pelo fim, é exercê-lo de modo contrário ao interesse geral. Abusar do direito é servir-se dele, egoisticamente, e não socialmente. Em um Estado jurídico, em que a justiça e a equidade tendem, como atualmente, à socialização do direito, o seu abuso compromete a responsabilidade de quem o pratica, sendo conduta reprovável e que deve ser combatida. Recurso desprovido.

Ac. 22280/15-PATR Proc. 015800-18.2009.5.15.0129 AP DEJT 23/04/2015, pág.799  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se configura omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido.

Ac. 22282/15-PATR Proc. 000566-77.2012.5.15.0068 RO DEJT 23/04/2015, pág.799  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO TRABALHISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. O entendimento firmado pelo C. TST é no sentido de que a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado (OJ n. 83, da SBDI-1). Assim, não decorrido o biênio legal entre o termo final do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não há falar em incidência da prescrição. Apelo patronal desprovido. SABESP. EMPRESA PÚBLICA DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA SEXTA-PARTE, GARANTIDA PELO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INDEVIDO. O C. TST já sinalizou seu entendimento no sentido de que: "a parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração

Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF". Exegese da OJ n. 75 da SBDI-1-Transitória. Recurso obreiro desprovido.

Ac. 22285/15-PATR Proc. 001113-40.2013.5.15.0050 RO DEJT 23/04/2015, pág.800  
Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC  
Ementa: HORAS NOTURNAS EM PRORROGAÇÃO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NORMA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO TRABALHADOR. ART. 7º, IX, DA CRFB/88 E ART. 73 DA CLT. É inválida a limitação do horário noturno por norma coletiva, que conduza a não consideração como noturnas das horas de trabalho em prorrogação, assim consideradas as prestadas após as 5h00, porquanto se trata de proteção ao desgaste físico e psicológico do trabalhador que se submete à jornada de trabalho em extensão ao período noturno, com esteio nos artigos 7º, IX, da CFRB/88 e 73 da CLT. Sendo incontroverso que o autor começava a trabalhar antes das 22h, mas somente terminava sua prestação laboral após as 5h, certamente que persiste o destacado desgaste até o final da sua jornada, a caracterizar essas horas em prorrogação como noturnas, e a incidir o respectivo adicional noturno. Recurso do empregador conhecido e provido.

Ac. 22295/15-PATR Proc. 001231-51.2013.5.15.0006 RO DEJT 23/04/2015, pág.802  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL. "SEXTA PARTE". IAMSPE. AUTARQUIA ESTADUAL. PAGAMENTO A EMPREGADOS CELETISTAS. ART. 129 C/C ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA. Em sendo o reclamado autarquia estadual, e estando seus servidores disciplinados pelo regime celetista, não há possibilidade de deferir o pedido deduzido pela reclamante, pois sua aplicação pressuporia sujeição do servidor e da entidade ao regime estatutário. Entendimento contrário infringiria o princípio basilar que informa as relações celetistas e estatutárias, fomentando a elaboração unilateral de um regime jurídico híbrido com aplicação, ora de dispositivos celetistas, ora de dispositivos estatutários, escolhidos à conveniência de cada uma das partes. Da mesma forma que é vedado ao empregador escolher, entre dois regimes jurídicos, quais as cláusulas que melhor lhe aproveitam, também não é dado ao empregado celetista exigir que lhe sejam reconhecidos direitos assegurados ao funcionário estatutário. É bom lembrar que os regimes estatutário e celetista habitam esferas distintas e incomunicáveis. Assim, os direitos estatutários não repercutem, salvo expressa previsão legal, no âmbito do direito do trabalho e vice-versa, ficando cada um dos sistemas estabilizado com suas próprias peculiaridades. Reforma-se.

Ac. 22296/15-PATR Proc. 000733-18.2013.5.15.0082 AP DEJT 23/04/2015, pág.803  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES, COMPROVADAMENTE JÁ PAGOS, SOB O MESMO TÍTULO. POSSIBILIDADE. É lícita a conduta do Magistrado ou Colegiado que, por iniciativa própria, determina a dedução, no valor da indenização trabalhista, das prestações já pagas pelo empregador. A dedução é o instituto que consiste em subtrair, do total do montante devido, os valores já pagos sob idêntica rubrica. E, diferentemente da compensação, a dedução deve ser deferida sempre que comprovados os pagamentos já efetuados, inclusive de ofício. Assim, os valores comprovadamente pagos pela reclamada, notadamente sob o mesmo título (aviso prévio proporcional), devem ser deduzidos do total da execução, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Fica mantida a r. decisão de Origem, que julgou extinta a execução.

Ac. 22297/15-PATR Proc. 000254-61.2014.5.15.0091 AIRO DEJT 23/04/2015, pág.803  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA NÃO-CONSTITUCIONAL. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 2º, DA LEI 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 71 E 356, DO C. TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos processos em que o valor da causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, em que se discute a possibilidade de manutenção de vínculo com o plano de saúde coletivo, após a aposentação. Nesses termos, e tendo em vista o quanto disposto pelos §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Lei 5.584/70 e, pelas Súmulas n.º 71 e 356, do C. TST, conhece-se do

recurso, mas se lhe nega provimento, mantendo-se o trancamento (não conhecimento) do recurso ordinário, determinado em 1ª instância.

Ac. 22299/15-PATR Proc. 080700-93.2009.5.15.0069 AP DEJT 23/04/2015, pág.803  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO ESPECÍFICO DE ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL NO PRAZO DE 180 DIAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC DE N.º 62/2009. INTELIGÊNCIA DO § 12 DO ART. 97 DO ADCT. PRAZO PEREMPTÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEI MUNICIPAL DE N.º 2045/2010. VIGÊNCIA POSTERIOR AO TEMPO DE 180 DIAS. APLICAÇÃO DO PATAMAR PREVISTO NA CF/88. O § 12 do art. 97 do ADCT, modificado pela EC de n.º 62/2009, estipulou o prazo de 180 dias, a se iniciar da data da promulgação dessa emenda constitucional, assim, aos 10/12/2009, para que os entes federativos elaborassem leis específicas a fim de fixar limite às obrigações de pequeno valor, não inferiores ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Tendo em vista que a sublinhada EC de n.º 62/2009 foi publicada na data de 10/12/2009, incontroverso que a data limite para os entes federativos disciplinarem um teto diferente ao comum para as obrigações de pequeno valor se deu em 10/06/2010. Dessa forma, como a Lei Municipal de n.º 2045/2010, entrou em vigor somente aos 23/11/2010, foi ultrapassado, sem sombra de dúvidas, o prazo de 180 dias para que o executado legislasse sobre o assunto, nos termos do § 12. do art. 97 do ADCT. Segundo a jurisprudência pacificada no C. TST, esse prazo de 180 dias é peremptório, ou seja, uma vez escoado, não terá validade a lei do ente federativo, sujeitando-se o mesmo aos patamares previstos nos incisos § 12. do art. 97 do ADCT. Destarte, a Lei Municipal n.º 2045/2010 não é aplicável para definir o limite das obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de Iguape, ora reclamado, de modo a incidir o disposto no inciso II, do § 12, do art. 97, do ADCT, em consonância ao bem decidido na Origem. Recurso municipal conhecido e não provido.

Ac. 22300/15-PATR Proc. 213800-94.2009.5.15.0021 AP DEJT 23/04/2015, pág.804  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE CITAÇÃO. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. GRUPO PÃO DE AÇÚCAR. NOTIFICAÇÃO INICIAL E INTIMAÇÕES QUE DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NO PROVIMENTO GP-18/2007, DESTE E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A regularidade da citação constitui um dos pilares do devido processo legal, uma vez que, somente em sendo efetivada, propicia a triangulação processual (autor/Estado-juiz/réu), abrindo à parte demandada a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, uma vez que a reclamada foi citada em endereço diverso daquele constante do Provimento GP n. 18/2007, de rigor que seja declarada a nulidade processual, por vício de citação. Recurso provido.

Ac. 22370/15-PATR Proc. 001330-71.2013.5.15.0151 RO DEJT 23/04/2015, pág.1387

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: O empregador tem o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Todavia, tal direito, anteriormente absoluto, felizmente foi amainado com a evolução da legislação. Com o advento do novo Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho (art. 8º, da CLT), alguns institutos trabalhistas, verdadeiros tabus, necessitam ser revisitados, dentre os quais o direito potestativo do empregador. Assim, o direito patronal à rescisão contratual deve ser interpretado à luz de valores incorporados pelo novo Código Civil, como, por exemplo, o da eticidade. Além disso, tal direito não pode ser interpretado de forma fria e privatista, pois o NCC, relativizando direitos subjetivos, autoriza a interpretação de que a rescisão também deve observar, tanto quanto possível, o interesse da sociedade (CC, art. 421). O C. TST, sensível a tais transformações, editou a Súmula n. 443, que também pode ser subsidiariamente aplicável à dispensa de empregada portadora de câncer, especialmente quando do conhecimento do empregador. Com efeito, não é ético dispensar empregado no momento em que mais necessita do convênio médico. Reintegração no emprego mantida, inclusive por conta da aplicação subsidiária do art. 4º da Lei n. 9.029/95.

Ac. 22383/15-PATR  
pág.1390

Proc. 001121-63.2011.5.15.0025 RO DEJT

23/04/2015,

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Os interesses individuais homogêneos são definidos pela lei como aqueles decorrentes de uma origem comum (art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90). Portanto, deve ficar caracterizada sua homogeneidade, posto que são considerados heterogêneos os direitos que, não obstante a origem comum, impõem aferição de questões pessoais que prevalecem e alteram potencialmente o direito. No presente caso, a pretensão de descaracterização da função de confiança de um determinado cargo e a fixação da jornada de trabalho de seis horas insere-se nos direitos individuais homogêneos, posto que, além de decorrente de origem comum, a condenação alcançará indistintamente todos os integrantes do grupo, cabendo à fase de liquidação e execução de sentença a individualização das condições de trabalho pessoais de cada titular. A jurisprudência do E. STF e do C. TST é pacífica quanto ao entendimento de que o inciso III do art. 8º da CF/1988 confere às entidades sindicais a legitimidade para o exercício da substituição processual para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria. Por conseqüência, reconheço a legitimidade do sindicato-autor para ajuizar a presente ação, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 8º da CF/1988. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 224, "CAPUT", DA CLT. Independentemente da nomenclatura da função exercida pelo empregado bancário, a circunstância de as atividades executadas - apesar da maior responsabilidade - não configurarem o exercício de função de chefia ou equivalente, tal como exigido pelo § 2º do art. 224 da CLT, não há que se falar no enquadramento do trabalhador na exceção legal referida, o que tornam devidas as horas extras excedentes do limite diário de 6 horas, na forma do "caput" do art. 224 consolidado.

Ac. 22384/15-PATR  
pág.1390

Proc. 001254-65.2012.5.15.0027 RO DEJT

23/04/2015,

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA IDENTIFICADA NO EXAME DEMISSIONAL. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE OBREIRA. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o reclamante, após ser considerado INAPTO no exame demissional, foi submetido a novo exame, o qual concluiu que o reclamante estava APTO, apesar de anotar uma observação de que sua aptidão era com restrição ao esforço físico em decorrência da hérnia inguinal que sofria. Também foi evidenciado, pela perícia médica, que o reclamante, após a dispensa, foi submetido à cirurgia, que corrigiu seu problema de hérnia. Inequivoco, portanto, que a empresa-reclamada, antevendo os problemas que o estado de saúde do empregado acarretariam, adotou uma conduta discriminatória ao rescindir o contrato de trabalho do obreiro, porque ficou demonstrado que a reclamada, através de qualquer um dos exames demissionais, ficou sabendo, ao tempo da dispensa, que o trabalhador era portador de hérnia inguinal, doença que precisava ser tratada e que tornava a capacidade de labor do obreiro restringida para as atividades desenvolvidas na empresa-ré. Tal conduta antijurídica implicou em violação ao valor social do trabalho e ao princípio da função social da empresa ( que é derivante do princípio da função social da propriedade -art. 5º, inciso XXIII, da CF) e também aos princípios da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1.º, III e IV, da CF), acarretando indiscutível prejuízo moral ao reclamante, diante da lesão aos direitos de personalidade protegidos pelo inciso X do art. 5º, da CF. É devida, assim, a indenização por dano moral em decorrência da dispensa abusiva e discriminatória perpetrada pela empresa. Recurso obreiro provido em parte.

Ac. 22498/15-PATR  
pág.1275

Proc. 128500-87.2009.5.15.0079 AP DEJT

23/04/2015,

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSFERÊNCIA DO PRODUTO DE ARRECADAÇÃO PARA O JUÍZO FALIMENTAR. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa falida, prevalecerá até

a quantificação dos valores devidos ao Reclamante e sua habilitação de crédito no Juízo da Falência. Dessa forma, a Execução deve prosseguir perante o Juízo Universal, competente para realizar a destinação dos valores arrecadados com a venda de bens da massa falida, de forma que o produto decorrente de tal arrecadação deve a ele ser transferido Recurso não provido.

Ac. 22518/15-PATR Proc. 034200-58.2009.5.15.0104 AP DEJT 23/04/2015, pág.1280

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do Agravo de Petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o Agravante de apontar, detalhadamente, os valores impugnados, não se conhece do Agravo de Petição.

Ac. 22665/15-PATR Proc. 039600-41.2009.5.15.0011 RO DEJT 23/04/2015, pág.1362

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 4ªC

Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DE 1995 - PAGAMENTO APÓS A APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a complementação da aposentadoria é regida pelas normas vigentes na época da contratação do empregado. No caso do reclamante, admitido em 1975, vigia a Ata de Resolução de Diretoria n. 232. De 16/4/1975, que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos. Portanto, a determinação do Ministério da Fazenda de 1995, que implicou supressão do pagamento aos inativos, somente tem aplicação para os empregados admitidos após sua edição, não atingindo os contratos realizados anteriormente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e de contrariar as posições firmadas nas Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido.

Ac. 22694/15-PATR Proc. 000581-12.2014.5.15.0089 RO DEJT 23/04/2015, pág.734

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO, CUSTEADO PELO EMPREGADOR, PREVISTO NO ART. 20, § ÚNICO, DA LEI N.º 12.619/2012 ("A NOVA LEI DOS MOTORISTAS"), DESTINADO À COBERTURA DOS RISCOS PESSOAIS INERENTES ÀS ATIVIDADES DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS, EMPREGADOS. "CAUSA MORTIS" NA CERTIDÃO DE ÓBITO: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA - PNEUMONIA - OBESIDADE MÓRBIDA - SÍNDROME DA APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO. O reclamante (49 anos) estava há 7 (sete) meses afastado de suas atividades, quando veio a falecer. A MM Juíza de primeira instância, Dra. Zilah Ramires Ferreira, ao julgar improcedente a ação, entendeu que: "Certamente, o seguro deve incluir todos os infortúnios decorrentes de ações violentas, como as de acidentes de trânsito e assaltos, assim como as doenças profissionais físicas e mentais específicas da profissão, o que não é o caso dos autos." Acrescente-se à fundamentação supra, ainda, o fato de que a Lei Previdenciária invocada pelo Espólio, em suas razões recursais, estabelece que o nexo de causalidade, entre a doença (CID) e o trabalho, deve ser constatado por perícia médica do INSS (art. 21-A, da Lei n.º 8.213/91), o que não ocorreu no caso em questão. Além disso, ainda não existe uma regulamentação esclarecendo quais as coberturas que devem ser contempladas em relação aos riscos inerentes às atividades dos motoristas e, com isso, as seguradoras também ainda não disponibilizam apólice específica para este fim. Dessa forma, enquanto não houver Norma Reguladora ou previsão em Acordo Coletivo, especificando a abrangência dos riscos pessoais inerentes a essas atividades, o texto legal deve ser interpretado de maneira literal. Ainda mais como, neste caso, em que sequer existe perícia médica do INSS para estabelecer o nexo de causalidade entre as doenças enfrentadas pelo motorista (e que lhe causaram a morte), e a profissão abraçada pelo mesmo, em seus últimos 5 (cinco) anos de vida.

Ac. 22724/15-PATR Proc. 002525-18.2012.5.15.0122 RO DEJT 23/04/2015, pág.739

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. ESCALA DE 6 HORAS DE TRABALHO POR 2 DE DESCANSO. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O acordo de compensação de horas, firmado entre as partes e não impugnado, oportunamente, pelo obreiro, valida a escala de 6 horas de trabalho por 2 de descanso. Tendo, o reclamante, laborado aquém das 220 horas mensais legais, sem extrapolar a dilação de duas horas extras diárias, prevista no art. 59 da CLT, indevidas as diferenças de horas extras postuladas. Recurso desprovido.

Ac. 22732/15-PATR Proc. 001381-60.2012.5.15.0105 RO DEJT 23/04/2015, pág.741  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUTORIDADE LEGAL DA CORTE REVISORA EM AJUSTAR OS LIMITES DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE INEXISTENTE. Convém ressaltar que a ocorrência de julgamento extra e/ou ultra petita não implica em nulidade da decisão correspondente, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Em segundo lugar, saliente-se que a sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. É o que prescrevem os artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Como a parte reclamada recorre acerca da totalidade das condenações existentes, sendo que essa impugnação será objeto de apreciação no mérito desta decisão, assim não há prejuízo ponderável à parte autora, porque a matéria será revista em sua íntegra, a não se falar em nulidade, nos termos do art. 794, da CLT. HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Verifica-se que há acordo escrito de compensação de jornada na relação laboral em questão, por força do estatuído no contrato de trabalho de experiência. A cláusula segunda, do citado pacto, estende a vigência do acordado, por tempo indeterminado, após o termo final do contrato de experiência. Neste contexto, nota-se que, dos controles de jornada acostados aos autos, constam horários variáveis, e que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira, não se ativando aos sábados (a não ser eventualmente), tampouco aos domingos ou, acaso eventualmente extrapolasse a jornada contratual, eram pagas as respectivas horas suplementares. Observe-se que, na audiência realizada no feito, o reclamante sequer produziu outras provas, pelo que a instrução processual foi então encerrada pelo MM. Juízo a quo, sem a produção de prova oral hábil a revelar a existência de horas extras prestadas com habitualidade, tampouco não quitadas ou não compensadas. Desse modo, plenamente válido o acordo individual de compensação celebrado. Assim sendo, diante da existência de contrato individual escrito de compensação de jornada válido, bem como do fato processual de o reclamante não demonstrar concretamente haver horas suplementares prestadas de modo habitual, de rigor expungir a condenação em horas extras por sobrejornada e seus reflexos.

Ac. 22769/15-PATR Proc. 001441-72.2014.5.15.0037 RO DEJT 23/04/2015, pág.748  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". DIFERENÇAS PLEITEADAS. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ACORDOS COLETIVOS, COM A PREVISÃO DE PAGAMENTO DO TEMPO MÉDIO DE PERCURSO DE 1 HORA DIÁRIA, MAIS O ADICIONAL DE 50%. INDEVIDAS. Provando a reclamada que pagava, ao reclamante, diariamente, 1 hora in itinere, mais 50%, cumprindo o disposto em diversos Acordos Coletivos que vigoraram na época do contrato de trabalho do obreiro, quitou sua obrigação legal, pelo que nada mais é devido ao mesmo, a esse título. Assim sendo, rechaça-se a tardia impugnação obreira, de que esses Acordos Coletivos seriam nulos, com respeito a essa pré-fixação média, sob a alegação de que a Lei Complementar n.º 123/2006, somente admitiu esse procedimento para microempresas e empresas de pequeno porte. Isso porque, relembre-se que a CF estabeleceu que as normas coletivas valem como lei entre as partes, e são um direito do próprio trabalhador, pelo que devem ser seguidas. Além disso, é cediço que a Lei n.º 123/2006 jamais "emplacou", por ter vindo na contramão de uma maciça jurisprudência trabalhista, em vigor há mais de 40 anos, quando de sua publicação.

Ac. 22778/15-PATR Proc. 000118-08.2013.5.15.0024 RO DEJT 23/04/2015, pág.750

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A partir de 30/6/2009, com a nova redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência da OJ-TP-TST-7. O assunto sofreu, recentemente, uma reviravolta jurisprudencial, após a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade parcial do art. 100, § 12, da Constituição da República (redação da EC n.º 62/2009), que, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu a nova redação ao art. 1º - F, da Lei n.º 9.494/97. Porém, o C. TST manifestou-se recentemente sobre o tema, no sentido da manutenção provisória do regime anterior -ad cautelam- até modulação de efeitos pelo E. STF. Assim, com fundamento na OJ n. 07 do Tribunal Pleno -mantida até a modulação de efeitos pelo E. STF -, aplica-se à hipótese o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, devendo haver a incidência sobre o débito, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reforma-se.

Ac. 22813/15-PATR Proc. 000441-96.2013.5.15.0158 RO DEJT 23/04/2015, pág.757

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. EFETIVO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. ADICIONAL INDEVIDO. Em que pese o contido no item II da OJ 173 do C. TST, o agente físico calor, proveniente do sol, não pode ser considerado ensejador de insalubridade, por ser de origem natural, sujeito a amplas variações climáticas, verificadas, muitas vezes, em uma mesma jornada. E, ainda que assim não se entenda, é certo que, no caso sob análise, a reclamada demonstrou a entrega de equipamentos de proteção individual necessários à neutralização do agente nocivo, o que atrai a incidência do art. 191, inciso II, da CLT e da Súmula 289 do C. TST. Recurso da reclamada provido.

Ac. 22823/15-PATR Proc. 002143-53.2012.5.15.0145 RO DEJT 23/04/2015, pág.759

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA 378 DO C. TST. IMPROCEDÊNCIA. Segundo a Súmula n. 378 do C. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade em referência, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso presente, o reclamante, além de não demonstrar ser portador de doença ocupacional, não comprovou afastamento superior a quinze dias, ou mesmo percepção do auxílio-doença acidentário. Sentença mantida.

Ac. 22825/15-PATR Proc. 138900-14.2009.5.15.0063 RO DEJT 23/04/2015, pág.760

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. TESTEMUNHA ÚNICA, COM ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. DESPROVIDO, SEU DEPOIMENTO, DE CREDIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A jornada descrita pelo obreiro, em sua exordial, revela-se inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial (fls. 03/04), indicado como sendo das 04 horas até às 21 horas, com 20 minutos de intervalo para refeição, de segunda a sábado, perfazendo mais de 16 horas diárias, durante todo o pacto laboral, de mais de 01 ano, e acolhida pelo MM. Juízo de Origem. A análise do conjunto probatório, deste modo, há de dar-se de forma criteriosa, impondo-se, neste momento, desconsiderar as alegações do reclamante, pois foram tão fantasiosas que careceriam de prova robusta e consistente, o que não se deu. Reforma-se. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDEVIDA. A garantia de emprego de 12 meses, ao empregado acidentado no trabalho, somente ocorre após a cessação do auxílio-doença acidentário. Não havendo a concessão de auxílio-doença acidentário, o empregado não faz jus à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Se houver a concessão de auxílio-doença comum, a garantia de

emprego não será devida. Inexistindo afastamento do empregado, em virtude de acidente do trabalho, por mais de 15 dias, não há direito a auxílio-doença acidentário, e, não sendo concedido este, não haverá estabilidade. Só é assegurada a garantia de emprego de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, pois antes disso o empregado não pode ser dispensado, porque, a partir do 16º dia do afastamento do obreiro, o contrato de trabalho está suspenso. Nota-se que a garantia de emprego só é devida após a cessação do auxílio-doença acidentário. Logo, inexistindo direito ao auxílio-doença acidentário, não é devida a garantia de emprego. Reforma-se.

Ac. 22827/15-PATR Proc. 002240-50.2011.5.15.0125 RO DEJT 23/04/2015, pág.760  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O dano material trabalhista é aquele que atinge diretamente o patrimônio do trabalhador, podendo ser configurado por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou, ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação de tal espécie de dano, mostra-se imprescindível demonstrar-se o prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado pelo trabalhador. E, no caso dos autos, não há qualquer indício de prova neste sentido, razão pela qual a respeitável sentença deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. 22829/15-PATR Proc. 002152-37.2013.5.15.0094 RO DEJT 23/04/2015, pág.761  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso em testilha, configurado está um autêntico contrato de prestação de serviço, na modalidade da representação comercial autônoma, a teor da documentação encartada aos autos, bem como da prova testemunhal produzida, pelas quais se evidencia, com clareza, estar-se diante de mera representação comercial não empregatícia. Logo, e por todo o exposto, impõe-se referendar a não existência do vínculo empregatício, como bem reconhecido na Origem.

Ac. 22849/15-PATR Proc. 001587-73.2013.5.15.0094 RO DEJT 29/04/2015, pág.1126  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. A isenção de contribuições previdenciárias para entidades beneficentes não é automática. Para obter a isenção, as entidades necessitam obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, regulado pela Lei 12.101/2009. Logo, não estando preenchido um dos requisitos necessários à isenção, qual seja, a comprovação do CEBAS, de forma válida e eficaz, não cabe a concessão da isenção pretendida.

Ac. 22880/15-PATR Proc. 002264-28.2013.5.15.0022 RO DEJT 29/04/2015, pág.1132  
Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC  
Ementa: DISSÍDIO DE ALÇADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso das sentenças quando atribuído à causa valor inferior ao dobro do salário-mínimo vigente no momento do ajuizamento da ação, exceto se versar sobre matéria constitucional. Inteligência do art. 2º, §4º, da Lei n.º 5.584/1970.

Ac. 22968/15-PATR Proc. 000121-74.2010.5.15.0021 RO DEJT 29/04/2015, pág.814  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO DE FUNDIDOR. MISTURA AMOLDANTE, DITA INFLAMÁVEL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. INDEVIDO. Ao analisar um laudo pericial, o juiz deve contrapô-lo às demais provas já produzidas nos autos, para aferição da existência - ou não - do agente nocivo (no caso, a periculosidade). E não simplesmente concordar com ele. Quanto ao Sr. Expert, este deve responder detalhadamente a todas as questões atinentes à causa, aos quesitos que lhe forem apresentados pelas partes e pelo MM Juízo - e não ser

apenas genérico, reticente, ou meramente pedagógico, sem enquadrar, devidamente, o caso concreto que tem à sua frente, a determinado e específico item das Normas Regulamentadoras. Laudo vago, inespecífico e evasivo, como o dos autos, se torna inconclusivo e não pode ser aceito como elemento de prova bastante para impor ao reclamado o ônus da sucumbência. O Sr. Perito deste processo deveria ter respondido, concretamente, se a mistura amoldante, com a qual o reclamante mantinha contato, no desempenho de seu mister, enquadrava-se ou não como substância inflamável, inclusive determinando o seu ponto de fulgor, porque este era o seu exato papel, dentro destes autos, e para isto é que fôra chamado a esclarecer. Caso contrário, sua atuação se torna totalmente desnecessária. Não pode o Sr. Perito, simploriamente, dizer que era ônus da reclamada comprovar qual o ponto de fulgor da mistura amoldante (álcool + água + talco), com a qual trabalhava o reclamante (tentando, com isso, livrar-se de sua incumbência). Reformase.

Ac. 22971/15-PATR Proc. 009200-23.2009.5.15.0018 AP DEJT 29/04/2015, pág.815  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO QUANTO ÀS HORAS DE SOBRELABOR EFETIVAMENTE PAGAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IRRELEVANTE. Pondere-se, a respeito da compensação, que a ausência de expressa determinação judicial, autorizando-a, não impede a sua efetiva aplicação, quando da execução do julgado. Isso porque, além de refletir a boa-fé e impedir o enriquecimento ilícito do credor, é fato que, a própria lei, a autoriza, independentemente de convenção entre as partes. Ao contrário, o art. 375, do Código Civil, somente exclui a possibilidade de compensação quando houver renúncia expressa, a respeito da sua aplicação. E não sendo este o caso dos autos, escorreita a respeitável decisão de origem, que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação, ofertada pelo ora agravante. Recurso desprovido.

Ac. 22982/15-PATR Proc. 001987-32.2011.5.15.0135 RO DEJT 29/04/2015, pág.816  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA À SUA RESPONSABILIDADE, POR EVENTUAIS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO ANALISADO. A ilegitimidade passiva deve ser aferida abstratamente, sendo de rigor a manutenção da rejeição da preliminar. Com a improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor da ação, nenhuma responsabilidade restou à segunda reclamada, no que se refere às obrigações contratuais havidas entre o reclamante e a primeira demandada, razão pela qual torna-se despicando maiores digressões a respeito da matéria. Recurso desprovido.

Ac. 22990/15-PATR Proc. 000867-39.2010.5.15.0021 RO DEJT 29/04/2015, pág.818  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA N. 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato por tempo extremamente reduzido. Ademais, não há prova robusta e convincente da regularidade de entrega de combustíveis, distância entre os geradores e a sala de trabalho obreira e sua entrada em cabines de energia, requisitos imprescindíveis para demonstrar o contato permanente ao agente perigoso. Recurso patronal provido.

Ac. 23008/15-PATR Proc. 174200-38.2006.5.15.0032 AP DEJT 29/04/2015, pág.820  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BLOQUEIO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO. EMISSÃO E TRANSMISSÃO DE GFIP PELA RECLAMADA. DESNECESSÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 90 E 91, DA IN N. 45 INSS/PRES. Em que pese a obrigatoriedade da

informação de GFIP pelo empregador, nos casos em que os recolhimentos previdenciários são efetivados diretamente por ele; verifica-se, no entanto, que quando os recolhimentos das contribuições previdenciárias são determinados em ação judicial e efetivados por intermédio da Secretaria da Vara, o beneficiário deve apresentar ao INSS cópia do processo judicial, com a demonstração do trânsito em julgado, e requerer, administrativamente, o aproveitamento do que lhe foi reconhecido em Juízo coercitivamente e adimplido pelo empregador. Mantém-se.

Ac. 23009/15-PATR Proc. 001710-84.2012.5.15.0004 AIRO DEJT 29/04/2015, pág.820  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição de embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, em sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950/1994. TEMPESTIVIDADE DOS APELOS. PROTOCOLO ELETRÔNICO. DATA A SER OBSERVADA. A data em que os servidores da vara do trabalho baixaram os documentos enviados via e-doc. e procederam ao protocolo mecânico é irrelevante na apreciação da tempestividade dos apelos, uma vez que a data a ser observada é aquela constante do recibo eletrônico emitido à parte, comprobatório do dia e horário do protocolo eletrônico.

Ac. 23019/15-PATR Proc. 127700-41.2007.5.15.0043 AP DEJT 29/04/2015, pág.822  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA EMPRESA. Para se permitir a consecução da sucessão trabalhista, mister que se faça a prova da transferência da titularidade da empresa, fato que, como visto, d.m.v., ino correu na hipótese em testilha, já que a aquisição operou-se em relação a empresa diversa, que não se confunde, certamente, com a 1ª executada.

Ac. 23052/15-PATR Proc. 019600-55.2008.5.15.0043 AP DEJT 29/04/2015, pág.826  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que a primeira executada e seus sócios não possuam condições de satisfazer o crédito do exequente. Sequer foram utilizados os convênios firmados por este Tribunal (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ARISP) para aferição da existência de bens em seu nome ou no de seus sócios. O simples fato de constar no pólo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e de seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 23094/15-PATR Proc. 002120-47.2013.5.15.0089 RO DEJT 29/04/2015, pág.927  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EMPREGADORA. CARACTERIZAÇÃO. Após a declaração da constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 pelo E. STF ocorrida no julgamento da ADC n. 16/DF, compete ao ente público, tomador dos serviços, provar que não agiu com culpa ou dolo na infração dos direitos do empregado contratado pela prestadora de serviços (Súmula 331, V do C. TST, alterada pela Res. 174/2011) . Não o fazendo, responde pela condenação de forma subsidiária. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Ac. 23133/15-PATR Proc. 002805-85.2013.5.15.0111 RO DEJT 29/04/2015, pág.935  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ADIANTAMENTOS - RECIBO O Art. 464, da CLT, estabelece forma específica e inderrogável da prova do pagamento de salário: quitação passada pelo empregado em recibo por ele assinado, chancelado com sua digital ou firmado a seu rogo, cumprindo, ao empregador, o ônus de provar que o fez, a tal tempo e modo.

Ac. 23160/15-PATR Proc. 002310-42.2013.5.15.0143 RO DEJT 29/04/2015, pág.940  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO SEM RETORNO ÀS ATIVIDADES OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Na forma da teoria da "actio nata" (art. 189 do Código Civil), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, tem se entendido que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano. Em casos de afastamento previdenciário, sem que haja retorno às atividades ou aposentadoria por invalidez, não há se falar em consolidação do dano antes da realização de perícia, quando então é possível aferir as consequências da patologia, na forma da Súmula n. 230 do C. STF. Recurso ordinário do reclamante provido, para afastar a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame das demais questões de mérito.

Ac. 23181/15-PATR Proc. 001024-62.2013.5.15.0132 RO DEJT 29/04/2015, pág.943  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. TRAJETO.Revela-se constitucionalmente adequada a interpretação do art. 58, §2º, da CLT que toma como referencial, para o fim de averiguação da compatibilidade de horários entre o transporte público regular e a jornada do empregado, todo o trajeto a ser percorrido pelo trabalhador, e não só as imediações do local de trabalho. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.DSR. EMPREGADO HORISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. O DSR do empregado horista deve ser destacado do salário base e eventual disposição normativa em sentido contrário somente é válida, se vigente, pois a incidência de cláusula desfavorável aos direitos do empregado, pela caracterização de salário complessivo, afasta qualquer pretensão de ultratividade da norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 23183/15-PATR Proc. 000617-95.2013.5.15.0022 RO DEJT 29/04/2015, pág.944  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. AUTORIZAÇÃO OBREIRA. INDISPENSÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O direito de imagem inclui-se entre os da personalidade, é inviolável, absoluto e oponível contra todos e, quando violado, se atingir a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se se destinar a fins comerciais, enseja indenização por danos morais (art. 5º, X, da CF e art. 20 do CC). A violação configura-se, por si só, quando a imagem é utilizada em publicação comercial, sem a devida autorização obreira, sendo despiciendo perquirir se, após pronto o material publicitário, houve insurgência quanto à distribuição ou enriquecimento sem causa da empregadora. Não comprovada a existência de autorização do uso de imagem, caracterizado o dano moral. Indenização devida. Precedentes do C. TST.

Ac. 23185/15-PATR Proc. 001124-93.2013.5.15.0042 RO DEJT 29/04/2015, pág.944  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ÓBITO DO TRABALHADOR. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INDEVIDO. A finalidade do art. 948, inciso II, do Código Civil, ao prever a prestação de alimentos aos dependentes da vítima de homicídio, é assegurar a subsistência da família diante do desaparecimento do responsável pela sua manutenção financeira, intento esse que é melhor atendido com a condenação ao pagamento de pensão mensal. A indenização em parcela única, estabelecida no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, tem em mira proporcionar ao trabalhador (alijado total ou parcialmente de sua força laboral) fundos suficientes para eventualmente investir em nova carreira profissional, compatível com as condições físicas oriundas

da lesão. É por isso que o art. 948 não prevê a possibilidade de pagamento único em caso de óbito do acidentado. A diversidade de tratamento reside na perspectiva de recuperação e reintegração profissional da vítima que perdeu, total ou parcialmente, sua habilidade laboral, ao contrário do que se observa em relação ao trabalhador que faleceu por conta do infortúnio. Recurso não provido no aspecto.

Ac. 23191/15-PATR Proc. 000990-47.2013.5.15.0113 RO DEJT 29/04/2015, pág.946  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO CASA. REGIME 2X2 COM 12H DE TRABALHO. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT prevê a possibilidade de instituição da compensação de jornada por acordo individual, com a limitação máxima de 10 horas de trabalho por dia. Por meio da intervenção sindical, porém, é possível o estabelecimento de jornada especial superior ao teto supra referido, com fincas no art. 7º, inc. XIII, da CF. A disposição constitucional é mais ampla e não apresenta a limitação diária imposta pelo sobredito art. 59 da CLT. Logo, em sede de negociação coletiva (e somente aqui), é dado aos envolvidos o estabelecimento de jornadas superiores aos limites da CLT, dentre elas o labor em 12h diárias no regime 2x2 adotado pela reclamada. Portanto, a instituição desse regime mediante simples regulamento interno não se apresenta válida, por não atender ao requisito constitucional relacionado à intervenção sindical. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 23210/15-PATR Proc. 001343-09.2013.5.15.0042 RO DEJT 29/04/2015, pág.950  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTAS ENTREGADORES E AJUDANTES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT aplica-se tão-somente àqueles trabalhadores que exerçam atividade totalmente incompatível com o controle de jornada. No caso dos motoristas entregadores e respectivos ajudantes, o fato de o início e o término da jornada ocorrerem no estabelecimento da reclamada, aliado ao conhecimento das entregas a serem realizadas no decorrer do dia, faz concluir que a jornada de trabalho do reclamante era plenamente possível de ser controlada, afastando a aplicação da regra de exceção contida no art. 62, I, da CLT. Recurso empresarial a que se nega provimento.

Ac. 23228/15-PATR Proc. 000184-10.2012.5.15.0125 RO DEJT 29/04/2015, pág.954  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos do item II da própria OJ citada e do Anexo 3 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O E. STF pacificou a discussão sobre o tema pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade por meio da edição de sua Súmula Vinculante n. 4. Todavia, a própria Suprema Corte tem decidido, com base no art. 27 da Lei n. 9.868/99, que, enquanto não sobrevier legislação disciplinando a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se continuar aplicando o salário mínimo, sinalizando que o Poder Judiciário não pode exercer atividade legiferante, criando base de cálculo da referida parcela sem previsão na lei ou em instrumento coletivo. Tal posicionamento motivou o C. TST a cancelar sua Súmula n. 17 e a suspender a eficácia da Súmula n. 228, moldando sua jurisprudência ao entendimento do E. STF. Recurso obreiro rejeitado quanto ao tema.

Ac. 23240/15-PATR Proc. 000262-39.2013.5.15.0102 RO DEJT 29/04/2015, pág.956  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI 5.584/70. INDEVIDOS. Ainda que se admita a diferença entre honorários advocatícios contratuais e aqueles decorrentes da

sucumbência, fato é que na Justiça do Trabalho a questão acerca do dever de quitar a verba honorária encontra-se disciplinada, de forma específica, pela Lei 5.584/70, motivo pelo qual não aplicam as regras gerais dispostas no Código Civil Brasileiro, incluídas as dos artigos 389, 395 e 404, que têm como principal finalidade garantir à vítima o ressarcimento de seu prejuízo. Não preenchidos requisitos legais, indevidos os honorários advocatícios.

Ac. 23244/15-PATR Proc. 001620-91.2013.5.15.0117 RO DEJT 29/04/2015, pág.957  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. RETORNO À FUNÇÃO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DEVIDA. Nos termos do entendimento jurisprudencial do C. TST, consubstanciado através da Súmula 372, I, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. De acordo com a jurisprudência do C. TST (OJ n. 75, da Seção de Dissídios Individuais 1 Transitória), o benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo é devido apenas aos servidores públicos da administração direta, das fundações e das autarquias, não se estendendo aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas, nos termos do art. 124, da Constituição Estadual.

Ac. 23265/15-PATR Proc. 000454-61.2012.5.15.0116 RO DEJT 29/04/2015, pág.961  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EXERCÍCIO DE TAREFAS TÍPICAMENTE BANCÁRIAS. CREDENCIAMENTO DE CLIENTES PARA TRANSAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E ABERTURA DE CONTAS CORRENTES PARA MOVIMENTAÇÃO COMERCIAL DE RECEBIMENTO DE TRANSAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO COM APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. O reconhecimento de que a autora realizava atividades tipicamente bancárias e a ilicitude na terceirização, enseja o enquadramento da obreira como bancária com aplicação das disposições legais e normativas inerentes à categoria.HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços, roteiros e metas a serem cumpridos pelos empregados, sendo, portando devidas as horas extras, caso comprovada a extrapolação da jornada legal diária e semanal.

Ac. 23353/15-PATR Proc. 000471-83.2013.5.15.0077 RO DEJT 29/04/2015, pág.977  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. NÃO INCIDÊNCIA. Não existindo pagamento de horas extras habituais, não há caracterização da supressão ou redução necessária a amparar o pedido de pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do TST

Ac. 23359/15-PATR Proc. 001200-65.2013.5.15.0027 RO DEJT 29/04/2015, pág.978  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE DEVIDAS. Restou comprovado, através da prova oral, que o tempo médio gasto em cada percurso (ida e volta) era bem superior ao estipulado na pactuação coletiva. O C. TST tem adotado posicionamento no sentido de que a cláusula coletiva somente terá validade se respeitada a razoabilidade entre o tempo real gasto pelo empregado e o convencionado.

Ac. 23464/15-PATR Proc. 000238-94.2013.5.15.0042 RO DEJT 29/04/2015, pág.1375  
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA PARA COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INDEVIDO. Não é devido o art. 384 da CLT nos casos em que a majoração da jornada decorre, apenas, de acordo de compensação do trabalho aos sábados por não configurar jornada extraordinária.

Ac. 23511/15-PATR Proc. 001754-91.2013.5.15.0029 ReeNec/RO DEJT 29/04/2015, pág. 1383

Rel. Desig. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO EM URV. Inexistência de diferenças demonstradas em favor da servidora mediante a apresentação de cálculos de acordo com o art. 22 da Lei 8.880/94, tendo em vista a referência em cruzeiros reais constante do §2º do mesmo artigo. Irrelevante, in casu, verificar se os reajustes posteriores não neutralizaram diferenças atinentes ao cálculo da URV, considerando não ter havido ofensa à irredutibilidade salarial prevista na CRFB/88 com base no salário nominal. Apelo provido.

Ac. 23633/15-PATR Proc. 000639-70.2011.5.15.0040 RO DEJT 29/04/2015, pág.1405

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE. A responsabilidade fundada no risco da atividade se caracteriza quando o trabalho normalmente desenvolvido causar à pessoa um ônus maior do que aos demais membros da coletividade em relação ao direito subjetivo à segurança. Nestas circunstâncias, a responsabilização do empregador independe do elemento culpa, em face da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade, em decorrência do trabalho prestado em seu favor. A exposição maior do trabalhador a risco de vida não é situação autorizada pelo ordenamento jurídico. Pelo contrário, o que se espera do empregador é a adoção de condutas pautadas no dever geral de cautela e de segurança, de modo que, em não se verificando tal comportamento, ainda que não se possa cogitar de atividade intrinsecamente de risco, haverá a sua responsabilização quando daí advier prejuízos ressarcíveis. Não se poderia cogitar que aquele que exerce atividade econômica e que exponha terceiros a risco de vida respondesse objetivamente pelos danos daí decorrentes e, em relação a seus próprios empregados, pelos danos causados em decorrência do exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria direito a responder subjetivamente. Mais uma vez, o que se busca é a reparação de uma lesão injusta a um bem jurídico tutelado, que é o direito à integridade da pessoa, o qual deve ser preservado no convívio em sociedade, principalmente por aqueles que, com sua conduta, empreendem atividade no mercado com a finalidade de obtenção de lucro, assumindo, assim, os riscos de eventualmente causarem lesão a bens da esfera jurídica de outrem. Trata-se de responsabilidade civil extracontratual do empregador perante seus empregados, a qual encontra guarida no art. 927, parágrafo único, do CC.

Ac. 23675/15-PATR Proc. 001585-36.2012.5.15.0063 RO DEJT 29/04/2015, pág.1413

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA IN VIGILANDO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos, diante da demonstração de sua omissão no dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações da entidade contratada. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela instituição prestadora dos serviços.

Ac. 23716/15-PATR Proc. 057900-95.2002.5.15.0108 ED DEJT 29/04/2015,  
pág.1421

Rel. FABIO GRASELLI 10ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão ou contradição no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo coexecutado tão somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir efeito modificativo.

Ac. 23850/15-PATR Proc. 001153-07.2012.5.15.0034 ED DEJT 29/04/2015, pág.886

Rel. ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA 3ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIOS. CAUSA COM VALOR EXTREMAMENTE ELEVADO. PONDERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração meramente procrastinatórios, nas causas de valor extremamente elevado, podem sofrer a multa do art. 538 do CPC em valor minorado, como ponderação dessa circunstância, para que não implique em penalização excessiva e desconforme com a busca da própria finalidade da lei, como se tem na jurisprudência dos Tribunais Superiores para situações jurídicas similares.

Ac. 24155/15-PATR Proc. 002269-83.2013.5.15.0011 RO DEJT 29/04/2015,  
pág.1017

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: DANO SOCIAL. AGRESSÕES REITERADAS E SISTEMÁTICAS AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. REPERCUSSÃO NA SOCIEDADE. CORREÇÃO DA POSTURA PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR INDEPENDENTE DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A constatação, em reclamação individual, de agressões reiteradas às normas trabalhistas atinge, não apenas o reclamante, mas outros trabalhadores e mesmo empresas concorrentes, o que deixa firme que a questão abarca realidade bem maior, em claro e notório dano social, com repercussão em toda a sociedade, obrigando a que o Judiciário atue no intuito de correção de prática tão danosa, por meio de condenação do respectivo empregador ao pagamento de indenização suplementar, de ofício, tendo como destinatária entidade reconhecidamente idônea e de atuação reconhecida e irrepreensível em prol da coletividade, o que não configura decisão "extra petita", e encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, bem como em caros princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, a par de conferir concretude aos valores sociais do trabalho e a justiça social.

Ac. 24301/15-PATR Proc. 001268-05.2011.5.15.0053 RO DEJT 29/04/2015,  
pág.1020

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proibem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO. EFEITOS. Constatado o desrespeito aos direitos trabalhistas, para se eximir da responsabilidade subsidiária, compete ao tomador de serviços tomar todas as medidas necessárias e possíveis para o restabelecimento da ordem, sob pena de caracterização da culpa in vigilando, a despeito da fiscalização que aparentemente possa ter efetuado. A mera

identificação da fraude à legislação do trabalho em fiscalização interna é insuficiente para afastar a responsabilidade subsidiária.

Ac. 24311/15-PATR Proc. 001458-98.2013.5.15.0084 RO DEJT 29/04/2015, pág. 1023

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTIDADE PARAESTATAL. RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade de entidade paraestatal que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente de cooperação do Poder Público que, embora não integre a Administração Pública direta ou indireta, presta serviço de interesse social ou de utilidade pública, e, assim, quando contrata, fá-lo em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93.

Ac. 24361/15-PATR Proc. 000420-11.2013.5.15.0162 RO DEJT 29/04/2015, pág.1032

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CABIMENTO. A CF, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, em decorrência das condições de trabalho degradantes a que foi submetido, preenchendo os requisitos do art. 186, C. Civil, indenização devida.

Ac. 24362/15-PATR Proc. 000472-50.2013.5.15.0083 RO DEJT 29/04/2015, pág.1032

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ALCANÇADA. O aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais. Inteligência do art. 487, § 1º da CLT. No caso de aviso prévio especial e indenizado, ingressando, pela sua projeção, no período de estabilidade pré-aposentadoria por tempo de contribuição, dentro, portanto, dos 18 meses previstos na cláusula normativa benéfica aplicável, tem direito à garantia coletiva.

Ac. 24365/15-PATR Proc. 001342-02.2013.5.15.0017 RO DEJT 29/04/2015, pág.1033

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROFESSOR. RECREIO DOS ALUNOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Já está pacificado na jurisprudência das Cortes Trabalhistas que o intervalo intrajornada, comumente conhecido e denominado nos meios escolares como "recreio", por se tratar de tempo exíguo e não permitindo o desenvolvimento de outras atividades fora do ambiente do trabalho, não pode ser contado como interrupção de jornada, e, sim, como efetivo horário de trabalho, devendo ser caracterizado como tempo à disposição do empregador. Remuneração devida, na forma do art. 4º da CLT.

Ac. 24385/15-PATR Proc. 001222-84.2012.5.15.0116 RO DEJT 29/04/2015, pág.1037

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. A exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho compete ao empregador demonstrá-la, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não o fazendo, aplicável o entendimento da S. 338, C.TST, e sem prova contrária à jornada da inicial, presume-se a veracidade desta, sendo devidas horas extras, porque violados os limites do art. 58, CLT, c/c 7º, XIII, CF. De outro lado, a excessiva carga horária laborativa do trabalhador externo impede-o de usufruir, com regularidade, de tempo para alimentação e repouso, sob pena de terminar o dia sem alcançar o objetivo traçado por seu empregador. Relevantes são as razões jurídicas pelas quais é assegurado o gozo do intervalo intrajornada, sendo medida para garantia da higidez e segurança do trabalhador, tendo o legislador optado por impor o pagamento, com acréscimo de 50%, do tempo correspondente ao intervalo devido, quando suprimido ou reduzido. Esse o entendimento da Súmula 437 do TST. Não demonstrado pelo empregador o gozo regular do intervalo, deve pagar a hora intervalar, na forma do art. 71, CLT.

Ac. 24391/15-PATR Proc. 001316-24.2011.5.15.0130 RO DEJT 29/04/2015, pág.1038

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INCABÍVEL. A intermitência do contato com o agente de risco não afasta o direito ao percebimento do adicional respectivo pelo empregado porque esse fato, por si só, não elimina a periculosidade, uma vez que o acidente não marca dia, nem hora, para ocorrer, a teor do entendimento firmado na Súmula n.º 361, do C. TST. Recurso patronal a que se nega provimento. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Preconiza o art. 193, § 2º da CLT, que o empregado, vendo-se exposto a ambiente periculoso e insalubre, pode optar pelo adicional pretendido. Nos termos do § 2º, cuja redação foi inserida pela Lei n.º 12.740/2012, extrai-se claramente o "intuito legis" do pagamento de apenas um adicional. Assim, entende-se vedada a cumulação do recebimento dos adicionais. Corolário lógico é que, tendo o Reclamante recebido durante a constância do contrato de trabalho um deles (no caso, o de insalubridade), havendo a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, os valores pagos sob aquele título deverão ser deduzidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ac. 24396/15-PATR Proc. 000408-28.2014.5.15.0011 RO DEJT 29/04/2015, pág.1039

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA LABORAL CARACTERIZADA. ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. A proteção trazida no bojo do art. 118, da Lei n.º 8213/91, busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral perpetrada, o que deve ser avaliado considerando as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio.

Ac. 24397/15-PATR Proc. 000984-17.2013.5.15.0056 RO DEJT 29/04/2015, pág.1039

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. A CF impõe aos entes públicos a fixação por lei específica da remuneração e dos demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores, conforme se observa dos arts. 37, X, e 39, §1º, da CF. Tratando-se de Reclamado ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade (art. 37, CF), de forma a se observar a regra estabelecida nas leis municipais que expressamente dispuseram que tal parcela possuía caráter indenizatório. Trata-se de lei específica de aplicação restrita aos empregados que integram a administração pública municipal, equivalendo a regulamento interno do empregador, razão pela qual inaplicáveis o art. 458 da CLT e a Súmula 241 do C. TST, uma vez que estes dispositivos legais não alcançam tal situação, não havendo que se falar em integração da referida parcela.

Ac. 24402/15-PATR Proc. 001974-18.2012.5.15.0064 RO DEJT 29/04/2015,  
pág.1041

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, com o descumprimento das cláusulas do contrato de trabalho, culminando com o não pagamento de verbas trabalhistas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C.TST, e artigos 186 e 927, do Código Civil. Cumpre, ainda, ressaltar que o dono da obra, isento de responsabilidade trabalhista, é a pessoa ou empresa que constrói, reforma ou amplia, apenas de forma eventual, o que não vem a ser o caso do Município, que realiza obras constantemente para atender o dever constitucional de garantia do lazer, moradia, saúde e educação dos seus moradores e sempre mantém um departamento específico para executá-las, mediante a contratação de empresas construtoras especializadas com essa finalidade, o que afasta a aplicação do entendimento da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST.

Ac. 24407/15-PATR Proc. 001870-40.2012.5.15.0027 RO DEJT 29/04/2015,  
pág.1042

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. DANO MORAL. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo empregador, conforme exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos que envolvam o risco de queda de altura elevada deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de acidentes com danos àquele que o pratica, atraindo à hipótese a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Ac. 24416/15-PATR Proc. 002093-27.2013.5.15.0069 RO DEJT 29/04/2015,  
pág.1044

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. A teor do item I da Súmula 437/TST, após a edição da Lei n. 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Ac. 24418/15-PATR Proc. 000524-34.2013.5.15.0087 RO DEJT 29/04/2015,  
pág.1045

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. COMPROMETIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL ADEQUADO, DO DESCANSO E DO LAZER. DANO EXISTENCIAL. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes tem entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Comprovado que o empregado, motorista carreteiro, estava submetido a jornada superior a 14 horas diárias, de segunda-feira a sábado, sem a competente fruição dos intervalos inter e intrajornadas, além do acúmulo de funções, evidente o dano, sendo devida, dessa forma, a correspondente reparação ao Reclamante, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ac. 24419/15-PATR Proc. 001431-47.2012.5.15.0118 RO DEJT 29/04/2015, pág.1045

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agentes insalubres no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previstos, não demonstrados, ainda, o regular e completo fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização dos respectivos efeitos, além da fiscalização de seu uso, cujo ônus é do empregador, afigura-se devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 192, Consolidado.

Ac. 24422/15-PATR Proc. 001754-02.2013.5.15.0091 RO DEJT 29/04/2015, pág.994

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. JORNADA EXTENUANTE. DANO MORAL. REVELIA DA RÉ. DANO MORAL. Reconhecida jornada longa de trabalho, que ultrapassou 12 horas diárias, em decorrência da revelia e confissão ficta da Ré, na forma do art. 844, CLT, configura-se o dano moral indenizável ao trabalhador, como alegado na inicial. Além das horas extras devidas, por força do art. 58, CLT, a jornada exigida configura lesão aos bens de personalidade do trabalhador, retirando-o do convívio familiar, social, prejudicando sua saúde, autoestima, a honra, bens incorpóreos, que devem ser protegidos pelo empregador, quando dispõe de sua força de trabalho. Praticado o ato ilícito, impõe-se o dever de reparar, conforme art. 186, C.Civil.

Ac. 24437/15-PATR Proc. 160500-15.2009.5.15.0056 RO DEJT 29/04/2015, pág.921

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DA TEORIA DO RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO RECONHECIDA APESAR DE SUA CONFISSÃO FICTA. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A despeito da confissão fictícia do reclamante, que se ausentou injustificadamente da audiência em que deveria depor, o exame das alegações e provas coligidas demonstra a falta de medidas eficientes de segurança, na forma determinada pela Norma Regulamentadora n. 12, de modo a evitar o infortúnio em máquina que representa risco acentuado de acidente. Recurso provido, para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$10.000,00 cada.

Ac. 24442/15-PATR Proc. 001168-63.2013.5.15.0123 RO DEJT 29/04/2015, pág.985

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Analisando o conteúdo da norma local, mais precisamente seu art. 159, constata-se, realmente, a previsão do auxílio alimentação dentro do rol de vantagens atribuídas aos empregados da Municipalidade, entretanto, dele não se extrai qual a forma de aplicação do benefício, nem mesmo qual valor deve a este ser atribuído. Conclui-se, desta forma, como já bem salientado pela origem, que se trata de uma norma de eficácia contida, dependente de regulamentação, a qual, até o presente momento, não foi editada. É certo que, agindo desta maneira, indiretamente o Município está se beneficiando da sua própria torpeza, pois, mantém-se omissa quanto à edição da norma regulamentadora, isentando-se da obrigação de repassar para os funcionários a retribuição pecuniária ali disposta. Entretanto, não pode o Judiciário, ante a omissão legal, atribuir valor ao benefício aqui pleiteado, assim como as formas de sua implementação, determinando, consequentemente, o pagamento ao Reclamante, pois, agindo desta forma, estaria invadindo a área de atuação do Poder Legislativo Municipal, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos Poderes, não sendo este o meio adequado para suprir a omissão legislativa. Princípio da legalidade preservado(art. 37, CF).

Ac. 24443/15-PATR Proc. 000957-43.2013.5.15.0053 RO DEJT 29/04/2015, pág.985

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇOS EXTERNOS. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Na hipótese dos serviços realizados externamente, o trabalhador subordinado a controles que permitam mensurar a carga horária por ele deduzida, faz jus às horas extraordinárias. A exceção prevista pelo inciso I do art. 62 da CLT, não é absoluta, diante do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da CF. Evidente que a falta de controle de jornada só se justifica mediante a absoluta impossibilidade de o empregador estimar, sequer minimamente, os horários cumpridos pelo trabalhador, pois a flexibilização das normas de saúde, medicina e segurança de trabalho são totalmente excepcionais, importando grave violação não só aos direitos trabalhistas, mas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, o ônus da prova pertence ao empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 24444/15-PATR Proc. 003459-84.2013.5.15.0010 RO DEJT 29/04/2015, pág.985  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO EM CARGO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. DANO MORAL INEXISTENTE. O ente público está jungido ao princípio da legalidade, conforme art. 37, CF, dentre outros, e não poderia dar cabo da contratação da Reclamante, diante das irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas do Estado. As irregularidades encontradas maculavam contratações anteriores, não se olvidando que, no caso, o empregador é um ente público e está impedido de contratar senão sob os auspícios da Lei. A própria contratação da Autora seria um ato ilícito. Assim, não havendo ato ilícito a ser reparado, não incide a hipótese do art. 186, C. Civil. Indenização indevida.

Ac. 24446/15-PATR Proc. 001712-51.2013.5.15.0026 RO DEJT 29/04/2015, pág.986  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Diante do princípio do livre convencimento motivado (arts. 765 da CLT c/c 131 do CPC), o juiz, como destinatário da prova, possui ampla liberdade para valorá-la. Os cartões de ponto não fazem prova absoluta da jornada desempenhada pelo trabalhador, conforme entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 338 do C. TST, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, embora produzida a prova documental respectiva, com horários variados e constando a respectiva assinatura do trabalhador, a prova oral os desconstituíram, confirmando a irregularidade dos registros neles consignados, conforme apontado na exordial, devolvendo o ônus probante à Reclamada, que dele, entretanto, não se tendo desincumbido, na forma do art. 818, CLT, c/c 333, CPC, merece ser condenada às horas extras decorrentes.

Ac. 24448/15-PATR Proc. 000983-25.2013.5.15.0123 RO DEJT 29/04/2015, pág.986  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos, cuja incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção prevista em lei, que não lhe foi remunerada. Aplicação do art. 129, C. Civil. Eventual responsabilidade do administrador anterior por processo irregular tem vias próprias de apuração e aplicação de penalidade, o que não se verifica das provas produzidas nos autos.

Ac. 24451/15-PATR Proc. 000393-55.2013.5.15.0056 RO DEJT 29/04/2015, pág.987  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO MÍNIMO. Exurgindo do painel probatório que o empregado não poderia gozar, efetivamente, a hora intervalar, prevista no art. 71, CLT, alimentando-se, durante 10 ou 15 minutos, nas próprias máquinas em que trabalhavam, devida a integralidade do pagamento correspondente ao intervalo para refeição e descanso,

conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 437 do C. TST. Consta do entendimento sumular que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo, implica no pagamento integral do período intervalar. O pagamento do intervalo mínimo (01h00) é suficiente para atender à finalidade do instituto, que é a recuperação física e mental do trabalhador no meio de sua jornada de trabalho. Desta forma, apesar de a norma coletiva prever a concessão de intervalo intrajornada de 02h00, a restituição do Reclamante deve-se limitar ao período de 01h00 (intervalo mínimo) previsto na legislação trabalhista. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso.

Ac. 24460/15-PATR Proc. 001563-38.2011.5.15.0022 RO DEJT 29/04/2015, pág.989  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido. O acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), evidenciando a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927, do CC). DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AUFERIDA. O pensionamento não deve ser vinculado ao salário-mínimo, por expressa proibição constante do art. 7º, IV, CF, além do que, a teor do que se observa da Lei Civil aplicável (art. 950), "... a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou." A indenização, portanto, deverá compensar o mal sofrido, considerando a remuneração então recebida pelo trabalhador.

Ac. 24463/15-PATR Proc. 001277-84.2013.5.15.0056 RO DEJT 29/04/2015, pág.990  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. O trabalho externo sem controle de jornada é exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, conforme art. 62, I, da CLT, razão pela qual é ônus do empregador fazer a prova da exceção, nos termos do art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

Ac. 24470/15-PATR Proc. 001785-42.2012.5.15.0128 RO DEJT 29/04/2015, pág.991  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Invocando a exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho, no caso o art. 62, I, CLT, é ônus do empregador demonstrar que não havia possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do empregado. A Súmula n. 338 vem na mesma esteira, ao dispor que serão "presumidas" verdadeiras as jornadas ditas na vestibular, quando a parte reclamada não trazer a prova documental que lhe é guarda obrigatória (art. 74, CLT). O seu inciso II da referida Súmula é de clareza solar, ao aduzir que a presunção poderá ser elidida por prova em contrário, ou seja, o ônus da prova é do empregador, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Não demonstrando a exceção, nem mesmo a jornada ordinária, impõe-se o pagamento das horas extras, conforme horários descritos na inicial.

Ac. 24471/15-PATR Proc. 000460-98.2013.5.15.0127 RO DEJT 29/04/2015, pág.992  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. A permissão de uso de bem público é ato administrativo discricionário, no caso, realizado com a intenção de fomentar a política de desenvolvimento sócio-econômico local, não para que os empregados da 1ª Reclamada prestassem serviços em benefício do Município. Não estando

caracterizada a existência da figura do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331 do C. TST, o Município não deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora.

Ac. 24478/15-PATR Proc. 000624-92.2010.5.15.0022 RO DEJT 29/04/2015, pág.993

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: BANCO DE HORAS. SUPERAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE HORAS TRABALHADAS NA JORNADA DIÁRIA. INVALIDADE. Não há como conferir validade a acordo de compensação de jornada por banco de horas quando não respeitado o limite máximo de jornada diária, bem como quando há habitualidade na prestação de horas extras (Súmula n. 85, III), mesmo que haja eventuais compensações. Descaracterizado o regime de banco de horas, devidas as horas extras com adicional.

Ac. 351/15-PADM Proc. 001683-21.2010.5.15.0021 RO DEJT 30/04/2015, pág.105

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. JUROS DE MORA - MASSA FALIDA A Lei de Falências não exime a empregadora do cômputo dos juros de mora, apenas os condiciona à disponibilidade patrimonial da massa, determinando que contra a mesma não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, atrelando a apuração do ativo respectivo, portanto, de competência do Juízo Falimentar.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de maio/2015**

Ac. 050/15-POEJ Proc. 000466-83.2014.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.100  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OFENSA À BOA ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Mantém-se a improcedência da correição parcial quando constatado que a morosidade na tramitação do feito originário decorre do excessivo n. de demandas na unidade judiciária, sem afronta ao direito constitucional da razoável duração do processo.

Ac. 052/15-POEJ Proc. 000488-44.2014.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.100  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURISDICIONAL NÃO INFIRMADA. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA CORREIÇÃO PARCIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. A decisão que responsabilizou sociedade pelas obrigações pessoais de sócio possui inafastável natureza jurisdicional e é passível de reexame por meio processual específico, não sendo cabível para tanto a correição parcial. Ademais, não pode a parte utilizar-se desta medida como sucedâneo de recurso para discutir a sua ilegitimidade passiva no feito originário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 053/15-POEJ Proc. 000491-96.2014.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.100  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. CÓPIA DOS ATOS IMPUGNADOS E DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DOS DOCUMENTOS EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO SISTEMA E-DOC. EQUÍVOCO DA PARTE. A limitação de tamanho dos documentos a serem transmitidos pelo sistema "e-DOC" e a exiguidade do prazo para apresentação dos documentos não servem de escusa para o descumprimento da regra preconizada pelo § único do art. 36 do Regimento Interno (obrigatoriedade de a petição inicial da correição parcial ser instruída com os documentos necessários ao exame do pedido, de sua tempestividade e cópia das procurações). Por outro lado, não é cabível a concessão de prazo para a regularização da juntada, uma vez que o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno autoriza o indeferimento liminar da correição na hipótese de sua instrução deficiente. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 054/15-POEJ Proc. 000496-21.2014.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.101  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO QUE RECONHECE PRECLUSÃO E DETERMINA A LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO CONSTRITO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA. NATUREZA JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS. RECURSO IMPROVIDO. No caso em exame, as deliberações que envolveram a liberação do montante bloqueado não possuíam caráter tumultuário ou abusivo, mas consubstanciavam postura jurisdicional da corrigenda. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 056/15-POEJ Proc. 000500-58.2014.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.101  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À EMBARGANTE. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de liberação de numerário à embargante, fundamentado em normativo emitido conjuntamente pela d. Presidência e pela Corregedoria deste Tribunal, retrata ato de

natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico, não caracterizando "error in procedendo", o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 057/15-POEJ Proc. 000014-39.2015.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.101  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DE CONFISSÃO E REVELIA EM AUDIÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CORREICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A aplicação das penas de revelia e confissão representa ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato.

Ac. 060/15-POEJ Proc. 000033-45.2015.5.15.0899 AgR DEJT 07/05/2015, pág.102  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correção parcial, porque necessários à aferição de sua admissibilidade. Ausentes, assim, os aludidos documentos, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional.

Ac. 24525/15-PATR Proc. 001344-41.2013.5.15.0091 RO DEJT 07/04/2015, pág.1257  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Não se pode isentar completamente o tomador dos serviços terceirizados de sua culpa in eligendo. Ao contratar serviços terceirizados, deve o tomador, além de outras condições exigidas, verificar também a idoneidade da empresa contratada, inclusive financeira. Considerando que, a qualquer momento, a empresa contratada possa tornar-se incapaz financeiramente, paralisar as atividades, ou mesmo, não ser encontrada, é salutar a vinculação do tomador dos serviços à lide e, sua condenação, de forma subsidiária. Por isso, a empresa que terceiriza serviços deve ser diligente, ao escolher a empresa prestadora dos mesmos.

Ac. 24528/15-PATR Proc. 000383-64.2014.5.15.0027 RO DEJT 07/04/2015, pág.1257  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É válida a negociação de horas "in itinere" em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado, desde que o tempo acordado seja equivalente a, no mínimo, 50% daquele efetivamente despendido.

Ac. 24593/15-PATR Proc. 000854-11.2013.5.15.0126 RO DEJT 07/04/2015, pág.1269  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de prova ou de norma expressa legal ou coletiva a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. DANO EXISTENCIAL. SOBRELAVOR HABITUAL ACIMA DE 2 HORAS DIÁRIAS AO LONGO DE MAIS DE 03 ANOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DE USO DE TEMPO LIVRE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dano existencial é aquele de cunho extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador ao ser privado de seus projetos de vida e suas relações, quando impedido de usufruir do seu tempo livre. Decorre das exigências exacerbadas do empregador, que o coloca em situação de trabalho extenuante,

seja por excesso de sobrejornada, pela exigência além das forças de trabalho, pela não concessão de férias ou qualquer outro ato que impeça o trabalhador de poder realizar um projeto de vida ou mesmo de viver suas relações sociais. Assim sendo, comprovada a submissão a jornadas superiores a 10 horas e, conseqüentemente, a impossibilidade de desfrutar de momentos de descanso para recompor as energias, bem como de manter-se mais próximo da família, dos amigos e das demais relações vividas em sociedade, resta plenamente caracterizado o dano existencial, sendo devida, portanto, a respectiva reparação.

Ac. 24609/15-PATR Proc. 000142-66.2013.5.15.0014 RO DEJT 07/04/2015,  
pág.1272

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, CLT, diante da falta de norma expressa legal ou coletiva a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ac. 24611/15-PATR Proc. 000818-91.2012.5.15.0129 RO DEJT 07/04/2015,  
pág.1272

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Patente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro dos sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, afigura-se imprescindível a concessão de um dia de descanso, sob pena de ofensa à disposição constitucional supra. Nesse sentido, verte a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Inobservada, pois, a disposição em comento, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas.

Ac. 24647/15-PATR Proc. 001691-62.2011.5.15.0150 AP DEJT 07/04/2015,  
pág.1279

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIMITES. Na fase de acerto/liquidação, é vedado às partes discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Inteligência do §1º, do art. 879, do texto consolidado c/c art. 460, do CPC.

Ac. 24721/15-PATR Proc. 001245-22.2010.5.15.0012 AP DEJT 07/04/2015,  
pág.1293

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE DESTINAÇÃO MISTA (RESIDENCIAL E COMERCIAL). PENHORA DA PARTE COMERCIAL. POSSIBILIDADE. Como regra, a Lei n. 8.009/90 protege da constrição o único imóvel residencial próprio do executado, utilizado para moradia permanente. Havendo possibilidade de cômoda divisão do bem sem acarretar prejuízo à residência, deve subsistir a constrição da parte destinada à atividade comercial, remanescendo a impenhorabilidade apenas quanto à porção residencial.

Ac. 24897/15-PATR Proc. 000297-42.2014.5.15.0044 RO DEJT 07/04/2015, pág.979

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando não comprovados prejuízos ao empregado ou a prática desleal de atos por parte do empregador.

Ac. 25089/15-PATR Proc. 002469-96.2013.5.15.0009 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1797

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Determinada, quanto à correção monetária, a aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91 (norma específica) e da Súmula 381 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, o disposto nas Súmulas 219 e 319 do TST, nenhuma reforma merece a r. decisão de primeira instância, proferida de acordo com os posicionamentos prevalecentes nessa E. Câmara Julgadora acerca das matérias objeto de questionamento. Recurso improvido.

Ac. 25106/15-PATR Proc. 151600-57.2008.5.15.0095 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1800

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À RETIRADA. 1. O sócio retirante responde pelas obrigações que tinha como sócio e não pelas obrigações assumidas posteriormente a sua retirada. 2. Os sócios que não foram beneficiados pela prestação de serviços não devem ser responsabilizados pelos créditos deferidos, inexistindo amparo para a sua inclusão no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 25111/15-PATR Proc. 000273-45.2010.5.15.0079 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1801

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: "MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O Município de Araraquara, ao decretar intervenção na Santa Casa de Misericórdia, cumpriu sua obrigação constitucional e legal, de modo que, como é cediço, o cumprimento de obrigações acarreta ônus. Fosse simplesmente o caso de determinar a responsabilidade do Município na hipótese de convênio e não haveria dúvida acerca de sua responsabilização de forma subsidiária, de modo que a Súmula n. 331 do C.TST se amoldaria ao presente caso. 2. Contudo, o presente caso não revela a responsabilização decorrente de convênio firmado com o Poder Público para a prestação do serviço de saúde. Trata-se de hipótese mais direta e contundente, pois o decreto de intervenção municipal avocou a responsabilidade pela prestação direta de serviço mal gerido pela conveniada. Lembro que o próprio Decreto Municipal n. 7.992/03 fez referência expressa à requisição de toda a mão de obra da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, incluindo até mesmo os terceirizados. 3. O Município de Araraquara, então, passou a exercer o controle direto e total dos empregados da primeira reclamada. Agiu, no exercício de seu dever-poder, não apenas para resguardar a população, mas também os direitos dos próprios trabalhadores da primeira reclamada, inclusive os trabalhistas. Isso decorre da assunção de toda a administração financeira da primeira reclamada. 4. Qualquer raciocínio contrário levaria a conclusões ofensivas aos princípios constitucionais da isonomia e da valorização social do trabalho, beneficiando a população e desprotegendo os responsáveis pela efetivação do serviço de saúde, quais sejam: os trabalhadores. 5. Se a situação é excepcional, e justamente por isso houve a intervenção municipal, o contexto de exceção não deve ser aplicado para eximir o Município de Araraquara de seus deveres. Muito pelo contrário: a regra, nos casos de convênio, seria a responsabilização subsidiária do ente público. A exceção, por óbvio, é a imposição direta, que se perfez pela determinação judicial da solidariedade. 6. Nem se diga, como de costume, que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, tal como dispõe o art. 265 do Código Civil. Isso porque, ressalto, a previsão legal expressa acerca da solidariedade seria necessária apenas na hipótese de responsabilização da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Se a prestação da saúde é dever do Poder Público, desnecessária qualquer previsão de solidariedade no caso de intervenção, pois, naturalmente, a responsabilidade será direta. 7. Infelizmente, o art. 265 do Código Civil tem sido interpretado de forma equivocada e, o que também é grave, isoladamente. Se o Direito não se interpreta aos retalhos, imprescindível adequar as leis ordinárias à CF de 1988, sob pena de se perpetrar inversão indevida da pirâmide kelseniana e retornarmos aos tempos em que ao Código Civil era fornecida importância quase divina. 8. De mais a mais, diante de qualquer responsabilização de entes públicos, especialmente

no caso de avocação da prestação direta de serviços públicos essenciais, a regra é aquela prevista pelo art. 37, §6º da CF de 1988. 9. Recurso do Município de Araraquara não provido."

Ac. 25133/15-PATR Proc. 002345-60.2013.5.15.0059 RO DEJT 07/05/2015, pág.1806

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: Ementa: DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. Negociações preliminares de contrato de trabalho sem a sua efetivação, resta frustrada a certeza da contratação, sendo devido o ressarcimento a título de danos morais, com base no princípio da boa-fé, que norteia a teoria da pré-contratação.

Ac. 25153/15-PATR Proc. 000423-23.2011.5.15.0101 RO DEJT 07/05/2015, pág.1809

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: EMENTA VENCIDA. FAMEMA. AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES SALARIAIS FIXADOS POR DECRETO. ÍNDICES FIXADOS PELO CRUESP, POR MEIO DE RESOLUÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. As autarquias estaduais universitárias, como toda e qualquer autarquia, gozam de autonomia financeira e administrativa, mas essa autonomia, também prevista no art. 207, da CF, não é ilimitada, uma vez que, por integrarem a administração pública indireta, estão elas sujeitas ao disposto no inciso X, do art. 37, da mesma Carta, que somente admite a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos por meio de lei em sentido estrito. Inconstitucionalidade do art. 65, do Decreto n. 41.228, de 22 de outubro de 1996, que é genérico, e não pode determinar a observância, pela Faculdade de Medicina de Marília, da política salarial estabelecida pelo CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo. Precedentes do STF.

Ac. 25157/15-PATR Proc. 164800-60.2006.5.15.0012 RO DEJT 07/05/2015, pág.1810

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: EMENTA VENCIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA DO ECONOMUS. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS JUDICIALMENTE, À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. Pretendeu a reclamante o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que as horas extras reconhecidas em outra demanda devem integrar a base de cálculo do benefício. Entretanto, a empregada aderiu ao plano de complementação de aposentadoria do Economus (que não previa a integração de tais verbas na base de cálculo do benefício), sem nunca se insurgir contra os descontos efetuados em sua remuneração, baseados no salário real de benefício, previsto no Regulamento do Economus. Não há, portanto, direito às diferenças postuladas. Reforma-se.

Ac. 25176/15-PATR Proc. 001132-55.2012.5.15.0026 RO DEJT 07/05/2015, pág.989

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A indenização por dano moral é fixada no momento da prolação da Sentença, de modo que os juros e a correção monetária são devidos tão somente a partir do arbitramento, pois é nesse momento que o Juiz leva em consideração todos os fatores para fixar o montante devido. Entendimento consubstanciado na Súmula 362 do C. STJ.

Ac. 25185/15-PATR Proc. 001459-93.2014.5.15.0037 RO DEJT 07/05/2015, pág.992

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido.

Ac. 25186/15-PATR Proc. 000898-68.2012.5.15.0060 AP DEJT 07/05/2015, pág.992  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do Agravo de Petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o Agravante de apontar, detalhadamente, a matéria ou os valores impugnados, não se conhece do Agravo de Petição. Agravo não conhecido.

Ac. 25215/15-PATR Proc. 000377-68.2014.5.15.0088 RO DEJT 07/05/2015, pág.997  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, INCISO II DO CPC. O pedido de reforma de uma Decisão deve atacar especificamente os seus fundamentos jurídicos, apontando outros ou revelando a sua inaplicabilidade para o caso concreto (art. 514 do CPC). O Recurso, no qual não se observam os requisitos legais, nada obstante o disposto no art. 899 da CLT, é inepto a sua finalidade, que é a de trazer ao órgão ad quem elementos capazes de demonstrar a razoabilidade da tese defendida, pretendendo a reforma da Decisão atacada. Recurso não conhecido.

Ac. 25217/15-PATR Proc. 000485-17.2012.5.15.0008 RO DEJT 07/05/2015, pág.997  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da CF). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se inferiu dos autos os elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido.

Ac. 25224/15-PATR Proc. 000400-68.2013.5.15.0049 RO DEJT 07/05/2015, pág.999  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória de membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas, garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas, sim, as funções que este desempenha, de Prevenção de Acidentes no Trabalho sem que sofra pressões por parte do empregador. Portanto, havendo a extinção do estabelecimento principal ou filial da empresa que inviabilize a continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador, não se justifica a manutenção de sua estabilidade provisória. Recurso provido.

Ac. 25225/15-PATR Proc. 001634-31.2011.5.15.0122 RO DEJT 07/05/2015, pág.999  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamento de proteção individual capaz de eliminar a insalubridade, devido o respectivo adicional, calculado sobre o salário-mínimo.

Ac. 25227/15-PATR Proc. 001601-18.2013.5.15.0010 RO DEJT 07/05/2015, pág.1000  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. TRABALHO EM CRECHE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTb N. 3.214/78. As atividades desenvolvidas pela Autora não estão classificadas como insalubres pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78, NR 15, Anexo 14. As atividades realizadas no âmbito de uma creche, não se confundem com o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, nem tampouco o local de prestação de serviços pode ser considerado como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Aplica-se, na hipótese, o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ n. 04. Recurso não provido.

Ac. 25228/15-PATR Proc. 000031-47.2014.5.15.0079 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1000  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. Em razão do cancelamento da OJ n. 215, da SDI-1, do C. TST, o ônus da prova quanto aos fatos excepcionais do direito do Autor ao vale-transporte é da Reclamada, já que se presume que o trabalhador necessita do benefício para deslocar-se de sua residência para o serviço e vice-versa. Portanto, caberia à Recorrente demonstrar a opção do Empregado em não receber o auxílio legal, o que não o fez. Recurso não provido no particular.

Ac. 25266/15-PATR Proc. 002531-57.2013.5.15.0003 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1007  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, previsto no art. 179 do Código Civil, do ato homologatório cuja nulidade se pretende declarar, forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência. Recurso não provido.

Ac. 25443/15-PATR Proc. 000505-19.2011.5.15.0145 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1014  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO. Comprovada a adesão ao SIMPLES NACIONAL pela Reclamada, as contribuições previdenciárias, neste caso, deverão observar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, atualmente regulado pela Lei Complementar n. 123/2006.

Ac. 25459/15-PATR Proc. 000775-57.2012.5.15.0032 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1694  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a sentença que interpreta e delimita o sentido e alcance do título executivo - OJ 123 da SDI-II do TST.

Ac. 25460/15-PATR Proc. 136000-30.1998.5.15.0003 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1695  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. DÍVIDAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR A SUA RETIRADA. NÃO CABIMENTO. Não procede a responsabilidade do sócio pelos encargos trabalhistas havidos/constituídos após sua retirada da sociedade, consoante interpretação que melhor atinge os preceitos do art. 1032 do CC.

Ac. 25498/15-PATR Proc. 002170-26.2013.5.15.0040 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1702  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. LITISPENDÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO INCISO V DO ART. 267 DO CPC. A litispendência caracteriza-se quando há ajuizamento de ações com mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme preconiza o art. 301 do CPC. Preexistente lide tratando da matéria, a nova ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATO NOVO RELEVANTE APRESENTADO EM RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO. A litigância de má-fé imputada em sentença deve ser afastada

quando em razões recursais a parte apresenta fato novo, comprovando o comprometimento de sua saúde, que justifica a sua atitude perante o Juízo de origem.

Ac. 25499/15-PATR Proc. 001959-98.2010.5.15.0135 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1702

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INAPTIDÃO DO EMPREGADO CONSTATADA EM EXAME DEMISSIONAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. CABIMENTO. O poder potestativo de dispensa do empregador não é absoluto, encontrando seus limites na lei. Constatada a inaptidão do empregado, por ocasião do exame demissional, a rescisão contratual imotivada não se valida, devendo ser declarada nula, nos termos dos arts. 9º, 168 e 476 da CLT.

Ac. 25542/15-PATR Proc. 001662-93.2011.5.15.0026 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1709

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. O inadimplemento da devedora principal é condição suficiente para autorizar o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, não sendo exigidas a desconsideração da personalidade jurídica da primeira e a prévia execução dos seus sócios. Assim, caso infrutíferas as tentativas de localização de bens da devedora principal, recomenda-se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, em observância ao princípio da efetividade, especialmente se levada em conta a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo de petição não provido.

Ac. 25561/15-PATR Proc. 178014-05.2009.5.15.0145 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1712

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A incidência dos juros de mora nas dívidas da Fazenda Pública deve observar os ditames da Lei n. 9.494/97, com os critérios definidos pela OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST, ainda que a sentença, de forma genérica, tenha determinado a apuração com base na Lei n. 8177/91. Aplicação do art. 37, caput, da CF/88 e art. 884, §5º, parte final, da CLT.

Ac. 25579/15-PATR Proc. 000208-25.2012.5.15.0097 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1716

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO COMUM. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. OFENSA Havendo impugnação expressa e matemática dos cálculos homologados, não se justifica a aplicação do regramento do art. 739-A, §5º, do CPC, sob pena de afronta aos preceitos do devido processo legal e da ampla defesa, preconizados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88.

Ac. 25580/15-PATR Proc. 000094-34.2014.5.15.0027 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1716

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. SÚMULA 338, I E II, DO TST. A invalidade dos cartões de ponto mantidos pelo empregador, comprovada pela prova testemunhal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho anunciada na inicial, a qual deve ser cotejada com os demais elementos de prova produzidos nos autos, nos exatos termos da Súmula 338, I e II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA A não comprovação da existência de transporte público impõe o pagamento integral do tempo de trajeto. Aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da CF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANHEIROS E REFEITÓRIOS. AUSÊNCIA. CABIMENTO. A ausência de banheiros e refeitórios

adequados no local de trabalho afeta a dignidade do trabalhador, justificando a indenização por dano moral.

Ac. 25642/15-PATR Proc. 000691-03.2014.5.15.0027 RO DEJT 07/05/2015, pág.1727

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e insofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Não comprovado o desequilíbrio entre quantitativo de horas in itinere prefixado por meio de instrumento normativo e a realidade fática enfrentada pelo trabalhador indevidas as diferenças pretendidas. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC.

Ac. 25643/15-PATR Proc. 001724-95.2013.5.15.0113 RO DEJT 07/05/2015, pág.1728

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extrafolha pelo empregado a título de comissão em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO. NÃO FRUIÇÃO. Não comprovada a real fruição do período de férias, assiste ao trabalhador o direito a indenização do repouso anual. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A participação societária de uma empresa nos quadros da outra atrai a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Ac. 25644/15-PATR Proc. 000259-03.2014.5.15.0150 RO DEJT 07/05/2015, pág.1728

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DOBRA. ART. 137 DA CLT. Férias não usufruídas no prazo estipulado pelo art. 134 da CLT geram para o trabalhador o direito de recebê-las em dobro - art. 137. O repouso anual decorre de norma cogente não se admitindo sua derrogação pelas partes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 25659/15-PATR Proc. 042300-26.2007.5.15.0151 AP DEJT 07/05/2015, pág.1730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BENS DE TERCEIRO. SOCIEDADE CONJUGAL. DISSOLUÇÃO. PROVA. A dissolução da sociedade conjugal, com transferência patrimonial entre os cônjuges, deve restar comprovada por sentença homologatória proferida pelo Juízo da Família. AUTO DE PENHORA. VALIDADE. DESCRIÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Goza de validade o auto de penhora em que o bem constrito tem sua descrição conforme o registro imobiliário, cabendo à parte devedora comprovar a existência de benfeitorias não averbadas no registro público.

Ac. 25660/15-PATR Proc. 001512-38.2012.5.15.0104 AP DEJT 07/05/2015, pág.1731

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. COISA JULGADA. MULTA. CABIMENTO. O devedor subsidiário que questiona o redirecionamento da execução após constatado a insolvência do devedor principal atenta contra o princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXVIII da CF/88, incidindo na cominação preconizada pelo art. 600 do CPC.

Ac. 25673/15-PATR Proc. 000338-86.2013.5.15.0062 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1737

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TESTEMUNHA QUE FOI PREPOSTA EM OUTRO PROCESSO. CONTRADITA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. O fato de a testemunha ter atuado como preposta da Ré em outras ações não a torna impedida para depor como testemunha em outro processo, não lhe retirando a isenção de ânimo, visto que, na qualidade de testemunha, é advertida e compromissada perante o Juízo, sujeitando-se às penalidades impostas pela lei penal no caso de falso testemunho. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS. VERBA PAGA DURANTE A CONTRATUALIDADE. Em caso de pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS sobre as parcelas que já eram pagas na vigência do contrato de trabalho, incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362 do c. TST, ainda que haja controvérsia quanto à natureza jurídica da verba. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, II, DO TST. Matéria não apreciada pela decisão recorrida e que não foi objeto de Embargos de Declaração é insuscetível de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão, a teor do disposto na Súmula 393, parte final, do c. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes.

Ac. 25674/15-PATR Proc. 000727-03.2013.5.15.0117 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1737

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. ALOJAMENTO. CONDIÇÕES INADEQUADOS. Alojamento desprovido de condições adequadas para higiene e refeição submete o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configuradora do dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e precedentes do STF. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST.

Ac. 25693/15-PATR Proc. 068900-29.2007.5.15.0137 AP DEJT 07/05/2015,  
pág.1741

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FALÊNCIA. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decretação da falência, exaure-se a jurisdição executória da Justiça Especializada, transferindo-se para o Juízo Universal a competência para a execução da dívida previdenciária. Aplicação do art. 6º, caput e § 2º da Lei n. 11.101/05.

Ac. 25713/15-PATR Proc. 002648-24.2013.5.15.0108 RO DEJT 07/05/2015,  
pág.1745

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE TRABALHO. INVALIDADE. Cartões de ponto, para se constituírem na real prova da jornada de trabalho, devem ser extremes de dúvidas, fidedignos, não se justificando a sua validade quando desconstituídos pela prova testemunhal. VENDEDOR. ABORDAGEM DO CLIENTE. "BOCA DE CAIXA". INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A estipulação de metas de vendas e o deslocamento de vendedor para a abordagem de clientes na "boca de caixa", como forma de penalidade, aliados ao tratamento indigno dispensado ao empregado pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação.

Ac. 25739/15-PATR Proc. 000438-65.2013.5.15.0151 RO DEJT 07/05/2015, pág.1750

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ENTREGA AOS EMPREGADOS DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS. I - A ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de práticas ilegais adotadas na condução dos contratos de trabalho, estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente, porque não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança dos trabalhadores. II - O dano moral coletivo está tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica da empresa, ofendendo direitos dos trabalhadores e, como corolário, da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 26042/15-PATR Proc. 000019-23.2013.5.15.0126 RO DEJT 07/05/2015, pág.685  
Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 291 DO C. TST. A supressão de horas extras habituais gera, ao trabalhador, o direito à indenização preconizada pela Súmula n. 291 do C. TST, sendo evidente que as horas prestadas em sobrelabor podem ser suprimidas, porém, a indenização não decorre da supressão em si, mas, do prolongado período de sua prestação, em desrespeito aos princípios de proteção à saúde do trabalhador, além da inegável repercussão financeira negativa ao obreiro. Aliás, justamente por essas elevadas razões, não há que se cogitar a incorporação do valor pago, mas, tão-somente da indenização referida. A Súmula 291 do TST não criou regra de responsabilidade, mas, apenas reuniu decisões no mesmo sentido e que indica o posicionamento já sufragado pelo TST a respeito da matéria, não havendo contrariedade do entendimento sumulado ao princípio da legalidade, uma vez que a questão se resolve no âmbito infraconstitucional de interpretação e aplicação do direito.

Ac. 26057/15-PATR Proc. 001471-13.2013.5.15.0015 RO DEJT 07/05/2015, pág.688  
Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS . COMPENSAÇÃO AO FINAL DA JORNADA . NÃO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA LEI . EQUIVALÊNCIA À SUPRESSÃO DO INTERVALO . PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Na jornada de até seis horas, não havendo a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos em até quatro horas de prestação laboral, ainda que concedida a antecipação do horário de saída em quinze minutos, como se pudesse compensar a ausência da concessão de tal intervalo, tem-se por não atingidos os objetivos da lei, conforme dispõe o art. 71, § 1º, da CLT. Tratando-se de norma de ordem pública, que diz respeito à saúde do trabalhador, faz jus o reclamante ao recebimento do intervalo suprimido como horas extras, acrescidas do adicional mínimo de 50%, além dos reflexos, inteligência da Súmula n. 437 do C.TST.

Ac. 26072/15-PATR Proc. 002564-47.2013.5.15.0003 RO DEJT 07/05/2015, pág.691  
Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 1ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE. OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que a notificação inicial foi endereçada para endereço antigo da reclamada, que, diante da ausência de cientificação da demanda e regular formação da relação jurídica processual, deixou de comparecer à audiência inaugural e teve decretada a revelia e confissão, reputa-se manifesto o prejuízo por ela experimentado (art. 794 da CLT), com inegável violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), sendo de rigor o reconhecimento da inexistência da citação e a nulidade do feito a partir da notificação inicial, com a contaminação dos atos decisórios proferidos no processo, por se tratar de pressuposto processual de existência do processo.

Ac. 26163/15-PATR Proc. 002056-25.2013.5.15.0093 RO DEJT 07/05/2015, pág.1317

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato do empregador demitir o reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a auto estima do empregado e a justa causa venha a ser afastada em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador e assegurada pelo art. 487 da CLT. O dever de reparação apenas se origina quando for reconhecida a prática de ato ilícito pelo empregador, no intuito deliberado de prejudicar o empregado, o que não restou demonstrado na hipótese.

Ac. 26167/15-PATR Proc. 000507-66.2013.5.15.0129 RO DEJT 07/05/2015, pág.1318

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS. No caso dos autos, diante da revelia da primeira reclamada, real empregadora do reclamante, restou incontroverso o não pagamento de dois meses de salário do empregado, além das verbas rescisórias, sendo evidente o dissabor experimentado por este empregado que, apesar de cumprir devidamente a sua obrigação no contrato de trabalho (prestar o trabalho), não recebeu a contrapartida mais elementar do empregador (o salário), vendo-se impelido a recorrer aos mais diversos meios para saldar suas obrigações financeiras, circunstância que denuncia o descaso dos reclamados para com seus empregados, o que é suficiente para caracterizar os requisitos ensejadores da indenização pretendida. Recurso do reclamante provido no aspecto.

Ac. 26168/15-PATR Proc. 002608-68.2011.5.15.0025 RO DEJT 07/05/2015, pág.1319

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. Ajuizada a ação trabalhista após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, verifica-se a ocorrência da prescrição total do direito de ação, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF.

Ac. 26195/15-PATR Proc. 001095-83.2012.5.15.0040 RO DEJT 07/05/2015, pág.1811

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. O Excelso STF, no julgamento proferido na ADIn 3395, entendeu não se inserir na competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações dos servidores vinculados ao Poder Público por relação de natureza estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Assim, os servidores do município de Cruzeiro, ocupantes de emprego público, regidos pelas normas celetistas, não estão compreendidos pela decisão proferida pelo STF, sendo desta Justiça Especial a competência, nos estritos termos do art. 114, I da CF, para processar e julgar a lide.

Ac. 26196/15-PATR Proc. 001466-20.2012.5.15.0049 RO DEJT 07/05/2015, pág.1811

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR- 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, quando evidenciado o potencial contato da profissional de enfermagem com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Ac. 26209/15-PATR Proc. 000075-77.2013.5.15.0119 ReeNec/RO DEJT 07/05/2015, pág. 1017

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DECORRENTE DE DESLIGAMENTO CONSIDERADO NULO. EFEITO EX TUNC. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O empregado público reintegrado no emprego público, em decorrência do reconhecimento judicial da nulidade da sua rescisão de contrato, faz jus aos benefícios oriundos do período em que não houve prestação de serviços em função do ato ilícito do empregador. Reconhece-se, então, o tempo de serviço respectivo, fazendo jus o trabalhador às promoções previstas em norma municipal. Recurso do Município de Caçapava não provido.

Ac. 26256/15-PATR Proc. 060000-90.2007.5.15.0029 AP DEJT 07/05/2015, pág.1070

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Deve ser imputada a responsabilidade do depositário, que assumiu, livremente, o encargo de guardar e conservar os bens, pela reparação dos danos causados por negligência no cumprimento do encargo, na forma como indica o art. 150, da Lei Adjetiva. Não há que se falar sobre pena de prisão para o depositário infiel, porque o assunto já está pacificado, com a edição da Súmula Vinculante n. . 25, do E. STF.

Ac. 26257/15-PATR Proc. 000749-21.2013.5.15.0098 AP DEJT 07/05/2015, pág.1071

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO. Em julgamento pelo Tribunal Pleno do C. TST, no IUJ E-RR - 1102/2003-921-21-00.3, em sessão realizada em 02/09/2013, ficou determinada a suspensão dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade formal do art. 4º da medida provisória 2180/2001, na qual o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução foi ampliado para 30 dias. Dessa forma, uma vez afastada referida declaração e até que o E. STF se manifeste definitivamente sobre a matéria, é de se reconhecer a tempestividade dos embargos à execução interpostos no prazo de trinta dias.

Ac. 26326/15-PATR Proc. 133400-77.2007.5.15.0049 AP DEJT 07/05/2015, pág.1309

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. BIS IN IDEM. No cálculo das horas extraordinárias, não se deve computar no módulo semanal as horas excedentes já consideradas no módulo diário, sob pena de bis in idem. A utilização da conjunção "e" no inciso XIII do art. 7º da CF e na sentença de mérito transitada em julgado não pode ser compreendida como aditivo, mas em sentido alternativo, pois qualquer interpretação diversa implicará em enriquecimento sem causa do credor.

Ac. 364/15-PADM Proc. 000308-07.2011.5.15.0067 RO DEJT 08/05/2015, pág.110

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial

potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 376/15-PADM Proc. 002026-24.2013.5.15.0017 RO DEJT 08/05/2015, pág.115  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ABUSO DO DIREITO DE DEFESA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do improbus litigator, na forma dos incisos do Art. 17, do CPC, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional.

Ac. 26384/15-PATR Proc. 001202-46.2013.5.15.0088 RO DEJT 14/05/2015, pág.1882  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. No contrato de gestão, os partícipes, com objetivos comuns, realizam serviços de interesse social e de utilidade pública, por meio de regime de mútua cooperação, conforme estabelecem os artigos 1º, 5º e 6º da Lei 9.637/1998. Portanto, esta modalidade contratual se apresenta como convênio administrativo e não exime a Administração Pública, tomadora dos serviços, de possível responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 26406/15-PATR Proc. 001644-73.2011.5.15.0058 RO DEJT 14/05/2015, pág.1886  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: AÇÃO ANTERIOR COM QUITAÇÃO AMPLA. NOVA RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO DANO NO MOMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. VALOR IRRISÓRIO DA AVENÇA. Em regra, o acordo judicial anterior, homologado judicialmente, com quitação geral do extinto contrato de trabalho, impede a propositura de nova ação trabalhista buscando reparação civil decorrente de acidente do trabalho, diante dos efeitos da coisa julgada. No entanto, se no momento da realização da avença, ainda não havia consolidação do dano, não há se falar em extinção do feito sem exame do mérito. Isso porque, quando celebrado ao acordo, o trabalhador ainda não tinha ciência das sequelas do acidente que, no caso dos autos, refere-se à cegueira de um dos olhos. Além disso, o importe irrisório da transação (R\$2.000,00) não abarcou a reparação da deficiência visual causada por acidente de trabalho. Recurso patronal não provido.

Ac. 26409/15-PATR Proc. 001482-95.2012.5.15.0138 RO DEJT 14/05/2015, pág.1886  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Havendo prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, impõe-se o reconhecimento do vínculo de empregos, porquanto litigantes evidenciam os figurinos alinhavados nos Artigos 2º e 3º, da CLT.

Ac. 26415/15-PATR Proc. 001661-90.2011.5.15.0032 AP DEJT 14/05/2015, pág.1888  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A empresa executada opôs embargos à execução impugnando penhora realizada sobre bem que não lhe pertence. O imóvel foi apontado como de propriedade da sócia, também executada. Dessa forma, in casu, a embargante não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito de

terceiro (art. 6º do CPC), uma vez que a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio não se confundem. Acertada a decisão de origem que extinguiu os embargos com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 26438/15-PATR Proc. 000255-19.2012.5.15.0058 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1892

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANO MORAL. EMPREGADO COM MAIS DE VINTE ANOS DE VÍNCULO. OFENSA NO MOMENTO DO TÉRMINO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. O empregador não está autorizado a desviar-se da boa-fé contratual no momento da rescisão. É grosseira e ilegítima a dispensa de empregado realizada na porta da fábrica, sem adentrar a seu local de trabalho, com ofensas desferidas por seu superior hierárquico. A atitude patronal extrapolou os limites do seu poder diretivo, causando abalos à esfera moral do trabalhador, que contava, à época, com mais de 23 anos de vínculo com a reclamada. Recurso do empregador não provido. Indenização de R\$ 10.000,00 mantida.

Ac. 26449/15-PATR Proc. 001015-12.2013.5.15.0032 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1895

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tendo os direitos postulados natureza de individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, nos termos do art. 81, III, do CDC, resta incontestável a legitimidade ativa da entidade sindical. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEVIDA. Admitindo a segunda reclamada que outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, deve a mesma responder subsidiariamente pelos créditos deferidos aos empregados substituídos, tendo em vista que o grupo econômico deve ser visto como tomador de serviços único, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT.

Ac. 26466/15-PATR Proc. 000295-33.2013.5.15.0133 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1898

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO PARCIAL E TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CONCAUSAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Em tendo sido constatada, através do laudo pericial realizado, a existência de redução da capacidade laboral do empregado, ainda que parcial e temporária, e tendo sido reconhecida a existência de nexo concausal entre a patologia obreira e o labor na empregadora, é devida a indenização por danos morais postulada.

Ac. 26467/15-PATR Proc. 000998-91.2013.5.15.0123 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1898

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: REVELIA E CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO COM A RESPECTIVA COMINAÇÃO. CONFIGURADAS. Diante do descumprimento do acordo inicialmente celebrado com a empregadora primeira reclamada, foi designada audiência UNA, tendo sido ambas as reclamadas devidamente notificadas para apresentação de defesa, com a expressa cominação de que o não comparecimento implicaria no julgamento à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Ausentes injustificadamente as reclamadas à audiência designada e não tendo sido alegado qualquer vício na notificação, restam configuradas as hipóteses de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT.

Ac. 26472/15-PATR Proc. 001261-97.2013.5.15.0067 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1899

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.740/2012. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEPENDENTES DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E EFETIVADA PELA PORTARIA 1.885/2013, DE 03.12.2013. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 193 E 196 DA CLT. O art. 1º da Lei 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passando a prever como atividade perigosa aquela que expõe o trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 03/12/2013, aprovou o Anexo 3, da Norma Regulamentadora n.º 16, regulamentando referidas atividades. Tendo em vista que a caracterização da periculosidade depende de prévia classificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não há falar em concessão do adicional de periculosidade em período anterior à referida regulamentação, nos termos dos artigos 193 e 196 da CLT.

Ac. 26473/15-PATR Proc. 001377-29.2012.5.15.0006 RO DEJT 14/05/2015, pág.1900

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO TEMPORÁRIA DO EMPREGADOR EM ADOPTAR PROVIDÊNCIAS PARA AFASTAR O CONTATO DA EMPREGADA COM FATOR ALERGÊNICO. DEVIDA. A demora na adoção de medidas para afastar da reclamante o agente desencadeador de suas crises alérgicas, mesmo após o afastamento previdenciário pelo mesmo motivo, importou em descumprimento do dever legal do empregador de proporcionar um ambiente de trabalho saudável aos seus empregados, nos termos do art. 157 da CLT e causou prejuízos à saúde da reclamante, o que é suficiente para configurar danos de ordem moral ante a ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo devida a indenização postulada porquanto presentes os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil.

Ac. 26525/15-PATR Proc. 002034-97.2013.5.15.0082 RO DEJT 14/05/2015, pág.1910

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS RELATIVAS À RESCISÃO CONTRATUAL. DEVIDA. A prática irresponsável de dispensa imotivada sem o cumprimento das obrigações legais, que obriga os empregados baterem às portas do Poder Judiciário para receber os mais elementares direitos, causa a estes danos de ordem moral, o que implica na imposição aos empregadores que assim o fazem, do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 187, do CC.

Ac. 26534/15-PATR Proc. 000812-20.2012.5.15.0021 RO DEJT 14/05/2015, pág.1912

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO. ART. 209 DA LEI ESTADUAL 10.261/68. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CELETISTAS. INAPLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL 10.261/68. Os termos da Lei 10.261/68 são aplicáveis apenas e tão somente ao servidor estadual estatutário, ou seja, ao funcionário público estadual que, de acordo com o próprio Estatuto, "é a pessoa legalmente investida em cargo público" (art. 3º). Desta forma, o benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 da Lei 10.261/68 não alcança os servidores contratados sob o regime celetista.

Ac. 26641/15-PATR Proc. 000086-10.2012.5.15.0033 RO DEJT 14/05/2015, pág.1373

Rel. EVANDRO EDUARDO MAGLIO 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTSAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.615/98. De acordo com a Lei 9.615/98, o que caracteriza o desporto profissional é a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Assim, o contrato formal é requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego e, na sua ausência, há a presunção relativa da inexistência de relação empregatícia. Competia, portanto, ao reclamante, comprovar suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou a contento. O autor sequer trouxe aos autos os termos de seu cadastro de atleta profissional na Confederação Brasileira de Futsal ou na Federação Paulista de Futsal, o que

dirimiria a controvérsia e cuja prova a si competia. Além disso, a prática esportiva de futebol de salão é regida pelas resoluções expedidas pela CBFS e, nos termos das referidas resoluções, é considerada amadora. Recurso negado.

Ac. 26936/15-PATR Proc. 001051-85.2013.5.15.0151 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2627  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais implica a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário.

Ac. 26980/15-PATR Proc. 000402-40.2011.5.15.0071 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2636  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). Tratando-se de indenização por danos morais e materiais relacionados com o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não havendo omissão hábil a justificar a adoção de regra contida no CC.

Ac. 27008/15-PATR Proc. 001471-58.2013.5.15.0097 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2643  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A fraude e a ilicitude da terceirização atraem a solidariedade das Reclamadas, a teor do art. 942 do CC.

Ac. 27009/15-PATR Proc. 041000-03.1999.5.15.0121 AP DEJT 14/05/2015,  
pág.2643  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. MANEJO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS COM RESULTADOS NEGATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. INÉRCIA DO CREDOR. CABIMENTO. A inércia do credor por longo período para impulsionar a execução, aliada aos resultados infrutíferos no manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, permite a extinção da execução, a fim de que não se perpetue a lide, em desconformidade com o princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII da CF/88. Nesse caso, deve ser expedida certidão de crédito, possibilitando a cobrança eficaz da dívida, quando comprovado que o devedor readquiriu capacidade financeira.

Ac. 27047/15-PATR Proc. 001821-86.2012.5.15.0095 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2650  
Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual a rejeição de perguntas dirigidas à parte contrária quando os elementos fático-probatórios existentes nos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador.

Ac. 27063/15-PATR Proc. 001144-38.2013.5.15.0122 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2654  
Rel. CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI 10ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA DE PROVA EMPRESTADA - Se as partes concordaram com a juntada de prova emprestada e declararam que não tinham outras provas a produzir é inoportuna a alegação de nulidade em razão do não acolhimento de contradita da testemunha do autor. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ATIVIDADE FIM -

Empresa dedicada ao comércio, indústria, importação, exportação, distribuição e depósito de alimentos tem as atividades de carga e descarga de caminhões no seu pátio como rotineira e permanente e não ostentam natureza eventual. A legislação não admite a terceirização de atividade fim da empresa, nos moldes do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST, e considerando que o autor prestava serviços de natureza não eventual, porquanto inseridos na atividade fim, de forma pessoal e contínua, em caráter oneroso, mediante subordinação, pois suas atividades eram fiscalizadas e dirigidas pelo reclamado, estão presentes os requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º da CLT.

Ac. 27072/15-PATR Proc. 000395-86.2014.5.15.0089 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2656

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o § 3º do art. 483 da CLT facultar ao empregado, no caso de descumprimento contratual, pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço, carece de imediatidade o pleito deduzido quase dois anos após o pedido de demissão, não se configurando, na hipótese, a intenção do trabalhador de rescindir o pacto laboral por culpa do empregador. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não se configura o dano moral passível de reparação própria.

Ac. 27075/15-PATR Proc. 001340-44.2012.5.15.0089 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2657

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES EM CARRO-FORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RISCO DA ATIVIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. O transporte de valores por meio de carro-forte é atividade de risco. O acidente de trânsito que o envolva, ainda que motivado por terceiro, não elide a responsabilidade do empregador de reparar o dano suportado pelo empregado em face do risco inerente à própria atividade desenvolvida. Aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Ac. 27143/15-PATR Proc. 000793-34.2011.5.15.0058 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2670

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico por calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Ac. 27148/15-PATR Proc. 001259-30.2013.5.15.0067 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2671

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A indenização prevista na Súmula 291 do C. TST tem por fundamento o princípio da irredutibilidade de salários, assegurado pela própria CF. A redução das horas extras prestadas, o que, por consequência, ocasiona a redução do salário, enseja o direito à indenização pretendida.

Ac. 27158/15-PATR Proc. 002459-14.2013.5.15.0054 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONFISSÃO FICTA. RELATIVIZAÇÃO. EXISTÊNCIAS DE PROVAS. POSSIBILIDADE. O desconhecimento dos fatos pelo preposto nomeado pelo empregador, implica na confissão da parte, tendo como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se houver prova em contrário nos autos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNILEIRO TRAÇADOR. ÔNUS DA PROVA. Não

havendo provas contundentes dos fatos constitutivos do direito, capazes de elidir as provas apresentadas pelo empregador, indevido o pagamento da isonomia salarial postulada. Incidência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos.

Ac. 27163/15-PATR Proc. 000262-73.2013.5.15.0123 AIRO DEJT 14/05/2015,  
pág.2675  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da Justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, cuja natureza difere das custas processuais porque se destina a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença.

Ac. 27191/15-PATR Proc. 001306-95.2012.5.15.0145 AP DEJT 14/05/2015,  
pág.2680  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. O regular exercício do direito de defesa afasta a caracterização da litigância de má-fé. PENHORA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ERRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não caracteriza erro de avaliação procedida pelo Oficial de Justiça quando observada as peculiaridades e condições de venda do imóvel constricto, não se justificando a reavaliação do bem baseada em laudo unilateral apresentado pelo devedor.

Ac. 27194/15-PATR Proc. 001309-12.2012.5.15.0093 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2681  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. FUNDAÇÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS. Tratando-se de fundação pertencente à Administração Pública, as demissões por ela promovidas devem ser motivadas, diante dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pelo conjunto probatório a ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego acidentária e pedidos correlatos.

Ac. 27204/15-PATR Proc. 001534-26.2013.5.15.0116 AP DEJT 14/05/2015,  
pág.2683  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. regular exercício do direito de defesa não alberga a hipótese de rediscussão de matéria suplantada pela formação da coisa julgada.

Ac. 27243/15-PATR Proc. 000241-89.2012.5.15.0040 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.2691  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa da empresa, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes.

Ac. 27261/15-PATR Proc. 001173-97.2013.5.15.0119 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1876  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO INAPLICÁVEL. Havendo a suspensão da realização de horas extras por curto espaço de tempo, com retomada subsequente, não há falar no pagamento de indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST.

Ac. 27275/15-PATR Proc. 000996-85.2010.5.15.0072 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1879  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA INIBITÓRIA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, mediante Ação Civil Pública, tutela inibitória visando a proteção de direitos individuais homogêneos, mormente quando a finalidade do provimento perquerido é a proteção coletiva e a subserviência à legislação, com fins a obstar a reiteração de condutas lesivas a determinado grupo de trabalhadores. Tal legitimidade não prevalece, contudo, quanto às contribuições sindicais, que devem ser postuladas pela entidade destinatária. Recurso ordinário parcialmente provido.

Ac. 27280/15-PATR Proc. 001147-63.2013.5.15.0131 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1880  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O autor não produziu prova capaz de demonstrar que a prestação laboral teria se iniciado antes do período registrado em CTPS, prova cujo ônus lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Ac. 27286/15-PATR Proc. 001880-19.2013.5.15.0102 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1881  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. SÚMULA 437, II DO C. TST. DEVIDAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A previsão normativa para a redução do intervalo é nula de pleno direito, por constituir afronta ao § 3º, do art. 71 da CLT, expressa quanto a exigência de autorização do Ministério Público do Trabalho. Entendimento constante do item II da Súmula 437 do C. TST, sendo devidas as horas extras e reflexos salariais.

Ac. 27340/15-PATR Proc. 001518-35.2010.5.15.0033 Ag DEJT 14/05/2015,  
pág.1915  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do Art. 557, do CPC.

Ac. 27470/15-PATR Proc. 001141-07.2012.5.15.0094 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1976  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme posicionamento emanado do C. TST, a prescrição aplicável para a hipótese de a doença e a ciência inequívoca da lesão terem ocorrido sob a égide da EC 45/2004 é a trabalhista, tal como prevista no art. 7º, XXIX, CF. No caso dos autos, a alta previdenciária ocorreu em 31/01/2007, o contrato de trabalho foi rompido aos 19/02/2008. Estabelecidas essas premissas, ajuizada a ação em 28/06/2012, o direito foi alcançado pela prescrição.

Ac. 27471/15-PATR

Proc. 000874-55.2013.5.15.0076 RO DEJT 14/05/2015,

pág.1976

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL CABÍVEL.

Na data da rescisão contratual operada pela Reclamada, a empregada se encontrava afastada junto ao órgão previdenciário oficial, por motivo de auxílio-doença, B-31, estando, pois, seu contrato suspenso, a teor do que dispõe o art. 475, CLT. A extinção do contrato de trabalho sob a alegação de abandono de emprego é ônus do empregador demonstrar, pois a continuidade da relação de emprego milita em favor do trabalhador. Não havendo prova do ânimo de abandonar por parte da Autora, muito menos ausência continuada e de forma deliberada, de molde a se verificar a figura do abandono, não se desincumbe o empregador do ônus da prova. Além de estar afastada por doença, a empregada ainda experimentou a agrura de se ver despedida motivadamente por abandono, sendo cancelado o seu convênio médico, exatamente no momento em que se encontra adoecida e, portanto, quando faz uso desse benefício, cuja cessação durante o contrato de trabalho implica alteração unilateral e prejudicial, incidindo a hipótese do art. 469, CLT. Presentes, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, deve o ofensor arcar com a indenização a favor do ofendido.

Ac. 27472/15-PATR

Proc. 001362-09.2012.5.15.0120 RO DEJT 14/05/2015,

pág.1977

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS ORAIS. A condução do processo é prerrogativa do Juízo, com esteio nos artigos 130 e 131 do CPC, e 765 da CLT. Entretanto, o indeferimento de provas pela parte a quem pertencia o ônus da prova, fundamentando a Sentença na ausência de prova, configura o cerceamento de defesa, violando o devido processo legal, direito expresso no art. 5º, LV, da CF/88.

Ac. 27482/15-PATR

Proc. 002252-25.2012.5.15.0062 RO DEJT 14/05/2015,

pág.1979

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso.

Ac. 27485/15-PATR

Proc. 000518-60.2011.5.15.0131 RO DEJT 14/05/2015,

pág.1980

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - FERIADOS LABORADOS - ÔNUS DA PROVA. Ainda que, em regra, pertença ao autor o ônus de provar o labor em feriados, a ausência de contestação específica e a não juntada dos cartões de ponto acarretam a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho relatada na petição inicial, conforme item I da Súmula 338 do TST. Por conseguinte, e não tendo o reclamado produzido prova para elidir tal presunção, forçoso reconhecer a existência do trabalho em feriados. Via de consequência, devido o respectivo pagamento, em dobro, nos moldes da Súmula 146 do TST. Recurso provido, no particular.

Ac. 27486/15-PATR

Proc. 000437-12.2013.5.15.0012 RO DEJT 14/05/2015,

pág.1980

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. O dano moral deve colher a vítima em seus valores íntimos, inerentes à sua personalidade, propiciando sofrimento, angústia e constrangimento, no caso, provocados pelo

empregador ou preposto, situação não vislumbrada nos autos, cujo ônus da prova pertence ao Autor, conforme dispõe o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ausentes os requisitos do art. 186, C. Civil, indevida a indenização por dano moral.

Ac. 27488/15-PATR Proc. 000656-62.2013.5.15.0032 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1980

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local". Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas.

Ac. 27489/15-PATR Proc. 000816-42.2013.5.15.0144 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1981

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante art. 193, C. Civil, entendendo-se em primeiro e segundo graus de jurisdição. Isto porque, nas vias extraordinárias, necessário o prequestionamento da matéria na instância ordinária, para conhecimento da matéria. Esse o entendimento firmado na Súmula n. 153 do TST, podendo ser arguida até o recurso ordinário.

Ac. 27493/15-PATR Proc. 001229-19.2011.5.15.0114 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1982

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, culminando com verbas contratuais impagas, evidencia a culpa da tomadora em não observar e exigir que a atuação de sua contratada se perfaça nos mais rigorosos limites da Lei (culpa in vigilando), ainda que no contrato havido entre as empresas exista cláusula prevendo a sua não responsabilização. Inteligência dos itens IV e VI, da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 27494/15-PATR Proc. 000341-25.2014.5.15.0153 RO DEJT 14/05/2015,  
pág.1982

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE HOSPITALAR - GEAH. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INDEVIDA. O Recorrente é servidor público autárquico celetista, subordinado à Universidade de São Paulo, cujo contrato de trabalho é regido por regramento próprio - exegese do art. 207, da CF. De acordo com o contido no Decreto Estadual n. 59.773, de 19/11/2013, art. 3º, § 1º, alínea 'a', a Universidade-Reclamada está jungida à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado. Não há qualquer notícia, quiçá provas, de que o labor do Reclamante seja desenvolvido em prol do nosocômio mantido pela Universidade, situação que se postaria diferente. Tratando-se de condição benéfica, a interpretação é restritiva, conforme art. 114, C. Civil.

Ac. 416/15-PADM

Proc. 002419-82.2013.5.15.0102 RO DEJT 21/05/2015,

pág.1813

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ADESÃO DO TRABALHADOR AO PDV - RENÚNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - EFEITO DE COISA JULGADA Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune a mudanças bruscas e repentinas. O ato jurídico perfeito, in casu, transação e quitação revestidas das formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desdizer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação ab ovo. Não se detecta na transação ou na quitação havidas entre as partes qualquer vício que possa retirar a força obrigacional por elas instituídas, as quais não de ser respeitadas. Equiparando o contrato à lei deflui a máxima - "PACTA SUNT SERVANDA" -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. Se os contratantes aceitaram as condições contratuais - máxime no caso em tela, em que o ajuste proporcionou vantagens indenitárias ao reclamante, acima do que prevê a lei quando de sua demissão consentida - a presunção que se tornou certeza é a de que as condições foram estipuladas livremente, o que impede se socorra da autoridade judicial para desdizer, reformar ou transformar uma situação pactuada e cumprida integralmente. A adesão ao PDV beneficia não só o empregado, que recebe uma indenização especial e adicional para deixar a empresa; o empregador, por sua vez, não institui o programa somente para agraciar os funcionários que estão dispostos a deixar a empresa, mas se beneficia com a reorganização e renovação da força de trabalho, substituindo os funcionários mais antigos, com salários maiores e benefícios acumulados, por trabalhadores mais jovens, com mais tempo de serviço a oferecer, vigor e ganhos menos elevados. A transação havida entre as partes produz os mesmos efeitos da coisa julgada, na medida em que ambas dependem da ocorrência de vício ou erro na prática do ato para a sua anulabilidade, mas não se confundem quanto à sua natureza, pois a coisa julgada deflui de ato judicial e a transação havida, ao contrário, é produto de ato extrajudicial.

Ac. 27614/15-PATR

Proc. 000124-95.2014.5.15.0083 RO DEJT 21/05/2015,

pág.4033

Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS 11ªC

Ementa: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, -b-, DO ADCT. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ART. 500 DA CLT. É inválido o pedido de demissão formulado pela reclamante, empregada estável (estabilidade provisória), ante a ausência de formalidade essencial, prevista no art. 500, da CLT, independente do tempo de serviço.

Ac. 27663/15-PATR

Proc. 000174-74.2014.5.15.0034 RO DEJT 21/05/2015,

pág.4043

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Comprovada a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, resta caracterizada sua culpa "in vigilando", acarretando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do item V da Súmula 331 do TST. O entendimento não afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas apenas o interpreta em consonância com os demais artigos daquele mesmo diploma legal (artigos 58, inciso II, e 68, "caput" e § 1º) e em conformidade com as disposições constitucionais contidas no art. 37, inciso XXI, e § 6º, da Carta Magna de 1988.

Ac. 27671/15-PATR

Proc. 001758-91.2013.5.15.0106 RO DEJT 21/05/2015,

pág.4044

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A obrigatoriedade de submissão ao processo licitatório não desobriga a Administração Pública de vigiar o correto cumprimento dos termos do contrato, incluídas as obrigações previdenciárias e trabalhistas. A responsabilidade subsidiária decorre da ausência de fiscalização eficaz por parte da tomadora em relação aos serviços prestados pela empresa contratada.

Ac. 27722/15-PATR Proc. 001950-90.2013.5.15.0084 RO DEJT 21/05/2015, pág.4054

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, §1º da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST.

Ac. 27735/15-PATR Proc. 000912-09.2012.5.15.0042 AP DEJT 21/05/2015, pág.4057

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - CITAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 16 do C. TST, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O ônus da prova do não-recebimento ou entrega após o decurso desse prazo é do destinatário.

Ac. 27748/15-PATR Proc. 001825-84.2013.5.15.0129 RO DEJT 21/05/2015, pág.4059

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula 268 do C. TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, cabendo ao reclamante demonstrar a ocorrência de identidade entre os pedidos formulados em ambas as ações.

Ac. 27749/15-PATR Proc. 002546-57.2013.5.15.0122 RO DEJT 21/05/2015, pág.4059

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em se tratando de verbas trabalhistas "stricto sensu", os honorários advocatícios somente são devidos nesta Especializada quando o trabalhador comprova sua hipossuficiência financeira, ainda que por simples declaração, bem como é assistido nos autos pela entidade sindical, conforme art. 14 da Lei 5.584/70, art. 791 da CLT e Súmulas 219 e 329 do TST.

Ac. 27791/15-PATR Proc. 150400-80.2000.5.15.0067 AP DEJT 21/05/2015, pág.1081

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DO IMÓVEL, SOBRE O QUAL O EXECUTADO DETÉM O USUFRUTO VITALÍCIO. BEM DE FAMÍLIA COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. O executado, que detém usufruto vitalício, e reside no imóvel, com seus filhos, há mais de doze anos, não pode ter referido bem penhorado, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, que tem como objetivo precípua resguardar o imóvel qualificado como bem de família. Sentença mantida.

Ac. 27792/15-PATR Proc. 002250-85.2010.5.15.0010 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.1081

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRADO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA OS VALORES EXEQUENDOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 897, § 1º, DA CLT. É imperativo que a agravante, ao impugnar os valores constantes na execução, traga em conjunto às suas razões de inconformismo, memorial de cálculo detalhado, que contemple todos os valores que reputa como escorreitos, de forma pormenorizada. Examinadas, tanto as razões do agravo de petição, seja as demais manifestações da agravante-exequente nos autos, resulta claro que em nenhum momento da marcha processual ela apresentou qualquer singelo demonstrativo de cálculo dos valores que brada serem corretos, somenos memorial descritivo formal nesse viés. Assim sendo, não cumpriu, a agravante, a ratio essendi expressada no art. 897, § 1º, do CLT, a tornar inadmissível o seu recurso. Portanto, nega-se conhecimento ao agravo da exequente.

Ac. 27793/15-PATR Proc. 041200-40.2009.5.15.0030 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.1081

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Não há quaisquer provas de que os dirigentes da primeira executada não possuam condições de satisfazer o crédito do reclamante/exequente. Sequer foram utilizados os convênios firmados por este Tribunal (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, ARISP) para aferição da existência de bens em nome de seus dirigentes. O simples fato de constar no pólo passivo ente público idôneo, condenado subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo. Se é verdade que o crédito do autor, de natureza alimentar, deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios/dirigentes, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 27794/15-PATR Proc. 000227-30.2014.5.15.0010 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1082

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas, não enseja, por si só, dano moral indenizável, mormente se não for demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade do ente lesionado.

Ac. 27804/15-PATR Proc. 001966-12.2012.5.15.0009 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1084

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO QUE SIMPLEMENTE RENOVA OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Quando a parte se socorre do recurso ordinário para obter a reforma da decisão, tem o dever jurídico de apontar onde se encontra o error in iudicando para que, no efeito devolutivo, o Tribunal possa então examinar a matéria, pois não se admite mais a interposição do recurso ordinário por simples petição, sem que sejam atacados corretamente os fundamentos da decisão do primeiro grau de jurisdição. Não sendo, o recorrente, diligente em trazer as razões de seu inconformismo, ao não trazer para reexame, especificamente, a parte da fundamentação da r. sentença que entende ter sido contrária à lei ou ao conjunto probatório apresentado, apenas apresentando os mesmos fundamentos já exarados na petição inicial, seu recurso não merece conhecimento. Aplicação subsidiária da Súmula n. 422 do C. TST. Recurso não conhecido.

Ac. 27805/15-PATR Proc. 000366-40.2011.5.15.0057 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.1084

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 1ªC

Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida, aplica-se ao Processo do Trabalho, porém, na fase de execução, em execução definitiva, após a fase de cumprimento da sentença, sem a possibilidade de se estabelecer prazo diverso daquele, especificamente, previsto em lei, de 15 (quinze) dias, iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h00, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada, sendo incabível a aplicação da multa em sede de execução provisória.

Ac. 27806/15-PATR Proc. 001548-71.2013.5.15.0128 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1085

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DA JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 483, DA CLT. Para ser justificável a rescisão indireta do contrato de trabalho, há de ser tal a gravidade do ato cometido pelo empregador, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, assim como o é ao empregado, na hipótese de despedida por justa causa, o que não restou demonstrado nos autos. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ac. 27807/15-PATR Proc. 002524-11.2013.5.15.0021 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1085

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. CPFL: TOMADORA E REAL BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. Na ocorrência da terceirização de serviços, exsurge a responsabilidade subsidiária da tomadora, por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST. Não há como se afastar da constatação de que era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços, 1ª reclamada, revelar-se inadimplente, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela, inclusive sobre os bens de seus sócios. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel Código Civil, combinado com o verbete de n.º 331, IV do Corpo Sumular do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PARTICULAR. APLICAÇÃO RESTRITA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, abarcando apenas direitos trabalhistas, e não multas de índole punitiva, como aquelas previstas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a de 40% do FGTS. Também não abarca as contribuições previdenciárias ou fiscais, que são responsabilidade direta da real empregadora.

Ac. 27808/15-PATR Proc. 001325-03.2010.5.15.0071 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1086

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 1ªC

Ementa: SAMAE. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora o edital do concurso público mencionasse o regime estatutário, o autor foi contratado sob a égide da Lei Municipal n. 2.083/87, que previa o regime celetista para todos os servidores do quadro permanente da Autarquia. Não sendo a lei revogada, o regime aplicável é o celetista. Competência desta Especializada mantida, nos termos do art. 114, CF.

Ac. 27810/15-PATR Proc. 000385-23.2013.5.15.0139 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1086

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL: DISACUSIA. NEXO DE CAUSALIDADE E EFETIVO DANO NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 19, DA LEI 8.213/91. Competia ao reclamante comprovar que a ligeira perda auditiva que sofreu foi decorrente do trabalho desenvolvido nas reclamadas e que está incapacitado para o labor. Porém de seu encargo não se desincumbiu a contento, já que não logrou demonstrar que a parcial exposição ao ruído foi a causadora da doença, assim como restou demonstrado que inexistente incapacidade para o trabalho. Não há, pois, que se falar em indenizações por danos morais e materiais.

Ac. 27816/15-PATR Proc. 002221-68.2013.5.15.0062 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1088

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADA EM PISO NORMATIVO GARANTIDO A FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE EXERCE O RECLAMANTE. INDEVIDA. São indevidas as diferenças salariais postuladas com base em piso normativo garantido a função distinta daquela desempenhada pelo autor da ação. No caso, tendo sido comprovado o desvio de função - de tratorista para motorista manobrista - o obreiro postulou pelas diferenças salariais, calculadas com base no piso salarial devido ao motorista de caminhão de bitrem. Entretanto, por serem distintas as funções (motorista manobrista e motorista bitrem) e por não existir piso salarial específico para a função desempenhada pelo obreiro, inviável conceder as diferenças salariais postuladas, ante a ausência de fundamento jurídico plausível. Ademais, a maior remuneração conferida ao motorista de bitrem decorre do maior risco inerente à função, já que tal profissional desempenha sua atividade em estradas de rodagem, diferentemente do motorista manobrista, que se ativa apenas no pátio da empresa para a qual presta serviços. Recurso desprovido.

Ac. 27817/15-PATR Proc. 000004-78.2013.5.15.0021 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1088

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. O MM. Juiz de 1º grau, o saudoso Dr. Saint Clair Lima e Silva, assim se posicionou a respeito: "DESVIO DE FUNÇÃO Por primeiro assenta-se que a pretensão vestibular refere-se exclusivamente ao desvio funcional, pois em momento algum se erigiu a aplicação do art. 461, "caput", da CLT. O ordenamento jurídico prevê as hipóteses que ensejam a fixação de salários, fazendo-o ou em caso de exercício idêntico de funções, ou para distorções na observação de quadro de carreira organizado (art. 461, §2º, da CLT). Para o desvio de função, imperiosa seria a eleição, e este encargo ao autor cabia, de tese sobre a provável existência de cargo de carreira organizado e homologado por órgão ministerial. Em momento algum o reclamante menciona tal requisito, condição essencial à salvaguarda do direito postulado. No mais, prevê o estatuto consolidado que, ante a inexistência de cláusula expressa, "entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal" (parágrafo único, art. 456, da CLT) para receber os salários ajustados, sem que isto importe em majoração para o desvio funcional. Tem o autor direito, sim, à retificação das anotações da CTPS como comprovação de seu passado funcional, o que se autoriza diante da prova testemunhal quanto ao exercício da função de operador de máquina a partir de 2009, mas isto não lhe garante diferenças salariais. Deverá a reclamada proceder à retificação da função para operador de máquinas, a partir de 01.01.2009, data que fixo como sendo o início do exercício na função, no prazo de 05 (cinco) dias, após instada para tanto, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e multa de R\$ 500,00 por descumprimento de obrigação de fazer." Mantém-se.

Ac. 27819/15-PATR Proc. 000419-15.2010.5.15.0135 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1089

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PISO SALARIAL. INDEVIDAS. A norma coletiva encartada aos autos não se aplica ao período em que a reclamante postula diferenças salariais, por referir-se a época anterior. Ademais, nota-se que a aludida convenção coletiva não fixou o piso salarial para a função de auxiliar de tampografia, de modo que, também, não é possível obter essa informação dos depoimentos testemunhais realizados, já que não foi tecido qualquer esclarecimento sobre a pretensão salarial perseguida. Logo, e de acordo com o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que a reclamante não se desvinculou do encargo probatório que lhe competia, de comprovar fazer jus à remuneração de R\$ 1.350,00, referente à promoção auferida. Reforma-se. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE ATO CULPOSO, IMPRUDENTE OU NÃO DILIGENTE DA EMPRESA. INDEVIDA. O elemento central para o desenvolvimento das afecções que hoje acometem a obreira, não é outro senão sua própria vida funcional, que se rediz, em vários anos de trabalho de natureza desgastante, que sempre lhe exigiram esforços físicos reiterados e gravosos, com claro nexo às patologias nele estabelecidas. A par disso, a reclamante não demonstrou que a reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de sua empregada. Reforma-se.

Ac. 27824/15-PATR Proc. 000293-14.2014.5.15.0138 RO DEJT 21/05/2015, pág.1091

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI'S. EFEITOS NOCIVOS NEUTRALIZADOS. INDEVIDO. O Perito concluiu que o autor não esteve exposto a riscos. No laudo que apurou a existência de agentes insalubres o Perito verificou que o reclamante ficava exposto ou operava equipamentos que continham produtos químicos como poeira mineral de argila, ácido clorídrico, sulfúrico, dentre outros, mas como houve o fornecimento e o regular uso dos epi's, considerou que os efeitos nocivos dos produtos foram neutralizados.

Ac. 27825/15-PATR Proc. 001426-06.2013.5.15.0113 RO DEJT 21/05/2015, pág.1091

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SANITÁRIOS, NO POSTO DA NEXTEL, NO CANAVIAL. VIGILANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Refira-se que não era habitual o trabalho no posto Nextel, conforme se infere das anotações nos controles de ponto. Além disso, esporádicas e eventuais condições adversas de trabalho, restrita a um único posto de trabalho, visto que situado num canavial, são insuficientes, por si só, a ensejar o dano moral. Registre-se que não se pode pretender equiparar a infraestrutura de postos de trabalho localizados em centros urbanos, com outras, em locais mais rústicos. Importante ressaltar, também, que o reclamante, assim como diversas testemunhas ouvidas, trabalharam para a ré por períodos razoáveis, em média, muito superiores a 3 (três) anos, de modo que o ambiente de trabalho não se mostra aviltante. Logo, a ausência de sanitários em um dos postos de trabalho, num canavial, não é fato suficiente a ensejar a reparação moral. Reforma-se.

Ac. 27826/15-PATR Proc. 001882-19.2013.5.15.0092 RO DEJT 21/05/2015, pág.1091

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECLASSIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. AUMENTO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008 reformulou o plano de vencimentos e salários, segundo o qual as Gratificações Extra, de Assistência Suporte a Saúde - GASS, Geral, Fixa e de Função foram incorporadas ao salário-base e à Gratificação Executiva. Os vencimentos não foram, assim, reduzidos, de modo que é possível concluir que o reclamante não teve qualquer prejuízo, que autorizasse o afastamento da nova regulamentação salarial. Não há falar em violação aos artigos 9º e 468 da CLT, nem, tampouco, em contrariedade à Súmula n. 51, I, do TST. Sentença mantida.

Ac. 27828/15-PATR Proc. 002384-34.2013.5.15.0002 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1091

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364, item I, parte final, DO C. TST). Considerando que o homem médio precisa apenas de um tempo extremamente reduzido para abastecer um veículo com óleo combustível (neste exemplo, apenas 5 minutos), aplica-se ao caso sob análise a parte final da Súmula 364, item I, do C. TST.

Ac. 27864/15-PATR Proc. 000329-08.2011.5.15.0091 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1098

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. A falta de decisão punitiva transitada em julgado, no processo criminal que guarda relação com o objeto discutido no processo trabalhista não tem o condão de suspende-lo, notadamente porque as partes tiveram garantido, durante o processo trabalhista, o direito à ampla defesa e contraditório, sendo autorizada a produção de todas as provas que entendiam pertinentes para sustentar seus posicionamentos, e o conjunto probatório apresentado foi suficiente para a formação de convencimento do julgador. Preliminar não acolhida.

Ac. 27866/15-PATR Proc. 000544-76.2012.5.15.0049 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1099

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. A utilização do divisor 220 decorre de expresse comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se o autor trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, assim o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já o vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Além do mais, essa questão é inovatória, eis que não há pedido, a respeito, na peça inaugural. Sentença mantida.

Ac. 27867/15-PATR Proc. 001566-38.2013.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1099

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/1994. O.J. N. 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 19 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, conforme entendimento da OJ n.º 243, da SBDI-1, do C. TST. Inaplicável, ao caso, a Súmula 294, do C. TST. Reforma-se.

Ac. 27869/15-PATR Proc. 002262-70.2013.5.15.0018 ReeNec/RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1100

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE HORA EXTRA. PROFESSOR MUNICIPAL CELETISTA. INDEVIDO. EXEGESE DOS ARTIGOS 37, INCISO X E 169, DA CF. Entende esta Relatoria que a Administração Pública, mesmo contratando sob o regime da CLT, não se submete plenamente às normas de direito privado, devendo, também, observar os princípios e regras que lhe são próprios. Assim, tratando-se a reclamante de empregada pública celetista, sua remuneração deve observar o disposto nos artigos 37, inciso X e 169, ambos da CF. O primeiro dispositivo legal dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. A administração pública tem sua atuação pautada pelo princípio da legalidade, sendo-lhe defeso praticar atos que não lhe sejam permitidos por lei, daí porque se reputa correta a jornada de trabalho e remuneração estabelecida pela municipalidade. Reforma-se.

Ac. 27872/15-PATR Proc. 002714-59.2013.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 21/05/2015, pág.1101

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO. ABONO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL ART. 37, X, DA CF. Não é dado ao poder Judiciário substituir o Poder Legislativo, sendo essa a diretriz da Súmula n.º 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, o qual não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos, ao fundamento de isonomia. Ocorre que a revisão geral prevista no inciso X, do art. 37, da CF, depende de edição de lei específica que preveja exatamente o índice a ser concedido, sendo certo que o Poder Judiciário não pode fixar o índice ou base de cálculo do reajuste, a pretexto de dar concretude à garantia constitucional de vedação de distinção de índices de reajuste. Recurso de revista não conhecido." (RR n.º 570-45.2010.5.15.0146, 8ª Turma do TST, Rel. Dora Maria da Costa).

Ac. 27873/15-PATR Proc. 001241-38.2013.5.15.0122 RO DEJT 21/05/2015, pág.1101

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. "CHAPA". CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. Os elementos colhidos nestes autos evidenciam uma relação de trabalho isenta de subordinação, sendo o reclamante um "chapa" que, tendo sido contratado por terceiro, esporadicamente auxiliava no carregamento e descarregamento dos caminhões da reclamada. Destarte, não há como se manter o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser reformada a r. sentença, para desconstituir o aludido vínculo e revogar a condenação ao pagamento das verbas consectárias. Recurso provido.

Ac. 27878/15-PATR Proc. 002241-67.2013.5.15.0027 RO DEJT 21/05/2015, pág.1102

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. CULTURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. Compulsando-se o caderno processual, não é possível concluir que, de fato, a reclamante tenha sido submetida a condições degradantes de trabalho, posto que não comprovou, devidamente, suas pretensões. A testemunha obreira corroborou, foi, a tese patronal de existência de sanitários. Com efeito, não tendo a reclamante se desvinculado do encargo que lhe competia, de apresentar prova inequívoca acerca de suas alegações, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não há como fornecer guarida à sua pretensão. Reforma-se. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. ART. 5º, DA LEI N. 5.889/73. Tratando-se de trabalhador rural não se aplica o § 4º, do art. 71, da CLT, pois tal matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 5.889/73, sendo-lhe devida a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. INDEVIDO. A exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas consequências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. Mantém-se. ENQUADRAMENTO SINDICAL. LIBERDADE OU DIREITO DE OPÇÃO. INDEVIDO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO RURAL. TRABALHADORA NA LAVOURA. INTELIGÊNCIA DA OJ. N. 419, DE 28/02/2012, DA SBDI-I, DO C. TST. A ordem jurídica pátria não assegura liberdade ou direito de opção, em questão de enquadramento sindical, prevalecendo o elemento tipificador ou preponderante da categoria econômica, que é o fator determinante da representação sindical patronal. Assim, embora as usinas de açúcar realizem atividade industrial, estas se enquadram na previsão do art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.889/73, por exercerem, preponderantemente atividade rural, equiparando-se, pois, aos empregadores rurais. Entendimento que há muito já se adota e que está conforme a O.J. n. 419, de 28/02/2012, da SBDI-I, do C. TST. Mantém-se. HORAS IN ITINERE. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE DESLOCAMENTO OBSERVADA. INDEVIDAS. Não se pode ignorar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao

comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". No caso, ante a efetiva variabilidade das distâncias percorridas, não se pode concluir que a autora dispusesse, todos os dias, de 3h20min (total) entre os percursos de ida e volta. Pelo fato de os trabalhadores ativarem-se em diversas frentes de trabalho, com distâncias e itinerários diferentes, servidos ou não, no todo ou em parte, por transporte público, entre outras especificidades do trabalho no corte da cana-de-açúcar, é que a norma coletiva preestabelece o pagamento de um n. fixo de horas in itinere, com o único fito de se evitar intermináveis discussões a respeito. Assim, não se pode deixar de observar que a cláusula coletiva não prejudicou o trabalhador, mas, sim, criou uma proporcionalidade, pois, ainda que em alguns dias a distância percorrida pudesse ultrapassar 1 (uma) hora de deslocamento, certo é que, em outros dias, o tempo de deslocamento foi bem inferior ao fixado pela norma coletiva e, ainda assim, o obreiro auferiu uma hora. Mantém-se. HORAS IN ITINERE. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE DESLOCAMENTO OBSERVADA. INDEVIDAS. A MM. Juíza de 1ª instância, Drª. Sandra Maria Zironi, bem assim decidiu: "Refoge da razoabilidade a declaração de nulidade de cláusulas normativas, porque a questão sequer se aproxima de renúncia a qualquer direito, ao contrário, estabelece um direito pela média do tempo gasto, independentemente de prova do tempo de percurso. A prática diária bem demonstra que o tempo de percurso é variado mesmo, às vezes demoram 10, 15 minutos em propriedades próximas, às vezes um pouco mais, 30/40/1h, mas na média os 30 minutos suprem o tempo de percurso. Isso sem falar nas inúmeras propriedades localizadas às margens das rodovias asfaltadas e servidas por transporte público, em que sequer seria devido qualquer valor a título de horas de percurso, mas, mesmo assim, o acordo coletivo previu o pagamento de 1h diária, em benefício do trabalhador, e, assim, este é pago. Dessa forma, deve prevalecer o acordado pelo sindicato, sob pena de se fazer letra morta do comando constitucional e sacrificar a legitimidade da entidade sindical. E por derradeiro, é pública e notória a existência de rodovias estaduais asfaltadas e transporte público entre as diversas cidades onde se localizam as propriedades e, assim, o pagamento de 1 hora para o tempo de percurso não servido por transporte público, foi suficiente para quitar a parte de estradas de terra (30/40min - item 6 da prova oral). Assim, indefiro o pedido de pagamento de diferenças de horas "in itinere". Mantém-se.

Ac. 27882/15-PATR Proc. 001849-09.2012.5.15.0013 RO DEJT 21/05/2015, pág.1104

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA MAJORAÇÃO DE SEU VALOR.IMPROCEDENTE. Não há que se falar em rearbitramento do valor da indenização moral, quando não se justifica a afirmação de que o valor arbitrado em primeira instância não contenha o poder de cumprir as finalidades da indenização do dano moral e a presença de proporção adequada entre a culpabilidade do agente e a extensão dos danos.

Ac. 27884/15-PATR Proc. 000269-66.2014.5.15.0079 RO DEJT 21/05/2015, pág.1105

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA SEGUNDA RECLAMADA, DITA TOMADORA. Tendo negado, a segunda reclamada, que o reclamante tenha prestado serviços em seu benefício, competia a este a prova em sentido contrário, capaz de atrair a responsabilização subsidiária daquela. Exegese dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. A ausência de qualquer indício acerca da efetiva prestação de serviços, afasta a incidência da Súmula 331 do C. TST, impondo a exclusão da apontada tomadora dos serviços, do polo passivo da ação. Sentença reformada.

Ac. 27886/15-PATR Proc. 002070-53.2012.5.15.0122 RO DEJT 21/05/2015, pág.1105

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 1ªC

Ementa: CONTRATO DE FACÇÃO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos contratos de facção típicos, não há que se falar em terceirização de serviços relacionados, v.g., à prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, ou ligados à atividade-meio do tomador, não havendo, portanto, imputação de responsabilidade subsidiária ao fornecedor de produtos acabados à empresa de facção para a execução de serviços de acabamento, incluídos, aí, os eventuais aviamentos. Recurso provido, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à terceira reclamada.

Ac. 27895/15-PATR Proc. 001266-22.2013.5.15.0067 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1106

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. INDEVIDOS O AVISO-PRÉVIO E A MULTA DE 40% DO FGTS. Em que pesem as disposições da OJ n. 361, da SBDI-1, do C. TST, penso que a melhor interpretação da norma contida no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90, seria no sentido de que a multa rescisória somente caberia no caso de inatividade ou desemprego involuntário, uma vez que o objetivo da norma é a garantia de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. A mesma interpretação deve ser dada ao instituto do aviso prévio, pois é certo que, a partir da jubilação, o empregado aposentado passa a contar com outra fonte de renda, para fazer frente à inatividade, não sendo submetido, assim, às incertezas típicas do desemprego, que seria a razão precípua para a concessão de tal parcela. Mister se faz, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de excluir a condenação ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% do FGTS. Recurso provido.

Ac. 27896/15-PATR Proc. 002092-79.2013.5.15.0089 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1107

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA. Considera-se extremamente oportuna a declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, pelo Plenário do STF. Referida decisão foi adotada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, ajuizada em março de 2007 pelo governador do Distrito Federal, em face da Súmula n. 331 do C. TST, com a redação anterior àquela estipulada pela Resolução n. 174/2011, por contrariedade às disposições do citado § 1º do art. 71, visto que o verbete jurisprudencial em comento responsabilizava, pura e simplesmente, de forma subsidiária, tanto a Administração Direta como a Indireta, quanto aos débitos trabalhistas derivados da contratação de prestação de serviços por terceiro especializado. A decisão do STF foi no sentido não só da pronúncia da constitucionalidade do indigitado art. 71 e § 1º, da chamada Lei de Licitações, mas houve consenso de que o C. TST não podia generalizar os casos, devendo investigar com mais rigor se a inadimplência do crédito trabalhista pela empresa prestadora de serviços contratada teve como causa a ausência de fiscalização pelo órgão público contratante. No caso presente, vê-se que os documentos anexados à contestação, demonstram a efetiva fiscalização, por parte da recorrente, acerca do cumprimento das cláusulas contratuais, especialmente aquela que diz respeito ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Por outro lado, Respeitado o entendimento manifestado pela origem, tem-se que a causa de pedir relativa à inclusão da segunda reclamada no polo passivo da ação, sequer se refere à ausência de fiscalização do contrato administrativo celebrado com a primeira reclamada, mas, sim, aos benefícios auferidos pela ora recorrente com a prestação dos serviços obreiros. Assim sendo, dado o princípio da adstrição, não poderia a segunda reclamada ser condenada, como responsável subsidiária, ao fundamento de que não fiscalizou o contrato, eis que tal causa de pedir não consta dos autos. Recurso provido.

Ac. 27898/15-PATR Proc. 002001-38.2013.5.15.0008 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1108

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO REDUZIDO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva é plenamente

válida, não apenas em face do reconhecimento a ela concedido pela nossa Carta Magna, mas também por se admitir que o sindicato representativo da categoria do obreiro tem conhecimento suficiente a respeito da situação dos trabalhadores que representa, o que possibilita pactuação que não venha de encontro aos seus interesses. Neste espeque, consigne-se que os acordos coletivos que autorizaram a redução desse intervalo para 45 (quarenta e cinco) minutos, devidamente encaminhados a registro e chancelados pelo MTE, vigoraram durante todo o período contratual analisado. Assim, reputo plenamente válidos os ajustes acima referidos, não havendo que se falar em violação à Súmula 437, do C. TST, na medida em que o art. 71, § 3º, da CLT, assim o permite e, a própria CF, expressamente, dispõe sobre a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), permitindo, inclusive, por meio delas, a redução do salário (art. 7º, inciso VI).

Ac. 27899/15-PATR Proc. 000735-87.2013.5.15.0049 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1108

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS (URV). MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/1994. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 19 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DA OJ N. 243, DA SDI-1, DO C.TST. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Ac. 27903/15-PATR Proc. 001497-35.2012.5.15.0083 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1109

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ENTE PÚBLICO; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. INEXISTÊNCIA. TAMBÉM É DONA DA OBRA. EXEGESE DO ART. 71, §1º, DA LEI 8666/93. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários.

Ac. 27912/15-PATR Proc. 002099-17.2013.5.15.0010 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1111

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE CESTOS DE LIXO. SERVENTES DE ESCOLA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. O MM. Juiz de 1º instância, Dr. Iuri Pereira Pinheiro, bem assim decidiu: "O anexo 14 da NR 15 é claro ao prever que a insalubridade em grau máximo se caracteriza pelo contato permanente com o lixo urbano (coleta e industrialização). Trata-se de atividade de profissionais que laboram todo o tempo com limpeza urbana, como os lixeiros, ou em contato permanente com tais resíduos, o que certamente não é o caso da reclamante, cuja exposição a tais materiais é esporádica, conforme a descrição das várias atividades da reclamante narradas pelo próprio perito no verso da fl. 76. Mesmo a limpeza de banheiros e o recolhimento de lixo desses locais, como informado no verso da fl. 78, são atividades eventuais, que não se enquadram no quanto previsto pelo anexo 14 da NR 15, e que não dão ensejo à insalubridade em grau máximo".

Ac. 27916/15-PATR Proc. 000698-95.2013.5.15.0102 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1112

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE POR MEIO DE INQUÉRITO. JUSTA CAUSA APLICADA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE QUE NÃO CARACTERIZA PERDÃO TÁCITO. A doutrina ensina que o "prazo para aferição da atualidade ficará ao prudente arbítrio do Juiz, esclarecendo-se que devem sopesar-se, na sua avaliação, as dimensões da empresa e a sua complexidade organizacional". No caso, trata-se de empresa de grande porte que, diante da gravidade da falta cometida pelo reclamante (ato de improbidade, consistente na adulteração de

documentos para fins de inclusão de dependente), instaurou inquérito para a apuração do ilícito, garantindo ao obreiro o direito ao contraditório e à ampla defesa e, após a constatação do efetivo cometimento da falta (que demorou cerca de 4 meses), aplicou a pena máxima, rescindindo o contrato por justa causa. A ausência de imediatidade, no caso, não caracteriza perdão tácito. Ao contrário, demonstra a cautela adotada pela empresa para dispensar trabalhador com quase 29 anos de trabalho. Recurso provido.

Ac. 27917/15-PATR Proc. 000059-74.2014.5.15.0027 RO DEJT 21/05/2015, pág.1112

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. In casu, consoante dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, o reclamado exibiu provas orais da relação jurídica havida entre as partes, um contrato verbal de empreitada, não tendo o autor, ao revés, comprovado os fatos constitutivos de seu direito, isto é, a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, também denominados elementos fático-jurídicos, em especial, a habitualidade e a subordinação. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 27918/15-PATR Proc. 000659-17.2013.5.15.0129 RO DEJT 21/05/2015, pág.1112

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIAME NÃO CARACTERIZADO. Evidenciado, pela prova oral e documental, que o reclamante fora contratado por terceiro, para realizar a reforma da sede da empresa reclamada, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, ante a total ausência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 3º da CLT. Recurso desprovido.

Ac. 27920/15-PATR Proc. 000712-74.2012.5.15.0115 RO DEJT 21/05/2015, pág.1113

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TRIENAL. DOENÇA DITA DO TRABALHO. A doença ocupacional, noticiada na presente demanda, teve sua constatação, pela reclamante, no ano 2000, por ocasião de seus afastamentos do trabalho. Assim, com o advento do Novo Código Civil em 11/01/2003 e, uma vez não transcorrida mais da metade do prazo prescricional então vigente (20 anos), iniciou-se a contagem do novo prazo prescricional de 3 anos, estabelecido pelo art. 206, § 3.º, V, do Código Civil. Portanto, iniciada a contagem do prazo trienal em 11/01/2003, findou-se em 11/01/2006, de modo que, ajuizada a ação somente em 19/04/2012, deve ser reconhecida a prescrição total. Diante de todo o exposto, há que ser reformada a r. sentença, para reconhecer a ocorrência da prescrição total da pretensão obreira, com a improcedência da reclamação trabalhista.

Ac. 27926/15-PATR Proc. 001286-85.2013.5.15.0043 RO DEJT 21/05/2015, pág.1116

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. PEDIDO DE SUA REVERSÃO. INDEVIDO. FALTAS INJUSTIFICADAS. ABANDONO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Tendo o reclamante alegado que apresentou atestados médicos para justificar sua ausência ao trabalho e, revelando-se a prova documental incompleta, quanto ao período (consta apenas duas faltas justificadas), de rigor a convalidação da justa causa aplicada pela empregadora, por abandono de emprego. Recurso patronal provido. INTERVALO ENTREJORNADAS - HORAS EXTRAS. PEÇA INAUGURAL: ESTABELECE OS LIMITES DA LIDE. INADIMISSÍVEL A INOVAÇÃO PROCESSUAL FEITA EM RÉPLICA. Consigne-se, a propósito das horas extras postuladas em razão da alegada inobservância do intervalo entrejornadas, que o reclamante não apontou, sequer por amostragem, a infração legal que alega ter sido cometida por sua empregadora, razão pela qual não há como acolher sua pretensão. A respeito da alegação de marcação britânica nos cartões de ponto

anexados pela defesa, tem-se a ponderar que, na petição inicial, não consta que os apontamentos feitos nos cartões de ponto estivessem desconformes com a realidade. Ao contrário - e como já dito alhures - o próprio reclamante confirmou a jornada de trabalho declinada nos cartões de ponto e, somente por conveniência processual, os impugnou em réplica. Não se pode, assim, admitir a inovação feita em réplica, no sentido de que os registros feitos nos cartões de ponto não correspondem à realidade. É princípio basilar do direito processual que as alegações do autor devem ser deduzidas na petição inicial, sendo tal peça inaugural a mais importante do processo, já que é nela que são fixados os limites da lide, sinalizando, ademais, os parâmetros fáticos para o exercício do amplo direito de defesa, pela parte ex adversa.

Ac. 27929/15-PATR Proc. 000805-43.2012.5.15.0016 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1117

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÕES (COPA) E BANHEIROS. IMPROCEDÊNCIA. Não pode ser considerada como realidade fática, aplicável ao reclamante, a narrativa das testemunhas ouvidas, seja por sua inconsistência, seja pelas demais evidências dos autos, ou mesmo pelos depoimentos prestados, pelas mesmas testemunhas, em outros processos. Além disso, foi constatado, pelo Sr. Oficial de Justiça, a existência de refeitório, com acomodações para refeição. Os documentos acostados aos autos, bem como o Laudo de Constatação, demonstram a existência de locais adequados para refeição (copa) e banheiros, todos em perfeitas condições de higiene. Não comprovada ofensa aos direitos da personalidade. Indenização por danos morais indevida. Sentença mantida.

Ac. 27934/15-PATR Proc. 066900-38.2006.5.15.0122 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.1405

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento por 05 dias, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do Código Civil, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista. Recurso a que se dá parcial provimento.

Ac. 27949/15-PATR Proc. 000483-59.2013.5.15.0025 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1408

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BOTUCATU. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 552/2008. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. O art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 552, de 1º de julho de 2008, deve ser interpretado em conjunto com seu art. 2º que exige, expressamente, que o direito à gratificação depende do exercício de determinadas atividades especiais de trabalho. A incorporação a que alude o art. 5º apenas ressalta a natureza salarial da parcela, para fins de incidência sobre as demais verbas salariais do contrato, enquanto recebida, como ocorre, por exemplo, com os adicionais de insalubridade e periculosidade, também sujeitos a condições especiais de trabalho.

Ac. 27953/15-PATR Proc. 000687-89.2013.5.15.0159 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.2853

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO. LIMITE DO PERÍODO DE INDENIZAÇÃO. O fato de a reclamante não ter intenção de retornar ao trabalho não afasta o direito à indenização decorrente da garantia provisória de emprego em razão do objetivo da norma constitucional (art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT), que é a proteção da maternidade e do nascituro; todavia, a renúncia expressa à reintegração ao emprego deve ser considerada como fator limitador do período de estabilidade a ser indenizado.

Ac. 27984/15-PATR Proc. 116400-34.2000.5.15.0106 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.2859  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE O IMÓVEL SER  
UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. Sendo incontestado que o imóvel constricto não serve de residência  
aos seus proprietários, não há que se falar em sua impenhorabilidade, consoante parte final do art.  
1º da Lei n. 8.009/90.

Ac. 27988/15-PATR Proc. 199700-62.2007.5.15.0003 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.2860  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO  
OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO  
APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia  
eletronicamente o agravo de petição e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o  
apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser  
sanada na fase recursal.

Ac. 27989/15-PATR Proc. 000432-52.2014.5.15.0077 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.2860  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO  
TOTAL. O gozo do intervalo intrajornada reduzido enseja o pagamento integral, pois o art. 71 da  
CLT é norma de ordem pública, e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua  
descaracterização, sendo equivalente à não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a  
obrigação do pagamento do período total (Súmula 437, item I, do C. TST).

Ac. 27995/15-PATR Proc. 002126-64.2013.5.15.0021 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.2861  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de alegação de justa causa, é  
sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo demissional, por ser fato obstativo do  
direito do trabalhador, a teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Ac. 27996/15-PATR Proc. 096600-79.2002.5.15.0096 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.2861  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: CONTRATO DE FRANQUIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA.  
RESPONSABILIZAÇÃO DA FRANQUEADORA. O contrato de franquia não implica  
responsabilidade subsidiária ou solidária da franqueadora pelos débitos trabalhistas da  
franqueada, haja vista que apenas cede o direito de uso da marca que lhe pertence, não  
participando da administração do negócio, inexistindo prova de ingerência indevida ou de  
desvirtuamento do citado contrato.

Ac. 27997/15-PATR Proc. 001282-77.2011.5.15.0056 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.2862  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE  
TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso  
público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do parágrafo 2º do art. 37 da CF. Na  
hipótese de contrato nulo, o empregado faz jus somente aos salários do período trabalhado e aos  
respectivos depósitos do FGTS, conforme a Súmula n. 363 do C. TST.

Ac. 27998/15-PATR Proc. 000806-56.2013.5.15.0060 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.2862  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PEDIDO INEPTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR CERTA, PRECISA E DETERMINADA. Muito embora o Direito Processual do Trabalho prime pela celeridade e simplicidade das formas, tanto que o art. 840 da CLT exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, é necessário que eles sejam narrados de forma clara para que sejam os pedidos apreciados sem correr o risco de ultra ou extra petita.

Ac. 28003/15-PATR Proc. 000055-86.2013.5.15.0119 RO DEJT 21/05/2015, pág.2863

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade ad causam, uma das condições da ação, é matéria de ordem pública e deve ser objeto de análise pelo julgador in abstracto, no momento em que provocada a jurisdição. Assim, tendo em vista que a inicial aponta a recorrente como beneficiária da prestação de serviços havida, responsabilizando-a, subsidiariamente, pelos pedidos declinados na exordial, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Ac. 28005/15-PATR Proc. 002358-22.2012.5.15.0115 RO DEJT 21/05/2015, pág.2863

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO CABIMENTO. A execução da contribuição sindical depende da certidão de dívida emitida pelo Ministério do Trabalho, desservindo como prova hábil a amparar o ajuizamento da ação de cobrança as guias de recolhimento de contribuição sindical, documentos unilaterais, cujo recebimento pessoal pelo suposto devedor sequer foi comprovado.

Ac. 28028/15-PATR Proc. 002059-82.2013.5.15.0059 RO DEJT 21/05/2015, pág.2868

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JORNADA MISTA. HORAS DIURNAS EM PRORROGAÇÃO AO LABOR NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Ainda que a denominada jornada "mista" não tenha início exatamente às 22h00, se a maior parte do trabalho é executado no horário noturno, o trabalhador faz jus à percepção do adicional noturno sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação, consoante entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 60 do C. TST.

Ac. 28043/15-PATR Proc. 001790-60.2012.5.15.0097 RO DEJT 21/05/2015, pág.2871

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS. Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas. O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar como hora extra (OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST).

Ac. 28052/15-PATR Proc. 000938-16.2013.5.15.0060 ReeNec/RO DEJT 21/05/2015, pág.2872

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE AMPARO. INVENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Tratando-se a verba em questão de repasse do Fundo Nacional de Saúde e não de aumento salarial, que exige previa dotação orçamentária e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não há se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou ao normativo constitucional.

Ac. 28136/15-PATR Proc. 083500-63.2008.5.15.0026 AP DEJT 21/05/2015, pág.2888

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O fato de a empresa sucessora não ter participado da relação jurídica na fase de conhecimento, passando a integrar o polo passivo apenas na execução, não viola os princípios do contraditório ou da ampla defesa, mormente em face do oferecimento oportuno de embargos de terceiro e de agravo de petição, submetendo a questão relativa à sucessão empresarial ao crivo do duplo grau de jurisdição.

Ac. 28140/15-PATR Proc. 002036-64.2013.5.15.0083 RO DEJT 21/05/2015, pág.1409

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a culpa in vigilando (art. 186, do CC) da segunda reclamada que, por evidente negligência com o interesse público, desdenhou de seu dever de fiscalizar o pagamento dos encargos sociais e direitos fundamentais de natureza alimentar dos empregados da empresa terceira contratada, patente está a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas sonegadas. Recurso da segunda ré ao qual se nega provimento.

Ac. 28158/15-PATR Proc. 000735-32.2014.5.15.0153 RO DEJT 21/05/2015, pág.1413

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. A postulação apenas de indenização, sem prévio pedido de reintegração, não implica em renúncia tácita à aludida garantia provisória de emprego, pois o ato gravoso patronal de dispensar injustamente empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, normalmente, torna incompatível a reintegração, como neste caso concreto. Recurso a que se nega provimento. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula 330 do E.TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, tem eficácia liberatória quanto às parcelas constantes do termo rescisório e, ainda, quanto ao período nele consignado. Não consta do TRCT nenhuma parcela quitada a título de indenização pelo período de estabilidade. Observo que não se admite a renúncia tácita à estabilidade, ainda mais nesse caso quando a rescisão do contrato não contou com a assistência sindical, pois a relação de emprego vigorou por menos de um ano. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 28160/15-PATR Proc. 001946-43.2011.5.15.0013 RO DEJT 21/05/2015, pág.1414

DOENÇA PROFISSIONAL

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos artigos 7º, XXVIII da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/91 e 927, caput, do Código Civil. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 28166/15-PATR Proc. 000366-02.2012.5.15.0026 RO DEJT 21/05/2015, pág.1118

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOR LOMBAR BAIXA. CID M545 - HÉRNIA DE DISCO. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS, COM CONCLUSÕES DIAMETRALMENTE OPOSTAS, SENDO QUE APENAS O 2º, O ERGONÔMICO, FOI CONSIDERADO TECNICAMENTE ACEITÁVEL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Constatado que a patologia da reclamante tem caráter degenerativo e sendo, a 2ª perícia realizada nos autos, conclusiva a respeito da inexistência de causalidade entre esta e o

trabalho, não se pode responsabilizar a reclamada pelo desencadeamento ou agravamento da doença. Reforma-se.

Ac. 28192/15-PATR Proc. 000370-40.2014.5.15.0003 RO DEJT 21/05/2015, pág.1121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. Mesmo que o reclamante, registrado como almoxarife I, tenha executado uma ou outra tarefa inerente a função mais complexa do que aquela anotada em sua CTPS (ou seja: tenha executado algumas tarefas de almoxarife II e/ou III), ainda assim, não haveria que se falar em retificação da CTPS para alteração da função, aumento salarial ou, mesmo, em adicional por acúmulo de funções. Ora, as pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do jus variandi patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Ademais, esta Relatoria compartilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Sentença mantida.

Ac. 28193/15-PATR Proc. 172900-20.2005.5.15.0115 AP DEJT 21/05/2015, pág.1121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE: UNIÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. NULIDADE APENAS DOS ATOS DECISÓRIOS. Reconhecida a incompetência absoluta, o processo é atingido por nulidade, mas esta se restringe aos atos decisórios. Os autos serão remetidos ao juiz competente, que poderá aproveitar todos os atos probatórios já praticados, elidindo, assim, a declaração da prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE: UNIÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. A prescrição intercorrente é instituto que visa coibir a conduta negligente do interessado, aliado ao princípio da segurança jurídica, como forma de evitar demandas que se protraíam indefinidamente no tempo. É cediço que a referida prescrição decorre da inércia do autor que deixa de promover o regular andamento do feito, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação. Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, indispensável é que a mesma decorra da inércia da parte. No caso em tela, a suposta prescrição intercorrente teria se originado pelo fato de a Emenda Constitucional n. 45/2004 ter alterado as regras de competência em razão da matéria, ampliando a competência desta Especializada. A exequente (União) não contribuiu para que os autos fossem remetidos da Justiça Comum para a Trabalhista, de modo que não houve qualquer conduta negligente de sua parte, apta a ensejar a aludida prescrição.

Ac. 28199/15-PATR Proc. 000321-07.2012.5.15.0023 RO DEJT 21/05/2015, pág.1122

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO EVENTUAL COM AGENTE INSALUBRE. INDEVIDO. O contato eventual com o agente insalubre não gera o direito ao adicional de insalubridade. Apenas o contato permanente, ainda que intermitente, é capaz de gerar ao empregado o direito a esse adicional de remuneração.

Ac. 28200/15-PATR Proc. 002021-26.2013.5.15.0009 RO DEJT 21/05/2015, pág.1122

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. A controvérsia dos autos gira em torno da interpretação da cláusula coletiva 5.1, in verbis: "Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é

incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho." Assim, razão assiste à empresa, quando afirma que os reflexos postulados encontram-se quitados, por força de previsão convencional, nos subitens 5 e 5.2 daquela norma coletiva, onde constou expressamente: "O percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), agregado ao salário-hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1, supra." Assim, o pactuado visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários (não se constituindo em aumento salarial), não resultando em qualquer prejuízo aos empregados da reclamada já que, tanto o sobrelabor, como o adicional noturno, com essa sistemática, restaram corretamente refletidos nos DSRs. Ressalte-se, também, que as cláusulas coletivas devem ser prestigiadas, em conformidade com o disposto pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF. Devem ser excluídos, portanto, da condenação, os reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados. Recurso provido.

Ac. 28201/15-PATR Proc. 001319-30.2013.5.15.0058 RO DEJT 21/05/2015, pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA CERTA E POR PRAZO DETERMINADO. In casu, a ré negou a existência de relação empregatícia com o demandante, e afirmou que, na verdade, celebrou contrato de empreitada com um terceiro, o qual teria sido o responsável pela contratação do autor. Além disso, juntou aos autos a cópia do referido Contrato. A prova oral, produzida em audiência, confirmou a contratação do reclamante pelo empreiteiro, contratado pela ré, para a execução de determinadas obras. Recurso da reclamada conhecido e provido. Sentença reformada.

Ac. 28202/15-PATR Proc. 001846-44.2013.5.15.0102 RO DEJT 21/05/2015, pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. A jornada descrita pelo obreiro em sua exordial revela-se inverossímil, para não dizer estapafúrdia. Entrementes apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aludido na petição inicial (fls. 04/05), indicada como sendo de segunda à quarta-feira, das 04h30 às 21h00 e, de quinta à sexta-feira, das 04h30 às 23h00, perfazendo mais de 16 horas diárias, durante todo o pacto laboral de quase 02 anos, e acolhida pelo MM. Juízo de Origem, que a fixou como sendo de segunda à sexta-feira, das 05h00 às 22h00, sem intervalo. A análise do conjunto probatório, deste modo, há de dar-se de forma criteriosa, impondo-se, neste momento, desconsiderar as alegações do reclamante, pois foram tão extraordinárias que careciam de prova robusta e consistente. Reforma-se.

Ac. 28203/15-PATR Proc. 001208-36.2012.5.15.0008 RO DEJT 21/05/2015, pág.1124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REDUÇÃO. VALIDADE. AUTORIZAÇÕES, TAMBÉM DO MTE, DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Relativamente ao período imprescrito, de 19/07/2007 até a demissão do reclamante, ocorrida em 01º/03/2012, constam dos autos portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias. A ré exibiu, ainda, os correspondentes acordos coletivos de redução do intervalo, vigentes de 2007/2009 e de 2009/2012. Ora, consoante o disposto no § 3.º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez, e isso durante todo o contrato de trabalho do reclamante. Além de ter havido negociação coletiva durante todo o período.

Ac. 28204/15-PATR Proc. 011200-72.2008.5.15.0004 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.1124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INADMISSIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. PENHORA DE IMÓVEL. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA EXEQUENTE (UNIÃO) DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. Caberia à exequente, ora agravante, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, demonstrar, de forma robusta, que o imóvel em questão não se trata do único bem residencial do executado. Veja-se que, para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de se evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Extrair alguém de seu imóvel, sem a certeza de que se trata de sua única residência, sob o fito de se dar efetividade à execução, é violentar a dignidade do ser humano. Constituinte-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora.

Ac. 28287/15-PATR Proc. 166200-19.2006.5.15.0042 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.2835

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Na esteira do entendimento pacificado pelo C. TST, o Cartório Extrajudicial é ente desprovido de personalidade jurídica e, por isso, as alterações havidas na administração e titularidade do cartório não podem ser equiparadas à sucessão de empregadores. A responsabilidade trabalhista, neste caso, depende da continuidade da prestação de serviços após a alteração do titular da serventia, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de petição provido para excluir a responsabilidade do Cartório e do seu atual titular pelas obrigações contraídas antes da transferência.

Ac. 28358/15-PATR Proc. 745000-35.2005.5.15.0140 AP DEJT 21/05/2015,  
pág.2852

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na esteira do entendimento pacífico do C. TST, as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, são pessoas jurídicas de direito privado e, por isso, não podem se valer do procedimento previsto no art. 730, do CPC. Negado provimento ao agravo de petição da reclamada.

Ac. 28607/15-PATR Proc. 001574-21.2012.5.15.0026 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.3632

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional -equiparada a acidente do trabalho-, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexo de concausalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil.

Ac. 28625/15-PATR Proc. 116100-42.2009.5.15.0111 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.3635

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O art. 37 do CPC determina que sem instrumento de mandato

o advogado não será admitido a procurar em juízo. A inobservância desse dispositivo não comporta saneamento na fase recursal, já que a interposição de recurso não consiste ato processual urgente, segundo entendimento cristalizado na Súmula n.º 383 do C. TST. Constatado que a subscritora do recurso, naquele momento processual, não se encontrava constituída nos autos para representar a recorrente, além de não se tratar da hipótese de mandato tácito, o apelo não é passível de conhecimento, em face da irregularidade de representação processual.

Ac. 28888/15-PATR Proc. 001042-42.2012.5.15.0060 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1824

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido. O acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), restando clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927, do CC).

Ac. 28909/15-PATR Proc. 001353-24.2013.5.15.0084 RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1134

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 3.999/61. VEDAÇÃO, ADEMAIS, DA INDEXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, PARA FINS DE FIXAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não se aplicam aos auxiliares de laboratórios de análises clínicas, as disposições contidas na Lei n. 3.999/61, na medida em que estes profissionais prestam serviços auxiliares aos Biomédicos, cuja profissão está regulamentada pela Lei n. 6.684/79. Tal conclusão pode ser extraída após uma análise atenta da Lei n. 3.999/61, que, em seu conjunto, sinaliza no sentido de que os auxiliares laboratoriais referidos em seu art. 2º, alínea "b", são aqueles que auxiliam os Médicos, e não os Biomédicos, cuja profissão tem regulação legal própria. Mas ainda que se entenda pela aplicabilidade da Lei n. 3.999/61 ao caso em apreço, o reclamante não faz jus às diferenças salariais, tais como postuladas. E isso porque, a interpretação literal, dos artigos 5º e 7º da referida Lei, deve ceder espaço para a interpretação sistemática, uma vez que a norma contida no art. 7º, inciso IV, da CF, veda a vinculação do salário mínimo, para qualquer fim. Recurso provido.

Ac. 29018/15-PATR Proc. 211500-50.2009.5.15.0025 ReeNec/RO DEJT 21/05/2015,  
pág.1814

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Embora não se possa imputar ao ente público qualquer negligência na contratação da empresa prestadora (culpa in eligendo), porque está restrita àquela que vencer o certame licitatório, este fato não afasta a culpa in vigilando, consubstanciada no dever de fiscalizar a esmerada execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas, conforme disposto nos artigos 58, III e 67, ambos da Lei n.º 8.666/93. Inteligência da Súmula 331, IV, do C. TST. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Reconhecimento da estabilidade. consoante entendimento exarado na Súmula 244, III do C. TST, na sua atual redação.

Ac. 29034/15-PATR Proc. 099300-97.2009.5.15.0026 AP DEJT 28/05/2015,  
pág.1323

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA. A impenhorabilidade dos créditos trabalhistas - salários - é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o também decorrente de outra sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do art. 100 da Constituição da República, podendo ser expropriados na forma de penhora no rosto dos autos.

Ac. 29114/15-PATR Proc. 001213-03.2012.5.15.0091 RO DEJT 28/05/2015, pág.843  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC  
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão em moeda em URV, embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente dada a natureza distinta das referidas verbas, devem estar comprovadas quando da implementação da conversão URV x Real , a partir do mês de junho/94.

Ac. 29980/15-PATR Proc. 000930-46.2013.5.15.0090 RO DEJT 28/05/2015, pág.1320  
Rel. Desig. HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO 2ªC  
Ementa: ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. A deliberação da diretoria da ECT, prevista no PCCS como requisito indispensável à concessão da progressão por antiguidade, não constitui óbice ao deferimento da promoção, quando preenchidas as demais exigências. Com efeito, não pode ser considerado válido um critério que condiciona a concessão de uma progressão por antiguidade - relacionada a um critério objetivo (tempo) - a um ato unilateral da empresa, já que a sua omissão em deliberar com a diretoria frustraria a efetividade do plano de cargos e salários e acarretaria prejuízos financeiros aos seus empregados.

Ac. 29983/15-PATR Proc. 002173-70.2011.5.15.0033 RO DEJT 28/05/2015, pág.1322  
Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A incapacidade temporária para o trabalho enseja o direito à indenização por danos materiais (lucros cessantes) no período de convalescença, até a alta médica, nos termos do art. 949 do CC.

Ac. 4194/15-PATR Proc. 000854-89.2012.5.15.0079 RO DEJT 29/05/2015, pág.41  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do CC).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de junho/2015**

Ac. 448/15-PADM Proc. 002019-77.2013.5.15.0002 RO DEJT 02/06/2015, pág.587  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune às mudanças bruscas e repentinas, equiparando o contrato à lei é que deflui a máxima - PACTA SUNT SERVANDA -, segundo a qual, os contratos devem ser sempre respeitados na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. O ato jurídico perfeito, contrato revestido de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade, que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes – Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação ab ovo.

Ac. 29254/15-PATR Proc. 003160-20.2012.5.15.0018 RO DEJT 02/06/2015, pág.1315  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: APURAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DEDUÇÃO DA TOTALIDADE DOS PAGAMENTOS COMPROVADOS. Demonstrado nos autos que era praxe o recebimento de salários mediante transferências ou depósitos bancários, na apuração das diferenças salariais devidas à trabalhadora doméstica devem ser considerados todos os pagamentos comprovadamente efetivados por este meio.

Ac. 29257/15-PATR Proc. 001013-43.2013.5.15.0064 RO DEJT 02/06/2015, pág.1315  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM SINGELO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um singelo episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

Ac. 29265/15-PATR Proc. 008200-38.2007.5.15.0121 AP DEJT 02/06/2015, pág.1317  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. O Juízo da execução deve procurar promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII, da CF e do art. 876, parágrafo único, da CLT), valendo-se inclusive das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011.

Ac. 29292/15-PATR Proc. 000966-02.2013.5.15.0151 RO DEJT 02/06/2015, pág.1322  
Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 8ªC  
Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. DESTINAÇÃO. A tutela coletiva está devidamente contemplada na legislação pátria, conforme disposto na Lei

Complementar n. 75/93, bem como nas Leis n.s 7.347/85 e 8.078/90. O montante indenizatório visa a reconstituição dos bens lesados, devendo reverter em prol da comunidade diretamente atingida. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DE SEREM TUTELADOS VIA AÇÃO COLETIVA. Constatado o risco de lesão corporal e morte de trabalhadores devida também indenização por danos morais individuais.

Ac. 29301/15-PATR Proc. 000805-31.2013.5.15.0138 RO DEJT 02/06/2015, pág.1324

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO, CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC.

Ac. 29302/15-PATR Proc. 000736-72.2013.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015, pág.1324

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO.O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingindo por arrastamento as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Logo, aos Entes Públicos não mais deve ser aplicada a regra excepcional de incidência de juros reduzidos.

Ac. 29338/15-PATR Proc. 001403-66.2013.5.15.0014 RO DEJT 02/06/2015, pág.1331

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÕES NO PRÓPRIO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Na hipótese em que o trabalhador tem que realizar suas refeições no próprio ambiente de trabalho, dele não podendo se ausentar, é forçoso concluir que não foi atingida a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, justificando condenação a tal título.

Ac. 29353/15-PATR Proc. 001263-47.2013.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015, pág.1334

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DEDUÇÃO. INSTITUTO QUE PODE SER DEFERIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O magistrado pode deferir de ofício a dedução de valores pagos visando coibir o enriquecimento sem causa da outra parte, atendendo, ainda, ao princípio do non bis in idem.

Ac. 29423/15-PATR Proc. 000225-76.2013.5.15.0016 RO DEJT 02/06/2015, pág.1284

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INCABÍVEL. À míngua de prova cabal da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou na empresa acionada e a moléstia por ele desenvolvida, é forçoso refutar o pleito reintegratório fundado em estabilidade (art. 118 da Lei n. 8.213/91), assim como a pretensa indenização por danos materiais e morais.

Ac. 29430/15-PATR Proc. 079500-30.2008.5.15.0152 RO DEJT 02/06/2015, pág.1285

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.À

míngua de prova segura da existência de nexos causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou em benefício da empresa e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenização por danos morais e materiais.

Ac. 29433/15-PATR Proc. 001480-89.2011.5.15.0129 RO DEJT 02/06/2015, pág.1286

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e as atividades profissionais por ela desempenhadas, é inviável o deferimento de indenização por danos morais e materiais.

Ac. 29437/15-PATR Proc. 000251-22.2014.5.15.0022 RO DEJT 02/06/2015, pág.1287

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA SALARIAL. Nos termos da Súmula n. 437, item III, do C. TST, o pagamento do intervalo intrajornada suprimido possui natureza salarial.

Ac. 29457/15-PATR Proc. 002412-61.2012.5.15.0026 RO DEJT 02/06/2015, pág.1291

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT lhe impõe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais.

Ac. 29460/15-PATR Proc. 000246-94.2014.5.15.0120 RO DEJT 02/06/2015, pág.1292

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 7ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Existindo prova documental no sentido de que a ruptura contratual se deu por iniciativa do trabalhador, era dele o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar tal ato de vontade, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, do CPC.

Ac. 29464/15-PATR Proc. 001885-12.2012.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015, pág.1293

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGALIDADE DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - TOMADOR ENTE PÚBLICO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que o objeto envolve a legalidade da intermediação de mão de obra, sendo o tomador dos serviços um ente público. Ainda que a matéria envolva questões de direito administrativo e de direito trabalhista, o pedido e a causa de pedir estão voltados à tutela dos direitos trabalhistas coletivos, sendo este fator determinante para a fixação da competência. CONTRATO DE GESTÃO. FOMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. 1. O fomento, expressão mencionada diversas vezes nos dispositivos da Lei n. 9.637/98, e que se operacionaliza mediante o contrato de gestão, visa uma maior eficiência na prática de atividades de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, afastando a possibilidade de sucateamento destes setores. 2. Segundo a lei em comento, há plena eficiência de seu controle, ainda que balizada a incidência dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), por tratar-se de um ato administrativo

consubstanciado em convênio, cujo procedimento deverá observar a motivação pertinente dos atos administrativos como elemento da necessária controlabilidade dos atos do poder público. 3. Nessa toada, a qualificação das organizações sociais prescinde de licitação. 4. Não há como se falar em violação do art. 37, XXI, da CF, uma vez que a concretização da atividade de fomento, através da colaboração público-privada, tem como formalização o contrato de gestão, afastando-se, por igual modo, qualquer alegação de ilegalidade de contratação de mão de obra por intermédio de OSS, ou terceirização ilícita.

Ac. 29578/15-PATR Proc. 133800-94.2009.5.15.0090 AIRO DEJT 02/06/2015,  
pág.1764

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO. Depreende-se da Súmula n. 86, que as empresas, por estarem em recuperação judicial, não se eximem do recolhimento das custas processuais e realização do depósito recursal.

Ac. 29609/15-PATR Proc. 002193-76.2012.5.15.0049 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1769

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. ART. 482, k, DA CLT. Comprovada a agressão física contra o empregador ou superiores hierárquicos e não tendo o empregado demonstrado a ocorrência de legítima defesa, caracteriza-se a hipótese de justa causa aludida pela alínea "k", do art. 482, da CLT, o que torna indevidas as verbas rescisórias. Apelo não provido.

Ac. 29610/15-PATR Proc. 002020-18.2013.5.15.0049 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1770

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: LEI N. 11.738/2008. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA. OBSERVÂNCIA IMPOSTA AO MUNICÍPIO QUANTO AO PISO SALARIAL NACIONAL. A Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica, visa à valorização dos profissionais do ensino público e possui eficácia plena, ainda que não preveja sanção para seu descumprimento. Assim, os entes da federação, inclusive os municípios, devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, em cumprimento ao disposto na legislação em referência, cuja observância é determinada, inclusive, pelo parágrafo único do art. 206, inciso VIII, da CF. Apelo não provido.

Ac. 29616/15-PATR Proc. 000010-38.2012.5.15.0145 AP DEJT 02/06/2015,  
pág.1771

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - IART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. No tocante aos juros advindos de mora, aplicáveis por força de decisão judicial, concede-se à Fazenda Pública, quando atua na condição de responsável principal, o benefício previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, de 29/06/2009, consoante entendimento contido na OJ n. 7, II, do Pleno do TST.

Ac. 29650/15-PATR Proc. 000319-89.2013.5.15.0059 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1776

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 514, INCISO II, DO CPC Na forma da Súmula n. 422 do TST, aplicável por analogia a qualquer recurso, não se conhece daquele que não atenda de forma válida/eficaz o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, mormente quando, em suas razões, o recorrente não apresenta nenhuma premissa ou conclusão que divirja dos fundamentos da decisão recorrida

Ac. 29677/15-PATR Proc. 001923-90.2013.5.15.0122 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1781

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO APENAS PARCIAL - DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de uma para o trabalhador, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c.c a OJ-SDI-1 n. 307 do TST. VALE TRANSPORTE - OPÇÃO O trabalhador, na forma do parágrafo único do art. 4º, da Lei 7.418/1985, pode optar pelo não recebimento do vale transporte, principalmente porque, na forma da lei, deve arcar com até 6% do seu salário básico no custo do transporte.

Ac. 29678/15-PATR Proc. 000048-96.2014.5.15.0107 AIRO DEJT 02/06/2015, pág.1781

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO PARA PAGAMENTO. A parte recorrente deve comprovar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso ordinário, nos termos da Súmula 245 do TST.

Ac. 29679/15-PATR Proc. 061100-18.2009.5.15.0124 AIAP DEJT 02/06/2015, pág.1781

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Justiça Especializada é regida por norma própria, a Consolidação das leis do Trabalho, devendo apenas ser utilizado o CPC de forma subsidiária e quando a CLT for omissa, nos termos de seu art. 769, de forma que o prazo para as entidades públicas será de 16 dias. Agravo não acolhido.

Ac. 29689/15-PATR Proc. 000607-18.2010.5.15.0067 AP DEJT 02/06/2015, pág.1783

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS - AVALIAÇÃO. Inexistindo critério legal, o valor dos honorários será arbitrado considerando o grau e zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e qualidade técnica

Ac. 29717/15-PATR Proc. 001969-49.2013.5.15.0132 RO DEJT 02/06/2015, pág.1788

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida em abstrato. A indicação da segunda reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório.

Ac. 29733/15-PATR Proc. 148400-84.2004.5.15.0094 AP DEJT 02/06/2015, pág.665

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CASO PRETÉRITO À LEI N. 11.941/2009. A Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09, alterou o art. 43, da Lei n. 8.212/91, disciplinando que o fato gerador dos juros e multa moratória das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços. Contudo, referida Lei não se aplica a casos pretéritos, em conformidade com o art. 6º da LIDB, em homenagem à segurança jurídica. Portanto, nos casos em que o contrato de trabalho se desenvolveu anteriormente à aludida MP, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos, por força do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 . Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 29734/15-PATR Proc. 117800-69.2009.5.15.0041 AP DEJT 02/06/2015, pág.665

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A mens legis que emana dos termos da Lei n. 8.009/1990 é a proteção da entidade familiar. Dessa forma, observa-se que a natureza jurídica da figura do bem de família reside na garantia de manutenção de bens mínimos, para atendimento das necessidades vitais, impedindo a desarticulação do lar em caso de expropriação patrimonial. Não se constitui prêmio ao mau pagador, mas garantia de manutenção da entidade familiar, muitas vezes, composta por membros que não contribuíram diretamente para o insucesso do negócio. Cabível a invocação da impenhorabilidade de bem de família em execução trabalhista, a teor do disposto no art. 5º, da Lei n. 8.009/90, cuja prova se restringe à utilização do imóvel para moradia da família.

Ac. 29758/15-PATR Proc. 000474-09.2012.5.15.0001 RO DEJT 02/06/2015, pág.670  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - COBRANÇA - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - ART. 578 DA CLT. É obrigatório o recolhimento da contribuição sindical anual, em favor do sindicato, de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelos respectivos sindicatos. Não há qualquer violação aos artigos 5º, incisos II e XX e 8º, inciso V, ambos da CF/88, pois há lei prevendo o tributo (art. 578 da CLT). Há que se ressaltar, ainda, que as garantias quanto à filiação ou à desfiliação ou, ainda, à associação ou não associação, constantes dos incisos XX do art. 5º e V do art. 8º, se referem às contribuições estatutárias/confederativas, assistenciais e mensalidades sindicais, diversas, pois, da contribuição sindical anual. Precedente: STF, RMS 21.758/DF. Min. Sepúlveda Pertence, PP 29.831). Recurso conhecido e provido.

Ac. 29799/15-PATR Proc. 001176-68.2013.5.15.0049 AP DEJT 02/06/2015, pág.1302

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. EX-SÓCIO. O ex-sócio de empresa executada, que não foi parte no processo, tem legitimidade ativa para propor embargos de terceiro para proteger os seus bens, em atenção às garantias constitucionais à ampla defesa e ao devido processo legal. Inteligência do art. 1.046 do CPC.

Ac. 29822/15-PATR Proc. 198800-20.2008.5.15.0076 AP DEJT 02/06/2015, pág.614  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, na forma da Lei n. 6830/80, aplicável subsidiariamente, hipótese não verificada nos autos. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 29823/15-PATR Proc. 001340-86.2013.5.15.0096 AP DEJT 02/06/2015, pág.614  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. O art. 649, IV, do CPC estabelece a regra da impenhorabilidade de salários e vencimentos, de modo que a exceção prevista no seu § 2º restringe-se ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, quando o vínculo entre as partes é de ordem familiar, nos moldes do arts 1694 e segts. do CC. Assim, tal exceção não pode ser ampliada pelo intérprete para admitir a penhora dos salários do devedor para pagamento do crédito trabalhista, consoante entendimento já pacificado na OJ 153 da SBDI-2 do TST. Apesar de possuírem a mesma natureza, o crédito trabalhista não se confunde com a pensão alimentícia, cumprindo lembrar que o vínculo familiar precede o vínculo social e econômico, conforme Declaração dos Direitos do Homem, razão pela qual não há, sequer, falar-se em conflito de direitos de mesma hierarquia. Penhora insubsistente, devendo ser cancelado o bloqueio na conta-salário do agravante. Agravo de petição provido.

Ac. 29824/15-PATR Proc. 151500-30.2008.5.15.0022 AP DEJT 02/06/2015, pág.614

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PENÚLTIMA PARCELA. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa apenas no caso de inadimplemento, nada sendo avençado a título de mora. A Executada comprovou o pagamento de todas as parcelas, subsistindo atraso de 02 dias apenas no que pertine ao pagamento da penúltima parcela. Não há que se falar, portanto, em inadimplemento, sendo indevida a multa pactuada, considerando-se que as cláusulas penais comportam interpretação restritiva e o cumprimento do acordo far-se-á no prazo e condições estabelecidas (art. 835 da CLT).

Ac. 29829/15-PATR Proc. 000143-05.2011.5.15.0052 AP DEJT 02/06/2015, pág.615

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. Ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude a Lei n. 11.101/2005, esta Justiça Especializada é incompetente prosseguir na execução do crédito trabalhista, conforme entendimento sedimentado pelo Plenário do E. STF (RE n. 583.955/RJ). Ficando as execuções suspensas, o crédito deverá ser habilitado perante o Juízo da Recuperação Judicial perante o quadro geral de credores, conforme a legislação específica citada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

Ac. 29841/15-PATR Proc. 000065-38.2013.5.15.0085 AP DEJT 02/06/2015, pág.617

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEEIRA. RESGUARDO DA MEAÇÃO. Para ser preservada a sua parte ideal na sociedade conjugal, à esposa meeira competia comprovar o fato extraordinário, qual seja, não ter sido beneficiada pelo labor empreendido pelo executado ou possuía meios próprios de subsistência, sem qualquer inferência do patrimônio do marido (art. 1659, VI do CC). Caso contrário, contra ela presume-se que o labor do executado tenha servido para melhoria das condições de vida da empresa e do casal. Demais disso, o art. 655-B, da Lei de Procedimentos, assegura a constrição total do bem pertencente ao casal, por se tratar de bem indivisível, mas resguardada a meação do cônjuge alheio à execução por ocasião da apuração do produto da alienação do bem.

Ac. 29846/15-PATR Proc. 000998-04.2011.5.15.0013 AP DEJT 02/06/2015, pág.618

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MONTANTE DEVIDO AO EMPREGADO JÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 200 DO C. TST. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, consoante prevê expressamente a sua Súmula n. 200, C. TST. Nesse contexto, carece de amparo legal a pretensão da Executada em ver aplicados os juros moratórios somente após a dedução da cota previdenciária devida pelo Exequente.

Ac. 29847/15-PATR Proc. 000358-98.2011.5.15.0013 AP DEJT 02/06/2015, pág.619

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Não se admite, em sede de liquidação de sentença, a alteração do título judicial exequendo, transitado em julgado portanto, nem a discussão sobre matéria pertinente ao processo de cognição, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, CF. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT.

Ac. 29857/15-PATR Proc. 125700-84.2008.5.15.0091 RO DEJT 02/06/2015, pág.621

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPRESA SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. O instituto em exame tem sua regulamentação no art. 70 e seguintes do CPC, e, segundo a melhor doutrina, no caso dos incisos II e III, a denúncia está relacionada propriamente à economia processual, já que faculta o julgamento nos próprios autos de duas ações, a principal, entre autor e réu, e a derivada, entre o réu e o denunciado, desde que o juízo seja competente para apreciação de ambas as lides.

Incabível, in casu, acolher o pedido de denúncia da lide à seguradora contratada pela Reclamada, porque o preceito legal invocado não alberga a situação. É que o contrato de seguro firmado entre a Reclamada e a empresa seguradora gira sob a órbita do Direito Civil, não existindo relação jurídica entre o Reclamante e a seguradora, refugindo, pois, da competência desta Especializada. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS FUNCIONAIS E ESTÉTICOS FACIAIS. SEQUELAS PERMANENTES. O risco do negócio não pode ser transferido para o empregado, mas, antes, ser suportado pelo patrão. Exegese do art. 2º, Consolidado. A realização de trabalhos com elevação de cargas e/ou pessoas, que envolvam inclusive o risco de queda de altura e afins, como no caso dos autos, cujo rompimento de um cabo de aço atingiu a face do trabalhador, causando-lhe danos com sequelas permanentes, deve ser considerada uma atividade de risco, pelo grau de probabilidade de dano àquele que o realiza, atraindo à hipótese a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do CC.

Ac. 29858/15-PATR Proc. 001530-64.2013.5.15.0091 RO DEJT 02/06/2015, pág.621  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS 'IN ITINERE'. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO NO INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. CABIMENTO. É assente na jurisprudência das Cortes Trabalhistas o pagamento de horas de percurso, quando inexistente transporte regular público privilegiando o início e o término da jornada laboral. Entendimento da Súmula n. 90, II do TST.

Ac. 29859/15-PATR Proc. 000169-49.2014.5.15.0132 RO DEJT 02/06/2015, pág.621  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Consoante o entendimento fixado na Súmula n. 429 do C.TST, o tempo necessário para deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho é considerado à disposição do empregador desde que supere 10 minutos, na forma do que dispõe o art. 4º, CLT, hipótese verificada nos autos, devendo ser remunerado, portanto. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 29860/15-PATR Proc. 002059-53.2013.5.15.0004 RO DEJT 02/06/2015, pág.622  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXCLUSÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL PLEITEAR A EXCLUSÃO DA LIDE DA TOMADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida, deve haver sucumbência, pois para pleitear direito alheio deve estar autorizada nos autos, conforme art. 6º, CPC. O legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, portanto, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 499, do CPC. Recurso da devedora principal que pretende exclusão da subsidiária, não conhecido no particular.

Ac. 29866/15-PATR Proc. 001651-80.2013.5.15.0095 RO DEJT 02/06/2015, pág.623  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SUMULA N. 60, II, do C. TST. Ainda que a jornada noturna tenha início após as 22:00h, em havendo prorrogação da jornada, ou seja, labor para além das 05:00h, é devido o pagamento de adicional noturno durante o período em apreço, conforme indica o entendimento estampado no item II, da Súmula n. 60, do C. TST. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, neste aspecto.

Ac. 29868/15-PATR Proc. 000351-20.2010.5.15.0053 AP DEJT 02/06/2015, pág.623  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS. MULTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. Comprovado nos autos o pagamento extemporâneo da primeira parcela do acordo entabulado pelas partes em Juízo, o curto período do atraso não configura o inadimplemento, mas a mora, circunstância que não afasta a ocorrência do fato gerador da multa avençada, pois expressamente prevista pelas partes a sua incidência também para a mora. Devida a multa de 50% sobre a parcela paga em atraso, em observância ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 413, C. Civil.

Ac. 29872/15-PATR Proc. 002143-43.2013.5.15.0040 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015, pág.624

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, CF/88. POSSIBILIDADE. Não viola o disposto no art. 37, X, CF/88, reajustes salariais com índices diferenciados, que visem manter o salário acima no mínimo legal. Exegese dos arts. 37, X, e 7º, IV, CF/88.

Ac. 29874/15-PATR Proc. 000522-61.2013.5.15.0088 RO DEJT 02/06/2015, pág.624

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS IMPAGAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Em decorrência da revelia da empregadora, devedora principal, e não tendo a segunda Reclamada, tomadora, produzido prova de suas alegações no sentido de terem sido pagas corretamente as verbas rescisórias, como lhe competia, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, devida a aplicação da majoração prevista no art. 467 da CLT sobre todas as parcelas rescisórias, inclusive sobre a multa de 40 % sobre o FGTS, por se tratar de parcela de natureza eminentemente rescisória, devida ao empregado em decorrência da dispensa sem justa causa.

Ac. 29875/15-PATR Proc. 001632-35.2013.5.15.0108 RO DEJT 02/06/2015, pág.625

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, CLT. A penalidade do art. 477, CLT, tem hipótese legal descrita, de maneira que diferenças reconhecidas judicialmente e que devam refletir no pagamento das verbas rescisórias não ensejam o pagamento da multa, que tem como descrição da hipótese o atraso no pagamento.

Ac. 29904/15-PATR Proc. 011500-23.1998.5.15.0121 AP DEJT 02/06/2015, pág.629

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, nos exatos termos da Lei n. 6830/80, aplicável subsidiariamente.

Ac. 29906/15-PATR Proc. 002320-82.2013.5.15.0015 RO DEJT 02/06/2015, pág.630

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS POR METAS DESMEDIDAS. Alegado o assédio moral, ônus do Autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Demonstrando o painel probatório que o gerente do Reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intelorável ao homem médio, com humilhações e cobranças excessivas para cumprimento de metas, configura o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A hipótese legal de cabimento da multa é o não pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não seu pagamento incompleto ou imperfeito, pelo reconhecimento judicial de verbas salariais devidas.

Ac. 29907/15-PATR Proc. 001570-05.2013.5.15.0040 RO DEJT 02/06/2015, pág.630  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. A Lei Municipal definiu a base de cálculo da "sexta-parte", como sendo o salário. Tratando-se de cláusula benéfica do contrato de trabalho, visto que se trata de empregado celetista, aplicável o art. 114, C. Civil, sendo sua interpretação restritiva. Não cabe ao intérprete, portanto, ampliar o escopo de sua base de cálculo.

Ac. 29908/15-PATR Proc. 001116-60.2013.5.15.0093 RO DEJT 02/06/2015, pág.630  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/12/2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Pondo uma pá de cal, o Pleno do E. STF, em 27 de novembro de 2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 658.312/SC, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que o art. 384 da CLT foi, de fato, recepcionado pela Constituição da República de 1988, não afrontando o princípio da igualdade de direitos. Intervalo devido, portanto. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT revela-se norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda de seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C.TST.

Ac. 29910/15-PATR Proc. 000564-84.2014.5.15.0150 RO DEJT 02/06/2015, pág.631  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso Ordinário da Reclamada foi protocolado pelo sistema e-doc, recebendo assinatura digital de advogado não constituído nos autos ao tempo da sua interposição. Ausente, também, a hipótese de mandato tácito, conforme entendimento da S.164, C. TST . Irregular a representação processual, recurso não conhecido, por aplicação dos arts. 13 e 37, CPC.

Ac. 29914/15-PATR Proc. 002194-22.2012.5.15.0062 RO DEJT 02/06/2015, pág.632  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO INCONTROVERSO, TEMPESTIVO E NOS VALORES CORRETOS. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA A DESTEMPO. DESCABIMENTO DA MULTA. O § 8º do art. 477, que dispõe sobre a multa postulada, prevê expressamente que esta somente é devida se caso seja ultrapassado o prazo fixado pelo § 6º do mesmo art. que, por sua vez, prevê expressamente os prazos em que deve ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias. No caso, o Reclamante anuiu com a tempestividade do pagamento comprovado nos autos. Assim, não há previsão legal para a incidência da multa em caso de atraso na homologação do TRCT.

Ac. 29985/15-PATR Proc. 002593-64.2013.5.15.0111 RO DEJT 02/06/2015, pág.589  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ENTREGA DE RAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO NORMATIVA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO PRÉVIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. O Sindicato-Reclamante criou norma particular, que vige, sem vícios ou emblemas, dispondo que, antes do ajuizamento de ação judicial, seria a empresa, com o prazo de 30 dias, a fim de se evitar litígios. Se o Sindicato houve por bem criar dita regra de conduta, livre de vício ou coação, deve cumpri-la para que se perfaça, na moderna processualística, meios de solução de litígios ágeis e eficazes, livres da interferência estatal, infelizmente, onerosa e demorada. Ao Sindicato, por sua própria feição, compete o cumprimento de suas avenças, até para que se honre e se justifique a sua existência e a sua confiabilidade, ante os seus representados e demais

compares. Não tendo cumprido com o pressuposto para ajuizamento da ação, falece interesse processual, impondo-se a extinção sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI da Lei de Procedimentos.

Ac. 29987/15-PATR Proc. 002177-32.2013.5.15.0003 RO DEJT 02/06/2015, pág.589  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A Reclamada alegou e comprovou que a dispensa do Reclamante vinha sendo intentada, por motivos organizacionais, a cujas mudanças este último vinha se opondo, injustificadamente, sendo precário o seu comprometimento com as metas do seu setor. A alegação de despedida discriminatória é fato constitutivo do direito do obreiro, cujo ônus da prova lhe pertence, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, do qual não se desincumbiu. Ao Juiz-Estado é assegurada a livre apreciação das provas, devidamente fundamentada, consoante o princípio do livre convencimento motivado, conforme art. 93, IX, CF. Não demonstrada a despedida discriminatória, improcede a pretendida indenização por dano moral, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 186, CCI.

Ac. 29988/15-PATR Proc. 000628-06.2013.5.15.0029 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015, pág.589  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. DEVIDA. O art. 10, II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem como objetivo resguardar o direito ao emprego para efetiva garantia ao nascituro, daí por que não fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada, nem mesmo discrimina a forma de contratação. Assim, a responsabilidade do Reclamado pelo pagamento da estabilidade provisória da gestante, independentemente do conhecimento do estado de gravidez, figura da responsabilidade objetiva, sendo devida, inclusive na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Nesse sentido, a atual jurisprudência do C.TST, consolidada pelo item III da Súmula n. 244.

Ac. 29990/15-PATR Proc. 001425-96.2012.5.15.0067 RO DEJT 02/06/2015, pág.590  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Exsurge dos autos que o empregado não compareceu ao trabalho e não apresentando atestado médico informando a necessidade de uma nova internação para tratamento de sua dependência química. Desta forma, não há que se falar em dispensa do trabalhador por discriminação à sua situação de dependência. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, CC, mantém-se a R. Sentença.

Ac. 30001/15-PATR Proc. 001140-21.2012.5.15.0062 RO DEJT 02/06/2015, pág.592  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e art. 186 e 927, do CC.

Ac. 30060/15-PATR Proc. 000637-98.2012.5.15.0094 ED DEJT 02/06/2015, pág.602  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC  
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses em que houver contradição e/ou omissão no Acórdão embargado, na exegese do art. 897-A, da CLT, não se prestando para o fim de revisar o julgado.

Ac. 30083/15-PATR Proc. 000789-98.2012.5.15.0013 RO DEJT 02/06/2015, pág.608

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI<sup>6</sup>ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir do julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, pelo excelso STF, restou fulminada a aplicação da TR, enquanto índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, mesmo porque é manifesta a sua inaptidão para fins de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por disciplina judiciária, aplicável a TR até 25/3/2015 e, após, o IPCA-E, conforme modulação estabelecida na decisão da ADI 4.357.

Ac. 30109/15-PATR Proc. 134700-52.2007.5.15.0121 AP DEJT 02/06/2015, pág.632  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA <sup>6</sup>ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE OU NÃO - REQUISITOS - Para a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, §1º, da CLT, deve ser observado o procedimento de intimação pessoal do credor, para prosseguir nos autos, na forma da Lei n. 6830/80, aplicada subsidiariamente, e, permanecendo inerte por mais de dois anos, ser extinta a execução.

Ac. 30132/15-PATR Proc. 001083-14.2012.5.15.0026 RO DEJT 02/06/2015, pág.637  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA <sup>6</sup>ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. RECURSO ADESIVO DA MESMA PARTE NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Ao aduzir razões recursais ordinárias, configurou-se para a parte a preclusão consumativa em relação à matéria, objeto do recurso. Constatando-se a sua intempestividade e negado seguimento ao recurso, não há produção de efeito repristinatória para a matéria alcançada pela preclusão. Nesse sentido, não prospera qualquer possibilidade de serem reiteradas as mesmas matérias, validamente, em recurso adesivo, açambarcadas que foram pela preclusão consumativa e lógica, considerando que o processo marcha para frente. Esse é o conteúdo do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, sendo defeso à parte interpor dois recursos contra uma mesma decisão. Exercida a oportunidade de recorrer pela parte, não obstante intempestivo seu recurso, o ato implica na renúncia à faculdade prevista no art. 500, do CPC. Inviolado o devido processo legal(art. 5º, LV, CF). Recurso adesivo não conhecido.

Ac. 30181/15-PATR Proc. 001573-26.2013.5.15.0018 RO DEJT 02/06/2015, pág.647  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER <sup>6</sup>ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INVIABILIDADE. O sucesso da ação de indenização por danos morais depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstâncias que passou a viver, em consequência dos atos desencadeados pelo empregador. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. In casu, não ficou comprovado que em face da decretação de estado de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) houve impedimento de imediata retirada de pertences pessoais em armário da empresa. E ainda que as alegações tivessem sido comprovadas, este fato, por si só, desacompanhado de outras atitudes da empregadora que pudessem ensejar ofensa à valores íntimos da personalidade humana, não consubstancia lesão suficiente a ensejar reparação por danos morais. Recursos Ordinários dos reclamantes conhecidos e desprovidos.

Ac. 30182/15-PATR Proc. 000700-17.2012.5.15.0097 RO DEJT 02/06/2015, pág.647  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA <sup>6</sup>ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. Admitido pela vítima, ora Reclamante, que ele insistiu na conduta errônea de permanecer próximo à máquina, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de receber os respingos do plástico quente que ela produz, ao ser ligada. Sua parcela de culpa está caracterizada - art. 945, CC, sendo, pois, aplicável, a gradação da pena, face a ocorrência de culpa concorrente.

Ac. 30203/15-PATR Proc. 000562-06.2014.5.15.0089 AP DEJT 02/06/2015, pág.651  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC  
Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA. Em se tratando de Ação individual de Execução de Sentença e Liquidação por Artigos, derivada de Ação Civil Pública, a competência é do foro da residência do exequente, a teor do disposto no art. 101, I, c/c art. 98, § 2º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Ac. 30208/15-PATR Proc. 000343-10.2013.5.15.0127 RO DEJT 02/06/2015, pág.652  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC  
Ementa: DEPÓSITO RECURSAL. BOLETO BANCÁRIO - RECOLHIMENTO POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO - DESERÇÃO. Em se tratando de ação típica trabalhista, o depósito recursal deve ser feito por meio da Guia GFIP, vinculada ao FGTS do Reclamante, sendo manifestamente deserto o apelo que recolhe os valores a esse título por meio de boleto bancário comum. Inteligência da Súmula 426 do C. TST. Recurso da 1ª Reclamada não conhecido por deserto.

Ac. 30214/15-PATR Proc. 265000-69.1993.5.15.0032 AP DEJT 02/06/2015, pág.1751  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8009/90. Caracterizado tratar-se de bem de família, incide sobre o bem a impenhorabilidade ditada pela Lei n. 8.009/90.

Ac. 30215/15-PATR Proc. 000470-09.2010.5.15.0076 AP DEJT 02/06/2015, pág.1751  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO RETIRANTE. CONFIGURAÇÃO. Beneficiando-se o sócio retirante dos serviços prestados pelo trabalhador, até a data em que se retirou do quadro societário da empresa executada, afigura-se pertinente sua inclusão no polo passivo da execução. Aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do CC.EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. Não presente a fraude, a responsabilidade solidária do sócio retirante deve ser apurada nos exatos termos do art. 1.032 do CC.

Ac. 30220/15-PATR Proc. 043900-08.2008.5.15.0035 AP DEJT 02/06/2015, pág.1753  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. VALIDADE. A homologação de acordo para pagamento parcelado do valor da execução não libera a realização da hasta pública, mormente quando o Juízo da Execução aponta a existência de outros débitos a serem quitados pelo devedor.EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. COMISSÕES DO LEILOEIRO. PAGAMENTO. CABIMENTO. O acordo de última hora à semelhança do pedido de remição- art. 651 do CPC - não exime o devedor do pagamento das despesas do leiloeiro pelos serviços prestados.EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. REALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A realização da hasta pública encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88 -, que deve nortear os atos do Juízo da Execução para obter a efetividade da prestação jurisdicional. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza alienação judicial por preço vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, considerando seu estado de conservação.

Ac. 30226/15-PATR Proc. 001907-64.2012.5.15.0125 RO DEJT 02/06/2015, pág.1755  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado e caracterizado o exercício de funções idênticas, indevida a

equiparação salarial, nos termos preconizados pelo art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Válidas as anotações dos controles de frequência, os acordos de compensação e recibos de pagamento, é ônus do trabalhador comprovar e demonstrar, de acordo os parâmetros de sua jornada, a existência de diferenças de horas extras a seu favor.

Ac. 30227/15-PATR Proc. 001741-79.2013.5.15.0001 RO DEJT 02/06/2015, pág.1755

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do TST.A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT.

Ac. 30237/15-PATR Proc. 000581-33.2014.5.15.0082 RO DEJT 02/06/2015, pág.1758

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SUCEN. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS.Diante da previsão expressa na Lei Estadual n. 7524/91 quanto à não incorporação do auxílio-alimentação na remuneração do servidor, para qualquer efeito, e da sujeição da SUCEN ao princípio da legalidade, inculcado no art. 37, caput, da CF, são indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas.

Ac. 30239/15-PATR Proc. 001921-20.2013.5.15.0026 RO DEJT 02/06/2015, pág.1759

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. EMPREGADO REABILITADO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O empregado reabilitado não pode ter seu salário reduzido, devendo ser preservados os direitos inicialmente contratados. Aplicação do disposto no art. 471 da CLT.

Ac. 30241/15-PATR Proc. 001180-15.2013.5.15.0079 RO DEJT 02/06/2015, pág.1759

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUTORIZAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovada a instituição do Banco de Horas mediante acordo coletivo, é ônus do Reclamante apontar a existência de irregularidades a ensejar o direito às horas extras postuladas.

Ac. 30242/15-PATR Proc. 001413-60.2013.5.15.0063 RO DEJT 02/06/2015, pág.1759

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PETROLEIRO. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. Concedido o repouso na forma prevista no art. 7º da Lei 5.811/72, encontra-se quitada a obrigação ao repouso preconizado pela Lei 605/49, razão pela qual não há que se falar em pagamento em dobro dos feriados laborados.

Ac. 30247/15-PATR Proc. 001609-81.2012.5.15.0122 AP DEJT 02/06/2015, pág.1760

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BEM IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONJUGAL. PARTILHA DE BENS HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA COMUM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Não havendo desconstituição da decisão homologatória da partilha de bens proferida pela Justiça Comum, a penhora de bem do cônjuge que não integra o polo passivo da execução encontra óbice na ordem constitucional que assegura a todos o direito de propriedade - art. 5º, inciso XXII da CF/88.

Ac. 30252/15-PATR Proc. 000992-07.2013.5.15.0084 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1762

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação que visa anular processo administrativo que deu ensejo à penalidade imposta pelos Órgãos de Fiscalização das relações de trabalho, a competência desta Justiça Especializada encontra amparo no art. 114, VII, da CF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. NULIDADE. Não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no âmbito administrativo, reputa-se nulo o processo e a consequente inscrição da dívida ativa - art. 2º da Lei n. 9.784/99 e art. 5º, LV, da CF.

Ac. 30253/15-PATR Proc. 000241-87.2013.5.15.0094 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1762

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional o questionamento de matérias suscetíveis de apreciação na fase recursal decorrentes da aplicação do princípio da devolutividade - Súmula 393 do c. TST. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA SALARIAL. CABIMENTO. Comprovada a alteração da função exercida pelo trabalhador, no curso do pacto laboral, para função de maior responsabilidade, assiste-lhe direito ao acréscimo salarial, a teor do art. 460 da CLT.

Ac. 30255/15-PATR Proc. 000157-14.2014.5.15.0042 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1762

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Não demonstrado e comprovado o acréscimo extraordinário de serviços para a contratação de trabalho temporário é de se afastar a aplicação da legislação que disciplina o trabalho temporário - Lei n. 6019/74, incidindo a regra de contratação por prazo indeterminado. Aplicação do art. 9º da CLT.

Ac. 30256/15-PATR Proc. 000014-46.2012.5.15.0090 AP DEJT 02/06/2015,  
pág.1763

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CABIMENTO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão que determina a reunião das execuções em curso contra o mesmo devedor não afronta os princípios da legalidade e do devido processo legal, pois não impõe a extinção da execução, buscando apenas concentrar os atos executórios, evitando sua repetição de per si em cada processo.

Ac. 30257/15-PATR Proc. 000745-21.2013.5.15.0021 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1763

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SEGURANÇA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 30258/15-PATR Proc. 002098-64.2013.5.15.0064 RO DEJT 02/06/2015, pág.1763

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CASEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados os requisitos inerentes à relação de emprego, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício, protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 30259/15-PATR Proc. 000952-85.2013.5.15.0064 RO DEJT 02/06/2015, pág.1763

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Comprovada e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença.

Ac. 30261/15-PATR Proc. 001809-55.2012.5.15.0036 RO DEJT 02/06/2015, pág.587

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO AO SOL - CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA - INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância aplicáveis induz a exigibilidade do adicional salarial referido, nos termos do item II da própria OJ citada e do Anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da empresa não provido quanto ao tema.

Ac. 30537/15-PATR Proc. 010300-60.2009.5.15.0067 AP DEJT 02/06/2015, pág.1842

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente da desconsideração de personalidade jurídica do primeiro.

Ac. 30644/15-PATR Proc. 000747-31.2011.5.15.0095 RO DEJT 02/06/2015, pág.1347

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/70 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e OJ 305 da E. SDI-I do C. TST.

Ac. 30673/15-PATR Proc. 001980-63.2013.5.15.0040 RO DEJT 02/06/2015, pág.1353

Rel. ROSEMEIRE UEHARA TANAKA 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/97 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, as contratações da reclamante se deram com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Considerando-se que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado desde a edição da Lei Municipal 3.064/97, não há

mesmo que se falar em prescrição quanto aos depósitos de FGTS vindicados e objeto da condenação, referentes ao período de 1º/2/2010 a 14/11/2013. Mantido o reconhecimento de que a contratação da reclamante submeteu-se ao regime celetista, procede a pretensão de recolhimento do FGTS não depositado, ao qual a obreira tem direito por força da Lei 8.036/90. Apelo não provido.

Ac. 30831/15-PATR Proc. 002746-56.2011.5.15.0018 RO DEJT 02/06/2015, pág.134  
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. REQUISITOS. O recolhimento da contribuição sindical patronal rural é devido por aquele que ostenta a condição de empregador ou mesmo sem empregado, explore imóvel rural que contenha área superior a dois módulos rurais da respectiva região. Inteligência do disposto no art. 1º, II, "a" e "b", do Decreto-lei 1.166/71, norma especial que calibra a aplicação dos artigos 579 e 580 da CLT na atividade rural. Não tendo a autora se desincumbido de seu encargo processual, não há como acolher a pretensão em relação ao pagamento da contribuição sindical patronal rural.

Ac. 30998/15-PATR Proc. 001487-76.2013.5.15.0011 RO DEJT 02/06/2015, pág.545  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. As causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional, previstas nos Artigos 197, 198 e 199 do CC, se justificam pela impossibilidade do jurisdicionado em promover atos da vida civil. O afastamento pelo INSS, pode ou não ser causa de suspensão do prazo prescricional, de acordo com a capacidade do agente. Não comprovada eventual impossibilidade, não há que se falar em suspensão da fruição do prazo prescricional. Recurso não provido no particular.

Ac. 30999/15-PATR Proc. 002750-04.2013.5.15.0122 RO DEJT 02/06/2015, pág.545  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. A Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, estabeleceu coeficiente para pagamento de gratificação executiva sobre o valor da UBV (unidade básica de valor) aos servidores públicos. Portanto, não se justifica que referido coeficiente possa sofrer alteração em razão de aumentos salariais concedidos aos servidores públicos, sem que haja previsão expressa em lei. Em observância ao Princípio da Legalidade, mantendo, ou, majorando-se o salário nominal dos servidores públicos, a diminuição do coeficiente para o cálculo da gratificação executiva somente pode se dar por lei específica, sob pena de violação, ainda, ao Princípio da Irredutibilidade Salarial. Recurso provido em parte na hipótese.

Ac. 31005/15-PATR Proc. 001455-13.2013.5.15.0095 RO DEJT 02/06/2015, pág.547  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito do Reclamante, a ele incumbia o encargo probatório, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC e, deste encargo, não se desvencilhou. Recurso não provido.

Ac. 31006/15-PATR Proc. 002383-46.2013.5.15.0003 RO DEJT 02/06/2015, pág.547  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do CC, 5º, incisos V e X, da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 31037/15-PATR Proc. 169300-49.2008.5.15.0094 RO DEJT 02/06/2015, pág.553  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme recente posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante de n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso não provido no particular.

Ac. 31040/15-PATR Proc. 002020-65.2013.5.15.0001 RO DEJT 02/06/2015, pág.554  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Os Entes da Administração Pública têm a obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas dos contratos de prestação de serviço, de acordo com o contido nos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. O disciplinado na Súmula n. 331 do C. TST, visa proteger os direitos do trabalhador que, ao ser contratado por empresa interposta, vê frustrado os seus haveres trabalhistas. Portanto, o Tomador dos Serviços que não fiscalizou o cumprimento das obrigações, deve responder junto a empresa fornecedora da mão de obra, tendo em vista, que o risco empresarial não pode ser transferido ao empregado. Por óbvio, que a Súmula n. 331 do C. TST, é uma construção jurisprudencial, entretanto, possui como base legal os fundamentos insculpados nos incisos III e IV, do art. 1º, da CF, entre outros Princípios, bem como, na legislação infraconstitucional. A responsabilidade subsidiária é calcada nas normas legais de responsabilidade civil, consoante os artigos 186, 927 e 942 todos do CC, e pacificada com a edição da Súmula n. 331, inciso IV, do C. TST. Nesse sentido, não obstante a momentânea celeuma que cerca a Ação Declaratória n. 16 do E. STF, é público que os Ministros da mais Alta Corte da República, não afastaram a possibilidade de responsabilização dos entes públicos quando demonstrada a culpa in vigilando. Recurso não provido no particular.

Ac. 31044/15-PATR Proc. 000171-43.2013.5.15.0103 RO DEJT 02/06/2015, pág.555  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: USO DE CELULAR E NOTEBOOK. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. O uso de aparelho celular ou de notebook, por si só, não autoriza o reconhecimento do trabalho em regime de sobreaviso, nos termos da Súmula n. 428 do C.TST. Para o deferimento das horas de sobreaviso, é necessária a comprovação inequívoca de que o empregado teve tolhida a sua liberdade de locomoção. Recurso não provido.

Ac. 31046/15-PATR Proc. 000407-06.2011.5.15.0122 RO DEJT 02/06/2015, pág.555  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE, INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. Considera-se intempestivo o Recurso Ordinário interposto fora do prazo em dobro a que tem direito o Município, se o Procurador Municipal constituído nos autos, FOI devidamente intimado pela Imprensa Oficial. A Municipalidade não goza das mesmas prerrogativas do ente Federal, quanto à intimação pessoal, por falta de previsão legal. Recurso não conhecido.

Ac. 31047/15-PATR Proc. 000830-52.2013.5.15.0006 RO DEJT 02/06/2015, pág.555  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, POSSIBILIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela CF, em seu art. 7º, inciso XIV. O texto Constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo inciso, abre a faculdade da negociação coletiva para que se atendam os interesses coletivos, devendo, apenas, ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 08 (oito) horas diárias, de acordo com a Súmula n. 423 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac. 31048/15-PATR Proc. 001612-85.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015, pág.556

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NOS §§ 2º E 3º, DO ART. 461 DA CLT. O ente público que

contrata pelo regime celetista, ao implementar plano de cargos e salários, deve observar o contido nos §§ 2º e 3º do Art. 461 da CLT, ou seja, promover alternadamente seus servidores por merecimento e antiguidade.

Ac. 31049/15-PATR Proc. 002023-12.2013.5.15.0133 RO DEJT 02/06/2015, pág.556  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a higienização de banheiro público enseja o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos da súmula 448 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 31051/15-PATR Proc. 000199-77.2014.5.15.0102 RO DEJT 02/06/2015, pág.556  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Comprovada a violação pelo Empregado de suas obrigações contratuais, inclusive quanto aos procedimentos estipulados pela empresa e que faça quebrar definitivamente a fidedignidade existente entre as partes, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 482, alínea "b" da CLT, autorizando a demissão por justa causa por iniciativa do Empregador. Recurso não provido.

Ac. 31052/15-PATR Proc. 000700-53.2013.5.15.0009 RO DEJT 02/06/2015, pág.557  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA INSTAURADA EM DEFESA. NECESSIDADE DE RAZOABILIDADE DA TESE. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1, do C. TST, não basta a simples controvérsia instaurada pela defesa para afastar a aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, sendo necessária a demonstração da razoabilidade da tese defensiva, o que ocorreu no presente caso. Recurso provido no particular.

Ac. 31055/15-PATR Proc. 001555-57.2012.5.15.0109 RO DEJT 02/06/2015, pág.557  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LABOR EM ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. As relações de trabalho são dinâmicas e o legislativo não consegue acompanhar a sua evolução. Entretanto, quando surgem situações novas, às quais, as normas especiais não preveem amparo, o Julgador busca, através de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, decidir a questão. A figura da Terceirização de Serviços, não raras são as vezes, é utilizada para fraudar direitos trabalhistas. Em decorrência disso, o C. TST, editou a Súmula n. 331, para tentar diminuir tal impacto sobre a parte mais frágil da relação, que é o trabalhador. Sendo assim, com fundamento nos Artigos 927 e 942 do CC, bem como nos Princípios Constitucionais, em especial, os da Dignidade da Pessoa Humana e Valorização do Trabalho, a Súmula n. 331 do C. TST, se sustenta. Nesse sentido, havendo prova nos autos do processo de que a contratação por empresa interposta teve a finalidade de fraudar direitos trabalhistas, já que o Colaborador é contratado para laborar em atividade-fim da empresa, aplica-se o contido na Súmula n. 331, I, do C. TST, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o Tomador. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 31056/15-PATR Proc. 001232-17.2013.5.15.0077 RO DEJT 02/06/2015, pág.558  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória de membro da CIPA, não constitui vantagem pessoal, mas, garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas, sim, as funções que este desempenha, de Prevenção de Acidentes no Trabalho, sem que sofra pressões por parte do empregador. Portanto, havendo a extinção do estabelecimento principal ou filial da empresa que inviabilize a continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador, não se justifica a manutenção de sua estabilidade provisória. Recurso não provido no particular.

Ac. 31060/15-PATR Proc. 000370-90.2013.5.15.0127 RO DEJT 02/06/2015, pág.559  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VIGIA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. No exercício da função de Vigia Municipal, o trabalhador se encontra exposto a roubos e outras espécies de violência física, enquadrando-se no disposto no inciso II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012. Portanto, devido o adicional de periculosidade. Recurso não provido no particular.

Ac. 31063/15-PATR Proc. 002124-54.2013.5.15.0002 RO DEJT 02/06/2015, pág.559  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DONA DA OBRA. INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não obstante, em regra, o contrato de empreitada de construção civil entre a dona da obra e o empreiteiro não enseje responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando o dono da obra for uma empresa construtora, sua responsabilização solidária será possível, na forma do art. 455 da CLT, e no amparo do entendimento contido na OJ n. 191, da SDI-I, do TST. Recurso não provido.

Ac. 31066/15-PATR Proc. 064600-95.1999.5.15.0010 AP DEJT 02/06/2015, pág.560  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A parte não pode se socorrer do Poder Judiciário, após deixar de tomar as providências que lhe competiam por mais de dez anos, sob pena de se perpetuar a lide e cair por terra a indispensável segurança jurídica. Aplicável ao caso o brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Recurso não provido.

Ac. 31069/15-PATR Proc. 001789-43.2013.5.15.0064 RO DEJT 02/06/2015, pág.561  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato entabulado entre as partes possui natureza jurídico - administrativa, por envolver o Ente Público e seus servidores. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente Ação. Recurso não provido.

Ac. 31072/15-PATR Proc. 158900-65.2008.5.15.0129 RO DEJT 02/06/2015, pág.561  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença da Reclamante, diante da constatação que se trata de doença de origem não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso improvido.

Ac. 31077/15-PATR Proc. 001937-98.2013.5.15.0114 RO DEJT 02/06/2015, pág.563  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. EMPRESA QUE CONTA COM MENOS DE 10 EMPREGADOS. ÔNUS DA PROVA. É da empresa o ônus de provar que conta com quadro de funcionários reduzido de forma a dispensá-la do controle de jornada, conforme o disposto no art. 333, inciso I, do CPC, e em atendimento ao Princípio da Aptidão para a prova. Não havendo nos autos prova de que a empresa contava com menos de 10 empregados, a ausência injustificada dos cartões de ponto acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula 338, I, do C. TST.

Ac. 31291/15-PATR Proc. 215300-46.2004.5.15.0095 AP DEJT 02/06/2015, pág.581  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica pelo juízo de valor emanado na Decisão objurgada, bem como pela interpretação razoável de normas, mas, sim, pela falta de fundamentos das Decisões, o que se verifica na hipótese. Preliminar acolhida.

Ac. 31346/15-PATR Proc. 001613-42.2012.5.15.0018 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1365

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, forçoso manter a responsabilidade subsidiária.

Ac. 31370/15-PATR Proc. 001119-14.2012.5.15.0040 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1369

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexo causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada.

Ac. 31376/15-PATR Proc. 000480-11.2013.5.15.0153 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1370

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA VIOLADO. ADICIONAL DE 60% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O intervalo para refeição e descanso trabalhado é remunerado e computado na jornada como hora extraordinária, desafiando o adicional estabelecido em convenção coletiva (art. 71, § 2º e 4º, CLT e art. 7º, XVI, CF).

Ac. 31427/15-PATR Proc. 002133-46.2013.5.15.0089 RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1380

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 8ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS. A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, observado o valor da hora do salário mínimo, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363, do C. TST.

Ac. 31443/15-PATR Proc. 001587-71.2012.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 02/06/2015,  
pág.1383

Rel. ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI 8ªC

Ementa: PROFESSOR. MUNICÍPIO DE IBATÉ. INTERVALO ENTRE AULAS - "RECREIO". AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CONTINUIDADE DA JORNADA LABORAL. SOBREJORNADA DEVIDA A PARTIR DA QUARTA HORA DIÁRIA. A concessão de intervalo de vinte minutos não afasta a caracterização de horas-aulas consecutivas, pois a intercalação de que trata o art. 318, da CLT, se relaciona à interrupção das atividades em sala de aula para realização de outras tarefas atinentes à função, tais como correção de provas e preparação de aulas, dentre outras, desde que não atreladas às aulas ministradas naquele dia. Deste modo, o intervalo de 20 minutos, denominado "recreio", configura tempo à disposição do empregador, resultando em labor consecutivo, motivo pelo qual o trabalho além da quarta hora diária consecutiva é reputado como serviço extraordinário. Assim, afastada a ocorrência de horas intercaladas, rejeita-se a insurgência patronal e a remessa necessária, para manter a r.sentença de origem.

Ac. 31542/15-PATR Proc. 104100-63.2009.5.15.0061 AP DEJT 02/06/2015, pág.654

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - VALOR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL POSTERIORMENTE AO PRAZO DE 180 DIAS FIXADO NO § 12 DO ART. 97 DO ADCT - LEGALIDADE. O § 4º do art. 100 da CF dispõe que " ... poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas ... ". À toda evidência, o dispositivo implica uma faculdade dada ao ente de direito público interno. De tal sorte, o prazo de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do ADCT da CF/88, estabelecido no dispositivo supra transcrito não é fatal, consistindo apenas em uma orientação para que a municipalidade assim o faça. E, por óbvio, nos casos omissos, aplica-se o referido valor (de 30 salários mínimos) utilizado como parâmetro, até que seja confectionada legislação municipal específica. Ante seu nítido caráter transitório, não é sem razão que o prazo foi posicionado no ADCT da CF/88, de modo que sempre que editada a lei municipal, não mais prevalece o limite provisório de 30 salários mínimos previsto no art. 97, § 12, do ADCT, para efeito de RPV. No caso, como a municipalidade executada editou a Lei Municipal 7.325/2010 que regulamentou o valor de RPV no âmbito do Município de Araçatuba é anterior ao trânsito em julgado da reclamação trabalhista, aplica-se o valor nela estabelecido, qual seja, " ... como de pequeno valor o precatório até o limite do valor maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social ... ", para fins de pagamentos de obrigações de pequeno valor que deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a teor do art. 100, § 3º, da CF/88. Agravo de Petição do Município de Araçatuba a que se dá provimento, para determinar que a execução prossiga com a expedição de precatório, na forma do art. 730, I e II, do CPC, com pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito.

Ac. 31546/15-PATR Proc. 000846-07.2013.5.15.0135 RO DEJT 02/06/2015, pág.655

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A discriminação por motivo de orientação sexual é uma espécie de discriminação por motivo de sexo, esta que é vedada na CF em várias frentes, inclusive no que concerne à igualdade de salários e oportunidade de emprego. Ao permitir a existência de brincadeiras e deboches discriminatórios envolvendo a questão da sexualidade do Reclamante, a empregadora incorreu em omissão quanto ao seu dever geral de fiscalização e disciplina, o que é de todo reprovável e impingiu ao autor situações vexatórias e humilhantes. A empresa é responsável pela conduta de seus empregados, inclusive quando estes dispensam tratamento desrespeitoso aos colegas, por meio de ofensas, sejam físicas ou verbais. O poder diretivo do empregador impõe tal conduta, de modo que é responsável pela devida reparação dos danos morais, nos termos do art. 932, III, do CC. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e provido.

Ac. 31552/15-PATR Proc. 000835-33.2013.5.15.0052 RO DEJT 02/06/2015, pág.656

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRABALHADOR RURAL - TRATAMENTO DEGRADANTE - AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, eis que a barraca sanitária era insuficiente, obrigando os trabalhadores fazerem necessidades fisiológicas na lavoura. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A CF, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF/88 nos artigos 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, caput e III. Recurso Ordinário da reclamada desprovido.

Ac. 31574/15-PATR Proc. 001417-40.2011.5.15.0040 RO DEJT 02/06/2015, pág.661  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - EMPREGADO BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - EXPOSIÇÃO A RISCO INDEVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, ficou comprovado que a reclamante, apesar de ter sido contratada para exercer a função de bancária, tinha sua função desviada para, também, realizar transporte de valores, caracterizando, assim, exposição à risco indevido. No mesmo sentido, a majoritária jurisprudência vem entendendo que o empregado bancário que é exposto à potencial risco, tendo em vista a realização de atividade perigosa e para a qual não foi contratado, enseja indenização pelos danos morais.

Ac. 31575/15-PATR Proc. 000710-17.2012.5.15.0144 RO DEJT 02/06/2015, pág.662  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou o réu das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do CC.

Ac. 31580/15-PATR Proc. 000122-48.2012.5.15.0002 RO DEJT 02/06/2015, pág.663  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E

ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL - NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimento de testemunha apenas presumivelmente suspeita e sequer ouvida como informante, em questão envolvendo pleito de horas extras em atividade externa. Recurso Ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova oral, com a colheita do depoimento pessoal das partes, e da prova testemunhal, com a oitiva dos Srs. V.M. (testemunha arrolada pelo reclamante); e N.S. (testemunha arrolada pela reclamada), seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito.

Ac. 31581/15-PATR Proc. 000026-87.2012.5.15.0081 RO DEJT 02/06/2015, pág.663  
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORA SALARIAL E/OU NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, o não pagamento das verbas rescisórias é incontroverso. Assim, como também não houve a comprovação da legitimidade dos descontos efetuados na rescisão, e assim também a autorização por escrito do reclamante para as demais retenções realizadas pela empregadora. E, com a devida vênia, o atraso no pagamento dos salários e/ou o não pagamento das verbas rescisórias é passível de causar danos morais, ainda que o trabalhador não tenha seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de situação que atinge diretamente a dignidade e a imagem (artigos 1º, III, e 5º, X, da CF/88), em face da incerteza gerada em relação ao momento do recebimento do salário pelo trabalhador, causando angústia e conseqüente comprometimento da estrutura pessoal e familiar, ante a perspectiva de não conseguir provê-la e de honrar compromissos assumidos. Assim, comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, é devida a reparação pretendida (artigos 186, 187 e 927 do CC).

Ac. 465/15-PADM Proc. 002055-60.2013.5.15.0054 RO DEJT 11/06/2015, pág. 1476  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ALÇADA RECURSAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional.

Ac. 31733/15-PATR Proc. 002409-49.2013.5.15.0066 RO DEJT 11/06/2015, pág. 1800  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: "FUNDAÇÃO CASA. Adicional de periculosidade. Nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei 12.740/2012. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, tudo em conformidade com a regulamentação da lei em comento, conforme Anexo III, da NR-16, aprovado pela Portaria MTE n. 1.885, de 02 de dezembro de 2013; e a partir de tal data, por se expor a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal, consistente na preservação da incolumidade física de pessoas."

Ac. 31842/15-PATR Proc. 000125-50.2011.5.15.0127 AP DEJT 11/06/2015,  
pág.2379

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EXECUÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL PREVISTA NO ART. 100, § 3º, DA CF. LEI LOCAL - PRECATÓRIO VERSUS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - MARCO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO DO RITO - ART. 586 DO CPC - O marco inicial para aferição do rito processual a ser seguido nas execuções em face do ente público, se pela via do precatório ou através de RPV, com valores fixados pela lei municipal, não se dá com a data do ajuizamento da ação trabalhista ou seu trânsito em julgado, mas sim quando o título executivo agrega os atributos de certeza, liquidez e da exigibilidade, requisitos esses definidos no art. 586 do CPC, com a homologação dos cálculos e sucessiva intimação do devedor para pagamento do crédito trabalhista. Recurso do município provido.

Ac. 31946/15-PATR Proc. 000614-64.2014.5.15.0133 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.2397

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO AO JUS VARIANDI DO EMPREGADOR - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR: Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao jus variandi do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 10 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar a estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, consoante Súmula 372 do TST.

Ac. 31992/15-PATR Proc. 000701-34.2010.5.15.0012 RO DEJT 11/06/2015, pág.  
2406

Rel. Desig. SÉRGIO MILITO BARÊA 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Texto Constitucional, ao afirmar os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da unicidade sindical, veda interpretação ampliativa do fenômeno da terceirização, obstando o livre arbítrio empresarial nesse sentido. Tais princípios constitucionais equiparam-se a cláusulas pétreas, que não estão sujeitas à prevalência da vontade de apenas uma das partes e não podem se sobrepor ao bem estar da sociedade. O enquadramento sindical tem como viga mestra as atividades preponderantes do empregador e os trabalhadores terceirizados devem ter tratamento isonômico àqueles por ele diretamente contratados. Aplicação dos artigos 1º, III e IV e 3º, I e III, da CF/88.

Ac. 31998/15-PATR Proc. 002150-53.2013.5.15.0131 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.2407

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. DISPENSA DE PAGAMENTO PELO AUTOR. Os legitimados à propositura da ação civil pública, inclusive os sindicatos, estão dispensados das custas, salvo comprovada má-fé, a teor do art. 18 da Lei 7.347/85. Pretendeu o legislador incentivar o uso dessa modalidade de ação, que seguramente importa em economia processual, possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional, já que com ela se evita o ajuizamento ações individuais com o mesmo objeto. A dispensa das custas, sem dúvida, torna menos onerosa a demanda para o autor, viabilizando a utilização desse importante instrumento de acesso à Justiça.

Ac. 32156/15-PATR Proc. 000566-37.2012.5.15.0049 ReeNec/RO DEJT 11/06/2015,  
pág. 1812

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: "AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO EXISTENTE. A regra que trata da interrupção da prescrição encontra-se no art. 202 do CC, a qual diz claramente as hipóteses em que a prescrição pode ser interrompida em uma única oportunidade. Ao caso presente, limita-se à análise do contido no inciso I "por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;" Ora, por "interessado" previsto no referido dispositivo, somente pode se entender como aquele detentor do direito material, e não por terceiros (a não ser quando a lei expressamente o permita). Se assim não fosse, qualquer pessoa poderia interromper a prescrição referente a direitos de outrem; o que soa ilógico e contraria a própria a regra legal (artigos 3º e 6º do CPC), segundo a qual ninguém poderá postular direitos alheios em nome próprio. Se o Sindicato não pode postular direitos individuais (e por isto mesmo fora tido como parte ilegítima) também não pode interromper a prescrição que fluiria relativamente a supostos direitos daqueles que pensara substituir processualmente. Soa incoerente, ilógico e fora dos permissivos legais citados (artigos 3º e 6º do CPC e 202, I do CC) se reconhecer parte ilegítima Sindicato e ao mesmo tempo se dizer que esta ação extinta sem resolução de mérito possa surtir efeitos (como a interrupção da prescrição)."

Ac. 32259/15-PATR Proc. 000916-36.2012.5.15.0110 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1523

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Apesar do cancelamento da Súmula 136 do C. TST, há divergência de entendimento, entre os próprios integrantes dessa Corte Suprema, acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista. Ocorre que, no caso em estudo, independentemente dessa discussão, a situação retratada se enquadrada numa das exceções estabelecidas no art. 132 do CPC. Isso porque, o Magistrado que presidiu a audiência inicial e de instrução, não foi o mesmo que proferiu a sentença. Trata-se de situação em que o Magistrado estava designado para atuar na Vara do Trabalho de origem, vinculando-se ao julgamento da lide, nos termos do art. 4º, §4º, do Capítulo "AUD" da CNC. Nos processos trabalhistas, só haverá nulidade a ser declarada quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme previsão expressa do art. 794 da CLT, o que não restou demonstrado nos autos, até porque a parte reclamante não aponta qual o prejuízo que teve com o julgamento do feito por outro Magistrado. Rejeitada a nulidade arguida.

Ac. 32262/15-PATR Proc. 001783-51.2012.5.15.0135 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1524

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o superior hierárquico do trabalhador dirigiu ofensas verbais, em reunião, aos seus subordinados, inclusive ao reclamante, com o intuito de repreender a todos pela baixa produção. Tal conduta implica em ofensa à honra e dignidade do obreiro, ao impor-lhe tratamento constrangedor e humilhante, especialmente em público, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Tais danos, no caso, são configurados "in re ipsa", na medida em que a lesão do bem extrapatrimonial decorreu da própria violação ao direito da personalidade do autor. Desse modo, considerando-se que compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho, zelando pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), impõe-se a condenação da reclamada à indenização por danos morais. Recurso não-provido, no aspecto.

Ac. 32266/15-PATR Proc. 001592-94.2013.5.15.0062 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1524

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO TST. Considerando-se que o abono instituído pela Lei 8178/91 teve sua incorporação determinada pela Lei 8.238/91, é forçoso concluir que a pretensão obreira tem sua origem em norma legal e refere-se a parcelas de

trato sucessivo, cuja lesão se repete mês a mês, renovando, assim, o direito de ação a cada mês. Por consequência, resta atraída a incidência da prescrição parcial prevista na parte final da Súmula 294 do C. TST. Afasta-se a prescrição total decretada na r. sentença de origem, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Ac. 32267/15-PATR Proc. 001492-17.2013.5.15.0038 RO DEJT 11/06/2015, pág.1525

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CURSOS À DISTÂNCIA IRREGULARES. REBAIXAMENTO. Compete à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Daí a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal 9394/96), a qual regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior. Pelo disposto na referida Lei Federal e no decreto que a regulamenta (Decreto 5.622/05), o ensino à distância destinado à formação e aperfeiçoamento de profissionais deve ser oferecido por entidades credenciadas pelo Ministério da Educação. Não há dúvida, portanto, que esta é a diretriz que se extrai da Lei Complementar Municipal n. 457/2005 tanto em sua redação original quanto naquela que recebeu após as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 704/2011. É, pois, inequívoco que a validade dos cursos de atualização e aperfeiçoamento à distância está condicionada ao credenciamento junto ao MEC das instituições que oferecem os cursos, exigência que visou impedir possíveis fraudes na efetivação de qualificação profissional através dessa modalidade de cursos, o que se mostra plenamente justificável diante do ocorrido no Município-reclamado, onde foram apuradas inúmeras certificações de cursos à distância com visíveis irregularidades em sua carga horária. Sendo assim, considera-se plenamente válida a decisão do Município em desconsiderar as evoluções funcionais calcadas em certificações dos cursos de aperfeiçoamento/atualização à distância comprovadamente viciados, promovendo o rebaixamento funcional. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 32269/15-PATR Proc. 001311-96.2011.5.15.0131 RO DEJT 11/06/2015, pág.1525

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DANO MORAL. LESÕES FÍSICAS ADVINDAS DO ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. As lesões físicas advindas do acidente do trabalho impingiram ao reclamante, temporariamente, incapacidade física para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitoso que o comprometimento dessa integridade, em decorrência das lesões advindas do acidente do trabalho, é causadora de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, ficando comprovado o dano moral sofrido. Inquestionável, assim, o direito do reclamante ao pagamento de indenização por dano moral a cargo do empregador. Mantida a r. sentença.

Ac. 32282/15-PATR Proc. 000452-66.2013.5.15.0113 RO DEJT 11/06/2015, pág.1528

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS AO LONGO DO CONTRATO. PROVISORIEDADE. DIREITO ASSEGURADO. Pelo previsto no "caput" e §3º do art. 469 da CLT como também pela OJ 113 da SDI-1 do C. TST, é forçoso concluir que, para a concessão do adicional de transferência, exige-se que a transferência implique na mudança de domicílio do trabalhador, como também que essa transferência ostente caráter meramente provisório, sendo devido o acréscimo suplementar de 25% enquanto durar essa situação. No caso em estudo, as transferências obreiras ocorreram sempre por interesse do empregador e de acordo com a necessidade dos serviços, tanto que foram sucessivas as transferências do empregado para outra localidade ao longo do pacto laboral. E, ainda que duradoura a permanência do trabalhador em determinada localidade, toda transferência por necessidade de serviço, em princípio, é provisória, cabendo ao reclamado a prova em contrário. À míngua de prova neste sentido e restando incontroverso que houve mudança de domicílio do autor para o local onde permaneceu

no período imprescrito, prevalece o entendimento de que a transferência efetivada era meramente provisória, sendo inquestionavelmente devido o adicional de transferência.

Ac. 32287/15-PATR Proc. 001689-03.2011.5.15.0115 RO DEJT 11/06/2015, pág.1530

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: BANCÁRIO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. METAS A SEREM CUMPRIDAS. PRESSÃO PSICOLÓGICA. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. É de conhecimento público e notório que os bancários são expostos a sobrecarga de trabalho e contínua cobrança de metas, especialmente os que ocupam cargos de direção. É certo que o "stress" e a pressão psicológica causam a todo ser humano conseqüências nefastas à sua saúde, especialmente a mental. E o fato do trabalhador, na ocasião, estar enfrentando in.s problemas de ordem pessoal, que já lhe causavam angústia, não faz com que o labor "stressante" não tenha influência na emoção obreira. Ao revés, essa "tortura psicológica" agrava sobremaneira qualquer perturbação psíquica que a acometa. Desse modo, ainda que a ciência não tenha descoberto uma causa precisa para a existência dos transtornos psiquiátricos, especialmente a depressão, é inequívoco que a exposição do ser humano a situações de "stress" e pressão psicológica contribui para o desenvolvimento ou agravamento das moléstias psiquiátricas, tornando-se uma concausa. No caso em estudo, além da prova pericial concluir pela existência de nexo de causalidade, a prova testemunhal confirmou a sujeição da obreira à pressão psicológica pela cobrança do cumprimento de metas e revelou o stress diário que a obreira sofria para alcançar as metas impostas pelo banco. Dessa forma, valendo-me da prova pericial psiquiátrica e prova testemunhal, aliado às máximas de experiência (art. 335 do CPC), reconheço que a doença psiquiátrica da reclamante guarda nexo de causalidade, na modalidade concausa, com o trabalho desenvolvido na instituição bancária. Reforma-se a r. sentença

Ac. 32290/15-PATR Proc. 000192-78.2013.5.15.0148 RO DEJT 11/06/2015, pág.1530

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE FUNDADA DÚVIDA. CONTRATO SOCIAL NÃO-JUNTADO. REGULARIDADE. Considerando-se que não há previsão na legislação processual de necessidade de juntada do contrato social da pessoa jurídica como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador (primeira parte da OJ 255 da SDI-1 do C. TST), somente seria justificável essa exigência no caso de fundada dúvida quanto à legitimidade da pessoa signatária da procuração como representante da pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso, diante da confissão da obreira, em depoimento, de que o signatário é proprietário da reclamada. Revelia e confissão ficta rejeitadas.

Ac. 32295/15-PATR Proc. 001606-56.2010.5.15.0071 RO DEJT 11/06/2015, pág.1531

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. Por força do disposto na Lei Complementar n. 103/2000 (que autorizou os Estados a instituírem pisos salariais para os trabalhadores que não possuem piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho), o Estado de São Paulo editou a Lei n. 12.640/2007, estipulando pisos salariais para determinados trabalhadores ali especificados. Portanto, referida lei não estabeleceu um "salário mínimo estadual", mas, sim, pisos salariais. Em razão disso, não há que se cogitar em adoção desse patamar como base de cálculo do adicional de insalubridade, porque o salário mínimo nacional somente pode ser substituído, nessa circunstância, através de edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regulamente o adicional de insalubridade, conforme se depreende da Súmula Vinculante n. 04 do E. STF e sua interpretação contida no processo n. 6.266-0-DF. Mantém-se a decisão de origem.

Ac. 32305/15-PATR Proc. 001621-26.2012.5.15.0145 RO DEJT 11/06/2015, pág.1534

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. O prazo previsto no art. 145 da CLT para pagamento das férias trata-se de norma legal imperativa e de ordem pública, que, se descumprida, impõe a aplicação, por analogia, da penalidade prevista no art. 137, "caput", da CLT, de modo que, caso seja efetuado com atraso o pagamento da remuneração das férias, tem-se por devida sua dobra. Inteligência da Súmula 450 da Colenda Suprema Corte Trabalhista (conversão da OJ 386 da SDI-1 da mesma Corte). Recurso não provido no aspecto.

Ac. 32307/15-PATR Proc. 000798-91.2013.5.15.0056 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1534

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O art. 37, inciso X, da CF traz dois comandos: aumento salarial e revisão anual. O primeiro instituto consiste em "acréscimo remuneratório real", enquanto o segundo se refere à "recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias". Considerando-se que o aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo, o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias. A Lei Municipal 2956/13 estabeleceu, a título de recomposição salarial, reajustes salariais diferenciados de acordo com o cargo de carreira ocupado pelo trabalhador. Por cuidar de revisão geral anual, tal lei não poderia ter feito a previsão de reajustes diferenciados aos servidores, diante da vedação do art. 37, X, da CF. Sendo assim, pode o Poder Judiciário impor cumprimento ao disposto no art. 37, X, da CF, concedendo as diferenças salariais advindas dos reajustes diferenciados da Lei 25956/13 até o limite do INPC do período anual imediatamente anterior. Recurso parcialmente provido no aspecto.

Ac. 32316/15-PATR Proc. 000673-74.2013.5.15.0040 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1537

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. CONFIGURAÇÃO. Após a promulgação da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, foi editada a Lei Municipal n. 2.425/91, adotando o regime da CLT como único para reger as relações de trabalho entre o Município e seus servidores. Posteriormente, a Lei Municipal n. 2.876/95 alterou o regime jurídico único para estatutário, todavia, em 30 de maio de 1997, referida lei foi revogada pela Lei Municipal n. 3.064, retornando ao regime jurídico único celetista. Em decorrência do restabelecimento do regime jurídico celetista desde a vigência da Lei Municipal 3064/97, foi editada a Emenda n. 16/2005, que, alterando a redação da LOM, procedeu a adequação de seu texto à legislação municipal vigente. Diante disso, considerando-se que a reclamante foi admitida no reclamado em 01/07/1998, não há dúvida que a relação de trabalho mantida com o Município-reclamado foi regida pela CLT, tanto que houve o registro de sua CTPS. Destarte, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito. Rejeitada a preliminar.

Ac. 32320/15-PATR Proc. 000228-88.2014.5.15.0115 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1538

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. PROPORCIONALIDADE COM A CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. Em se tratando de carga horária semanal inferior a 40 horas, o piso de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) deve observar proporcionalidade em relação ao n. de horas trabalhadas, conforme estabelece o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.738/2008. Hipótese em que demonstrada a inobservância pelo município reclamado do piso salarial proporcional à carga horária mensal em

relação a certos períodos contratuais, razão pela qual são devidas as diferenças vindicadas. Recurso parcialmente provido, no particular.

Ac. 32323/15-PATR Proc. 001731-21.2012.5.15.0114 RO DEJT 11/06/2015, pág.1538

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerada a caracterização de julgamento ultra petita, a solução a ser adotada não é a nulidade da sentença, mas apenas a eventual adequação do julgado aos limites do pedido. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular.

Ac. 32327/15-PATR Proc. 003042-86.2013.5.15.0025 RO DEJT 11/06/2015, pág.1539

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. A falta de autenticação da cópia do instrumento de mandato ou a ausência de declaração de autenticidade desse documento pelo advogado acarreta a sua invalidade no mundo jurídico, posto que desatendido requisito previsto no art. 830 da CLT. Além disso, não há mandato tácito a favorecer o signatário do recurso, não sendo o caso de se conceder prazo à parte para sanar a irregularidade de representação processual constatada, eis que se trata de pressuposto recursal objetivo, que deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, mesmo porque o ato recursal não pode ser reputado ato urgente nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC (Súmula 383, do C. TST). Também não há que se cogitar que estaria o Município-reclamado dispensado da exibição do instrumento de mandato do subscritor do recurso, eis que somente estão dispensados da juntada desse documento os advogados do ente público que foram investidos no cargo de procurador (Inteligência da OJ 52 da sua SDI-I do C. TST).

Ac. 32328/15-PATR Proc. 002824-06.2013.5.15.0010 RO DEJT 11/06/2015, pág.1540

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: ARRESTO. CRÉDITO DO AUTOR RECONHECIDO POR SENTENÇA NA FASE RECURSAL. INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ADMISSIBILIDADE. Um dos requisitos essenciais da cautelar de arresto é a prova literal da dívida líquida e certa, a qual é equiparada à sentença, ainda que não transitada em julgado, que reconhece o direito obreiro aos créditos que busca assegurar através de execução por quantia certa (art. 814, parágrafo único). Ao tempo do julgamento de primeiro grau do arresto, o crédito postulado pelo requerente na ação principal sequer havia sido apreciado, de modo que o autor não era detentor do interesse de agir na época, sendo carecedor da ação. Na fase recursal, foi prolatada sentença no processo principal, reconhecendo créditos ao obreiro, conforme provou o autor. Houve o surgimento do interesse processual superveniente, o que autoriza que seja afastado o reconhecimento judicial da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ac. 32329/15-PATR Proc. 000644-56.2013.5.15.0094 RO DEJT 11/06/2015, pág.1540

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICA DA ATIVA. MANUTENÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.565/1998 E RESOLUÇÃO CONSU N. 20/1999. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 31 da Lei n. 9.565/1998, garante-se ao aposentado que, em decorrência da relação de emprego, tenha contribuído com o plano de saúde empresarial por, no mínimo, 10 (dez) anos, a manutenção da cobertura assistencial de saúde nas mesmas condições da ativa, desde que o trabalhador assumia seu pagamento integral. Para tanto, o empregado deve optar pela manutenção do benefício no prazo máximo de trinta dias após o desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, na forma do disposto no art. 2º da Resolução CONSU n. 20/1999. Recurso provido, no particular.

Ac. 32340/15-PATR Proc. 000873-86.2013.5.15.0006 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1543

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. REVERSÃO INDEVIDA. A rescisão indireta do contrato de trabalho somente pode ser reconhecida quando constatado que o empregador praticou falta grave a ensejar a ruptura contratual, nos exatos termos do quanto disposto nas alíneas do art. 483 da CLT, o que não se vislumbra na situação sob exame, não havendo suporte fático-probatório a amparar a pretensão de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Ac. 32343/15-PATR Proc. 000933-12.2013.5.15.0151 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1544

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. A prova oral produzida se revelou suficiente para imprimir à convicção do órgão julgador a certeza da prática, pelo proprietário da reclamada, da acusação leviana de furto de um pudim por parte do reclamante. E, ainda que tivesse ficado comprovado o furto de um pudim (o que não ocorreu), a conduta do proprietário da reclamada seria de todo excessiva, eis que, na hipótese do "furto de um doce ou guloseima", sequer seria o caso de comunicação à autoridade policial, diante da incidência, em matéria penal, do princípio da insignificância ou da bagatela, mediante o qual, pela inexpressiva lesão ao patrimônio da vítima, há a atipicidade da conduta, não ensejando a reprimenda criminal pelo Estado. Além disso, a prova oral também foi suficiente para convencer o julgador da prática, pelo proprietário da reclamada, de ofensas verbais públicas contra o reclamante nas proximidades de sua residência perante sua mãe e vizinhos. Portanto, não há dúvida alguma de que a conduta praticada pelo proprietário da reclamada configura a falta grave capitulada no art. 483, "e", da CLT (praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama), o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, que, por configurar julgamento "extra petita", será revertida para dispensa imotivada. Recurso parcialmente provido, no aspecto.

Ac. 32390/15-PATR Proc. 001925-22.2013.5.15.0070 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1554

Rel. SANDRA DE POLI 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso.

Ac. 32396/15-PATR Proc. 002307-19.2013.5.15.0004 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1555

Rel. SANDRA DE POLI 6ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

Ac. 32406/15-PATR Proc. 000703-69.2013.5.15.0021 RO DEJT 11/06/2015,  
pág.1557

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - DESCUMPRIMENTO HABITUAL - HORAS EXTRAS - CABIMENTO. A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. Não há como se considerar a validade do acordo para compensação de horas no âmbito do contrato de trabalho mantido entre as partes. Isto porque sistematicamente descumprido pela reclamada. Não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Deste modo, ainda que se entendesse válido, a sua inexecução pelo empregador sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas, entendimento que se extrai da O.J. n. 220 da SDI-1 do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Novo CC e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 32429/15-PATR Proc. 001819-84.2012.5.15.0041 RO DEJT 11/06/2015, pág.1563

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL - NULIDADE CONFIGURADA. Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimentos de testemunhas apenas presumivelmente suspeitas por serem superiores hierárquicos da reclamante e por terem envolvimento direto com os fatos articulados na petição inicial, e sequer sem serem ouvidas como informantes. Não se pode olvidar que o processo judicial é essencialmente dialético e busca refletir nos autos, idealmente, o quadro fático subjacente à lide, mediante instrução aberta às partes para registrar os fatos que julgam relevantes à defesa dos seus interesses, até para que esses fatos estejam disponíveis à cognição da instância revisora em caso de apresentação de recurso ordinário pela parte que resultar vencida na decisão de primeiro grau. Recurso Ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas requeridas em audiência, seguindo-se seus ulteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito.

Ac. 32451/15-PATR Proc. 002198-84.2013.5.15.0010 ReeNec/RO DEJT 11/06/2015, pág.1568

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: SERVIDOR CELETISTA - MUNICÍPIO DE RIO CLARO - PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. Ao contratar servidor público sob a égide da CLT, o reclamado despe-se de seu poder de imperium e equipara-se ao empregador comum para fins de direito do trabalho, de modo que suas leis, em determinados casos (como dos autos) se igualam ao regulamento de empresa. Em uma relação de contrato de emprego regida pela CLT, a administração pública não deixa de se submeter à observância dos princípios e regras constitucionais e legais que regulam os poderes e deveres do Poder Público, sendo exemplo a OJ n. 85 da SDI do C.TST. Assim, a lei que implantou o sistema de promoção automática em decorrência de interstícios, tinha verdadeira natureza de regulamento empresarial, integrando-se ao contrato de trabalho da reclamante. Destarte, penso que ela não poderia ser alterada unilateralmente pela reclamada, por intermédio de uma nova norma também de caráter regulamentar, já que suas condições se tornaram visivelmente prejudiciais ao obreiro, o que é vedado pela lei trabalhista. Nessa esteira, é certo que os benefícios previstos na norma anterior assumiram verdadeiro caráter de direito adquirido, cuja assunção dependeu do simples atingimento de condição que acabou por vir a ser satisfeita pelo reclamante. Dentro deste contexto, impossível qualquer alteração lesiva promovida unilateralmente pela empresa em relação ao empregado quando a vantagem já houver sido incorporada ao seu patrimônio jurídico,

constituindo-se em direito adquirido. Na específica hipótese de progressão funcional derivada de promoção, certo é que emerge a necessária conclusão de que a coerção na concessão de promoção automática residia não somente na literalidade da lei aplicável à época, mas também no patrimônio contratual do obreiro. Recurso do reclamado desprovido.

Ac. 32660/15-PATR Proc. 002351-13.2010.5.15.0111 ED DEJT 11/06/2015, pág.1575

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

Ac. 32733/15-PATR Proc. 000442-51.2011.5.15.0126 AP DEJT 11/06/2015, pág.1588

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CASO HÍBRIDO À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.941/2009. A Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09, alterou o art. 43, da Lei n. 8.212/91, disciplinando que o fato gerador dos juros e multa moratória das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, observando-se o interregno contratual (01/03/2005 a 06/04/2010), deve ser assim considerado a partir de 05/03/2009, vigência da norma em comento, mantendo-se o julgado original relativamente ao período anterior. Agravo de petição da União, parcialmente provido.

Ac. 32735/15-PATR Proc. 002486-79.2012.5.15.0135 RO DEJT 11/06/2015, pág.1614

Rel. SANDRA DE POLI 6ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A questão da competência material no tocante à complementação de aposentadoria, após o julgamento dos processos RE 586453 e RE 583050, está totalmente ligada à data da decisão proferida. Decisão em consonância com o quanto decidido no STF, em decisão com Repercussão Geral.

Ac. 32780/15-PATR Proc. 000237-84.2012.5.15.0094 RO DEJT 11/06/2015, pág.1457

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O ORDINÁRIO QUANDO INVIÁVEL O FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO RECLAMADO. DIREITO DA PARTE. O Procedimento Sumaríssimo trazido para o Processo do Trabalho com a publicação da Lei n. 9.957/2000, teve por finalidade trazer maior celeridade para aquelas causas de menor expressão econômica. Não se olvida que o novo rito trouxe maior eficácia na prestação jurisdicional, já que sua entrega se tornou mais célere e efetiva. Entretanto, não podemos deixar de lado que a celeridade e a segurança jurídica devem andar lado a lado, e nunca na contramão uma da outra, sob pena de possível violação a direito fundamental da parte. Portanto, tendo como base que é direito da parte a solução da lide posta à apreciação do judiciário, ou seja, sempre que possível obtenha uma Decisão de mérito, não se pode falar em arquivamento do feito com fundamento na falta de fornecimento de endereço da parte Reclamada, quando é dado ao juiz o poder de conversão do rito, este sim, atendendo à finalidade do próprio instituto. Recurso provido.

Ac. 32808/15-PATR Proc. 070000-32.2004.5.15.0102 AP DEJT 11/06/2015, pág.1463

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. Recurso provido no particular.

Ac. 32823/15-PATR Proc. 001465-78.2012.5.15.0067 RO DEJT 11/06/2015, pág.1471

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: FGTS SOBRE SALÁRIO EXTRA-FOLHA PAGO AO EMPREGADO NO PERÍODO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 5º, DA LEI N. 8.036/90 E DA SÚMULAS 362 DO C. TST. A prescrição da pretensão de cobrança do FGTS sobre o salário percebido extra-folha é trintenária, ainda que a parcela remuneratória tenha sido recebida no período declarado prescrito pela origem, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8036/90 e da Súmula 362 do C. TST.

Ac. 32833/15-PATR Proc. 001122-74.2013.5.15.0123 RO DEJT 11/06/2015, pág.1589

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DA ALEGADA DECISÃO DESFUNDAMENTADA - APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. Consoante decisão pacificada do E. STF, é plenamente legítimo no âmbito jurídico-constitucional a utilização pelo Poder Judiciário da técnica da motivação "per relationem", que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, posto que se mostra compatível com o disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB. Assim, a remissão feita pelo magistrado, referindo-se expressamente aos fundamentos que deram suporte a decisão anterior, constituiu como meio apto de motivação a que o Juiz se reportou como razão de decidir. Além do mais, no caso dos autos, ainda que assim não fosse, por ocasião da decisão dos embargos de declaração, o MM. Juiz "a quo" fez expressa referência aos pontos tido por omissos pelo reclamado, apreciando os pedidos da embargante em todos seus termos, afastando, desta feita, a alegada nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Ac. 32836/15-PATR Proc. 001974-44.2013.5.15.0044 RO DEJT 11/06/2015, pág.1590

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTES ARMADOS - EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI N. 12.740/12. O empregado que exerce a função de vigilante armado em empresa de segurança pessoal ou patrimonial, enquadrado na situação prevista no art. 193, da CLT, possui direito ao adicional de periculosidade, desde a data da publicação da Lei 12.740/12, sendo que a ausência de regulamentação de que trata o "caput" do art. 1º da referida norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é empecilho para sua aplicabilidade, sob pena de se fazer letra morta da lei. Recurso desprovido.

Ac. 32887/15-PATR Proc. 000657-76.2013.5.15.0087 RO DEJT 11/06/2015, pág.1601

Rel. EDNA PEDROSO ROMANINI 6ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO - ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA - ART. 62, I, DA CLT - EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera

previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. E, no caso concreto, há provas da existência de controle da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, motivo pelo qual não seria possível admitir-se a aplicabilidade do disposto no art. 62, I, da CLT. Recursos Ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos.

Ac. 32896/15-PATR Proc. 087600-43.2008.5.15.0129 AP DEJT 11/06/2015, pág.1603

Rel. SANDRA DE POLI 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 33105/15-PATR Proc. 002239-89.2013.5.15.0062 RO DEJT 18/06/2015, pág.651

Rel. ANDRÉ AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO 1ªC

Ementa: Lei n. 12.619/2012. Art. 235 da CLT. Durante o "tempo de espera" o motorista não desempenha suas atividades, e permanece em situação análoga à do trabalhador em sobreaviso. Assim, é razoável a fixação de 30% do valor do salário-hora, cuja opção da natureza indenizatória pelo legislador é constitucional.

Ac. 33385/15-PATR Proc. 002519-04.2013.5.15.0016 RO DEJT 18/06/2015, pág.2611

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE SOBREJORNADA. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. DIREITO DE ORDEM PÚBLICA INFENSO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU COMPENSAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL. O intervalo para refeição e descanso consiste em medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, comportando o art. 71, § 3º da CLT interpretação restritiva. É Incompatível com regime de sobrejornada. Ademais, é vedada a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, o que torna inválida a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. Devido o pagamento integral do intervalo mínimo previsto.

Ac. 33411/15-PATR Proc. 169700-91.2001.5.15.0067 AP DEJT 18/06/2015, pág.2617

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: PARCELA INCLUÍDA EM OUTRA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. COISA JULGADA. 1. O dogma da coisa julgada não deve ser levado a extremos, pois, como é de conhecimento de todos, o direito é a arte do bom senso. 2. Cito a posição do brilhante Dr. Antonio José de Barros Levenhagen, manifestada no acórdão n. 03868/93, proferido no processo n. 13.838/92-9, deste E. Tribunal: "tirante o fetichismo trôpego com que é encarada de regra a coisa julgada, foge ao bom senso, e o direito é essencialmente a arte do bom senso, que a sentença possa extrair do direito reconhecido vantagens que o próprio direito não comporta". 3. Apesar de estarmos diante de um título executivo judicial, necessário se faz sua interpretação, e

nesse particular, é evidente a execução da parcela acarretaria bis in idem, vez que o exequente já levantou os valores correspondentes nos autos de outra reclamação trabalhista. 4. O exequente obterá um enriquecimento ilícito, já que, in casu, presentes todos os requisitos do enriquecimento sem causa, que são: a) locupletamento; b) empobrecimento correlativo da outra parte; c) falta de justa causa; d) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. 5. Agravo de petição a que se dá provimento para excluir, da execução, os valores referentes aos reflexos da sexta-parte e determinar que o exequente restitua a importância correspondente, atualizada até a data da restituição, devendo a quantia ser liberada em favor da executada.

Ac. 33437/15-PATR Proc. 001639-94.2013.5.15.0021 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2621

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O princípio de interpretação constitucional da máxima efetividade obriga o operador do Direito a buscar a ampliação de sentido das normas. Ao indeferir o pedido elaborado pela reclamante, o magistrado a quo restringiu, ainda que por via indireta, o direito fundamental à aposentadoria - o que não se pode admitir. Recurso provido para reconhecer a estabilidade pretendida, independentemente do prévio preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional e da previsão normativa dessa situação como excludente da garantia provisória no emprego.

Ac. 33444/15-PATR Proc. 001520-65.2012.5.15.0055 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2623

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS. As decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357/DF E 4425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Destarte, deve ser aplicada a regra geral de atualização dos débitos nesta Especializada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, com taxa de juros de mora de 1% ao mês nas condenações contra a Fazenda Pública, contados do ajuizamento da reclamatória. Recurso provido.

Ac. 33455/15-PATR Proc. 053800-84.2004.5.15.0122 AP DEJT 18/06/2015,  
pág.2626

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. INEXIGIBILIDADE DE QUE O IMÓVEL SEJA O ÚNICO BEM DO DEVEDOR. Para que o imóvel seja considerado bem de família, nos termos da Lei 8.009/1990, mister que este seja utilizado como moradia pelo casal ou entidade familiar, ainda que não seja o único bem do devedor. Na hipótese de existirem várias residências, apenas a de menor valor está protegida pela impenhorabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 5ª da lei em comento.

Ac. 33458/15-PATR Proc. 001894-19.2012.5.15.0011 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2626

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao Princípio da Ampla Defesa. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a discussão envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no art. 5º, LV da CF.

Ac. 33468/15-PATR Proc. 001189-90.2012.5.15.0085 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2628

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADA. Embora o art. 482, "j", da CLT estabeleça como motivo ensejador da dispensa por justa causa a agressão física praticada pelo trabalhador, contra qualquer pessoa, no ambiente de trabalho, a hipótese da legítima defesa própria ou de outrem é expressamente excluída. A reação imediata a agressão física sofrida no ambiente de trabalho não configura motivo para a dispensa do empregado por justa causa, desde que comprovado que este agiu em legítima defesa, sem excessos.

Ac. 33469/15-PATR Proc. 001227-52.2011.5.15.0016 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2628

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "ITAÚ UNIBANCO. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. OFENSA À LEI N. 7.102/83. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL DEVIDA. 1. O legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho ao patamar de Fundamentos da República Federativa do Brasil. 2. Como se não bastasse, previu como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). 3. Em plena consonância com os dispositivos constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao empregador, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade pela implementação de medidas protetivas e preventivas atinentes ao meio ambiente de trabalho sadio e decente (art. 157 da CLT). 4. Nessa cadência, as regras previstas pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 7.102/83 revelam, sem qualquer dúvida, formas de proteção à vida e à segurança dos responsáveis pelo transporte de valores a pedido de, por exemplo, instituições financeiras. 5. Quando a reclamada, ITAÚ UNIBANCO S.A., determina que bancário enquadrado judicialmente no caput do art. 224 da CLT realize frequentemente transporte de valores - cuja monta superava R\$100.000,00 (cem mil reais), acaba por demonstrar desprezo e indiferença com a vida e a segurança de seus empregados. 6. Trata-se de contexto repugnante e inadmissível, de modo que o bancário tem ferida sua dignidade e desrespeitado o valor social de seu trabalho quando, sem qualquer proteção, treinamento ou acompanhamento, transporta valores por sua conta e risco. 7. Tudo se agrava se se considerar o capital social do ITAÚ UNIBANCO S.A., já que sua condição financeira lhe permite contratar equipes especializadas para a realização do transporte de valores. 8. Devida a indenização por lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, haja vista a exposição a elevadíssimo risco, o valor arbitrado deve atender a dupla finalidade, qual seja: a) compensar a vítima e b) punir/dissuadir o agressor, de modo que condutas desse jaez não mais se repitam. 9. Recurso do reclamante provido nesse ponto.

Ac. 33481/15-PATR Proc. 001655-65.2011.5.15.0135 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2631

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: O art. 190 da CLT deve ser interpretado de acordo com a nova ordem constitucional, especialmente o art. 7º, incisos XXII e XXIII, que tem aplicação imediata, conforme prevê o § 1º, do art. 5º, da mesma Lei Maior. Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, foram alçados ao nível de direitos fundamentais, portanto, é nesse ótica que devem ser interpretados. Assim, o quadro do MTE deve ser entendido como meramente exemplificativo e não exaustivo. Nesse sentido, o e. STJ, no Resp. n. 1.306.113, Relatoria do Ministro Herman Benjamim, DJ 7.3.2013. Essa interpretação esta em consonância com o princípio da vedação do retrocesso social e de acordo com o PIDESC (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - artigos 2º, 11, 16, 18, 21 e 22, com o Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - Artigos 1º, 17 e 19, e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (art. 26). Dessa forma, o direito ao adicional de insalubridade deve ser interpretado à luz da nova ordem Constitucional, pois se trata de direito fundamental, que não pode estar atrelado à mudança do quadro do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ac. 33494/15-PATR Proc. 000390-93.2013.5.15.0026 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2634

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. BANCO DO BRASIL. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade-fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. No presente caso, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica de bancário, o que comportaria à aplicação da responsabilidade solidária, contudo, não há pedido inicial nesse sentido, de modo que a responsabilidade subsidiária das rés deve ser mantida. Recurso a que nega provimento. Intervalo do art. 384 da CLT. Proteção do Trabalho da Mulher. No caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, na forma do art. 384 da CLT. Salienta-se que a Carta Maior em seu art. 5º, inciso I, acertadamente, equipara os homens e mulheres em direitos e obrigações, entretanto, no caso em tela, o preceito legal trabalhista aborda a matéria dentro de um contexto próprio, a saber: "Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher." Recurso a que se nega provimento.

Ac. 33509/15-PATR Proc. 000772-34.2013.5.15.0011 RO DEJT 18/06/2015, pág.2637

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante da inexistência de disciplina na pausa para descanso assegurada na NR-31, é aplicável analogicamente a regra contida no art. 72 da CLT. Salienta-se que, no presente caso, o labor no corte de cana, assim como no caso dos digitadores, é muito repetitivo, acarretando grande desgaste físico e mental, em virtude da sobrecarga muscular, o que pode levar à fadiga e até lesionar o trabalhador rural a ponto de levar à sua incapacidade para o trabalho.

Ac. 33521/15-PATR Proc. 000865-63.2010.5.15.0023 RO DEJT 18/06/2015, pág.2640

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DE OBRA. OJ N. 191 DA SDI - I DO C.TST. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 17 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho prevê a responsabilidade conjunta de todas as empresas que desenvolverem simultaneamente suas atividades no mesmo local de trabalho diante das obrigações relativas à propiciação de meio ambiente de trabalho decente e seguro para os trabalhadores. 2. O art. 8º da Convenção n. 167 da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, destaca que a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde será exercida conjuntamente pelo empregador principal e por todos aqueles que, direta ou indiretamente, possuem controle fiscalizatório sobre a atividade. 3. O art. 1º da Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho dispõe que a promoção de elevados níveis de segurança e saúde no trabalho é responsabilidade da sociedade no seu conjunto, o que, evidentemente, não exclui aquele que, para fazer expandir seu negócio (dono de obra), contrata terceiro (empregador). 4. A conjunção de todos esses regramentos internacionais com o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 170, caput, ambos da CF, resulta a seguinte máxima: porque imprescindível para a dignificação do ser humano e para o estabelecimento da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, a saúde e a segurança dos trabalhadores devem, sem exceção, ser prioridades empresariais quando da busca e da obtenção do lucro. 5. Isso porque, como é evidente, é o esforço humano, traduzido pela prestação de serviços por um enorme batalhão de trabalhadores, o fato ensejador e imprescindível para a própria existência da atividade empresarial lucrativa. Disso não decorre, obviamente, a instrumentalização do trabalhador. Muito pelo contrário: pertinente, aqui, a concepção kantiana de homem como finalidade, jamais como meio. 6. Desta forma, se duas ou mais empresas interpostas se beneficiaram do labor humano, deverão, ainda que indiretamente, responsabilizar-se por propiciar condições decentes de trabalho. E é justamente nesse contexto que reside a válvula de escape permissiva do afastamento da OJ n. 191 da SDI - I do C.TST quando diante de pedidos de indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais. Ora, não se trata, tal como refere aludida OJ, de verbas trabalhistas stricto sensu. 7. De mais a mais, são os artigos

932, inc. III, 933 e 942, parágrafo único, todos do CC, que preveem a responsabilidade do dono de obra pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. 8. Imprescindível acrescentar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo reclamante é inequivocamente de risco, já que era responsável por montar andaimes e estruturas metálicas em local de trabalho destinado ao beneficiamento de derivados da celulose (com emissão de gases tóxicos e letais). Referido contexto se amolda perfeitamente à previsão contida no parágrafo único do art. 927 do CC. 9. Mesmo se assim não fosse, por outro lado, a culpa das três reclamadas decorre da ausência de comprovantes de fornecimento de EPI's, treinamentos para o exercício da função, elaboração de PCMSO e de PPRA. 10. Recursos ordinários das reclamadas não providos. Precedentes do C.TST para afastar a aplicação da OJ n. 191 da SDI - I."

Ac. 33524/15-PATR Proc. 000467-81.2013.5.15.0130 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2641

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: JORNADA TRABALHADA - HORAS EXTRAS - A teor do disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, ao reclamante compete desconstituir os registros de ponto e comprovar a ativação nos horários alegados na inicial, ônus do qual se desvencilhou a contento. Assim, diante a fragilidade probatória em face da ausência dos cartões de ponto juntados aos autos, reputo que são devidas as horas extras, conforme decidido em sentença.

Ac. 33525/15-PATR Proc. 000927-58.2013.5.15.0004 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.2641

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. É aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331 do C. TST nos típicos casos de terceirização lícita, independentemente de previsão contratual de não atribuição de responsabilidade à tomadora dos serviços. Cláusula contratual desse teor produz efeitos apenas entre as empresas contratantes, de sorte que caso a tomadora venha a responder pelo crédito do reclamante, dela poderá se valer em eventual ação regressiva. Recurso a que nega provimento.

Ac. 33533/15-PATR Proc. 088700-09.2007.5.15.0116 AP DEJT 18/06/2015,  
pág.2643

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO. Não se pode adotar a tese da relativização da coisa julgada no tema da responsabilidade subsidiária de ente público, pois ela foi concebida para situações extraordinárias e raras. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa apenas resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, violados com a terceirização praticada pela administração pública. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa reparar a litigância do Estado inimigo, que abusa do direito de recorrer, que resiste em juízo consciente de que não tem razão, pois visa apenas postergar a satisfação do direito de suas vítimas (os trabalhadores terceirizados).

Ac. 33566/15-PATR Proc. 001576-51.2013.5.15.0027 ReeNec/RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1261

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: ALÇADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, §4º, DA LEI 5.584/70. SÚMULA 356 DO C. TST. Sendo federal a Lei que instituiu a alçada trabalhista, a violação a que se refere o texto em comento teve em conta apenas a CF e não as Estaduais. Recurso voluntário não conhecido.

Ac. 33595/15-PATR Proc. 000083-58.2013.5.15.0053 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1266

Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do CC, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula n. 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no CC para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n. 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio TST, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula n. 425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000- 66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014 . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Ac. 33607/15-PATR Proc. 000615-37.2010.5.15.0053 RO DEJT 18/06/2015, pág.1269

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O critério da especificidade, previsto no art. 570 da CLT estabelece que o Sindicato mais específico possui melhores condições de representar a categoria.

Ac. 33610/15-PATR Proc. 000395-94.2014.5.15.0151 RO DEJT 18/06/2015, pág.1270

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade (e de seu grau) depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 33611/15-PATR Proc. 001779-74.2013.5.15.0136 RO DEJT 18/06/2015, pág.1270

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. REGIME CELETISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista, equipara-se ao empregador comum, sendo-lhe aplicáveis os princípios que regem a relação empregatícia, notadamente o contido no art. 468 da CLT, o qual limita as hipóteses de alterações do contrato de trabalho.

Ac. 33614/15-PATR Proc. 000422-67.2013.5.15.0004 RO DEJT 18/06/2015, pág.1271

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL SOB PROTESTO DA PARTE INTERESSADA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento da instrução processual, sendo obstada a tomada de prova oral para a elucidação de fatos controvertidos, sob protesto da parte interessada, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual.

Ac. 33616/15-PATR Proc. 001687-34.2013.5.15.0092 RO DEJT 18/06/2015, pág.1271

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de periculosidade no ambiente de trabalho depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se este não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 33619/15-PATR Proc. 006700-60.2008.5.15.0004 AP DEJT 18/06/2015, pág.1272

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante as disposições do § 2º do art. 2º da CLT, quando comprovado que as empresas integram o mesmo grupo econômico, são elas responsáveis solidárias pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. E não é necessário que as executadas integrem o polo passivo desde a fase de conhecimento, podendo a solidariedade ser reconhecida na fase de execução.

Ac. 33622/15-PATR Proc. 000061-88.2011.5.15.0014 RO DEJT 18/06/2015, pág.1273

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. A localização da empresa em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de condução pelo empregador acarretam-lhe a obrigação de remunerar as horas de percurso.

Ac. 33625/15-PATR Proc. 000546-60.2014.5.15.0054 RO DEJT 18/06/2015, pág.1273

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. A penalidade inserta no art. 477 da CLT somente é devida quando as verbas constantes do termo de rescisão contratual tiverem sido pagas com atraso, em desobediência ao parágrafo 6º, alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo.

Ac. 33627/15-PATR Proc. 000723-92.2014.5.15.0096 RO DEJT 18/06/2015, pág.1274

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Por força do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento Extra ou Ultra Petita. Nesse passo, não pode subsistir a indenização por dano social e por dano processual impostas de ofício pelo Juízo, em sede de reclamation individual, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar na proteção do interesse da coletividade, punindo as empresas que desrespeitam preceitos legais. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão-de-obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST).

Ac. 33628/15-PATR Proc. 002400-79.2013.5.15.0004 RO DEJT 18/06/2015, pág.1274

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (70 ANOS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Ao servidor ou empregado público que atinge setenta anos de idade é imposta a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da CF, inequívoca forma de extinção do contrato de trabalho que não pode ser equiparada à dispensa imotivada, o que torna indevida a multa de 40% do FGTS.

Ac. 33633/15-PATR Proc. 002827-40.2013.5.15.0016 RO DEJT 18/06/2015, pág.1275

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRATO DE EMPREITADA. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Além de os donos da obra não explorarem atividade econômica ligada à construção civil, é certo que o trabalhador se ativou na construção da casa própria deles, sendo, pois, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 33637/15-PATR Proc. 000529-97.2012.5.15.0117 AP DEJT 18/06/2015, pág.1276

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. A teor do art. 879, § 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", no entanto, incumbe ao Juízo na fase de execução interpretar o exato alcance do título executivo já formado, não havendo falar-se em ofensa à coisa julgada, na hipótese.

Ac. 33658/15-PATR Proc. 000499-91.2011.5.15.0151 RO DEJT 18/06/2015, pág.1075

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPOIMENTO DO PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DE DETALHES DE FATOS. DESVINCULAÇÃO COM A FORMA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA INAPLICÁVEL. A circunstância do preposto desconhecer ou demonstrar incerteza acerca de alguns detalhes da relação de trabalho mantida entre as partes (desconhecer o motivo da ruptura e de quem foi a iniciativa; desconhecer a média semanal de cirurgias; e mostrar incerteza sobre a frequência do plantão presencial) não implica em confissão ficta quanto à alegação de existência de vínculo empregatício entre as partes, haja vista que os fatos desconhecidos não estão vinculados à forma como a relação de trabalho foi desenvolvida. Por conseguinte, afasta-se a pretensão recursal.

Ac. 33990/15-PATR Proc. 000549-29.2013.5.15.0093 RO DEJT 18/06/2015, pág.660

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADA JORNADA EXAUSTIVA: MOTORISTA DE CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prestação de jornada em horário extraordinário não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade, hábil a gerar direito a indenização por danos morais, ensejando apenas, se for o caso, o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária. E veja-se que, no presente caso, sequer restou a condenação ao pagamento de horas extras, dada a condição do reclamante de trabalhador externo, abrangido pela exceção do art. 62, I, da CLT. O dano extrapatrimonial-moral reparável é aquele que decorre da violação a direitos protegidos e que guarnecem a esfera da personalidade do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem, mediante ação ou omissão praticada pelo empregador (artigos 186 e 187 c/c 927 do CC). Esta Relatora compartilha do entendimento de que a responsabilidade por indenização, decorrente de dano moral, é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos artigos 186 e 927, do CC Brasileiro. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do agressor, bem como efetiva existência do dano, condições indispensáveis para a concessão da indenização. Por isso, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que a parte indigitada, efetivamente, praticou ato lesivo à honra e à dignidade do requerente e produziu um dano passível de reparação.

Destarte, não se depreende tenha havido dano à personalidade do trabalhador, de tal monta que enseje reparação, sobretudo pela ausência de qualquer comprovação dessa situação. Reforma-se.

Ac. 34036/15-PATR Proc. 000610-35.2010.5.15.0014 RO DEJT 18/06/2015, pág.669  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DEPRESSIVA GRAU 3. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. INDEVIDA. Não restou provado o nexos causal ou concausal entre a atividade exercida pelo reclamante e a síndrome depressiva que o acomete, a qual decorre, segundo esclarecimentos do Sr. Expert, de fatores múltiplos, não relacionados ao trabalho. Sequer há redução ou incapacidade laboral, haja vista que o reclamante, após deixar os quadros da reclamada, trabalhou em mais quatro empresas e estava empregado quando foi realizada a perícia médica. Tal circunstância afasta a incidência da cláusula 68ª da Convenção Coletiva, que prevê a comprovação da existência de doença ocupacional, assim como que esta deve ter sido adquirida na atual empresa e que haja redução parcial da capacidade laboral. Assim, verifica-se que o obreiro não atendeu às exigências contidas na cláusula 68ª do instrumento normativo, deixando, desse modo, de preencher requisitos indispensáveis à consecução da estabilidade prevista normativamente, o que por si só afasta a sua pretensão. Caracterizada a inobservância dos requisitos ensejadores da garantia de emprego, não há que se falar em concessão da estabilidade requerida, o que resulta na improcedência do pedido formulado pelo autor.

Ac. 34072/15-PATR Proc. 000610-50.2011.5.15.0127 AIAP DEJT 18/06/2015, pág.676  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. CABIMENTO. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO E TUMULTO PROCESSUAL. No processo do trabalho, a regra é o não cabimento de recurso dos despachos ordinários ou de mero expediente (CPC, art. 504), entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes. Ainda que de conteúdo decisório, a regra é a irrecorribilidade dessas modalidades de despacho. Apenas em caráter excepcional há previsão legal para tanto, como, por exemplo, no caso de denegação de recurso, que pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Embora a alínea "a" do art. 897 da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, no significado do vocábulo decisões, constante da referida norma, estão compreendidas tão-somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Não obstante, no caso destes autos, cuida-se de hipótese diferenciada, pois o despacho que denegou o processamento do agravo de petição do Município pode causar grande prejuízo ao erário público e provocar verdadeiro tumulto processual. Com efeito, o descumprimento da ordem de incorporação dos valores nos vencimentos do servidor poderá ocasionar, ao município agravante, irreparáveis prejuízos, diante da multa diária fixada pelo MM. Juízo a quo. Ademais, caso a determinação seja cumprida, é cediço que aquilo que for recebido pelo reclamante, de boa-fé, não poderá ser repetido, nem será por ele devolvido, diante da natureza alimentar do salário. Destarte, torna-se prudente determinar o processamento do agravo de petição.

Ac. 34073/15-PATR Proc. 002202-42.2013.5.15.0004 RO DEJT 18/06/2015, pág.676  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que as reclamadas atuem no mesmo ramo, a composição societária é diversa, o funcionamento em locais distintos, com empregados diversos, constituídas em épocas distintas. Nesse passo, não poderia o julgador, d.m.v., presumir a existência de grupo econômico, somente pautando-se pelas informações constantes dos autos. Para fundamentar uma decisão que conclua pela existência de grupo econômico, necessária seria a produção de provas nesse sentido, o que não ocorreu nestes autos. É condição elementar para existência de grupo econômico, o controle central exercido por uma das empresas, ou, que todas

elas, juntas, participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. Reforma-se.

Ac. 34090/15-PATR Proc. 000618-15.2012.5.15.0152 RO DEJT 18/06/2015, pág.680  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS DE PERCURSO. INDEVIDAS. Verifica-se que o ônibus que o reclamante utilizava para se deslocar até a sede da reclamada (chamado "negreiro"), também era utilizado por empregados de outras empresas do setor de transporte público e vice-versa, ou seja, o reclamante poderia utilizar-se de transporte fornecido por outras empresas, o que força a conclusão no sentido de que tal condução NÃO era utilizada por força do contrato de trabalho. Outra não poderia ser a conclusão, senão a de que o período de deslocamento não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois a prova oral comprovou que outras pessoas, além do reclamante - e que eram estranhas à reclamada - poderiam utilizar o referido ônibus. Assim, por não vislumbrar a hipótese delineada no item I da Súmula 90 do C. TST, entendo que a r. sentença merece reforma, no particular.

Ac. 34101/15-PATR Proc. 001205-71.2011.5.15.0055 AP DEJT 18/06/2015, pág.683  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se verifica omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido.

Ac. 34102/15-PATR Proc. 001801-20.2013.5.15.0044 RO DEJT 18/06/2015, pág.683  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Os contratos celebrados entre as reclamadas e o autor, em 2008 e 2009 foram, exclusivamente, para o período de safra daqueles anos. E a mão de obra, de fato, supriu somente as necessidades e/ou particularidades da demanda própria desses períodos, porquanto a atividade do autor compreendeu, primordialmente, o corte da cana. Trataram-se de legítimos (e regulares) contratos de safra, por prazo determinado, conforme a duração da atividade canavieira naqueles anos. Assim, entendo que não houve unicidade, senão 2 (duas) contratações independentes e autônomas que, embora tenham tido objetos idênticos, ensejaram 2 (dois) contratos distintos. Em estando, portanto, aludidas contratações em consonância com o disposto na Lei 5.889/73 e no art. 443, parágrafo segundo, da CLT, não há que se aventar em nulidade das mesmas ou em reconhecimento da unicidade do período contratual. UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente

comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus ao empregado. Ademais, frise-se que a súmula do Enunciado 20 do C.TST há muito foi cancelada - pela Resolução n.º 106/2001 -, uma vez que fora editada em 1970, época em que vigia o direito à indenização por antigüidade, com vistas a fazer frente à situação em que a empresa, com o intuito de obstar a aquisição, pelo empregado, da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, simulava a rescisão de seu contrato de trabalho. Após a promulgação da CF de 1988, com a instituição generalizada do regime do FGTS, referido verbete sumular perdeu as razões que o inspiraram na época de sua edição. Assim, incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. Ainda mais quando provado, nestes autos, que, em ambos os termos contratuais, o empregado recebeu, devidamente, suas verbas rescisórias.

Ac. 34111/15-PATR Proc. 000365-73.2013.5.15.0093 RO DEJT 18/06/2015, pág.686  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TV A CABO. LEI N. 7.369/85. DECRETO N. 93412/86. Quanto às atividades desempenhadas pelo reclamante, não logrou o Sr. Expert enquadrá-las minuciosamente nas hipóteses legais. O que se verifica, na verdade, é que não existia contato com sistema elétrico de potência, uma vez que o autor somente realizava suas atividades nas linhas aéreas de telefonia. Em que pese viesse a trabalhar próximo a equipamentos energizados, o autor não se ativava como eletricitista ou eletricário, nos moldes da legislação de regência, razão pela qual não se constata que laborasse em condições de risco à sua integridade física. Se o autor desempenhava suas funções, instalando, reparando ou inspecionando cabos telefônicos, impossível concluir que habitualmente se ativasse em área de risco. Reforma-se.

Ac. 34112/15-PATR Proc. 000634-93.2013.5.15.0067 RO DEJT 18/06/2015, pág.686  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Por isso, para sua caracterização, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que a parte indigitada, efetivamente, praticou ato lesivo à honra e à dignidade da requerente, impondo-se análise acurada das provas dos autos. Assim, considerando-se que a reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, não se infere, in casu, nenhuma violação à imagem, à intimidade ou à honra do reclamante. O atraso na quitação das verbas rescisórias postuladas, possui apenamento específico em nossa legislação. Reforma-se.

Ac. 34114/15-PATR Proc. 166900-31.2009.5.15.0093 RO DEJT 18/06/2015, pág.687  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COMISSÕES. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. O banco reclamado, por meio de fichas financeiras, comprovou que os pagamentos das comissões (remuneração variável) eram devidamente registrados no holerite da autora. Nesse espeque, se entende a reclamante que tais verbas lhe teriam sido pagas de forma indevida, para o deferimento de seu pleito haveria de ter apresentado demonstrativo pormenorizado do valor que acreditava devido, o que não se verifica nos autos. A teor do que dispõem os artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, era da reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, e dele não se desvencilhou. Reforma-se. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Reforma-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RECLAMADO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. É indevida a imposição, pelo Magistrado, de multa

ao reclamado pela interposição de embargos de declaração, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando inexistente evidência de que ele tenha interesse na protelação do feito. In casu, verifica-se que o reclamado estava apenas no exercício do direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da CF. Reforma-se.

Ac. 34115/15-PATR Proc. 000829-02.2010.5.15.0094 RO DEJT 18/06/2015, pág.687  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERVALOS ENTREJORNADAS. INDEVIDAS. TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO. MOTORISTAS E COBRADORES: "DUPLA PEGADA". FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. PECULIARIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, QUE ASSEGURAM INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS, ATÉ O MÁXIMO DE 7 HORAS; E INTERVALO ENTREJORNADAS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS DE DESCANSO. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial ou mediante ajuste tácito. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Refira-se que o mesmo acontece com o intervalo entrejornadas. Mantém-se

Ac. 34123/15-PATR Proc. 001371-38.2012.5.15.0130 RO DEJT 18/06/2015, pág.689  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. INFRAERO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis." Tal art. foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n.º 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Recurso patronal conhecido e provido.

Ac. 34129/15-PATR Proc. 000706-80.2012.5.15.0046 AP DEJT 18/06/2015, pág.690  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CONTA-POUPANÇA E CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Incidência do disposto no art. 649, inciso X, do CPC.

Ac. 34130/15-PATR Proc. 000563-35.2010.5.15.0055 AP DEJT 18/06/2015, pág.690  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando-se que as leis municipais nas quais se funda o título executivo judicial foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decisão essa mantida pelo Supremo Tribunal Federal, inexecutível o aludido título. A Lei 2924/2010, declarada inconstitucional, apenas atualiza a Lei 2317/2004, que dispunha do mesmo modo a respeito do auxílio-alimentação, estendendo-o aos inativos. Portanto, se inconstitucional por essa razão a Lei 2924/2010, inconstitucional também o é a Lei 2317/2004, não sendo esta última objeto do ADI apenas porque, quando de sua propositura, não mais vigia no

ordenamento jurídico do Município da Barra Bonita, donde seria incabível sua inclusão no objeto da ADI (nesse sentido: ADI 3885/PR- rel. Gilmar Mendes, Pleno, 06/6/2013). Mantém-se.

Ac. 34159/15-PATR Proc. 001699-31.2013.5.15.0130 RO DEJT 18/06/2015, pág.1288

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS TOMADORES DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária dos beneficiários da mão-de-obra do reclamante subsiste, nos termos do inciso IV, da Súmula n. 331 do C. TST.

Ac. 34160/15-PATR Proc. 000755-15.2011.5.15.0125 RO DEJT 18/06/2015, pág.1289

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM ÚNICO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um singelo episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção da empregadora de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

Ac. 34161/15-PATR Proc. 002435-19.2013.5.15.0140 RO DEJT 18/06/2015, pág.1289

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. DESCABIMENTO. De regra, o enquadramento sindical é feito pela atividade preponderante do empregador (CLT, art. 581, § 1º) e, se o reclamado não participou (tampouco a entidade sindical que a representa) das negociações coletivas, não pode a parte autora pretender o cumprimento das referidas disposições normativas (Súmula n. 374 do TST), mormente quando sequer comprovado o enquadramento em categoria diferenciada.

Ac. 34166/15-PATR Proc. 000506-53.2013.5.15.0009 RO DEJT 18/06/2015, pág.1290

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: RELAÇÃO DE EMPREGO. CHAMAMENTO AO SERVIÇO CONFORME DEMANDA. A prestação de serviços ligados à finalidade principal da empresa, de forma contínua, ainda que haja variação sazonal na quantidade de dias trabalhados, faz presumir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, e não o trabalho eventual.

Ac. 34173/15-PATR Proc. 000308-54.2013.5.15.0061 ReeNec/RO DEJT 18/06/2015, pág.1291

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO. Descabe em sede de ação cautelar a análise quanto à matéria de mérito posta em debate na ação principal (no caso, Ação Anulatória), sob pena de prejulgamento da matéria e usurpação de competência.

Ac. 34196/15-PATR Proc. 000520-35.2013.5.15.0139 RO DEJT 18/06/2015, pág.1296

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 139 DO C. TST. Dada sua natureza salarial, o adicional de insalubridade deverá integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 139 do C. TST.

Ac. 34214/15-PATR Proc. 101200-03.2009.5.15.0128 AP DEJT 18/06/2015,  
pág.1697

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando a constrição de bens busca dar efetividade plena na entrega da prestação judicial, com os percalços da desvalorização dos bens e o acréscimo da dívida decorrente de sua atualização monetária mensalmente. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. O bem adquirido mediante alienação fiduciária não impede a constrição judicial, na medida em que a quitação das parcelas mensais incorpora ao patrimônio do comprador.

Ac. 34243/15-PATR Proc. 001647-10.2013.5.15.0009 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1702

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: ATIVIDADE EXTERNA COMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT aplica-se tão somente aos empregados que exerçam atividade externa totalmente incompatível com o controle de jornada.

Ac. 34252/15-PATR Proc. 000706-58.2013.5.15.0139 AP DEJT 18/06/2015,  
pág.1704

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO. INADIMPLEMENTO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. Fixado prazo certo e determinado para pagamento da dívida, o devedor incide na mora quando não cumpre a obrigação no prazo assinalado - art. 395 do CC.

Ac. 34257/15-PATR Proc. 000420-30.2013.5.15.0091 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1705

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consultoria e assessoria nas áreas de TI e contabilidade, prestadas de forma remota e difusa por pessoa jurídica constituída pelo Reclamante, inclusive a empresas diversas da Reclamada, impedem a ingerência direta da contratante e a pessoalidade, afastando a hipótese de emprego protegida pela legislação trabalhista.

Ac. 34263/15-PATR Proc. 001121-63.2013.5.15.0067 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1706

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DSR. REFLEXOS. PLANTÃO. VALOR MENSAL. NÃO CABIMENTO. Parcelas salariais calculadas sobre o valor do salário mensal do trabalhador não geram direito aos reflexos em DSRs, sob pena de se proporcionar efeito cascata nos vencimentos. Aplicação, por analogia, da OJ 103 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 34265/15-PATR Proc. 001214-62.2012.5.15.0034 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1706

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. Não comprovada a rescisão contratual antes do prazo de cumprimento do pactuado, indevido o reconhecimento de nulidade do contrato temporário firmado.

Ac. 34274/15-PATR Proc. 001386-22.2013.5.15.0049 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1708

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: ABONO DA LEI 8.178/91 - APLICAÇÃO PREVISTA PELA LEI 8.238/91 AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE - POSSIBILIDADE. O caput e o §1º do art. 1º, da Lei 8.238/91, dispõem sobre a incorporação do

abono de que trata o art. 9º, inciso III, da Lei 8.178/91 ao salário em geral, a partir de 01/09/1991, permitindo ao empregador a dedução correspondente às majorações salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação. Tais dispositivos aplicam-se à remuneração dos empregados públicos, por inteligência dos artigos 22, I, da CF, e OJ 100, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 34368/15-PATR Proc. 002417-64.2013.5.15.0021 RO DEJT 18/06/2015, pág.1724

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - DISCIPLINA DA LEI TRABALHISTA A contrário senso, o art. 474 da CLT autoriza a suspensão do trabalho até 30 (trinta) dias em razão de ato faltoso. Deduz-se daí que as infrações previstas no art. 482 da CLT devem ser flagrantemente graves para justificarem a rescisão do contrato por justa causa.

Ac. 34376/15-PATR Proc. 000912-43.2013.5.15.0084 RO DEJT 18/06/2015, pág.1725

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - CUMPRIMENTO INTEGRAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 437 DO TST. É cediço que o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, destinado a repouso e alimentação, deve ser cumprido integralmente, sob pena de se subverter a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. Sua obrigatoriedade decorre de norma de ordem pública [art. 71, CLT, e 7º, XXII, CF].

Ac. 34377/15-PATR Proc. 001584-15.2013.5.15.0096 RO DEJT 18/06/2015, pág.1725

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL Não obstante o art. 7º, XIV, da CF/88, consagrar o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, entendimento adotado pela Súmula 423 do TST, daí não se extrai autorização para se exigir a prestação habitual de horas extras, sob pena de se configurar fraude. Admitir tal conduta importaria em desconsiderar norma de caráter cogente, cujo escopo é assegurar a proteção à saúde e segurança do trabalhador, nos termos do inciso XXII do mesmo artigo.

Ac. 34385/15-PATR Proc. 001976-53.2012.5.15.0010 RO DEJT 18/06/2015, pág.1727

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPI Havendo prova de que o trabalhador se utilizava regularmente do EPI, esta deve prevalecer à mera formalidade de entrega deles

Ac. 34393/15-PATR Proc. 000038-41.2012.5.15.0004 RO DEJT 18/06/2015, pág.1728

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARTÃO DE PONTO. INVALIDADE. Não goza de validade controles de ponto que são desconstituídos pela prova testemunhal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. CONTATO. O trabalho diário em área de risco, decorrente de linhas de energia elétrica, defere ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade, por não caracterizado o contato eventual ou por tempo extremamente reduzido. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O uso de aparelho celular fornecido pelo empregador para comunicação isolada com o trabalhador não caracteriza o regime de sobreaviso.

Ac. 34394/15-PATR Proc. 000598-78.2014.5.15.0079 RO DEJT 18/06/2015, pág.1729

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. A cumulação de dois cargos públicos é autorizada pelo art. 37, XVI, da CF, que, assim como o art. 118, § 2º da Lei n.

8.112/90, apenas condiciona a cumulação de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão acerca da carga horária máxima.

Ac. 34398/15-PATR Proc. 198000-66.1998.5.15.0003 AP DEJT 18/06/2015, pág.1730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. BENS DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. POSSIBILIDADE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A impenhorabilidade proclamada pela Lei n. 8009/1990 merece temperamentos, quando se tem presente imóvel de alto padrão comercial e a dívida ser de pequeno valor, permitindo a sobra da hasta pública que nova moradia digna seja adquirida pela entidade familiar. O princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88 exige de todos contribuição para a solução da lide.

Ac. 34407/15-PATR Proc. 000191-29.2012.5.15.0116 AIRO DEJT 18/06/2015, pág.1732

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. PRAZO. CONTAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de Embargos de Declaração interrompe o curso do prazo recursal, para as partes envolvidas na lide - artigos 538 do CPC e 897-A, § 3º, da CLT.

Ac. 34411/15-PATR Proc. 000340-45.2013.5.15.0001 AP DEJT 18/06/2015, pág.1732

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. ALCANCE. A impenhorabilidade do bem de família prevista pelo art. 1º da Lei n. 8009/90 está circunscrita à moradia do devedor, não alcançando aquelas cedidas para os entes familiares residirem.

Ac. 34419/15-PATR Proc. 001847-70.2013.5.15.0056 RO DEJT 18/06/2015, pág.1734

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não verificada a conversão automática do regime jurídico a que está submetido o contrato de trabalho do Reclamante, de celetista para estatutário, mediante a edição da Lei Municipal que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Mirandópolis, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Ac. 34422/15-PATR Proc. 000335-06.2014.5.15.0060 ED DEJT 18/06/2015, pág.1735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Ac. 34638/15-PATR Proc. 001294-29.2013.5.15.0151 RO DEJT 18/06/2015, pág.617

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DISTÂNCIA ENTRE A PORTARIA E O CARTÃO DE PONTO. NÃO EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AGUARDAMENTO DE ORDENS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, independentemente da quantidade de tempo despendida, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. No caso em apreço, competia ao obreiro provar a quantidade do tempo despendido entre a portaria e o cartão de ponto, bem como que, durante este trajeto, aguardava ou executava ordens, ônus do qual não se desincumbiu,

não havendo que se falar em tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no art. 4º, da CLT. Sentença mantida.

Ac. 34640/15-PATR Proc. 001627-13.2013.5.15.0011 RO DEJT 18/06/2015, pág.617  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. AGENTE CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. INDEVIDO. A exposição do trabalhador aos raios solares - e às suas consequências, inclusive o calor - não enseja a obrigação do empregador em remunerá-lo, por absoluta falta de previsão legal. Ademais, básicas noções de geografia, geologia e biologia já mostram que a incidência dos raios solares é requisito à própria existência da vida e à manutenção dos sistemas na forma como atualmente se encontram, sendo que seus efeitos nocivos já são amplamente conhecidos, encontrando-se o homem já plenamente adaptado - há milhares de anos - e habitando, inclusive, em regiões mais fustigadas pelo sol do que aquela na qual labora o reclamante. Os procedimentos a serem adotados para a proteção do organismo também são de conhecimento geral. O calor ou frio - ou ambos - são características próprias da região na qual o cidadão opta por se estabelecer (art. 5º, inciso XV, da CF de 1988), sendo razoável admitir que deva suportar, ao menos, as condições climáticas do local onde habita. Reforma-se.

Ac. 34642/15-PATR Proc. 000987-36.2013.5.15.0067 RO DEJT 18/06/2015, pág.618  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DO TRABALHADOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. Não cuidou o reclamante de apresentar, em Juízo, a íntegra do documento que embasou o seu pleito, de modo a fornecer subsídios à análise aprofundada da matéria. A mera transcrição de um tópico do programa de desligamento por aposentadoria, de modo isolado, é insuficiente a demonstrar que o autor faria jus ao benefício pleiteado. A denominação do prêmio - prêmio de incentivo à aposentadoria -, por si só, deixa assente que o benefício seria devido àqueles que pedissem demissão em razão de suas aposentadorias, o que não é o caso do reclamante, já que ele próprio afirmou ter se aposentado (sem comprovação, repita-se) e ter sido dispensado. Sendo assim, não tendo o obreiro demonstrado a contento fazer jus ao recebimento do prêmio por incentivo à aposentadoria, imperioso o acolhimento do recurso patronal. Exclui-se, pois, da condenação, o pagamento do prêmio de incentivo à aposentadoria. Recurso provido.

Ac. 34650/15-PATR Proc. 002022-21.2012.5.15.0114 RO DEJT 18/06/2015, pág.620  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORA EXTRA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. INDEVIDA. Em que pese a nova redação da Súmula n. 437, do C. TST, esta Relatoria não vislumbra nenhuma ilegalidade na redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva, que foi devidamente registrada no MTE. Essa possibilidade está expressamente prevista no § 3.º, do art. 71, da CLT. E se o Ministro do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução, não há razoabilidade no entendimento que nega tal possibilidade à negociação coletiva e, ninguém melhor que as partes envolvidas para saber se é ou não interessante reduzir a duração do citado período de descanso, de acordo com suas conveniências. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido. Não se pode ignorar aquilo que foi livremente negociado, a pretexto de salvaguardar interesses obreiros, sob pena de direta e literal afronta ao comando inserto no art. 7º, inciso XXVI, de nossa Carta Maior, o qual preconiza, como direito dos trabalhadores, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Reforma-se.

Ac. 34651/15-PATR Proc. 000037-47.2014.5.15.0049 RO DEJT 18/06/2015, pág.620  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO (MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS) EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR (SANTA CASA E MATERNIDADE). INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA, NEM DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intervenção do Poder Público,

operada em hospital, não configura hipótese de sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho), tampouco acarreta a responsabilidade solidária do município (art. 265 do CC). Os contratos de trabalho celebrados entre o primeiro réu e seus empregados permaneceram íntegros durante toda a intervenção decretada pelo município, tendo restado o hospital como o único empregador. Nesse diapasão, no entender desta Relatoria, o município reclamado não pode ser responsabilizado solidariamente, ou, sequer, subsidiariamente pelo inadimplemento de qualquer obrigação advinda do labor do reclamante para a primeira reclamada, uma Santa Casa de Misericórdia, repita-se. Reforma-se.

Ac. 34652/15-PATR Proc. 001464-50.2012.5.15.0049 RO DEJT 18/06/2015, pág.620  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO DO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DECORRENTES DE SUA MAJORAÇÃO PARA GRAU MÁXIMO. INDEVIDO. In casu, a autora foi contratada pelo Município demandado para exercer o cargo de enfermeira. O atendimento prestado pela reclamante, nessa função, não estava restrito a portadores de doenças infecto-contagiosas, podendo esse contato ocorrer de forma paralela ao contato com os demais pacientes atendidos, sem exclusividade, configurando, de acordo com a mesma norma, insalubridade em grau médio. Sentença reformada. CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO: NÃO-CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO RECLAMADO NO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. É certo que o Município reclamado está inscrito no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), pelo que os valores recebidos pela obreira a título de cesta básica não podem ser incorporados aos seus salários, nos termos do que dispõe a OJ n. 133 da SBDI-1 do C. TST, in verbis: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Sentença mantida.

Ac. 34662/15-PATR Proc. 001176-10.2013.5.15.0133 RO DEJT 18/06/2015, pág.623  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Ao se discutir a existência de vínculo empregatício, não se pode deixar de mencionar as características que devem estar presentes, de forma concomitante, a saber: prestação dos serviços por pessoa física, não-eventualidade da referida prestação, pagamento de salários ao empregado, pessoalidade na discutida prestação e subordinação jurídica. No caso em testilha, assim como decidiu o MM. Juízo a quo, não se verifica a presença do elemento subordinação, o que desautoriza o reconhecimento do vínculo de emprego. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 34671/15-PATR Proc. 000878-16.2012.5.15.0145 RO DEJT 18/06/2015, pág.625  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS POR ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prova pericial médica produzida não reconheceu a existência de nexos causal entre a doença apresentada pelo Reclamante e o trabalho desempenhado junto à Reclamada. No Laudo Pericial, o Sr. Perito esclareceu que, nos exames audiométricos do autor, este não apresenta o acometimento em formato de gota acústica ou entalhe acústico. Disse, ainda, que a queixa de zumbido em ambos os ouvidos, pode ser indicativa de outras patologias do ouvido médio, que ocasionam traçados audiométricos similares à registrada no exame audiométrico acostado aos autos. Assim, concluiu que a perda auditiva documentada, pelo exame audiométrico, não acomete as frequências envolvidas na comunicação social, não ocasiona incapacidade profissional para nenhuma atividade, nem condiciona distúrbios para a vida social e familiar do autor. Concluiu, O Sr. Expert, que a perda auditiva do autor foi causada por lesão neurológica do sistema auditivo e que o traçado audiométrico permite excluir a exposição a ruído como causa da perda auditiva. Ou seja, a configuração do traçado audiométrico, registrado no exame de 29/10/2010, é absolutamente incompatível com uma perda auditiva induzida por exposição a ruído, seja de origem ocupacional ou não. Não reconhecida doença ocupacional ou qualquer ilicitude praticada pela reclamada, passível de reparação, não há que se falar em danos morais. Não há, também, prova de culpa por parte da Reclamada, no acometimento da patologia do autor.

Dessarte, fica mantida a r. sentença de Origem, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos morais.

Ac. 34679/15-PATR Proc. 000299-03.2013.5.15.0123 RO DEJT 18/06/2015, pág.627  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. PEDIDO DE DIFERENÇAS. PREVISÃO DE SEU PAGAMENTO FIXO (PELA MÉDIA ENCONTRADA) POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE O TEMPO ESTIPULADO EM ACORDO COLETIVO E AQUELE EFETIVAMENTE GASTO NESSES DESLOCAMENTOS. INDEVIDAS. Os Acordos Coletivos de Trabalho colacionados aos autos, referentes aos anos de 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012, estabeleceram que: "Aos empregados ora representados pelo SINDICATO, conduzidos para os locais de trabalho em veículo de transporte coletivo fornecido pela FIBRIA, nos termos do Enunciado n. 90, do TST, será pago o valor de uma hora in itinere, acrescida do adicional de 50% (...), com exceção dos integrantes dos módulos mecanizados, que, em razão de sua rotatividade por diversos locais. o limite será de até 3h in itinere diárias". Por óbvio, tais acordos costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma média do percurso percorrido. Nesse espeque, as normas coletivas colacionadas aos autos, negociadas entre as partes (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não podem ser ignoradas. O caso do reclamante enquadra-se na exceção prevista na cláusula coletiva ora analisada, de modo que suas horas in itinere estavam limitadas a até 3h diárias. O deslocamento para diversas áreas durante a contratualidade, com diversas distâncias, foi confirmado pelos depoimentos testemunhais da prova emprestada, robustecendo a validade da norma coletiva. De acordo com a prova testemunhal, as horas de percurso variavam de 1h30min diária, em média, no total, a 4h diárias, em média, no total, dependendo do local da prestação de serviços, sendo que o período em cada localidade equivalia a cerca de 3 a 4 meses. Observa-se, assim, que a limitação perpetrada pela norma coletiva observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se traduzindo em redução pura e simples das horas de percurso. Sentença mantida. DANOS MORAIS. BANHO COLETIVO PARA ENTRADA EM GRANJA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Mariana Cavarra Bortolon Varejão: "Restou comprovado pela prova testemunhal, que o local do banho continha chuveiros enfileirados, todos sem divisórias individuais. A descrição das testemunhas, inclusive, condiz com a foto contida à fl. 97 destes autos. É certo que o procedimento de banho e higienização para entrada na área limpa da granja era determinado a todos, sem discriminação, fazendo parte das exigências de normatização específica do Ministério da Agricultura. O grande problema relaciona-se ao modo com que a segunda reclamada colocou em prática as normas de higienização. Isso porque, se sua atividade exige tamanhos cuidados, para evitar a infecção das aves, prevenindo-se, inclusive, a infecção pelo vírus da influenza A, certo é, também, que é seu ônus manter no local de trabalho, vestiários apropriados, com local de banho adequado à preservação da intimidade e dignidade humana dos trabalhadores, que precisam submeter-se a este procedimento diariamente. Isso significa que o local do banho deve ser protegido com divisórias individualizadas, evitando-se o constrangimento dos trabalhadores a permanecerem nus, perante seus pares, diariamente. É indubitável que o procedimento de higienização, da forma que foi perpetrado, fere frontalmente os direitos da personalidade e a dignidade dos trabalhadores, violando não apenas a CF como o CC, além de normas regulamentadoras do TEM. Sendo assim, é clara a ofensa aos direitos imateriais do reclamante, sendo devida a indenização por danos morais." Mantém-se.

Ac. 34684/15-PATR Proc. 000806-85.2013.5.15.0115 RO DEJT 18/06/2015, pág.629  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: VISTORIADOR DE SINISTRO DE EMPRESA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. O próprio contrato de trabalho firmado com o reclamante, devidamente assinado por ele, contém expressamente sua condição de trabalhador externo. O controle do número de vistorias,

por si só, não implica em fiscalização da jornada, diferentemente do que entendeu o MM. Juízo a quo. Na condição de trabalhador externo, é extremamente difícil, mesmo com o advento de tecnologia moderna, como celulares e outros aparelhos, saber onde o trabalhador se encontra efetivamente. O empregado pode até mesmo realizar qualquer outra atividade estranha ao trabalho, sem qualquer ingerência ou mesmo conhecimento da reclamada. Deste modo, ainda que possa terminar sua jornada em horário estendido, não há como garantir que tenha trabalhado ou ficado à disposição do empregador durante toda a jornada. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, uma vez que estes se encontram longe de seu olhar. Deste modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, se acaso prestadas. Assim, é de conclusão obrigatória que o reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da Lei Consolidada, tendo em vista a impossibilidade de fiscalização efetiva de sua jornada de trabalho diária.

Ac. 34699/15-PATR Proc. 077800-54.2004.5.15.0121 AP DEJT 18/06/2015, pág.632  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. A Lei n. 8.009/90 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. In casu, há provas contundentes de o bem se tratar de residência do executado. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada.

Ac. 34703/15-PATR Proc. 002054-41.2012.5.15.0109 RO DEJT 18/06/2015, pág.633  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PROVA EMPRESTADA. VALIDADE OU NÃO. A prova emprestada, utilizada, neste caso, é deveras frágil, pois emprestaram-se outras provas, de outros autos, também na prova emprestada, gerando uma cascata de provas emprestadas, que afastaram, cada vez mais, a situação concreta, descrita no presente processo, da realidade fática daquelas outras provas. Afasta-se.

Ac. 34705/15-PATR Proc. 002093-17.2013.5.15.0040 RO DEJT 18/06/2015, pág.633  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: VALE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. INDEVIDO. Compete ao reclamante, para fazer jus ao vale-transporte, a prova do respectivo requerimento, vez que tal pedido se traduz em fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Portanto, do autor era o ônus de demonstrar a presença dos requisitos legais necessários para tanto. Reforma-se.

Ac. 34707/15-PATR Proc. 000657-57.2012.5.15.0040 RO DEJT 18/06/2015, pág.634  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PISO PROFISSIONAL (ART. 16, DA LEI 7.394/85). TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FIXAÇÃO, PELA LEI, EM MÚLTIPLOS (2) DO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. INDEVIDAS. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação da correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Em assim sendo, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas a esse título. Reforma-se.

Ac. 34708/15-PATR Proc. 000724-91.2013.5.15.0135 RO DEJT 18/06/2015, pág.634  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MONTADOR DE MÓVEIS, DE REDE DE VAREJO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. Bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Marco Antonio Macedo André: A inércia probatória do obreiro, acrescida da prova coligida, só se presta a fim de constatar fato objetivo óbvio e inconteste: o de

que cada montador trabalhava com a sua velocidade, tendo plena liberdade para determinar a própria jornada diária a ser cumprida conforme a sua destreza (para não dizer, vontade em retardar a jornada para vir pleitear horas extras), tudo sem interferência da reclamada, sendo certo que nenhuma das testemunhas ouvidas fez menção específica ao modo como o reclamante prestava seus serviços. Se o trabalhador tem discricionariedade para fixar o próprio tempo de duração do trabalho, acelerando-o ou retardando-o conforme lhe convier, sem que ocorra fiscalização ou controle da reclamada apto a interferir em seu livre arbítrio, patente que o trabalho do reclamante é eminentemente externo, não sujeito a controle ou fiscalização da jornada real, prova real que prevalece sobre qualquer presunção que adviria pela ausência de anotação da reclamada na CTPS do obreiro, de exercício de cargo tipificado no art. 62, inciso I, da CLT. O depoimento mais consentâneo com a verdade do que efetivamente ocorreu, foi o da testemunha da reclamada. Sob esse aspecto, o reclamante não era obrigado a comparecer todos os dias na reclamada (ao menos ao término de sua jornada), poderia dar baixa do serviço pelo aparelho coletor e não havia obrigatoriedade de comparecimento ao posto de montagem no final do expediente. Por tal ordem, reputa-se que o reclamante sempre exerceu função externa tipificada no art. 62, inciso I, da CLT, o que não lhe assegura a percepção de horas extras a título principal, tampouco reflexos de principal que não existe. Mantém-se.

Ac. 34711/15-PATR Proc. 001495-11.2013.5.15.0025 RO DEJT 18/06/2015, pág.635  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SEMPRE TRABALHOU EM PROL DO MUNICÍPIO E, APÓS JUNHO DE 2011, FOI CONTRATADO DIRETAMENTE POR ESTE. CONTRATAÇÃO EM 01º/04/2004, PELA CLT, ANTERIORMENTE À EC N. 51/2006. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 363, DO C. TST. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. O trabalhador não foi aprovado em processo seletivo, determinado pelo parágrafo único da EC n. 51/2006, para fazer jus ao pleito de unicidade contratual. Como o autor não foi aprovado ou habilitado em processo seletivo equiparado ao concurso público, é aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula 363 do C. TST. Dispõe a Súmula 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 34712/15-PATR Proc. 001885-72.2013.5.15.0027 RO DEJT 18/06/2015, pág.635  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. Registre-se que nem mesmo a reclamante soube declinar os períodos em que não usufruiu do intervalo intrajornada, não se podendo presumir que eles coincidam com os períodos nos quais o intervalo foi pré-assinalado. Destaque-se, também, que a pré-assinalação do intervalo é um procedimento legal e, ainda, está previsto nos instrumentos coletivos anexos, cuja vigência estendeu-se por quase a totalidade do pacto laboral. E, observa-se do art. 74, § 2º, da CLT, que a lei permite ao empregador, com mais de 10 (dez) trabalhadores, que proceda à pré-assinalação do período de repouso, ficando, assim, dispensado do efetivo registro da fruição do intervalo. Apelo patronal provido.

Ac. 34718/15-PATR Proc. 000913-33.2013.5.15.0050 ReeNec/RO DEJT 18/06/2015, pág.637

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO EM CAUSA DE PEDIR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O depoimento pessoal do autor não pode ser utilizado como prova, por evidente interesse na causa. Nessa linha, qualquer afirmação que ele tenha feito à testemunha, não merece força probatória; do contrário, estar-se-ia adotando o depoimento pessoal do autor como razões de decidir, ainda que por via reflexa. Ademais, não se vislumbra como a Administração Pública Municipal permitiria que um empregado gozasse de tamanho benefício - ficar sete meses em casa percebendo regularmente o seu salário - sem que qualquer outro servidor público ou o próprio reclamante relatasse esta

situação ao setor competente, para as devidas providências, ante o manifesto prejuízo ao erário público. Dessarte, não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, inciso I, do CPC, indevida a indenização decorrente de danos morais. Recurso Provido.

Ac. 34719/15-PATR Proc. 000626-36.2011.5.15.0084 RO DEJT 18/06/2015, pág.637  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o simples abastecimento de veículo, ou a permanência em área de risco durante o abastecimento, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se.

Ac. 34729/15-PATR Proc. 000028-37.2014.5.15.0162 RO DEJT 18/06/2015, pág.639  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO EM CRECHE MUNICIPAL. LIDA COM CRIANÇAS DE 3 MESES A 4 ANOS. INDEVIDO. Ausente a hipótese legal.

Ac. 34731/15-PATR Proc. 001948-67.2010.5.15.0071 RO DEJT 18/06/2015, pág.  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAIS. PERCEPÇÃO CUMULADA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 193, DA CLT. A legislação em vigor, que tem influenciado o entendimento majoritário a respeito da questão, revela a impossibilidade de percepção cumulativa do adicional de periculosidade com o de insalubridade, conclusão que se extrai da leitura do art. 193, § 2º, da CLT. Mantém-se.

Ac. 34737/15-PATR Proc. 001936-23.2012.5.15.0026 RO DEJT 18/06/2015, pág.640  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL TRABALHISTA. Entendo, pois, que a reclamante já tinha ciência da existência de sua doença ocupacional desde 12/07/2006 (fl. 49), época em que lhe foi concedido o auxílio doença previdenciário, embora não tivesse como saber a extensão do dano que essa doença poderia lhe causar. Mesmo assim, aceita-se como data da ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, nos moldes do que prevê a Súmula 278 do C. TST, a da concessão do benefício de auxílio doença acidentário, ou seja, em 06/09/2006 (fl. 55). Portanto, iniciada a contagem do prazo quinquenal em 06/09/2006 e ajuizada a ação somente em 24/10/2012, patente o escoamento do prazo prescricional. Reforma-se. INTERVALOS INTRAJORNADA SUPRIMIDOS PARCIALMENTE. PAGAMENTO APENAS DA PARTE NÃO-GOZADA, PENA DO BIS IN IDEM E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Demonstrado nos autos que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer no "bis in idem" e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos artigos 884 a 886 do CC, uma vez que os quarenta minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Reforma-se parcialmente. INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384, DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384, da CLT, foi recepcionado pela CF/88, e reconhecida, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - "que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma". Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela

constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST, em 2008, sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do eminente Ministro do C. TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. A PARTIR DA EFETIVA QUITAÇÃO DOS HAVERES TRABALHISTAS. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas, d.m.v., abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegar-se-ia, também, ao descabimento de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Reforma-se.

Ac. 34754/15-PATR Proc. 001974-09.2012.5.15.0067 RO DEJT 18/06/2015, pág.989  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DEGENERAÇÃO MORAL DO TRABALHADOR - ATO ILÍCITO DA EMPREGADORA - DANO MORAL CARACTERIZADO Subjugar empregado, em pleno Século XXI, impondo-lhe comando aviltante de superior desqualificado para o cargo, afeta ao sistema de feitorias do Século XIX, é exemplo clássico de assédio moral, revela ambiente laboral degradado, incompatível com o respeito à dignidade dos empregados, repudiados pela doutrina e jurisprudência. Dano moral configurado pela dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar.

Ac. 34818/15-PATR Proc. 150500-33.2006.5.15.0129 AIAP DEJT 18/06/2015, pág.1002  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. A ausência de procuração válida implica inexistência jurídica do agravo de petição (ato processual reputado não urgente), nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Os efeitos da juntada de uma nova procuração, quando da interposição do agravo de instrumento, não retroagem no tempo para validar recurso interposto por patrono sem poderes para tanto.

Ac. 34855/15-PATR Proc. 002153-75.2013.5.15.0044 RO DEJT 18/06/2015, pág.1009  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATO DE TRABALHO DISTINTO. LEI 6.615/78. Comprovado o desempenho de função de Discotecário-Programador (área de produção), concomitantemente com a função de Operador de Rádio, originalmente contratada (área técnica), em setores diversos, portanto, é devido o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre as partes, diante do previsto no art. 14 da Lei 6.615/78.

Ac. 34870/15-PATR Proc. 000386-29.2014.5.15.0056 RO DEJT 18/06/2015, pág.1012  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC  
Ementa: DIREITO DE IMAGEM. UNIFORMES COM LOGOMARCAS DE OUTRAS EMPRESAS E PRODUTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A utilização de uniformes, com logomarcas de outras empresas ou de produtos comercializados pela empregadora, sem autorização expressa ou uma compensação pecuniária específica, caracteriza o uso indevido da imagem do trabalhador, ferindo seu direito de imagem. A conduta caracteriza extrapolação do direito potestativo do empregador e expõe o empregado e publicidade involuntária. Assim, a violação do direito de imagem gera dano passível de compensação. Inteligência do art. 5º, X, da CF e dos artigos 20, 187 e 927 do CC. Indenização por danos morais devida. Precedentes do C. TST.

Ac. 34896/15-PATR Proc. 000244-59.2012.5.15.0132 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1017

Rel. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. REARBITRAMENTO DO VALOR CONFORME PROBABILIDADE DE ASCENÇÃO PROFISSIONAL. A teoria da perda de uma chance ampara a responsabilidade do empregador que obsta o empregado a alcançar determinada vantagem. Para tanto, deve ser constatada a chance real de se obter o benefício e não o prejuízo efetivo. No caso dos autos, a possibilidade de a empregada ser designada para o cargo de gerente geral da agência era expressiva, em percentual ora rearbitrado em 60%, porque ela se atiou por mais de vinte anos em benefício do Banco reclamado, substituía o gerente geral e havia sido aprovada em avaliação interna visando à promoção. Por isso, devida a indenização no importe de R\$ 231.072,00. Recurso do reclamado não provido e, da reclamante, provido em parte. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADA VÍTIMA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUE CULMINOU EM ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. MAJORAÇÃO DO VALOR. A indenização por danos morais embasada na extorsão mediante sequestro que vitimou a empregada, ocasionando-lhe estresse pós-traumático, deve levar em conta os requisitos clássicos e contemporâneos, inclusive o porte econômico da empregadora, cujo capital social é de mais de 30 bilhões de reais. Deve ser sopesada, ainda, a finalidade pedagógica, para que as empresas passem a zelar, efetivamente, pelo ambiente de trabalho, proporcionando segurança e bem-estar a seus empregados, protegendo o bem de maior relevo destes, sua saúde, um direito humano fundamental. Por tudo isso, rearbitro o valor da condenação para R\$1.000.000,00. Recurso do reclamado não provido e, da reclamante, provido em parte.

Ac. 34903/15-PATR Proc. 002314-85.2013.5.15.0044 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1019

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: LABOR EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE NÃO GERAM COMISSÕES. DEVIDAS HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL PARA OS RESPECTIVOS PERÍODOS DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 340 do C. TST, o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito apenas ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras. Realizando o empregado em parte da jornada de trabalho atividades diversas da de vendas, que não geram comissões, faz jus ao recebimento da hora extra acrescida de adicional em relação aos respectivos períodos.

Ac. 34904/15-PATR Proc. 001715-85.2013.5.15.0032 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1019

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços, roteiros e metas a serem cumpridos pelos empregados, sendo, portando devidas as horas extras, caso comprovada a extrapolação da jornada legal diária e semanal.

Ac. 34947/15-PATR Proc. 000087-34.2014.5.15.0159 RO DEJT 18/06/2015,  
pág.1095

Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO 5ªC

Ementa: ESTABILIDADE GESTANTE - PARTO PREMATURO - NATIMORTO. - POSSIBILIDADE - DIREITO INDISPONÍVEL .Da prova dos autos, tem-se que a idade gestacional era de aproximadamente 25 semanas, quando a reclamante deu à luz a criança morta. Considera-se, pois, parto prematuro, independente da criança ter nascido com vida, para fins de incidência da licença maternidade e estabilidade provisória. Afinal, o período estável, no caso, visa a

recuperação e resguardo da genitora que acabou por perder o seu filho. Trata-se de um direito de indisponibilidade absoluta. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.

Ac. 490/15-PADM Proc. 000858-57.2013.5.15.0026 RO DEJT 23/06/2015, pág.124  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão.

Ac. 491/15-PADM Proc. 000995-03.2013.5.15.0135 RO DEJT 23/06/2015, pág.125  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. PEDREIRO. TRABALHO EM OBRA RESIDENCIAL. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º, da CLT. Não há relação de emprego a ser reconhecida e declarada entre pedreiro que trabalha na construção de imóvel residencial do reclamado em face da inexistência da exploração de atividade econômica, condição precípua inserta no art. 3º, da CLT.

Ac. 165/15-PADC Proc. 000373-66.2012.5.15.0099 RO DEJT 25/05/2015, pág.69  
Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS SDC  
Ementa: DISSÍDIO INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE ORIGEM. Com base no disposto no §4º do art. 2º da Lei 5584/70 e nas Súmulas 71 e 356 do C. TST, é certo que, no âmbito do processo trabalhista, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios cujo valor fixado para a causa não exceder duas vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. A única exceção a essa regra é a hipótese do recurso versar sobre matéria constitucional. Nessa esteira, considerando-se que a discussão suscitada no recurso não cuida de matéria constitucional e que o valor da causa é inferior ao salário mínimo, conclui-se que a decisão impugnada foi proferida em ação de competência exclusiva do órgão de primeiro grau, não sendo admitido recurso. Por consequência, o recurso ordinário interposto não foi conhecido, por falta de alçada.

Ac. 35058/15-PATR Proc. 000921-66.2012.5.15.0075 RO DEJT 25/06/2015, pág.2190  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 7ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O recolhimento por meio da "Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito" (e não, por meio da "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP" junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal do depósito recursal. Constatado pelo Juízo o equívoco, descabe conceder à parte a oportunidade de repetir o ato para sanar o vício. QUÍMICO. PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O piso previsto na Lei 4.590-A/66 é válido para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo vedada a vinculação dos posteriores reajustes salariais aos aumentos do salário mínimo, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF.

Ac. 35298/15-PATR Proc. 002347-76.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT 25/06/2015, pág.1972  
Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO INTERNA DA JORNADA PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA LEI 11.738/2008. EXTRAPOLAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Nos termos do entendimento do C. TST. a consequência jurídica do descumprimento da regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho do professor, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada.

Ac. 35299/15-PATR Proc. 000503-13.2014.5.15.0026 RO DEJT 25/06/2015, pág.1972

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO. DEFERIMENTO. Fazendo jus a reclamante ao benefício da justiça gratuita e encontrando-se assistida pelo sindicato de classe, preenchidos restaram os requisitos previstos no § 3º, do art. 790 da CLT, em consonância com as disposições contidas na OJ n. 305, da SBDI-I do C. TST.

Ac. 35309/15-PATR Proc. 001067-81.2011.5.15.0095 RO DEJT 25/06/2015, pág.1974

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA DE INDENIZAR OS DANOS DELE DECORRENTES. Compete à reclamada comprovar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente ocorrido, de modo a afastar sua obrigação de reparar os danos decorrentes de tal acidente, sendo que, ante a ausência de prova, resta evidenciado que o acidente sofrido no exercício das atividades laborais se deu com nexos de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar.

Ac. 35321/15-PATR Proc. 000815-53.2013.5.15.0016 RO DEJT 25/06/2015, pág.1977

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 74 DO C. TST. A teor da Súmula 74 do TST, aplica-se a pena de confissão à parte que expressamente intimada não comparecer à audiência em prosseguimento, após a contestação da ação, na qual deveria depor.

Ac. 35322/15-PATR Proc. 002608-54.2011.5.15.0062 RO DEJT 25/06/2015, pág.1977

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DA EMPREGADA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO C. TST. Em estando a empregada submetida a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não trabalhe em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo previsto no art. 253 caput da CLT para recuperação térmica, conforme Súmula 438 do C. TST.

Ac. 35332/15-PATR Proc. 001231-77.2012.5.15.0041 RO DEJT 25/06/2015, pág.1979

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DA INTERRUÇÃO TAMBÉM À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o disposto no art. 202 do CC e na Súmula 268 do C. TST, a interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos aplica-se igualmente ao prazo quinquenal.

Ac. 35561/15-PATR Proc. 000125-72.2010.5.15.0131 AP DEJT 25/06/2015, pág.2043

Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA FIXADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE - O § 6º do art. 461 do CPC, autoriza, de forma expressa, modificação do valor ou da periodicidade da multa fixados na sentença de mérito, sem que isso configure afronta à coisa julgada. Precedentes do C. STJ e TST. Agravo de petição dos exequentes conhecido e não provido.

Ac. 35748/15-PATR Proc. 001556-07.2013.5.15.0077 RO DEJT 25/06/2015, pág.2441

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA.As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 - e, quando não violam princípios constitucionais, devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa.

Ac. 35750/15-PATR Proc. 000271-49.2014.5.15.0010 RO DEJT 25/06/2015, pág.2441

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, a matéria de ordem pública, como no caso dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, será conhecida, até mesmo de ofício, pelo juízo do feito, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não comprovada a existência de mandato expresso ou tácito conferindo poderes de representação ao único advogado que atuou no feito, em nome do autor, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ac. 35756/15-PATR Proc. 001503-40.2013.5.15.0040 RO DEJT 25/06/2015, pág.2443

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.Estando o regime do servidor público submetido à legislação trabalhista, conforme previsão contida no art. 85, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, e na Lei Municipal n.º 3.064/97, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide - art. 114 da CF.

Ac. 35757/15-PATR Proc. 000321-19.2013.5.15.0137 RO DEJT 25/06/2015, pág.2443

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.Comprovada e caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do ente público tomador de serviços terceirizados, emerge sua responsabilidade subsidiária por todos os encargos da condenação em lide trabalhista - Súmula 331, IV, V e VI, do TST.

Ac. 35758/15-PATR Proc. 002266-95.2013.5.15.0022 RO DEJT 25/06/2015, pág.2443

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. NÃO CONFIGURAÇÃO.O art. 58, § 2º, da CLT estabelece requisitos cumulativos para percepção das horas de percurso - local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o fornecimento pelo empregador de condução. A não disponibilização pela Reclamada de transporte para locomoção ida/volta do local de trabalho afasta a percepção de horas in itinere.

Ac. 35759/15-PATR Proc. 002058-25.2013.5.15.0083 RO DEJT 25/06/2015, pág.2443

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS ENTRE O PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA A QUE ADERIU O TRABALHADOR E O PLANO IMPLANTADO DURANTE O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Indevidas as diferenças oriundas do novo PDV, instituído no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, quando a adesão do trabalhador ao PDV anteriormente instituído pelo empregador observou as normas e regramentos pertinentes, reputando-se válido.

Ac. 35760/15-PATR Proc. 001476-92.2013.5.15.0093 RO DEJT 25/06/2015, pág.2443

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST.

Ac. 35781/15-PATR Proc. 141600-69.2002.5.15.0010 AP DEJT 25/06/2015, pág.2447

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução.

Ac. 35855/15-PATR Proc. 001350-92.2011.5.15.0099 AP DEJT 25/06/2015, pág.2462

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. O fato gerador para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, tem-se que o devedor deverá recolher os tributos previdenciários no mesmo prazo no qual foi assinalado para o pagamento de crédito trabalhista, previsto no art. 880 da CLT.

Ac. 35859/15-PATR Proc. 000083-90.2014.5.15.0128 RO DEJT 25/06/2015, pág.2463

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROFESSOR. DSRS. SÚMULA 351 DO C. TST. INAPLICÁVEL. Não configurada a percepção de vencimentos por hora aula, inaplicável o preceituado na Súmula 351 do C. TST.

Ac. 35860/15-PATR Proc. 001586-86.2012.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 25/06/2015, pág.2463

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECREIO ÍNFIMO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O art. 318 da CLT veda expressamente o trabalho do professor em jornada superior a quatro aulas consecutivas. Ultrapassado o limite legal é devido o pagamento do labor em sobrejornada. Os intervalos concedidos pelo empregador que não correspondam a efetivo descanso e repouso do trabalhador, devem ser considerados tempo à disposição, por força do quanto preconizado pelo art. 4º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 35861/15-PATR Proc. 001908-83.2013.5.15.0070 RO DEJT 25/06/2015, pág.2463

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO alteração da sistemática de pagamento do salário, de parcela fixa para salário misto (parte fixa e parte variável), não importa redução salarial, quando não acarretar efetivo prejuízo ao trabalhador, por não configurada, nessa hipótese, a alteração contratual lesiva a que alude o art. 468 da CLT.INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOSA supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437 do TST.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. MOTORISTA E FISCAL DE TURMA. NÃO CABIMENTO.O calor foi alçado no campo como agente insalubre para o cortador de cana - OJ 173, II, da SDI-1/TST - por se tratar de atividade penosa, não se justificando o mesmo enquadramento para o motorista e fiscal de turma que, normalmente, trabalha na sombra e não fica exposto ao sol durante toda a jornada de trabalho, dada a diversidade e a natureza das atividades que lhe são conferidas.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 35862/15-PATR Proc. 026500-95.2009.5.15.0115 AP DEJT 25/06/2015, pág.2464

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.Caracterizada a formação de grupo econômico, a execução pode ser redirecionada a qualquer empresa do grupo empresarial.

Ac. 35863/15-PATR Proc. 002393-93.2013.5.15.0002 AIRO DEJT 25/06/2015, pág.2464

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. As ações de alçada exclusiva das Varas do Trabalho comportam recurso ordinário quando a matéria recursal envolver ofensa direta a preceitos constitucionais - Lei n. 5584/70, art. 2º, § 4º.

Ac. 35864/15-PATR Proc. 000072-05.2011.5.15.0116 AIRO DEJT 25/06/2015, pág.2464

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO. PRAZO. CONTAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.A interposição de Embargos de Declaração interrompe o curso do prazo recursal para as partes envolvidas na lide - artigos 538 do CPC e 897-A, § 3º, da CLT.

Ac. 35868/15-PATR Proc. 002275-73.2012.5.15.0125 RO DEJT 25/06/2015, pág.2465

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. PROVA.A pré-assinalação do horário de intervalo intrajornada nos cartões não retira do empregador o ônus de comprovar o regular gozo do repouso, quando questionado em Juízo. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Ac. 35874/15-PATR Proc. 000921-34.2013.5.15.0042 RO DEJT 25/06/2015, pág.2466

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.Presentes os requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da CLT, não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício o contrato de prestação de serviços celebrado, por evidente o intuito fraudulento do ajuste. Aplicável o art. 9º da CLT.

Ac. 35876/15-PATR Proc. 002059-10.2011.5.15.0041 AP DEJT 25/06/2015,  
pág.2467

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA. JUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de execução onde o Ente Público responde subsidiariamente pelos encargos da condenação, resta afastada a incidência da contagem dos juros, na forma preconizada pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Ac. 35877/15-PATR Proc. 002088-95.2012.5.15.0115 RO DEJT 25/06/2015,  
pág.2467

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, os quais deverão contar com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. A ausência de certificação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador inviabiliza a aferição da adequação e eficiência para o fim a que se destina, fazendo jus o trabalhador ao direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência dos arts. 167 e 192 da CLT.

Ac. 35878/15-PATR Proc. 024500-85.2001.5.15.0121 AP DEJT 25/06/2015,  
pág.2467

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não caracterizada a inércia processual do credor, não se justifica a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Ac. 35886/15-PATR Proc. 000527-71.2013.5.15.0092 RO DEJT 25/06/2015,  
pág.2469

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, atendeu-se em atividades estranhas àquela para a qual foi contratado, o deferimento de um plus salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. Tratamento descortês e afrontoso à pessoa do trabalhador justificam a imputação da indenização por danos morais como instrumento pedagógico para harmonia do contrato de trabalho.

Ac. 35934/15-PATR Proc. 001105-69.2012.5.15.0124 AP DEJT 25/06/2015,  
pág.2478

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. A irregular representação processual da parte quando da apresentação dos Embargos à Execução, demanda a concessão de prazo para saneamento da irregularidade - art. 13 do CPC. Súmula n. 383 do C. TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Intempestivo os Embargos à Execução manejados após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT.

Ac. 35936/15-PATR Proc. 001290-49.2012.5.15.0014 RO DEJT 25/06/2015,  
pág.2480

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO.A contratação ilícita de empregado, por meio de empresa interposta, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador e da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB e da Súmula 331, I, do TST.TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO.A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST.

Ac. 35938/15-PATR Proc. 076600-69.2004.5.15.0102 AP DEJT 25/06/2015, pág.2480

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELO DEVEDOR.A compensação de valores pagos deve ser procedida em observância aos parâmetros da coisa julgada, cabendo ao credor demonstrar e comprovar matematicamente o desacerto da sentença de liquidação.EXECUÇÃO. LAUDO CONTÁBIL. INCORREÇÕES. REFAZIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.Não atenta contra a coisa julgada decisão na fase de liquidação que determina o refazimento da prova pericial contábil, onde se constatou incorreções na sua elaboração.

Ac. 35945/15-PATR Proc. 002063-65.2012.5.15.0153 RO DEJT 25/06/2015, pág.2482

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMISSÃO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS A comissão percebida extrafolha, em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437 do TST. SALÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. "VALE-GATO". REEMBOLSO. CABIMENTO Apurado que os descontos efetuados nos salários do trabalhador foram decorrentes de fatos que se inserem nos riscos da atividade do empregador, impõe-se o reembolso dos valores descontados, em observância ao princípio da intangibilidade dos salários - art. 462 da CLT.

Ac. 35946/15-PATR Proc. 000817-22.2014.5.15.0005 RO DEJT 25/06/2015, pág.2482

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.A conduta culposa do ente público tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula n. 331, V, do TST.

Ac. 35947/15-PATR Proc. 000174-38.2013.5.15.0025 RO DEJT 25/06/2015, pág.2483

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO.Comprovados o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT.

Ac. 35948/15-PATR Proc. 000201-18.2013.5.15.0026 RO DEJT 25/06/2015, pág.2483

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada passível de ser controlada pelo empregador, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Ac. 35950/15-PATR Proc. 001353-67.2012.5.15.0081 RO DEJT 25/06/2015, pág.2483

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Sucumbente no objeto da perícia, cabe à Reclamada arcar com o pagamento da verba honorária - art. 790-B da CLT.

Ac. 35951/15-PATR Proc. 001391-77.2011.5.15.0093 RO DEJT 25/06/2015, pág.2483

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO DE NECROPSIA. PROVA PERICIAL. O exercício da função de Técnico de Necropsia, comprovado pela prova pericial, enquadra-se como insalubre em grau médio, segundo a norma regulamentar editada pelo MTE, com direito ao adicional de 20%.

Ac. 35964/15-PATR Proc. 045100-29.2008.5.15.0139 AP DEJT 25/06/2015, pág.2486

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETROS. O título executivo deve ser liquidado observando os parâmetros em que foi constituído, não se justificando interpretações restritivas que interfiram no seu sentido e alcance.

Ac. 35965/15-PATR Proc. 167700-69.2008.5.15.0004 AP DEJT 25/06/2015, pág.2487

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Segundo o disposto no art. 114, inc. VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. SÓCIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. A insuficiência financeira e patrimonial do devedor principal atrai a legitimidade dos sócios para responder pelos encargos da condenação - art. 1023 do CC. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ARTIFIO 649 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. A incidência da exceção prevista pelo art. 649 do CPC envolve pessoa física, não alcançando a execução quando o devedor é pessoa jurídica. EXECUÇÃO. DEVEDOR. MODO MENOS GRAVOSO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO. A execução pelo modo menos gravoso ao devedor encontra limites na aplicação do art. 612 do CPC, que impõe a observância do meio mais eficiente para satisfação do credor e não pode suplantiar a regra constitucional da razoável duração do processo - art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

Ac. 510/15-PADM Proc. 000094-69.2013.5.15.0156 RO DEJT 30/06/2015, pág.78

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elástico além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do Art. 71, §4º, da CLT e Súmula 437/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregador deve pagar ao empregado uma contraprestação ao serviço prestado, reconstituindo a sinalagma, remunerando o trabalhador de acordo com o serviço prestado e reequilibrando a contratação, evitando o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do empregado (inteligência dos Artigos 460 e 457, da CLT).

Ac. 519/15-PADM Proc. 000891-91.2014.5.15.0097 RO DEJT 30/06/2015, pág.81

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4º

Ementa: ALÇADA RECURSAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. Inadmissível recurso contra decisão proferida em dissídios de alçada inferior a dois salários-mínimos, salvo na hipótese de debate de cunho constitucional.